

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

**Processo 0000980-44.2018.8.16.0179**

**Comarca:** Curitiba  
**Data de** 05/04/2018 **Situação:** Público  
**Classe** 7 - Procedimento Ordinário  
**Assunto Principal:** 10012 - Dano ao Erário  
**Data Distribuição:** 05/04/2018 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 10264 **Juiz:** Patricia de Almeida Gomes Bergonse

**Parte(s) do Processo**

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** ESTADO DO PARANÁ  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.416.940/0001-28  
**Advogado(s) da Parte**  
48158NPR MARINA CODAZZI DA COSTA

-----  
**Tipo:** Promovido  
**Nome:** PARANÁPREVIDÊNCIA  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 03.165.607/0001-10  
**Advogado(s) da Parte**  
44395NPR CÉSAR AUGUSTO BUCZEK  
-----

Data: 05/04/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Doc. 2 - Informação COP SEFA
- Doc. 3 - Despacho SEFA DG
- Doc. 4 - Info 02-2015 PGE
- Doc. 1 - Delegação de poderes
- Doc. 5 - Despacho PGE
- Doc. 6 - Ofício 42 2017
- Doc. 7 - Decisão CEI TJPR
- Doc. 8 - Parecer Jurídico TJPR
- Doc. 9 - Planilhas de valores
- Doc. 10.1
- Doc. 10.2
- Doc. 10.3
- Doc. 11 - Ofício 511 - PGE
- Doc. 12 - Parecer 215-2017
- Doc. 13 - Informação DJAT
- Doc. 14 - ODV 917
- Doc. 15 - informação 32-2018
- Doc. 16 - OF 03-TJ



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO**

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguazu, Centro Cívico, Curitiba, com CNPJ n. 76.416.940/0001-28, representada pela Procuradoria-Geral do Estado (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**  
**(com pedido liminar)**

em face de **PARANAPREVIDÊNCIA**, serviço social autônomo com sede na Rua Inácio Lustosa, 700 - Bloco Previdenciário – CEP 80510-000, Curitiba, PR, pelos fatos e fundamentos a seguir.

42 R



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

## 1. SÍNTESE FÁTICA

A presente demanda tem por objeto compelir a Parana Previdência, serviço social autônomo responsável pela gestão dos fundos previdenciários do Estado do Paraná, a (i) abster-se de reter – de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado – valores referentes à contrapartida patronal sobre contribuição de inativos; (ii) restituir aos mencionados Poderes os valores já (indevidamente) retidos a esse título e; (iii) proceder à readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a contribuição de contrapartida sobre inativos.

O ajuizamento da questão deve-se ao fato de que **o serviço social autônomo em comento recusa-se a acatar o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado** – e, como será mais detidamente analisado adiante, ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, de acordo com o qual **não existe autorização legal para que o Estado (por meio de qualquer dos Poderes) aporte recursos aos fundos previdenciários a título de “contrapartida patronal sobre contribuição de inativos”**.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevemos, abaixo, breve histórico dos principais acontecimentos verificados após 5 de dezembro de 2014, data da publicação da Lei n. 18.370, que instituiu a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas no Estado do Paraná.

Confira-se:

Em 01 de julho de 2015, a Coordenação de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - COP/SEFA comunicou o Secretário de Estado da Fazenda acerca de pedido, levado a efeito pela Parana Previdência, de alteração do orçamento dos fundos públicos previdenciários do Estado, de maneira que se fizesse constar recursos para “contrapartida do Estado quanto às contribuições dos inativos” (Doc. 02 – Ofício 208/2015-COP/SEFA).

No referido documento, a **COP/SEFA manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pelo serviço social autônomo supracitado**, argumentando, em linhas gerais, **não haver autorização para tanto na legislação nacional que rege a matéria** (Lei n. 9.717/98), **tampouco na Lei Estadual n. 17.435, de 2012** (“[d]ispõe sobre a reestruturação



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências”), **mesmo após o advento da Lei Estadual n. 18.370, de 2014**, que instituiu a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas no Estado do Paraná.

Por solicitação do Diretor-Geral da SEFA, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, “para análise e manifestação” (Doc. 03 – Despacho SEFA/DG).

Quando da **Informação n. 02/2015** (Doc. 04), posteriormente ratificada pelo Procurador-Geral do Estado (Doc. 05 – Despacho n. 210/2015-PGE), o Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se no sentido de que “**o Estado do Paraná**, amparado no artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 2º, da Lei n. 9.717/98, e 15, 16 e 10 – e parágrafos – da Lei Estadual n. 17.435/201, **não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores a título de contrapartida referentes à contribuição de inativos e pensionistas**”.

Em 30 de maio de 2017, a Diretora do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou ao Diretor-Presidente da Paranaprevidência “as planilhas com os valores a serem ressarcidos relativos à contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência, bem como o demonstrativo do montante referente às folhas de pagamento dos Serventuários Inativos (FP73) ainda não ressarcidas” (Doc. 06 - Ofício n. 42/2017 – DCG/DEF).

No referido ofício, fez-se menção a **decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJ/PR** nos autos do expediente SEI n. 0043277-68.2015.8.16.60000, em que se deliberou pelo **acolhimento da posição adotada pela PGE na mencionada Informação n. 02/2015 – NJA/PGE/SEFA** (sobre a impossibilidade de aporte de recursos a título de contrapartida patronal sobre inativos) e pela **necessidade de formulação de requerimento junto à PRPREV para ressarcimento dos valores indevidamente retidos** (Doc. 07 – Decisão – Expediente SEI 0043277-68.2015.8.16.60000). A decisão amparou-se também no **Parecer n. 270/2017**, da lavra da Assessoria Jurídica do TJ/PR (Doc. 08).



*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

Foram anexadas, ademais, planilhas contendo relação de valores indevidamente pagos pelo Tribunal de Justiça a título de contrapartida patronal sobre inativos (Doc. 09).

Por não ter recebido resposta da solicitação feita junto à Parana Previdência, o **Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em agosto de 2017, **solicitou à Procuradoria Geral do Estado a adoção de providências “de modo a tornar efetivo o comando do Tribunal, utilizando-se dos meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para tanto”** (Doc. 10 - Ofício n. 948/2017 – GP).

Em seguida, o Procurador Geral do Estado encaminhou ofício à Parana Previdência, solicitando ao referido serviço social autônomo que procedesse conforme entendimento da PGE e, ato contínuo, cumprisse as solicitações levadas a efeito pelo TJ/PR (Doc. 11 – Ofício 511/PGE).

Quando do **Parecer n. 215/2017**, o setor de **Atuária da Parana Previdência manifestou-se contrariamente ao entendimento exarado pela PGE** e pelo Tribunal de Justiça, solicitando (i) homologação de cálculos atuariais que levam em conta a necessidade de aporte de recursos a título de contrapartida patronal sobre inativos, (ii) manifestação jurídica sobre a previsão legal de contrapartida patronal sobre inativos e (iii) que referido parecer fosse encaminhado à Diretoria de Seguridade Funcional, aos Poderes do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e Conselhos Fiscal e de Administração da Parana Previdência (Doc. 12).

A Diretoria Jurídica da Parana Previdência, pela **Informação DJ/AT 12/2017** (Doc. 13), pronunciou-se pela **necessidade de aporte de recursos a título de contrapartida patronal**, oportunidade em que fez menção a recomendação da 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná para depósito dos referidos valores (Doc. 14 – ODV 97/17-3ªICE)<sup>1</sup>.

Posteriormente, o **Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP**, pela **Informação n. 003/18-DSF** (Doc. 15), pronunciou-se pelo cumprimento do parecer da PGE supracitado, ratificado pelo egrégio Tribunal de Justiça, tendo o **Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração e da**

<sup>1</sup> Importante mencionar que no Acórdão de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador – Exercício de 2015 (Acórdão n. 223/2016 – Tribunal Pleno), determinou-se o aporte de recursos a título de contrapartida patronal sobre inativos. Disponível em <<https://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2015/pdfs/acordaoParecer.pdf>>.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

**Previdência**, em seguida, “recomendando à Paranaprevidência que procedesse a readequação de suas demonstrações contábeis excluindo, por inexigíveis, os apontamentos... de valores relativos a *‘contrapartida de contribuição de inativos’*”.

Por fim, em 20/02/2018, o **Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná reiterou o pedido anteriormente feito ao Procurador-Geral do Estado** para adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas à solução do problema narrado acima (Doc. 16 – Ofício n. 03/2018-GS-STJPR).

Até o presente momento, a Paranaprevidência mantém a posição inicialmente adotada, contrária à defendida pelo Estado, qual seja, de que os Poderes devem realizar aporte de recursos a título de contrapartida sobre inativos, recusando-se a proceder conforme determinado pela SEAP, pela SEFA e pela PGE.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Da Inexistência de Autorização Legal para “Contribuição de Contrapartida Patronal Estatal sobre Contribuição de Inativos”

A Paranaprevidência defende a tese de que os Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas têm a obrigação de recolher, aos fundos previdenciários, a título de contribuição previdenciária, **contrapartida sobre o total de contribuições vertidas pelos servidores aposentados e pensionistas do Estado**, o que faz supostamente amparada nas regras contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 17.435/2012, cuja redação fazemos questão de transcrever:

**Art. 15.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado.

§ 2º ~~Nas hipóteses de acumulação de cargos, cargos e proventos, ou proventos, dada a incommunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá~~



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

~~ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.~~

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 7º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

**Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

~~§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.~~

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

~~§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, bem como o não repasse, ao Tesouro do Estado, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.~~

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**Art. 17.** O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Ocorre que **os dispositivos em comento**, que tratam da contrapartida estatal sobre contribuições de servidores, **estão presentes desde a publicação da lei**, ou seja, desde 21 de dezembro de 2012, enquanto **a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas só foi instituída 2 (dois) anos depois**, em 15 de dezembro de 2014, pela Lei n. 18.370<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 15. (...) § 6º** Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com

CR



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

É dizer, quando da edição da Lei n. 17.435/2012, o sistema previdenciário era suportado por 2 tipos de contribuições (ordinárias) – além de, obviamente, receitas como doações, retorno de aplicações financeiras, royalties e insuficiência financeira –, quais sejam, **aquelas vertidas pelos servidores e aquela vertida pelo próprio Estado**, a título de contrapartida.

Com a edição da Lei n. 18.370/2014, criou-se expressamente uma nova contribuição, a cargo de “aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar”, à alíquota de “...11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social” (art. 15, § 6º), de forma que, **agora, existem 3 (três) contribuições previdenciárias no âmbito do Estado: a) contribuição a cargo dos servidores ativos; b) contrapartida estatal sobre contribuição dos servidores ativos e; c) contribuição de aposentados e pensionistas.**

A Lei n. 18.370/2014 em nenhum momento versou sobre a criação da nova contribuição a cargo do Estado (contrapartida sobre contribuição de inativos) que a 3ª ICE do TCE/PR e PRPREV querem compelir os Poderes a recolher, **não sendo admissível o “aproveitamento” de artigo de lei que originalmente se referia à contrapartida sobre contribuição de servidores ativos para esse fim.**

Ainda que se possa argumentar ter sido essa a intenção do legislador, a verdade é que não se pode extrair tal conclusão de uma interpretação sistemática dos dispositivos aplicáveis à matéria.

**Quisesse o legislador instituir uma nova contribuição, deveria tê-lo feito alterando o texto da lei** (como fez com a contribuição dos inativos), não sua exposição de motivos, que, assim como o preâmbulo da Constituição, não tem qualquer força normativa.

Não se quer, aqui, negar que o Estado possua responsabilidade pelos eventuais deficit atuariais do sistema, já que tanto a Lei n. 9717/982<sup>3</sup> quanto a Lei Estadual n.

11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

17.435/2012<sup>4</sup> são claras a esse respeito, mas **apenas esclarecer que aportes feitos a título de contribuição e aportes feitos a título de insuficiência financeira possuem naturezas distintas.**

Não é porque o Estado tem responsabilidade pelo pagamento dos benefícios, aconteça o que acontecer, que a criação ilimitada de contribuições será admitida.

A **contribuição estatal**, ao contrário da insuficiência financeira (mera obrigação legal), possui natureza ordinária, devendo ser recolhida, à alíquota legalmente fixada, independentemente das circunstâncias, assemelhando-se bastante – senão equiparando-se – a um tributo (contribuição). A **insuficiência financeira**, por sua vez, tem natureza excepcional, sendo destinada exclusivamente a suprir o déficit do sistema previdenciário.

**Fossem as contribuições estatais e a insuficiência financeira prestações da mesma natureza, não faria sentido que a Constituição Federal<sup>5</sup> e a Lei n. 9.717/98<sup>6</sup> as tratassem de maneiras distintas.**

<sup>3</sup> **Art. 2º. (...) § 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

<sup>4</sup> **Art. 23.** Os recursos adicionais e necessários à cobertura de insuficiências financeiras havidas em face do compromisso com o pagamento dos benefícios devidos aos pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar correrão a cargo das dotações próprias do Poder Executivo, para os benefícios concedidos até a publicação desta Lei. **Parágrafo único.** Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

<sup>5</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**Art. 249.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

<sup>6</sup> **Art. 2º** A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

**§ 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

**2.2. Da Impossibilidade de Criação, Ainda que Mediante Lei, de “Contribuição de Contrapartida Estatal sobre Contribuição de Inativos”: Necessidade de Obediência ao Limite Máximo Fixado na Lei n. 9.717/98**

Para se chegar à conclusão de que a contribuição postulada efetivamente não é devida, além de demonstrar que não existe previsão legal, deve-se levar em consideração também a regra prevista no **art. 2º, caput, da Lei n. 9.717/98** (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), cuja redação entendemos indispensável transcrever:

**Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (G.N)

Ao estabelecer um limite máximo para contribuições a cargo das pessoas jurídicas de direito público (dobro da contribuição dos servidores ativos), **o legislador pretendeu não só aproximar o regime de previdência do funcionalismo do regime geral de previdência social, em que a chamada contribuição patronal (de 20%) equivale a pouco menos que o dobro da contribuição a cargo do trabalhador (11%), mas também evitar que o referido regime fosse demasiado benéfico para o servidor<sup>7</sup>.**

Na medida em que **as contribuições de servidores ativos, inativos e pensionistas, somadas à contribuição estatal** (de até 2 vezes o valor das contribuições dos servidores ativos) e a outros bens, direitos e ativos integrantes de fundos previdenciários – como doações, royalties (de petróleo ou energia elétrica), rendimentos de investimentos realizados pelos fundos etc. – **não sejam suficientes para garantir o equilíbrio financeiro e**

<sup>7</sup> Importante observar que a nova redação do art. 2º, caput, da Lei n. 9.717/98, que fixou o limite máximo de contribuição a cargo de Estados e Municípios, foi estabelecida pela Lei n. 10.887, publicada em 18 de junho de 2004, isto é, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, que autorizou a instituição da contribuição dos inativos. À época, portanto, já poderia o legislador fixar limite superior ao estabelecido, incluindo eventual “contrapartida sobre contribuição de inativos”, o que não fez.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

**atuarial do sistema, torna-se claro que uma reforma (que altere requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, alíquota etc) precisa ser realizada, embora, enquanto isso não ocorra, o Ente Público continue responsável pelo aporte de recursos do tesouro – a título de insuficiência financeira – a fim de obstar a cessação do pagamento dos benefícios<sup>8</sup>.**

**Em rigor, nem a Constituição Federal nem a Lei n. 9.717/98 proíbem a criação de contribuição em valor equivalente ou superior ao aporte de contribuições realizadas por inativos e pensionistas. O que não se permite é que tais “contribuições de contrapartida sobre inativos”, somadas às “contribuições de contrapartida sobre ativos”, superem o dobro do valor total vertido por servidores ativos.**

No Estado do Paraná, já prevendo a legislação estadual aumento progressivo da contrapartida estatal sobre contribuição de servidores ativos (Lei n. 17.435/2012, art. 19), não haveria como se chegar a interpretação que autorizasse o Estado a ordinariamente contribuir além do limite máximo supra indicado – ressalvado prévio reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação nacional.

**A contrapartida sobre inativos, caso criada (expressa e inequivocamente), só poderia ser cobrada enquanto a contrapartida patronal sobre ativos não alcançasse o dobro do total de contribuições dos servidores ativos, o que deve ocorrer em poucos anos.**

Assim, caso as contribuições supracitadas (dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Estado), somadas às demais possíveis receitas dos fundos previdenciários, previstas no art. 5º da Lei n. 17.435/2012 (compensações, retorno de investimentos, doações, royalties etc)<sup>9</sup>, não sejam suficientes para evitar deficit atuarial, ao Estado não restarão outras

<sup>8</sup> Como no regime de previdência dos servidores efetivos a contribuição patronal (a cargo de União, Estados e Municípios) é recolhida sobretudo a partir dos impostos arrecadados junto à sociedade – já que, ao contrário da iniciativa privada, o Estado não gera riqueza –, a fixação de um limite máximo para tais contribuições revela-se ainda mais importante. Quer-se, em outros termos, evitar um regime de previdência pública custeado mais pelos impostos pagos por empresários e trabalhadores da iniciativa privada do que pelas contribuições dos próprios servidores. Um regime em que, exemplificativamente, determinado Estado custeasse, mediante contribuições patronais mensais, 70 ou 80% dos benefícios, não poderia ser chamado de previdenciário, mas assistencial.

<sup>9</sup> **Art. 5º** Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão compostos: I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado; II - por recursos oriundos da compensação previdenciária realizada na forma da Lei, havidos de benefícios devidos aos servidores civis e militares que lhes sejam vinculados; III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos. § 1º Atendidas as disposições legais pertinentes, o Fundo de Previdência será composto, além do previsto nos incisos I, II e III do caput deste artigo: a) por doações e doações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas; b) por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles

44 R



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

alternativas que não a reforma do regime (aumento de tempo de contribuição, aumento de idade mínima para aposentadoria, aumento de alíquotas etc), a criação de novas possíveis fontes de receitas ou o incremento dos aportes a título de insuficiência financeira.

Pelo que se tem visto nos noticiários, a posição do Município de Curitiba quanto à desnecessidade de contrapartida sobre contribuição de inativos é idêntica à externada pelo Estado do Paraná<sup>10</sup>.

**2.3. A Publicação da Lei n. 19.130/2017 e o Reconhecimento, pelo Poder Legislativo, da Interpretação Adotada pela PGE e pelo Tribunal de Justiça**

Em meados de setembro de 2017, foi publicada a Lei n. 19.130, acrescentando um § 6º ao 16 da Lei n. 17.435/2012; confira-se:

**Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

(...)

§3º Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.(NR) (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

**A redação do § 3º do art. 16 da Lei n. 17.435/2012, incluído pela Lei n. 19.130/2017, apenas reforça a tese exposta nos parágrafos anteriores.**

No novel dispositivo, menciona-se expressamente não só que (a) o Estado não pode ultrapassar o limite a que se faz menção no art. 2º, caput, da Lei n. 9.717/98 (na

vinculados, inclusive os decorrentes de alienações; c) pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extraorçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA; § 2º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, devem ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 12 e 21, ambos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

<sup>10</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/ajuste-fiscal-de-greca-comeca-com-reformulacao-da-aposentadoria-de-servidores-66zyy9vjxwwxrc9dfz9mbpllz>.



14



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

redação dada pela Lei n. 10.887/2004), qual seja, o dobro do montante de contribuições a cargo dos servidores ativos, como também que, (b) alcançado referido limite, caberá ao Estado fixar um cronograma para aporte de valores a título de **insuficiência financeira**.

A Lei, e aqui não podem restar dúvidas, **apresenta clara natureza interpretativa**, na medida em que determina a aplicação de 2 (dois) importantes dispositivos da legislação nacional aplicável à matéria, quais sejam, os artigos 2º, *caput*, e § 1º, da Lei n. 9.717/98<sup>11</sup> (já citados).

Tendo o Estado, antes do advento da Lei n. 19.130/2017, consolidado, no âmbito da Administração, o entendimento de que não se faz devida qualquer contribuição de contrapartida sobre inativos sob o fundamento de que (a) não existe previsão legal para tanto e (b) o Ente Público não pode contribuir além do equivalente ao dobro da contribuição dos servidores ativos, concluímos que a promulgação da referida Lei (19.130/2017), ao “não criar referida contribuição de contrapartida sobre inativos” e “fazer menção expressa ao limite fixado na legislação nacional”, longe de inquirar os argumentos apresentados pela PGE, serve apenas a reforçá-los.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Acerca da **probabilidade do direito**, está absolutamente claro que jamais foi publicada qualquer lei obrigando o Estado a realizar aportes a título de contrapartida patronal sobre contribuição de inativos. O que fez a Lei Estadual n. 18.370, de 2014, foi apenas criar a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, não se admitindo o “aproveitamento” de lei anterior para compelir o Estado a recolher ordinariamente novas contribuições em proveito dos servidores.

<sup>11</sup> **Lei n. 9.717/98: Art. 2º** A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

44 R



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

Ademais, como o Estado já está próximo do limite máximo de contribuição de contrapartida, previsto na Lei n. 9.717/98, qual seja, o dobro do montante aportado pelos servidores ativos, não há praticamente margem alguma para a criação de nova contribuição, devendo o aporte de recursos, em caso de déficit, ser suportado por meio de insuficiência financeira.

**Sobre a urgência**, ficou demonstrado que eventuais retenções por parte da Parana Previdência podem revelar-se extremamente lesivas às finanças dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Importante mencionar que **as medidas postuladas são inequivocamente reversíveis**, uma vez que, a qualquer momento, pode-se (i) autorizar a retenção de recursos pela PRPREV (ou seu depósito pelos Poderes) ou mesmo (ii) refazer os cálculos atuariais, de maneira que se faça constar a contribuição de contrapartida sobre inativos.

#### 4. PEDIDOS

Em face do exposto, o Estado do Paraná requer:

a) a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, em caráter *inaudita altera pars*, determinando-se à Parana Previdência que:

a.1) abstenha-se de reter – de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado – valores referentes à contrapartida patronal sobre contribuição de inativos;

a.2) proceda à readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a contribuição de contrapartida sobre inativos.

b) **seja a ação julgada procedente**, declarando-se a ausência de obrigação legal para que o Estado (por meio de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas) realize aporte de recursos a título de “contribuição de contrapartida patronal sobre contribuição de inativos” e determinando-se à Parana Previdência que:



*Handwritten signature*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

b.1) abstenha-se de reter – de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado – valores referentes à contrapartida patronal sobre contribuição de inativos;

b.2) proceda à readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a contribuição de contrapartida sobre inativos;

b.3) restitua ao Poderes os valores indevidamente recolhidos a título de contrapartida patronal sobre contribuição de inativos, a serem apurados em liquidação de sentença.

c) a condenação da promovida em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 3º a 5º, do CPC;

d) a citação da promovida, para, querendo, apresentar contestação;

e) a produção de prova por todos os meios admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2018.

  
**Paulo Sérgio Rosso**  
Procurador-Geral do Estado

  
**Eduardo M.L Rodrigues de Castro**  
Procurador do Estado





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

**DOCUMENTOS:**

- 1 – Delegação de Poderes;
- 2 – Informação COP-SEFA
- 3 – Despacho SEFA/DG
- 4 – Info n. 02-2015 - NJA\_SEFA
- 5 – Despacho 210-2015 - PGE
- 6 – Ofício n. 42-2017 - DCG-DEF
- 7 – Decisão SEI 43277-68.2015.8.16.60000
- 8 – Parecer Jurídico - TJPR
- 9 – Planilhas de valores pagos indevidamente pelo TJPR
- 10 – Ofício 948-2017 - GP
- 11 – Ofício 511-PGE
- 12 – Parecer 215 - 2017
- 13 - Informação DJ-AT 12-2017
- 14 – Ofício ODV 97/2017 – 3ª ICE-TCE/PR
- 15 - Informação n. 03-2018-DSF
- 16 - Ofício n. 03/2018-GS-STJPR



03



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

Ofício nº 208/2015-COP/SEFA

01 de julho de 2015

Senhor Secretário

Por meio do presente, informo que a PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a esta Coordenação que sejam realizadas alterações para que conste no orçamento dos fundos públicos previdenciários a previsão da contrapartida do Estado quanto às contribuições dos inativos.

Em que pese a solicitação do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência paranaense, esta Coordenação entende que referida contrapartida é indevida, pelas razões apresentadas a seguir.

**1 DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

A Constituição Federal, em seu art. 40, prevê que os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal participarão de Regime Próprio de Previdência Social, competindo concorrentemente à União, Estados e Municípios legislar sobre a previdência social (art. 24, XII).

Conforme a redação constitucional, nas hipóteses em que há competência legislativa concorrente, caberá a União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), que serão suplementadas pelos Estados.



04



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

No caso do RPPS, a norma geral que disciplina a matéria é a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de modo que a legislação estadual do Paraná (Lei Estadual nº 17.435/2012) deverá ser interpretada e aplicada harmoniosamente com a norma federal.

**2 DA SOLICITAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRAPARTIDA DOS INATIVOS**

O Paraná Previdência solicitou alteração orçamentária a fim de que fossem incluídas em suas receitas a previsão de contrapartida do Estado do Paraná referente à contribuição dos servidores inativos. Contudo, no entender desta Coordenação, referida contrapartida do Estado é indevida.

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em favor dos servidores públicos, um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apartado do regime geral a que se submetem os demais cidadãos brasileiros. Segundo a previsão constitucional, o RPPS será financiado com contribuições do Estado, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas (art. 40, *caput*) e, objetivando a preservação da isonomia entre servidores públicos e beneficiários do regime geral (no qual não há incidência de contribuição sobre aposentadoria), somente incidirá contribuição, aos beneficiários do RPPS, sobre a parcela que supere o limite máximo previsto para o regime geral (art. 40, § 18).

A norma constitucional foi regulamentada com a edição da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trouxe as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, para todos os entes da Federação. O art. 2º da Lei nº 9.717/98 fixa os limites mínimo e máximo para a contribuição dos entes federados aos regimes próprios de previdência, ao

*[Handwritten signature]*



05



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

passo que o art. 3º traz a previsão da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Pela leitura do art. 2º, verifica-se que a norma federal adotou o valor da contribuição dos servidores ativos como base de cálculo para a contribuição do ente federado, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.*  
(grifamos)

Com isso, estabeleceram-se não apenas os limites para a contribuição patronal do ente público, como, também, o valor da contribuição dos Estados aos RPPS respectivos (vez que a contribuição do Estado poderá atingir, no máximo, o dobro da contribuição de seus servidores ativos). Ainda, o art. 2º, § 1º, estabeleceu a obrigação dos entes federados de suprir eventuais insuficiências financeiras dos fundos previdenciários, o que implica em maior aporte de recursos públicos à previdência dos servidores.

Verifica-se, portanto, que a legislação federal não estabeleceu em momento algum a contrapartida do Estado quanto às contribuições dos inativos ou pensionistas; e, segundo a redação literal do art. 2º (acima transcrito), verifica-se que os valores recolhidos a título de contribuição dos inativos são irrelevantes para o fim de determinar a parcela que o ente público deve recolher ao fundo previdenciário.

Veja-se que a normal federal definiu em sua base de cálculo da contribuição patronal tendo como referência o servidor ativo, não tomando em



06



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

nenhum momento como base para sua instituição os servidores inativos e/ou pensionistas. Por consequência, frise-se, não há que se falar em contrapartida do Estado quanto às contribuições dos inativos ou pensionistas.

Há que se ressaltar que qualquer contribuição adicional ao RPPS é suportada por recursos públicos decorrentes da arrecadação de todos os cidadãos, os quais já financiam de maneira indireta a previdência dos servidores públicos não apenas com os gastos referentes à contribuição patronal, mas também com os significativos aportes para suprir insuficiências financeiras e déficits atuariais.

Portanto, não cabe uma interpretação extensiva dos dispositivos citados, uma vez que isso comprometeria recursos públicos que poderiam ser utilizados em benefício direto dos cidadãos.

Como se não bastasse o obstáculo imposto pela legislação federal, é forçoso registrar que a Lei Estadual nº 17.435/2012 não instituiu contrapartida estatal quanto às contribuições dos inativos. Em momento algum a legislação estadual traz a exigência expressa da contrapartida sobre as contribuições dos inativos.

Os arts. 15 e 16 da mencionada lei, ao tratar das contribuições previdenciárias, estabelecem o seguinte:

*Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo*



07



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

*efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.*

(...)

*Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior. (grifamos)*

A contribuição dos servidores inativos, sobre a parcela que supera o teto do regime geral de previdência foi alocada no art. 15, § 6º, a qual apenas foi inserida através da Lei nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014.

A seu respeito, cabe a seguinte indagação: quando o art. 16 dispõe que a contribuição do Estado será em montante igual ao que arrecadar "nos termos do artigo anterior", estaria se referindo às hipóteses previstas nos parágrafos do art. 15, ou somente ao *caput*?

A leitura dos demais parágrafos do art. 15 nos apresenta a resposta. Veja-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º:

*§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.*

*§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de*



08



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

*ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.*

Se entendêssemos que o art. 16 faz referência ao art. 15 de maneira global, certo seria que incidiria sobre todos os parágrafos do dispositivo, o que evidentemente não é o caso, tendo em vista que a contrapartida do Estado não se aplica às hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º.

Ao se atentar à redação do art. 16, nota-se que o dispositivo determina apenas a contrapartida sobre as contribuições recolhidas "*nos termos do artigo anterior*" e, dada a impossibilidade de que o art. 16 faça referência aos parágrafos do art. 15 (conforme mencionado acima), é certo que diz respeito apenas às contribuições mencionadas no caput do art. 15. Do contrário, bastaria que o legislador tivesse incluído na redação do art. 16 a previsão de que a contrapartida estatal incidisse sobre o disposto no § 6º ou, alternativamente, tivesse incluído a contribuição dos inativos no *caput* do art. 15.

A resposta é bastante simples: porque o legislador estadual excluiu a contribuição dos inativos da base de cálculo de qualquer contrapartida estatal. Essa é a única interpretação possível que harmonize a norma estadual às regras gerais estabelecidas pela legislação federal (que, repita-se, utilizou apenas a contribuição dos servidores ativos como base de cálculo da contribuição estatal).

Se o legislador paranaense pretendesse criar uma contrapartida estatal à contribuição dos servidores inativos, deveria tê-lo feito expressamente, tal qual foi feito, por exemplo, pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, do Estado de São Paulo<sup>1</sup>. Como omitiu a incidência de contrapartida sobre a

<sup>1</sup> Art. 32 – O fundo a que se refere o artigo 31 [fundo com finalidade previdenciária] desta lei complementar contará com recursos constituídos por:  
(...)

50-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXV6 YX95C XQSL8 8XAKD



09



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

contribuição dos inativos, a interpretação que se harmoniza com a legislação federal é que excluiu a incidência desta contrapartida. A omissão legislativa não foi mero descuido de técnica, mas sim aquilo que convencionou-se chamar de “silêncio eloquente”, ou seja: em seu silêncio, o legislador optou por excluir a contrapartida sobre os proventos dos inativos.

Porém, ainda que se considere que se tratou de equívoco do legislador ao incluir a contrapartida dos inativos em local inadequado da lei, trazendo a incidência da regra do art. 16 sobre a contribuição dos inativos, é certo que esse erro de técnica legislativa não poderia impor a obrigação do pagamento da contrapartida. Conforme já exposto, a legislação federal veda a vinculação da contribuição dos inativos ao valor da contrapartida estatal, vedação que não pode ser contrariada pela norma estadual, sob pena de desvirtuamento das regras de competência legislativa previstas na Constituição Federal.

Assim se pode afirmar que, conforme se verifica pela leitura dos demais dispositivos da lei, o legislador esteve preocupado em buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. O art. 19 da lei prevê alíquota progressiva para as contribuições do Estado, para que o limite da Lei Federal nº 9.717/98 seja atingido até o ano de 2023. A partir deste momento, eventual pagamento de contrapartida sobre as contribuições dos inativos ultrapassaria o limite de gastos estabelecido na legislação federal, tornando a despesa ilegal.

III – contribuição previdenciária do Estado, em contrapartida à contribuição dos servidores públicos civis, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, e dos respectivos pensionistas;



10



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

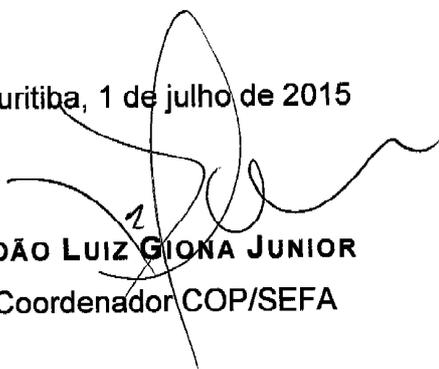
**3 CONCLUSÃO**

Portanto, diante da interpretação sistemática da legislação estadual, em harmonia com as regras gerais emanadas pela União, conclui-se que:

- a) não existe na legislação paranaense a exigência de contrapartida sobre as contribuições dos inativos, e;
- b) ainda que houvesse, tal previsão estaria em contrariedade com as regras gerais previstas na Lei Federal nº 9.717/1998, sendo, portanto, vedada.

Pelas razões expostas, entende-se que são indevidas as alterações orçamentárias solicitadas pelo ente gestor dos fundos previdenciários paranaenses.

Curitiba, 1 de julho de 2015

  
**JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR**  
Coordenador COP/SEFA





11

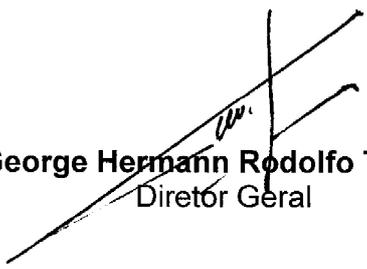
**PROTOCOLO N°** : 13.671.225-0  
**INTERESSADO** : Coordenação de Orçamento e Programação – SEFA  
**ASSUNTO** : Alterações orçamentárias.

### DESPACHO

- I. Encaminhe-se o presente protocolado à **Assessoria Jurídica** para análise e manifestação.

É o despacho.

SEFA/DG, 01 de julho de 2015.

  
**George Hermann Rodolfo Tormin**  
Diretor Geral





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda



**Protocolo n. 13.671.225-0**

**Assunto:** Contrapartida do Estado referente às contribuições dos servidores inativos e pensionistas.

**Interessado:** Coordenação de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado da Fazenda – COP/SEFA.

## **INFORMAÇÃO Nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA**

### **1. RELATÓRIO**

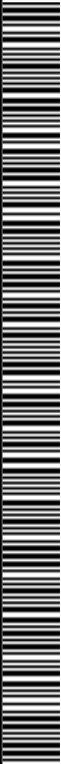
Trata-se de ofício encaminhado pela Coordenação de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado da Fazenda – COP/SEFA ao Secretário de Estado da Fazenda por meio do qual relata solicitação levada a efeito pela PARANAPREVIDÊNCIA para que passe a constar do “orçamento dos fundos públicos previdenciários a previsão da contrapartida do Estado quanto às contribuições dos inativos” (fls. 1-8).

No ofício, a COP/SEFA manifesta-se contrariamente à pretensão da Parana Previdência, o que faz, em síntese, argumentando que: a) o regime constitucional não faz menção à referida hipótese de contribuição; b) a Lei Nacional n.9717/98 não contém a obrigatoriedade de contrapartida referente às contribuições dos inativos; c) a Lei Estadual n. 17.435/2012 não institui contrapartida estatal quanto às contribuições dos inativos.

Recebido o protocolado, a Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda determinou a remessa dos autos a este núcleo jurídico para análise e manifestação.

É o relatório.

62





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz das disposições jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, assiste razão à COP/SEFA quando trata da insubsistência do requerimento realizado pela Parana Previdência.

Muito embora a Constituição de 1988 estabeleça, em seu art. 40, *caput*, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, custeado por contribuições dos servidores públicos ativos e inativos, dos pensionistas e das respectivas pessoas políticas, não existe qualquer disposição que obrigue os referidos Entes a contribuírem em percentual igual ou superior ao da contribuição dos inativos e pensionistas.

A contribuição dos entes públicos faz as vezes daquilo que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ficou conhecido como “Contribuição Patronal”, indispensável à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial demandado pela Constituição. A ideia é que, assim como os empregadores “privados”, também os “patrões públicos” contribuam em valor pelo menos equivalente ao da contribuição de seus subordinados, daí falar-se em “contrapartida”.

Por razões óbvias, não faria sentido falar-se em “contrapartida patronal” referente a contribuições vertidas por pessoas que não estão mais sequer subordinadas ao referido “patrão”, como ocorre com os inativos e pensionistas. O regime de caráter solidário e contributivo instituído pela Constituição, portanto, não chega ao cúmulo de instituir uma dupla contribuição obrigatória do Ente Federativo.

Não bastassem todas essas considerações de índole constitucional, argumenta-se contrariamente ao pleito levado a efeito pelo serviço social autônomo estadual também com base na legislação infraconstitucional.

Em primeiro lugar, a supracitada Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, não abre espaço para a referida interpretação, como podemos perceber pela leitura do art. 2º, *caput*, e parágrafo segundo:

### Lei n. 9717/98

**Art. 2º** A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta



4



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda



contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Como se percebe, a contrapartida estatal está relacionada exclusivamente ao valor da contribuição do servidor ativo. Além da referida contrapartida, o ente federativo só será chamado a contribuir novamente nas excepcionais situações de insuficiência financeira do respectivo regime próprio.

Importante frisar que a Lei n. 9.717/98, embora editada pela União, não se aplica apenas aos servidores federais, uma vez que se trata de Lei Nacional, nos moldes do art. 24, XII, da Constituição de 1988; confira-se:

**CF/88:**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XII** - previdência social, proteção e defesa da saúde (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, ainda que a lei estadual expressamente previsse a “contrapartida” estatal referente às contribuições de inativos e pensionistas, o que, como veremos adiante, não acontece, referida disposição estaria a contrariar a norma geral nacional aplicável à matéria.

A legislação estadual, contudo, por mais forte que seja o esforço interpretativo da Parana Previdência, de maneira nenhuma estabelece a contribuição do Estado do Paraná referente ao valor das “novas” contribuições dos inativos.

Sobre o assunto, vejamos o que dizem os artigos 15 e 16 da Lei Estadual n. 17.435/2012, atualizada pela Lei Estadual n. 18.370/2014:

**Art. 15.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime



62



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda



Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.(...)

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva **contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.**

§ 1º A **contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior** e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

O art. 16, ao discorrer sobre a contrapartida estatal, por razões óbvias (explicitadas anteriormente), faz menção exclusivamente às contribuições previstas no *caput* do art. 15, ou seja, às contribuições a cargo dos servidores ativos, até mesmo porque, à época de sua edição, não constava sequer do diploma legal em epígrafe qualquer menção à contribuição dos inativos (art. 15, §6º), incluída pela Lei n. 18.370/2014.

Nos termos da Lei Complementar n. 95/98 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda



consolidação dos atos normativos que menciona -, os parágrafos são utilizados para dispor sobre “aspectos complementares à norma enunciada no *caput* e as exceções à regra por este estabelecida”<sup>1</sup>, de forma que não seria razoável admitir que o art. 16 da Lei Estadual n. 17.435/2012 fizesse menção, ao mesmo tempo, à regra e às suas exceções.

Perceba-se, demais disso, que o §1º do mesmo art. 16 da Lei n. 17.435/2012 afirma expressamente que a contrapartida de contribuição (equivalente à contribuição patronal) correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das IES e demais órgãos do Executivo que possuam recursos próprios, regra repetida no §2º do art. 18 da Lei n. 17.435/2012.

Ocorre que os Poderes e o Ministério Público não preveem, em suas dotações orçamentárias, recursos para pagamento dos inativos vinculados ao Fundo de Previdência, até mesmo porque referidos inativos já não estão vinculados aos Poderes, recebendo proventos e pensões diretamente do Fundo de Previdência gerido pela Parana Previdência (art. 12, Lei 17.435/2012).

Por fim, mas não menos relevante, saliente-se que existe proibição expressa no supracitado art. 2º da Lei n. 9717/98 (Lei Nacional que rege o RPPS) de que a contrapartida do Ente Federativo supere o dobro das contribuições a cargo dos servidores ativos.

Como a Lei Estadual n. 17.435/2012<sup>2</sup> estabelece aumento gradativo da contribuição a cargo do Estado até que se alcance o limite fixado na referida legislação nacional, é certo que eventual previsão de nova contrapartida (sobre as contribuições dos inativos) implicaria iminente violação ao aludido limite máximo. É dizer, no momento em que a contrapartida do Estado alcançar montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos servidores ativos, nenhum centavo a mais poderá ser revertido ao Fundo da Parana Previdência sob este título, de maneira que, mantida a atual disciplina do art. 19 da Lei 17.435/2012, qualquer alteração legal tendente a prever contrapartida sobre as

<sup>1</sup> LC 95/98. Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: III - para a obtenção de ordem lógica: c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

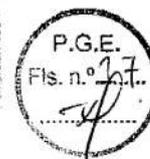
<sup>2</sup> Lei n. 17.435/2012. Art. 19. As transferências em espécie previstas no *caput* do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-á mediante a utilização do percentual de 100% (cem por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada para este Fundo.

§ 1º O percentual estabelecido no *caput* será acrescido, a cada ano, à razão de 5% (cinco por cento), até alcançar 150% (cento e cinquenta por cento).

4



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda



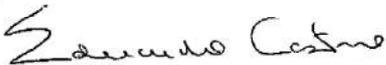
contribuições dos inativos já surgiria fadada ao fracasso.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de consultoria conclui, salvo melhor juízo, que o Estado do Paraná, amparado nos artigos 24, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, 2º, e §1º, da Lei n. 9.717/98, e 15, 16 e 19 – e parágrafos – da Lei Estadual n. 17.435/2012, não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores, a título de contrapartida, referentes à contribuição de inativos e pensionistas.

É a informação.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

  
**Eduardo M. L. Rodrigues de Castro**  
Procurador do Estado do Paraná





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
 Gabinete do Procurador-Geral

**DELEGAÇÃO DE PODERES**

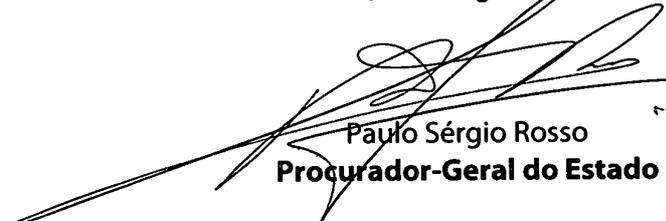
**Nº 73/2017-PGE**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, com base no artigo 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016, delega poderes gerais para o foro aos Procuradores:

<b>NOME</b>	<b>OAB</b>	<b>CPF</b>
<b>ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE</b>	15.784	598.291.929-20
<b>CAROLINA KUMMER TREVISAN</b>	44.406	042.366.559-69
<b>EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO</b>	61.955	972.626.173-20
<b>MARINA CODAZZI DA COSTA</b>	48.158	271.241.708-93
<b>RAMON OUAIS SANTOS</b>	61.948	022.965.889-73
<b>SERGIO BOTTO DE LACERDA</b>	11.476	319.500.199-34
<b>VINICIUS KLEIN</b>	31.577	025.757.519-77
<b>WALLACE SOARES PUGLIESE</b>	31.620	023.901.629-75

a fim de exercerem a curadoria de leis e interporem recursos nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, bem como a defesa dos interesses do ESTADO DO PARANÁ, nas ações em que este figurar como réu, autor, assistente, oponente ou por qualquer forma interveniente, bem como a defesa do DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (este nas causas e recursos de usucapião e de desapropriação - direta ou indireta) [conforme Decretos Estaduais nº 703, DOE de 13.05.83, e nº 1.047, DOE de 24.06.83], do IPE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO [Lei nº 12.398/99], da PARANÁ EDIFICAÇÕES - SEIL, nos termos do Decreto Estadual nº 7.123/2013 e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, conforme Decreto Estadual nº 4.776 de 11 de agosto de 2016, perante as Varas da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Varas da Justiça Federal, seção do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Juizado Especial Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

  
 Paulo Sérgio Rosso  
 Procurador-Geral do Estado





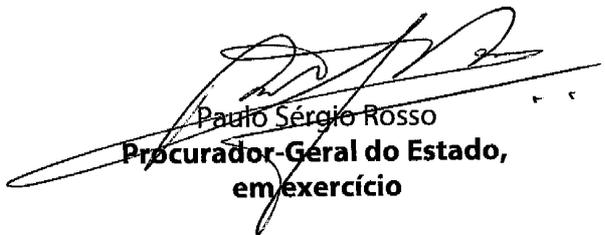
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral



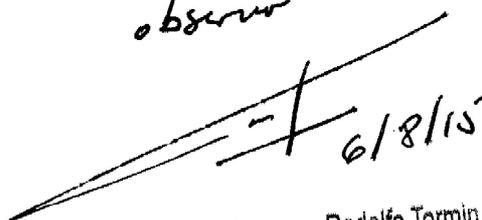
Protocolos nº 13.671.225-0  
Despacho nº 210/2015-PGE

- I. Aprovo a Informação nº 02/2015-NJA/SEFA, da lavra do Procurador do Estado Eduardo M. L. Rodrigues de Castro, em 05 (cinco) laudas;
- II. Restitua-se ao NJA/SEFA.

Curitiba, 08 de julho de 2015.

  
Paulo Sérgio Rosso  
**Procurador-Geral do Estado,**  
**em exercício**

*A CAFE para  
observar*

  
6/8/15

George Hermann Rodolfo Tormin  
Diretor Geral  
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/PR





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO



Curitiba, 30 de maio de 2.017.

Ofício Nº 42/2017 – DCG/DEF

Ao Excelentíssimo Senhor  
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro  
Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA

**NESTA CAPITAL**

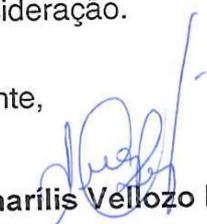
Senhor Diretor-Presidente:

Em atendimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça no expediente SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000, encaminho a Vossa Excelência as planilhas com os valores a serem ressarcidos relativos à contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência, bem como o demonstrativo do montante referente às folhas de pagamento dos Serventuários Inativos (FP73) ainda não ressarcidas.

Outrossim, conforme referida decisão (cópia em anexo), essa entidade deve abster-se de efetuar novas deduções/retenções quando dos reembolsos a serem efetuados e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, deve proceder ao ressarcimento dos valores discriminados nas planilhas em anexo, devidamente corrigidos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**Bel. Amarilis Vellozo Machado**

Diretora do Departamento Econômico e Financeiro





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Trata-se de expediente que tem por origem o ofício nº 331/2015, datado de 18 de julho de 2015, da Diretoria de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDENCIA e dirigido à Diretoria do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, informando os valores de contribuições previdenciárias indicadas como sendo do Fundo de Previdência referentes à folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas do mês de maio de 2015 e, por fim, indicando os dados bancários para efetivação do respectivo crédito em favor da PARANAPREVIDENCIA. Os valores então informados restaram retificados por intermédio do ofício nº 340/2015 – evento 0329754, sendo que pleito idêntico, porém quanto aos valores do mês de junho de 2015, foi formalizado conforme SEI nº 0044327-32.2015.8.16.6000, inserido como documento no presente feito.

Por sua vez, a Divisão de Contadoria-Geral do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal deu origem a outros expedientes<sup>1</sup> acerca da mesma temática porém questionando sobre serem efetivamente devidos valores por esta Corte a tal título (contribuição patronal e progressiva referente a inativos e pensionistas). O DEF noticiou, ainda, que a PARANAPREVIDENCIA passou a deduzir dos repasses mensais devidos a este Tribunal como ressarcimento da folha de pagamento de inativos, os valores relativos a dita contribuição patronal que a mesma, PARANAPREVIDENCIA, reputa incidente sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas deste TJ vinculados ao Fundo Previdenciário – FP, folha essa que é processada e paga pelo referido ente previdenciário.

A propósito, consta do expediente SEI 0008959-25.2016.8.16.6000, ainda, que no mês de janeiro de 2016 a PARANAPREVIDENCIA deduziu, também, do repasse a este Tribunal o valor correspondente à folha de pagamento dos Serventuários (FP73), então no montante

<sup>1</sup> Como os SEI's nºs 0008959-25.2016.8.16.6000, 0064558-80.2015.8.16.6000 e 0062383-16.2015.8.16.6000.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

das aposentadorias dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos.

Pois bem, a respeito do entendimento da PARANAPREVIDENCIA quanto ao apontado cabimento de recolhimento, patronal, quanto às contribuições previdenciárias de servidores inativos e pensionistas (letra "a", supra), a manifestação mais recente da própria PARANAPREVIDENCIA junto ao SEI específico (nº 62383-16.2015.8.16.6000) é o ofício nº 156/2016 (doc. 0867237), datado de 10/05/2016, no qual "... reitera a obrigatoriedade do repasse da contrapartida patronal sobre a parcela descontada dos servidores inativos e pensionistas, com vencimento no 5º dia útil do mês de junho, consoante inteligência dos artigos 16 c.c. 18, §2º, da lei estadual nº 17.435/2012".

Cabe a esta Presidência registrar, desde logo e nessa esteira, que restou inconteste deste expediente que a PARANAPREVIDENCIA vem, inclusive, retendo dos repasses mensais que são devidos a esta Corte, valores a título da citada "contrapartida patronal". Tal prática, retenção, reputo de enorme gravidade posto que, conforme demonstrado, foi implementada sem a aquiescência deste Tribunal. 7

Ademais, em que pese a interpretação dada a respeito pelo ente previdenciário, a questão sobre a incidência ou não de contribuição patronal referente a servidores inativos e pensionistas no âmbito do Estado do Paraná, encontra-se solucionada por entendimento fixado pela douta Procuradoria-Geral do Estado, na sua área de competência, conforme relatado pela Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro em seu parecer - doc. 1809552.

O respectivo entendimento da PGE, segundo relatado e verificado, foi explicitado junto ao protocolado de nº 13.671.225-0 (e-protocolo, do Poder Executivo), originado pela própria PARANAPREVIDENCIA e de solicitação à Secretaria de Estado da Fazenda, que providenciasse alterações orçamentárias de modo a contemplar, no

<sup>4</sup> Art. 4º, inc. I e §2º, da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 40/1987. 3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Em nenhum dos diplomas supra citados há previsão expressa que contemple tal incidência, sendo que o caráter solidário e contributivo instituído pela Carta Constitucional não chega ao extremo de instituir uma dupla contribuição obrigatória do Ente Federativo, até em não haver sentido em falar-se em contrapartida patronal referente a contribuições vertidas por pessoas que não estão mais sequer subordinadas ao referido *patrão*, como ocorre com os inativos e pensionistas.

Já a Lei Federal nº 9.717/1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências", embora estipule a contribuição de tais entes aos respectivos regimes próprios de previdência, o faz exclusivamente quanto ao valor da contribuição do servidor ativo (art. 2º).

Além da inafastável premissa da necessidade de observância da referida Lei nº 9.717/1998 por todos os Entes Federativos posto que embora editada pela União trata-se de Lei Nacional<sup>5</sup> (art. 24, inc. XII, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal), temos como pertinente ao tema no âmbito do Estado do Paraná a Lei Estadual nº 17.435/2012 (atualizada pela Lei nº 18.370/2014), que embora citada pela PARANAPREVIDENCIA como fundamento ao entendimento que defende, e conforme igualmente demonstrado pela douta Procuradoria-Geral do Estado, não estabelece<sup>6</sup> a contribuição patronal do Estado (incluídas as suas autarquias e Fundações, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Polícia Militar) referente ao valor das contribuições dos inativos e pensionistas (novidade advinda da Lei 18.370/2014).

Da manifestação da PGE, a propósito, transcreve-se:

<sup>5</sup> Cabendo aos Estados, *in casu*, somente a competência suplementar.

<sup>6</sup> E nem poderia fazê-lo, conforme afirmado pela PGE, pois "... estaria a contrariar a norma geral nacional aplicável à matéria".





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Ressalto, também por pertinente, que o entendimento em questão, da PGE, permanece inalterado segundo apurado em consulta informal procedida pessoalmente pela Ilma. Secretária deste Tribunal junto ao Exmo. Procurador-Geral do Estado.

Apesar de desnecessárias maiores considerações mas apenas a título de mera referência, cito que apurou-se ainda que a então Diretora-Presidente da PARANAPREVIDENCIA, Sra. Suely Hass: a) em 08/07/2015 (preliminarmente, portanto, a receber a resposta da SEFA quanto ao posicionamento próprio e ao da PGE), expediu o ofício PRPREV/PRES – 102/2015 diretamente ao Procurador-Geral do Estado, expondo que em razão da existência de dúvidas acerca de eventual conflito entre a norma estadual (Lei nº 17.435/2012) e a norma federal (Lei nº 9.719/1998), fazia-se necessária a análise e orientação da PGE, "... na condição de consultora jurídica do Poder Executivo, a fim de elucidar aplicação da previsão de contrapartida patronal incidente sobre os valores arrecadados de servidores inativos e pensionistas, na forma prevista pela Lei nº 18.370/2014"; e b) em 21/07/2015 (ainda antes, também, de receber a resposta da SEFA), expediu o ofício PRPREV/PRES – 107/2015, dirigido à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, comunicando a apontada controvérsia de entendimento entre PARANAPREVIDENCIA e SEFA, e solicitando, à então Secretária da Pasta (Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara), a adoção "... das medidas que julgar necessárias visando a estabilidade e segurança da relação previdenciária". Quanto a esse último ofício citado (107/2015), que acompanhado de cópia do primeiro (102/2015) foi protocolado na Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP sob o nº 13.696.403-B, o mesmo igualmente foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado<sup>7</sup> para análise e manifestação de forma a se "... dirimir as dúvidas acerca da aplicação da contrapartida patronal incidente sobre os valores arrecadados de servidores inativos e pensionistas, nos termos do disposto na Lei estadual nº 18.370/2014". A resposta fornecida pela PGE foi a que segue, *verbis*:

<sup>7</sup> Via ofício nº 0663/2015 – SEAP/GS, de 23/07/2015, subscrito pela então Secretária de Estado da SEAP.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Tribunal, o ente previdenciário tem deduzido dos ressarcimentos ordinários e mensais devidos a esta Corte, valores que reputa(va) \*  
devidos a título da supracitada contribuição patronal quanto a contribuições de inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Ora, indevidas as contrapartidas patronais, absolutamente indevidas as deduções, ou, em verdade, as retenções efetivadas pela PARANAPREVIDÊNCIA!

Por fim, quanto a questão remanescente, qual seja, quanto ao pagamento das aposentadorias dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos, igualmente encontra-se superada conforme também restou apontado no Parecer constante do doc. 1809552, da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, acolhido por esta Presidência.

A propósito, e inclusive de modo a dirimir eventuais entendimentos contrários porventura ainda subsistentes, traz-se à lume, parcialmente, os fundamentos e disposições do Decreto Judiciário nº 205/2017, editado em decorrência de deliberação do colendo Órgão Especial deste Tribunal e publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 1993, de 21/03/2017, conforme segue:

“...  
CONSIDERANDO o trânsito em julgado dos acórdãos relativos as apelações cíveis nº 591.450-1 e 674.973-7, que confirmaram as sentenças proferidas nas ações ordinárias nº 49.644/07 e 52.531/08, que fixaram a obrigatoriedade da Paranáprevidência de promover o pagamento de proventos aos notários, registradores e escrivães não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no serviço público antes da edição da Lei nº 8.935, de 8 de novembro de 1994 e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

...  
DECRETA:

13.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

a este Tribunal dos valores apontados pelo DEF, devidamente corrigidos.

Retorne o expediente, pois, ao Departamento Econômico e Financeiro, para os fins supra citados.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

  
Des. RENATO BRAGA BETTEGA  
Presidente do Tribunal de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PARECER

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ - PARANAPREVIDENCIA**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS  
E PENSIONISTAS, E DE SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NÃO  
REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS**

**PARECER Nº 270/2017**

Senhora Diretora:

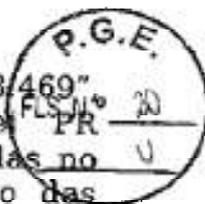
1 - Trata o presente de expediente iniciado em decorrência do ofício nº 331/2015 (0320272), retificado pelo ofício nº 340/2015, oriundo da Diretoria de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA a respeito de valores especificados no Anexo I, de contribuições previdenciárias do Fundo de Previdência, referentes à folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas do mês de maio de 2015, e pelo ofício nº 341/2015 refere-se ao mês de junho de 2015 junto ao SEI 0044327-32.2015.8.16.6000 a este anexado.

2 - Por conseguinte, ao presente expediente foram relacionados os protocolados SEI nºs 0017797-54.2016.8.16.6000, 0008959-25.2016.8.16.6000 e 0062383-16.2015.8.16.6000 que tratam do tema relativo a repasses de contribuição previdenciária de servidores e serventuários inativos e pensionistas.

3 - Extrai-se que a entidade requerente pleiteia o pagamento retroativo de contribuição patronal e progressiva incidente sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

4 - A Divisão da Contadoria Geral deste Departamento emitiu a informação 0362470 apresentando tabela na qual consta a quitação das

rubricas relativas a "Inativos:Contrib.Servidor-Lei PR 18.469" e "Inativos:Contrib.Patronal-Lei PR 18469" e "Cont..Prog.(Art.19º)-Lei PR 18.469" além de quitação das rubricas relativas aos serventuários todas no mês de julho de 2015. Levantou, ainda, dúvida sobre o pagamento das contribuições patronal e progressiva dos inativos e pensionistas.



5 - Concomitantemente pelo Ofício 001/2016-DCG de 18/02/2016 (SEI 0008959-25.2016.8.16.6000) o chefe da Divisão da Contadoria Geral comunicou que "foi depositado na conta corrente supridora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de 15/02/2016, o valor de R\$ 7.557.034,19 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao ressarcimento pelo pagamento da folha de inativos por este órgão (FP 73), do mês de janeiro de 2016.

Considerando que as referidas folhas de pagamento totalizaram R\$ 9.950.078,39 (nove milhões, novecentos e cinquenta mil, setenta e oito reais e trinta e nove centavos) 0692598, o valor ressarcido pela entidade previdenciária foi apurado deduzindo-se os valores de R\$ 587.532,56 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) 0693167, relativo a contribuição patronal e progressiva incidentes sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculadas ao FP, processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao mês de janeiro do corrente ano (conforme anexo), bem como o valor da folha de pagamento dos Serventuários (FP 73) no montante de R\$ 1.805.511,64 (um milhão, oitocentos e cinco mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) do período citado, sem manifestação.

Com relação a folha de pagamento dos Serventuários (FP 73), cujo valor mensal está em torno de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), está em aberto o ressarcimento de janeiro a dezembro/2015.

Pelo fato dos recursos financeiros terem saído do caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o pagamento de Inativos (FP 73) e Serventuários e não ressarcidas na sua totalidade pela entidade previdenciária, as despesas deduzidas estão sendo contabilizadas no Poder a título de folha de pagamento e contribuições patronais decorrentes."

6 - Neste foi anexado o ofício nº 018/2016/DFP/DEF (mov. 0693140) anteriormente encaminhado ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDENCIA relativo ao montante de R\$ 9.950.078,39 (nove milhões, novecentos e cinquenta mil, setenta e oito reais e trinta e nove centavos) a ser ressarcido a este Tribunal, relativo a folha de pagamento do mês de janeiro do corrente ano, considerando o disposto nos artigos 12, caput, §2º, e 13, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.469/2015, além do respectivo comprovante de borderô de pagamento no montante de R\$ 7.557.034,19, da PARANAPREVIDENCIA.

7 - Desta forma, o Ilustre então Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça aduziu por meio do despacho 0703774 (SEI nº 0008959-25.2016.8.16.6000) que:

"Segundo manifestação 0362470, sobre os benefícios de pensões processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao Fundo Previdenciário, está sendo cobrado a contribuição patronal e progressiva deste tribunal, tendo em vista a Lei 18.469/2015. O Poder Executivo, por sua vez, não está pagando o valor correspondente à contribuição patronal e o pagamento dos benefícios, processado e pago pelo citado órgão previdenciário, está gerando dúvidas quanto ao pagamento desta contribuição



patronal.

Tendo em vista o relacionamento entre os feitos, sugiro que seja adotado o mesmo procedimento, e, num único expediente, apresentado parecer jurídico pela Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, bem como sugestão de solução que abranja a todos. São eles:

- SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000;

- SEI nº 0062383-16.2015.8.16.6000;

- SEI nº 0064558-80.2015.8.16.6000."

8 - Nesse ínterim, foi publicada pela PARANAPREVIDENCIA a resolução nº 181/2015, posteriormente revogada pela resolução nº 205/2015, que dispunha nestes termos:

"O Conselho Diretor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Decreto Estadual no 9845, de 31 de dezembro de 2013, conforme deliberação contida na Ata da Trigésima Primeira Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2015, e;

Considerando que a Lei no 18.370/2014 instituiu a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;

Considerando que a Nota Técnica Atuarial PRPREV/DPREV nº 34/2015, fundamento técnico do projeto legislativo que deu origem a Lei no 18.469/2015, foi elaborada contando com o valor referente a contrapartida patronal arrecadada de toda a massa de servidores e beneficiários do Regime Próprio do Estado do Paraná, como garantia da formação de reservas necessárias para a solvência do plano;

Considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA tem entendimento divergente, consoante interpretação dada ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, o que tem acarretado no repasse de valores a menor para o Fundo de Previdência, e na contabilização como insuficiência no repasse dos valores para o Fundo Financeiro e Militar;

Considerando que houve pronunciamento da SEFA em resposta aos ofícios encaminhados pela Parana Previdência acerca das diferenças havidas no repasse dos valores relativos a contrapartida patronal sobre a parcela descontada dos servidores inativos e pensionistas, consoante Informação nº 101/2015-CAFE, pela abstenção da efetivação do repasse, tendo em vista o entendimento de que não é cabível a contrapartida sobre o servidor inativo por parte do Estado do Paraná;

Considerando a previsão da Constituição Estadual em seu art. 124 c. c. art. 1º da Lei Complementar nº 40/1987, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar no 26/1985, estabelecendo a competência da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo, foi formulada consulta à este órgão para dirimir os entendimentos divergentes existentes entre a SEFA e a Parana Previdência;

Considerando que o Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda emitiu a informação no 02/2015, concluindo que "o Estado do Paraná, amparado nos artigos 24, 55I o e 2º, da Constituição Estadual, 2º e §1º da Lei no 9.717/98, e 15, 16 e 19 - e parágrafos - da Lei Estadual no 17.435/2012, não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores, a título de contrapartida, referentes à contribuição de inativos e pensionistas";





Considerando que a referida Informação foi aprovada pelo Sr. Procurador Geral do Estado em despacho nº 210/2015, com despacho de encaminhamento pela Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, nos seguintes termos: "A questão já foi solucionada pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Informação no 02/20 15-NJA/PGE/SEF A

"...."

Considerando que todo o debate travado sobre a questão foi submetido para apreciação e orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do Ofício PRPREV/PRES nº 107/2015, protocolo no 13.696.403-8, retomando com a seguinte manifestação: "questão já foi solucionada pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Informação nº 02/2015-NJA/PGE/SEFA, aprovada pelo Despacho no 210/2015 do Procurador-Geral";

Considerando reunião com o Coordenador Financeiro do CAFE e demais técnicos da SEFA, expondo a necessidade de ajustes entre o que vem sendo lançado na contabilidade do Estado e a contabilidade da Parana Previdência, para um fechamento de contas a partir de uma unidade de conceitos, principalmente no que diz respeito a contribuição patronal de inativos para todos os fundos previdenciários;

Resolve:

1 - Aplicar o entendimento dado pela Procuradoria Geral do Estado que o Estado do Paraná não está obrigado a recolher para os Fundos Previdenciários os valores da contrapartida referentes a contribuição de inativos e pensionistas;

9 - Primeiramente, necessário se faz uma breve alusão ao sistema previdenciário brasileiro. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, já foram aprovadas cinco emendas à Constituição com mudanças na Previdência, nos três regimes: geral, próprio e complementar (emendas constitucionais 3/1993, 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015). A EC 3/1993 instituiu o caráter contributivo da Previdência no serviço público, ao determinar que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei". A EC 20/1998 promoveu ampla reforma da Previdência para todos os regimes.

10 - Extraí-se do contido em nossa Carta Magna que o sistema de previdência brasileiro passou pela primeira grande reforma no ano de 1998 com a emenda constitucional nº 20/1998 e depois em 2003 com a publicação da emenda constitucional nº 41/2003, que afetou principalmente os servidores públicos, alterando a redação do art. 40 e seus parágrafos. Assim, dispõe o mencionado artigo da constituição federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os





seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos arts. 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

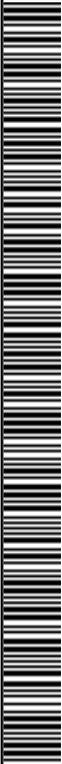
(...)"

11 - No âmbito estadual o sistema de seguridade dos servidores está disciplinado pela Lei Estadual nº 12398/1998 que regulamenta a PARANAPREVIDENCIA, sendo que recentemente a Lei Estadual nº 17435/2012 (com alterações dadas pelas Leis nºs 18370/2014 e 18469/2015) reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, implantando entre outras a contribuição do servidor inativo e dos pensionistas[1].

12 - A gênese das questões debatidas no presente expediente, e também nos a estes relacionados, cinge-se principalmente a três pontos: a questão do pagamento das aposentadorias dos serventuários; a questão do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e progressiva) de servidores e serventuários inativos e, por consequência, as deduções nos ressarcimentos decorrentes desses pagamentos.

13 - Visualiza-se que o pagamento de benefícios e recolhimento de contribuições previdenciárias parece um emaranhado de difícil solução. Aparentemente, a controvérsia se dá porque temos folhas processadas e pagas pela PARANAPREVIDENCIA em que há necessidade de recolhimento de contribuição patronal pelo Tribunal (SEI nº 0043277-68.2015), bem como folhas processadas e pagas por este Tribunal (que seria de competência da PARANAPREVIDENCIA) que acabam tendo deduções quando dos ressarcimentos e repasses a este poder (SEI nº 0062383-16.2015 e nº 0008959-25.2016).

14 - Tange mencionar no que diz respeito ao protocolo SEI nº 0062383-16.2015.8.16.6000 que, visando esclarecer as divergências quanto ao recolhimento das contribuições, também foi oficiado à PARANAPREVIDENCIA acerca do "reembolso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo pagamento de Serventuários da Justiça vinculados ao Fundo Previdenciário e



*também sobre a incidência de contribuição patronal e progressiva sobre inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência - FP".*

15 - Através do ofício PRPREV/PRES - 001/2016 (0654428) a PARANAPREVIDENCIA informa que não reconhece como devido o reembolso ao Tribunal de Justiça alegando principalmente que os serventuários da justiça são agentes delegados não remunerados pelos cofres públicos, razão pela qual não se aplicam as normas do RPPS.

16 - Não sendo esclarecida a questão relativa a contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculadas ao FP, cuja administração e desembolso financeiro estão sob atribuição da PARANAPREVIDENCIA e levando-se em conta, principalmente, o fato de que o Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado do Paraná não estarem pagando referido encargo, reiterou-se o questionamento (ofício 036/2016 (0850273)). Assim a PARANAPREVIDENCIA encaminhou o ofício PRPREVID/DFIN - 0156/2016 (0867237) prestando as seguintes informações:

"(...)

*Esclarecemos que os poderes que apresentam pendências do repasse da contrapartida patronal são comunicados mensalmente, constando nos créditos a receber o balanço do Fundo de Previdência.*

*Deste modo, vimos pelo presente, respeitosamente, reiterar a obrigatoriedade do repasse da contrapartida patronal sobre a parcela descontada dos servidores inativos e pensionistas, com vencimento no 5º dia útil do mês de junho, consoante inteligência dos artigos 16 c.c. 18, 52º da lei estadual nº 17.435/2012."*

17 - Com a ciência da Divisão da Contadoria Geral deste Departamento o expediente foi encaminhado em 07/06/2016 a esta Assessoria para análise conjunta com os outros aqui já citados.

18 - Visualiza-se que, com relação ao previsto nos artigos 12[2] e 13[3] da Lei Estadual nº 17.435/2012 criou-se uma nova categoria de beneficiários a serem pagos pelo Fundo de Previdência, o FP 73, qual seja aqueles servidores públicos que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. No entanto, ressalta-se que esses beneficiários continuam com a folha de pagamento processada e paga pelo Tribunal de Justiça, necessitando assim que o montante seja ressarcido pela PARANAPREVIDENCIA. Ainda, com relação aos 'FP 73' necessário se faz ressaltar a distinção que a PARANAPREVIDENCIA realiza entre os servidores e serventuários, uma vez que aquela entidade não reconhece os últimos, quando não remunerados pelos cofres públicos, como beneficiários do regime próprio de previdência dos servidores.

19 - Aqui abriremos um parêntese para tentar elucidar a questão dos serventuários.

20 - Por meio do ofício nº 037/2016, oriundo do Diretor-Presidente da PARANAPREVIDENCIA, em 05/04/2016 foi gerado o protocolo SEI nº 0017797-54.2016, que destacou o parecer nº 1480/2015 de sua diretoria jurídica que por sua vez entendeu indevida a incidência de contribuição previdenciária de serventuários da justiça inativos e pensionistas que não sejam beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná.

21 - Aludido parecer anexado as fls. 02-08 do mov. 0787763 (SEI nº 0017797-54.2016.8.16.6000), basicamente conclui que os serventuários da



justiça que não são remunerados pelos cofres públicos (serventuários do foro extrajudicial e serventuários do foro judicial titulares de varas não estatizadas), não são segurados (art. 1, § 1º da Lei Estadual nº 17435/2012) e, portanto, "não há previsão legal para a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas que não sejam beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná", entendendo por "ilegal a ocorrência de tal cobrança em relação à serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos". Tal embasamento também vem destacado na manifestação que acompanha o ofício (0654428) no SEI nº 0062383-16.2015 a este relacionado.

22 - Ocorre que a própria Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDENCIA, no aqui examinado Parecer nº 1480/2015 (SEI nº 0017797-54.2016), sustenta que:

"Diante das diversas modificações de entendimento, o Tribunal de Contas solicitou à Procuradoria Geral do Estado do Paraná manifestação acerca da matéria, o que resultou na Informação nº 129/2013-AT/GAB/PGE, que após análise minuciosa e considerando a decisão do STF na ADI 2791/PR, a alteração da Lei/PR 12.398/98 pela Lei/PR 12.607/99, as decisões nas Ações Ordinárias nºs. 49.655/2007 e 52.531/2008, bem como o disposto nas Leis Estaduais 4.975/64 e 18.651/11, concluiu que o regime previdenciário aplicável aos notários, registradores e serventuários da justiça dos Cartórios não estatizados é a seguinte:

"...a) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual nº 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, têm assegurados seus benefícios, na forma da Lei nº 4.975/64, desde que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998);

b) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual nº 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, mas não implementaram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), vinculam-se ao regime geral de previdência social;

c) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual nº 4.975/64, após a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, vinculam-se ao regime geral de previdência social; (destacou-se)"

23 - A própria Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDENCIA, ao destacar as ponderações encimadas, emanadas da douta PGE, conclui ser "acertado" o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, quando assenta que os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos tiveram assegurados seus benefícios se preenchidos os requisitos antes da EC 20/98, não sendo, em regra, beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, significando dizer que há exceções, quais sejam, aquelas elencadas no item "a" da manifestação destacada.

24 - Pela atual conjuntura, e diante do que acima consta relatado, vários serventuários inativos da justiça, que em atividade não eram





remunerados pelos cofres públicos, ou seus respectivos pensionistas, já se enquadram nas hipóteses reconhecidamente legítimas de ingresso no Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, e assim devem permanecer, pelo que a cobrança de suas contribuições previdenciárias deve continuar.

25 - O mesmo não se pode dizer em relação àqueles serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, já aposentados, ou seus respectivos pensionistas, que não fazem jus ao ingresso no RPPS, pelo que não há, nestas hipóteses, que se falar em contribuição previdenciária, já que esta categoria deve se filiar ao Regime Geral de Previdência (INSS), sobretudo em face da redação do art. 1º da Lei Estadual nº 16.851/2011, *verbis*:

*"Art. 1º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos serventuários do foro extrajudicial que ingressaram nas Serventias não estabilizadas do Estado do Paraná até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998."*

26 - Parece-nos que pacífico está o entendimento do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADI 2.791, no sentido de que os serventuários da justiça são regidos pela Lei 8.935/1994 (Regime Geral da Previdência Social), com a ressalva de que aqueles que se inserem na regra do art. 1º da Lei Estadual nº 16.851/11, norma esta ainda em vigor e que não foi objeto de questionamento perante o Pretório Excelso.

27 - Ainda, merece destaque que com a edição do Decreto Judiciário nº 205, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 1993, do dia 21/03/2017, foram transferidos à gestão da PARANAPREVIDENCIA os processamentos e pagamentos de proventos de aposentadoria, atualmente realizados por este Tribunal aos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, na medida em que este órgão, à luz do que preconiza os arts. 3º[4] e 34[5] da Lei Estadual nº 12.398/98, e em conformidade com o que estabelece o art. 40, §20[6] da Constituição Federal, tem por finalidade a gestão da Seguridade Funcional do Estado do Paraná, segundo regime de benefícios e serviços previstos neste citado diploma legal, de forma que, *s.m.j.*, tal medida deveria se estender à gestão dos proventos de aposentadoria de todos os demais magistrados e servidores inativos cuja administração ainda recai sobre este Tribunal pois, tal como consta do comando constitucional, é vedada a existência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

28 - Voltando ao tema referente à contribuição "patronal" e "progressiva" referente aos servidores inativos e pensionistas, e tal como própria PARANAPREVIDENCIA informa, outros Poderes e órgãos do Estado do Paraná estão se negando a fazer os referidos repasses, tal como tratado nos protocolos SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000, 0062383-16.2015.8.16.6000, 0064558-80.2015.8.16.6000.

29 - A chefia da Divisão de Contadoria Geral, deste Departamento, informa no expediente SEI nº 0062383-16.2015.8.16.6000, que "A contribuição patronal dos inativos e pensionistas vinculadas ao FP, está sendo





registrada e paga no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a retenção por ocasião do reembolso ao TJPR pelo pagamento de inativos vinculados ao Fundo Previdenciário - FP 73, fato já relatado anteriormente, em que pese que no Poder Executivo, TCE e MP, não estarem pagando ou registrando a referida despesa" (destaques meus).

30 - Isso significa dizer que o Poder Judiciário está, de certa forma, procedendo às contribuições, visto que tais verbas estão sendo retidas pela PARANAPREVIDENCIA quando do reembolso desta ao TJPR.

31 - Ocorre que a própria PGE, através da Informação nº 02/2015, de 02 de julho de 2015, proferida junto ao Protocolo nº 13.671.225-0 da Coordenadoria de Orçamento e Programação pelo Ilustre Senhor EDUARDO M. L. RODRIGUES DE CASTRO, Procurador do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, assentou o entendimento de que "o Estado do Paraná, amparado nos artigos 24, §§1º e 2º, da Constituição Federal e 1988, 2º, e §1º, da Lei n. 9.717/98, e 15, 16 e 19 - e parágrafos - da Lei Estadual n. 17.435/2012, não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores, a título de contrapartida, referentes à contribuição de inativos e pensionistas"

32 - Sem entrar no mérito de tal entendimento, que aliás vem respaldado em interpretação sistemática de toda a legislação alusiva ao tema, fato é que a PGE, ainda que atuando na defesa dos interesses do Poder Executivo no caso em exame, tem por prerrogativa a defesa do Estado do Paraná, pelo que seu pronunciamento pode ser estendido ao Poder Judiciário.

33 - E tal como sustentado na citada Informação nº 02/2015, o art. 2º da Lei Nacional nº 9.717/1998, que dispõe "sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências" estabelece que:

*"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

*§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)"*

34 - Tal como concluiu a douta PGE, "a contrapartida estatal está relacionada exclusivamente ao valor da contribuição do servidor ativo", sendo que "Além da referida contrapartida, o ente federativo só será chamado a contribuir novamente nas excepcionais situações de insuficiência do respectivo regime próprio".

35 - Ainda segundo entendimento da PGE, a legislação estadual acerca da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, ainda que dispusesse quanto à contrapartida "patronal", estaria a contrariar a referida Lei Nacional nº 9717/1998, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação pela Lei Estadual nº 18.370/2014, em seus artigos 15 e 16, "de maneira nenhuma estabelece a contribuição ao Estado do Paraná





referente ao valor das 'novas' contribuições dos inativos".

36 - Como consequência, entendendo o Estado do Paraná, por parecer da douta PGE, que a contrapartida "patronal" e "progressiva" relativa a seus servidores inativos, e respectivos pensionistas, não é devida, tal entendimento, *s.m.j.*, abarca, por certo, os inativos da folha deste Tribunal de Justiça, pelo que as retenções realizadas pela PARANAPREVIDENCIA devem ser consideradas ilegais e indevidas.

37 - Diante do exposto, nos termos aqui explanado e da legislação pertinente, opina-se pelo encaminhamento do presente expediente, e dos demais e ele relacionados, à Alta Administração, para deliberação acerca do tema.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**Leandro Reif D'Alcantara Maia**  
Assessor Jurídico  
Assessoria do Departamento Econômico e Financeiro

**Leonardo Assumpção**  
Assessor Jurídico  
Supervisor da Assessoria do  
Departamento Econômico e Financeiro

- I - Ciente e de acordo com o parecer supra.
- II - Encaminhe-se ao Gabinete da Ilustre Secretária deste Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

**Bel. Amarilis Vellozo Machado**  
Diretora do Departamento Econômico e Financeiro

[1] Art. 3º, § 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.  
(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

[2] Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.  
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

[3] Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.  
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

[4] Art. 3º. A PARANAPREVIDÊNCIA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional, e terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previsto nesta Lei.

[5] Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUTZM 54Y78 XJ7U5 5X6AA



autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.  
[6] Art. 40. (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO REIF D'ALCANTARA MAIA**, Assessor Jurídico, em 29/03/2017, às 15:22, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 2181494766458204599



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPTÃO**, Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento, em 29/03/2017, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO**, Diretor de Departamento, em 29/03/2017, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1809552** e o código CRC **3FCF87E1**.

0043277-68.2015.8.16.6000

1809552v3





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

**VALORES RETIDOS PELA PARANAPREVIDÊNCIA AO REEMBOLSAR A FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS DO FP73**

COMPETÊNCIA	INATIVOS			PENSIONISTAS		DATA DA RETENÇÃO <sup>1</sup>	PROTOCOLO SEI
	Contr. Servidores	Contr. Patronal	Contr. Progressiva	Contr. Patronal	Contr. Progressiva		
jan a abr/15	262.671,17	441.576,98	88.315,39	28.873,12	5.774,62	15/05/2015	0018635-31.2015
abr/15 (complem.)	147.985,98	147.985,98	29.597,20	266.336,44	53.267,29	23/12/2015	0074855-49.2015
mai/15 (complem.)	-	179.018,95	35.803,73	294.880,26	58.976,05	02/10/2015	0065756-55.2015
jun/15	1.638,72	-	-	-	-	14/08/2015	0036906-88.2015
jun/15 (complem.)	-	180.770,21	36.154,04	294.434,31	58.886,86	02/10/2015	0065756-55.2015
jun/15 (devolução)	-	-	-	4.789,44	957,89	22/10/2015	0065756-55.2015
jun/15 (devolução)	-	-	-	-	-	23/12/2015	0074855-49.2015
jun/15 (devolução)	1.638,72	1.638,72	327,74	-	-	02/10/2015	0065756-55.2015
jul/15	12.746,17	191.764,82	38.352,96	292.386,91	58.477,38	23/12/2015	0074855-49.2015
jul/15 (devolução)	12.746,17	12.746,17	2.549,23	-	-	02/10/2015	0065756-55.2015
ago/15	-	654.987,52	130.997,50	368.477,40	73.695,48	02/10/2015	0065756-55.2015
ago/15 (fl. compl.)	-	65.579,89	13.115,97	-	-	02/10/2015	0065756-55.2015
set/15	-	602.611,17	120.522,23	341.436,09	68.287,22	22/10/2015	0065756-55.2015
out/15	-	186.812,04	37.362,41	309.155,27	61.831,05	19/11/2015	0068420-59.2015
nov/15	-	190.339,21	38.067,84	308.540,75	61.708,15	14/12/2015	0073547-75.2015
dez/15	-	197.530,94	39.506,19	304.430,47	60.886,09	23/12/2015	0074855-49.2015
13º/15	-	197.530,95	39.506,19	303.701,37	60.740,27	14/12/2015	0073547-75.2015
jan/16	-	169.173,30	50.751,99	282.774,82	84.832,45	15/02/2016	0008420-59.2016
fev/16	-	181.806,18	54.541,85	280.096,34	84.028,90	03/03/2016	0011450-05.2016
fev/16 (complem.)	-	-	-	393,85	118,16	09/05/2016	0023363-81.2016
mar/16	-	181.978,72	54.593,62	280.317,20	84.095,16	06/04/2016	0016615-33.2016
mar/16 (complem.)	-	-	-	1.619,70	485,91	09/05/2016	0023363-81.2016
abr/16	-	181.978,72	54.593,62	283.611,78	85.083,53	09/05/2016	0023363-81.2016
abr/16 (devolução)	-	-	-	702,82	210,85	11/08/2016	0045317-86.2016
mai/16	-	187.893,88	56.368,16	305.555,83	91.666,75	06/06/2016	0028680-60.2016
jun/16	-	181.838,38	54.551,51	281.871,39	84.561,42	07/07/2016	0034819-28.2016
jun/16 (devolução)	-	-	-	2,30	0,69	09/11/2016	0105687-31.2016
jun/16 (complem.)	-	-	-	-	-	11/08/2016	0045317-86.2016
jul/16	-	244.784,32	73.435,30	378.766,14	113.629,84	11/08/2016	0045317-86.2016
jul/16 (devolução)	-	-	-	1.047,25	314,17	06/09/2016	0079042-66.2016
jul/16 (devolução)	-	-	-	161,87	48,56	09/11/2016	0105687-31.2016
jul/16 (devolução)	-	-	-	-	-	06/09/2016	0079042-66.2016
ago/16	-	202.820,36	60.846,11	319.008,62	95.702,59	03/02/2017	0004894-50.2017
ago/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	03/10/2016	0099183-09.2016
set/16	-	202.820,36	60.846,11	312.437,01	93.731,10	03/10/2016	0099183-09.2016
set/16 (devolução)	-	-	-	323,69	97,10	05/12/2016	0111536-81.2016
set/16 (devolução)	-	-	-	-	-	23/12/2016	0115728-57.2016
set/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	09/11/2016	0105687-31.2016
out/16	-	205.289,95	61.586,99	314.995,95	94.498,79	09/11/2016	0105687-31.2016
out/16 (devolução)	-	-	-	281,16	84,31	23/12/2016	0115728-57.2016
out/16 (devolução)	-	-	-	1.293,58	388,12	03/02/2017	0004894-50.2017
out/16 (devolução)	-	-	-	-	-	05/12/2016	0111536-81.2016
nov/16	-	205.289,95	61.586,99	318.347,95	95.504,39	23/12/2016	0115728-57.2016
nov/16 (devolução)	-	-	-	281,16	84,35	03/03/2017	0014431-70.2017
nov/16 (devolução)	-	-	-	1.293,58	388,08	23/12/2016	0115728-57.2016
dez/16	-	205.289,95	61.586,99	325.732,70	97.719,81	23/12/2016	0115728-57.2016
dez/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	04/04/2017	0022458-42.2017
dez/16 (complem.)	-	-	-	1.279,45	383,84	05/05/2017	0028584-11.2017
13º/16	-	205.289,95	61.586,99	302.358,96	90.707,69	23/12/2016	0115728-57.2016
13º/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	04/04/2017	0022458-42.2017
jan/17	-	197.167,47	78.866,99	290.597,34	116.238,94	03/02/2017	0004894-50.2017
jan/17 (devolução)	-	-	-	17,93	7,17	05/05/2017	0028584-11.2017
fev/17	-	197.167,47	78.866,99	291.242,97	116.497,19	03/03/2017	0014431-70.2017
mar/17	-	194.572,07	77.828,83	309.969,87	123.987,95	04/04/2017	0022458-42.2017
abr/17	-	197.211,67	78.884,67	297.238,01	118.895,20	05/05/2017	0028584-11.2017
<b>Subtotal</b>	<b>410.657,15</b>	<b>6.564.496,47</b>	<b>1.725.748,39</b>	<b>8.280.451,53</b>	<b>2.292.252,18</b>		

<b>Total Retido</b>	<b>19.273.605,72</b>
(-) Contribuição Servidor	410.657,15
<b>Contribuição Patronal e Progressiva Retida</b>	<b>18.862.948,57</b>

<sup>1</sup> Data do reembolso (o valor da contribuição patronal e progressiva é descontado ao reembolsar a folha dos inativos FP73 do mês)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUXZC XK96K 9NMURU MYUQD





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

VALORES A REEMBOLSAR REFERENTE À FOLHA DE SERVENTUÁRIOS (FP73)				
Competência	Valor folha serventuários	Valor reembolsado	Ofício	Protocolo SEI*
jan/15	1.853.583,35	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
fev/15	1.853.583,35	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
mar/15	1.853.583,35	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
abr/15	1.851.508,77	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
mai/15	1.841.305,84	-		0065756-55.2015
jun/15	1.812.318,36	-	173/2015/DEF	0065756-55.2015
jul/15	1.782.113,08	-	574/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
ago/15	1.898.299,80	-	574/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
ago/15 (fl.compl.)	438.531,84	-	574/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
set/15	1.879.571,57	-	730/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
out/15	1.840.332,13	-	748/2015/DFP/DEF	0068420-59.2015
nov/15	1.826.738,83	-	773/2015/DFP/DEF	0073547-75.2015
dez/15	1.818.266,48	-	805/2015/DFP/DEF	0074855-49.2015
13º/15	1.826.927,15	-	773/2015/DFP/DEF	0073547-75.2015
jan/16	1.805.511,64	-	18/2016/DFP/DEF	0008420-59.2016
fev/16	1.789.574,60	-	67/2016/DFP/DEF	0011450-05.2016
mar/16	1.782.253,32	-	233/2016/DFP/DEF	0016615-33.2016
abr/16	1.777.838,02	-	262/2016/DFP/DEF	0023363-81.2016
mai/16	1.774.777,20	-	283/2016/DFP/DEF	0028680-60.2016
jun/16	1.765.488,79	-	312/2016/DFP/DEF	0034819-28.2016
jun/16 (fl.compl.)	328.531,39	-	332/2016/DFP/DEF	0045317-86.2016
jul/16	1.922.339,55	-	341/2016/DFP/DEF	0045317-86.2016
ago/16	1.913.722,17	-	364/2016/DFP/DEF	0079042-66.2016
set/16	1.911.514,91	-	383/2016/DFP/DEF	0099183-09.2016
out/16	1.902.650,80	-	410/2016/DFP/DEF	0105687-31.2016
nov/16	1.898.460,37	-	437/2016/DFP/DEF	0111536-81.2016
dez/16	1.875.656,12	-	456/2016/DFP/DEF	0115728-57.2016
13º/16	1.903.984,86	-	416/2016/DFP/DEF	0105687-31.2016
jan/17	1.879.964,82	-	16/2017/DFP/DEF	0004894-50.2017
fev/17	1.867.827,13	-	42/2017/DFP/DEF	0014431-70.2017
mar/17	1.809.732,61	-	88/2017/DFP/DEF	0022458-42.2017
abr/17	1.859.659,41	-	113/2017/DFP/DEF	0028584-11.2017
<b>Total</b>	<b>56.146.151,61</b>			

\* Protocolo do reembolso pela PARANAPREVIDÊNCIA da folha de inativos (FP73) do respectivo mês  
\*\* Valores revisados conforme planilha da Divisão de Folha de Pagamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUXZC XK96K 9NNMRU MYUQD





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÓMICO E FINANCEIRO

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA SOBRE A FOLHA DE INATIVOS E SERVENTUÁRIOS (FP73)					
Competência	Magistrados e Servidores Inativos		Serventuários		Data do pagamento
	Contr. Patronal	Contr. Progressiva	Contr. Patronal	Contr. Progressiva	
abr/15	*				
mai/15	399.682,02	79.936,40	55.351,56	11.070,31	30/07/2015
jun/15	409.623,20	81.924,64	52.419,16	10.483,83	07/07/2015 e 05/08/2015
jul/15	376.528,13	75.305,63	53.089,75	10.617,95	07/08/2015
ago/15	**	**	66.236,88	13.247,38	09/11/2015
ago/15 (fl.compl.)	**	**	41.240,99	8.248,20	09/11/2015
set/15	***	***	64.003,36	12.800,67	09/11/2015
out/15	438.427,34	87.685,47	62.762,75	12.552,55	09/11/2015
nov/15	424.905,49	84.981,10	59.731,49	11.946,30	07/12/2015
dez/15	442.061,72	88.412,34	61.802,28	12.360,46	28/12/2015
13ª/15	423.487,91	84.697,58	62.670,64	12.534,13	07/12/2015
jan/16	390.011,38	117.003,41	47.537,83	14.261,35	05/02/2016
fev/16	369.723,33	110.917,00	48.464,75	14.539,43	04/03/2016
mar/16	378.419,10	113.525,73	48.993,57	14.698,07	06/04/2016
abr/16	390.735,77	117.220,73	48.993,57	14.698,07	06/05/2016
mai/16	345.906,37	103.771,91	48.810,89	14.643,27	07/06/2016
jun/16	370.621,04	111.186,31	48.436,85	14.531,06	05/07/2016
jun/16 (fl.compl.)					
jul/16	445.411,31	133.623,39	93.854,98	28.156,49	05/08/2016
ago/16	397.272,46	119.181,74	63.483,56	19.045,07	06/09/2016
set/16	392.502,05	117.750,62	63.483,56	19.045,07	06/10/2016
out/16	392.847,06	117.854,12	62.838,71	18.851,61	07/11/2016
nov/16	378.610,16	113.583,05	62.570,55	18.771,17	05/12/2016
dez/16	385.583,58	115.675,07	59.587,35	17.876,21	23/12/2016
13ª/16	391.553,69	117.466,11	63.096,14	18.928,84	07/11/2016
jan/17	373.967,85	149.587,14	54.328,56	21.731,42	06/02/2017
fev/17	356.275,18	142.510,07	54.109,84	21.643,94	07/03/2017
mar/17	365.879,35	146.351,74	44.046,32	17.618,53	07/04/2017
abr/17	364.931,96	145.972,78	53.786,56	21.514,62	05/05/2017
<b>Subtotal</b>	<b>9.404.967,45</b>	<b>2.676.124,09</b>	<b>1.545.732,45</b>	<b>426.415,98</b>	

**Total** 14.053.239,96

- 89.062.340,14

- \* Retido no reembolso da folha dos inativos vinculados ao FP73 do mês de abril e dezembro/2015 (SEI 18635-31.2015 e 78455-49.2015)
- \*\* Retido no reembolso da folha dos inativos vinculados ao FP73 do mês de agosto/2015 (SEI 65756-55.2015)
- \*\*\* Retido no reembolso da folha dos inativos vinculados ao FP73 do mês de setembro/2015 (SEI 65756-55.2015)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUXZC XK96K 9NMURU MYUQD





Documento assinado eletronicamente por **SERGIO VILA, Chefe de Divisão**, em 30/05/2017, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1969839** e o código **CRC AE49CA88**.

0043277-68.2015.8.16.6000

1969839v7

COPIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK





ESTADO DO PARANÁ  
PARANÁ ASSINADO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

COMPETÊNCIA	INATIVOS			PENSIONISTAS		DATA DA RECEBÇÃO <sup>1</sup>	PROTÓCOLO SEI
	Centr. Servidores	Centr. Patronal	Centr. Progressiva	Centr. Patronal	Centr. Progressiva		
jan a abr/15	262.671,17	441.576,98	88.315,39	28.673,12	5.774,62	05/04/2016	0018430-31.2015
abr/15 (complem.)	247.905,96	347.905,96	29.597,20	266.336,44	53.267,20	23/11/2015	0074855-49.2015
mai/15 (complem.)	-	379.056,95	35.803,73	294.880,24	58.976,05	02/10/2015	0065756-55.2015
jun/15	1.638,72	-	-	-	-	14/08/2015	0036036-88.2015
jun/15 (complem.)	-	180.770,21	36.154,34	254.434,31	58.886,86	02/10/2015	0065756-55.2015
jun/15 (devolução)	-	-	-	4.289,04	857,69	22/11/2015	0065756-55.2015
jun/15 (devolução)	1.638,72	1.638,72	327,74	-	-	23/11/2015	0034855-49.2015
jul/15	12.746,17	191.754,82	38.352,36	292.386,51	58.477,28	02/10/2015	0065756-55.2015
jul/15 (devolução)	12.746,17	12.746,17	2.549,23	-	-	19/11/2015	0074855-49.2015
ago/15	-	654.987,52	130.997,30	368.477,40	73.695,48	02/10/2015	0065756-55.2015
ago/15 (complem.)	-	65.578,89	13.115,97	-	-	02/10/2015	0065756-55.2015
set/15	-	602.611,17	120.322,23	344.436,09	68.267,22	22/10/2015	0065756-55.2015
out/15	-	186.812,04	37.362,41	308.155,27	61.831,03	16/11/2015	0068470-59.2015
nov/15	-	195.109,21	38.867,34	308.540,75	61.708,15	14/11/2015	0075547-73.2015
dez/15	-	197.530,94	39.508,19	304.430,47	60.886,09	21/11/2015	0074855-49.2015
jan/16	-	197.530,95	39.508,19	303.701,37	60.740,27	14/12/2015	0075547-73.2015
fev/16	-	169.173,30	50.753,93	382.774,82	84.832,45	15/02/2016	0068470-59.2015
fev/16 (complem.)	-	181.806,18	54.541,85	280.096,34	64.028,50	03/03/2016	0011450-05.2016
mar/16	-	-	-	353,85	158,16	09/05/2016	0034855-49.2015
mar/16 (complem.)	-	181.978,72	54.593,62	280.317,20	64.085,16	05/04/2016	0014615-13.2016
abr/16	-	-	-	1.039,70	485,91	09/05/2016	0023363-81.2016
abr/16 (complem.)	-	181.978,72	54.593,62	283.611,76	65.083,53	09/05/2016	0023363-81.2016
abr/16 (devolução)	-	-	-	702,92	-	11/04/2016	0045317-86.2016
mai/16	-	187.093,80	36.368,16	305.555,83	61.565,75	06/05/2016	0024690-60.2016
jun/16	-	181.818,38	54.551,51	281.871,30	64.561,43	07/07/2016	0034855-49.2015
jun/16 (complem.)	-	-	-	2,30	0,68	06/11/2016	0034855-49.2015
jul/16	-	244.784,23	73.435,30	278.766,14	113.639,84	11/08/2016	0045317-86.2016
jul/16 (devolução)	-	-	-	1.047,25	314,17	06/09/2016	0079047-46.2016
jul/16 (devolução)	-	-	-	163,87	48,56	08/11/2016	0105687-31.2016
ago/16	-	200.820,36	60.846,11	319.008,63	65.700,54	06/08/2016	0079047-46.2016
ago/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	03/02/2017	0004854-50.2017
set/16	-	202.830,36	60.846,11	312.487,80	63.771,10	03/10/2016	0059183-05.2016
set/16 (devolução)	-	-	-	373,69	87,15	05/12/2016	01115728-67.2016
set/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	21/11/2016	01115728-67.2016
out/16	-	205.280,95	61.586,89	314.596,91	64.496,73	09/11/2016	0106687-31.2016
out/16 (devolução)	-	-	-	281,15	84,31	21/11/2016	01115728-67.2016
out/16 (devolução)	-	-	-	1.298,51	386,12	01/02/2017	0004854-50.2017
nov/16	-	203.280,99	61.388,93	308.347,95	65.564,39	04/11/2016	01115728-67.2016
nov/16 (devolução)	-	-	-	281,15	84,31	21/11/2016	01115728-67.2016
nov/16 (devolução)	-	-	-	1.238,58	368,04	03/03/2017	0014431-70.2017
dez/16	-	205.280,95	61.586,89	325.732,70	67.739,81	23/11/2016	01115728-67.2016
dez/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	04/04/2017	0023458-42.2017
dez/16 (complem.)	-	-	-	1.276,43	383,84	05/05/2017	0023458-42.2017
13º/16	-	205.280,95	61.586,89	302.338,96	60.707,69	23/11/2016	01115728-67.2016
13º/16 (devolução)	-	-	-	55,49	16,65	04/04/2017	0023458-42.2017
jan/17	-	197.167,47	78.356,09	290.597,34	118.238,94	01/07/2017	0004804-50.2017
jan/17 (devolução)	-	-	-	17,90	7,17	05/05/2017	0023458-42.2017
fev/17	-	197.167,47	78.356,09	291.242,87	116.487,19	09/09/2017	0014431-70.2017
mar/17	-	194.172,07	77.828,88	309.969,87	123.567,95	04/04/2017	0023458-42.2017
abr/17	-	197.211,67	78.384,67	297.238,01	116.895,20	01/05/2017	0023458-42.2017
Subtotal	410.657,15	5.564.496,47	1.725.748,89	8.280.451,53	1.297.262,12		

Total Retido	19.273.606,72
(-) Contribuição Servidor	- 410.657,15
Contribuição Patronal e Progressiva Retida	18.862.948,57

<sup>1</sup> Data do reembolso (o valor da contribuição patronal e progressiva é descontado ao reembolso a título dos benefícios RP73 do m-6)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-V3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

VALORES A REEMBOLSAR REFERENTE À FOLHA DE SERVENTUÁRIOS (FP73)				
Competência	Valor folha serventuários	Valor reembolsado	Ofício	Protocolo SEI*
jan/15	1.853.583,35	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
fev/15	1.853.583,35	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
mar/15	1.853.583,35	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
abr/15	1.851.508,77	-	540/2015-GP	0018635-31.2015
mai/15	1.841.305,84	-		0065756-55.2015
jun/15	1.812.318,36	-	173/2015/DEF	0065756-55.2015
jul/15	1.782.113,08	-	574/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
ago/15	1.898.299,80	-	574/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
ago/15 (fl.compl.)	438.531,84	-	574/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
set/15	1.879.571,57	-	730/2015/DFP/DEF	0065756-55.2015
out/15	1.840.332,13	-	748/2015/DFP/DEF	0068420-59.2015
nov/15	1.826.738,83	-	773/2015/DFP/DEF	0073547-75.2015
dez/15	1.818.266,48	-	805/2015/DFP/DEF	0074855-49.2015
13ª/15	1.826.927,15	-	773/2015/DFP/DEF	0073547-75.2015
jan/16	1.805.511,64	-	18/2016/DFP/DEF	0008420-59.2016
fev/16	1.789.574,60	-	67/2016/DFP/DEF	0011450-05.2016
mar/16	1.782.253,32	-	233/2016/DFP/DEF	0016615-33.2016
abr/16	1.777.838,02	-	262/2016/DFP/DEF	0023363-81.2016
mai/16	1.774.777,20	-	283/2016/DFP/DEF	0028680-60.2016
jun/16	1.765.488,79	-	312/2016/DFP/DEF	0034819-28.2016
jun/16 (fl.compl.)	328.531,39	-	332/2016/DFP/DEF	0045317-86.2016
jul/16	1.922.339,55	-	341/2016/DFP/DEF	0045317-86.2016
ago/16	1.913.722,17	-	364/2016/DFP/DEF	0079042-66.2016
set/16	1.911.514,91	-	383/2016/DFP/DEF	0099183-09.2016
out/16	1.902.650,80	-	410/2016/DFP/DEF	0105687-31.2016
nov/16	1.898.460,37	-	437/2016/DFP/DEF	0111536-81.2016
dez/16	1.875.656,12	-	456/2016/DFP/DEF	0115728-57.2016
13ª/16	1.903.984,86	-	416/2016/DFP/DEF	0105687-31.2016
jan/17	1.879.964,82	-	16/2017/DFP/DEF	0004894-50.2017
fev/17	1.867.827,13	-	42/2017/DFP/DEF	0014431-70.2017
mar/17	1.809.732,61	-	88/2017/DFP/DEF	0022458-42.2017
abr/17	1.859.659,41	-	113/2017/DFP/DEF	0028584-11.2017
<b>Total</b>	<b>56.146.151,61</b>			

\* Protocolo do reembolso pela PARANAPREVIDÊNCIA da folha de Inativos (FP73) do respectivo mês.  
\*\* Valores revisados conforme planilha da Divisão de Folha de Pagamento





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Competência	Magistrados e Servidores Inativos		Serventuários		Data do pagamento
	Contr. Patronal	Contr. Progressiva	Contr. Patronal	Contr. Progressiva	
abr/15	*	*			
mai/15	395.682,02	79.506,40	53.351,56	11.070,81	30/07/2015
jun/15	409.623,20	81.924,64	53.439,16	10.488,83	07/07/2015 e 05/08/2015
jul/15	376.528,13	75.305,63	53.089,75	10.617,95	07/08/2015
ago/15	**	**	66.236,88	13.247,98	09/11/2015
ago/15 (fl. compl.)			41.246,99	8.248,20	09/11/2015
set/15	***	***	64.003,36	12.800,67	09/11/2015
out/15	438.427,34	87.685,47	62.762,75	12.552,55	07/12/2015
nov/15	424.906,40	84.981,20	59.731,49	11.946,20	07/12/2015
dez/15	442.061,72	88.412,34	61.802,28	12.260,46	28/12/2015
13º/15	423.487,91	84.697,58	62.670,64	12.534,15	07/12/2015
jan/16	390.011,98	77.003,41	47.537,82	14.281,35	05/02/2016
fev/16	369.728,88	73.947,00	46.494,75	14.582,43	04/03/2016
mar/16	378.419,10	75.683,73	48.995,57	14.688,07	06/04/2016
abr/16	390.735,77	77.146,15	48.993,57	14.688,07	06/05/2016
mai/16	345.906,37	69.181,27	48.810,89	14.643,27	07/06/2016
jun/16	370.621,04	74.126,21	48.436,85	14.531,26	05/07/2016
jun/16 (fl. compl.)					
jul/16	445.411,31	89.083,39	59.854,98	20.156,49	05/08/2016
ago/16	397.272,46	79.454,74	63.483,56	19.045,07	06/09/2016
set/16	392.502,05	78.500,41	63.483,56	19.045,07	05/10/2016
out/16	392.547,06	78.511,21	62.838,71	18.851,61	07/11/2016
nov/16	378.610,16	75.715,03	62.570,55	18.771,17	05/12/2016
dez/16	385.583,58	77.140,71	59.587,85	17.876,21	23/12/2016
13º/16	391.553,69	78.313,21	64.086,14	18.918,84	07/12/2016
jan/17	373.957,85	74.791,56	54.328,56	21.731,42	06/02/2017
fev/17	358.273,18	71.654,63	54.109,84	21.643,94	07/03/2017
mar/17	365.879,35	73.174,87	64.046,32	17.618,53	07/04/2017
abr/17	354.831,96	70.967,39	53.786,56	21.514,62	05/05/2017
<b>Subtotal</b>	<b>9.404.967,45</b>	<b>2.675.124,05</b>	<b>1.545.732,45</b>	<b>456.415,98</b>	

**Total** 14.053.239,96

\* Retido no reembolso da folha dos inativos vinculados ao FP73 do mês de abril e dezembro/2015 (SEI 18635-31.2015 e 78455-49.2015)  
 \*\* Retido no reembolso da folha dos inativos vinculados ao FP73 do mês de agosto/2015 (SEI 65756-55.2015)  
 \*\*\* Retido no reembolso da folha dos inativos vinculados ao FP73 do mês de setembro/2015 (SEI 65756-55.2015)





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO ECONÓMICO E FINANCEIRO



Curitiba, 30 de maio de 2.017.  
Ofício Nº 42/2017 – DCG/DEF

Ao Excelentíssimo Senhor  
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro  
Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA  
NESTA CAPITAL

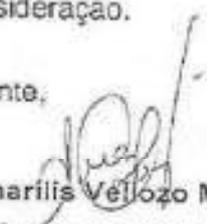
Senhor Diretor-Presidente:

Em atendimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça no expediente SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000, encaminho a Vossa Excelência as planilhas com os valores a serem ressarcidos relativos à contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência, bem como o demonstrativo do montante referente às folhas de pagamento dos Serventuários Inativos (FP73) ainda não ressarcidas.

Outrossim, conforme referida decisão (cópia em anexo), essa entidade deve abster-se de efetuar novas deduções/retenções quando dos reembolsos a serem efetuados e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, deve proceder ao ressarcimento dos valores discriminados nas planilhas em anexo, devidamente corrigidos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Bel. Amarilis Vellozo Machado  
Diretora do Departamento Económico e Financeiro

*Recibido  
31/05/17  
V. S. S. S.  
7245904-3*



E-mail - 1992641



Data de Envio:  
02/06/2017 16:28:28

De:  
TJPR/sei-def-dcg@tjpr.jus.br <sei-def-dcg@tjpr.jus.br>

Para (com cópia oculta):  
alevis@mppr.mp.br

Assunto:  
PR PREVIDENCIA

Mensagem:

Anexos:

- Oficio\_0320272\_43277\_68.pdf
- Retificacao\_de\_informacao\_0329754\_43277\_68\_329754.pdf
- Informacao\_0382470.html
- Cota\_0379484.html
- Despacho\_0385136.html
- Parecer\_1309352.html
- Decisao\_1908492\_despacho\_Des\_Presidente\_Paranaprevidencia\_contribuicao\_inativos\_e\_pensionistas\_serventariisassinado.pdf
- Despacho\_1908503.html
- Informacao\_1969839.html
- Planilha\_1974753\_Plan\_1.pdf
- Planilha\_1974754\_Plan\_2.pdf
- Planilha\_1974776\_Plan\_3.pdf
- Oficio\_1989740\_Oficio\_42\_2017\_DCG\_DEF\_PARANAPREVIDENCIA.pdf

03/04/2018





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### COTA

Tendo em vista o Ofício 1989740, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Secretária.

Diretora D.E.F.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 05/06/2017, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1993418** e o código CRC **3A2195CC**.

0043277-68.2015.8.16.6000

1993418v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CIVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### INFORMAÇÃO Nº 2010633 - TP/OE/P/STJPR/DEF/DEF-DCG

Nº SEI/TJPR 0043277-68.2015.8.16.6000  
Nº SEI-DOC 2010633

Senhora Diretora,

Informamos que a Parana Previdência, na data de 07/06/2017, depositou o valor de R\$ 6.565.869,13 (seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), conforme extrato 2010768, referente ao reembolso da folha de aposentados 73 anos - Lei 18.469/2015, maio/2017.

O valor solicitado foi de R\$ 9.588.623,47 (nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), ofício 129/2017, 2010662, sendo:

- R\$ 7.759.254,95 - Aposentados 73 anos - FP;
- R\$ 1.829.368,52 - Serventuários.

Foi retido o valor de R\$ 1.193.385,82 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), relativo a contribuição patronal sobre a folha de inativos do Fundo de Previdência, conforme demonstrativo enviado, 2010762, não atendendo o Despacho Presidencial 1908492 e ofício DEF 1989740.

Com relação aos Serventuários não foi reembolsado, a exemplo dos demais meses.

Pelo fato de ter sido retido o valor de R\$ 1.193.385,82 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de contribuição patronal e considerando o Despacho Presidencial 1908492, inscreveremos a despesa na contabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como créditos a receber, não cabendo o empenho/liquidação e pagamento da despesa como vinha ocorrendo nos demais meses anteriores ao mencionado despacho.

Diante do exposto, aguardamos orientações da Alta Administração sobre os procedimentos a serem adotados.

Em 08 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO VILA**, Chefe de





Divisão, em 12/06/2017, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 2010633 e o código CRC 9B2FE1AE.

0043277-68.2015.8.16.6000

2010633v12

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

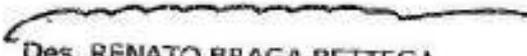
Curitiba, 29 de maio de 2017  
Of. n° 129/2017/DFP/DEF

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor **WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
Digníssimo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA  
Nesta Capital

Senhor Diretor-Presidente

Considerando o disposto nos artigos 12, *caput* § 2º, e 13, da Lei Estadual n° 17.435/2012, com redação dada pela Lei Estadual n° 18.469/2015, encaminho as relações anexas, correspondente ao montante de RS9.588.623,47 (nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscientos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), a ser ressarcido a este Tribunal, relativo a folha de pagamento do mês de **maio do corrente ano**.

Valho-me da oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

  
Des. RENATO BRAGA BETTEGA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**

ANEXO I

FUNDO DE PREVIDÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO RECEITA	Fevereiro/2017	Valor Recebido	Data do Recebimento	Valor Devido
Inativos: Contribuição Servidor	197.167,47	197.167,47	Previsão 07/02/2017	-
Inativos: Contribuição Servidor - Lei PR 28.469	356.275,18	356.275,18	24/02/2017	-
Inativos: Contribuição Patronal	197.167,47	197.167,47	03/03/2017	-
Inativos: Contribuição Patronal - Lei PR 28.469	356.275,18	356.275,18	07/02/2017	-
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 139)	78.866,99	78.866,99	03/03/2017	-
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 139) - Lei PR 28.469	142.510,07	142.510,07	07/02/2017	-
Pensionistas: Contribuição Servidor	291.225,04	291.225,04	Previsão 07,24/02 e 15/03	-
Pensionistas: Contribuição Patronal	291.225,04	291.242,97	03/03/2017	17,93
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 139)	116.490,02	116.497,19	03/03/2017	7,17
<b>Total</b>	<b>2.027.202,46</b>	<b>2.027.227,56</b>		<b>25,10</b>
DESCRIÇÃO RECEITA	Abril/2017	Valor Recebido	Data do Recebimento	Valor Devido
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 139)*	78.884,66	78.884,66	05/05/2017	-
DESCRIÇÃO RECEITA	Maior/2017	Valor Recebido	Data do Recebimento	Valor Devido
Inativos: Contribuição Servidor	194.474,24	194.474,24	Previsão 07/06/2017	-
Inativos: Contribuição Servidor - Lei PR 28.469	360.972,86	360.972,86	30/05/2017	-
Inativos: Contribuição Patronal	194.474,24			194.474,24
Inativos: Contribuição Patronal - Lei PR 28.469	360.972,86			360.972,86
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 139)*	77.789,70			77.789,70
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 139) - Lei PR 28.469	144.389,14			144.389,14
Pensionistas: Contribuição Servidor	296.989,27	296.989,27	Previsão 07/06/2017	-
Pensionistas: Contribuição Patronal	296.989,27			296.989,27
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 139)	118.795,71			118.795,71
<b>Total</b>	<b>2.045.347,29</b>	<b>852.436,37</b>		<b>1.193.410,92</b>
* Contribuição progressiva fixada abril valor corrigido em 0,01 a menor				
FOLHA PAGA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MAIO-17				
Folha Maio 2017				7.759.254,95
Folha Abril 2017 (Dedução)				1.193.410,92
Folha Fev/2017 (Dedução)				25,10
<b>Total de deduções</b>				<b>1.193.385,82</b>
<b>Valor líquido a ser depositado</b>				<b>6.565.869,13</b>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK

In te:met....banking CAIXA



**Extrato por período**

Cliente: PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA  
Conta: 3162 / 006 / 00000201-0  
Data: 07/06/2017 - 15:46  
Mês: Junho/2017  
Período: 7 - 7

**Extrato**

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
06/06/2017	141338	ENVIO TED	256,08 D	256,08 D
06/06/2017	187771	DB ACC ARR	400,00 D	656,08 D
06/06/2017	187771	DB ACC ARR	30.471,10 D	31.127,18 D
06/06/2017	207734	CAN CR ACC	4.796,69 D	35.923,87 D
06/06/2017	727220	RESG AUTOM	35.923,87 C	0,00 C

**Lançamentos do Dia**

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
07/06/2017	070929	DP DIN LOT	700,78 C	700,78 C
07/06/2017	000000	RG CDB FLX	600.000,00 C	600.700,78 C
07/06/2017	000001	DB FOL PAG	6.220,27 D	594.480,51 C
07/06/2017	000001	DB PAG FOR	280.108,26 D	314.372,25 C
07/06/2017	000002	DB PAG FOR	1.118,98 D	313.253,27 C
07/06/2017	000003	DB FOL PAG	6.869,51 D	306.383,76 C
07/06/2017	003156	DEP.DINH.	6.565.869,13 C	6.872.252,89 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 726 7474  
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK



In re:mct...banking CAIXA

Página 2 de 2



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### COTA

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária.

Diretora D.E.F.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 13/06/2017, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2022419** e o código CRC **CE9CF760**.

0043277-68.2015.8.16.6000

2022419v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

Inobstante encontrar-se em curso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente nos termos do r. despacho objeto do doc. 1908492, considerando-se a data de recebimento, pela Parana Previdência, do Ofício nº 42/2017 - DCG/DEF (doc. 1989740), e preliminarmente à pronta submissão deste expediente ao Excelentíssimo Desembargador Presidente ante ao teor da informação prestada pela Divisão de Contadoria-Geral do Departamento Econômico e Financeiro no doc. 2010633, a qual noticia, em suma, a não observância pela Parana Previdência quanto ao Ofício nº 129/2017/DFP/DEF subscrito pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal - doc. 2010662:

retorne este feito ao Departamento Econômico e Financeiro para a expedição de novo ofício à Parana Previdência, encaminhando cópia da informação em comento (doc. 2010633), deste despacho e do Ofício nº 129/2017/DFP/DEF (doc. 2010662), com vistas ao pronto repasse da quantia de R\$ 1.193.385,82 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) retida indevidamente a título de contribuição patronal sobre a folha de inativos do Fundo de Previdência, posto que em absoluta divergência, portanto, ao r. despacho presidencial constante do doc. 1908492 e ao já referido Ofício nº 129/2017/DFP/DEF, igualmente subscrito pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

**Maria Alice de Carvalho Panizzi**

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná**, em 21/06/2017, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 2037841 e o  
código CRC 4EFBED32.



0043277-68.2015.8.16.6000

2037841v5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK





ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO



Curitiba, 28 de junho de 2017  
Ofício Nº 043/2017 - DCG/DEF

Ao Excelentíssimo Senhor  
Wilson Luiz Darienzo Quintero  
Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA  
NESTA CAPITAL

Senhor Diretor-Presidente:

Em atendimento ao despacho da Senhora Secretária deste Tribunal de Justiça, tendo com fundamento a decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente no expediente SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000, solicito a esta entidade o pronto repasse da quantia de R\$ 1.193.385,82 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) relativa à retenção indevida de contribuição patronal e progressiva sobre o reembolso da folha do mês maio/2017 dos inativos vinculados ao Fundo de Previdência, pagos por esta Corte.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Bel. Amarilis Vellozo Machado  
Diretora do Departamento Econômico e Financeiro

Recebido 28/06/17  
Renanda G. Abreu  
Of. 7045.904-3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### COTA

Tendo em vista o Ofício 2069284, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Secretária.

Diretora D.E.F.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 03/07/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2069284** e o código CRC **FB7FAB45**.

0043277-68.2015.8.16.6000

2069284v3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Saleta - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### DESPACHO

Ciente da expedição do ofício constante do doc. 2069234, recepcionado na ParanaPrevidencia em 28 de junho último.

Aguarde-se eventual resposta no Departamento Econômico e Financeiro, inclusive quanto ao ofício objeto do doc. 2010662, informando a respeito após 10 (dez) dias a contar da presente data.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

**Maria Alice de Carvalho Panizzi**

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná**, em 04/07/2017, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2073519** e o código CRC **364BED73**.

0043277-68.2015.8.16.6000

2073519v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 2082274 - TP/OE/P/STJPR/DEF/DEF-DCG**

Nº SEITJPR 0043277-68.2015.8.16.0000  
Nº SEL-DOC 2082274

Senhora Diretora,

Conforme solicitado no Despacho 2073519, informamos que até a presente data não foram repassados os valores solicitados.

Informamos ainda, que a Parana Previdência, na data de 04/07/2017, depositou o valor de R\$ 6.483.008,24 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oito reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato 2082399, referente ao reembolso da folha de aposentados 73 anos - Lei 18.469/2015, junho/2017.

O valor solicitado foi de R\$ 9.491.566,91 (nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), ofício 160/2017, 2082399, sendo:

- R\$ 7.658.065,27 - Aposentados 73 anos - FP;
- R\$ 1.833.501,64 - Serventuários.

Foi retido o valor de R\$ 1.175.057,03 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e três centavos), relativo a contribuição patronal sobre a folha de inativos do Fundo de Previdência, conforme demonstrativo enviado, 2082399, não atendendo o Despacho Presidencial 1908492 .

Com relação aos Serventuários não foi reembolsado, a exemplo dos demais meses.

Pelo fato de ter sido retido o valor de R\$ 1.175.057,03 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e três centavos) a título de contribuição patronal e considerando o Despacho Presidencial 1908492 . inscreveremos a despesa na contabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como créditos a receber, não cabendo o empenho/liquidação e pagamento da despesa como vinha ocorrendo nos demais meses anteriores ao mencionado despacho.

Diante do exposto, aguardamos orientações da Alta Administração sobre os procedimentos a serem adotados.

Em 06 de julho de 2017.





Documento assinado eletronicamente por **SERGIO VILA, Contador** em  
06/07/2017, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2082274** e o  
código CRC **6AE65397**.

0043277-68.2015.8.16.6000

2082274v4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Curitiba, 27 de junho de 2017  
Of. nº 160/2017/DFP/DEF

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor **WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
Digníssimo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA  
Nesta Capital

Senhor Diretor-Presidente

Considerando o disposto nos artigos 12, *caput* § 2º, e 13, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.469/2015, encaminho as relações anexas, correspondente ao montante de R\$ 9.491.566,91 (nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), a ser ressarcido a este Tribunal, relativo a folha de pagamento do mês de **junho do corrente ano**.

Valho-me da oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

  
Des. RENATO BRAGA BETTEGA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





PARANÁ		ANEXO I			
PREVIDÊNCIA		FUNDO DE PREVIDÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
RECOLHIMENTO RECEITA					
	Março/2017	Valor Recebido	Data do Recebimento	Valor Devido	
Inativos: Contribuição Servidor	194.572,07	194.572,07	07/04/2017	-	
Inativos: Contribuição Servidor - Lei PR 18.469	365.879,35	365.879,35	31/03/2017	-	
Inativos: Contribuição Patroal	194.572,07	194.572,07	04/04/2017	-	
Inativos: Contribuição Patroal - Lei PR 18.469	365.879,35	365.879,35	07/04/2017	-	
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 159)	77.828,83	77.828,83	04/04/2017	-	
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 159) - Lei PR 18.469	146.351,74	146.351,74	07/04/2017	-	
Pensionistas: Contribuição Servidor	309.951,94	309.951,94	07/17/04/2017	-	
Pensionistas: Contribuição Patroal	309.951,94	309.959,67	04/04/2017	-	17,93
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 159)	123.980,78	123.987,65	04/04/2017	-	7,17
<b>Total</b>	<b>2.088.968,07</b>	<b>2.088.993,17</b>			<b>25,10</b>
RECOLHIMENTO DESPESA					
	Junho/2017	Valor Recebido	Data do Recebimento	Valor Devido	
Inativos: Contribuição Servidor	194.754,20	194.754,20	Previsão 07/07/2017	-	
Inativos: Contribuição Servidor - Lei PR 18.469	352.949,65	352.949,65	29/06/2017	-	
Inativos: Contribuição Patroal	194.754,20			194.754,20	
Inativos: Contribuição Patroal - Lei PR 18.469	352.949,65			352.949,65	
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 159)	77.901,68			77.901,68	
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 159) - Lei PR 18.469	141.179,86			141.179,86	
Pensionistas: Contribuição Servidor	291.640,53	291.640,53	Previsão 07/07/2017	-	
Pensionistas: Contribuição Patroal	291.640,53			291.640,53	
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 159)	116.656,21			116.656,21	
<b>Total</b>	<b>2.014.426,51</b>	<b>839.344,38</b>			<b>1.175.082,13</b>
FOLHA PAGA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUNHO-17					
Folha Maio-2017					7.658.055,27
Folha Junho-2017 (Despesa)					1.175.082,13
Folha Março-2017 (Despesa)					25,10
<b>Total de despesas</b>					<b>1.175.057,03</b>
<b>Valor líquido a ser depositado</b>					<b>6.483.000,34</b>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-VJ3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK



int.ernet...Banking...CAIXA



**Extrato por período**

Cliente: PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA  
Conta: 3162 / 008 / 00000201-0  
Data: 05/07/2017 - 12:42  
Mês: Julho/2017  
Período: 4 - 4

**Extrato**

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
03/07/2017	000594	RG CDB FLX	200.000,00 C	200.000,00 C
03/07/2017	200048	DOC ELET	707,70 C	200.707,70 C
03/07/2017	000000	DEB.AUTOR.	481,78 D	200.225,92 C
03/07/2017	187771	DB ACC ARR	2.164,82 D	198.061,10 C
03/07/2017	251154	PAG FORNEC	63.495,88 D	134.565,24 C
03/07/2017	207734	CAN CR ACC	8.894,87 D	125.670,37 C
03/07/2017	090001	APL AUTOM	124.962,87 D	707,70 C
04/07/2017	003156	CP DINH AG	6.483.008,24 C	6.483.715,94 C
04/07/2017	000383	DEB.AUTOR.	8.630,95 D	6.475.084,99 C
04/07/2017	000881	DEB.AUTOR.	6.232,71 D	6.468.852,28 C
04/07/2017	000881	DEB.AUTOR.	4.165,84 D	6.464.686,44 C
04/07/2017	002377	DEB.AUTOR.	107,40 D	6.464.579,04 C
04/07/2017	187771	DB ACC ARR	488,54 D	6.464.090,70 C
04/07/2017	187771	DB ACC ARR	522,82 D	6.463.568,08 C
04/07/2017	207734	CAN CR ACC	37.760,38 D	6.425.807,70 C
04/07/2017	980001	APL AUTOM	6.425.807,70 D	0,00 C

**Lançamentos do Dia**

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
05/07/2017	000001	DB FOL PAG	13.643,85 D	13.643,85 D

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2482  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### COTA

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária.

Diretora D.E.F.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 10/07/2017, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2088240** e o código CRC **1BDD241A**.

0043277-68.2015.8.16.6000

2088240v2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3R ZMJ9Z JUVW5 KGBGK





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Conforme deliberado por esta Presidência na decisão consubstanciada no doc. 1908492<sup>1</sup>, foi determinado ao Departamento Econômico e Financeiro que efetuasse cálculos apontando os valores retidos mês a mês pela PARANAPREVIDÊNCIA a título de contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Previdenciário, bem como realizasse os cálculos correspondentes à folha de pagamento dos Serventuários inativos (FP73), que tem sido custeada por este Tribunal sem o necessário ressarcimento pelo ente previdenciário.

Na mesma decisão supra citada foi determinado que uma vez ultimados ditos cálculos fosse prontamente oficiado à PARANAPREVIDÊNCIA solicitando que se abstenha a efetuar novas deduções/retenções a tais títulos bem como que, no prazo de até 30 (trinta) dias, procedesse ao ressarcimento a este Tribunal dos valores apurados pelo Departamento Econômico e Financeiro, devidamente corrigidos.

Na sequência o DEF efetuou os cálculos pertinentes (doc. 1969839, acompanhado das planilhas que lhe seguem) e oficiou ao Exmo. Diretor-Presidente da PARANAPREVIDENCIA encaminhando ditas planilhas, solicitando o ressarcimento dos valores apontados no prazo então fixado (30 dias) assim como pela abstenção de novas retenções. Referido ofício foi recebido no órgão beneficiário em data de 31 de maio último consoante se vê do doc. 1989740.

Ocorre que segundo informado pelo Departamento Econômico e Financeiro as retenções pela PARANAPREVIDENCIA persistiram no mês de maio (com o presente registro, reputado pertinente, de que o ofício foi recebido no órgão previdenciário no último dia de maio) e também no mês de junho/2017, conforme docs. 2010633 e 2082274, respectivamente. Ademais, da informação constante do doc. 2082274 consta que não houve o repasse dos valores solicitados por este Tribunal, apesar de transcorrido, à época, mais de 35 (trinta e cinco) dias da solicitação. Ressalto, ainda, que até a presente data (passados mais de 50 dias),

<sup>1</sup> No qual constam os motivos e fundamentos respectivos.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

não há registro de atendimento do referido pleito ou, ao menos, de sinalização de oportuno e breve atendimento.

Consigno, ainda, que nesse interregno novo ofício foi encaminhado diligentemente pelo DEF à PARANAPREVIDENCIA acusando a indevida retenção de valores particularmente referentes a folha de pagamento do mês de maio/2017 (doc. 2069234) e pleiteando o pronto repasse a esta Corte, sendo que dito ofício fora recebido no destinatário em 28 de junho último e, igual e lamentavelmente, sem qualquer resposta a este Tribunal até o presente momento.

Nestas condições, e constatada a omissão da PARANAPREVIDENCIA e de sua Diretoria sobre pleito<sup>2</sup> deste Tribunal de Justiça, cabe a este Tribunal solicitar a pronta interferência da Procuradoria-Geral do Estado de modo a tornar efetivo o comando deste Tribunal, utilizando-se dos meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para tanto.

Assim, expeça-se ofício desta Presidência ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, com cópia integral deste expediente SEI, solicitando a adoção das providências cabíveis e ressaltando que esta Presidência assim como os setores técnicos deste Tribunal estão à disposição para eventuais informações e fornecimento de dados complementares que sejam reputados pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente deliberação à PARANAPREVIDENCIA.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

  
Des. RENATO BRAGA BETTEGA  
Presidente do Tribunal de Justiça

<sup>2</sup> Solicitação essa formalizado por intermédio do Departamento Econômico e Financeiro face a determinação e em nome desta Presidência (doc. 1989740), inclusive reiterada em termos (doc. 2069234); e, também, pleito pertinente realizado diretamente por esta Presidência (doc. 2010662).





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Curitiba, 1º de agosto de 2017.  
Ofício nº 948/2017 – GP

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO SÉRGIO ROSSO**  
Procurador-Geral do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Senhor Procurador-Geral,

Por intermédio do presente, encaminho a Vossa Excelência cópia integral do expediente administrativo SEI!TJPR 0043277-68.2015.8.16.6000 solicitando que, consoante deliberado por esta Presidência no despacho constante do evento 2143280 do referido expediente SIE!TJPR, sejam adotadas as providências dessa douda Procuradoria-Geral do Estado de modo a tornar efetivo o comando deste Tribunal, utilizando-se dos meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para tanto.

Por fim, ressalto que esta Presidência assim como os setores técnicos deste Tribunal estão à disposição para eventuais informações e fornecimento de dados complementares que venham a ser reputados pertinentes.

Neste ensejo, e no aguardo da adoção das providências solicitadas conforme exposto, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de considerações e apreço.

**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Conforme deliberado por esta Presidência na decisão consubstanciada no doc. 1908492<sup>1</sup>, foi determinado ao Departamento Econômico e Financeiro que efetuasse cálculos apontando os valores retidos mês a mês pela PARANAPREVIDÊNCIA a título de contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Previdenciário, bem como realizasse os cálculos correspondentes à folha de pagamento dos Serventuários inativos (FP73), que tem sido custeada por este Tribunal sem o necessário ressarcimento pelo ente previdenciário.

Na mesma decisão supra citada foi determinado que uma vez ultimados ditos cálculos fosse prontamente oficiado à PARANAPREVIDÊNCIA solicitando que se abstenha a efetuar novas deduções/retenções a tais títulos bem como que, no prazo de até 30 (trinta) dias, procedesse ao ressarcimento a este Tribunal dos valores apurados pelo Departamento Econômico e Financeiro, devidamente corrigidos.

Na sequência o DEF efetuou os cálculos pertinentes (doc. 1969839, acompanhado das planilhas que lhe seguem) e oficiou ao Exmo. Diretor-Presidente da PARANAPREVIDENCIA encaminhando ditas planilhas, solicitando o ressarcimento dos valores apontados no prazo então fixado (30 dias) assim como pela abstenção de novas retenções. Referido ofício foi recebido no órgão beneficiário em data de 31 de maio último consoante se vê do doc. 1989740.

Ocorre que segundo informado pelo Departamento Econômico e Financeiro as retenções pela PARANAPREVIDENCIA persistiram no mês de maio (com o presente registro, reputado pertinente, de que o ofício foi recebido no órgão previdenciário no último dia de maio) e também no mês de junho/2017, conforme docs. 2010633 e 2082274, respectivamente. Ademais, da informação constante do doc. 2082274 consta que não houve o repasse dos valores solicitados por este Tribunal, apesar de transcorrido, à época, mais de 35 (trinta e cinco) dias da solicitação. Ressalto, ainda, que até a presente data (passados mais de 50 dias),

<sup>1</sup> No qual constam os motivos e fundamentos respectivos.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

não há registro de atendimento do referido pleito ou, ao menos, de sinalização de oportuno e breve atendimento.

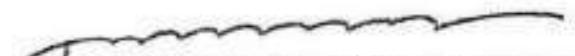
Consigno, ainda, que nesse interregno novo ofício foi encaminhado diligentemente pelo DEF à PARANAPREVIDENCIA acusando a indevida retenção de valores particularmente referentes a folha de pagamento do mês de maio/2017 (doc. 2069234) e pleiteando o pronto repasse a esta Corte, sendo que dito ofício fora recebido no destinatário em 28 de junho último e, igual e lamentavelmente, sem qualquer resposta a este Tribunal até o presente momento.

Nestas condições, e constatada a omissão da PARANAPREVIDENCIA e de sua Diretoria sobre pleito<sup>2</sup> deste Tribunal de Justiça, cabe a este Tribunal solicitar a pronta interferência da Procuradoria-Geral do Estado de modo a tornar efetivo o comando deste Tribunal, utilizando-se dos meios administrativos e/ou judiciais cabíveis para tanto.

Assim, expeça-se ofício desta Presidência ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, com cópia integral deste expediente SEI, solicitando a adoção das providências cabíveis e ressaltando que esta Presidência assim como os setores técnicos deste Tribunal estão à disposição para eventuais informações e fornecimento de dados complementares que sejam reputados pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente deliberação à PARANAPREVIDENCIA.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

  
**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

<sup>2</sup> Solicitação essa formalizado por intermédio do Departamento Econômico e Financeiro face a determinação e em nome desta Presidência (doc. 1989740), inclusive reiterada em termos (doc. 2069234); e, também, pleito pertinente realizado diretamente por esta Presidência (doc. 2010662).



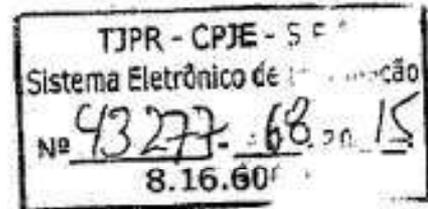


**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**

Of. PRPREV/DFIN - 331/2015

Curitiba, 16 de julho de 2015.

**Assunto:** Contribuições Fundo de Previdência



Senhora Diretora,

Conforme previsto na Lei nº17.435/2012 de 21/12/2012, com a nova redação dada pela Lei nº18.370/2014, de 15/12/2014 e Lei nº18.469/2015, de 29/04/2015, informamos no Anexo I, os valores das Contribuições Previdenciárias do Fundo de Previdência, referentes à folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas do mês de Maio de 2015.

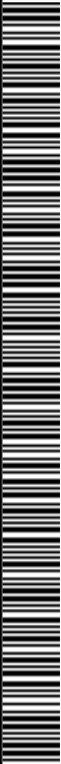
**Dados bancários para crédito**  
Fundo de Previdência, CNPJ 17.578.066/0001-66  
Banco: Caixa Econômica Federal  
Agência: 3156  
Conta: 890-3

Para esclarecimentos adicionais entrar em contato com a Sra. Francieli A. Marculan Collete pelo telefone 3304-3134.

Atenciosamente,

  
Antonio Carlos Pereira de Araújo  
Diretor de Finanças e Patrimônio

Ilustríssima Senhora  
Amarilis Vellozo Machado,  
Diretora do Departamento Econômico e Financeiro  
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
Nesta Capital.





ANEXO I				
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
DESCRIÇÃO RECEITA	Maio/2015	Valor Recebido	Data do recebimento	Valor devido
Ativos: Contribuição Servidor	4.076.257,92	4.076.257,92	28/05/2015	-
Ativos: Contribuição Patronal	4.076.257,92	4.076.257,92	03/06/2015	-
Ativos: Contribuição Progressiva (Art. 19º)	815.251,58	815.251,58	03/06/2015	-
Inativos: Contribuição Servidor	179.018,65	179.018,65	08/06/2015	-
Inativos: Contribuição Servidor - Lei-PR 18.469	455.033,58			455.033,58
Inativos: Contribuição Patronal	179.018,65			179.018,65
Inativos: Contribuição Patronal - Lei-PR 18.469	455.033,58			455.033,58
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 19º)	35.803,73			35.803,73
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 19º) - Lei-PR 18.469	91.006,72			91.006,72
Pensionistas: Contribuição Servidor	28.873,12	28.873,12	08/06/2015	-
Pensionistas: Contribuição Patronal	28.873,12			28.873,12
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 19º)	5.774,62			5.774,62
Pensionistas: Contribuição Servidor - Lei-PR 18.469	266.007,14			266.007,14
Pensionistas: Contribuição Patronal - Lei-PR 18.469	266.007,14			266.007,14
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 19º) - Lei-PR 18.469	53.201,43			53.201,43
<b>Total</b>	<b>11.011.418,90</b>	<b>9.175.659,19</b>		<b>1.835.759,71</b>

7



**PARANA**  
PREVIDÊNCIA



SB 14367835 8 BR



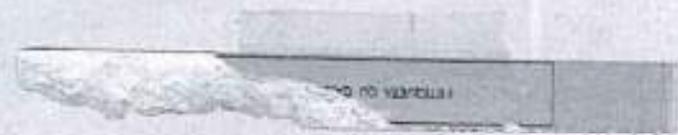
Instituição: Senhora  
Amarilla Welozo Machado,  
Diretora do Departamento Econômico e Financeiro  
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cx. 81.020/110,  
R. Márcos Leite, 1470 - Centro Cívico, Curitiba - PR



Ofício 3312015 (0326272) SEI 01403277-68.2015.8.16.0000 / pg. 3



P.G.E.  
FLS.N.º 19  
J



PARANAPREVIDENCIA  
Diretoria de Finanças e Patrimônio  
Rua João Lantosa, 700 - São Francisco  
CEP: 80.510-000 Curitiba-PR

**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**



Of. PRPREV/DFIN – 340/2015

Curitiba, 21 de julho de 2015.

**Assunto:** Contribuições Fundo de Previdência

Senhora Diretora,

SEI - DOC.  
Nº 329754

TJPR - CPJE - SEI  
Sistema Eletrônico de Informação  
Nº 43277-68.2015.  
8.16.6000

Retificamos no Anexo I, os valores das Contribuições Previdenciárias do Fundo de Previdência, referentes à folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas do mês de Maio de 2015, informados no Ofício 331, de 16/07/2015.

**Dados bancários para crédito**

Fundo de Previdência, CNPJ 17.578.066/0001-66

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 3156

Conta: 890-3

Para esclarecimentos adicionais entrar em contato com a Sra. Francieli A. Marculan Collete pelo telefone 3304-3134.

Atenciosamente,

  
Antonio Carlos Pereira de Araújo  
Diretor de Finanças e Patrimônio

Ilustríssima Senhora  
Amarilis Vellozo Machado,  
Diretora do Departamento Econômico e Financeiro  
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
Nesta Capital.





132-810-297  
Sistema Brasileiro de Informação  
Nº 10  
0008.81.8

100-193

EM BRANCO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P482A QN947 57QCZ DCW5R





ANEXO I

FUNDO DE PREVIDÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO RECEITA	Maior/2015	Valor Recebido	Data do recebimento	Valor devido
Ativos: Contribuição Servidor	4.076.257,92	4.076.257,92	28/05/2015	-
Ativos: Contribuição Patronal	4.076.257,92	4.076.257,92	03/06/2015	-
Ativos: Contribuição Progressiva (Art. 199)	815.251,58	815.251,58	03/06/2015	-
Inativos: Contribuição Servidor	179.018,65	179.018,65	08/06/2015	-
Inativos: Contribuição Servidor - Lei-PR 18.469	399.682,02			399.682,02
Inativos: Contribuição Patronal	179.018,65			179.018,65
Inativos: Contribuição Patronal - Lei-PR 18.469	399.682,02			399.682,02
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 199)	35.803,73			35.803,73
Inativos: Contribuição Progressiva (Art. 199) - Lei-PR 18.469	79.936,40			79.936,40
Pensionistas: Contribuição Servidor	28.873,12	28.873,12	08/06/2015	-
Pensionistas: Contribuição Patronal	28.873,12			28.873,12
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 199)	5.774,62			5.774,62
Pensionistas: Contribuição Servidor - Lei-PR 18.469	266.007,14			266.007,14
Pensionistas: Contribuição Patronal - Lei-PR 18.469	266.007,14			266.007,14
Pensionistas: Contribuição Progressiva (Art. 199) - Lei-PR 18.469	53.201,43			53.201,43
<b>Total</b>	<b>10.889.645,47</b>	<b>9.175.659,15</b>		<b>1.713.986,28</b>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.082A QN947 57QCZ DCW5R





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 R Mateus Lima, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CIVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 0362470 - TP/OE/P/DG/DEF/DEF-DCG**

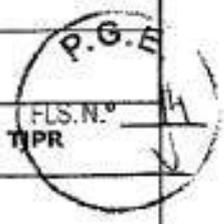
Senhora Diretora,

Trata o presente de cobrança de Contribuições Previdenciárias do Fundo de Previdência, pelo PRPREVIDÊNCIA, através dos ofícios nºs 340 e 341/2015, relativos aos meses de maio e junho de 2015, onde no "anexo I" são informados os valores recebidos e os devidos, referente aos descontos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como o patronal incidente, conforme abaixo:

MAIO/2015					
DESCRIÇÃO RECEITA	Valor receita	Valor recebido	data receb.	Valor devido	obs/justificativa
Ativos:Contrib.Servidor	4.076.257,92	4.076.257,92	28/05/2015	0,00	
Ativos:Contrib.Patronal	4.076.257,92	4.076.257,92	28/05/2015	0,00	
Ativos:Contrib.Progressiva (Art.19º)	815.251,58	815.251,58	28/05/2015	0,00	
Inativos:Contrib. Servidor	179.018,65	179.018,65	08/06/2015	0,00	FOLHA PROC.PAGA/PRPREVIDENCIA
Inativos:Contrib.Servidor-Lei PR 18.469	399.682,02	399.682,02	30/07/2015	0,00	FOLHA PROC.NO TJPR- + 73 ANOS
Inativos:Contrib.Patronal	179.018,65			179.018,65	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Inativos:Contrib.Patronal-Lei PR 18469	399.682,02	399.682,02	30/07/2015	0,00	FOLHA PROC.NO TJPR- + 73 ANOS
Inativos:Contrib.Progres.(Art.19º)	35.803,73			35.803,73	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Inat.:Cont..Prog.(Art.19º)-Lei PR 18.469	79.936,40	79.936,40	03/07/2015	0,00	FOLHA PROC. NO TJPR- + 73 ANOS
Pensionistas:Contrib.Servidor	28.873,12	28.873,12	08/06/2015	0,00	FOLHA PROC.PAGA/PRPREVIDENCIA
Pensionistas:Contrib.Patronal	28.873,12			28.873,12	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Pensionistas: Cont.prog.(Art.19º)	5.774,62			5.774,62	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Pensionistas: Cont.Serv.-Lei-PR 18.469	266.007,14	266.007,14	08/06/2015	0,00	FOLHA PROC.PAGA/PRPREVIDENCIA



Pensionistas: Cont.Patr.-Lei-PR 18.469	266.007,14			266.007,14	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Pens.: Cont.Prog.(Art.19º)-Lei-PR 18.469	53.201,43			53.201,43	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
<b>TOTAL</b>	<b>10.889.645,46</b>			<b>568.678,69</b>	
<b>SERVENTUARIOS</b>					<b>INCLUÍDO PELO TJPR</b>
Inat. Servent.: Cont.Serv-Lei-PR 18.469	55.351,56	55.351,56	30/07/2015	0,00	
Inat. Servent.:Cont. Patr.Lei-PR 18.469	55.351,56	55.351,56	30/07/2015	0,00	
Inat. Servent.:Cont. Prog.Lei-PR 18.469	11.070,31	11.070,31	30/07/2015	0,00	
<b>TOTAL SERVENTUARIOS</b>	<b>121.773,43</b>	<b>121.773,43</b>			<b>PR PREVIDÊNCIA NÃO RESSARCIU</b>



JUNHO/2015					
DESCRIÇÃO RECEITA	Valor receita	Valor recebido	data receb.	Valor devido	obs/justificativa
Ativos:Contrib.Servidor	4.045.963,18	4.076.257,92	29/06/2015	0,00	
Ativos:Contrib.Patronal	4.045.963,18	4.076.257,92	07/07/2015	0,00	
Ativos:Contrib.Progressiva (Art.19º)	909.192,64	815.251,58	08/07/2015	0,00	
Inativos:Contrib. Servidor	179.131,49	179.131,49	30/06/2015	0,00	FOLHA PROC.PAGA/PRPREVIDENCIA
Inativos:Contrib.Servidor-Lei PR 18.469	411.261,92	409.623,20	29/06/2015	1.638,72	FOLHA PROC.NO TJPR- + 73 ANOS(*)
Inativos:Contrib.Patronal	179.131,49			179.131,49	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Inativos:Contrib.Patronal-Lei PR 18469	411.261,92	409.623,20	07/07/2015	1.638,72	FOLHA PROC.NO TJPR- + 73 ANOS
Inativos:Contrib.Progres.(Art.19º)	35.826,30			35.826,30	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
Inat.:Cont..Prog.(Art.19º)-Lei PR 18.469	82.252,38	81.924,64	07/07/2015	327,74(*)	
Pensionistas:Contrib.Servidor	294.434,31	294.434,31	08/06/2015	0,00	FOLHA PROC.PAGA/PRPREVIDENCIA
Pensionistas:Contrib.Patronal	294.434,31			294.434,31	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO



Pensionistas: Cont.prog.(Art.19º)	58.886,86		58.886,86	DÚVIDA TJPR SOBRE PAGTO
<b>TOTAL</b>	<b>10.847.739,98</b>		<b>571.884,14</b>	
SERVENTUARIOS				INCLUÍDO PELO TJPR
Inat. Servent.: Cont.Serv-Lei-PR 18.469	52.419,16	0,00	52.419,16	VAI SER PAGO DIA 07/08/2015
Inat. Servent.:Cont. Patr.Lei-PR 18.469	52.419,16	0,00	52.419,16	VAI SER PAGO DIA 07/08/2015
Inat. Servent.:Cont. Prog.Lei-PR 18.469	10.483,83	0,00	10.483,83	VAI SER PAGO DIA 07/08/2015
<b>TOTAL SERVENTUARIOS</b>	<b>115.322,15</b>	<b>0,00</b>	<b>115.322,15</b>	<b>PR PREVIDÊNCIA NÃO RESSARC</b>

P.G.F.  
 FLS. N.º 6

(\*)- Valor indevido, justificado pela Divisão de Folha de Pagamento.

Conforme demonstrado acima, tanto no mês de maio quanto no mês de junho/2015, estão pendentes os pagamentos das contribuições patronal sobre as folhas de inativos e pensionistas processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA.

**I-PENSÕES:**

Os benefícios de pensões são processados e pagos pela PRPREVIDÊNCIA, os do Fundo de Previdência são custeados com recursos do Fundo de Previdência, os do Fundo Financeiro são custeados com recursos repassados diretamente pelo Poder Executivo.

Com advento da Lei 17.435/2012, as pensões do Fundo Financeiro geradas a partir de janeiro de 2013, deverão ser pagas com recursos do próprio Poder, o que não vem ocorrendo, quem está pagando é o Poder Executivo, com repasse direto para a PRPREVIDÊNCIA, assim como os demais poderes não estão pagando.

A PRPREVIDÊNCIA emite mensalmente ofício de cobrança para o Poder Judiciário, referente aos benefícios de pensões do Fundo Financeiro gerados a partir de janeiro de 2013. O valor do mês junho/2015 foi de R\$ 967.118,52 (novecentos e sessenta e sete mil, cento e dezotois reais e cinquenta e dois centavos), referente a 112 benefícios. Este assunto é objeto dos Protocolos nºs 191.338/2013 e 225.130/2013.

Sobre os benefícios de pensões processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao Fundo Previdenciário, está sendo cobrado a contribuição patronal e progressiva deste tribunal, tendo em vista a Lei 18.469/2015. Considerando que o Poder Executivo não está pagando o patronal e o pagamento dos benefícios estar sendo processado e pago pela PRPREVIDÊNCIA está gerando dúvidas quanto ao pagamento do patronal.

**II-INATIVOS**

**a) DO FUNDO FINANCEIRO:**

Folha processada no Tribunal de Justiça e paga com recursos do Poder Judiciário e sendo mensalmente as informações repassadas para a PRPREVIDÊNCIA lançar na contabilidade.

**b) DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:**

**-Folha processada no PRPREVIDÊNCIA e paga com recursos dessa:** Em virtude da Lei PR 18.469/2015, está sendo cobrado a contribuição patronal e progressiva do Poder Judiciário, gerando dívida quanto ao pagamento, principalmente considerando que o Poder Executivo não está pagando a contribuição patronal e também o fato de ser paga e processada pela PRPREVIDÊNCIA.

**-Folha processada no Tribunal de justiça, decorrente da Lei 18.469/2015, inativos com mais de 73 anos, que pertenciam ao Fundo Financeiro e foram transferidos para o Fundo de Previdência:** O Poder Judiciário paga a folha e a PRPREVIDÊNCIA ressarc, os descontos dos servidores bem como a contribuição patronal e progressiva são repassadas para a PRPREVIDÊNCIA.



Diante do exposto, s.m.j, sugiro o envio do presente para a Alta Administração deste Tribunal de Justiça para apreciação quanto ao pagamento da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA com recursos próprios ou com repasses diretamente pelo Poder Executivo.



**Sergio Vila**

Contador

Chefe da Divisão de Contadoria Geral

Ciente, de acordo com a presente Informação.

**Amarilis Vellozo Machado**

Diretora do Departamento Econômico e Financeiro

Em 11 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO VILA, Chefe de Divisão**, em 18/08/2015, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0362470** e o código CRC **6AE7DB66**.

0043277-68.2015.8.16.6000

0362470v5





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### COTA

I- Ciente da Informação DEF-DCG 0362470.

II- Encaminhe-se ao Gabinete do Diretor-Geral.

Em, 19 de agosto de 2015.

Diretora D.E.F.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 19/08/2015, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0379484** e o código CRC **3892A15C**.

0043277-68.2015.8.16.6000

0379484v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### DESPACHO

I - Preliminarmente, em vista do assunto abordado no presente expediente, restitua-se ao Departamento Econômico e Financeiro a fim de que o mesmo seja analisado por sua Assessoria Jurídica.

II - Após, retorne.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ALVACIR GUMARAES**,  
**Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**, em 24/08/2015, às 19:00,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0385136** e o  
código CRC **EB7D1B57**.

0043277-68.2015.8.16.6000

0385136v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CIVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### **PARECER**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PARANAPREVIDENCIA**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS, E DE SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS**

**PARECER Nº 270/2017**

Senhora Diretora:

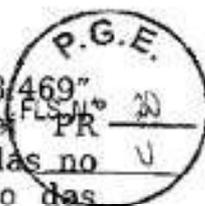
1 - Trata o presente de expediente iniciado em decorrência do ofício nº 331/2015 (0320272), retificado pelo ofício nº 340/2015, oriundo da Diretoria de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA a respeito de valores especificados no Anexo I, de contribuições previdenciárias do Fundo de Previdência, referentes à folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas do mês de maio de 2015, e pelo ofício nº 341/2015 refere-se ao mês de junho de 2015 junto ao SEI 0044327-32.2015.8.16.6000 a este anexado.

2 - Por conseguinte, ao presente expediente foram relacionados os protocolados SEI nºs 0017797-54.2016.8.16.6000, 0008959-25.2016.8.16.6000 e 0062383-16.2015.8.16.6000 que tratam do tema relativo a repasses de contribuição previdenciária de servidores e serventuários inativos e pensionistas.

3 - Extrai-se que a entidade requerente pleiteia o pagamento retroativo de contribuição patronal e progressiva incidente sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

4 - A Divisão da Contadoria Geral deste Departamento emitiu a informação 0362470 apresentando tabela na qual consta a quitação das

rubricas relativas a "Inativos:Contrib.Servidor-Lei PR 18.469" e "Inativos:Contrib.Patronal-Lei PR 18469" e "Cont..Prog.(Art.19º)-Lei PR 18.469" além de quitação das rubricas relativas aos serventuários todas no mês de julho de 2015. Levantou, ainda, dúvida sobre o pagamento das contribuições patronal e progressiva dos inativos e pensionistas.



5 - Concomitantemente pelo Ofício 001/2016-DCG de 18/02/2016 (SEI 0008959-25.2016.8.16.6000) o chefe da Divisão da Contadoria Geral comunicou que *"foi depositado na conta corrente supridora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de 15/02/2016, o valor de R\$ 7.557.034,19 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao ressarcimento pelo pagamento da folha de inativos por este órgão (FP 73), do mês de janeiro de 2016.*

*Considerando que as referidas folhas de pagamento totalizaram R\$ 9.950.078,39 (nove milhões, novecentos e cinquenta mil, setenta e oito reais e trinta e nove centavos) 0692598, o valor ressarcido pela entidade previdenciária foi apurado deduzindo-se os valores de R\$ 587.532,56 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) 0693167, relativo a contribuição patronal e progressiva incidentes sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculadas ao FP, processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao mês de janeiro do corrente ano (conforme anexo), bem como o valor da folha de pagamento dos Serventuários (FP 73) no montante de R\$ 1.805.511,64 (um milhão, oitocentos e cinco mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) do período citado, sem manifestação.*

*Com relação a folha de pagamento dos Serventuários (FP 73), cujo valor mensal está em torno de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), está em aberto o ressarcimento de janeiro a dezembro/2015.*

*Pelo fato dos recursos financeiros terem saído do caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o pagamento de Inativos (FP 73) e Serventuários e não ressarcidas na sua totalidade pela entidade previdenciária, as despesas deduzidas estão sendo contabilizadas no Poder a título de folha de pagamento e contribuições patronais decorrentes."*

6 - Neste foi anexado o ofício nº 018/2016/DFP/DEF (mov. 0693140) anteriormente encaminhado ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDENCIA relativo ao montante de R\$ 9.950.078,39 (nove milhões, novecentos e cinquenta mil, setenta e oito reais e trinta e nove centavos) a ser ressarcido a este Tribunal, relativo a folha de pagamento do mês de janeiro do corrente ano, considerando o disposto nos artigos 12, *caput*, §2º, e 13, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.469/2015, além do respectivo comprovante de borderô de pagamento no montante de R\$ 7.557.034,19, da PARANAPREVIDENCIA.

7 - Desta forma, o Ilustre então Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça aduziu por meio do despacho 0703774 (SEI nº 0008959-25.2016.8.16.6000) que:

*"Segundo manifestação 0362470, sobre os benefícios de pensões processadas e pagas pela PRPREVIDÊNCIA, referente ao Fundo Previdenciário, está sendo cobrado a contribuição patronal e progressiva deste tribunal, tendo em vista a Lei 18.469/2015. O Poder Executivo, por sua vez, não está pagando o valor correspondente à contribuição patronal e o pagamento dos benefícios, processado e pago pelo citado órgão previdenciário, está gerando dúvidas quanto ao pagamento desta contribuição*



patronal.

Tendo em vista o relacionamento entre os feitos, sugiro que seja adotado o mesmo procedimento, e, num único expediente, apresentado parecer jurídico pela Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, bem como sugestão de solução que abranja a todos. São eles:

- SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000;
- SEI nº 0062383-16.2015.8.16.6000;
- SEI nº 0064558-80.2015.8.16.6000."

8 - Nesse ínterim, foi publicada pela PARANAPREVIDENCIA a resolução nº 181/2015, posteriormente revogada pela resolução nº 205/2015, que dispunha nestes termos:

"O Conselho Diretor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Decreto Estadual no 9845, de 31 de dezembro de 2013, conforme deliberação contida na Ata da Trigesima Primeira Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2015, e;

Considerando que a Lei no 18.370/2014 instituiu a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;

Considerando que a Nota Técnica Atuarial PRPREV/DPREV nº 34/2015, fundamento técnico do projeto legislativo que deu origem a Lei no 18.469/2015, foi elaborada contando com o valor referente a contrapartida patronal arrecadada de toda a massa de servidores e beneficiários do Regime Próprio do Estado do Paraná, como garantia da formação de reservas necessárias para a solvência do plano;

Considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA tem entendimento divergente, consoante interpretação dada ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, o que tem acarretado no repasse de valores a menor para o Fundo de Previdência, e na contabilização como insuficiência no repasse dos valores para o Fundo Financeiro e Militar;

Considerando que houve pronunciamento da SEFA em resposta aos ofícios encaminhados pela Parana Previdência acerca das diferenças havidas no repasse dos valores relativos a contrapartida patronal sobre a parcela descontada dos servidores inativos e pensionistas, consoante Informação nº 101/2015-CAFE, pela abstenção da efetivação do repasse, tendo em vista o entendimento de que não é cabível a contrapartida sobre o servidor inativo por parte do Estado do Paraná;

Considerando a previsão da Constituição Estadual em seu art. 124 c. c. art. 1º da Lei Complementar nº 40/1987, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar no 26/1985, estabelecendo a competência da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo, foi formulada consulta à este órgão para dirimir os entendimentos divergentes existentes entre a SEFA e a Parana Previdência;

Considerando que o Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda emitiu a Informação no 02/2015, concluindo que "o Estado do Paraná, amparado nos artigos 24, §§1º e 2º, da Constituição Estadual, 2º e §1º da Lei no 9.717/98, e 15, 16 e 19 - e parágrafos - da Lei Estadual no 17.435/2012, não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores, a título de contrapartida, referentes à contribuição de inativos e pensionistas";



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:082A QN947 57QCZ DCW5R



Considerando que a referida Informação foi aprovada pelo Sr. Procurador Geral do Estado em despacho nº 210/2015, com despacho de encaminhamento pela Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, nos seguintes termos: "A questão já foi solucionada pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Informação no 02/20 15-NJA/PGE/SEF A

Considerando que todo o debate travado sobre a questão foi submetido para apreciação e orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do Ofício PRPREV/PRES nº 107/2015, protocolo no 13.696.403-8, retomando com a seguinte manifestação: "questão já foi solucionada pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Informação nº 02/2015-NJA/PGE/SEFA, aprovada pelo Despacho no 210/2015 do Procurador-Geral";

Considerando reunião com o Coordenador Financeiro do CAFE e demais técnicos da SEFA, expondo a necessidade de ajustes entre o que vem sendo lançado na contabilidade do Estado e a contabilidade da Paracprevidência, para um fechamento de contas a partir de uma unidade de conceitos, principalmente no que diz respeito a contribuição patronal de inativos para todos os fundos previdenciários;

Resolve:

1 - Aplicar o entendimento dado pela Procuradoria Geral do Estado que o Estado do Paraná não está obrigado a recolher para os Fundos Previdenciários os valores da contrapartida referentes a contribuição de inativos e pensionistas;

9 - Primeiramente, necessário se faz uma breve alusão ao sistema previdenciário brasileiro. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, já foram aprovadas cinco emendas à Constituição com mudanças na Previdência, nos três regimes: geral, próprio e complementar (emendas constitucionais 3/1993, 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015). A EC 3/1993 instituiu o caráter contributivo da Previdência no serviço público, ao determinar que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei". A EC 20/1998 promoveu ampla reforma da Previdência para todos os regimes.

10 - Extraí-se do contido em nossa Carta Magna que o sistema de previdência brasileiro passou pela primeira grande reforma no ano de 1998 com a emenda constitucional nº 20/1998 e depois em 2003 com a publicação da emenda constitucional nº 41/2003, que afetou principalmente os servidores públicos, alterando a redação do art. 40 e seus parágrafos. Assim, dispõe o mencionado artigo da constituição federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os





seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos arts. 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)"

11 - No âmbito estadual o sistema de seguridade dos servidores está disciplinado pela Lei Estadual nº 12398/1998 que regulamenta a PARANAPREVIDENCIA, sendo que recentemente a Lei Estadual nº 17435/2012 (com alterações dadas pelas Leis nºs 18370/2014 e 18469/2015) reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, implantando entre outras a contribuição do servidor inativo e dos pensionistas[1].

12 - A gênese das questões debatidas no presente expediente, e também nos a estes relacionados, cinge-se principalmente a três pontos: a questão do pagamento das aposentadorias dos serventuários; a questão do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e progressiva) de servidores e serventuários inativos e, por consequência, as deduções nos ressarcimentos decorrentes desses pagamentos.

13 - Visualiza-se que o pagamento de benefícios e recolhimento de contribuições previdenciárias parece um emaranhado de difícil solução. Aparentemente, a controvérsia se dá porque temos folhas processadas e pagas pela PARANAPREVIDENCIA em que há necessidade de recolhimento de contribuição patronal pelo Tribunal (SEI nº 0043277-68.2015), bem como folhas processadas e pagas por este Tribunal (que seria de competência da PARANAPREVIDENCIA) que acabam tendo deduções quando dos ressarcimentos e repasses a este poder (SEI nº 0062383-16.2015 e nº 0008959-25.2016).

14 - Tange mencionar no que diz respeito ao protocolo SEI nº 0062383-16.2015.8.16.6000 que, visando esclarecer as divergências quanto ao recolhimento das contribuições, também foi oficiado à PARANAPREVIDENCIA acerca do "reembolso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo pagamento de Serventuários da Justiça vinculados ao Fundo Previdenciário e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:U8C9 762BV 9SUEW Y8CA3

*também sobre a incidência de contribuição patronal e progressiva sobre inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência - FP".*

15 - Através do ofício PRPREV/PRES - 001/2016 (0654428) a PARANAPREVIDENCIA informa que não reconhece como devido o reembolso ao Tribunal de Justiça alegando principalmente que os serventuários da justiça são agentes delegados não remunerados pelos cofres públicos, razão pela qual não se aplicam as normas do RPPS.

16 - Não sendo esclarecida a questão relativa a contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculadas ao FP, cuja administração e desembolso financeiro estão sob atribuição da PARANAPREVIDENCIA e levando-se em conta, principalmente, o fato de que o Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado do Paraná não estarem pagando referido encargo, reiterou-se o questionamento (ofício 036/2016 (0850273)). Assim a PARANAPREVIDENCIA encaminhou o ofício PRPREVID/DFIN - 0156/2016 (0867237) prestando as seguintes informações:

*"(...)*

*Esclarecemos que os poderes que apresentam pendências do repasse da contrapartida patronal são comunicados mensalmente, constando nos créditos a receber o balanço do Fundo de Previdência.*

*Deste modo, vimos pelo presente, respeitosamente, reiterar a obrigatoriedade do repasse da contrapartida patronal sobre a parcela descontada dos servidores inativos e pensionistas, com vencimento no 5º dia útil do mês de junho, consoante inteligência dos artigos 16 c.c. 18, §2º da lei estadual nº 17.435/2012."*

17 - Com a ciência da Divisão da Contadoria Geral deste Departamento o expediente foi encaminhado em 07/06/2016 a esta Assessoria para análise conjunta com os outros aqui já citados.

18 - Visualiza-se que, com relação ao previsto nos artigos 12[2] e 13[3] da Lei Estadual nº 17.435/2012 criou-se uma nova categoria de beneficiários a serem pagos pelo Fundo de Previdência, o FP 73, qual seja aqueles servidores públicos que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. No entanto, ressalta-se que esses beneficiários continuam com a folha de pagamento processada e paga pelo Tribunal de Justiça, necessitando assim que o montante seja ressarcido pela PARANAPREVIDENCIA. Ainda, com relação aos 'FP 73' necessário se faz ressaltar a distinção que a PARANAPREVIDENCIA realiza entre os servidores e serventuários, uma vez que aquela entidade não reconhece os últimos, quando não remunerados pelos cofres públicos, como beneficiários do regime próprio de previdência dos servidores.

19 - Aqui abriremos um parêntese para tentar elucidar a questão dos serventuários.

20 - Por meio do ofício nº 037/2016, oriundo do Diretor-Presidente da PARANAPREVIDENCIA, em 05/04/2016 foi gerado o protocolo SEI nº 0017797-54.2016, que destacou o parecer nº 1480/2015 de sua diretoria jurídica que por sua vez entendeu indevida a incidência de contribuição previdenciária de serventuários da justiça inativos e pensionistas que não sejam beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná.

21 - Aludido parecer anexado as *fls. 02-08* do mov. 0787763 (SEI nº 0017797-54.2016.8.16.6000), basicamente conclui que os serventuários da



justiça que não são remunerados pelos cofres públicos (serventuários do foro extrajudicial e serventuários do foro judicial titulares de varas não estatizadas), não são segurados (art. 1, § 1º da Lei Estadual nº 17435/2012) e, portanto, "não há previsão legal para a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas que não sejam beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná", entendendo por "ilegal a ocorrência de tal cobrança em relação à serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos". Tal embasamento também vem destacado na manifestação que acompanha o ofício (0654428) no SEI nº 0062383-16.2015 a este relacionado.

22 - Ocorre que a própria Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDENCIA, no aqui examinado Parecer nº 1480/2015 (SEI nº 0017797-54.2016), sustenta que:

"Diante das diversas modificações de entendimento, o Tribunal de Contas solicitou à Procuradoria Geral do Estado do Paraná manifestação acerca da matéria, o que resultou na Informação nº 129/2013-AT/GAB/PGE, que após análise minuciosa e considerando a decisão do STF na ADI 2791/PR, a alteração da Lei/PR 12.398/98 pela Lei/PR 12.607/99, as decisões nas Ações Ordinárias nºs. 49.655/2007 e 52.531/2008, bem como o disposto nas Leis Estaduais 4.975/64 e 18.651/11, concluiu que o regime previdenciário aplicável aos notários, registradores e serventuários da justiça dos Cartórios não estatizados é a seguinte:

"...a) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual nº 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, têm assegurados seus benefícios, na forma da Lei nº 4.975/64, desde que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998);

b) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual nº 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, mas não implementaram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), vinculam-se ao regime geral de previdência social;

c) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual nº 4.975/64, após a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, vinculam-se ao regime geral de previdência social; (destacou-se)"

23 - A própria Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDENCIA, ao destacar as ponderações encimadas, emanadas da doughty PGE, conclui ser "acertado" o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, quando assenta que os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos tiveram assegurados seus benefícios se preenchidos os requisitos antes da EC 20/98, não sendo, em regra, beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, significando dizer que há exceções, quais sejam, aquelas elencadas no item "a" da manifestação destacada.

24 - Pela atual conjuntura, e diante do que acima consta relatado, vários serventuários inativos da justiça, que em atividade não eram





remunerados pelos cofres públicos, ou seus respectivos pensionistas, enquadrados nas hipóteses reconhecidamente legítimas de ingresso no Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, e assim devem permanecer, pelo que a cobrança de suas contribuições previdenciárias deve continuar.

25 - O mesmo não se pode dizer em relação àqueles serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, já aposentados, ou seus respectivos pensionistas, que não fazem jus ao ingresso no RPPS, pelo que não há, nestas hipóteses, que se falar em contribuição previdenciária, já que esta categoria deve se filiar ao Regime Geral de Previdência (INSS), sobretudo em face da redação do art. 1º da Lei Estadual nº 16.851/2011, *verbis*:

*"Art. 1º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos serventuários do foro extrajudicial que ingressaram nas Serventias não estabilizadas do Estado do Paraná até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998."*

26 - Parece-nos que pacífico está o entendimento do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADI 2.791, no sentido de que os serventuários da justiça são regidos pela Lei 8.935/1994 (Regime Geral da Previdência Social), com a ressalva de que aqueles que se inserem na regra do art. 1º da Lei Estadual nº 16.851/11, norma esta ainda em vigor e que não foi objeto de questionamento perante o Pretório Excelso.

27 - Ainda, merece destaque que com a edição do Decreto Judiciário nº 205, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 1993, do dia 21/03/2017, foram transferidos à gestão da PARANAPREVIDENCIA os processamentos e pagamentos de proventos de aposentadoria, atualmente realizados por este Tribunal aos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, na medida em que este órgão, à luz do que preconiza os arts. 3º[4] e 34[5] da Lei Estadual nº 12.398/98, e em conformidade com o que estabelece o art. 40, §20[6] da Constituição Federal, tem por finalidade a gestão da Seguridade Funcional do Estado do Paraná, segundo regime de benefícios e serviços previstos neste citado diploma legal, de forma que, *s.m.j.*, tal medida deveria se estender à gestão dos proventos de aposentadoria de todos os demais magistrados e servidores inativos cuja administração ainda recai sobre este Tribunal pois, tal como consta do comando constitucional, é vedada a existência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

28 - Voltando ao tema referente à contribuição "patronal" e "progressiva" referente aos servidores inativos e pensionistas, e tal como própria PARANAPREVIDENCIA informa, outros Poderes e órgãos do Estado do Paraná estão se negando a fazer os referidos repasses, tal como tratado nos protocolos SEI nº 0043277-68.2015.8.16.6000, 0062383-16.2015.8.16.6000, 0064558-80.2015.8.16.6000.

29 - A chefia da Divisão de Contadoria Geral, deste Departamento, informa no expediente SEI nº 0062383-16.2015.8.16.6000, que "A contribuição patronal dos inativos e pensionistas vinculadas ao FP, está sendo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:08C9 762BV 9SUEW Y8CA3





**registrada e paga no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sem vista a retenção por ocasião do reembolso ao TJPR pelo pagamento de inativos vinculados ao Fundo Previdenciário - FP 73, fato já relatado anteriormente, em que pese que no Poder Executivo, TCE e MP, não estarem pagando ou registrando a referida despesa** (destaques meus).

30 - Isso significa dizer que o Poder Judiciário está, de certa forma, procedendo às contribuições, visto que tais verbas estão sendo retidas pela PARANAPREVIDENCIA quando do reembolso desta ao TJPR.

31 - Ocorre que a própria PGE, através da Informação nº 02/2015, de 02 de julho de 2015, proferida junto ao Protocolo nº 13.671.225-0 da Coordenadoria de Orçamento e Programação pelo Ilustre Senhor EDUARDO M. L. RODRIGUES DE CASTRO, Procurador do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, assentou o entendimento de que **"o Estado do Paraná, amparado nos artigos 24, §§1º e 2º, da Constituição Federal e 1988, 2º, e §1º, da Lei n. 9.717/98, e 15, 16 e 19 - e parágrafos - da Lei Estadual n. 17.435/2012, não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores, a título de contrapartida, referentes à contribuição de inativos e pensionistas"**

32 - Sem entrar no mérito de tal entendimento, que aliás vem respaldado em interpretação sistemática de toda a legislação alusiva ao tema, fato é que a PGE, ainda que atuando na defesa dos interesses do Poder Executivo no caso em exame, tem por prerrogativa a defesa do Estado do Paraná, pelo que seu pronunciamento pode ser estendido ao Poder Judiciário.

33 - E tal como sustentado na citada Informação nº 02/2015, o art. 2º da Lei Nacional nº 9.717/1998, que dispõe **"sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências"** estabelece que:

*"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

*§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)"*

34 - Tal como concluiu a douta PGE, **"a contrapartida estatal está relacionada exclusivamente ao valor da contribuição do servidor ativo"**, sendo que **"Além da referida contrapartida, o ente federativo só será chamado a contribuir novamente nas excepcionais situações de insuficiência do respectivo regime próprio"**.

35 - Ainda segundo entendimento da PGE, a legislação estadual acerca da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, ainda que dispusesse quanto à contrapartida "patronal", estaria a contrariar a referida Lei Nacional nº 9717/1998, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação pela Lei Estadual nº 18.370/2014, em seus artigos 15 e 16, **"de maneira nenhuma estabelece a contribuição ao Estado do Paraná"**





referente ao valor das 'novas' contribuições dos inativos".

36 - Como consequência, entendendo o Estado do Paraná, por parecer da douta PGE, que a contrapartida "patronal" e "progressiva" relativa a seus servidores inativos, e respectivos pensionistas, não é devida, tal entendimento, *s.m.j.*, abarca, por certo, os inativos da folha deste Tribunal de Justiça, pelo que as retenções realizadas pela PARANAPREVIDENCIA devem ser consideradas ilegais e indevidas.

37 - Diante do exposto, nos termos aqui explanado e da legislação pertinente, opina-se pelo encaminhamento do presente expediente, e dos demais e ele relacionados, à Alta Administração, para deliberação acerca do tema.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**Leandro Reif D'Alcantara Maia**  
Assessor Jurídico  
Assessoria do Departamento Econômico e Financeiro

**Leonardo Assumpção**  
Assessor Jurídico  
Supervisor da Assessoria do  
Departamento Econômico e Financeiro

- I - Ciente e de acordo com o parecer supra.
- II - Encaminhe-se ao Gabinete da Ilustre Secretária deste Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

**Bel. Amarilis Vellozo Machado**  
Diretora do Departamento Econômico e Financeiro

[1] Art. 3º, § 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.  
(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

[2] Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.  
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

[3] Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excetuando aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.  
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

[4] Art. 3º. A PARANAPREVIDÊNCIA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional, e terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previsto nesta Lei.

[5] Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta,



autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.  
[6] Art. 40. (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO REIF D'ALCANTARA MAIA, Assessor Jurídico**, em 29/03/2017, às 15:22, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 2181494766458204599



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPTÃO, Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento**, em 29/03/2017, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 29/03/2017, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1809552** e o código CRC **3FCF87E1**.

0043277-68.2015.8.16.6000

1809552v3



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Trata-se de expediente que tem por origem o ofício nº 331/2015, datado de 18 de julho de 2015, da Diretoria de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDENCIA e dirigido à Diretoria do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, informando os valores de contribuições previdenciárias indicadas como sendo do Fundo de Previdência referentes à folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas do mês de maio de 2015 e, por fim, indicando os dados bancários para efetivação do respectivo crédito em favor da PARANAPREVIDENCIA. Os valores então informados restaram retificados por intermédio do ofício nº 340/2015 – evento 0329754, sendo que pleito idêntico, porém quanto aos valores do mês de junho de 2015, foi formalizado conforme SEI nº 0044327-32.2015.8.16.6000, inserido como documento no presente feito.

Por sua vez, a Divisão de Contadoria-Geral do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal deu origem a outros expedientes<sup>1</sup> acerca da mesma temática porém questionando sobre serem efetivamente devidos valores por esta Corte a tal título (contribuição patronal e progressiva referente a inativos e pensionistas). O DEF noticiou, ainda, que a PARANAPREVIDENCIA passou a deduzir dos repasses mensais devidos a este Tribunal como ressarcimento da folha de pagamento de inativos, os valores relativos a dita contribuição patronal que a mesma, PARANAPREVIDENCIA, reputa incidente sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas deste TJ vinculados ao Fundo Previdenciário – FP, folha essa que é processada e paga pelo referido ente previdenciário.

A propósito, consta do expediente SEI 0008959-25.2016.8.16.6000, ainda, que no mês de janeiro de 2016 a PARANAPREVIDENCIA deduziu, também, do repasse a este Tribunal o valor correspondente à folha de pagamento dos Serventuários (FP73), então no montante

<sup>1</sup> Como os SEI's nºs 0008959-25.2016.8.16.6000, 0064558-80.2015.8.16.6000 e 0062383-16.2015.8.16.6000.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

de R\$ 1.805.511,64, prática que já havia sido adotada, nesse particular, também em todos os meses do exercício de 2015<sup>2</sup>.

Merece registro, igualmente, a existência do SEI nº 0017797-54.2016.8.16.6000, relacionado ao presente expediente e originado pelo ofício 37/2016, por intermédio do qual a PARANAPREVIDENCIA encaminha a este Tribunal o Parecer nº 1480/2015 da sua Diretoria Jurídica, cujo entendimento é de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária de serventuários da Justiça inativos e seus pensionistas "... uma vez que esses não são beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná ..."<sup>3</sup>.

Ressalto, também, que a instrução deste feito restou finalizada com parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, consoante se verifica do doc. 1809552.

Posto o breve relatório, supra, cabe registrar desde logo que o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 1809552 já citado), e conforme do mesmo constou, objetivou abranger todas as questões versadas neste e nos diversos feitos anteriormente referidos face a correlação das matérias, posto que dito parecer abordou: a) a respeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, referente a servidores inativos e pensionistas vinculados ao fundo previdenciário; b) quanto às deduções realizadas pela PARANAPREVIDENCIA a tal título, e à revelia deste Tribunal, efetivadas por ocasião dos ressarcimentos ordinários e mensais devidos a esta Corte; e c) sobre o pagamento

<sup>2</sup> Consta da Informação de DEF, doc. 0692503 do citado SEI 0008959025.2016.8.16.6000: "Com relação a folha de pagamento dos Serventuários (FP 73), cujo valor mensal está em torno de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), está em aberto o ressarcimento de janeiro a dezembro/2015. Pelo fato dos recursos financeiros terem saído do caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o pagamento de Inativos (FP 73) e Serventuários e não ressarcidas na sua totalidade pela entidade previdenciária, as despesas deduzidas estão sendo contabilizadas no Poder a título de folha de pagamento e contribuições patronais decorrentes."

<sup>3</sup> Fl. 08 do doc. 0787763, do SEI nº 0017797-54.2016.8.16.6000.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Em nenhum dos diplomas supra citados há previsão expressa que contemple tal incidência, sendo que o caráter solidário e contributivo instituído pela Carta Constitucional não chega ao extremo de instituir uma dupla contribuição obrigatória do Ente Federativo, até em não haver sentido em falar-se em contrapartida patronal referente a contribuições vertidas por pessoas que não estão mais sequer subordinadas ao referido *patrão*, como ocorre com os inativos e pensionistas.

Já a Lei Federal nº 9.717/1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências", embora estipule a contribuição de tais entes aos respectivos regimes próprios de previdência, o faz exclusivamente quanto ao valor da contribuição do servidor ativo (art. 2º).

Além da inafastável premissa da necessidade de observância da referida Lei nº 9.717/1998 por todos os Entes Federativos posto que embora editada pela União trata-se de Lei Nacional<sup>5</sup> (art. 24, inc. XII, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal), temos como pertinente ao tema no âmbito do Estado do Paraná a Lei Estadual nº 17.435/2012 (atualizada pela Lei nº 18.370/2014), que embora citada pela PARANAPREVIDENCIA como fundamento ao entendimento que defende, e conforme igualmente demonstrado pela douta Procuradoria-Geral do Estado, não estabelece<sup>6</sup> a contribuição patronal do Estado (incluídas as suas autarquias e Fundações, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Polícia Militar) referente ao valor das contribuições dos inativos e pensionistas (novidade advinda da Lei 18.370/2014).

Da manifestação da PGE, a propósito, transcreve-se:

<sup>5</sup> Cabendo aos Estados, *in casu*, somente a competência suplementar.

<sup>6</sup> E nem poderia fazê-lo, conforme afirmado pela PGE, pois "... estaria a contrariar a norma geral nacional aplicável à matéria".





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

“... A legislação estadual, contudo, por mais forte que seja o esforço interpretativo da Parana Previdência, de maneira nenhuma estabelece a contribuição do Estado do Paraná referente ao valor das “novas” contribuições dos inativos.

...  
Ocorre que os Poderes e o Ministério Público não preveem, em suas dotações orçamentárias, recursos para pagamento dos inativos vinculados ao Fundo de Previdência, até mesmo porque referidos inativos já não estão vinculados aos Poderes, recebendo proventos e pensões diretamente do Fundo de Previdência gerido pela Parana Previdência (art. 12, Lei 17.435/2012).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de consultoria conclui, salvo melhor juízo, que o Estado do Paraná, amparado nos artigos 24, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, 2º, e §1º, da Lei n. 9.717/98, e 15, 16 e 19 – e parágrafos – da Lei Estadual n. 17.435/2012, não está obrigado a recolher ao Fundo Previdenciário valores, a título de contrapartida, referentes à contribuição de inativos e Pensionistas.

É a informação.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

(ass) Eduardo M. L. Rodrigues de Castro  
Procurador do Estado do Paraná”

Tal manifestação restou aprovada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Doutor Paulo Sérgio Rosso, e, segundo se infere das diversas informações prestadas pelo Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, vem sendo aplicada, como não poderia deixar de ser, pela Secretaria de Estado da Fazenda/Poder Executivo, inclusive conforme restou comunicado pela SEFA à PARANAPREVIDENCIA por intermédio do Ofício nº 118/DG/SEFA, de 24 de julho de 2015, de cujo anexo consta: “... Isto posto, amparada pela manifestação da Procuradoria Geral do Estado supramencionada, esta Secretaria da Fazenda abstém-se de fazer o repasse, tendo em vista não ser cabível a referida contrapartida sobre o servidor inativo por parte do Estado do Paraná”.



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Ressalto, também por pertinente, que o entendimento em questão, da PGE, permanece inalterado segundo apurado em consulta informal procedida pessoalmente pela Ilma. Secretária deste Tribunal junto ao Exmo. Procurador-Geral do Estado.

Apesar de desnecessárias maiores considerações mas apenas a título de mera referência, cito que apurou-se ainda que a então Diretora-Presidente da PARANAPREVIDENCIA, Sra. Suely Hass: a) em 08/07/2015 (preliminarmente, portanto, a receber a resposta da SEFA quanto ao posicionamento próprio e ao da PGE), expediu o ofício PRPREV/PRES – 102/2015 diretamente ao Procurador-Geral do Estado, expondo que em razão da existência de dúvidas acerca de eventual conflito entre a norma estadual (Lei nº 17.435/2012) e a norma federal (Lei nº 9.719/1998), fazia-se necessária a análise e orientação da PGE, "... na condição de consultora jurídica do Poder Executivo, a fim de elucidar aplicação da previsão de contrapartida patronal incidente sobre os valores arrecadados de servidores inativos e pensionistas, na forma prevista pela Lei nº 18.370/2014"; e b) em 21/07/2015 (ainda antes, também, de receber a resposta da SEFA), expediu o ofício PRPREV/PRES – 107/2015, dirigido à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, comunicando a apontada controvérsia de entendimento entre PARANAPREVIDENCIA e SEFA, e solicitando, à então Secretária da Pasta (Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara), a adoção "... das medidas que julgar necessárias visando a estabilidade e segurança da relação previdenciária". Quanto a esse último ofício citado (107/2015), que acompanhado de cópia do primeiro (102/2015) foi protocolado na Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP sob o nº 13.696.403-B, o mesmo igualmente foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado<sup>7</sup> para análise e manifestação de forma a se "... dirimir as dúvidas acerca da aplicação da contrapartida patronal incidente sobre os valores arrecadados de servidores inativos e pensionistas, nos termos do disposto na Lei estadual nº 18.370/2014". A resposta fornecida pela PGE foi a que segue, *verbis*:

<sup>7</sup> Via ofício nº 0663/2015 – SEAP/GS, de 23/07/2015, subscrito pela então Secretária de Estado da SEAP.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

1. Trata-se de consulta encaminhada pela PARANAPREVIDÊNCIA à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP sobre a aplicação da contrapartida patronal incidente sobre os valores arrecadados de servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 18.370/2014. A SEAP encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para manifestação jurídica;
2. A questão já foi solucionada pela PGE por meio da Informação nº 02/2015-NJA/PGE/SEFA, aprovada pelo Despacho nº 210/2015 do Procurador-Geral<sup>3</sup>;
3. Assim, restitua-se à SEAP.  
PGE/GAB, em 07 de agosto de 2015.  
(ass) Audrey Silva Kyt  
Procuradora do Estado  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral<sup>3</sup>

Ato contínuo ao recebimento da resposta da PGE, e fazendo referência expressa à respectiva deliberação, a Sra. Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP restituiu o protocolado à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de origem da própria consulta que outrora recebera, "... para ciência e providências que julgar pertinentes" - despacho nº 1281/2015-GS/SEAP.

Do exposto, e sem maiores delongas, restou demonstrado à sociedade que não cabe qualquer divergência quanto ao entendimento de não ser cabível, no âmbito do Estado do Paraná, contrapartida patronal sobre os valores arrecadados de servidores inativos e pensionistas.

Vencida a controvérsia, então gerada pelo entendimento, superado como visto, da PARANAPREVIDÊNCIA, cabe atentar que conforme relatado pelo Departamento Econômico e Financeiro e inobstante a inexistência de aquiescência deste

<sup>3</sup> Informação e entendimento já referidos e parcialmente transcritos neste despacho.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Tribunal, o ente previdenciário tem deduzido dos ressarcimentos ordinários e mensais devidos a esta Corte, valores que reputa(va) devidos a título da supracitada contribuição patronal quanto a contribuições de inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Ora, indevidas as contrapartidas patronais, absolutamente indevidas as deduções, ou, em verdade, as retenções efetivadas pela PARANAPREVIDÊNCIA!

Por fim, quanto a questão remanescente, qual seja, quanto ao pagamento das aposentadorias dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos, igualmente encontra-se superada conforme também restou apontado no Parecer constante do doc. 1809552, da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, acolhido por esta Presidência.

A propósito, e inclusive de modo a dirimir eventuais entendimentos contrários porventura ainda subsistentes, traz-se à lume, parcialmente, os fundamentos e disposições do Decreto Judiciário nº 205/2017, editado em decorrência de deliberação do colendo Órgão Especial deste Tribunal e publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 1993, de 21/03/2017, conforme segue:

...  
CONSIDERANDO o trânsito em julgado dos acórdãos relativos as apelações cíveis nº 591.450-1 e 674.973-7, que confirmaram as sentenças proferidas nas ações ordinárias nº 49.644/07 e 52.531/08, que fixaram a obrigatoriedade da Paranáprevidência de promover o pagamento de proventos aos notários, registradores e escrivães não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no serviço público antes da edição da Lei nº 8.935, de 8 de novembro de 1994 e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

...  
DECRETA:





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Art. 1º Os pagamentos dos proventos de aposentadoria atualmente realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos serão transferidos à Paranáprevidência, entidade responsável pelo respectivo custeio, nos termos das decisões proferidas nas ações nº 49.644/07 e 52.531/08.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça encaminhará à Paranáprevidência a relação dos serventuários beneficiados das aposentadorias transferidas e comunicará a cessação quanto aos pagamentos, que ocorrerá após a ciência daquele órgão.

Art. 2º. Ficam transferidos à Paranáprevidência o processamento dos pedidos de aposentadoria dos serventuários da justiça do foro judicial e extrajudicial não remunerados pelo erário, incluindo os expedientes atualmente em trâmite neste Tribunal.

...  
(ass) **Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça"

De todo o exposto, DETERMINO ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal que efetue os cálculos respectivos, apontando os valores mês a mês: a) retidos pela PARANAPREVIDÊNCIA a título de contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Previdenciário; e b) correspondentes à folha de pagamento dos Serventuários inativos (FP73), que tem sido custeada por este Tribunal sem o necessário ressarcimento pelo ente previdenciário.

Com a conclusão dos apontamentos e cálculos, oficie-se<sup>9</sup> prontamente à PARANAPREVIDÊNCIA solicitando que se abstenha, desde logo, a efetuar novas deduções/retenções bem como que, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação, que proceda o ressarcimento

<sup>9</sup> Proceda-se a entrega pessoal do ofício, acompanhado de cópia do Parecer objeto do doc. 1809552 e do Decreto Judiciário nº 205/2017, com a respectiva contrafe sendo juntada a este expediente.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

a este Tribunal dos valores apontados pelo DEF, devidamente corrigidos.

Retorne o expediente, pois, ao Departamento Econômico e Financeiro, para os fins supra citados.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

  
Des. RENATO BRAGA BETTEGA  
Presidente do Tribunal de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora de Saete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### DESPACHO

Com a decisão exarada neste feito pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente (doc. 1908492), encaminhe-se ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e cumprimento.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

**Maria Alice de Carvalho Panizzi**  
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em 05/05/2017, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1908503** e o código CRC **88662F5A**.

0043277-68.2015.8.16.6000

1908503v2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CIVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### INFORMAÇÃO Nº 1969839 - TP/OE/P/STJPR/DEF/DEF-DCG

Nº SEI/STJPR 0043277-68.2015.8.16.6000  
Nº SEI-DOC 1969839

Senhor Chefe,

Em atendimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente (1908492) e ao Despacho STJPR-GS (1908503), foram elaboradas as planilhas (1974753, 1974764 e 1974776) relativas aos valores retidos pela PARANAPREVIDÊNCIA à título de contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento dos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência, bem como o demonstrativo dos valores referentes à folha de pagamento dos serventuários inativos (FP73) pagos por este Tribunal e ainda não ressarcidos pelo órgão previdenciário.

Cabe acrescentar que há duas situações em relação à Contribuição Patronal e Progressiva, a saber:

- Quando a folha de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência é paga pela PARANAPREVIDÊNCIA, o valor da contribuição patronal e progressiva incidente é descontado pelo ente previdenciário ao reembolsar a folha de pagamento dos inativos vinculados ao chamado FP73;
- Quando a folha de inativos vinculados ao Fundo de Previdência (FP73) é paga pelo Tribunal de Justiça, o valor da contribuição patronal e progressiva incidente é repassado mensalmente ao ente previdenciário.

Sendo assim, foram elaboradas planilhas considerando ambas as situações.

É a informação.

Em 25 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE CHAVES POZZA, Contador**, em 30/05/2017, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

das aposentadorias dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos.

Pois bem, a respeito do entendimento da PARANAPREVIDENCIA quanto ao apontado cabimento de recolhimento, patronal, quanto às contribuições previdenciárias de servidores inativos e pensionistas (letra "a", supra), a manifestação mais recente da própria PARANAPREVIDENCIA junto ao SEI específico (nº 62383-16.2015.8.16.6000) é o ofício nº 156/2016 (doc. 0867237), datado de 10/05/2016, no qual "... reitera a obrigatoriedade do repasse da contrapartida patronal sobre a parcela descontada dos servidores inativos e pensionistas, com vencimento no 5º dia útil do mês de junho, consoante inteligência dos artigos 16 c.c. 18, §2º, da lei estadual nº 17.435/2012".

Cabe a esta Presidência registrar, desde logo e nessa esteira, que restou incontestado deste expediente que a PARANAPREVIDENCIA vem, inclusive, retendo dos repasses mensais que são devidos a esta Corte, valores a título da citada "contrapartida patronal". Tal prática, retenção, reputo de enorme gravidade posto que, conforme demonstrado, foi implementada sem a aquiescência deste Tribunal.

Ademais, em que pese a interpretação dada a respeito pelo ente previdenciário, a questão sobre a incidência ou não de contribuição patronal referente a servidores inativos e pensionistas no âmbito do Estado do Paraná, encontra-se solucionada por entendimento fixado pela douta Procuradoria-Geral do Estado, na sua área de competência, conforme relatado pela Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro em seu parecer - doc. 1809552.

O respectivo entendimento da PGE, segundo relatado e verificado, foi explicitado junto ao protocolado de nº 13.671.225-0 (e-protocolo, do Poder Executivo), originado pela própria PARANAPREVIDENCIA e de solicitação à Secretaria de Estado da Fazenda, que providenciasse alterações orçamentárias de modo a contemplar, no

<sup>1</sup> Art. 4º, inc. I e §2º, da Lei Complementar nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 40/1987.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

orçamento dos fundos públicos previdenciários, a previsão da contrapartida do Estado quanto à contribuições dos inativos. Do referido protocolado 13.671.225-0, e logo após ao ofício que lhe deu origem, consta manifestação da interessada COP/SEFA - Coordenação de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado da Fazenda, pelo não cabimento da contribuição patronal quanto a inativos e pensionistas, manifestação essa finalizada nos seguintes termos, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Portanto, diante da interpretação sistemática da legislação estadual, em harmonia com as regras gerais emanadas pela União, conclui-se que:

- a) não existe na legislação paranaense a exigência de contrapartida sobre as contribuições dos inativos, e;
- b) ainda que houvesse, tal previsão estaria em contrariedade com as regras gerais previstas na Lei Federal nº 9.717/1998, sendo, portanto, vedada.

Pelas razões expostas, entende-se que são indevidas as alterações orçamentárias solicitadas pelo ente gestor dos fundos previdenciários paranaenses.

Curitiba, 1 de julho de 2015.  
(ass) JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR  
Coordenador COP/SEFA"

Na continuidade, e como aqui, antes, foi sucintamente referido, tal protocolizado recebeu apreciação pela douta Procuradoria-Geral do Estado, materializada na Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA subscrita pela Doutor Eduardo M. L. Rodrigues de Castro, Procurador do Estado. Dita apreciação sobre a matéria (contrapartida patronal, em percentual igual ou superior, à contribuição dos seus servidores inativos e pensionistas), e conforme adiante se discorrerá ainda que de maneira resumida, teve por fundamento tanto a Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998, como também a Lei Estadual nº 17.435/2012 (atualizada pela Lei Estadual nº 18.370/2014). Veja-se o que restou demonstrado pela PGE:





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral



Ofício nº 511/PGE

Curitiba, 01 de setembro de 2017.

Protocolo nº 14.787.804-4

Senhor Diretor-Presidente,

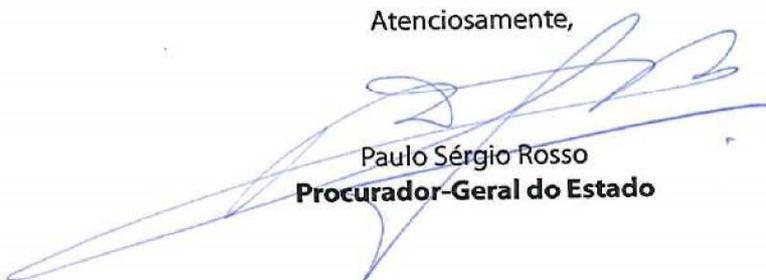
Trata-se de Ofício encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual manifesta concordância com o entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Protocolado n. 13671225-0 (Informação n. 02/2015 – NJA/SEFA/PGE), no sentido de que não se faz devido, por ausência de previsão legal específica, qualquer aporte a título de “contribuição patronal sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas”.

Ato contínuo, solicita à Procuradoria-Geral do Estado que adote as providências cabíveis junto à Paranaprevidência com vistas à (a) devolução de valores indevidamente retidos a título da supracitada contribuição, bem como (b) abstenção de novas deduções/retenções.

Dessa forma, solicito a Vossa Senhoria que preste esclarecimentos sobre as medidas já adotadas pelo órgão para cumprimento dos requerimentos levados a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para cumprimento do entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado a respeito da controvérsia.

Sem mais, renovo votos de estima e consideração, esperando poder colaborar caso necessário.

Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado

Ao Ilustríssimo Senhor  
Doutor Wilson Luiz Darienzo Quinteiro  
Diretor-Presidente da Paranaprevidência  
Curitiba - PR

EMLRC/AT/PGE





## PARECER ATUARIAL – DPREV/ATUÁRIA 215/2017

### 1. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Previamente ao atendimento do solicitado à fl. 74, item 5, o Setor de Atuária considera pertinente exposição dos motivos pelos quais, até então, utiliza nas avaliações atuariais do RPPS, a previsão da contrapartida patronal sobre as receitas de contribuição de aposentados e pensionistas.

A Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA 034/2015, de 30/03/2015, que acompanhou o Projeto de Lei 252/2015, origem da Lei PR 18.469/2015, contém a fundamentação técnica que permitiu dar o amparo financeiro e atuarial à proposta de reestruturação dos fundos previdenciários do RPPS do Estado do Paraná.

Nesta Nota Técnica é explícita a previsão da contrapartida patronal em questão, destacando-se o contido em seu item 4.2:

#### 4.2. RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Receitas (R\$)	% Folha de Ativos
Servidores Ativos-Contribuição	12.817.582.141,19	11,0%
Estado-Contrapartida Ativos	23.056.412.651,43	19,8%
Servidores Aposent./Pens.-Contribuição	1.690.942.337,92	1,5%
Estado-Contrapartida Aposent./Pens.	3.096.470.282,59	2,7%
Estado-Contribuição Suplementar <sup>1</sup>	14.338.872.038,47	12,3%
Compensação Previdenciária	966.252.764,53	0,8%
<b>Total de Receitas</b>	<b>55.966.532.216,13</b>	<b>48,0%</b>

Esta nota técnica foi elaborada conforme Lei 17.435/2012, que contém o atual Plano de Custeio do RPPS do Estado e, sob o ponto de vista técnico-atuarial, os artigos 16 e 17 desta lei preveem a contrapartida patronal sobre as receitas de contribuição de aposentados e pensionistas.

<sup>1</sup> Caput do Art. 20 da Lei PR 17.435/2012



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**



Destaca-se em especial o seu artigo 17, o qual orienta a destinação dos recursos contributivos ao RPPS:

**Art. 17.** O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Explica-se que para efeito de cálculo atuarial, o termo "segurados", além de servidores ativos, refere-se, também, a aposentados e pensionistas, tendo em vista que estes permanecem com cobertura previdenciária do RPPS.

Sob este argumento, há de se admitir que um servidor aposentado possui a garantia de reversão em pensão a seus dependentes em caso de falecimento. Como poderia ter essa cobertura previdenciária se o mesmo não fosse segurado do RPPS? Ou ainda, o cálculo atuarial teria que considerar que aposentados e pensionistas não são segurados do RPPS e não os considerar nos cálculos?

Sob outra argumentação, quanto ao limite contributivo contido no § 2º da Lei 9.717/98, é passivo no meio técnico, e o Setor de Atuária possui manifestação do MPS neste sentido, que este é direcionado exclusivamente para uma divisão entre *custo normal* e *custo suplementar*. Sendo o limite de classificação de *custeio normal* o valor em dobro da parte do Estado sobre as contribuições de servidores ativos. O restante, se houver, deve ser classificado como *custeio suplementar*, senão em grande parte dos RPPS seria impossível o atendimento ao caput do art. 40 da Constituição Federal.

Em face do contido na Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA, observa-se grande empenho por parte da Procuradoria Geral do Estado no sentido de não descumprir o art. 2º da Lei 9.717/98. Pelo entendimento técnico, para tanto, bastaria utilizar a citada classificação entre *custeio normal* e *suplementar*.

De qualquer forma, a retirada desta contrapartida patronal implica em desequilíbrio do RPPS do Estado, em desconformidade ao art. 40 da Constituição



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**



Federal, e mesmo ao art. 1º da própria Lei 9.717/98, quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Fato este que deveria merecer igual ou maior atenção por parte da Procuradoria Geral do Estado e, também, por parte do Tribunal de Justiça.

Conclui-se, que a previdência funcional está atualmente em amplo debate em nível nacional, não sem motivo. Pela sua amplitude e comprometimento de recursos, atuais e futuros, configura-se em um elemento crucial ao equilíbrio fiscal dos estados, de modo que deve ser tratada com o máximo de zelo e imparcialidade por agentes públicos.

Conforme estudos técnicos do Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA, afirma-se que o pico de comprometimento de recursos públicos com o nosso sistema previdenciário ainda está por vir, e a manutenção de um sistema capitalizado e equilibrado do RPPS do Estado, permitirá amenizar este inevitável impacto. Destaca-se, que este comprometimento de recursos tende a afetar não só a segurados do RPPS, mas a todos os paranaenses, em especial finalidades básicas do Estado, como saúde, educação e segurança.

Por último, ressalta-se que fatos recentes, como a decisão da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA em não cumprir com o Plano de Custeio constante na Lei 17.435/2012, a Informação nº 2/2015 da PGE entendendo que não está prevista em lei a contrapartida patronal sobre aposentados e pensionistas, e ainda, a requisição de recursos previdenciários por parte do Tribunal de Justiça - Protocolo 14.787.804-4, praticamente inviabilizam o atual modelo previdenciário do Estado do Paraná. Modelo este que chegou a acumular poupança previdenciária de R\$ 8,3 bilhões e, em anos anteriores, foi considerado exemplo de gestão a outros entes federados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro'.



**PARANA**  
PREVIDÊNCIA



**2. VALORES A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA**

**Tabela 1 – Contrapartida Patronal ao FP Sobre Aposentados e Pensionistas**

CONTRAPARTIDA PATRONAL	ALEP	MP ✗	TC ✗	TJ
Aposentados	4.305.439,41	6.847.458,48	8.473.028,10	17.696.756,24
Progressiva Aposentados	1.211.819,00	1.986.234,72	2.467.719,52	5.090.073,75
Pensionistas	800.207,82	-	3.177.455,77	9.207.536,78
Progressiva Pensionistas	174.272,76	-	927.729,40	2.663.086,29
<b>Total</b>	<b>6.491.738,99</b>	<b>8.833.693,20</b>	<b>15.045.932,79</b>	<b>34.657.453,06</b>

← correto

PRPREV - Relatório Resumido de Receita por Competência, 01/01/2015 a 31/08/2017.

Relatório Resumido ALEP/TJ  
Comp. anual 01/01/2015  
final 31/08/2017  
Recibimento  
anual 01/01/15  
final 31/08/17

MP/TC  
Comp. anual 2015  
final 08/2017

(A)  
Q





### 3. RECÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

**Tabela 2 – Resultado Atuarial do FP Sem Considerar a Contrapartida Patronal Sobre Inativos e Pensionistas.**

Item	Valores (R\$)	% Folha de Ativos
Total de Encargos (1)	81.781.199.970,26	56,4%
Total de Receitas (2) <sup>a</sup>	57.939.069.407,69	39,9%
Reserva Matemática (3)=(1)-(2)	23.842.130.562,57	16,4%
Ativos Financeiros (4)	7.440.913.150,13	5,1%
Parcelamento (5)	338.840.052,02	0,2%
Royalties (6)	840.815.451,32	0,6%
Ativos Total (7)=(6)+(5)+(4)	8.620.568.653,47	5,9%
Déficit/Superávit Atuarial (6-3)	(15.221.561.909,10)	10,5%

Observa-se que o recálculo da avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2016 do Fundo de Previdência, sem a previsão de contrapartida do estado sobre aposentados e pensionistas, apresenta déficit atuarial na ordem de R\$ 15 bilhões.

<sup>a</sup> Contribuição Suplementar Conforme § 1º do Art. 20 da Lei 17.435/2012



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**

**Diretoria Jurídica**



Protocolo nº 14.787.804-4

Interessado: Tribunal de Justiça

Assunto: Contribuição Previdenciária

### Informação DJ/AT nº 12/2017

#### 1. Síntese da consulta

Trata-se de expediente encaminhado originalmente pelo e. TJPR através do ofício nº 948/2017 – GP, o qual solicita em síntese, a tomada de providências à Procuradoria Geral do Estado - acerca da controvérsia envolvendo a exigência de contribuição patronal em contrapartida a contribuição de inativos -, objetivando que a PARANAPREVIDÊNCIA suspenda o desconto e promova a devolução de valores retidos aquele título.

No que interessa, em despacho de fls. 94, o Diretor-Presidente da Paranaprevidência determina manifestação desta Diretoria Jurídica acerca da previsão legal de contrapartida patronal sobre receitas contributivas de aposentados e pensionistas em comento, consoante Parecer Atuarial – DPREV/Atuária 215/2017 (fls. 82).

Pois bem. Diante do breve relato, passa-se a análise do solicitado.

#### 2. Da Consulta

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 40, *caput* dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



**PARANÁ**  
**PREVIDÊNCIA****Diretoria Jurídica**

Para alcançar o comando constitucional do "*equilíbrio econômico financeiro e atuarial*", a Emenda Constitucional 20 trouxe o artigo 249 para a CF/88 que assim dispõe:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Da simples leitura destes dois artigos constitucionais, desvelam-se as premissas do direito previdenciário dos regimes próprios de previdência social. O Estado é o titular da obrigação, e, para tanto, deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, podendo se valer, discricionariamente, de recursos outros (além das contribuições previdenciárias) para alcançar o desiderato.

Com efeito, é fato que o sistema não se sustenta exclusivamente com as contribuições previdenciárias. Recursos do tesouro e outros ativos foram e são aportados ao RPPS. Daí a inteligência e legitimidade para se constituir o plano de custeio, nos termos do artigo 249 da CF/88.

Nesse sentir, a Nota Técnica Atuarial nº 34 que embasou a Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015, quando promoveu a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná, previu a contrapartida patronal de inativos e pensionistas, como segue:

**\*1.2. PLANO CONTRIBUTIVO:**

Item	Descrição	Nível Contributivo
A	Servidores Ativos – Contribuição Normal	11% sobre a remuneração
B	Servidores Inativos e Pensionistas – Contribuição Normal	11% sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS
C	Estado – Contribuição ao Fundo	Contrapartida de igual valor sobre receitas



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA****Diretoria Jurídica**

	<i>Financeiro e Fundo Militar</i>	<i>dos segurados ativos, aposentados e pensionistas</i>
D	<i>Estado – Contribuição ao Fundo de Previdência</i>	<i>Contrapartida do montante obtido da soma dos itens A e B, na razão de 100%, em 2013, acrescida de 5% ao ano, até o limite de 150%</i>
E	<i>Estado – Contribuição Suplementar ao Fundo de Previdência</i>	<i>Projetada para equilíbrio do Plano, com base na redução dos compromissos do Estado com o Fundo Financeiro</i>

*O Plano Contributivo descrito foi definido pela Lei PR nº 17.435/2012, com alterações impostas pela Lei PR nº 18.370/2014.*

**2.1.1. MANUTENÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO**

*O Plano de Custeio estipulado na Lei nº 17.435/2012 deve ser mantido, especialmente no que diz respeito às contribuições de servidores ativos, aposentados e pensionistas, juntamente com a contrapartida do Estado sobre essas receitas."*

Prosseguindo, o artigo 16 da lei de regência estadual (lei 17.435/2012) dispõe:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

E o artigo 15 (que dá o parâmetro para o cálculo da contribuição patronal), por sua vez, dispõe:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**

## Diretoria Jurídica



§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 7º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O fato que tem gerado controvérsia decorre da circunstância redacional de que a contribuição de inativos e pensionistas – instituída pela lei nº 18.370 de 15/12/2014 – para dar



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**

## Diretoria Jurídica



*efetivo cumprimento a exigência constitucional insculpida no artigo 40, §18 da CF/88<sup>1</sup> - está prevista no parágrafo §6º do artigo 15, ao invés de constar no caput do artigo 15. E a justificativa, com efeito, se dá pelo simples fato de que a regra para aposentados e pensionistas, difere um pouco das dos ativos, em razão de existir uma faixa de isenção garantida até o recebimento do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.*

Daí que a interpretação sistêmica e decorrente, no que mais interessa, do plano de custeio, é de que a base para arrecadação patronal, é a mesma daquela arrecadada pelo artigo 15, i.e., dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Contudo, e com as devidas vênias a quem entenda de forma diversa, a hermenêutica que se desvela, ao confrontar a nota técnica atuarial conjuntamente com os artigos 15 e 16 da lei estadual nº 17.435/2012 é de que a contribuição patronal contrapartida a contribuição de aposentados e pensionistas está prevista no ordenamento estadual.

De outra banda, porém, não se pode perder de vista que a legitimidade e competência para legislar acerca da matéria previdenciária estadual é do Estado do Paraná, consoante dispõe o artigo 24, XII da CF/88.

Isto implica dizer que, dentro da dinâmica previdenciária/financeira de titularidade do estado do Paraná em observar critérios que atendam o almejado equilíbrio, em homenagem ao princípio da eventualidade, acaso se entenda como indevida a respectiva contribuição – o que se admite em sede de argumentação -, é dever apresentar novo plano de custeio com vistas ao equacionamento do equilíbrio financeiro atuarial exigido pelo artigo 40, *caput da Constituição Federal.*

<sup>1</sup> § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



**PARANA**  
**PREVIDÊNCIA**

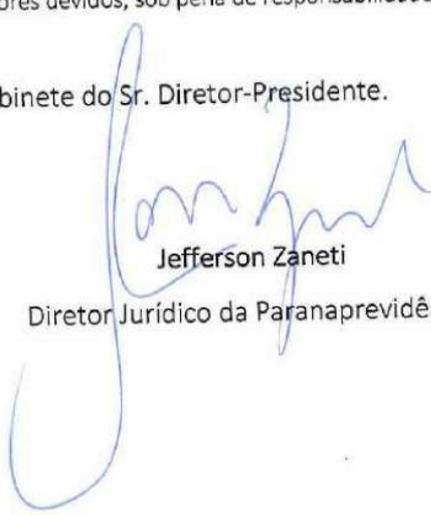
## Diretoria Jurídica



Por fim, vale destacar que a r. 3ª Inspeção de Controle Externo do e. Tribunal de Contas do Paraná, recentemente enviou ofício ODV nº 97/17-3ª ICE, firmado pelo em. Conselheiro Superintendente Fernando Augusto Mello Guimarães, onde faz a seguinte recomendação:

“Ainda, considerando que o entendimento desta Corte de Contas de que é devido o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/12, recomendo que a PARANAPREVIDÊNCIA, gestora dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, se abstenha de qualquer medida que vise o ressarcimento de valores a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas, reclamados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como, envide esforços objetivando o repasse dos valores devidos, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor”

Restitua-se ao Gabinete do Sr. Diretor-Presidente.

  
Jefferson Zaneti

Diretor Jurídico da Paranaprevidência





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício ODV n.º 97/17-3ª ICE

Curitiba, 20 de novembro de 2017.

Exmo. Senhor,

Na condição de Conselheiro Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelas ações de fiscalização do Serviço Social Autônomo – PARANAPREVIDÊNCIA e tendo notícias do conteúdo da petição intermediária nº 782147/17, (peça 354), juntada ao Processo nº 330587/16 (Prestação de Contas do Governador – Exercício de 2015), à qual encontra-se anexado ao protocolo integrado do Estado nº 14.814.675-6, originário da Secretaria de Estado da Fazenda comunicando à Procuradoria Geral do Estado o recebimento do Ofício nº 948/2017-GP, de 01 de agosto de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que encaminha o Expediente Administrativo SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000, de 24 de julho de 2017, que trata da decisão daquele Tribunal consubstanciada no doc. 1908492 (não juntada aos autos), informando as determinações e procedimentos daquele Poder:

Exmo. Senhor

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

Diretor Presidente do Serviço Social Autônomo – PARANAPREVIDÊNCIA

Rua Inácio Lustosa, 700 – Bloco Previdenciário

Curitiba – PR





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Determinação ao Departamento Econômico e Financeiro daquele órgão para que efetuasse cálculos apontando os valores retidos mês a mês pela PARANAPREVIDÊNCIA a título de Contribuição patronal e progressiva sobre a folha de pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência, bem como realizasse os cálculos correspondentes à folha de pagamento dos Serventuários Inativos denominados FP73, que tem sido custeada por aquele Tribunal sem o necessário ressarcimento pelo ente previdenciário.
- Determinação para que uma vez ultimados os cálculos fosse prontamente oficiado à PARANAPREVIDÊNCIA solicitando que se abstenha de efetuar novas deduções/retenções a tais títulos bem como, no prazo de até 30 (trinta) dias procedesse ao ressarcimento àquele Tribunal dos valores apurados pelo Departamento Econômico e Financeiro, devidamente corrigidos.
- Encaminhamento de ofício ao Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (recebido no órgão previdenciário em 31 de maio de 2017), acompanhado das planilhas, solicitando o ressarcimento dos valores apontados no prazo fixado de 30 dias, além da abstenção de novas retenções.
- Encaminhamento de novo ofício à PARANAPREVIDÊNCIA (recebido no órgão previdenciário em 28 de junho de 2017), acusando a indevida retenção de valores referentes a folha de pagamento de maio de 2017 e novamente pleiteando o pronto repasse àquela Corte, visto o não atendimento à solicitação anterior.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- Solicitação da pronta interferência da Procuradoria Geral do Estado no sentido de tornar efetivo o comando daquele Tribunal, utilizando os meios administrativos e/ou judiciais cabíveis, diante da omissão da PARANAPREVIDÊNCIA.

Ainda, considerando que o entendimento desta Corte de Contas de que é devido o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/12, **recomendo** que a PARANAPREVIDÊNCIA, gestora dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, se abstenha de qualquer medida que vise o ressarcimento de valores a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas, reclamados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como, envide esforços objetivando o repasse dos valores devidos, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor.

Cabe destacar que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 165080/16, originário de comunicação de irregularidade instaurada pelo 3ª Inspeção de Controle Externo, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, por descumprimento de dispositivos da Lei Estadual nº 17.435/12, em função da ausência de repasses da contribuição patronal sobre proventos de aposentadoria e pensões ao Fundo de Previdência do Estado.

Por fim, tendo tomado conhecimento da existência de Expediente Administrativo SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000, de 24 de julho de 2017, ainda não analisado por esta Corte de Contas, que preteia que a PARAPREVIDÊNCIA assumira a folha de pagamento dos Serventuários Inativos denominados FP73, que tem sido custeada por aquele Tribunal, sem o necessário ressarcimento, **recomendo** que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo diverso do estabelecido no Prejulgado nº 21, deste Tribunal de Contas, destinado ao custeio dos benefícios pelos Fundos de Natureza Previdenciária, sob pena de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

responsabilidade pessoal do gestor, conforme se extrai da ementa que assim aduz:

“Prejulgado. Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.”

Ainda, solicito encaminhamento dos seguintes documentos:

- a. Cópia integral dos procedimentos endereçados à PARANAPREVIDÊNCIA pelo Tribunal de Justiça, acompanhados das manifestações proferidas pela entidade;
- b. Cópia integral do Protocolo integrado nº 14.787.804-4, que trata do ofício nº 512/PGE de 01 de setembro de 2017, da Procuradoria Geral do Estado comunicando e solicitando os esclarecimentos necessários da PARANAPREVIDÊNCIA quanto ao pleito do Tribunal de Justiça do Paraná.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e solicito que os documentos e informações requeridas, sejam encaminhadas no prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Superintendente



ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência  
Departamento de Seguridade Funcional - DSF



INFORMAÇÃO Nº: 003/18-DSF  
PROTOCOLADO Nº: 14.794.621-8  
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018  
DATA: 07 de fevereiro de 2018

Fls. 1 de 3



Senhor Secretário

O presente feito contempla a proposta orçamentária da Paranaprevidência para o exercício de 2018 e que, nos termos da Lei-PR 12.398/98 – art. 7ª, inciso II – deve ser homologado pelo titular desta Pasta.

A proposição já sofreu apreciação deste Departamento, conforme Nota Técnica encartada às fls. 50 e seguintes, onde ficou consignado que, no novo ordenamento – Lei-PR 17.435/2012 – caberia à Secretaria de Fazenda a consolidação da proposta orçamentaria para fins de composição da LOA e, portanto, seria necessária a manifestação daquela Pasta para, após, proceder-se a homologação, ato meramente formal e de controle.

A rigor, o papel da SEAP está focado no controle e supervisão da Paranaprevidência e, em face disso, mais do que homologar a proposta orçamentária, o que lhe compete e acompanhar a execução do orçamento, notadamente no que toca aos registros contábeis, até porque ao titular desta Pasta é atribuído encargo de homologação das contas anuais da entidade previdenciária.

Relativamente à proposta orçamentaria encartada no presente feito, houve manifestação da SEFA apontando para a publicação da LOA de 2018 – Lei-PR 19.379 de 20/dez/2017 que contemplou a proposta orçamentária formulada pela Paranaprevidência e, neste contexto, não remanescem óbices à homologação da proposição encaminhada que, como já mencionado na NT 12/2017-DSF, pode ser havida como aderente ao regramento legal de referência.

Por outro lado, no que toca a execução orçamentária, incluindo aquela relativa ao exercício de 2017, vemos como oportuno observar que se fazem necessárias algumas adequações por parte do órgão previdenciário.



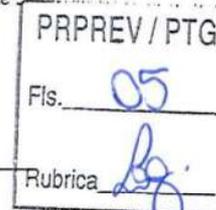


ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência  
Departamento de Seguridade Funcional - DSF

INFORMAÇÃO Nº: 003/18-DSF  
PROTOCOLADO Nº: 14.794.622-8  
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018  
DATA: 07 de fevereiro de 2018



Fls. 2 de 3



Como indicado na Nota Técnica 010/17-DSF/SAP, expedida em junho de 2017, “não há razões para que o órgão previdenciário mantenha a contabilização de valores a receber, a título de Taxa de Administração, uma vez que esta não tem por finalidade a formação de fundos de reserva ou investimento e, ademais, o custeio da Paranaprevidência, conforme disposto na Lei-PR 17.435/2012, “*corre por dentro*”, não se vislumbrando que o Estado possa ser onerado por valores passados – custeio - cujos dispêndio já se efetivou e foi liquidado e, naquela manifestação, acolhida pelo titular desta Pasta, determinou-se que a Paranaprevidência tomasse providências no sentido de corrigir as demonstrações contábeis, estornando apontamentos relativos a crédito a receber a título de taxa de administração de exercícios anteriores.

Por outro lado, no que toca a execução do Plano de Custeio do Regime Previdenciário – regido pela Lei-PR 17.435/2012 – é certo que a Paranaprevidência adota Plano de Contas estabelecido pelo Ministério da Fazenda por meio da Secretaria de Previdência Social e como toda demonstração contábil informa “*suas receitas e despesas*” e, a par delas, apresenta a avaliação atuarial do Regime Previdenciário do Estado, apontando a existência, ou não, de *déficit*.

Não obstante, sem veredarmos para questões conceituais quanto a existência de *déficit* ou *superávit* é certo que, em suas demonstrações contábeis, a Paranaprevidência tem desconsiderado o teor da Informação nº 02/2015-NJA/SFA, da Procuradoria Geral do Estado, pela qual ficou explicitada a desobrigação do Estado em repassar valores relativos a “*contrapartida patronal*” sobre contribuição de inativos e pensionistas e vem contabilizando valores.

Destarte faz-se necessário que o órgão previdenciário proceda a readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a “*contrapartida de contribuição de inativos*”.





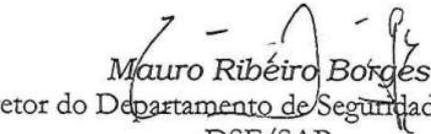
ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência  
Departamento de Seguridade Funcional - DSF



INFORMAÇÃO Nº: 003/18-DSF  
PROTOCOLADO Nº: 14.794.622-8  
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2018  
DATA: 07 de fevereiro de 2018

Fls. 3 de 3

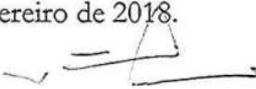
Com essas considerações e recomendações entendemos como factível a homologação da proposição orçamentária formulada pela Paranaprevidência

  
**Mauro Ribeiro Borges**  
Diretor do Departamento de Seguridade Funcional  
DSF/SAP

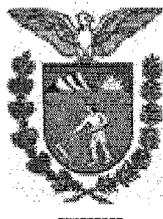


1. **Acolho** aos termos da Informação 003/2018-DSF/SEAP;
2. **HOMOLGO** a proposta orçamentária da Paranaprevidência relativa ao exercício de 2018;
3. **Recomendo** que a Paranaprevidência proceda a readequação de suas demonstrações contábeis excluindo apontamentos, por inexigíveis, os apontamentos relativos a valores a receber a título de Taxa de Administração de exercícios anteriores e, da mesma forma, de valores relativos a “*contrapartida de contribuição de inativos*”.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2018.

  
**Fernando Ghignone**  
Secretário de Estado da Administração





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.  
Ofício nº 03/2018 – GS-STJPR

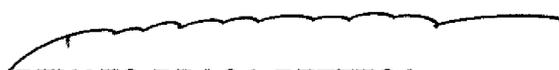
Ao Excelentíssimo Senhor  
**Doutor PAULO SÉRGIO ROSSO**  
Procurador-Geral do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Senhor Procurador-Geral,

Por intermédio do presente, nos termos do despacho cuja cópia segue em anexo e exarado por esta Presidência junto ao expediente administrativo SEI/TJPR 0043277-68.2015.8.16.6000, consulto Vossa Excelência sobre eventuais providências complementares adotadas por essa douta Procuradoria-Geral do Estado, após as que foram noticiadas pelo ofício nº 513/PGE (datado de 01/09/2017), a respeito das retenções mensais operadas pela ParanaPrevidência sobre haveres deste Tribunal sob pretexto de contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas processada e paga com recursos da própria ParanaPrevidência.

Para melhor orientar quanto a presente solicitação, encaminho igualmente em anexo cópia do ofício acima indicado (nº 513/PGE, de 01/09/2017) assim como, para ciência de Vossa Excelência, cópia do ofício ODV nº 97/17 da 3ª Inspeção de Controle Externo do colendo Tribunal de Contas do Estado e dirigido à ParanaPrevidência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de considerações e respeito.



**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Encaminhe-se ATJ

PGE/GAB, 22/02/18

  
LILIAN DIDONE CALOMENO  
Procuradora do Estado do Paraná  
Chefe de Gabinete





Estado do Paraná  
—  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

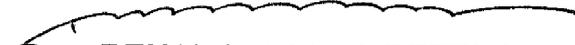
EXPEDIENTE SEI Nº 0043277-68.2015.8.16.6000

Conforme despacho desta Presidência, evento 2491844, o presente feito passou a versar exclusivamente<sup>1</sup> quanto às retenções mensais operadas pela Paranaprevidência sobre haveres deste Tribunal, sob pretexto de contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas processada e paga com recursos da própria Paranaprevidência.

Nestas condições, e sem embargo do teor do ofício ODV nº 97/17-3ª ICE (de 20/11/2017), da 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado e dirigido à Paranaprevidência (com cópia constante do evento 2491931 deste expediente bem como do evento 2471194 do expediente SEI nº 0013652-18.2017.8.16.6000), expeça-se ofício desta Presidência ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado consultando a referida autoridade sobre eventuais providências complementares adotadas pela douda PGE a propósito do assunto inicialmente referido além das que foram inicialmente noticiadas por intermédio do ofício nº 513/PGE, datado de 01 de setembro de 2017 – evento 2263573.

Para melhor situar a questão, o ofício a ser expedido deverá estar acompanhado de cópias dos ofícios acima mencionados (ODV nº 97/17-3ª ICE do Tribunal de Contas do Estado, evento 2491931, e nº 513/PGE, evento 2263573).

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

  
**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

<sup>1</sup> A questão pertinente à folha de pagamento de proventos de serventuários e agentes delegados não remunerados pelos cofres públicos é objeto de SEI específico (nº 0013652-18.2017.8.16.6000).



Data: 05/04/2018

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Distribuição Inicial

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/04/2018

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

Por: Edriam Estefani Brek Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:

- custas
- Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
DOCUMENTO DE ISENÇÃO  
CUSTAS DO 1º GRAU

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

**Autor**

Nome: **ESTADO DO PARANA**

CPF/CNPJ:

Nome Advogado:

**Dados Bancários**

Banco: **Caixa Econômica Federal**

Ag./Cod. Cedente: **3162/730791-8**

Nº Documento: **00000000027961034-9**

Nosso Número: **1400000002432162-7**

**Pacote Selecionado**

Distribuição: Foro Judicial - Petições Iniciais

**Receitas**

Baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial	R\$ 5,77
Conta de qualquer natureza	R\$ 14,44
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário...	R\$ 20,00
Busca foro judicial: Para cumprimento do item 3.1.15 CNCGJ	R\$ 17,54
<i>Valor Total da Guia</i>	<i>(285,89 VRC) R\$ 57,75</i>

**Campos**

**NOME COMPLETO DO AUTOR E DO RÉU: PARANAPREVIDENCIA**

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR



Emitido em 05/04/2018

Valor da VRC: R\$ 0,202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
DOCUMENTO DE ISENÇÃO  
CUSTAS DO 1º GRAU

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

**Autor**

Nome: **ESTADO DO PARANA**

CPF/CNPJ:

Nome Advogado:

**Dados Bancários**

Banco: **Caixa Econômica Federal**

Ag./Cod. Cedente: **3162/342290-9**

Nº Documento: **00000000027961035-6**

Nosso Número: **14000000005528522-3**

**Receitas**

Taxa Judiciária

R\$ 40,80

Valor Total da Guia

(201,98 VRC) R\$ 40,80

**Campos**

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR



Emitido em 05/04/2018

Valor da VRC: R\$ 0,202

DISTRIBUIÇÃO/REGISTRO		CUSTAS	
Nº : <b>1873</b>	08 - ORDINÁRIA (7)	Distribuição+Baixa	R\$0,00
Data: 05/04/2018		Contador	R\$0,00
SORTEIO		CNCGJ 3.1.15 x	R\$0,00
<b>5ª Vara Faz.</b>		LeiEst.11960/97-Tab.XVI	
Visto dispensado(Port.02/2011-Prot.2010.124240-8/0-CGJ)		do Cont.I - Dist.I.IV.V."c".	
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$0,00</b>
		1º Distribuidor CURITIBA - PARANÁ	

## 1º DISTRIBUIDOR - CURITIBA

~~CERTIDÃO~~ **1873**

Certifico que revendo os livros de registros desta Serventia, a meu cargo, não constatei repetição ou reiteração desta inicial, conforme dispõe item 3.1.15 do C.N.C.G.J. ( Provimento 34/2000 )

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 02/04/2018

\_\_\_\_\_  
1º Distribuidor

05/04/2018: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 05/04/2018

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/04/2018

Movimentação: JUNTADA DE ANÁLISE DE PREVENÇÃO

Por: Adriana Diniz

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

---

Autos nº. 0000980-44.2018.8.16.0179

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, que analisando a suspeita de prevenção, o sistema PROJUDI localizou os processos:

0058800-46.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0030610-44.2015.8.16.0182 - Cumprimento de sentença

0030909-50.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0030750-10.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0018186-58.2017.8.16.0130 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0003403-22.2015.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0009058-48.2010.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0003171-93.2004.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0003306-51.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança

0012227-43.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0002010-19.2002.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0000654-03.2013.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0000194-10.2012.8.16.0179 - Cumprimento de sentença

0002920-78.2017.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0070022-64.2016.8.16.0014 - Procedimento Ordinário

0003039-79.2017.8.16.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0002767-85.2017.8.16.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0069279-64.2010.8.16.0014 - Cumprimento de sentença

0000334-17.1994.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0004439-11.2013.8.16.0056 - Procedimento Ordinário

0000033-98.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0060734-39.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0006648-55.2016.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0000646-27.1993.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0006958-23.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0002497-31.2011.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0001520-83.2018.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0005532-62.2012.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0003963-03.2011.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0018928-50.2017.8.16.0044 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0003989-25.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0001601-67.2007.8.16.0004 - Restauração de Autos

0000011-26.2014.8.16.0193 - Carta Precatória Cível

0006524-29.2013.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0002038-59.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0000103-80.2013.8.16.0179 - Procedimento Sumário

0006087-79.2012.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0000664-08.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0016868-73.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário

0000908-68.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0000355-22.1996.8.16.0004 - Embargos à Execução

0001704-79.2004.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0011930-69.2011.8.16.0014 - Cumprimento de sentença

0005305-87.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0002446-26.2012.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0014554-58.2010.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0029634-66.2009.8.16.0014 - Procedimento Ordinário

0003714-75.2018.8.16.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0003942-22.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0021181-68.2012.8.16.0017 - Procedimento Ordinário

0001180-03.2018.8.16.0001 - Carta Precatória Cível

0008939-91.2017.8.16.0182 - Cumprimento de sentença

0006116-87.2016.8.16.0083 - Procedimento Ordinário

0002267-47.2015.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0003645-38.2015.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0000521-58.2013.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0017207-33.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0057733-02.2016.8.16.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0008639-18.2016.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0002423-61.2004.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0045044-67.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0002347-90.2011.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0019141-10.2012.8.16.0019 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0009530-19.2018.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0011468-49.2018.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0016799-80.2016.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0000635-64.2013.8.16.0014 - Cumprimento de sentença

0006385-71.2012.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0004754-92.2012.8.16.0179 - Execução Contra a Fazenda Pública

0034659-60.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0007336-37.2014.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0000407-91.1991.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública

0059335-72.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0051372-13.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0009099-82.2018.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0007283-65.2018.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0005614-94.2016.8.16.0004 - Cumprimento Provisório de Sentença

0000387-31.2013.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0001066-22.1999.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0045944-84.2016.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0041882-64.2017.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0045017-21.2016.8.16.0182 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0004466-34.2005.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0023186-72.2012.8.16.0014 - Cumprimento de sentença

0000561-97.2013.8.16.0179 - Execução Contra a Fazenda Pública

0005991-75.2010.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0001087-07.2013.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0000047-87.2013.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0002894-96.2012.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0008817-10.2015.8.16.0098 - Procedimento do Juizado Especial Cível

0001662-59.2006.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0001452-68.2017.8.16.0021 - Procedimento Ordinário

0003296-07.2017.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0001985-77.2013.8.16.0179 - Procedimento Ordinário

0004212-90.2007.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0000742-42.1993.8.16.0004 - Embargos à Execução

0002395-73.2016.8.16.0004 - Procedimento Ordinário

0049795-97.2017.8.16.0182 - Carta Precatória Cível

0003475-92.2004.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0002447-28.2010.8.16.0021 - Procedimento Ordinário

**Curitiba, 05 de abril de 2018.**

***Adriana Diniz***  
***Técnica Judiciária***

Data: 06/04/2018

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Adriana Diniz

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:**  
**(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br**

---

**Autos nº. 0000980-44.2018.8.16.0179**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, a parte autora está regularmente representada pelo Advogado cadastrado, o qual, está devidamente habilitado no Sistema PROJUDI.

**Curitiba, 06 de abril de 2018.**

*Adriana Diniz*  
*Técnica Judiciária*

06/04/2018: CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR.

Data: 06/04/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR

Complemento: Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Por: Adriana Diniz

09/04/2018: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Data: 09/04/2018

Movimentação: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:**  
**(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br**

Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Dano ao Erário  
Processo nº: 0000980-44.2018.8.16.0179

Autor(s): ESTADO DO PARANA  
Réu(s): PARANÁPREVIDÊNCIA

**DESPACHO**

Para melhor elucidar a questão ora trazida a deslinde judicial, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, INTIME-SE a ré, por mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a tutela de urgência. Cientifique-a de que será oportunamente assegurado prazo para apresentação de resposta.

Cumpra-se, com urgência.

Curitiba, data da assinatura digital.

**PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE**  
Juíza de Direito



09/04/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 09/04/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANA com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (09/04/2018)

Por: MÍRIAM KIMURA

Data: 09/04/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 8) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (09/04/2018 19:03:27). Natureza: Intimação. Parte: PARANÁPREVIDÊNCIA.

Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: MÍRIAM KIMURA

Relação de arquivos da movimentação:

- mandado



ESTADO DO PARANÁ  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua da Glória, nº 1287, 5º andar, Centro Cívico – CEP 80030-060  
Telefone: (41) 3561-7960

Mandado nº 172 /2018

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE** - Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - Paraná:

**MANDA** a Srta. Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, expedido nos autos nº **0000980-44.2018.8.16.0179**, de **AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, em que é autor **ESTADO DO PARANÁ**, e ré **PARANAPREVIDÊNCIA**, proceda à **INTIMAÇÃO** da requerida **PARANAPREVIDÊNCIA**, na pessoa de seu representante legal, localizável à Rua Inácio Lustosa, nº 700, São Francisco, Curitiba – PR, **para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido liminar formulado pela parte autora**, bem como, proceda à sua **CIENTIFICAÇÃO** de que oportunamente lhe será assegurado prazo para apresentação de resposta, nos termos do despacho, abaixo transcrito, a saber:

**DESPACHO MOVIMENTO 8 DO PROCESSO**: “...*Para melhor elucidar a questão ora trazida a deslinde judicial, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, INTIME-SE a ré, por mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a tutela de urgência. Cientifique-a de que será oportunamente assegurado prazo para apresentação de resposta. Cumpra-se, com urgência. Curitiba, data da assinatura digital. PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE - Juíza de Direito*”

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

**MIRIAM KIMURA**  
Chefe de Secretaria  
Autorizada pela Portaria nº 01/2018

Data: 10/04/2018

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: MÍRIAM KIMURA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- E-Mail
- Ofício
- consulta DTIC
- IN 05/2014



---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:**  
**(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br**

---

**Autos nº. 0000980-44.2018.8.16.0179**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que recebemos nesta Secretaria o ofício em anexo.

CERTIFICO, ainda, que diante da orientação do DTIC-Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação quanto ao uso da chave do processo e do disposto no item 6.1.2 da Instrução Normativa nº 05/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, faço concluso.

**Curitiba, 10 de abril de 2018.**

***MÍRIAM KIMURA***  
***Analista Judiciária***

Solicitação de acesso ao ... - CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA ... <https://mail.tjpr.jus.br/owa/CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br/#viewmodel=R...>

## Solicitação de acesso ao processo nº: 0000980-44.2018.8.16.0179

Alex Ribeiro <[alexsandrotribeiro@gmail.com](mailto:alexsandrotribeiro@gmail.com)>

ter 10/04/2018 14:42

Para: CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SECRETARIA <[CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br](mailto:CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br)>;

 1 anexo

20180410\_144027.jpg;

Solicitação de acesso ao processo nº: 0000980-44.2018.8.16.0179

Att

Alexsandro Ribeiro

[alexsandrotribeiro@gmail.com](mailto:alexsandrotribeiro@gmail.com)

41-988269033

Curitiba, 10 de abril de 2018

À ilustríssima

**MÍRIAN KIMURA**

Chefe da secretaria da 5ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)

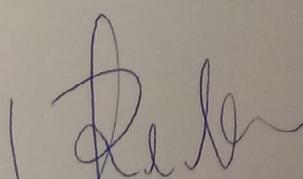
Nesta capital

***Prezada senhora***

Eu, Alexsandro Teixeira Ribeiro, jornalista profissional sob o registro profissional 9.177/PR, inscrito sob o RG 8017556-6 SPPR e n CPF 04678129936, venho por meio deste ofício solicitar liberação e acesso à íntegra dos documentos referentes ao processo nº: 0000980-44.2018.8.16.0179, em trâmite nesta Vara. Solicito ainda acesso e liberação a todo o andamento do processo prévio e aos anexos vinculados à ação. De ordem e interesse público, os documentos e suas informações são fundamentais para promoção do debate acerca da administração pública no âmbito do Poder Executivo, sobretudo no tocante ao tema previdenciário vinculado aos servidores estatais e à ParanaPrevidencia.

Certo de sua compreensão e celeridade na análise desta solicitação, desde já agradeço a atenção

Atenciosamente

  
**Alexsandro Teixeira Ribeiro**  
RG 80175566



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### Detalhes da Ocorrência

---

**Número Ocorrência:** 2017.130456

**Status:** Concluído

**Area:** DAU - 1º Grau

**Serviço:** PROJUDI - Suporte - Geral

**Solicitante:** Miriam Kimura

**Local:** 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

**Endereço:** R PADRE ANCHIETA, 1287 - (Curitiba) / Cártório - 5ª Vara da Fazenda Pública

**Aberto em:** 20/07/17 18:30

**Fechado em:** 21/07/17 12:17

**Aberto por:** Miriam Kimura

**Telefone:** 3561-7960

**Plaqueta:** 157652

### Descrição

---

Solicito orientação quanto à disponibilização da chave do processo (PROJUDI) quando esta é solicitada por quem não é parte no processo.

### Assentamentos

---

Assentamento 1 por Miriam Kimura em 20/07/2017 18:30:33

Ocorrência Aberta por Miriam Kimura

---

Assentamento 2 por Anderson Sonievski de Oliveira em 20/07/2017 18:38:48

Encaminhado para atendimento

---

Assentamento 3 por Anderson Sonievski de Oliveira em 20/07/2017 18:38:48

Prezado(a) Miriam Kimura,

Houve uma nova movimentação em seu chamado número 2017.130456 referente a PROJUDI - Gerenciamento de usuários.

**Dados da Movimentação**

Encaminhado para atendimento

Para acompanhar todos os movimentos deste chamado acesse o Sistema de Atendimento a Usuários ou entre em contato com nossa central de atendimentos pelo telefone 41-3200-4000.

---

Assentamento 4 por Marcele Muller em 21/07/2017 12:02:20

---

Assentamento 5 por Thiago da Cunha Medeiros em 21/07/2017 12:17:04

Prezado(a) Miriam Kimura

RESPOSTA ao chamado número 2017.130456, referente a PROJUDI - Suporte - Geral.

**Solução da Ocorrência**

A normatização do uso da chave do processo está disposta na IN 5/2014, da Corregedoria. Embora esta instrução normativa seja voltada às varas criminais, a aplicação das regras em relação ao uso da chave podem ser estendidos às demais competências. Esta IN está disponível no item "Legislação", na página inicial do Projudi.

Após verificar a solução apresentada para sua solicitação, pedimos a gentileza de acessar o Sistema de Atendimento a Usuários a fim de validar a solução adotada clicando "Aceite" ou, se necessário, "Reabrir" o atendimento complementando com maiores informações.

Se preferir entre em contato com nossa central de atendimentos pelo telefone 41-3200-4000.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

---

### **Descrição da Ocorrência**

Solicito orientação quanto à disponibilização da chave do processo (PROJUDI) quando esta é solicitada por quem não é parte no processo.

Assentamento 6 por Thiago da Cunha Medeiros em 21/07/2017 12:17:05

Ocorrência concluída por Thiago da Cunha Medeiros

Solução: A normatização do uso da chave do processo está disposta na IN 5/2014, da Corregedoria. Embora esta instrução normativa seja voltada às varas criminais, a aplicação das regras em relação ao uso da chave podem ser estendidos às demais competências. Esta IN está disponível no item "Legislação", na página inicial do Projudi.

---

### **Anexos**

---

## Detalhes do documento

**Número:** 5/2014

**Assunto:** Instrução Normativa - PROJUDI CRIMINAL

**Data:** 06/06/2014

**Ementa:**

**Anexos:**

**Referências:** Não há referências

## Documento

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
Corregedoria-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2014

Institui normas para a implantação e funcionamento do PROJUDI na competência criminal e dá outras providências.

O Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a implantação do processo eletrônico na competência criminal (PROJUDI CRIMINAL);

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização de procedimentos visando à racionalização do processo e a otimização da força de trabalho nas unidades judiciais criminais;

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução 10/2007 e as alterações promovidas pelas Resoluções 03/2009 e 15/2011, que regulamentam o Processo Eletrônico no Estado do Paraná.

### RESOLVE

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO 1

#### SEÇÃO 1

DA IMPLANTAÇÃO DO PROJUDI CRIMINAL

1.1.1 A presente Instrução Normativa regulamenta a implantação do sistema PROJUDI na competência criminal no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

1.1.2 A implantação do sistema PROJUDI nas unidades jurisdicionais de competência criminal seguirá cronograma elaborado em conjunto pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Supervisão de Informática do Tribunal de Justiça.

1.1.2.1 Comunicada a data de implantação do sistema o magistrado:

I - determinará a expedição de ofício à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao(s) Delegado(s) de Polícia da Comarca/Foro, ao Conselho da Comunidade, aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, onde houver, cientificando-os da implantação do sistema PROJUDI na vara;  
II - determinará a expedição de edital, que será afixado no átrio do Fórum para conhecimento público;  
III - comunicará o Distribuidor.

1.1.3 Implantado o sistema PROJUDI, competência criminal, na unidade jurisdicional, passarão a tramitar:

I - exclusivamente em meio eletrônico no sistema PROJUDI:

a) os processos autuados a partir da data de implantação do sistema PROJUDI;  
b) os processos que forem digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI;  
c) os comunicados de prisão em flagrante recebidos em Juízo a partir da data de implantação do sistema PROJUDI;

d) os incidentes previstos no Anexo 1 desta Instrução Normativa, desde que os autos principais estejam cadastrados no sistema PROJUDI;

e) os pedidos de *habeas corpus* de competência originária de primeiro grau de jurisdição;

II - tramitarão em meio físico, mas cadastrados no sistema PROJUDI:

a) os procedimentos investigatórios de indiciados presos;

b) os procedimentos investigatórios de indiciados soltos:

b.1) instaurados a partir da data da implantação do sistema PROJUDI na unidade jurisdicional;

b.2) em que houver instauração de algum dos incidentes mencionados no Anexo 1 desta Instrução Normativa após a implantação do sistema PROJUDI;

c) os termos circunstanciados encaminhados à Vara Criminal por força de declínio de competência, nos termos do parágrafo único do art. 66 e do §2º do art. 77 da Lei nº 9.099/1995.

III - tramitarão em meio físico e com movimentação apenas no sistema SICCC4:

a) os processos que estavam em tramitação até a data de implantação do sistema PROJUDI, enquanto não digitalizados e inseridos no sistema;

b) os demais procedimentos investigatórios não contemplados nas alíneas "a" e "b" do inciso II supra.

1.1.3.1 Os pedidos de *habeas corpus* impetrados no primeiro grau de jurisdição, sem assistência de advogado, poderão ser encaminhados ao Juízo competente em meio físico, mas deverão ser digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI pelo Distribuidor antes da distribuição, para que tramitem de forma eletrônica..

1.1.3.1.1 A digitalização das peças do pedido de *habeas corpus* deverá ser realizada de forma individual e observada a taxionomia e terminologias estabelecidas no Anexo 3 desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO 2

### DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

#### SEÇÃO 1

##### DA TRAMITAÇÃO FÍSICA

2.1.1 Os procedimentos investigatórios tramitarão em meio físico enquanto não finalizada a integração entre o sistema PROJUDI e o Sistema Atividades Cartorárias da Secretaria de Estado de Segurança Pública, servindo o cadastro no sistema PROJUDI tão somente para:

I - a digitalização das peças relacionadas no Anexo 2 desta Instrução Normativa;

II - o controle :

a) do tempo de prisão provisória dos indiciados presos;

b) dos valores recolhidos a título de fiança;

c) dos bens apreendidos pela autoridade policial.

#### SEÇÃO 2

##### DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS ANTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI

2.2.1 Os procedimentos investigatórios instaurados e distribuídos antes da data de implantação do sistema PROJUDI continuarão cadastrados e movimentados no SICCC4, salvo:

I - os procedimentos investigatórios, que envolvam indiciado preso;

II - os procedimentos investigatórios de indiciado solto em que houver:

a) a instauração de algum dos incidentes relacionados no Anexo 1 desta Instrução Normativa;

b) recolhimento de fiança;

c) apreensão de armas de fogo e/ou munições ainda não remetidas ao Exército para destruição.

2.2.1.1 Nos procedimentos investigatórios, mencionados nos incisos I e II supra, a escrivania/secretaria deverá proceder:

I - ao cadastramento no sistema PROJUDI;

II - à digitalização das peças relevantes mencionadas no Anexo 2 desta Instrução Normativa, inserindo-as no sistema PROJUDI;

III - à baixa no sistema SICCC4 com registro do ato processual e da fase processual: "digitalização dos autos".

IV - à guarda dos autos físicos para remessas ao Ministério Público e baixas à Delegacia de Polícia, evitando a reimpressão de documentos.

2.2.1.2 A movimentação dos procedimentos investigatórios mencionados nos incisos I e II do item 2.2.1 será exclusivamente por meio físico. A remessa ao Ministério Público e a baixa à Delegacia de Polícia far-se-ão mediante "carga dos autos físicos", cuja movimentação deverá ser anotada em livro de carga, formado por folhas soltas.

2.2.3 Os incidentes relacionados no Anexo 1 tramitarão eletronicamente entre o Juízo, o Ministério Público e a Defesa.

2.2.3.1 Pendente alguma diligência a cargo da autoridade policial, a escrivania/secretaria procederá à impressão dos documentos que não componham o procedimento investigatório e o encaminhará à autoridade policial para o devido cumprimento, digitalizando, após, o resultado das diligências, com a respectiva inserção no sistema PROJUDI.

#### SEÇÃO 3

##### DOS COMUNICADOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE

2.3.1 Enquanto não concluída a integração entre o Sistema Atividades Cartorárias e o sistema PROJUDI por meio de *web service*, a autoridade policial encaminhará os comunicados de prisão em flagrante por meio físico ao Distribuidor, que efetuará:

I - o cadastramento no sistema PROJUDI:

a) das partes;

b) da classe processual 280 do CNJ (auto de prisão em flagrante);

c) do assunto, observada a tabela do CNJ disponibilizada no sistema PROJUDI;

d) do advogado, se mencionado no comunicado de prisão em flagrante.

II - a digitalização do auto de prisão em flagrante e das peças que o instruem inserindo-as no sistema PROJUDI, observado o item 2.7.1 desta Instrução Normativa;

III - a distribuição para a vara criminal competente no caso de existir na Comarca/Foro mais de uma Vara Criminal, observadas as regras de competência estabelecidas na Resolução 93 do Tribunal de Justiça.

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

IV - o movimento de juntada no sistema PROJUDI da certidão de distribuição gerada automaticamente pelo sistema quando da distribuição.

V - a juntada da certidão de antecedentes criminais do autuado (preso) na Comarca/Foro;

2.3.1.1 Nas Comarcas ou Foro onde houver mais de uma Vara Criminal com competência concorrente a distribuição será realizada pelo Distribuidor mediante a utilização do módulo de distribuição do sistema PROJUDI.

2.3.1.2 Concluída a integração prevista no item 2.3.1 supra a distribuição será realizada automaticamente pelo sistema PROJUDI, comunicando-se o Distribuidor apenas para fins de registro.

2.3.2 Recebido o comunicado do Distribuidor a escrivania/secretaria realizará:

I - a conferência do cadastramento e da digitalização das peças e dos documentos realizados pelo Distribuidor, providenciando eventuais retificações, se necessárias;

II - o cadastro das apreensões;

III - a consulta ao sistema Oráculo, juntando aos autos a certidão respectiva;

IV - a conclusão do comunicado ao magistrado competente para as providências previstas no art.310 do Código de Processo Penal.

2.3.3 Caso o encaminhamento do comunicado de prisão em flagrante tenha ocorrido fora do horário de expediente, as providências previstas nos incisos I e II do item 2.3.1 e nos incisos II e III do item 2.3.2 supra ficarão a cargo da escrivania/secretaria responsável pelo plantão, observado o disposto na seção 12 do capítulo 1 do Código de Normas.

2.3.4 Quando do recebimento dos autos físicos do inquérito policial que teve origem no auto de prisão em flagrante, a escrivania/secretaria procederá à alteração da classe processual cadastrada, de 280 (auto de prisão em flagrante) para a 279 (inquérito policial), permanecendo inalterada a numeração única.

#### SEÇÃO 4

##### DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS POSTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI

2.4.1 Enquanto não concluída a integração por meio de *web service* entre o Sistema Atividades Cartorárias da Polícia Civil e o sistema PROJUDI os procedimentos investigatórios instaurados e distribuídos após a data de implantação serão cadastrados no sistema PROJUDI, mas tramitarão em meio físico.

2.4.2 Recebido da autoridade policial o procedimento investigatório, o Distribuidor procederá:

I - ao cadastramento no sistema PROJUDI:

a) das partes;

b) da classe processual 279 do CNJ (inquérito policial);

c) do assunto, observada a tabela do CNJ disponibilizada no sistema PROJUDI;

d) do advogado, se mencionado no procedimento investigatório.

II - à distribuição, observada a distribuição por dependência na hipótese de o procedimento investigatório ter sido iniciado mediante auto de prisão em flagrante que tramitou nos termos da seção 3 supra ou de outra causa que torne o Juízo preventivo, caso em que a classe processual deve ser alterada de 280 (auto de prisão em flagrante) para 279 (inquérito policial), nos termos do item 2.3.4 supra.

III - realizar o movimento de juntada, no sistema PROJUDI da certidão de distribuição gerada automaticamente pelo sistema quando da distribuição.

2.4.3 Recebido o procedimento investigatório do Distribuidor, a escrivania/secretaria efetuará:

I - a conferência do cadastramento realizado pelo Distribuidor, providenciando eventuais retificações, se necessárias;

II - a complementação do cadastro, com o cadastramento das apreensões;

2.4.3.1 Caso o procedimento investigatório tenha origem em auto de prisão em flagrante já cadastrado no sistema PROJUDI (seção 3 supra) a escrivania/secretaria procederá:

I - à conversão da classe processual 280 (auto de prisão em flagrante) para a classe 279 (inquérito policial), caso o Distribuidor assim não o tenha feito, nos termos do inciso II do item 2.4.2 supra.

II - a digitalização e a inserção no sistema PROJUDI das peças e documentos juntados aos autos físicos pela autoridade policial após a comunicação do flagrante.

2.4.4 Estando preso o indiciado, havendo pedido de prisão ou outra circunstância que exija pronunciamento judicial, os autos do inquérito serão imediatamente conclusos.

2.4.5 Tratando-se de procedimento investigatório de indiciado solto, e não havendo medida constritiva, os autos físicos:

a) serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho judicial, anotando-se a remessa "*off line*" no sistema PROJUDI, na hipótese de crime de ação penal pública.

b) tratando-se de crime de ação penal privada, os autos de inquérito aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

\*Ver art. 19 do Código de Processo Penal.

#### SEÇÃO 5

##### DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS EM QUE HOUVE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL

2.5.1 Os termos circunstanciados em que houve declínio de competência do Juizado Especial, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 66 e §2º do art. 77 da Lei nº 9.099/95, serão encaminhados à Vara Criminal competente por meio do Distribuidor, enquanto não desenvolvido o módulo de distribuição criminal no sistema PROJUDI.

2.5.2 Na Vara Criminal proceder-se-á independentemente de deliberação judicial:

I - à abertura de vista ao Ministério Público;

II - não havendo o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e requisitada alguma diligência a cargo

da autoridade policial, a escrivania/secretaria, efetuará:

a) à alteração da classe processual 278 (termo circunstanciado) para a classe 279 (inquérito policial);  
b) a impressão do procedimento investigatório e o encaminhamento à autoridade policial para o devido cumprimento, bem como a digitalização, após, o resultado das diligências, com a respectiva inserção no sistema PROJUDI.

c) à remessa, após os procedimentos anteriores, dos autos físicos ao Ministério Público, anotando-se a remessa "off line" no sistema PROJUDI.

2.5.3 As ações penais em que houve o declínio de competência do Juizado Especial, na hipótese prevista no art. 66 da Lei nº 9.099/95, serão encaminhados à Vara Criminal competente por meio do Ofício Distribuidor, enquanto não desenvolvido o módulo de distribuição criminal no Sistema PROJUDI.

## SEÇÃO 6

### DA TRAMITAÇÃO DIRETA DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS ENTRE A AUTORIDADE POLICIAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO

**2.6.1** Nas unidades judiciais criminais das comarcas de entrância intermediária e final os procedimentos investigatórios tramitarão em meio físico diretamente entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, na forma estabelecida no Provimento nº 119/07 da Corregedoria-Geral da Justiça.

2.6.2 Nas unidades judiciais criminais das comarcas de entrância inicial não haverá tramitação direta entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, salvo se houver concordância do Ministério Público, caso em que deverá ser lavrada portaria pelo Juízo.

2.6.2.1 Na situação do item 2.6.2, primeira parte, aplicam-se os itens 6.2.8.4 a 6.2.8.6 do Código de Normas, na forma estabelecida no Provimento nº 119/07 da Corregedoria-Geral da Justiça.

**2.6.3** Nas unidades criminais onde há previsão de tramitação direta entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia os autos de inquérito policial serão conclusos ao magistrado nas seguintes hipóteses:

**a)** comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

**b)** representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

**c)** requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

**d)** oferta de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;

**e)** pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

**f)** requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

**g)** remessa dos autos de inquérito ou de procedimento investigatório a outro juízo.

**2.6.4** Todos os pedidos incidentes dirigidos ao Juízo serão processados separadamente e receberão numeração própria.

**2.6.5** Os requerimentos do Ministério Público concernentes a medidas constritivas ou de natureza acautelatória, quando tenham relação com fato que não esteja sendo apurado em inquérito policial em curso, serão instruídos com os elementos necessários ao esclarecimento do Juízo.

## SEÇÃO 7

### DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS FÍSICOS

2.7.1 A digitalização dos procedimentos investigatórios que tramitam em meio físico será parcial e seguirá as seguintes diretrizes:

I - serão obrigatoriamente digitalizados pela escrivania/secretaria, ou pelo Distribuidor, nas hipóteses previstas nos itens 1.1.3.1 e 2.3.1, inciso II, as peças e documentos relacionados no Anexo 3 desta Instrução Normativa;

II - as peças e os documentos deverão ser digitalizados:

a) de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do procedimento investigatório;

b) com a taxionomia e terminologia estabelecidas no Anexo 3 desta Instrução Normativa, vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou com nomenclatura genérica (exemplo: "doc.1" ou "pág.1 a 5").

III - as peças e documentos indicados pelo Ministério Público, pelo querelante nos crimes de ação privada e pela defesa deverão ser digitalizadas pela escrivania/secretaria independentemente de deliberação judicial específica;

IV - salvo deliberação judicial em contrário, não serão digitalizados os ofícios expedidos, carimbos e outros documentos que não evidenciem a autoria ou a materialidade do fato ou fatos que deram ensejo à instauração do procedimento investigatório, ressalvada a hipótese prevista no inciso III deste dispositivo.

2.7.1.1 Encerrada a digitalização, a escrivania/secretaria certificará o cumprimento integral desta Instrução Normativa em movimento próprio, no sistema PROJUDI.

2.7.2 Havendo dúvida por parte da escrivania/secretaria quanto à digitalização de alguma peça do procedimento investigatório, esta deverá ser levada diretamente ao conhecimento do magistrado, que deliberará a respeito, independentemente de conclusão.

2.7.3 Nos pedidos de arquivamento de inquéritos e representações processadas em meio físico:  
I - a decisão do magistrado que determinar o arquivamento deverá ser digitalizada e registrada no sistema PROJUDI.  
II - fica dispensada a digitalização das demais peças do procedimento investigatório, facultando-se, no entanto, à escrivania/secretaria que o desejar a digitalização "em bloco" do procedimento investigatório arquivado.

2.7.4 Havendo aplicação pelo magistrado da regra prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, o encaminhamento dos autos do procedimento investigatório ao Procurador-Geral do Ministério Público dar-se-á por meio físico.

2.7.4.1 Somente na hipótese de o Procurador-Geral do Ministério Público oferecer denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para o fazê-lo é que se procederá à digitalização na forma prevista no item 2.7.1 supra.

2.7.5 Na hipótese de extinção da punibilidade (art.107 do Código Penal) a sentença será lançada pelo magistrado nos autos físicos, bem como digitalizada e registrada no sistema PROJUDI, ficando dispensada a digitalização das demais peças do procedimento investigatório, observada a regra do inciso II do item 2.7.3.

2.7.6 O magistrado, ao receber autos físicos oriundos de outro Juízo e caso entenda não ser o competente para apreciá-los, poderá declinar da competência em decisão proferida nos próprios autos, procedendo-se à baixa no Distribuidor.

2.7.7 Havendo o oferecimento da denúncia/queixa, dar-se-á baixa do procedimento investigatório no sistema PROJUDI por meio da autuação da ação penal.

2.7.7.1 Os autos virtuais do procedimento investigatório ficarão apensados aos da ação penal correspondente.

2.7.7.2 Na hipótese de o procedimento investigatório abranger mais de um indiciado e houver pedido do Ministério Público para prosseguimento das investigações em relação a indiciado não denunciado, a escrivania/secretaria:  
I - deverá manter o inquérito policial no *status* "ativo" (em andamento), e uma vez oferecida a denúncia contra o(s) outro(s) indiciado(s), deverá promover o aditamento da ação penal, utilizando-se das rotinas "incluir parte" e "denúncia (anotação do aditamento e registro do denunciado e seus crimes)", prosseguindo todos os denunciados no mesmo processo eletrônico;  
II - ou, na hipótese de ser previsível a demora no término das investigações do(s) indiciado(s) não denunciado(s), deverá promover ao "desmembramento" do procedimento investigatório, cujo feito tramitará em apartado e com numeração única própria, certificando-se o ocorrido nos autos originários (virtuais e físicos). E, posteriormente, caso haja oferecimento de denúncia, a nova ação penal deverá receber numeração única própria, apensando-se os autos do procedimento investigatório desmembrado. A certidão do ocorrido deverá ser lançada nos autos da ação penal originária, com o objetivo de alertar as partes e o magistrado quanto à existência de mais de uma ação penal tramitando sobre os mesmos fatos, embora com polos passivos não coincidentes.

2.7.7.3 Na hipótese do procedimento investigatório abranger mais de um indiciado e houver pedido do Ministério Público para arquivamento do inquérito em relação a indiciados não denunciados, o magistrado acolhendo a promoção de arquivamento determinará a baixa do inquérito em relação aos indiciados não denunciados e na hipótese de aplicação do artigo 28 do CPP deverá a escrivania/secretaria promover o desmembramento (artigo 80 do CPP);

2.7.7.3.1 Na hipótese de ausência de manifestação por parte do Ministério Público em relação a alguns dos indiciados, a escrivania/secretaria deverá renovar vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, independentemente de despacho.

2.7.7.4 Não havendo diligências pendentes a serem executadas, os autos físicos serão acondicionados em arquivo próprio na Escrivania/Secretaria para eventual consulta ou para digitalização de outras peças que se fizerem necessárias por determinação judicial ou a pedido das partes.

2.7.7.5 Transitada em julgado a sentença prolatada no processo de conhecimento, a Escrivania/Secretaria procederá ao arquivamento do procedimento investigatório em meio físico, observado o disposto na subseção 15 do capítulo 3 desta Instrução Normativa.

## SEÇÃO 8 DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

2.8.1 Enquanto não concluída a integração entre o sistema para tramitação eletrônica dos inquéritos policiais e o sistema PROJUDI a distribuição dos procedimentos investigatórios físicos e seus incidentes dar-se-á por meio do Distribuidor.

2.8.1.1 Nas Comarcas ou Foros onde houver mais de uma vara criminal com competência concorrente, a distribuição será realizada pelo Distribuidor mediante a utilização do módulo de distribuição do sistema PROJUDI.

2.8.1.2 A certidão de distribuição gerada automaticamente pelo sistema deverá ser juntada ao processo eletrônico pelo Distribuidor.

2.8.2 Integrados os sistemas, a distribuição será realizada de forma automática pelo módulo de distribuição do sistema PROJUDI, com comunicação ao Distribuidor para fim de registro.

2.8.3 A digitalização prevista na seção 7 desta Instrução Normativa será realizada pela escrivania/secretaria para o qual foi distribuído o procedimento investigatório.

SEÇÃO 9  
DOS PEDIDOS INCIDENTAIS NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

2.9.1 Todos os pedidos incidentais previstos no Anexo 01 desta Instrução Normativa dirigidos ao Juízo, após a implantação do sistema PROJUDI, tramitarão em apartado e com numeração única própria.

2.9.2 Caso o procedimento investigatório já esteja cadastrado no sistema PROJUDI, o pedido incidental deverá ser protocolado eletronicamente quando formulado pelo Ministério Público, por advogado ou pelo defensor público.

2.9.2.1 A critério do interessado, o pedido poderá ser formulado no sistema PROJUDI:

I - por dentro do procedimento investigatório, utilizando-se de funcionalidade própria do sistema, caso em que o pensamento será automático;

II - por fora do procedimento investigatório, caso em que o interessado deverá optar pelo ajuizamento de pedido incidental, informando o número do procedimento investigatório a que o pedido esteja vinculado.

2.9.2.2 Quando formulado pela autoridade policial, admitir-se-á o encaminhamento por meio físico, caso em que o cadastramento e a digitalização serão realizadas pela escrivania/secretaria competente.

2.9.3 Quando o procedimento investigatório não estiver cadastrado no sistema PROJUDI, admitir-se-á o encaminhamento por meio físico, caso em que a escrivania/secretaria procederá ao cadastramento do procedimento investigatório e do respectivo pedido incidental.

2.9.4 Tratando-se de pedido de medida constritiva que preceda ao procedimento investigatório, o ajuizamento deverá ser realizado por meio físico enquanto não integrado o sistema Atividades Cartorárias com o sistema PROJUDI, quando o pedido for ajuizado pela autoridade policial, ou enquanto não desenvolvida funcionalidade própria no sistema PROJUDI, quando o pedido for ajuizado pelo Ministério Público.

2.9.5 Havendo peticionamento em desacordo com o acima regulamentado, a escrivania/secretaria deverá, independentemente de determinação judicial, expedir intimação para a devida adequação. Não havendo cumprimento, deverá ser remetido à conclusão.

CAPÍTULO 3  
DO PROCESSO JUDICIAL

SEÇÃO 1  
DOS PROCESSOS CRIMINAIS ELETRÔNICOS

3.1.1 Os processos criminais e os incidentes mencionados no Anexo 1, instaurados a partir da implantação do sistema PROJUDI na unidade jurisdicional, passarão a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, observadas, no que couber, as disposições do Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça.

3.1.2 Para diferenciar os processos eletrônicos instaurados após a implantação do sistema PROJUDI na unidade jurisdicional daqueles que até então tramitavam em meio físico, e que foram digitalizados, será inserida automaticamente pelo Sistema quando do cadastramento, ao lado da numeração do processo, a sigla "EL" para os primeiros e a sigla "DG" para os segundos.

SUBSEÇÃO 1  
DA DENÚNCIA E DA QUEIXA-CRIME

3.1.1.1 Enquanto não integrado o sistema do Ministério Público com o sistema PROJUDI, as denúncias serão protocoladas em meio físico e serão cadastradas no sistema PROJUDI pela escrivania/secretaria.

3.1.1.1.1 Após a inserção da denúncia no sistema PROJUDI pela escrivania/secretaria, todas as demais intervenções do Ministério Público dar-se-ão, exclusivamente, por meio eletrônico.

3.1.1.2 A queixa-crime será protocolada e inserida no sistema PROJUDI pelo querelante, por intermédio de seu procurador judicial, e deverá ser por este cadastrada como "nova ação", seguindo a rotina específica prevista no sistema PROJUDI, observada a tabela de classes e de assuntos do CNJ, disponibilizadas no Sistema.

3.1.1.3 Na ação penal, a denúncia ou a queixa-crime deverá se referir ao procedimento investigatório que lhe serviu de base, se houver, caso em que o procedimento investigatório ficará apensado à ação penal.

3.1.1.4 A escrivania/secretaria digitalizará as peças relacionadas no Anexo 3, ficando facultada à parte autora, quando do oferecimento da peça acusatória, a indicação para digitalização de outras peças que julgar necessárias, salvo a reprodução de documentos que já constem digitalizados no sistema PROJUDI.

SUBSEÇÃO 2  
DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO

3.1.2.1 O pedido para habilitação como assistente de acusação (art. 268 do Código de Processo Penal) deverá ser formulado nos próprios autos, sem instauração de incidente em apartado.

SUBSEÇÃO 3  
DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

3.1.3.1 A citação no processo criminal será realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou, quando o réu residir fora da Comarca ou do País, por meio de carta precatória ou rogatória, respectivamente.

*Artigo 6º da Lei 11.419/2006 e item 2.21.5.3 do Provimento 223.*

**3.1.3.2** Deverá constar no mandado, precatória ou rogatória, além dos requisitos legais:

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

- I - o endereço eletrônico por meio do qual o processo poderá ser consultado, bem como a chave que permitirá a visualização dos documentos anexados.
- II - a orientação de que, caso o citado não disponha de meios para visualizar a denúncia via Internet, poderá ele ter acesso ao feito em qualquer uma das Varas Criminais do Estado onde estiver implantado o sistema PROJUDI, salvo se estiver preso.
- 3.1.3.3** Cópia da peça acusatória para contrafé deverá acompanhar o mandado, a carta e a rogatória.
- 3.1.3.4** O comprovante de citação deverá ser digitalizado e inserido no sistema PROJUDI pelo oficial de justiça que realizou o cumprimento.
- 3.1.3.4.1** Os modelos de certidão dos oficiais de justiça serão previamente aprovados pela Corregedoria-Geral da justiça e estarão disponíveis no sistema PROJUDI, sendo obrigatória sua utilização.
- 3.1.3.5** No processo eletrônico, todas as intimações do Ministério Público, de advogados, dos defensores públicos e dativos, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.  
- Ver subseção 5 do Provimento n.º 223.
- 3.1.3.5.1** As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n.º 11.419/2006.
- 3.1.3.5.2** Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.
- 3.1.3.5.3** Os Avisos de Recebimento (ARs), devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos serviços postais, deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.
- 3.1.3.5.4** As citações e intimações realizadas em audiência ou na escrivania/secretaria serão registradas no sistema PROJUDI.
- 3.1.3.5.5** As comunicações da vítima deverão ser feitas no endereço por ela indicado, admitindo-se, por sua opção, o uso de meio eletrônico, nos termos do § 3º do art. 201 do Código de Processo Penal.

#### SUBSEÇÃO 4 DA DEFESA / RESPOSTA

- 3.1.4.1** A defesa ou resposta à acusação, bem como os documentos que a instruem, deverão ser digitalizados e protocolados diretamente no sistema PROJUDI pelo defensor constituído pelo réu, ou na falta deste, pelo defensor público, onde houver, ou pelo defensor nomeado para a defesa dativa do réu.
- 3.1.4.2** A defesa, na primeira oportunidade em que se manifestar no processo, indicará as peças do procedimento investigatório que deseja sejam digitalizadas pela escrivania/secretaria, salvo as que foram digitalizadas anteriormente.
- 3.1.4.3** Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no Sistema.

#### SUBSEÇÃO 5 DA PROVA DOCUMENTAL

- 3.1.5.1** A critério da acusação e da defesa, poderão ser juntados aos autos outros documentos que não façam parte do procedimento investigatório que deu origem à ação penal, mas a digitalização individualizada dos documentos e a inserção no sistema PROJUDI ficarão a cargo da parte interessada na produção da prova.
- 3.1.5.2** Os documentos digitalizados de forma individualizada e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.
- 3.1.5.2.1** Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.
- 3.1.5.3** Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos advogados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.
- 3.1.5.3.1** Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e que realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.
- 3.1.5.3.2** Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor ou arquivados na escrivania/secretaria, se assim for determinado pelo magistrado, cujo descarte ocorrerá nos termos da regulamentação da gestão documental do Tribunal de Justiça.
- 3.1.5.3.3** A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.
- 3.1.5.3.3.1** O incidente de falsidade será autuado em apartado, com numeração única, mas tramitará apenas ao processo criminal.
- 3.1.5.4** Observar-se-ão as regras do Provimento n.º 223, em especial os itens 2.21.3.4 a 2.21.3.7, no que couber.

#### SUBSEÇÃO 6 DOS LAUDOS PERICIAIS

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

3.1.6.1 Enquanto não concluída a integração entre o sistema PROJUDI e os Sistemas do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística do Estado, mediante *web service*, os laudos periciais serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI pela escrivania/secretaria onde tramita o processo.  
3.2.6.2 Procedida à digitalização e inserção no Sistema, os laudos periciais serão juntados aos autos físicos do procedimento investigatório que serviu de base à ação penal.

#### SUBSEÇÃO 7 DAS AUDIÊNCIAS

**3.1.7.1** Enquanto não disponibilizada funcionalidade para acondicionamento dos depoimentos gravados (som e imagem) nos servidores do Departamento de Tecnologia, Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça (DTIC), os depoimentos serão gravados em mídia digital e arquivados na escrivania/secretaria, observado, no que couber, o disposto na seção 8 do capítulo 1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.  
**3.1.7.1.1** O Ministério Público poderá fornecer mídia digital para permanência na escrivania/secretaria, hipótese em que a abertura de vista de autos ao Ministério Público será efetuada com o encaminhamento da mídia digital à unidade ministerial com todos os depoimentos gravados nos autos, fornecendo-se recibo em folha solta.  
**3.1.7.2** Sendo realizada mais de uma audiência no processo, utilizar a mesma mídia, incluindo as audiências deprecadas, bem como consignar na capa a relação das audiências que estão gravadas na mídia, e na contracapa certificar os números dos "cds-segurança" onde foram gravadas as audiências.  
**3.1.7.2.1** Utilizar um "cd-segurança" para vários processos (cd-segurança de Audiências nº 00; cd-segurança de Precatórias nº 00), evitando o armazenamento de várias mídias contendo apenas uma audiência por processo ou precatória (item 1.8.4.5 e seguinte do Código de Normas).  
**3.1.7.3** Não está sujeito à carga o "cd-processo", devendo ser extraída cópia para entrega às partes, gravando-a em mídia digital ou em *pendrive* fornecido pelo interessado, e que será previamente formatado pela escrivania/secretaria por motivo de segurança.  
**3.1.7.3.1** Sendo a mídia fornecida pela escrivania/secretaria caso de novas cargas, a parte deverá trazer a anterior para complementação dos arquivos.  
**3.1.7.4** Na hipótese de ser proferida decisão ou sentença em audiência, deverá ser lançado evento que permita a contagem do respectivo prazo recursal.  
**3.1.7.5** Os documentos apresentados em audiência serão digitalizados pela escrivania/secretaria, que fará a juntada ao processo.  
**3.1.7.6** As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.  
**3.1.7.6.1** Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos.  
**3.1.7.6.2** Quando for inviável a assinatura dos termos de audiência na forma do §2º do art. 169 do CPC, serão colhidas as assinaturas em meio físico e digitalizadas para juntada ao sistema PROJUDI, eliminando-se os originais.  
**3.1.7.7** O magistrado, o representante do Ministério Público e os defensores dos réus, ao citar trecho de depoimento ou manifestação para fundamentar decisão, sentença ou alegações, deverão indicar o tempo exato em que o trecho ocorreu, utilizando, para tanto, o relógio marcador da gravação.

#### SUBSEÇÃO 8 DA SENTENÇA

3.1.8.1. As sentenças prolatadas deverão ser inseridas no sistema PROJUDI com a respectiva classificação, para fins de registro no sistema Publique-se, observando-se o Provimento nº 216.  
3.1.8.2 O magistrado, ao citar documento anexado ao sistema PROJUDI, deverá fazê-lo mencionando o número do movimento de juntada do respectivo documento.

#### SUBSEÇÃO 9 DAS COMUNICAÇÕES

3.1.9.1 As comunicações dos processos e incidentes que tramitam no sistema PROJUDI deverão ser realizadas eletronicamente.  
3.1.9.2 Enquanto não integrados os Sistemas, as comunicações ao Instituto de Identificação, Justiça Eleitoral e Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) deverão ser realizadas por meio físico (ofício), certificada a expedição pela escrivania/secretaria no processo, com a digitalização dos ofícios e respectiva inserção no sistema PROJUDI.

#### SUBSEÇÃO 10 DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO E EXECUÇÃO

3.1.10.1 As guias de recolhimento e de execução devem ser emitidas, obrigatoriamente, pelo sistema PROJUDI, atendendo-se aos art. 106 e 173 da Lei de Execuções Penais e ao disposto na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça.  
3.1.10.2 A escrivania/secretaria deverá especificar, na guia, quando a detração penal foi levada em consideração, para a fixação do regime na sentença, nos termos do §2º do art. 387 do CPP.  
3.1.10.3 Enquanto não integrados no sistema PROJUDI as competências "CRIMINAL" e "EXECUÇÃO PENAL", as guias de execução e de recolhimento deverão ser encaminhadas à Vara de execução penal competente, por meio físico, via sistema Mensageiro.

SUBSEÇÃO 11  
DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

3.1.11.1 A expedição de carta precatória:

I - entre Varas Criminais do Estado do Paraná:

- a) em que o sistema PROJUDI já esteja implantado nos Juízos deprecante e deprecado, sendo o processo virtual, serão expedidas exclusivamente por meio desse Sistema;
- b) ainda que tenha sido implantado o sistema PROJUDI nos Juízos deprecante e deprecado, mas o processo ainda seja físico, será expedida e cumprida, exclusivamente, no módulo de carta precatória eletrônica do SICC;
- c) em que o sistema PROJUDI ainda não tenha sido instalado nos juízos deprecante ou deprecado, sendo o processo físico, a expedição e cumprimento dar-se-ão no Sistema SICC;

d) entre unidades em que numa esteja implantado o sistema PROJUDI e na outra não (SICC), tratando-se de processo virtual, a elaboração deverá ser feita pelo sistema PROJUDI, e o encaminhamento pelo sistema Mensageiro.

II - para outro Estado da Federação deverá ser confeccionada no sistema eletrônico e o seu encaminhamento, se possível, pelo Sistema Malote Digital ou, na impossibilidade de utilização deste, pelo serviço postal.

3.1.11.1.1 O Departamento de Tecnologia, Informação e Comunicação (DTIC) deverá disponibilizar, na tela de acesso ao sistema PROJUDI, a informação das Comarcas/Varas em que o Sistema já tenha sido implantado na competência criminal.

3.1.11.2 Na expedição de cartas precatórias pelo sistema PROJUDI:

I - a formação e assinatura da carta precatória, em unidades que utilizem o sistema PROJUDI, será exclusivamente eletrônica, não sendo admitida sua expedição e assinatura em meio físico;

II - o Juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no Juízo deprecado, cuja visualização dispensará a requisição de informações sobre seu andamento;

III - as comunicações entre o Juízo deprecante e o deprecado serão realizadas pela ferramenta de comunicação existente no Sistema (PROJUDI, SICC ou Mensageiro), evitando-se a expedição de ofícios;

IV - os servidores que expedirem e receberem as comunicações nas cartas precatórias tornar-se-ão responsáveis pelo seu teor e andamento.

V - competirá à escrivania/secretaria, independente de determinação judicial:

a) intimar as partes da expedição da carta precatória;

b) expedir comunicação dirigida ao escrivão/chefe de secretaria, solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, findo o prazo assinalado ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

c) responder comunicações do Juízo deprecado, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido;

d) se a carta precatória for devolvida a cartório, com diligência parcial ou totalmente infrutífera, a escrivania/secretaria intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências que dependam de sua manifestação;

VI - devolvida a carta precatória eletrônica ao Juízo deprecante, serão juntados todos os documentos, exceto os que já existirem nos autos.

3.1.11.3 Nas cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas, no despacho ou deliberação do magistrado, deverá constar o prazo para a devolução da carta precatória destinada à inquirição de testemunhas, o qual deverá ser inserido pela escrivania/secretaria no sistema PROJUDI.

3.1.11.3.1 Quando houver omissão do magistrado na fixação do prazo ou não houver disposição a respeito na portaria de atos delegatórios, a escrivania/secretaria deverá proceder à conclusão do processo para suprimento da omissão.

3.1.11.4 A escrivania/secretaria deverá proceder ao rigoroso controle do prazo de expedição das cartas precatórias.

3.1.11.5 Expirado o prazo para cumprimento da precatória, o escrivão/secretário certificará a respeito, fazendo o processo concluso ao magistrado que, por sua vez, poderá determinar o prosseguimento do processo independentemente da devolução da precatória, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 221 do Código de Processo Penal, como meio de evitar a consumação da prescrição punitiva.

SUBSEÇÃO 12  
DAS CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

3.1.12.1 A carta precatória, recebida em meio físico de outro Juízo que não utilize o sistema PROJUDI, será cadastrada e digitalizada no sistema de processo eletrônico pelo oficial distribuidor, que imediatamente a remeterá ao Juízo competente.

3.1.12.1.1 A escrivania/secretaria procederá à conferência do cadastramento e da digitalização, e, não havendo correções a serem realizadas, providenciará o descarte das peças recebidas em meio físico.

3.1.12.2 A carta precatória tramitará eletronicamente até sua devolução, momento em que a escrivania/secretaria, exportando o arquivo correspondente à deprecata, alternativamente:

I - no caso de o Juízo deprecante estar utilizando o sistema PROJUDI, a devolução será pelo próprio Sistema, à exceção das audiências gravadas, cuja mídia digital (cd-rom) deverá ser enviada ao juízo deprecante por via postal.

II - no caso de o Juízo deprecante não estar utilizando o sistema PROJUDI, após imprimi-la, deverá remetê-la ao Juízo deprecante pelos Sistemas Mensageiro ou Malote Digital, ou por via postal;

3.1.12.2.1 Enquanto não disponibilizada solução para transmissão eletrônica dos depoimentos gravados, cumprido o ato deprecado, em se tratando de audiência em que tenha(m) sido colhido(s) depoimento(s)

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

e/ou realizado(s) interrogatório(s), os depoimentos deverão ser gravados em mídia digital "Cd-rom" , com encaminhamento por via postal ao Juízo deprecante, mantendo-se cópia de segurança no Juízo deprecado.  
3.1.12.3 Em relação às cartas precatórias recebidas, a escrivania/secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do Juiz.

3.1.12.4 Recebidas as cartas precatórias para cumprimento, independente de determinação judicial, a escrivania/secretaria oficialará ao Juízo deprecante, comunicando o número de autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato como, por exemplo, a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc.

3.1.12.5 Sem prejuízo de outras disposições específicas, constantes do Código de Normas, competirá à escrivania/secretaria a prática dos seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas:

I - responder aos ofícios encaminhados pelos Juízos de origem, dirigidos aos respectivos escrivães, com as informações solicitadas;

II - certificar a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos Juízos deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz;

III - promover a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do supracitado inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

3.1.12.6 A carta precatória, caso itinerante ou encaminhada por equívoco, poderá ser remetida a outra Comarca, por meio do Distribuidor.

3.1.12.7 Recebida do Juízo deprecado a carta precatória cumprida, ao escrivania/secretaria do Juízo deprecante juntará no processo originário apenas o comprovante de sua expedição, a certidão, o termo ou outro documento representativo do ato processual cumprido, dispensada a reprodução de todos os documentos antes enviados.

**3.1.12.8** Recebida a carta precatória de outro Estado da Federação, esta deverá ser cadastrada no sistema informatizado e digitalizados os documentos imprescindíveis, pelo Distribuidor, com o arquivamento provisório dos autos físicos.

3.1.12.8.1 As cartas precatórias, após sua digitalização pelo Ofício Distribuidor, será remetida ao Juízo competente e, após conferido o cadastramento e a digitalização, deverá ser descartada.

**3.1.12.8.2** Encerrado o cumprimento e sendo possível a devolução pelo Sistema Malote Digital, juntar-se-ão os documentos comprobatórios com a remessa ao Juízo deprecante.

**3.1.12.8.3** Não sendo possível a utilização do Sistema Malote Digital, deverão ser impressos os documentos necessários, com a juntada aos autos arquivados provisoriamente, e devolvidos pelo serviço postal.

#### SUBSEÇÃO 13

##### DOS PEDIDOS INCIDENTAIS

3.1.13.1 Os pedidos incidentais relativos a processos físicos não digitalizados tramitarão em meio físico e deverão ser cadastrados no Sistema SICC4.

3.1.13.2 Os pedidos incidentais relativos a processos digitalizados e aos processos eletrônicos em tramitação no sistema PROJUDI somente serão admitidos por meio eletrônico com comunicação automática pelo sistema ao Distribuidor, salvo na hipótese de indisponibilidade do sistema e tratando-se de pedido urgente, caso em que se admitirá o protocolo por meio físico, com digitalização posterior pela escrivania/secretaria competente.

3.1.13.3 A critério do interessado o pedido poderá ser formulado no sistema PROJUDI:

I - por dentro do procedimento investigatório, utilizando-se de funcionalidade própria do Sistema, caso em que o apensamento será automático;

II - por fora do procedimento investigatório, caso em que o interessado deverá optar pelo ajuizamento de pedido incidental, informando o número do procedimento investigatório a que o pedido esteja vinculado.

3.1.13.4 Havendo peticionamento em desacordo com o acima regulamentado, a escrivania/secretaria deverá, independentemente de determinação judicial, expedir intimação para a devida adequação. Não havendo cumprimento deverá ser remetido à conclusão.

#### SUBSEÇÃO 14

##### DOS RECURSOS

3.1.14.1 Os processos eletrônicos, que necessitem ser encaminhados à instância recursal, que não disponha de sistema de processo eletrônico compatível, cuja remessa não ocorra diretamente pelo sistema PROJUDI, após serem integralmente exportados, poderão ser:

I - impressos e remetidos por via postal;

II - salvos em mídia digital (Cd-rom), que serão remetidos por via postal ou por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

- Ver art. 20 da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR.

3.1.14.2 Julgado o recurso, a escrivania/secretaria digitalizará e juntará ao processo eletrônico os documentos necessários (acórdão, certidão de intimação das partes e certidão de trânsito em julgado), além daquelas indicadas pelas partes, arquivando, em seguida, os autos de recurso em meio físico.

3.1.14.2.1 O resultado do recurso deverá ser consignado na guia de recolhimento ou de execução.

#### SUBSEÇÃO 15 DAS BAIXAS E ARQUIVAMENTOS

**3.1.15.1** Encerrado o processo criminal com sentença transitada em julgado, os autos principais e eventuais apensos serão baixados e arquivados eletronicamente, observado o item 7.5.8, procedendo-se às comunicações obrigatórias e às demais determinações do capítulo 6, seção 28, do Código de Normas.

**3.1.15.2** Arquivados os autos eletrônicos, estes ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, inclusive a eliminação depois de cumpridos os requisitos próprios.

#### SEÇÃO 2 DO PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

3.2.1 Os processos que, por ocasião da implantação do sistema PROJUDI, tramitam em meio físico serão gradualmente digitalizados e inseridos no Sistema, observadas as seguintes diretrizes:

I - a digitalização será parcial e as peças digitalizadas constituirão o movimento "1" do processo digitalizado;

II - serão obrigatoriamente digitalizadas todas as peças relacionadas nos Anexos 3 e 4 desta Instrução Normativa;

III - as peças e os documentos deverão ser digitalizados:

a) de forma individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos do processo;

b) com a taxionomia e terminologia estabelecidas nos Anexos 3 e 4 desta Instrução Normativa, vedada a inserção de peça ou documento sem nomenclatura ou com nomenclatura genérica (exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5").

IV - a acusação e a defesa serão científicas da digitalização do processo e, a todo o tempo, poderão indicar peças do processo físico que serão digitalizadas pela escrivania/secretaria.

V - após a digitalização, os autos físicos do processo serão acondicionados em local próprio na escrivania/secretaria, sem prejuízo de desarquivamento posterior para digitalização de peça ou documento não digitalizado, seja por determinação do magistrado, a pedido da acusação ou da defesa, seja por determinação do Tribunal de Justiça em face de recurso ou de *habeas corpus* interposto, hipótese em que a carga dos autos físicos se dará mediante recibo em folhas soltas.

VI - Os processos envolvendo réus presos não sentenciados deverão ser digitalizados pela escrivania/secretaria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação desta Instrução Normativa em relação às unidades judiciais em que já está implantado o sistema PROJUDI ou da data da implantação naquelas unidades em que a implantação do Sistema ocorrer após o início da vigência desta Instrução Normativa.

VII - Os processos que envolvem réus soltos relativos às metas do CNJ/ENASP deverão ser digitalizados pela escrivania/secretaria no prazo de noventa 90 (noventa) dias úteis, contados do término do prazo estabelecido para digitalização dos processos que envolvem réus presos.

VIII - Os demais processos deverão ser digitalizados pela escrivania/secretaria e inseridos no sistema PROJUDI conforme permita o volume de trabalho, recomendando-se a digitalização preferencial dos processos em que exista apreensão de arma de fogo e recolhimento de fiança, bem como os mais novos.

IX - Nas unidades judiciais criminais localizadas nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel e Ponta Grossa, bem como nos Foros Centrais de Curitiba, Londrina e Maringá, os processos físicos, cuja fiscalização das condições do benefício da suspensão condicional do processo está delegada à outra unidade judicial da mesma Comarca ou Foro, deverão ser digitalizados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Instrução Normativa em relação às unidades judiciais em que já está implantado o sistema PROJUDI ou da data da implantação naquelas unidades em que a implantação do sistema ocorrer após o início da vigência desta Instrução Normativa, bem como deverá ser expedida a carta de fiscalização nos termos do item 7.7.5.2.

X - A Corregedoria-Geral da Justiça poderá estabelecer outras prioridades para digitalização de processos físicos e respectiva inserção no sistema PROJUDI, caso em que a comunicação aos magistrados e à escrivania/secretaria dar-se-á por meio de ofício-circular.

3.2.1.1 Os prazos previstos nos incisos VI e VII poderão ser dilatados mediante solicitação justificada à Coordenadoria de Execução Penal e das Medidas Cautelares Penais (CEPEM), que deliberará a respeito.

3.2.2. Encerrada a digitalização, a escrivania/secretaria certificará o cumprimento integral desta Instrução Normativa em movimento próprio no sistema PROJUDI.

#### CAPÍTULO 4 SEÇÃO 1 DA PRISÃO E SOLTURA DO RÉU

4.1.1 Enquanto não desenvolvida funcionalidade própria no sistema PROJUDI, os mandados de prisão e os alvarás de soltura deverão ser expedidos pelo sistema eMandado.

4.1.2 Enquanto não estabilizada a *web service* desenvolvida para a integração do sistema PROJUDI com os sistemas SPR e SRP, a escrivania/secretaria deverá manter atualizado o local da prisão na tela de cadastro da prisão/soltura do réu.

4.1.3 Os históricos dos eventos "prisão" e "soltura" deverão ser armazenados no sistema, com a especificação do número de dias de prisão provisória cumpridos pelo réu, a fim de possibilitar o cômputo da detração penal, para os fins do §2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

4.1.4 O "comprovante de cumprimento" expedido pelo Sistema eMandado, tanto do mandado de prisão, quanto do alvará de soltura, deverá ser digitalizado e juntado aos respectivos autos, não se admitindo outro tipo de documento que comunique a prisão ou a soltura.

CAPÍTULO 5  
DOS FEITOS DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA  
SEÇÃO 1

5.1.1 Os processos e incidentes com réu preso, bem como os que tenham tramitação prioritária ou urgente, e aqueles que tramitam em segredo de justiça, por determinação legal ou judicial, serão destacados eletronicamente dos demais sempre que forem exibidos.

CAPÍTULO 6  
SEÇÃO 1  
DA CONSULTA

6.1.1 As consultas aos eventos e decisões judiciais serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema PROJUDI, para o respectivo processo, sem prejuízo do atendimento nas escriturarias/secretarias processantes, salvo os casos de segredo de justiça ou sigilo.

6.1.2 Qualquer pessoa poderá requerer consulta aos autos, juntando petição fundamentada demonstrando o interesse, situação em que será fornecida chave específica para consulta, após análise e autorização pelo Juiz do feito.

SEÇÃO 2  
DO SIGILO

6.2.1 Os processos e incidentes protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública.

6.2.2 Na propositura da ação ou do incidente, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio.

6.2.2.1 Em toda e qualquer petição poderá ser requerido o sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

6.2.2.2 Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

6.2.2.3 Os procedimentos investigatórios, processos e incidentes que tramitarem no sistema PROJUDI terão os seguintes níveis de sigilo[1], que poderão ser atribuídos ao feito, documento ou evento (movimento) pelo magistrado:

I - Nível zero (0) - PÚBLICO (Acessível a todos os servidores do Judiciário e dos demais órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça, assim como aos advogados/defensores públicos);

II - Nível um (1) - SEGREDO (Acessível aos servidores do Judiciário, aos servidores dos órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça e às partes do processo e seus advogados/defensores);

III - Nível dois (2) - SIGILO MÍNIMO (Acessível aos servidores do Judiciário e aos demais órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça).

IV - Nível três (3) - SIGILO MÉDIO (Acessível aos servidores do órgão em que tramita o processo, às partes que provocaram o incidente e àqueles que forem expressamente incluídos);

V - Nível quatro (4) - SIGILO INTENSO (Acessível a classes de servidores qualificados (magistrado, diretor de secretaria/escrivão, oficial de gabinete/assessor) do órgão em que tramita o processo, às partes que provocaram o incidente e àqueles que forem expressamente incluídos);

VI - Nível cinco (5) - SIGILO ABSOLUTO (visualização somente pelo magistrado ou a quem ele atribuir).

6.2.2.3.1 A permissão de visualização dos processos pelos demais operadores do Direito obedecerá ao que for previsto em lei.

6.2.2.4 O Departamento de Tecnologia, da Informação e da Comunicação poderá configurar o sistema de modo que processos e incidentes de classes e assuntos ou por qualquer outro critério determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, sejam considerados em segredo de justiça ou em sigilo automaticamente.

6.2.2.4.1 Os feitos relativos às classes processuais: 311 (Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas); 310 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos); 309 (Pedido de Busca e Apreensão); 313 (Pedido de Prisão Preventiva); 314 (Pedido de Temporária); 329 (Sequestro) e 330 (Arresto/Hipototeca Legal) terão nível de sigilo cinco (5) - SIGILO ABSOLUTO.

6.2.2.5 Nos pedidos de quebra de sigilo de dados ou telefônicos observar-se-á a regulamentação prevista na Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça.

6.2.2.5.1 Depois de procedida à digitalização do requerimento e dos documentos que o instruem e o respectivo cadastramento no sistema PROJUDI, serão estes restituídos diretamente à autoridade requerente, independentemente de deliberação judicial específica.

6.2.2.6 O acesso à base de dados relativos às classes processuais previstas nos incisos I e II do item 6.2.2.4.1 supra, bem como aos cadastrados de apreensão de armas de fogo e munições, ficará restrito aos servidores expressamente autorizados pelo Supervisor-Geral de Informática do Tribunal de Justiça, observada a regulamentação da Política de Segurança de Rede do Tribunal de Justiça.

6.2.2.7 É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo dos registros audiovisuais em meio eletrônico, devendo arcar com as consequências da divulgação não autorizada, nos termos do art. 20 do Código Civil.

CAPÍTULO 7

## DOS CADASTROS NO SISTEMA PROJUDI CRIMINAL SEÇÃO 1

7.1.1 As telas de cadastro deverão ser preenchidas pela escritania/secretaria e mantidas atualizadas de acordo com a movimentação processual verificada.

7.1.2 As tabelas de cadastro do sistema PROJUDI fazem parte do Anexo 2 desta Instrução Normativa e somente poderão ser alteradas ou complementadas pelo Departamento de Tecnologia e Informação após prévia e expressa autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM).

## SEÇÃO 2 DA CAPA DO PROCESSO

7.2.1 É obrigatório o preenchimento de todos os dados da capa do processo eletrônico, cabendo ao Juiz a fiscalização, em inspeção permanente, quanto à atualização dos campos destinados às anotações referentes aos feitos.

## SEÇÃO 3 DA DENÚNCIA OU QUEIXA

7.3.1 Os campos relativos às datas de oferecimento, recebimento, aditamento ou de rejeição deverão ser preenchidos pela escritania/secretaria, imediatamente após o acontecimento desses fatos, na tela de cadastro da denúncia/queixa.

7.3.2 Esse cadastro deverá ser individualizado quando o procedimento tiver mais de um réu/indiciado, não se admitindo o preenchimento apenas em relação a um dos envolvidos.

## SEÇÃO 4 DAS PARTES

7.4.1 O cadastro das partes far-se-á com base nos elementos de informação contidos na denúncia ou queixa ou no procedimento investigatório que lhe serviu de base.

7.4.2 Havendo dados faltantes no cadastro de partes por deficiência de informação por ocasião da autuação estes deverão ser complementados na instrução criminal quando da qualificação realizada, antes da coleta dos depoimentos.

7.4.3 A escritania/secretaria alertará o magistrado quanto à deficiência do cadastro, a fim de possibilitar a formulação de perguntas específicas para complementação.

## SUBSEÇÃO 1 DO CADASTRO DO RÉU

7.4.1.1 O cadastro de réu pessoa física será realizado com base no número do Registro Geral (RG) no Estado do Paraná ou, na sua ausência, no Número de Cadastro Individual (NCI), mediante prévia consulta à base de dados do Instituto de Identificação do Paraná, observado o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2013.

7.4.1.1.1 Nos procedimentos investigatórios e seus incidentes admitir-se-á:

I - cadastro provisório do investigado sem anotação de RG ou NCI, que será mantido enquanto não se puder precisar a qualificação e número do Registro Geral (RG) no Estado do Paraná ou Número de Cadastro Individual (NCI) do investigado.

II - cadastro provisório de qualificação "a apurar", nas hipóteses de autoria incerta ou ignorada.

7.4.1.1.2 Quando o cadastro do réu não for realizado pela escritania/secretaria, esta deverá realizar a conferência do cadastro procedendo à consulta referida no item 7.4.1.1.1.

7.4.1.2 O cadastro de réu pessoa jurídica será realizado com base no número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal/Ministério da Fazenda.

7.4.1.3 Tratando-se de carta precatória oriunda de outro Estado da Federação o cadastro do réu será efetuado com base nos dados constantes na carta precatória, ficando dispensada a exigência prevista no item 7.4.1.1 supra.

7.4.1.4 A partir da data de implantação do sistema PROJUDI na unidade jurisdicional de competência criminal, fica vedado o recebimento, pela escritania/secretaria e pelo Distribuidor, de procedimento investigatório (inquérito policial, termo circunstanciado ou comunicado de prisão em flagrante), sem menção ao número do Registro Geral (RG) no Estado do Paraná dos indiciados ou na sua ausência, do Número de Cadastro Individual (NCI), salvo na hipótese de autoria ignorada ou incerta.

7.4.1.5 O número do título de eleitor do réu, zona e seção eleitoral a que pertence, tratando-se de réu eleitor, deverão ser cadastrados no sistema, servindo tais dados como base para comunicação, em caso de condenação, à Justiça Eleitoral, em atenção ao inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

7.4.1.5.1 Não possuindo o réu título de eleitor, a escritania/secretaria certificará a situação nos autos, comunicando-se a Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

7.4.1.6 O número do registro da habilitação no órgão de trânsito, tratando-se de réu habilitado, deverá ser inserido pela escritania/secretaria no sistema, a fim de possibilitar a comunicação ao referido órgão na hipótese de condenação à pena de suspensão prevista no art. 293 da Lei n.º 9.503/2007 (Código de Trânsito Brasileiro).

7.4.1.7 Imprescindível o registro do número do cadastro de pessoa física (CPF) do réu, para emissão da

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

guia de recolhimento da multa ao Fundo Penitenciário do Estado do Paraná (FUNPEN) e das custas processuais ao Fundo da Justiça (FUNJUS).

7.4.1.8 O endereço do réu deverá ser mantido atualizado pela escrivania/secretaria, indagando-se ao réu, nas vezes em que comparecer em Juízo, sobre eventual mudança de endereço.

#### SUBSEÇÃO 2

##### DO CADASTRO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA

7.4.2.1 No cadastro de vítima ou de testemunha, a escrivania/secretaria deverá:

I - incluir no campo próprio a informação de que a vítima ou a testemunha possa estar inserida no programa de proteção previsto na Lei n.º 9.807/1999, restringindo-se seu acesso na forma da lei;

II - enquanto não finalizada a conclusão de campo próprio para cadastramento das comunicações feitas às vítimas dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, nos termos do §2º do art. 201 do Código de Processo Penal, a escrivania/secretaria deverá promover a juntada ao processo eletrônico das comunicações realizadas, seja por mandado/precatória, via postal ou por *e-mail*, esta última por opção da vítima.

III - no cadastramento de policias civis, militares e federais a escrivania/secretaria deve lançar no sistema os dados relativos à unidade de lotação do policial, sua matrícula e RG, possibilitando a impressão do ofício requisitório diretamente pelo Sistema. E, quando os Sistemas estiverem integrados possibilitar a realização da requisição para comparecimento a ato processual por meio eletrônico.

7.4.2.2 Os dados relativos à qualificação das vítimas e testemunhas ficarão cadastrados no Sistema sem visibilidade externa.

#### SEÇÃO 5

##### DAS APREENSÕES

#### SUBSEÇÃO 1

##### DISPOSIÇÕES GERAIS DAS APREENSÕES

7.5.1.1 Todas as apreensões deverão estar cadastradas no sistema PROJUDI, independentemente de os bens apreendidos não terem sido encaminhadas ao juízo, observadas as regras do capítulo 6, seção 20, do Código de Normas, no que couber.

7.5.1.2 Deverá ser cadastrado o local onde a apreensão se encontra. Aos bens que não ficarem sob a guarda do Juízo, deverão ser designados os depositários, de forma oficial, cujo termo deverá ser digitalizado e juntado aos autos.

7.5.1.3 A data de recebimento dos bens apreendidos pela escrivania/secretaria deverá ser lançada no Sistema, em campo próprio.

7.5.1.4 Os termos/autos de apreensão e restituição devem ser digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI.

**7.5.1.5** O cadastro das apreensões deve ser completo, nele constando a quantidade e o valor, bem como os demais dados que são obrigatórios e que facilitam a geração de documentos, como, por exemplo, a listagem de armas para o Ministério do Exército, evitando-se o trabalho de ter que formar a lista em outro Sistema (Word, Excel, etc.).

7.5.1.6 O Sistema gerará automaticamente o número de cadastro único no Estado do bem apreendido, a fim de viabilizar o rastreamento do referido bem, se necessário.

7.5.1.7 Independente do cadastro no sistema PROJUDI, as apreensões deverão ser, obrigatoriamente, cadastradas no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça, pelo magistrado ou pelo servidor designado, até o último dia do mês seguinte ao da distribuição do inquérito policial ou do procedimento criminal em que houve a apreensão, com a digitalização e juntada do comprovante do cadastro no SNBA, informando-se também, no Sistema, a data em que a comunicação foi realizada.

\* ver art. 3º da Resolução 63 do CNJ e CN, 6.20.4.1

#### SUBSEÇÃO 2

##### DA APREENSÃO DE VALORES

7.5.2.1 Os valores apreendidos em moeda nacional deverão ser depositados em conta judicial vinculada à unidade jurisdicional onde tramita o processo, mas os valores apreendidos em moedas estrangeiras somente serão depositados após a respectiva conversão em moeda nacional, os quais serão cadastrados como apreensão, não como depósito judicial (inerente às fianças).

\* ver CN, 6.20.6

7.5.2.2 Todas as apreensões de dinheiro deverão ser cadastradas no sistema PROJUDI, mesmo que o depósito tenha sido feito pela autoridade policial.

7.5.2.3 A apreensão de moeda falsa deve ser cadastrada no sistema PROJUDI como apreensão de valor, consignando-se a expressão "moeda falsa" no campo "moeda em espécie", sem gerar depósito judicial.

7.5.2.3.1 As moedas falsas apreendidas, após digitalizadas e inseridas no sistema, deverão ser arquivadas na escrivania/secretaria em pasta própria, cujo descarte deverá obedecer à regulamentação da gestão documental do Tribunal de Justiça, caso firmada a competência da Justiça Estadual. Na hipótese de declínio de competência à Justiça Federal, as moedas apreendidas deverão ser encaminhadas à Vara competente, juntamente com a cópia impressa do processo declinado.

#### SUBSEÇÃO 3

##### DA APREENSÃO DE CHEQUES

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

7.5.3.1 Os cheques apreendidos não deverão ser depositados em conta judicial, mas cadastrados no sistema como "documentos" na tela "demais apreensões". Após a digitalização e inserção no sistema, deverão ser arquivados em pasta própria, realizando-se o descarte nos termos da regulamentação da gestão documental do Tribunal de Justiça.

#### SUBSEÇÃO 4 DA APREENSÃO DE ENTORPECENTES

7.5.4.1 Tratando-se de apreensão de substâncias entorpecentes, devem ser cadastrados a quantidade, a unidade, o peso, o volume, o conteúdo e a descrição do recipiente ou invólucro, tomando-se por base o auto de apreensão e laudo de constatação lavrados.

\* ver seção 21 do capítulo 6 do Código de Normas.

7.5.4.2 Além do auto de apreensão, deverão ser cadastrados e digitalizados o auto de constatação, o laudo toxicológico e o termo de destruição/eliminação das drogas.

#### SUBSEÇÃO 5 DA APREENSÃO DE VEÍCULOS

7.5.5.1 Tratando-se de apreensão de veículos, deverão ser cadastrados todos os dados de identificação disponíveis no procedimento investigatório e o local atualizado de depósito do bem, dados estes que alimentarão o Cadastro Estadual de Veículos Apreendidos (CEVA).

\* ver CN, 6.20.17.2 e 6.20.17.3

#### SUBSEÇÃO 6 DA APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

7.5.6.1 Tratando-se de apreensão de armas e munições, deverá ser efetuado o cadastro com base nos dados de identificação e de classificação mencionados no auto de apreensão e no laudo pericial, dados estes que alimentarão o Cadastro Estadual de Armas e Munições Apreendidas (CEAMA).

7.5.6.2 Todos os campos reservados ao cadastramento de armas e munições deverão ser preenchidos pela escrivania/secretaria, conforme tabela disponibilizada no sistema PROJUDI.

7.5.6.3 As unidades judiciais que tiverem todas as armas acauteladas cadastradas no sistema PROJUDI ficam dispensadas da remessa à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência da relação prevista no CN, 6.20.16.1.

#### SUBSEÇÃO 7 DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

7.5.7.1 O processo eletrônico não poderá ser arquivado ou baixado definitivamente sem prévia deliberação pelo magistrado quanto à destinação final dos bens nele apreendidos.

**7.5.7.2** A destinação das apreensões deverá ser formalizada no sistema PROJUDI, ainda que estejam cadastradas no SICC.

**7.5.7.3** Deverão ser formados autos virtuais de:

**I** - pedido de providência para remessa de armas e munições ao Ministério do Exército;

**II** - pedido de providência para destruição de objetos;

**III** - pedido de providência para doação de objetos;

**IV** - pedido de providência para leilão de bens.

**7.5.7.4** A escrivania/secretaria deverá relacionar as apreensões referentes aos inquéritos policiais e processos criminais com despacho de liberação, observada a classe processual 1199 do CNJ (pedido de providências).

**7.5.7.5** A relação das apreensões liberadas, gerada pelo SICC, deverá ser digitalizada e juntada nos respectivos pedidos de providências.

7.5.7.6 Finalizada a destinação das apreensões, o pedido deverá ser encerrado por determinação judicial, com a baixa e arquivamento no sistema.

**7.5.7.7** A restituição de bens ao respectivo proprietário quando realizada em Juízo, dar-se-á mediante lavratura pela escrivania/secretaria de termo de restituição determinada pelo magistrado no processo ou no incidente de restituição de coisas apreendidas.

**7.5.7.8** A remessa de armas e munições ao Exército deverá observar o procedimento estabelecido na Seção 20 do Capítulo 6 do Código de Normas e as seguintes instruções:

\* ver art. 25 da Lei 10.826/2003 e Resolução 134/2011 do CNJ.

**I** - A escrivania/secretaria deverá utilizar as guias de remessa ao Exército geradas pelos sistemas SICC4 e PROJUDI.

**II** - Relacionadas as armas e munições para encaminhamento ao Ministério do Exército, em conformidade com o documento oficial e demais requisitos daquela Instituição, a escrivania/secretaria formará o procedimento de remessa, encaminhando ao Ministério Público e fazendo conclusão posterior para deliberação.

**III** - Independentemente de as guias terem sido geradas pelo sistema SICC4 e/ou PROJUDI, o procedimento de remessa deverá ser único e tramitará pelo sistema PROJUDI, nas unidades judiciais onde este sistema já estiver implantado, observada a classe processual 1199 do CNJ (pedido de providências) e o assunto: remessa de armas e munições ao Ministério do Exército.

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

**IV** - Será comunicada a Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pelo controle e agendamento da data de remessa com o Comando do Exército, devendo a referida comunicação ocorrer pelo sistema Mensageiro, enquanto não disponibilizada funcionalidade própria no sistema PROJUDI.

**V** - No dia programado, as armas serão entregues à unidade do Exército por pelo menos um (1) funcionário do Poder Judiciário, da escrivania/secretaria responsável pelas armas e munições, sob a escolta da Polícia Militar.

**VI** - Entregues as armas ao Comando do Exército, a escrivania/secretaria juntará o comprovante respectivo nos autos virtuais do procedimento de remessa, dando baixa individualmente no sistema e, tudo certificado, arquivando o expediente.

**7.5.7.8.1** Compete à Assessoria Militar o gerenciamento dos dados, inclusive a orientação aos Juízes em relação à periodicidade e destinação dos armamentos apreendidos, visando à segurança dos Fóruns.

**7.5.7.8.2** As remessas de armas e munições ao Exército serão ordinárias ou extraordinárias.

**7.5.7.8.2.1** As remessas ordinárias são aquelas que ocorrem regularmente, sempre que existentes armas sob responsabilidade do Juízo e da escrivania/secretaria em condições de imediata destinação ao Exército para destruição.

*\* ver parágrafo único do art. 7º da Resolução 134/2011 do CNJ.*

**7.5.7.8.2.2** As remessas extraordinárias serão programadas por meio de mutirões, a serem instituídos pela Corregedoria-Geral da Justiça conjuntamente com a Assessoria Militar.

**7.5.7.8.2.3** Os mutirões constituem medida excepcional e somente serão realizados se o número de armas e munições disponíveis à remessa ao Exército para destruição, em diversas unidades judiciárias do Estado, justificar a sua execução.

**7.5.7.8.2.4** As orientações iniciais e específicas sobre os mutirões serão expedidas por ato do Corregedor-Geral da Justiça endereçado aos Juízes e escrivães/secretários.

**7.5.7.8.2.5** As escrivânias/secretarias deverão informar à Assessoria Militar a quantidade de armas e munições entregues ao Exército, no prazo de até 10 (dez) dias, após efetuada a remessa ordinária ou extraordinária.

## SEÇÃO 6

### DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

**7.6.1** Quando do depósito de valores, a escrivania/secretaria deverá especificar, por ocasião do cadastro, se decorre de apreensão, de alienação, de recolhimento de fiança ou de pagamento de custas ou de cumprimento de pena.

**7.6.2** Enquanto não implementado o Sistema de Alvará Eletrônico, a movimentação dos valores depositados em Juízo dar-se-á mediante alvará judicial ou ofício para transferência de valores, assinado mediante certificação digital do Magistrado, observadas as determinações do item 2.6.10 do Código de Normas.

## SEÇÃO 7

### DOS BENEFÍCIOS, DAS MEDIDAS E DAS SUSPENSÕES

**7.7.1** O cadastramento dos benefícios, das medidas e das suspensões compreendem o registro e controle:  
I - dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, especificando as condições estabelecidas;

II - das medidas protetivas previstas nas Leis 11.340/2006 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), das medidas cautelares e das medidas assecuratórias, especificando-as;

III - das demais suspensões do processo, especificando as condições estabelecidas.

**7.7.2** As medidas protetivas, as medidas cautelares e as medidas assecuratórias tramitarão em apartado e deverão ser apensadas ao processo ou ao procedimento investigatório a que estejam vinculadas.

**7.7.2.1** Com o objetivo de possibilitar o controle, monitoramento e a inserção no banco estatístico da Corregedoria-Geral da Justiça, a escrivania/secretaria deverá proceder ao respectivo cadastramento na capa do processo do sistema PROJUDI.

**7.7.2.2** Caso o expediente tenha sido decidido e arquivado no SICC, deverá ser extraída a decisão e demais documentos julgados necessários, com a digitalização e inserção nos autos principais do sistema PROJUDI e o cadastramento da medida na capa do processo, com o controle nos autos principais;

**7.7.3** No caso de não ter sido efetuada a baixa dos autos após a decisão, obrigatoriamente, deverão estes ser arquivados após o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.

**7.7.4** Nas suspensões que comportarem a fixação de prazos, estes deverão ser cadastrados e controlados pela escrivania/secretaria, especificando-se, também, no campo próprio o motivo da suspensão.

**7.7.4.1** Quando a suspensão não abranger todos os réus, proceder-se-á ao desmembramento do feito em relação aos réus com instrução processual suspensa, que seguirá em autos apartados, apensados ao processo a que estejam vinculados.

**7.7.5** A delegação para fiscalização das condições do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) dar-se-á mediante expedição:

I - de "carta precatória" quando a unidade judicial em que tramita o processo de conhecimento e a que exercerá a fiscalização delegada localizam-se em Comarcas ou Foros distintos;

II - de "carta de fiscalização" (art. 89) quando a unidade judicial em que tramita o processo de

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

conhecimento e a que exercerá a fiscalização delegada localizam-se na mesma Comarca ou Foro, como ocorre com as Comarcas de Cascavel, Ponta Grossa e Foz do Iguaçu, bem como nos Foros Centrais das Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, Londrina e Maringá.

7.7.5.1 Em ambos os casos deverá:

I - haver registro da expedição no Distribuidor;

II - ser instruída:

a) com a proposta do benefício apresentada pelo Ministério Público;

b) com cópia digitalizada do termo da audiência em que houve a concessão do benefício quando esta foi realizada e homologada pelo Juízo onde tramita o processo;

c) com cópia da decisão do magistrado quando houver a delegação para a oitiva do réu quanto à oferta apresentada, bem como para realização da audiência homologatória.

7.7.6. Caberá ao Juízo que recebeu a delegação preencher o cadastro da carta de fiscalização com os dados relativos ao prazo de duração e das condições do benefício.

\* *Ver competência prevista no art. 21 da Resolução 93 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.*

## SEÇÃO 8

### DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

7.8.1 É obrigatório o cadastramento de todos os oficiais de justiça no sistema PROJUDI.

**7.8.2** A consulta ao sistema PROJUDI, por parte dos oficiais de justiça que não estejam legalmente afastados de suas funções, deve ser diária, inclusive nos plantões, verificando-se a existência de mandados a serem cumpridos.

**7.8.3** Os mandados judiciais deverão ser confeccionados e expedidos pelo sistema, disponibilizando os autos virtuais à Central de Mandados ou aos oficiais de justiça.

**7.8.3.1** Não havendo na comarca/foro a Central de Mandados ou sala de oficiais de justiça estruturada, a impressão dos mandados e dos documentos necessários ao seu cumprimento serão realizados pela escrivania/secretaria responsável pela expedição, facultada a impressão pelo oficial de justiça.

**7.8.3.2** A retirada dos mandados e dos documentos físicos deverá ser realizada pelo oficial de justiça até o dia útil subsequente ao do recebimento do mandado na sua caixa virtual, data a partir da qual passará a fluir o prazo para cumprimento, salvo na hipótese de mandados urgentes, quando a retirada deverá ser imediata.

**7.8.4** Cumprido o mandado, dentro do prazo estabelecido pelo Juízo ou previsto no Código de Normas, o oficial de justiça lavrará certidão diretamente nos próprios autos eletrônicos, digitalizando a contrafé subscrita pelo destinatário, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

**7.8.4.1** A inserção da certidão no sistema será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais.

**7.8.4.2** Após a inserção da contra fé digitalizada e da certidão no sistema o oficial de justiça poderá efetuar o descarte do mandado físico e dos documentos necessários ao seu cumprimento.

## CAPÍTULO 8

### DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA PENA DE MULTA

#### SEÇÃO 1

**8.1.1** Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou de qualquer outra determinação judicial, tais como a condenação de jurados ou de testemunhas faltosas, a escrivania/secretaria expedirá intimação no processo de conhecimento para o condenado efetuar o pagamento das custas ou multas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal.

**8.1.2** Havendo parcelamento da pena de multa a escrivania/secretaria expedirá de imediato as guias no Sistema FUPEN. No caso de cumulação de pena de multa e custas processuais devidas ao FUNJUS, dar-se-á prioridade ao recebimento da segunda (CPP, art. 336).

**8.1.3** Na hipótese de expedição de carta precatória objetivando a intimação do condenado para o recolhimento da pena de multa e das custas processuais devidas ao FUNJUS, a emissão das guias poderá ser realizada tanto pelo Juízo deprecante quanto pelo deprecado, quando se tratar de Comarca/Foro do Estado do Paraná.

## CAPÍTULO 9

### DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### SEÇÃO 1

**9.1.1** Os processos da competência do Tribunal do Júri serão processados até a fase da pronúncia na área de competência "Vara Criminal" do sistema PROJUDI.

**9.1.2.** Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão remetidos à área de competência "Vara Plenário do Tribunal do Júri" do sistema PROJUDI.

\* *Ver art. 16 da Resolução n. 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.*

## CAPÍTULO 10

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO 1

10.1.1 A utilização pela escrivania/secretaria dos modelos de formulários e certidões disponibilizados no sistema PROJUDI é obrigatória.

10.1.2 A taxionomia e terminologia de classes, assuntos e movimentação processual, no âmbito do sistema PROJUDI, obedecem à uniformização implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

10.1.3 No âmbito criminal e de execução penal é obrigatória a utilização do sistema Mensageiro para remessa de qualquer correspondência - comunicação, informação, solicitação, resposta, documento, etc. - entre as varas criminais e as varas especializadas e, se integradas ao sistema, entre estas e as unidades prisionais. Na ausência de integração, a remessa será feita pelo Sistema Malote Digital, por correio eletrônico (*e-mail*) e, na impossibilidade de sua utilização, por qualquer meio idôneo de comunicação.

10.1.4 Todas as correspondências encaminhadas por meio eletrônico (sistema Mensageiro, *e-mail* ou integração com os sistemas do Poder Executivo), quando não houver integração direta com o processo eletrônico, serão digitalizadas e anexadas ao processo a que se referirem.

10.1.5 Considerando que a implantação do sistema PROJUDI CRIMINAL será realizada gradualmente, no caso de necessidade de remessa de processo à outra Vara, em face de declinação de competência, a escrivania/secretaria deverá verificar se na Vara de destino já houve a implantação do Sistema, caso em que a remessa deverá ser feita eletronicamente.

**10.1.6** Nos casos excepcionais de comprovada falha do sistema informatizado, os atos e documentos serão expedidos e cumpridos de forma manual (em papel). Imediatamente após o retorno do Sistema, a escrivania/secretaria deverá gerar novamente os atos e documentos no sistema informatizado, atualizando os cadastros e as movimentações.

**10.1.7** Faculta-se a criação de centrais pelas unidades judiciárias para realização da digitalização do acervo de processos físicos existente para inserção no sistema PROJUDI.

**10.1.7.1** A celebração de termo de cooperação para participação de instituições de ensino ou de outras entidades dependerá de prévia e expressa autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

**10.1.8** Os magistrados responsáveis pela Direção do Fórum deverão comunicar à Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM) da Corregedoria-Geral da Justiça ([cepem@tjpr.jus.br](mailto:cepem@tjpr.jus.br)), acerca da existência de Central de Mandados e sala reservada aos oficiais de justiça, bem como a respectiva estrutura, respondendo, no prazo de 5 (cinco) dias, à ofício circular sob formato de formulário, que lhes será enviado pelo sistema Mensageiro.

10.1.9 À medida que houver a integração dos sistemas do Ministério Público e da Secretaria de Estado de Segurança com o sistema PROJUDI, será expedido ato normativo conjunto entre a Corregedoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Ministério Público Estadual e a Secretaria de Estado de Segurança Pública disciplinando a forma de transmissão de dados, de cadastramento e de digitalização das peças.

10.1.10 Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo magistrado responsável pelo feito, após prévia manifestação das partes interessadas, e os demais pela Coordenadoria de Execução Penal (CEPEM).

10.1.11 Suspendem-se as disposições contraditórias a esta Instrução Normativa contidas no Código de Normas.

10.1.12 Eventuais dúvidas durante a implantação do sistema PROJUDI serão respondidas pelo Setor de Atendimento ao Usuário do Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação (DTIC) do Tribunal de Justiça ([projudi@tjpr.jus.br](mailto:projudi@tjpr.jus.br)), sob orientação da Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM) da Corregedoria-Geral da Justiça ([cepem@tjpr.jus.br](mailto:cepem@tjpr.jus.br)).

10.1.13 Os pedidos formulados pelos Juízos para alteração e/ou correção do sistema PROJUDI, antes de serem implementados pelo Departamento de Tecnologia, Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça, serão submetidos à apreciação da Corregedoria-Geral da Justiça pela Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM).

**10.1.14** A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 03 de junho de 2014.

**Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo**  
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO 1

Relação dos Incidentes que tramitam eletronicamente no PROJUDI

INCIDENTE	CLASSE CNJ		I/P*
Liberdade Provisória com ou sem fiança	305	Medidas Garantidoras (303)	I/P
Relaxamento de Prisão	306	Medidas Garantidoras (303)/Liberdade (304)	I/P
Revogação da prisão preventiva/temporária	50000	Medidas Garantidoras (303)/Liberdade (304)	I/P
Justificação Criminal	11793	Medidas Cautelares (308)	I
Medidas Investigatórias sobre org. criminosas	311	Medidas Cautelares (308)	I
Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso	10967	Medidas Cautelares (308)	I/P
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1268	Medidas Cautelares (308)	I/P
Pedido de Busca e Apreensão Criminal	309	Medidas Cautelares (308)	I/P
Pedido de Prisão Preventiva	313	Medidas Cautelares (308)/Pedido de Prisão (312)	I/P
Pedido de Prisão Temporária	314	Medidas Cautelares (308)/Pedido de Prisão (312)	I/P
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos	310	Medidas Cautelares (308)	I/P

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

Notificação para Explicações	275	Medidas Preparatórias (269)/Interpelações (274)	I
Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)	276	Medidas Preparatórias (269)/Interpelações (274)	I
Alienação de Bens do Acusado	1717	Questões e Processos Incidentes (316)	P
Embargos de Terceiro	327	Questões e Processos Incidentes (316)	P
Embargos do Acusado	1715	Questões e Processos Incidentes (316)	P
Exceção da Verdade	324	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	P
Exceção de Coisa Julgada	322	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	P
Exceção de Ilegitimidade de Partes	321	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	P
Exceção de Impedimento	323	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	P
Exceção de Incompetência do Juízo	319	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	I/P
Exceção de Litispendência	320	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	P
Exceção de Suspeição	318	Questões e Processos Incidentes (316)/Exceções (317)	P
Assistência Judiciária	11787	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	P
Avaliação para atestar dependência de drogas	1719	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	P
Exibição de documento ou coisa	11788	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	P
Impugnação de assistência judiciária	11790	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	P
Incidente de falsidade	332	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	P
Insanidade Mental do Acusado	333	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	I/P
Reabilitação	1291	Questões e Processos Incidentes (316)/Incidentes (331)	P
Arresto/Hipoteca Legal	330	Questões e Processos Incidentes (316)/Medidas Assecuratórias (328)	I/P
Sequestro	329	Questões e Processos Incidentes (316)/Medidas Assecuratórias (328)	I/P
Restituição de coisas apreendidas	326	Questões e Processos Incidentes (316)	I/P

\* I = Inquérito Policial e P = Processo Criminal

ANEXO 2

Tabela de cadastros do Sistema PROJUDI

**2.1 TABELAS DE AUDIÊNCIAS**

TIPOS DE AUDIÊNCIA	SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA	RESULTADO DA AUDIÊNCIA
Audiência preliminar - art. 28 da Lei 11.343/2006	Realizada	Aplicação das medidas do art. 28 da lei 11.343/2006
Audiência preliminar - art. 16 da Lei 11.340/2006	Não realizada	Advertência
Audiência de transação	Redesignada	Ausência do Magistrado
Audiência admonitória		Aceitação de transação penal
Audiência de justificação - art. 118 da LEP		Início/Reinício de cumprimento de pena
Audiência de conciliação		Início de cumprimento da suspensão condicional do processo
Audiência de inquirição		Proposta de suspensão condicional do processo não aceita
Audiência de interrogatório		Homologação de acordo civil com extinção da punibilidade
Audiência de suspensão condicional do processo		Conciliação Infrutífera
Audiência de advertência		Debates realizados
Audiência de instrução e julgamento (AIJ)		Pedido de Suspensão
Sorteio de Jurados		Redesignação para inquirição de testemunha faltante

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri		Vítima renuncia ao direito de representação
		Sentença
		Testemunha inquirida
		Réu interrogado
		Vista às partes para razões escritas
		Vítima exerce o direito de representação
		Aguardando o prazo decadencial
		Sorteio realizado
		Sorteio não realizado
		Sessão de julgamento realizada
		Sessão de julgamento não realizada
		Audiência antecipada/adiada

**2.2. TABELA DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA**

MOTIVOS DA PRISÃO	MOTIVOS DA SOLTURA / FUGA
Condenação com prisão preventiva	Absolvição
Condenação definitiva	Absolvição Sumária
Domiciliar	Acórdão de Despronúncia
Em Flagrante	Concessão de Habeas Corpus
Não Informado	Conversão do Tipo de Prisão
Preventiva	Extinção da Pena - Outros Motivos
Pronúncia com prisão preventiva	Extinção da Pena pelo Cumprimento
Regressão de Regime	Extinção de Punibilidade
Revogação de Liberdade Provisória Temporária	Fiança Arbitrada pela Autoridade Policial
Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade	Fuga
	Impronúncia
	Liberdade Provisória - Com Fiança
	Liberdade Provisória - Sem Fiança
	Livramento Condicional
	Progressão ao Regime Aberto
	Relaxamento de Prisão em Flagrante
	Revogação de Prisão Preventiva
	Revogação de Prisão Temporária

**TIPOS DE CONCLUSÃO**

DESPACHO	SENTENÇA	DECISÃO
Análise de recurso	Absolutória	Decisão inicial
Diligência	Condenatória	Liminar
	Embargos De Declaração	Pedido de urgência
	Extinção Da Punibilidade	Arquivamento
	Extinção Sem Julgamento	
	Improcedência	
	Procedência	
	Procedência Parcial	

**ANEXO 3**

Peças e documentos de digitalização obrigatória nos procedimentos investigatórios físicos

MATERIALIDADE	AUTORIA	DOCUMENTAÇÃO
Auto de Avaliação Direta ou Indireta	Auto de Apreensão em Flagrante Delito	Antecedentes
Auto de Busca e Apreensão Domiciliar	Auto de Prisão em Flagrante/Portaria/Requisição do MP	Auto de Infração Ambiental
Auto de Constatação de Estado de Embriaguez	Auto de Reconhecimento Pessoal	Carteira de Motorista (CNH)
Auto de Constatação Provisória de Droga	Nota de Culpa	Certidão Atualizada (ORÁCULO)
Auto de Entrega	Recibo de Entrega de Preso	Certidão de Antecedentes
Auto de Exibição e Apreensão	Termo de Depoimento (Termo de Declarações, Termo de Oitiva)	Certidão de Nascimento
Auto de Levantamento do Local do Crime	Termo de Interrogatório	CNPJ
Auto de Resistência à Prisão		Comprovante de Atividade Pretendida
Autorização de Busca Domiciliar		Comprovante de Residência
Boletim de Ocorrência		Comprovante de Residência da Família

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

Certidão de Óbito	Comprovante de Depósito de Fiança
Comprovante de Pagamento	Contrato Social e Alterações
Contrato Administrativo	CPF
Decisão Conversão de Prisão em Flagrante em Preventiva	Distribuição
Decisão de Liberdade Provisória	Documentos Pessoais
Decisão Preventiva	Folha de Identificação SESP
Depósito Fiança	Fotos/Imagens
Documentos Apreendidos	Identificação Criminal
Documentos de Registro Funcional de Agentes Públicos	Passaporte
Editais de Licitação	Prontuário Médico
Fiança Arbitrada pelo Delegado	Registro Nacional de Estrangeiros
Guia de Execução	Relatório Completo (SPR)
Investigação Policial	Relatório da Autoridade Policial
Laudo da Polícia de Trânsito	Representação da Vítima
Laudo da Vigilância Sanitária	RG
Laudo de Arma	
Laudo de Confronto Balístico	
Laudo de Conjunção Carnal e/ou Ato Libidinoso	
Laudo de Estado Puerperal	
Laudo de Exame Cadavérico (Necropsia)	
Laudo de Gravação de Mídia	
Laudo de Gravidez	
Laudo de Incêndio/Materiais Inflamáveis	
Laudo de Lesões Corporais	
Laudo de Munição/Materiais Explosivos	
Laudo de Órgão do Meio Ambiente	
Laudo de Órgão Público	
Laudo de Perícia de Objetos Apreendidos	
Laudo de Perícia de Veículos Automotores	
Laudo de Insanidade Mental	
Laudo de Violação de Propriedade Imaterial	
Laudo DNA	
Laudo Grafotécnico	
Laudo Papiloscópico	
Laudo Psicológico/Psiquiátrico da Vítima	
Laudo Toxicológico Definitivo	
Laudo de Falsidade Documental	
Nota de Empenho	
Nota Fiscal	
Ordem de Pagamento	
Prontuário Médico	
Relatório da Rede de Atendimento e Proteção	
Termo Circunstanciado	
Termo de Recebimento de Obras e Serviços	
Termos Aditivos	
ANEXO 4	
Peças e documentos de digitalização obrigatória nos processos físicos	
PEÇAS E DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS	NOMENCLATURA ESPECÍFICA
01A denúncia, a cota do Ministério Público e eventuais aditamentos	Denúncia MP Cota MP Requerimento aditamento denúncia

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

02	A queixa-crime	Queixa-crime MP Requerimento aditamento queixa-crime
03	O pedido de habilitação de assistente de acusação, a manifestação do Ministério público e a decisão do magistrado	Assistente Acusação requerimento habilitação MP Manifestação habilitação assistência acusação Decisão/assistência acusação
04	As procurações e substabelecimentos juntados aos autos	Procuração
05	A decisão que recebeu ou não a denúncia/queixa-crime	Decisão/recebimento da denúncia Decisão/rejeição da denúncia Decisão/recebimento/rejeição da denúncia Decisão/recebimento/aditamento denúncia Decisão/recebimento/aditamento queixa-crime Decisão/rejeição/aditamento da denúncia Decisão/rejeição/aditamento queixa-crime
06	A citação do réu (mandados, editais e cartas precatórias e rogatórias e respectivas certidões de cumprimento)	Mandado/citação Edital/citação Certidão/publicação edital Carta Precatória/Citação Carta Rogatória/Citação Certidão de citação/positiva Certidão de citação/negativa Diligências/localização réu MP Requerimento citação edital MP Requerimento diligências MP Requerimento art.366 CPP
07	A certidão de ausência de apresentação resposta (defesa prévia), o pedido de declaração de revelia formulado pelo Ministério Público e a decisão	Certidão/ausência de apresentação de resposta MP Requerimento revelia Decisão/revelia Decisão/suspensão art.366 CPP-com prisão preventiva Decisão/suspensão art.366 CPP-sem prisão preventiva Decisão/produção antecipada de prova
08	A defesa prévia/resposta preliminar apresentada	Resposta preliminar/denúncia Resposta preliminar/queixa-crime Resposta preliminar/aditamento da denúncia Resposta preliminar/aditamento da queixa-crime
09	A manifestação do Ministério Público sobre a resposta preliminar/defesa prévia apresentada	MP Manifestação defesa prévia
10	O despacho/decisão que analisou a defesa prévia	Despacho/defesa prévia Sentença/absolvição sumária
11	O despacho que nomeou curador	Despacho/nomeação curador
12	O despacho que nomeou defensor dativo	Despacho/nomeação defensor dativo
13	Os pedidos e despachos de designação de audiências	Despacho/designação de audiência-AIJ Despacho/designação de audiência- inquirição testemunhas acusação Despacho/designação audiência- inquirição testemunhas de defesa Despacho/designação audiência conciliação Despacho/designação audiência admonitória Despacho/designação audiência justificação Despacho/designação audiência preliminar MP Requerimento redesignação audiência Defesa Requerimento redesignação audiência
14	Os pedidos relativos à prova testemunhal, o(s) mandado(s) de intimação e a certidão respectiva	Mandado/intimação testemunha Certidão/intimação testemunha MP Requerimento substituição

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		testemunha Defesa Requerimento rol de testemunhas Defesa Requerimento substituição testemunha MP Requerimento intimação testemunha Defesa Requerimento intimação testemunha MP Requerimento desistência testemunha Defesa Requerimento desistência testemunha MP Requerimento inquirição testemunha referida Defesa Requerimento inquirição testemunha referida Decisão/inquirição testemunha referida Decisão/inquirição testemunha juízo Decisão/substituição testemunha
15	O despacho/deliberação que determinou a expedição de carta precatória e/ou rogatória para inquirição de testemunha e respectivas certidões	Certidão/expedição carta precatória Certidão/ciência expedição carta precatória-MP Certidão/ciência expedição carta precatória-assistente acusação  Certidão/ciência expedição carta precatória/defesa Certidão/expedição carta rogatória Certidão/ciência expedição carta rogatória-MP Certidão/ciência expedição carta rogatória/assistente acusação Certidão/ciência expedição carta rogatória/defesa
16	As cartas precatórias e rogatórias expedidas	Carta precatória/citação Carta precatória/inquirição Carta precatória/interrogatório Carta precatória/intimação Carta precatória/art.89 Carta rogatória/citação Carta rogatória/inquirição Carta rogatória/interrogatório Carta rogatória/intimação Carta fiscalização/art.89
17	As cartas de ordens recebidas	Carta de ordem
18	Os termos de audiência lavrados no processo	Termo/audiência-AIJ Termo/audiência-AIJ-continuação Termo/deliberação em audiência Termo/depoimento/testemunha acusação Termo/depoimento/testemunha defesa Termo/interrogatório judicial Termo/reconhecimento Termo/acareação
19	Os pedidos e decisões relativos à prova pericial e os respectivos laudos periciais	MP Requerimento prova pericial Defesa Requerimento prova pericial Decisão/prova pericial
20	Os pedidos e decisões relativos à prova documental	MP Requerimento prova documental Defesa Requerimento prova documental Assistente Acusação requerimento prova documental MP Manifestação prova documental Defesa Manifestação prova documental Assistente Acusação Manifestação prova documental Decisão/prova documental
21	Pedidos e decisões referentes à prisão provisória, ao relaxamento de prisão ou de concessão de benefícios de liberdade provisória, bem como os mandados/alvarás expedidos e seus respectivos cumprimentos	MP Requerimento prisão temporária MP Requerimento prisão preventiva Decisão/prisão temporária Decisão/prisão preventiva Decisão/relaxamento prisão Decisão/liberdade provisória Decisão/revogação beneficio liberdade

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		provisória Termo/liberdade provisória/parágrafo único do art.310 CPP Termo/liberdade provisória/fiança Mandado/prisão temporária Mandado/prisão preventiva Alvará/soltura Alvará/levantamento fiança Comprovante/depósito de fiança
22	As decisões relativas as medidas cautelares, assecuratórias ou protetivas de urgência	Mandado/busca e apreensão Mandado Decisão/quebra de sigilo telefônico/dados Decisão/quebra de sigilo bancário Decisão/quebra de sigilo fiscal Decisão/arresto Decisão/sequestro Decisão/medida protetiva
23	Decisões sobre competência jurisdicional	Decisão/declínio competência Decisão/competência jurisdicional Decisão/prevenção do juízo Decisão/desmembramento
24	As manifestações, deliberações, termos e cumprimentos relativos ao benefício do art.89 da Lei n.9099/95	MP Proposta art.89 Despacho designação de audiência-art.89 Termo de audiência-art.89 Comprovante/depósito-prestação pecuniária Comprovante/comparecimento-apresentação Comprovante/psc Comprovante/reparação dano MP Requerimento revogação benefício-art.89 Decisão/revogação benefício-art.89 MP Requerimento prorrogação prazo suspensão Decisão/prorrogação prazo suspensão Sentença/Extinção Punibilidade-art.89
25	As alegações finais apresentadas pelas partes	MP Alegação Final Assistente Acusação Alegação Final Querelante Alegação Final Querelado Alegação Final Defesa Alegação Final
26	A(s) sentença(s) prolatadas no curso do processo	Sentença Sentença/extinção da punibilidade Sentença/condenatória Sentença/absolutória Sentença/absolutória imprópria Sentença/absolvição sumária Sentença/homologatória de transação penal
27	Os mandados, cartas e editais de intimação de sentença e as certidões do trânsito em julgado	Mandado/intimação sentença Carta Precatória/intimação sentença Edital/intimação sentença Certidão/intimação sentença Certidão/trânsito em julgado-MP Certidão/trânsito em julgado-Assistente Acusação Certidão/trânsito em julgado-Defesa Certidão/trânsito em julgado-Réu
28	As peças recursais: petição de interposição - razões - contrarrazões - despachos - acórdão - certidão trânsito em julgado	MP Requerimento interposição recurso apelação Assistente Acusação requerimento interposição recurso apelação Defesa Requerimento interposição recurso apelação Termo/interposição recurso-réu MP Requerimento interposição recurso em sentido estrito Assistente Acusação requerimento interposição recurso em sentido estrito

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		Defesa Requerimento interposição recurso em sentido estrito MP Requerimento interposição correição parcial Assistente Acusação requerimento interposição correição parcial  Defesa Requerimento interposição correição parcial MP Requerimento interposição recurso-carta testemunhável Assistente Acusação requerimento interposição recurso-carta testemunhável Defesa Requerimento interposição recurso-carta testemunhável Petição/embargos de declaração Decisão/embargos de declaração MP Recurso/razões Assistente Acusação Recurso/razões Defesa Recurso/razões Despacho/recebimento recurso Decisão/rejeição recurso Decisão/reforma decisão recorrida Decisão/manutenção decisão recorrida Despacho/intimação-contrarrazões MP Recurso/contrarrazões Assistente Acusação Recurso/contrarrazões Defesa Recurso/contrarrazões Defesa Requerimento contrarrazões-TJ- §4º do art.600 CPP Despacho/remessa recurso TJ Acórdão Acórdão/apelação Acórdão/agravo regimental Acórdão/embargos infringentes Acórdão/embargos de declaração Acórdão/carta testemunhável Acórdão/recurso em sentido estrito Acórdão/recurso especial Acórdão/recurso extraordinário Voto vencido Certidão/trânsito em julgado-acórdão
29	A requisição de informações de habeas corpus e mandado de segurança criminal impetrados no Tribunal e as informações apresentadas pelo magistrado	Requisição informações/habeas corpus Informações/habeas corpus Decisão/liminar habeas corpus Acórdão/habeas corpus Requisição informações/mandado segurança Decisão/liminar mandado segurança Informações/mandado segurança Acórdão/mandado de segurança
30	As peças relativas ao Tribunal do Júri	MP Manifestação art.422 CPP Defesa Manifestação/art.422 CPP Assistente Acusação/art.422 CPP Certidão/cumprimento de diligências - art.422 CPP Decisão/art.423 CPP Defesa Requerimento desaforamento Acórdão/pedido desaforamento Termo/sorteio dos jurados Mandado/intimação jurado Certidão/intimação jurado Certidão/intimação pronúncia Certidão/intimação impronúncia Certidão/trânsito julgado-pronúncia Certidão/trânsito em julgado- impronúncia Certidão/intimação MP - Pauta Tribunal Júri Certidão/intimação assistente acusação - Edital/intimação pronúncia

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		Edital/intimação impronúncia Pauta Tribunal Júri Certidão/intimação defesa - Pauta Tribunal Júri Certidão/intimação pessoal do réu - Pauta Tribunal Júri MP Requerimento - leitura documento em plenário MP Requerimento - exibição objeto em plenário Defesa Requerimento - leitura documento em plenário Defesa Requerimento - exibição objeto em plenário Decisão/leitura documento em plenário Decisão/exibição objeto em plenário Decisão/pronúncia Decisão/impronúncia Decisão/desclassificação Quesitos Termo de votação dos quesitos Ata da sessão do Tribunal do Júri Despacho/designação sessão júri Despacho/adiamento júri
31	A decisão de declínio de competência e a suscitação de conflito de jurisdição	Decisão/declínio competência Decisão/suscitação conflito de competência
32	Os pedidos, manifestações e decisões sobre nulidade processual	MP Requerimento nulidade processual Defesa Requerimento nulidade processual MP Manifestação nulidade processual Manifestação defesa/nulidade processual Decisão/nulidade processual
33	As certidões e informações relativas aos antecedentes (distribuidor, oráculo, Instituto de Identificação e vara criminal)	Certidão/antecedentes criminais
34	Certidões em geral	Certidão/intimação MP Certidão/intimação defesa Certidão/levantamento fiança-réu Certidão/levantamento fiança-custas Certidão/comunicação Justiça Eleitoral Certidão/comunicação DETRAN Certidão/desmembramento (art.80) Certidão/trânsito em julgado Certidão/decurso de prazo Certidão/comprovante recolhimento custas Certidão/comprovante recolhimento multa Certidão/remessa de armas Exército Certidão/destruição de objetos Certidão/destruição entorpecentes Certidão/fuga do réu da prisão Certidão/cumprimento mandado prisão Certidão/cumprimento alvará de soltura Certidão/recolhimento fiança Certidão/restituição bem apreendido Certidão/intimação vítima (art. 201 CPP) Certidão/reparação dano
35	Incidentes Processuais - pedidos, decisões e laudos periciais	MP Requerimento incidente insanidade mental Defesa Requerimento incidente insanidade mental Despacho/processamento incidente Laudo pericial/sanidade mental Petição/pedido de restituição Decisão/pedido restituição MP Requerimento exame dependência toxicológica Defesa Requerimento exame dependência toxicológica

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		Laudo pericial/dependência toxicológica	
Observações	1. As peças e documentos deverão ser digitalizados de acordo com a ordem cronológica em que foram produzidos. 2. Os documentos mencionados nos itens 19, 21, 22 e 35 somente devem ser digitalizados e inseridos no Sistema PROJUDI caso ainda não tenham sido digitalizados e inseridos no procedimento investigatório que serviu de base para a ação penal. 3. Os laudos periciais e os documentos devem observar a nomenclatura mencionada no Anexo 3. 4. Eventuais intercorrências relevantes ao processo devem ser digitalizadas		
ORIGEM DO ATO	NOMENCLATURA GERAL	NOMENCLATURA ESPECÍFICA	
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Denúncia	Denúncia	
	Cota MP	Cota MP	
	MP Requerimento	MP Requerimento aditamento denúncia MP Requerimento aditamento queixa-crime MP Requerimento art.366 CPP MP Requerimento citação edital MP Requerimento desistência testemunha MP Requerimento diligências MP Requerimento exame dependência toxicológica MP Requerimento exibição objeto em plenário MP Requerimento incidente insanidade mental MP Requerimento inquirição testemunha referida MP Requerimento intimação testemunha MP Requerimento leitura documento em plenário MP Requerimento nulidade processual MP Requerimento prisão preventiva MP Requerimento prisão temporária MP Requerimento prorrogação prazo suspensão MP Requerimento prova documental MP Requerimento prova pericial MP Requerimento redesignação audiência MP Requerimento revelia MP Requerimento revogação benefício-art.89 MP Requerimento substituição testemunha	
	MP Manifestação	MP Manifestação art.422 CPP MP Manifestação defesa prévia MP Manifestação habilitação assistência acusação MP Manifestação nulidade processual MP Manifestação prova documental	
	MP Alegações Finais	MP Alegação Final	
	MP Proposta	MP Proposta art.89 MP Proposta Transação penal	
	MP Recurso	MP Recurso/contrarrazões MP Recurso/embargos de declaração MP Recurso/interposição correição parcial MP Recurso/interposição recurso apelação MP Recurso/interposição recurso em sentido estrito MP Recurso/interposição recurso-carta testemunhável MP Recurso/razões	
	ATOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	Assistente Acusação Requerimento	Assistente Acusação requerimento contrarrazões Assistente Acusação requerimento habilitação Assistente Acusação requerimento interposição correição parcial Assistente Acusação

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		Recurso/interposição recurso apelação Assistente Acusação Recurso/interposição recurso em sentido estrito Assistente Acusação Recurso/interposição recurso-carta testemunhável Assistente Acusação requerimento prova documental Assistente Acusação requerimento razões recurso
	Assistente Acusação Manifestação	Assistente Acusação Manifestação art.422 CPP Assistente Acusação Manifestação prova documental
	Assistente Acusação Alegações Finais	Assistente Acusação Alegação Final
	Assistente Acusação Recurso	Assistente Acusação Recurso/interposição recurso apelação Assistente Acusação Recurso/interposição recurso em sentido estrito Assistente Acusação Recurso/interposição correição parcial Assistente Acusação Recurso/interposição recurso-carta testemunhável Assistente Acusação Recurso/embargos de declaração Assistente Acusação Recurso/razões Assistente Acusação Recurso/contrarrazões
ATOS DO QUERELANTE	Queixa-crime	Queixa-crime
	Querelante Alegações Finais	Querelante Alegação Final
	Querelante Recurso	Querelante Recurso/contrarrazões Querelante Recurso/embargos de declaração Querelante Recurso/interposição correição parcial Querelante Recurso/interposição recurso apelação Querelante Recurso/interposição recurso em sentido estrito Querelante Recurso/interposição recurso-carta testemunhável Querelante Recurso/razões
ATOS DA DEFESA	Defesa Requerimento	Defesa Requerimento desaforamento Defesa Requerimento desistência testemunha Defesa Requerimento exame dependência toxicológica  Defesa Requerimento exibição objeto em plenário Defesa Requerimento incidente insanidade mental Defesa Requerimento inquirição testemunha referida Defesa Requerimento intimação testemunha Defesa Requerimento leitura documento em plenário Defesa Requerimento nulidade processual Defesa Requerimento prova documental Defesa Requerimento prova pericial Defesa Requerimento redesignação audiência Defesa Requerimento rol de testemunhas Defesa Requerimento substituição testemunha

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

	Defesa Manifestação	Defesa Manifestação art.422 CPP Defesa Manifestação nulidade processual Defesa Manifestação prova documental
	Resposta preliminar	Resposta preliminar/aditamento da denúncia Resposta preliminar/aditamento da queixa-crime Resposta preliminar/denúncia Resposta preliminar/queixa-crime
	Defesa Alegações Finais	Defesa alegações finais Querelado alegações finais
	Defesa Recurso	Defesa Recurso/contrarrazões Defesa Recurso/contrarrazões-TJ - §4º art.600 CPP Defesa Recurso/embargos de declaração Defesa Recurso/interposição correição parcial Defesa Recurso/interposição recurso apelação Defesa Recurso/interposição recurso em sentido estrito Defesa Recurso/interposição recurso-carta testemunhável Defesa Recurso/razões
ATOS DO MAGISTRADO	Despacho	Despacho designação/audiência conciliação Despacho/adiamento júri Despacho/citação Despacho/defesa prévia Despacho/designação de audiência admonitória Despacho/designação de audiência-inquirição testemunhas de defesa Despacho/designação de audiência justificção Despacho/designação de audiência preliminar Despacho/designação de audiência-AIJ Despacho/designação de audiência-art.89 Despacho/designação de audiência-inquirição testemunhas acusação Despacho/designação sessão júri Despacho/intimação-contrarrazões Despacho/nomeação curador Despacho/nomeação defensor dativo Despacho/processamento incidente Despacho/recebimento recurso Despacho/remessa recurso TJ
	Decisão	Decisão/arresto Decisão/art.423 CPP Decisão/assistência acusação Decisão/competência jurisdicional Decisão/declínio competência Decisão/declínio competência Decisão/desclassificação Decisão/desmembramento Decisão/embargos de declaração Decisão/exibição objeto em plenário Decisão/impronúncia Decisão/inquirição testemunha juízo Decisão/inquirição testemunha referida Decisão/leitura documento em plenário Decisão/leitura documento em plenário Decisão/liberdade provisória Decisão/liminar habeas corpus Decisão/liminar mandado de segurança Decisão/manutenção decisão recorrida Decisão/medida protetiva Decisão/nulidade processual Decisão/pedido restituição Decisão/prevenção do juízo

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		Decisão/prisão preventiva Decisão/prisão temporária Decisão/produção antecipada de prova Decisão/pronúncia Decisão/prorrogação prazo suspensão Decisão/prova documental Decisão/prova pericial Decisão/quebra de sigilo bancário Decisão/quebra de sigilo fiscal Decisão/quebra de sigilo telefônico-dados Decisão/recebimento da denúncia Decisão/recebimento-aditamento denúncia Decisão/recebimento-aditamento queixa-crime Decisão/recebimento-rejeição da denúncia Decisão/reforma decisão recorrida Decisão/rejeição da denúncia Decisão/rejeição recurso Decisão/rejeição-aditamento da denúncia Decisão/rejeição-aditamento queixa-crime Decisão/relaxamento prisão Decisão/revelia Decisão/revogação benefício de liberdade provisória Decisão/revogação benefício - art. 89 Decisão/sequestro Decisão/substituição testemunha Decisão/suscitação conflito de competência Decisão/suspensão art. 366 CPP-com prisão preventiva Decisão/suspensão art. 366 CPP-sem prisão preventiva
	Sentença	Sentença Sentença/absolutória Sentença/absolutória imprópria Sentença/absolvição sumária Sentença/condenatória Sentença/extinção da punibilidade- art.107 CP Sentença/Extinção Punibilidade-art.89 Sentença/homologatória de transação penal
	Informações	Informações/habeas corpus Informações/mandado de segurança
ATOS DA SECRETARIA/ESCRIVANIA	Certidão	Certidão de citação/negativa Certidão de citação/positiva Certidão/antecedentes criminais Certidão/ausência de apresentação de resposta Certidão/ciência expedição carta precatória/assistente acusação Certidão/ciência expedição carta precatória/defesa Certidão/ciência expedição carta precatória/MP Certidão/ciência expedição carta rogatória/assistente acusação Certidão/ciência expedição carta rogatória/defesa Certidão/publicação edital Certidão/ciência expedição carta rogatória/MP Certidão/comprovante recolhimento custas Certidão/comprovante recolhimento multa Certidão/comunicação DETRAN Certidão/comunicação Justiça Eleitoral

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

	Certidão/cumprimento alvará de soltura Certidão/cumprimento de diligências - art.422 Certidão/cumprimento mandado prisão Certidão/decurso de prazo Certidão/desmembramento (art.80) Certidão/destruição de objetos Certidão/destruição entorpecentes Certidão/expedição carta precatória Certidão/expedição carta rogatória Certidão/fuga do réu da prisão Certidão/intimação assistente acusação - Pauta Júri Certidão/intimação defesa Certidão/intimação defesa-pauta Tribunal Júri Certidão/intimação impronúncia Certidão/intimação jurado Certidão/intimação MP Certidão/intimação MP-pauta Júri Certidão/intimação pessoal do réu-pauta Certidão/intimação pronúncia Certidão/intimação sentença Certidão/intimação testemunha Certidão/intimação vítima (art. 201 CPP) Certidão/levantamento fiança-custas Certidão/levantamento fiança-réu Certidão/recolhimento fiança Certidão/remessa de armas Exército Certidão/reparação dano Certidão/restituição bem apreendido Certidão/trânsito em julgado Certidão/trânsito em julgado-acórdão Certidão/Publicação Edital Certidão/trânsito em julgado-Assistente Acusação Certidão/trânsito em julgado-defesa Certidão/trânsito em julgado-impronúncia Certidão/trânsito em julgado-MP Certidão/trânsito em julgado-réu Certidão/trânsito julgado-pronúncia Tribunal Júri
Mandado	Mandado/busca e apreensão Mandado/citação Mandado/intimação jurado Mandado/intimação sentença Mandado/intimação testemunha Mandado/prisão preventiva Mandado/prisão temporária
Carta Precatória	Carta fiscalização/art.89 Carta precatória/art.89 Carta precatória/citação Carta precatória/inquirição Carta precatória/interrogatório Carta precatória/intimação Carta Precatória/intimação sentença
Carta Rogatória	Carta rogatória/citação Carta rogatória/inquirição Carta rogatória/interrogatório Carta rogatória/intimação
Carta Ordem	Carta ordem/citação Carta ordem/inquirição testemunha Carta ordem/interrogatório Carta ordem/intimação
Carta Fiscalização	Carta fiscalização/art.89
Termo	Termo de audiência-art.89 Termo de destruição-incineração-inutilização Termo de doação Termo de votação dos quesitos Termo/acareação

Pesquisa Única de Athos

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

		Termo/audiência-AIJ Termo/audiência-AIJ-continuação Termo/deliberação em audiência Termo/depoimento/testemunha acusação Termo/depoimento/testemunha defesa Termo/interposição recurso-réu Termo/interrogatório judicial Termo/liberdade provisória- parágrafo único do art.310 CPP Termo/liberdade provisória-fiança Termo/reconhecimento Termo/sorteio dos jurados
	Edital	Edital/citação Edital/intimação de terceiros não interessados Edital/intimação impronúncia Edital/intimação pronúncia Edital/intimação sentença
	Diligências	Diligências/localização réu
	Documento	Carta de ordem
	Comprovante	Comprovante/comparecimento Comprovante/depósito de fiança Comprovante/frequência curso Comprovante/frequência palestra Comprovante/limitação fim de semana Comprovante/outros Comprovante/prestação pecuniária Comprovante/psc Comprovante/recolhimento multa Comprovante/reparação dano Comprovante/residência Comprovante/tratamento Comprovante/valor apreendido
	Alvará	Alvará cremação Alvará exumação Alvará remoção de corpo Alvará/levantamento depósito judicial (apreensão) Alvará/levantamento fiança Alvará/soltura
	Ata	Ata da sessão do Tribunal do Júri
ATOS DO DISTRIBUIDOR, AVALIADOR, CONTADOR, PARTIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO.	Distribuição, termos e cálculos	Cálculo de multa/atualização Certidão de antecedentes Conta geral do processo Distribuição Termo de avaliação judicial Termo de depósito
ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA	Certidões e autos	Auto de avaliação Auto de busca e apreensão Auto de exibição e apreensão Certidão de interposição de recurso pelo réu Certidão de renúncia de recurso pelo réu Certidão negativa Certidão positiva
ATOS DO TRIBUNAL	Acórdão	Acórdão Acórdão/agravo regimental Acórdão/apelação Acórdão/carta testemunhável Acórdão/embargos de declaração Acórdão/embargos infringentes Acórdão/habeas corpus Acórdão/mandado de segurança Acórdão/pedido desaforamento Acórdão/recurso em sentido estrito Acórdão/recurso especial Acórdão/recurso extraordinário
	Voto	Voto vencido
	Requisição	Requisição informações/habeas corpus
	Informações	Requisição informações/mandado segurança

Pesquisa Única de Atheros

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr...](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr...)

	Decisão liminar	Decisão liminar/habeas corpus
		Decisão liminar/mandado de segurança
	Certidão	Certidão de trânsito em julgado
Curitiba, 04 de junho de 2014.		
<b>LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO</b> Corregedor-Geral da Justiça		

10/04/2018: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 10/04/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Por: MÍRIAM KIMURA

10/04/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 10/04/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANA ) em 10/04/2018 com prazo de 10 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 8) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (09/04/2018) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO

16/04/2018: RETORNO DE MANDADO.

Data: 16/04/2018

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 10) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (09/04/2018 19:22:25). Parte: PARANÁPREVIDÊNCIA

Por: Renata Setti Nogueira

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- mandado



ESTADO DO PARANÁ  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
5.<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Anchieta, nº 1287, 1º andar, Bigorriho – CEP 80730-000  
Telefone: 3363-2914 / Ramais 8095; 8085; 8093 (fax)

---

Autos nº 0000980-44.2018.8.16.0179

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 172/2018, expedido por ordem de Vossa Excelência deste Juízo, extraído dos autos supra, dirigi-me à Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco, desta Comarca, no dia 13/04/2018, às 14h02, e **INTIMEI** o requerido PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do funcionário Levy de B. Buquera Neto, o qual se apresentou como responsável pelo recebimento do presente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido liminar formulado pela parte autora, bem como o **CIENTIFIQUEI** de que oportunamente lhe será assegurado prazo para apresentação de resposta, o qual, após ouvir a leitura do mandado e inicial, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Renata Setti Nogueira

Oficial de Justiça



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Rua da Glória, nº 1287, 5º andar, Centro Cívico – CEP 80030-060  
 Telefone: (41) 3561-7960

Mandado nº 172 /2018

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE** - Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - Paraná:

**MANDA** a Srta. Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, expedido nos autos nº **0000980-44.2018.8.16.0179**, de **AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, em que é autor **ESTADO DO PARANÁ**, e ré **PARANAPREVIDÊNCIA**, proceda à **INTIMAÇÃO** da requerida **PARANAPREVIDÊNCIA**, na pessoa de seu representante legal, localizável à Rua Inácio Lustosa, nº 700, São Francisco, Curitiba – PR, **para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido liminar formulado pela parte autora**, bem como, proceda à sua **CIENTIFICAÇÃO** de que oportunamente lhe será assegurado prazo para apresentação de resposta, nos termos do despacho, abaixo transcrito, a saber:

**DESPACHO MOVIMENTO 8 DO PROCESSO: “...Para melhor elucidar a questão ora trazida a deslinde judicial, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, INTIME-SE a ré, por mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a tutela de urgência. Cientifique-a de que será oportunamente assegurado prazo para apresentação de resposta. Cumpra-se, com urgência. Curitiba, data da assinatura digital. PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE - Juíza de Direito”**

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

**MIRIAM KIMURA**  
 Chefe de Secretaria  
 Autorizada pela Portaria nº 01/2018



14:02

Levy de B. Buquera Neto  
 RG: 8.061.904-9  
 Paranaprevidência

Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi> (CN 2.21.3.1). No tocante aos documentos a serem juntados em audiência, o advogado deverá, em até uma hora antes do início da realização da audiência, fazer a juntada eletrônica das peças. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos (art. 274, § único, CPC).

16/04/2018: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 16/04/2018

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 16/04/2018 - Referente ao evento de expedição (seq. 10)  
EXPEDIÇÃO DE MANDADO (09/04/2018 19:22:25). Parte: PARANÁPREVIDÊNCIA

Por: Renata Setti Nogueira

Data: 16/04/2018

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE ESTADO DO PARANÁ

Complemento: Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (09/04/2018)

Por: MARINA CODAZZI DA COSTA

Data: 18/04/2018

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Dano ao Erário  
Processo nº: 0000980-44.2018.8.16.0179  
Autor(s): ESTADO DO PARANA  
Réu(s): PARANÁPREVIDÊNCIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos não contêm qualquer restrição quanto ao seu conteúdo, defiro o pedido de habilitação formulado.

Curitiba, data da assinatura digital.

**PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE**

**Juíza de Direito**



Data: 18/04/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/04/2018)

Por: MÍRIAM KIMURA

Data: 18/04/2018

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: MÍRIAM KIMURA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:**  
**(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br**

---

**Autos nº. 0000980-44.2018.8.16.0179**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, diante do despacho retro, nesta data forneci a chave do processo ao Sr. Alexsandro Teixeira Ribeiro, por e-mail, para acesso integral ao processo.

**Curitiba, 18 de abril de 2018.**

***MÍRIAM KIMURA***  
***Analista Judiciária***

Data: 20/04/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Por: CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração
- Nota Técnica Atuarial 28
- Exposição motivos Lei 18.370
- Acórdão TCE 223/16 - primeira parte
- Acórdão TCE 223/16 - segunda parte
- Acórdão TCE 54/17



PREVIDÊNCIA *Diretoria Jurídica*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº: 0000980-44.2018.8.16.0179

**AUTOR:** ESTADO DO PARANÁ  
**RÉU:** PARANAPREVIDÊNCIA

**PARANAPREVIDÊNCIA**, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por meio de seu procurador que esta petição subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista o despacho do evento 8, expor e requerer o que segue.

**1. DOS FATOS RELEVANTES:**

A presente manifestação tem por objeto colaborar com a análise a ser realizada pelo magistrado em relação ao pedido de concessão de tutela liminar de urgência formulado pelo Estado, conforme preconizado pelo art. 300, §2º do NCPC.

Trata-se de pedido liminar de concessão de tutela de urgência formulado pelo Estado do Paraná, para que seja determinado à Paranaprevidência que **"a.1) abstenha-se de reter - de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado - valores referentes à contrapartida patronal sobre contribuição de inativos; a.2) proceda à readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a contribuição de contrapartida sobre inativos."**





PREVIDÊNCIA Diretoria Jurídica

Conforme se depreende da petição inicial, alega o Estado, ao argumento da probabilidade do direito, que "está absolutamente claro que jamais foi publicada qualquer lei obrigando o Estado a realizar aportes a título de contrapartida patronal sobre contribuição de inativos. O que fez a Lei Estadual n. 18.370/14, foi apenas criar a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, não se admitindo o aproveitamento de lei anterior para compelir o Estado a recolher ordinariamente novas contribuições em proveito dos servidores."

E sobre o requisito da urgência, afirmou o Estado que "ficou demonstrado que eventuais retenções por parte da Paranaprevidência podem revelar-se extremamente lesivas às finanças dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas."

A despeito das considerações apresentadas como causa de pedir na pretensão veiculada pelo Estado, vejamos qual a dimensão da controvérsia instaurada e que demanda a solução por parte do Poder Judiciário.

## **2. DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA:**

Se há virtude na pretensão aforada pelo Estado do Paraná em detrimento da Paranaprevidência, esta reside na necessidade de se superar o estado de dúvida que paira sobre a interpretação da legislação em relação à existência de obrigatoriedade de repasses da contrapartida da contribuição de inativos.

O estado de dúvida implica na instabilidade de gestão, tanto administrativa por parte do Estado quanto previdenciária, por parte da Paranaprevidência. Nesse sentido, a intervenção judicial funciona como um mecanismo adequado à estabilização das relações jurídicas e sociais, permitindo a adoção de critérios seguros no manejo da questão previdenciária.

A pretensão do Estado do Paraná, grosso modo, vem amparada basicamente no argumento de que a Lei Estadual 17.435/12, com a redação pela Estadual 18.370/14, não criou qualquer obrigação para o Estado de aporte ordinário de receita ao Fundo de Previdência sob a rubrica de contribuição patronal de inativos e





PREVIDÊNCIA Diretoria Jurídica

pensionistas, limitando-se a referida legislação à criação da própria contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.

Para além de inexistência de determinação legal de aporte ordinário de valores, aduziu o Estado que não seria nem mesmo possível a criação da referida cota patronal, pois a Lei Federal nº 9.717/98 (que trata das regras gerais e organização dos RPPS), estabelece um limite de aporte ordinário de contrapartida estatal, e que ela é de no máximo o dobro da contribuição dos servidores ativos. Segundo o Estado, tal limite já estaria praticamente comprometido, ainda mais quando se considera que a cota estatal dos ativos seria progressiva.

Em razão da conjugação de tais argumentos, que na ótica do Estado estariam a revelar a plausibilidade do direito vocacionado à concessão da liminar de urgência, afirmou que não poderia a Paranaprevidência manter a cobrança da contrapartida de inativos de nenhum dos poderes, e que não deveria, em razão disso, contabilizar a ausência dos repasses.

Ocorre que a questão, com a devida vênua endereçada ao Estado do Paraná, não se resolve na simplicidade do modelo por ele apresentado na petição inicial. A questão previdenciária na atualidade é, além de polêmica, complexa e não uniforme.

Sabe-se que a obrigação de arcar com a obrigação previdenciária do servidor público é, com base no artigo 40 da Constituição, do Estado (*lato sensu*). E sobre essa premissa não há qualquer controvérsia, inclusive sendo ela assumida pelo Estado do Paraná na sua petição inicial, quando afirma que na hipótese de insuficiência financeira do regime, a ele cabe o equacionamento.





PREVIDÊNCIA *Diretoria Jurídica*

A instituição de contribuições, aportes, bens, direitos e ativos de qualquer natureza – com vistas ao equacionamento de *déficit* e equilíbrio do plano de custeio – são legitimados pela conjugação dos artigos, 24, XII, 40 e 249<sup>1</sup> da CF.

Como fundamento da interpretação levada a efeito pela Parana Previdência, tem-se que o projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa – e que deflagrou a edição da Lei 18.370/14, vinha amparada em nota técnica atuarial, de nº 28/14.

Da referida nota, que é o ato indispensável à modificação de lei de custeio – eis que é ela a responsável por evidenciar tecnicamente que o equilíbrio financeiro e atuarial será atingido – tem-se como considerada pelos atuários a contrapartida patronal. Sem ela, o equilíbrio determinado pelo *caput* do artigo 40 da Constituição não seria atingido. Pelo menos, não com a eficiência lá demonstrada.

Nessa ordem de ideias, há que se destacar, ainda, que caso se entenda pela validade da limitação contida na Lei 9.717/98 (limitação que implicasse em impossibilidade de atingimento do equilíbrio por contribuições ordinárias), estaríamos advogando uma tese de legitimação da quebra do pacto federativo.

Explica-se.

Toda vez que a União pretende, via legislação, limitar a autonomia dos demais entes federativos, está-se diante de afronta ao pacto federativo. Se há

<sup>1</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.





PREVIDÊNCIA Diretoria Jurídica

atribuição constitucional ao Estado-membro para legislar sobre previdência (art. 24, inc. XII da CF) e se há imputação de responsabilidade ao Estado pela obrigação previdenciária de seu servidor (art. 40 da CF), e ainda que a execução de tal incumbência apenas pode ser realizada mediante observância de um pressuposto indispensável de equilíbrio financeiro e atuarial, há que se afirmar, então, que se a União impede, via lei, que tais obrigações sejam implementadas com eficiência, há vulneração do pacto federativo e, por assim dizer, enfraquecimento da República.

A violação ao pacto federativo já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, sendo assegurada por aquela corte suprema a autonomia dos entes federados. Por todos, confira-se o seguinte precedente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). **CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO)**. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). **Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes**

(...)





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629)

Ao se entender que a limitação imposta pelo art. 2 da Lei 9717/98 é o vetor que orienta a interpretação da impossibilidade de fixação de contribuição patronal sobre a folha de inativos, tem-se que ele não se afigura como mera diretriz. Ao contrário, trata-se de fator de limitação do pleno exercício da competência legislativa do ente federado, que se encontra no inc. XII do art. 24 da CF.

Daí porque se falar em violação ao pacto federativo.

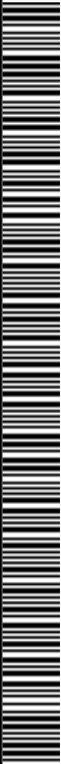
Para além disso, e para melhor situar nesta fase prévia a contestação, há que se trazer, para comodidade de compreensão, o posicionamento do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação ao tema, que dada a sua aptidão ao esclarecimento da controvérsia aqui apresentada, será tratada no tópico subsequente.

### **3. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2015 E 2016:**

Dentre as atribuições da corte de contas paranaense, está a de julgar as contas do gestor público. E nesse mister, as contas do exercício do ano de 2015 sofreram censura, justamente no ponto do não repasse da contrapartida da contribuição dos inativos.

É o que se depreende do Acórdão de Parecer Prévio 223/2016, que julgou as contas de 2015:

À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

É para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná chegar à determinação acima transcrita, e pensando na comodidade de compreensão desse nobre juízo, segue os excertos do acórdão, do qual se evidencia a lógica do raciocínio daquela corte de contas:

(...)

#### **15.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DOS INATIVOS/PENSIONISTAS E EQUILÍBRIO ATUARIAL**

Já com relação à falta da contribuição patronal ao Fundo Previdenciário, incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, não mereceram acolhimento os argumentos apresentados pela defesa.

A Constituição Federal, no art. 40, caput, assegura o regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

O art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, estabelece que o limite mínimo da contribuição de responsabilidade do ente público deve ser equivalente ao da contribuição do servidor ativo, e que o limite máximo será o dobro desta contribuição. Ou seja, permite que o Estado contribua com valores maiores do que os recolhidos pelos servidores ativos, mas até o limite do dobro destas contribuições.

De fato, essa lei, assim como a Constituição Federal, não obriga expressamente o Estado a recolher contrapartida sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas, mas também não contém qualquer vedação para tanto, desde que observado o valor limite (dobro da contribuição dos ativos).

Em outras palavras, dispõe apenas que o Estado deve aportar, no mínimo, o mesmo valor contribuído pelos servidores ativos, sem estabelecer qualquer fórmula de cálculo para caso realize a opção de contribuir com valor maior. Nada impede que esta fórmula inclua, entre seus parâmetros, valores definidos com base nas contribuições dos inativos e dos pensionistas, desde que observado o limite máximo.





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

De outro vértice, não se pode sustentar que a Lei Estadual nº 17.435/12 contraria as disposições da Lei Federal nº 9.717/98.

Justamente por se tratar de Lei Nacional de caráter geral, o fato de a referida Lei Federal não prever a contrapartida do Estado sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas não permite concluir que esteja a vedá-la, e sim que existe um vazio acerca da matéria, passível de preenchimento pela legislação estadual.

(...)

Em corroboração, registre-se que o Estado do Paraná não foi o único a instituir a contrapartida sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas, sendo possível listar, a título exemplificativo, os estados de São Paulo (Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007), do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 12.065, de 29 de março de 2004), do Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005), do Mato Grosso (Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004), e do Acre (Lei Complementar nº 154, de 08 de dezembro de 2005).

A Lei Estadual nº 17.435/12, por sua vez, contrariamente ao sustentado pelo opinativo da Procuradoria Geral do Estado (Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA, fls. 34 a 39 da peça nº 97), instituiu efetivamente a contrapartida do Estado sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas.

Em que pese o referido parecer ter focado sua análise nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 17.435/12, basta ler os artigos 17, 18, 19, 21 e 22 do mesmo diploma para perceber este intuito, confirmado, também, pela própria Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O caput do referido artigo 15 estabelece que a contribuição dos servidores ativos é de 11%, ao passo que, em seu parágrafo 6º, define a contribuição dos inativos e dos pensionistas em 11% sobre a parcela que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS.

O caput do artigo 16, por sua vez, dispõe que a contrapartida do Estado do Paraná equivalerá à contribuição arrecadada nos termos do artigo anterior. Evidentemente, deve-se entender que o artigo 16, por não conter qualquer ressalva, faz alusão a toda e qualquer contribuição que for arrecadada em conformidade com o artigo 15.





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

Uma vez que o parágrafo 6º, deste último artigo, estabelece a arrecadação de uma contribuição (a dos inativos e dos pensionistas), esta há de estar compreendida na contrapartida do artigo 16.

Note-se que, caso fosse o desejo do Legislador excluir essa contribuição da contrapartida estatal, o teria feito por ocasião da edição da Lei Estadual nº 18.370/14, a mesma que a instituiu, bastando, para tanto, adicionar uma ressalva no parágrafo 6º ou no caput do artigo 15.

(...)

Também não se pode dizer que a regra do parágrafo 6º seja propriamente uma exceção ao caput, uma vez que igualmente trata de contribuição previdenciária. Em realidade, contém um aspecto complementar à regra, pois estabelece que, no caso específico dos inativos e dos pensionistas, a base de cálculo da contribuição desconsiderará a parcela remuneratória correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, seria equivocado afirmar que o artigo 16 estaria se referindo apenas ao caput do artigo 15. Caso adotado esse raciocínio, também não haveria contrapartida do Estado sobre a contribuição incidente sobre a gratificação natalina (dos ativos e inativos e pensionistas), prevista no parágrafo 3º do artigo 15.

Tem-se, portanto, que apenas não estão abrangidos pelo artigo 16 os parágrafos do artigo 15 que forem incompatíveis com o seu teor, por conterem verdadeiras exceções ao disposto no caput, a exemplo do citado parágrafo 4º,71 que prevê situação na qual o próprio servidor, além da sua contribuição, deve se responsabilizar pelo recolhimento da contrapartida. Note-se que, mesmo neste caso, é mantida a obrigatoriedade da contrapartida, com mudança apenas da figura do responsável pelo recolhimento, que passa a ser o próprio servidor. A respeito da disposição contida no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 17.435/12,72 não se vislumbra o alegado óbice de que o fato de os inativos e pensionistas receberem seus proventos diretamente de fundo gerido pelo PARANAPREVIDENCIA impediria que a contrapartida de contribuição corresse a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes, Ministério Público e demais órgãos ali citados. Bastaria que estes órgãos passassem a prever recursos para esta finalidade em suas dotações.

O intuito da citada Lei Estadual em instituir a contrapartida estatal sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas também é confirmado pelo





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

seu artigo 17, o qual estabelece que as receitas de contribuições previdenciárias que couberem ao Estado arrecadar em face dos segurados, acrescidas de contrapartida de igual valor, serão destinadas ao custeio do RPPS, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Outrossim, a disposição contida no artigo 19 da Lei Estadual nº 17.435/12,74 segundo a qual se pretende fazer com que, progressivamente, a contrapartida estatal ao Fundo de Previdência se equipare a uma vez e meia (150%) a contribuição arrecadada em face dos contribuintes vinculados àquele Fundo específico, não representa qualquer obstáculo ao recolhimento da contrapartida sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas.

A toda evidência, caso, na prática, a soma das contrapartidas do ente público (sobre as contribuições dos ativos, inativos e pensionistas vinculados aos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar) venha a superar o limite previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, correspondente ao dobro das contribuições a cargo dos servidores ativos, bastará desprezar o valor excedente, em respeito ao citado limite.

Em corroboração, verifica-se que, nos termos dos artigos 18, 20 e 21 da referida Lei, o valor das transferências destinadas aos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar é calculado com base ou em montante equivalente ao total das “receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes” vinculados a cada Fundo, acrescida da respectiva contrapartida, de igual valor, ou de no mínimo igual valor (no caso do artigo 18).

Da leitura desses dispositivos, é possível constatar que a Lei Estadual não faz qualquer distinção, para fins de composição da contrapartida estatal, entre servidores ativos e inativos e pensionistas, motivo pelo qual devem ser considerados abrangidos todos os contribuintes vinculados aos mencionados fundos.

De outro vértice, cumpre rejeitar o argumento segundo o qual, em razão de inexistir, no Regime Geral, a previsão de contribuição patronal sobre proventos de inativos, essa exigência não existiria para os Regimes Próprios.

A inconsistência do argumento decorre de uma diferença essencial entre ambos os regimes, consubstanciada no fato de inexistir, no Regime Geral, a





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

própria contribuição dos inativos, não havendo que se falar, por consequência lógica, em contrapartida patronal.

Esse é o motivo, aliás, pelo qual a contribuição dos inativos vinculados ao RPPS somente incide sobre a parcela que excede ao limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

Por fim, ao se buscar a interpretação autêntica da Lei nº 18.370/14, que, como mencionado, instituiu a contribuição dos inativos e dos pensionistas, verificou-se que não houve equívoco legislativo no estabelecimento da contrapartida sobre a contribuição desses segurados, uma vez que este intuito constou expressamente da Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme se depreende da seguinte passagem:

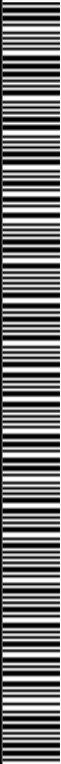
*A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012. (Sem grifo no original).*

Face ao exposto, e diante da ausência de qualquer equívoco legislativo, conclui-se que Lei Estadual nº 17.435/12 não apenas instituiu a contribuição sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas, com a respectiva contrapartida do Estado, como o fez sem contrariar qualquer dispositivo da Lei Federal nº 9.717/98 nem, muito menos, o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, com o qual guarda absoluta conformidade.

A referida decisão foi objeto de recurso de revista, sendo ele improvido, mantendo-se, neste aspecto previdenciário, a orientação inicialmente exarada.

E do acórdão 548/17, que julgou as contas de 2016, extrai-se o seguinte trecho:

Em conformidade com o artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012, há obrigatoriedade de repasse das contribuições patronais aos servidores





PREVIDÊNCIA

*Diretoria Jurídica*

inativos e pensionistas, sendo o Estado do Paraná responsável pela contrapartida em montante igual ao da contribuição que arrecada.

Portanto, nota-se que o Tribunal de Contas, que foi responsável pela análise da questão sob a perspectiva da validade das contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2016, entendeu que a contrapartida do Estado é devida. E mais que isso, determinou inclusive a responsabilização do gestor pela ausência de repasse da contrapartida, não se tendo notícia da existência de qualquer expediente jurisdicional enfrentando a decisão do Tribunal de Contas propriamente dita.

Toda a argumentação aqui sucintamente externalizada já revela a controvérsia do tema, esvaziando a argumentação do Estado do Paraná a respeito da necessária plausibilidade do direito.

#### **4. DA CONCLUSÃO:**

Atendendo à prerrogativa dada pelo art. 300, §2º do NCPC, que permite ao magistrado a justificação prévia à concessão de medidas de urgência, e em colaboração com a função jurisdicional, pode se afirmar que a questão da existência/possibilidade de aporte de contrapartida de contribuição de inativos é matéria polêmica, o que afasta a existência de plausibilidade do direito invocado pelo Estado.

O que existe, como já frisado, é a insegurança da indefinição. Daí porque uma decisão judicial seria promotora da almejada estabilidade, permitindo que ocorra uma gestão mais adequada da previdência, mediante a contabilização da contrapartida.

**Resumindo:** Na ótica do Estado do Paraná não há obrigação legal para exigir a contrapartida. Ainda que existente, ela não seria válida, porquanto contrária ao disposto no art. 2º da Lei 9.717/98. Já pela perspectiva da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, há obrigatoriedade do repasse da contrapartida patronal sobre a contribuição dos inativos, consoante Lei Estadual





PREVIDÊNCIA *Diretoria Jurídica*

18.370/14. E tal existência no texto normativo estadual não contraria a disposição da lei federal geral, uma vez que a exigibilidade teria amparo do artigo 249, conjugado com o inc. XII do art. 24 e art. 40, todos da Constituição Federal. Entender de modo diverso, seria legitimar a violação ao pacto federativo.

De qualquer modo, ao se entender que haveria o óbice da Lei 9.717/98 para a exigência da contrapartida, a saída jurídica seria outra, *e.g.* a edição de nova lei equacionando o déficit apurado.

Diante de tais considerações, que se julga suficientes para o presente momento processual, pugna-se pelo indeferimento da liminar de urgência pleiteada, porquanto ausentes os requisitos legais que autorizam a medida excepcional.

São esses os termos em que se pede e espera deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

  
**CÉSAR AUGUSTO BUCZEK**

OAB/PR 44.395

  
**RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES**

OAB/PR 13.284

  
**JEFFERSON ZANETI**

OAB/PR 33.068



## DELEGAÇÃO DE PODERES

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI**, inscrito no CPF/MF sob nº 170.734.738-78 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 33.068, **Diretor Jurídico da Parana Previdência**, Serviço Social Autônomo, criado pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de Dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, **pelo Decreto Estadual nº 59**, de 07 de janeiro de 2015, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 18, da Lei - PR nº 12.398, de dezembro de 1998 e Art. 98, inciso II do Regimento Interno do órgão previdenciário, **DELEGA**, com reserva de iguais para si, aos Advogados **ALESSANDRA GASPAR BERGER**, inscrita na OAB/PR nº 22.614 e CPF/MF no 820.381.989-34; **ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR nº 33.341 e CPF/MF no 234.950.149-34; **CESAR AUGUSTO BUCZEK**, inscrito na OAB/PR nº 44.395 e CPF/MF nº 040.645.019-69; **CLEBERSON BENTO PINTO**, inscrito na OAB/PR nº 55.031 e CPF/MF nº 040.146.729-56; **DAIANE MARIA BISSANI**, inscrita na OAB/PR nº 32.211 e CPF/MF nº 024.616.559-60; **DÉBORA RABELO DE PAULA**, inscrita na OAB/PR nº 55.951 e CPF/MF nº 044.605.869-67; **DOUGLAS MURILO DOS REIS**, inscrito na OAB/PR nº 81.031 e CPF/MF sob nº 056.219.379-02; **FABIANE CARVALHO TEIXEIRA**, inscrita na OAB/PR nº 69.002 e CPF/MF nº 051.427.467-08; **IURI FERRARI COCICOV**, inscrito na OAB/PR nº 30.320 e CPF/MF nº 572.940.469-72; **KARLIANA MENDES**, inscrita na OAB/PR nº 46.384 e CPF/MF nº 029.898.419-97; **MIRIAM RENATA SILVEIRA**, inscrita na OAB/PR nº 27.131 e CPF/MF nº 421.454.819-15; **RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES**, inscrita na OAB/PR nº 13.284 no CPF/MF nº. 515.233.539-53; **RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI**, inscrito na OAB/PR nº 24.574 e CPF/MF nº 875.397.809-91; **ROGER OLIVEIRA LOPES**, inscrito na OAB/PR nº 33.256 e CPF/MF nº 026.820.759-32; **VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ**, inscrita na OAB/PR nº 34.687 no CPF/MF nº 026.667.489-52 e **VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO**, inscrita na OAB/PR nº 34.278 e CPF/MF nº 817.270.898-04, os **PODERES** constantes da Cláusula "ad judícia" e todos os demais necessários à regular representação da **PARANAPREVIDÊNCIA** no foro em geral, podendo os outorgados, individual ou coletivamente, praticarem todos os atos processuais necessários e inerentes à defesa dos interesses do órgão previdenciário estadual, nos processos em que figure como autor, réu, assistente, oponente ou, de que qualquer forma, seja interessado, podendo inclusive levantar alvará judicial, receber e dar quitação, nos mesmos termos os **PODERES** necessários para a representação e defesa da **PARANAPREVIDÊNCIA** em qualquer órgão público da administração direta e indireta em qualquer esfera de governo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI**  
Diretor-Jurídico da Parana Previdência

**Cartório Distrital do Taboão**  
Rua Matheus Leme, 1421 - Centro Cívico - CEP 86526-174 - Curitiba / PR - Fone: (41) 3352-3212  
José Marcelo Lucas de Oliveira - Tabelião  
CPF Nº 568.721.009-14

SELO: F3ZJa.MWmYp-FQozv-5VyxY.PvKyA  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por semelhança a assinatura de **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI** (405113) . Dou Fé. \*F1ZSA48-902546-66\*.  
Curitiba-PR, 14 de dezembro de 2017 - 16 08:01h

Em Testemunho da Verdade

(  ) Kelly Caroline França da Silva  
(  ) Luciane Bynneck Antunes  
(  ) Kelly Caroline França da Silva



# PARANAPREVIDÊNCIA

## Nota Técnica

DPREV/ATUÁRIA 028/2014

- Estudo do Impacto da Contribuição de Aposentados e Pensionistas do RPPS do Estado do Paraná
- Retenção da Taxa de Administração da PRPREV do Repasse Contributivo ao Fundo de Previdência

Novembro/2014



**Tabela 1 - Impactos da Taxação de Aposentados e Pensionistas do Estado**

Agosto/2014				
ITEM	FP	FF	FM	TOTAL
Quantidade Total de Benefícios do RPPS	13.763	75.061	17.412	106.236
Quantidade de Benefícios Acima do Teto INSS*	5.991	21.023	9.183	36.197
Percentual - Quantidade	44%	28%	53%	34%
Total de Folha Benefícios	73.387.712,69	347.575.457,17	102.193.254,56	523.156.424,42
Folha de Benefícios Acima do Teto INSS	25.792.235,89	121.612.823,72	31.944.819,29	179.330.650,69
Percentual - Folha	35%	35%	31%	34%
Valor da Taxação de Inativos e Pensionistas (11% > teto)	2.837.145,95	13.377.410,61	3.513.930,12	19.728.486,68

\*Teto do valor de benefício pago pelo RGPS – R\$ 4.390,24 em agosto de 2014

**Tabela 2 - Impactos Sobre os Repasses do Estado ao RPPS – Base Benefícios e Taxa de Administração**

Agosto/2014			
ITEM	PLANO ATUAL SEM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS	PLANO COM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS	DIFERENÇA DE REPASSES ENTRE PLANOS
Contribuição Adicional (8,5%) FP	6.227.368,29	-	-6.227.368,29
Taxa de Administração da PRPREV	4.500.000,00	-	-4.500.000,00
Receita Contributiva do Estado Sobre Benefícios FF/FM	-	-16.891.340,73	-16.891.340,73
Contrapartida do Estado Sobre a Contribuição de Beneficiários FP	-	2.837.145,95	2.837.145,95
Progressividade Sobre a Contrapartida FP	-	283.714,59	283.714,59
<b>Total de Encargos</b>	<b>10.727.368,29 (1)</b>	<b>-13.770.480,19 (2)</b>	<b>-24.497.848,48 (2)-(1)</b>

*P. 7*



**Tabela 3 - Impactos Atuariais Sobre o FP**

Dezembro/2013

ITEM	PLANO ATUAL SEM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS	PLANO COM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS
Valor Benefícios Concedidos	12.470.033.470,74	12.470.033.470,74
Valor Benefícios a Conceder	37.030.029.362,91	37.030.029.362,91
<b>Total de Encargos (1)</b>	<b>49.500.062.833,66</b>	<b>49.500.062.833,66</b>
Servidores Ativos-Contribuição	12.918.856.616,96	12.918.856.616,96
Estado-Contrapartida Ativos	24.081.748.509,32	22.320.086.243,37
Beneficiários -Contribuição	-	1.410.751.790,76
Estado-Contrapartida Beneficiários	-	2.716.583.650,35
Estado-Contribuição Adicional	4.207.505.340,86	-
Estado-Contribuição Suplementar*	-	1.774.360.680,71
Compensação Previdenciária	609.468.149,69	609.468.149,69
<b>Total de Receitas (2)</b>	<b>41.817.578.616,83</b>	<b>41.750.107.131,85</b>
Ativos Financeiros (3)	7.920.633.154,28	7.920.633.154,28
<b>Déficit/Superávit Atuarial (2-1)</b>	<b>288.148.937,45</b>	<b>170.677.452,47</b>

\*Projetada para início em 2056, conforme art. 20 da Lei PR 17.435/2012.



## **PARECER ATUARIAL**

A população de aposentados e pensionistas afetados pela instituição de alíquota contributiva sobre benefícios é descrita na Tabela 1, dos 106.236 benefícios pagos pelo RPPS, 36.197 sofreriam taxaço por terem valores acima do teto de benefícios do RGPS, 34% do total. Os restantes 70.093 beneficiários, que correspondem a 66% da massa, não sofreriam efeitos da taxaço e permanecem isentos por receberem benefícios mensais até o limite de isenço – R\$ 4.390,26 em agosto de 2014.

Os valores a serem arrecadados pelo Estado com essa taxaço são projetados em R\$ 19,7 milhões mês. Destes, R\$ 16,9 milhões, em virtude de sua vinculaço, serão utilizados diretamente para pagamento de benefícios previdenciários financiados pelo regime de repartição simples, Fundos Financeiro e Militar.

Na Tabela 2 é demonstrado o comparativo do repasse mensal ao RPPS, com a taxaço dos benefícios previdenciários. Nota-se que não foi considerado os repasses que são efetuados com base nas folhas de servidores ativos os quais permanecem inalterados.

Adotando-se essa nova proposta legislativa, (i) a retenço da Taxa de Administraço da PRPREV do repasse mensal ao Fundo de Previdênça, (ii) a taxaço de inativos e (iii) a contrapartida contributiva por parte do Estado desta nova receita nos termos da Lei PR 17.435/2012, projeta-se uma reduço de R\$ 24,5 milhões do repasse mensal ao RPPS do Estado.

Ressalta-se que com a instituiço da taxaço sobre benefícios, a atual contribuço adicional de 8,5%, instituída pelo §1º do art. 18 da Lei PR



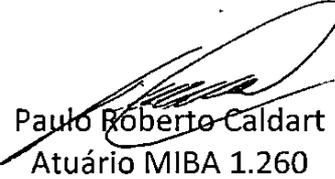
17.435/2012, perderia finalidade em face da adequação constitucional pelo Estado.

Importante salientar, ainda, que os impactos atuariais apresentados na Tabela 3, projetam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio do Fundo de Previdência, porém, com utilização do dispositivo de solvência previsto no art. 20 da Lei PR 17.435/2012, em relação à redução da folha de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro.

Pelas premissas atuariais vigentes, estes valores são projetados para serem recolhidos ao Fundo de Previdência a partir do ano de 2056, e devem ser contabilizados para demonstração do equilíbrio atuarial do plano de custeio vigente.

Curitiba, 03 de novembro de 2014.

  
Weslley Amâncio de Gouveia  
Atuário MIBA 767

  
Paulo Roberto Caldart  
Atuário MIBA 1.260



I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 02/12/2014

\_\_\_\_\_  
Presidente



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

MENSAGEM  
Nº129/2014

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 02 DEZ. 2014

1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, ~~Anteprojeto de Lei~~ que objetiva a adequação constitucional e infraconstitucional da Lei nº 7.435, de 21 de dezembro de 2012, referente ao Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS.

É neste sentido que a proposta fixa, como critério contributivo, alíquota única de 11% (onze por cento) a incidir sobre os proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Este é o percentual minimamente exigido pelo texto constitucional no § 1º do seu art. 149, regulamentado pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e do qual o Estado, no exercício de sua competência tributária, não pode se afastar.

Tal providência é necessária pois visa a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos de Natureza Previdenciária, geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, como determina a redação do *caput* do art. 40 da Constituição da República, sendo que, após a Emenda 20/1998, o sistema passou a ser contributivo e solidário. Daí a necessidade de instituição da contribuição de inativos – limitados aqueles que percebem além do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social.

A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012.

Como já asseverado, as contribuições de todos os segurados e beneficiários do RPPS do Estado do Paraná, por sua natureza, comporão a receita do Estado, o qual ficará incumbido do repasse necessário a cada um dos Fundos constituídos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VALDIR ROSSONI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
AJB/Prot.13.406.453-6



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

Pretende-se, ainda, adequar a base de cálculo e o percentual destinados à Taxa de Administração, às previsões da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social, quando disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

Consta, também, a previsão de realização de aportes pelo Poder Executivo aos Fundos Financeiro e Militar, atendendo ao que dispõe a Portaria/MPS nº 403, como fonte de recursos necessários para o financiamento dos benefícios e os aportes para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

No Anteprojeto, ora apresentado, a Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA, será de 1,5% (um e meio ponto percentual) do valor total da remuneração paga aos servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência.

O art. 15 da Portaria/MPS nº 402 prevê: *“Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.”*

A alteração se dá por conta de que as despesas administrativas passarão a compor o cálculo atuarial do fundo capitalizado e, a partir disso, sendo suportados por ele, conforme faculta a legislação de regência previdenciária e nota técnica atuarial.

Estas são as informações que entendo necessárias ao esclarecimento para compreensão da presente proposta, a qual objetiva adequar o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, lastreado na necessária Avaliação Atuarial, consubstanciada na anexa Nota Técnica Atuarial – DPREV/ATUÁRIA n.º 028/2014.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **“REGIME DE URGÊNCIA”** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



**CARLOS ALBERTO RICHA**  
Governador do Estado





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330587/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO  
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO  
PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/16 - Tribunal Pleno

**Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações.**

## RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao art. 75, inciso I, da Constituição Estadual.

Importante destacar que o processo inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Ressalta-se, entretanto, que apesar de integrarem as contas do Poder Executivo, as dos outros Poderes receberão análises individualizadas, e serão julgadas em definitivo por este Tribunal, conforme dispõe o §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autuado e distribuído o expediente, o formato das contas e o conteúdo apresentado atenderam ao que preconiza o art. 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e o art. 211, §2º do Regimento Interno. A documentação inicialmente encaminhada à análise constou acostada às peças nº 03-59, dos presentes autos.

### I – DA INSTRUÇÃO Nº 116/15, DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, exarou a Instrução nº 116/16 (peça nº 64), consignando os destaques do patrimônio econômico e financeiro e os resultados das políticas públicas da administração estadual implementadas em 2015, verificando a estrita observância quanto aos aspectos da legalidade e da legitimidade dos atos da gestão, dentro do que foi possível avaliar pela documentação disponível.

Foram apresentados diversos pontos relevantes sob os aspectos técnico, contábil e legal, que impactaram na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, os quais se encontram a seguir destacados:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

##### 1.1 COMPOSIÇÃO DOCUMENTAL

Da análise da documentação que deve compor o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da Instrução Normativa nº 111/2015-TC, observou-se o não cumprimento integral desta, uma vez que ausentes o demonstrativo de medidas que implicaram em renúncia de receitas e a apuração do limite constitucional de Ciência e Tecnologia (adiante pormenorizados).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 1.2 DADOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS AO SISTEMA SEI-CED

Foram encaminhados todos os dados exigidos. Em que pese o atraso no envio dos dados quadrimestrais, a Unidade Técnica entendeu as dificuldades do Executivo, sugerindo, por razoável, a não aplicação de multa pelo atraso, excepcionalmente para o exercício de 2015, eis que os dados foram enviados anteriormente à Prestação de Contas Anual ao Poder Legislativo.

### 2. QUADRO DE PESSOAL DO ESTADO

Demonstrou-se o quantitativo de pessoal, independentemente do vínculo empregatício (estatutários, celetistas, cargos em comissão, terceirizados e estagiários), que presta serviços ao Executivo Estadual, que em 2015 totalizou 193.771 pessoas. Ainda, e relativamente aos servidores ativos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público foi apurado um total de 13.133 pessoas.

### 3. CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Da análise das ações do sistema de controle interno existente e das ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social, concluiu a Unidade Técnica que, dentro do limite do possível e de sua infraestrutura, o Sistema de Controle Interno é ativo, cumprindo razoavelmente bem a sua missão institucional.

Entretanto, a CGE consignou que em razão de não receber informações integrais e suficientes dos órgãos estaduais, absteve-se de opinar





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acerca dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

De igual modo foi constatado que a CGE não realiza “*uma análise mais aprofundada*” do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais, nem justifica os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Ainda, pelas mesmas justificativas, não realizou a análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado.

### 4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

##### 4.1.1 PPA – Plano Plurianual

A Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, aprovou o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2012 a 2015.

Ao proceder ao Acompanhamento do Plano Plurianual 2012-2015, integrante do Relatório de metas físicas dos projetos/atividades, de acordo com o resumo de indicadores, verificou-se que grande parte dos indicadores dos programas apresentam execução inferior às metas previstas.

Das 175 Iniciativas com metas acompanhadas, 37 ficaram abaixo de 70% e 35 não tiveram execução física.

Em relação ao estágio em que se encontram, 13 Iniciativas não foram iniciadas, 7 foram canceladas e 6 estão atrasadas.

Ainda quanto aos 69 Indicadores dos Programas, somente 27,5% atingiram o índice previsto.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.1.2 LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), corporificada na Lei nº 18.178, de 05 de agosto de 2014, estabelece metas, prioridades e critérios para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do exercício de 2015.

As metas e prioridades da Administração Pública Estadual que foram contempladas na LDO para 2015 convergem com as estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2012 a 2015.

Observou-se que, por intermédio da Lei nº 18.532, de 23 de julho de 2015, foram alteradas as metas fiscais para o exercício de 2015.

O Estado não formatou o Anexo de Riscos Fiscais e Providências, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2015, de modo a identificar: a) o tipo de risco e a exposição ao risco; b) mensuração ou quantificação dessa exposição; c) decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco. Limitou-se a apresentar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e informou de maneira genérica as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizassem.

### 4.1.3 LOA – Lei Orçamentária Anual

A Lei nº 18.409, de 29 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de 2015, com previsão de Receita Bruta de R\$ 49,2 bilhões, e deduzida à formação do FUNDEB de R\$ 4,8 bilhões, uma Receita Líquida prevista de R\$ 44,4 bilhões, ficando a despesa fixada no mesmo montante.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Ocorreram alterações durante o exercício, tanto na Administração Direta como na Indireta, por meio de abertura de Créditos Adicionais, amparadas nas autorizações contidas nos arts. 15 (incisos I a VII), 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei Orçamentária Anual.

As alterações orçamentárias não ultrapassaram os percentuais autorizados na LOA, em especial o estabelecido no inciso IV, de 15%, cujo percentual de execução ficou em cerca 10% do orçamento inicial.

Os Créditos Suplementares alteraram em 24,07% o orçamento inicial, os Créditos Especiais, 0,85% e os remanejamentos representaram uma alteração de 7,07%. Os cancelamentos de dotações, utilizados como fonte de abertura de Créditos Adicionais representaram 27,54% do orçamento inicial.

No Demonstrativo das Alterações Orçamentárias enviado no processo de prestação de contas foi detectada divergência no valor informado no sistema SEI-CED.

Constatou-se, também, estar em desacordo os valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de Créditos Adicionais.

Foi destacado que o disposto no inciso I, do art. 15 da LOA, autoriza alterações orçamentárias sem estabelecer limites, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

De acordo com informações prestadas pelo Estado, foram abertos Créditos Suplementares com base neste dispositivo no montante de R\$ 3,5 bilhões, que representam cerca de 9% do orçamento inicial.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.3 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### 4.3.1 Balanço Orçamentário

Foi verificado que a elaboração do Balanço Orçamentário se deu em desacordo com a normatização, sem consolidar a execução orçamentária referente à Seguridade Social, realizada pelo Fundo Previdenciário, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Ocorreram divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do sistema SEI-CED e o Balanço Orçamentário enviado no processo de prestação de contas (as previsões iniciais e atualizadas das receitas, bem como as dotações iniciais e atualizadas das despesas estão divergentes).

#### 4.3.2 Comportamento da Receita

O Estado do Paraná arrecadou R\$ 43,6 bilhões, considerando-se as parcelas Estadual e Municipal dos impostos recolhidos, incluindo Receitas Correntes e de Capital. Deste total há a dedução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no valor de R\$ 4,7 bilhões, finalizando em R\$ 38,9 bilhões. Este valor representa 87,85% da Previsão Final, que era de R\$ 49,6 bilhões.

Comparativamente à performance do ano anterior, quando a receita arrecadada (com a dedução do FUNDEB) foi de R\$ 39,8 bilhões, em valores constantes, houve uma redução na arrecadação de 1,73%.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.3.2.1 Receitas Correntes

A categoria das Receitas Correntes, em 2015, realizou 91,67% em relação à previsão final, totalizando R\$ 43 bilhões. Com a exclusão do FUNDEB finalizou em R\$ 38,4 bilhões, que se comparado ao exercício anterior sofreu aumento de 8,85% em termos constantes.

#### **Receita Tributária**

A Receita Tributária arrecadada de R\$ 30,5 bilhões representou 70,07% do total, sendo a maior fonte de arrecadação do Estado, a qual compreende impostos e taxas. Sua efetivação foi de 93,82% em relação ao previsto e, no comparativo 2015/2014, houve acréscimo real de 1,83% (arrecadação de 2014 de R\$ 30 bilhões, atualizada pelo IPCA).

#### **Receita Corrente Líquida**

A Receita Corrente Líquida – RCL apurada para constituir a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias atingiu o valor total de R\$ 31,88 bilhões.

Destacou-se que o critério utilizado pela Unidade Técnica está consubstanciado nos Acórdão nº 314/14 e Acórdão nº 255/15 que determinaram que o Estado do Paraná consolidasse os Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos Fiscais, entre eles o da Receita Corrente Líquida.

Foi observado que a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Estado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, (peça nº 13) está divergente do apurado, apresentando um montante de R\$ 31,81 bilhões.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Transferências Correntes

Destacou-se a subcategoria econômica Transferências Correntes, a qual é caracterizada pelos repasses do Governo Federal, pois é a segunda maior fonte de recursos do Estado. No exercício de 2015, houve a realização de 93,23% em relação ao previsto e essa receita representa 20,08% do total arrecadado, no montante de R\$ 8,8 bilhões.

Em termos reais, a receita de Transferências Correntes arrecadada em 2015 em relação ao exercício de 2014 apresentou incremento de 1,02%, demonstrando historicamente que no período de 2012 a 2015 houve uma evolução nesta receita de 5,60%.

#### 4.3.2.2 Receitas de Capital

O grupo das Receitas de Capital, que abriga os recursos de investimentos da Administração, representou 1,17% no conjunto orçamentário, com previsão final de R\$ 2,6 bilhões e arrecadação de R\$ 511 milhões, representando 19,46% da previsão.

As Receitas de Capital, no exercício de 2015, foram compostas pelos ingressos de R\$ 260 milhões em Operações de Crédito, R\$ 3 milhões correspondentes a Alienação de Bens, R\$ 39 milhões de Transferências de Capital e R\$ 209 milhões em Outras Receitas de Capital.

Relativamente à receita com Alienação de Bens foi verificada divergência entre o valor das receitas de alienação registradas no sistema SEI-CED e o valor apresentado no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.3.2.3 Renúncia de Receita

Foi verificado que na LDO (Lei nº 18.178/14) não consta o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita seguindo o modelo definido na Portaria nº 553/14 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova o Manual de Demonstrativos Fiscais (6ª edição, válido a partir do exercício 2015), deixando de apresentar a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo e os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita e as respectivas medidas de compensação.

### **4.3.3 Comportamento da Despesa**

A Despesa Realizada da Administração Global totalizou R\$ 36,4 bilhões, representando 88,12% do Orçamento Final Autorizado.

Em relação a 2014, as Despesas da Administração Global tiveram um decréscimo real de 5,74%, visto que naquele exercício importaram em R\$ 38,6 bilhões, em valores constantes atualizados pelo IPCA-IBGE.

#### 4.3.3.1 Despesas por Categoria Econômica

##### **Despesas Correntes**

As realizações nesta classificação somaram R\$ 34,3 bilhões ou 94,15% da Despesa Total. Esta categoria contempla os gastos com Pessoal e Encargos Sociais – R\$ 15,5 bilhões, Outras Despesas Correntes – R\$ 18 bilhões e Juros e Encargos da Dívida – R\$ 816,7 milhões.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Despesas De Capital

Nesta classificação estão os investimentos do Estado representados pelas ações que visam expandir o seu campo de atuação, assim como o pagamento e/ou refinanciamento da dívida. Para tanto, além dos recursos do Tesouro Estadual, compõe esta categoria os empréstimos internos e externos e os convênios, necessários para construção de estradas, edificações públicas, infraestrutura urbana e outros.

Nesta classificação realizaram-se R\$ 2,1 bilhões equivalentes a 54,61% do autorizado. Ressalta-se que os Investimentos representaram 2,83% dos recursos totais da execução.

#### 4.3.3.2 Despesas por Grupo de Natureza

### Pessoal e Encargos Sociais

Neste grupo registram-se os gastos da Administração Estadual com Pessoal Ativo, cujo montante foi de R\$ 15,5 bilhões, com uma redução real de 5,15% em relação a 2014, quando esta despesa totalizou R\$ 16,3 bilhões em valores atualizados para 2015.

### Juros e Encargos da Dívida

Esta despesa apresentou evolução real em 2015 de 0,51% em relação a 2014, passando de R\$ 812,5 milhões (atualizado pelo IPCA) para R\$ 816,7 milhões, estando assim distribuída: a) Juros Sobre a Dívida – R\$ 811,1 milhões; b) Outros Encargos (taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda) sobre a Dívida Interna – R\$ 5,6 milhões.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Outras Despesas Correntes

Totalizaram no exercício de 2015 R\$ 18 bilhões, com decréscimo real de 1,77% em relação ao exercício anterior.

Destaca-se como principal gasto neste grupo a Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (transferências de ICMS/IPVA aos municípios) no valor de R\$ 7,8 bilhões, que representou 43,76% do total.

As Aplicações Diretas (pensões, auxílio financeiro a estudantes e diárias do pessoal civil, pesquisadores, material de distribuição gratuita, material de consumo, serviços médico-hospitalares, odontológicos farmacológicos e ambulatoriais, etc.) despenderam o valor de R\$ 6,8 bilhões, equivalente a 37,55% do total das Outras Despesas Correntes.

### Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras

A despesa com Investimentos atingiu o montante de R\$ 1,2 bilhão e os gastos com Inversões Financeiras foram de R\$ 171 milhões. Em relação ao exercício de 2014, os gastos em Investimentos e Inversões Financeiras decresceram, em termos reais, 47,32%.

#### 4.3.4 Resultado Orçamentário

Na esfera da Administração Global, confrontando-se a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada, apurou-se um superávit orçamentário de R\$ 2,5 bilhões no exercício de 2015.

O resultado orçamentário de 2014 foi de R\$ 854 milhões, portanto, ocorreu um acréscimo, em 2015, de 211,87% em relação ao exercício anterior.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.4 PROGRAMAS DE GOVERNO

O Plano Plurianual do Estado do Paraná, para o período 2012 a 2015, foi elaborado com a adoção de uma nova proposta, incorporando parte das novas orientações do Governo Federal, adaptando-o às especificidades do Estado, buscando um caráter mais estratégico para o Plano e condições efetivas para a formulação, a gestão e a implementação das políticas públicas. As categorias a partir das quais o Plano se organiza foram redesenhadas, sendo o Programa desdobrado em Iniciativas e Metas, além de evidenciar as Principais Propostas definidas nas Metas de Governo.

Com relação à execução da Lei Orçamentária (LOA), analisando os valores dos Programas de Governo observa-se que, dentre os programas que representam o maior percentual em relação ao total, destacam-se:

- Obrigações Especiais: 37,45%, correspondendo ao montante de R\$ 13,6 bilhões;<sup>1</sup>
- Inova Educação: 17,33%, correspondendo ao montante de R\$ 6,3 bilhões;
- Saúde para Todo Paraná: 11,97%, correspondendo a soma de R\$ 4,4 bilhões;
- Gestão Institucional – Outros Poderes e Ministério Público: 9,11%, correspondendo ao montante de R\$ 3,3 bilhões;
- Paraná Seguro: 7,44%, correspondendo ao montante de R\$ 2,7 bilhões.

<sup>1</sup> Programa de Obrigações Especiais

Representam o detalhamento da função Encargos Especiais, enquadrando as despesas relativas a proventos de inativos, pagamento de sentenças judiciais, precatórios, PIS/PASEP, amortização, juros e encargos das dívidas pública interna e externa, reserva de contingência, entre outras. São 101 Iniciativas que, por sua natureza, não possuem metas, ficando restritas à demonstração da execução orçamentária.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esses cinco programas representam 83,30% da realização do Orçamento Geral do Estado em 2015, que foi de R\$ 36,4 bilhões.

### 4.5 DESPESAS COM PUBLICIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL

No exercício de 2015, os gastos efetivos (despesa empenhada) com Publicidade Legal e Institucional totalizaram R\$ 108,4 milhões.

As despesas com Publicidade Institucional totalizaram R\$ 98,4 milhões, e foram 31,84% menores, em valores constantes, comparativamente ao exercício anterior.

De forma global, as Entidades de Economia Mista tiveram 39,45% menos gastos com Propaganda Institucional do que no exercício anterior.

As despesas com Publicidade Legal totalizaram R\$ 9,9 milhões em 2015, apresentando um decréscimo de 17,02% em relação ao exercício de 2014, em valores constantes.

As Empresas Estatais Dependentes tiveram um incremento real de 51,23%, comparativamente ao exercício de 2014. As Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos apresentaram acréscimo real de 4,03% e os outros poderes do Estado elevaram em 27,24% as Despesas com Publicidade Legal em relação ao exercício anterior.

Mereceu destaque que no exercício em análise ocorreu redução, sob uma ótica global, nos gastos com publicidade legal.

### 4.6 FUNDOS ESPECIAIS

Existem 46 Fundos Especiais na estrutura da Administração Pública do Estado, sendo que 23 tiveram movimentação orçamentário-financeira em 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, 5 Fundos não constituem unidades orçamentárias e 7 têm suas movimentações inseridas nos Órgãos a que se vinculam. Os demais se encontram inoperantes, sendo que 4 constaram no orçamento, mas não tiveram movimentação, e os outros 6 não constaram no orçamento.

Cabe destacar que o Fundo de Equalização do Microcrédito, apesar de não constar no orçamento fiscal, visto não executar contabilidade pública, teve movimentação financeira e patrimonial no exercício de 2015, conforme verificado na sua prestação de contas anual.

### 4.6.1 Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação

Dos Fundos Especiais que possuem fonte vinculada de arrecadação, apenas o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPG, não foi incluído na Lei nº 18.375/14, continuando como fundo de natureza especial contábil, para o qual a SEFA, deveria repassar integralmente a receita arrecadada na fonte respectiva, porém isso não ocorreu, contribuindo para o fraco desempenho da execução orçamentária.

### 4.6.2 Fundos Especiais Inoperantes

Dos Fundos Especiais, 6 estão inoperantes, sendo que 2 desses, FUNDEPIR e FEMALEP, foram criados em 2013. Ainda, 3 Fundos estão inoperantes há mais de três anos:

- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC – Lei nº 12.248/1998;
- Fundo Estadual da Cultura – Lei nº 17.043/2011.
- Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, criado no exercício de 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.7 SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Quantos aos serviços PARANAPROJETOS, Sistema Meteorológico do Paraná (SIMEPAR), PARANACIDADE, PARANAPREVIDENCIA, PARANAEDUCAÇÃO e E-PARANA Comunicação, observa-se que não subsistem apontamentos a serem feitos que gerem reflexos na Prestação de Contas do Governador.

Quanto à Agência Paraná Desenvolvimento (APD), a Unidade Técnica considera a entidade totalmente dependente do Estado, passando a ter de obedecer todo o regramento correlato a esta opção, inclusive, no que concerne a observar o que disciplina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Destacou-se que, desde a sua instituição, não vem conseguindo atender a esta legislação, adotando apenas em parte a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, razão pela qual, inclusive a prestação de contas do exercício de 2013 foi julgada irregular (Processo nº 367262/14 – Acórdão nº 1497/2015).

Finalmente, ressaltou-se que, para dar pleno atendimento à Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com a inserção da APD no orçamento do Estado como Unidade Orçamentária, será necessário também que o Estado tome providências neste sentido, promovendo a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Assim, entendeu pela necessidade de manifestação do Governo do Estado, no sentido de se posicionar acerca das propostas para inclusão da APD ao Orçamento do Estado ou de acatar a sugestão do Relatório Anual de Fiscalização da 3ª ICE, propondo a sua extinção.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.7.1 Inclusão das Despesas de Pessoal dos Serviços Sociais Autônomos nas Despesas do Estado

Destacou-se o fato de que, se a entidade recebe recurso público com destinação específica para custeio de pessoal, deve sim haver a inclusão no montante de gasto do Poder Executivo, a exemplo do modo de contabilização das despesas com pessoal terceirizado, conforme taxativamente previsto no § 1º do art. 18 da LRF: “*Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’*”.

Considerou-se que nos exercícios anteriores foi determinado ao Estado do Paraná que exigisse as informações das entidades de Serviços Sociais Autônomos e que consolidasse os dados destas entidades dependentes do Orçamento do Estado e que recebam recursos através de Contrato de Gestão para a manutenção de suas atividades nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas demonstrações de despesas com pessoal e Receita Corrente Líquida, do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, §1º da LRF. Declarou que houve cumprimento por parte do Executivo Estadual no exercício de 2015.

## 5. GESTÃO FINANCEIRA

### 5.1 BALANÇO FINANCEIRO

O resultado decorrente da realização das receitas e da execução das despesas, ordinárias e vinculadas, indica que a execução orçamentária contribuiu para a formação do saldo financeiro disponível, que neste exercício representou R\$ 6,1 bilhões.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 5.2 DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS TERMOS DA LRF

Os dados publicados indicam uma suficiência financeira de R\$ 4,9 bilhões.

O resultado financeiro no exercício apresentou inicialmente suficiência com uma Disponibilidade de Caixa Líquida no valor de R\$ 2,9 bilhões, após saldar os compromissos com as Obrigações Financeiras.

Contudo, ao considerar os Restos a Pagar Não Processados do Exercício, no valor de R\$ 1,6 bilhão, ter-se-ia uma suficiência de disponibilidade na importância de R\$ 1,3 bilhão. Tendo em vista a suficiência apresentada, não houve a necessidade de cancelamentos de Restos a Pagar não liquidados por insuficiência financeira.

Em valores constantes, houve acréscimo de 772,23% em relação ao exercício de 2014 na suficiência de disponibilidade financeira antes da inscrição de Restos a Pagar não Processados. Este acréscimo embora menor, após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados, ficou em 225,73%, indicando uma melhora geral nas disponibilidades líquidas do estado ao final do exercício de 2015.

### 5.3 FLUXO DE CAIXA

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos públicos.

O Fluxo de Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais representou o valor positivo de R\$ 3,3 bilhões, demonstrando que os ingressos operacionais foram superiores aos desembolsos neste montante.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso das atividades de Investimentos, os desembolsos foram maiores que os ingressos, resultando em um Fluxo de Caixa Líquido negativo no montante de R\$ 982,7 milhões.

O Fluxo de Caixa Líquido gerado pelas atividades de financiamento foi negativo em R\$ 420,3 milhões, resultado de desembolsos superiores aos ingressos.

Assim, no exercício de 2015, conjugando todos os fluxos de ingressos e desembolsos operacionais, de investimento e de financiamento, houve a geração de um fluxo de caixa líquido positivo de R\$ 1,9 bilhão, isto é, os ingressos superaram os desembolsos neste valor.

### 6. GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do Estado do Paraná espelha a situação de seu patrimônio em 31 de dezembro que consolida as Administrações Direta e Indireta.

Destacou-se que o Balanço Patrimonial da Administração Global, encaminhado pelo Estado (peça nº 7) apresenta divergências como a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.

Ressaltou-se que, pressupondo a exatidão e fidedignidade dos registros contábeis encaminhados pelo responsável técnico por meio do sistema SEI-CED, nos termos do art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 113/2015, estes dados eletrônicos serão utilizados para fins de análise da situação patrimonial do Estado, sem prejuízo da necessidade de esclarecimentos e justificativas acerca das divergências demonstradas.

#### 6.1 DÍVIDA ATIVA

O estoque total da Dívida Ativa em 2015 somou R\$ 20,9 bilhões.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se, no entanto, que o montante líquido registrado na conta Créditos do Ativo Permanente foi de R\$ 3,1 bilhões, resultante do valor de R\$ 17,8 bilhões lançados como Provisão para Perdas da Dívida Ativa.

No exercício em análise, as inscrições somaram R\$ 2,9 bilhões. Esse valor foi proveniente de novas inscrições no montante de R\$ 2,1 bilhões e das atualizações, substituições e rescisões com R\$ 714,4 milhões. Comparativamente ao exercício de 2014, houve um aumento de 22,47% no montante total das inscrições.

As baixas registradas de R\$ 717,5 milhões resultaram de pagamentos no valor de R\$ 91,2 milhões e o restante corresponde a R\$ 626,3 milhões provenientes de baixa por outros motivos.

Verifica-se que as baixas por prescrição representaram 20,05% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual considerado alto, superando inclusive o do exercício anterior que foi de 10,44% e objeto de ressalva às contas.

Constatou-se que a recuperação da dívida ativa decorrente de ingresso por meio de pronto pagamento foi de 0,34% do total da dívida do Estado.

Destarte, ao fazer um comparativo da recuperação da Dívida Ativa entre os exercícios de 2014 (3,24%) e 2015 (2,22%), constata-se que houve diminuição na recuperação da Dívida.

Entretanto, houve um crescimento nominal nas inscrições de R\$ 523,7 milhões, comparando-se o total de inscrição de 2015 com o de 2014, o que contribuiu para a elevação do saldo de Dívida Ativa no final do exercício de 2015 (R\$ 20,9 bilhões).

O saldo da Dívida Ativa ao final de 2015 apresentou acréscimo nominal de R\$ 2,1 bilhões, que corresponde ao aumento de 11,36% em relação ao saldo do ano anterior, que era de R\$ 18,8 bilhões. A variação acumulada do saldo dos últimos quatro anos é de 38,28%.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os valores apresentados no Balanço Geral do Estado como Receita da Dívida Ativa totalizaram R\$ 72 milhões e corresponderam a 166,13% da previsão que era de R\$ 43,3 milhões.

Ressaltou-se que, comparativamente ao exercício de 2014 a arrecadação diminuiu em 40,63%.

Traçando comparativo entre os exercícios de 2015 e 2012, o recebimento dos créditos apresentou decréscimo nominal de 20,40%, passando de R\$ 90,5 milhões para R\$ 72 milhões.

As ações de cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Ajuizada são de competência da Procuradoria Geral do Estado – PGE. A competência da SEFA está vinculada à cobrança na esfera administrativa.

Destaque-se que durante o exercício de 2015, foram ajuizadas ações correspondentes a 57% do montante da Dívida Ativa.

### 6.2 ANÁLISE FINANCEIRA DO PASSIVO

Foi demonstrada a liquidez do Estado apurada mediante a relação do Ativo Circulante sobre o Passivo Circulante, cujo índice revela a capacidade de pagamento no curto prazo.

O índice de liquidez corrente apresentado pela Administração Global leva à conclusão que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo existiriam R\$ 2,11 para cobertura em 31/12/2015. Este resultado demonstra que os recursos disponíveis do Estado seriam superiores às suas dívidas de curto prazo em R\$ 5 bilhões.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 6.3 DÍVIDA GERAL DO ESTADO

Apurou-se que a Dívida Geral do Estado totalizou, ao final do exercício de 2015, R\$ 27 bilhões, apresentando crescimento de 3,73% em relação ao saldo apurado em 2014, que foi de R\$ 26 bilhões.

### 6.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida representa o montante da Dívida Consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, sendo que, no exercício de 2015, foi respeitado o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Em que pese o Estado do Paraná ter observado o limite, foram apontadas divergências entre os valores apurados pelo Executivo, constantes do demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e os apurados pela Unidade Técnica.

### 6.5 PRECATÓRIOS

A Unidade Técnica destacou em sua análise os seguintes apontamentos:

- Existência de divergência entre o saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 4,5 bilhões, com o saldo de R\$ 4,7 bilhões demonstrado na planilha de estoque de precatórios apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- Ausência de registro contábil do valor de R\$ 1,7 bilhão, sem atualizações, registrado em 31/12/2007 no Grupo Compensado, referente a precatórios de pessoa jurídica, cujo provisionamento foi resguardado em juízo, até decisão final;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Incompatibilidade de registros, entre o Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça, inexistência de atualização de valores fixados em sentenças, bem como ausência de registros dos valores relativos aos precatórios de 2015;
- Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 1,6 milhão, correspondentes a 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) com base nos dados do SEI-CED.

### 6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Foi detectada divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada pelo Executivo com a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do SEI-CED.

### 7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A Unidade Técnica destacou em sua análise os apontamentos que seguem:

- Contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao Termo de Compromisso,<sup>2</sup> através de empenho da despesa orçamentária de contribuições, quando de fato a característica do repasse é cobertura de insuficiência financeira, devendo ser contabilizado como “*transferência do aporte para cobertura de déficit financeiro*”;
- Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de

<sup>2</sup> Termo de Compromisso celebrado em 18/06/2015, retroativo a janeiro de 2015, cujo objeto é a definição da forma e valor dos aportes mensais a serem efetivados pelo Estado do Paraná junto ao Fundo Financeiro e Militar.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) determina a contabilização como “*transferência do aporte para cobertura de déficit financeiro*”;

- Ausência de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários, o que contribui para a insuficiência financeira dos mesmos;
- Ausência de repasse das contribuições patronais dos inativos, prevista na Lei nº 17.435/12.

### 7.1 ASPECTOS ATUARIAIS

#### 7.1.1 Fundo de Previdência

O total de recursos financeiros já capitalizados no Fundo de Previdência soma R\$ 8,5 bilhões e o Resultado Técnico da Avaliação Atuarial apresenta equilíbrio com superávit de R\$ 60,7 milhões.

O valor presente do total das obrigações do Fundo de Previdência é de R\$ 73 bilhões e o valor presente do total das receitas previstas, com base no plano de custeio, é de R\$ 64,5 bilhões, o que resulta em uma Reserva Matemática projetada de R\$ 8,4 bilhões.

#### 7.1.2 Fundo Financeiro

Os custos totais dos compromissos do Fundo Financeiro, em valor presente, são de R\$ 214,78 bilhões. Tendo em vista que o total das receitas contributivas previstas é de R\$ 31,5 bilhões, resulta em uma insuficiência financeira de R\$ 183,2 bilhões. Este valor representa o total necessário de aportes futuros que o Tesouro Estadual deverá fazer, ao longo do tempo, para complementação da folha de benefícios dos seus segurados, considerando o mecanismo de repartição simples de financiamento deste Fundo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 7.1.3 Fundo Militar

Tendo em vista que o sistema de financiamento do Fundo Militar também é de repartição simples, o valor da insuficiência financeira de R\$ 131,8 bilhões representa o total necessário de aportes futuros que o Tesouro Estadual deverá fazer, ao longo do tempo, para complementação da folha de benefícios dos seus segurados.

## 8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 8.1 RECURSOS APLICADOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

A Unidade Técnica destacou que o Estado do Paraná, durante o exercício de 2015, atendendo ao mandamento constitucional, aplicou em MDE R\$ 8,5 bilhões, o que representa 32,90% da base de cálculo.

#### 8.1.1 FUNDEB

Por outro lado, observou a existência de saldo financeiro negativo do FUNDEB para o exercício seguinte, o que indica não haver recursos para pagamento dos Restos a Pagar acumulados.

### 8.2 RECURSOS APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

A Unidade detectou, inicialmente, a falta de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, visto que o valor apurado de R\$ 3,1 bilhões





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corresponderia a 11,99% da Receita Corrente Líquida, não atingindo o estabelecido constitucionalmente de 12%.

### 8.3 RECURSOS APLICADOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A Unidade apontou que não foi aplicado o percentual exigido constitucionalmente, equivalente a 2% da receita tributária, uma vez que o valor apurado de R\$ 312 milhões, corresponde a 1,67% da base de cálculo.

### 8.4 LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Estado do Paraná atendeu aos limites estabelecidos na LRF relativos à dívida, garantia de valores e operações de crédito, durante o exercício de 2015.

#### 8.4.1 Despesas com Pessoal

Constatou-se que o limite global do Estado foi atendido, bem como os limites individuais por Poder e Órgão.

Por outro lado, o Tribunal de Contas, utilizando-se do mecanismo constante no § 1º do art. 59 da LRF, procedeu à expedição dos Atos de Alerta.<sup>3</sup>

Ainda, destacou-se que os índices demonstrados e publicados pelo Estado nos Relatórios de Gestão Fiscal são divergentes dos apurados pela Unidade Técnica, conforme detalhadamente demonstrado nos Processos de Alerta referentes ao exercício de 2015.

<sup>3</sup> Processo nº 515125/15 – 1º quadrimestre de 2015;  
Processo nº 257553/16 – 2º quadrimestre de 2015;  
Processo nº 365631/16 – 3º quadrimestre de 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 8.4.2 Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal

Foi apontada divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida entre o apurado pela Unidade Técnica e o considerado e divulgado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Foi apontada divergência entre o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida encaminhado no processo de prestação de contas (peça nº 13, fls. 02 e 03) e o apurado pela Diretoria Técnica.

### 8.4.3 Publicação dos Relatórios Exigidos pela LRF

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º Bimestre foram publicados dentro do prazo, com dados preliminares. A publicação com dados definitivos só ocorreu no mês de setembro do exercício de 2015.

### 8.4.4 Realização de Audiência Pública

O Poder Executivo Estadual realizou a audiência pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2015 somente em 17 de junho de 2015, portanto, fora do prazo legal, que seria até o final do mês de maio.

### 8.4.5 Limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Os limites estabelecidos na LDO quanto à liberação das cotas pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Poder Legislativo, Poder Judiciário,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público e Defensoria Pública foram atendidos, nos termos da Unidade Técnica.

### 8.4.6 Metas Fiscais

Para o exercício de 2015, as Metas Fiscais estabelecidas no § 1º do art. 4º da LRF foram contempladas na Lei Estadual nº 18.178/14 (LDO), que fixou um Resultado Primário em valores correntes de R\$ 4.128.071 mil, bem como um Resultado Nominal em valores correntes da ordem de R\$ 246.739 mil, o que significa para este último a estimativa de acréscimo do estoque da Dívida Estadual.

Com a edição da Lei nº 18.532, de 23 de julho de 2015, analisando-se o Anexo de Metas Fiscais, observa-se que a Meta do Resultado Primário passou a ser de -R\$ 569.529 mil, representado, portanto, um déficit Primário, e o Resultado Nominal representando um acréscimo da Dívida Fiscal em R\$ 1.276 mil.

### 8.4.7 Resultado Primário

Da análise constatou-se que o Estado obteve em 2015 um Superávit Primário na ordem de R\$ 1.863.592 mil, enquanto a meta inicial definida na LDO estabelecia um Superávit Primário de R\$ 4.128.071 mil, porém ela foi alterada pela Lei nº 18.532/15, restando fixada em -R\$ 569.529 mil.

Embora tenha sido cumprida a meta estabelecida, o Resultado Primário apurado pelo Estado, no montante de R\$ 1.901.907.212,47, difere do apurado pela unidade técnica (R\$ 1.863.592 mil).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 8.4.8 Resultado Nominal

A Unidade Técnica apurou um valor inicial de R\$ 678.043.857,47 e considerou que houve um decréscimo da Dívida Fiscal Líquida. Independentemente de qual meta seja utilizada, a estabelecida na LDO ou a fixada por meio da Lei nº 18.532/15, verifica-se que o Estado atendeu ao valor fixado para o período em análise.

Entretanto, ressaltou que, embora a meta estabelecida tenha sido atendida, o Resultado Nominal apurado pelo Estado, de -R\$ 1.456.479.395,99, difere do apurado pela COFIT.

## 9. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

### 9.1 TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS

A Unidade Técnica destacou as anomalias mais frequentes apontadas nos relatórios apresentados pelas Inspetorias de Controle Externo – ICEs, nos últimos exercícios, relativas a Despesa, Pessoal e Contratos.

Foram autuados, segundo o sistema de Trâmite deste Tribunal, as seguintes Comunicações de Irregularidades, durante o exercício de 2015:

PROCESSO	ORIGEM
474054/15	Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná
474020/15	Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná
884635/15	Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná
733173/15	Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A
450368/15	Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Tramitam, ainda, nesta Corte de Contas as seguintes Tomadas de Contas Extraordinárias:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	ORIGEM
592480/15	Agencia de Fomento do Paraná S.A
577546/15	Agencia de Fomento do Paraná S.A
555917/15	Agencia de Fomento do Paraná S.A
341305/15	Companhia Paranaense de Gás
473830/15	Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná
719499/15	Fundo Estadual de Saúde do Paraná
870600/15	Fundo Estadual de Saúde do Paraná
53518/15	PARANAPREVIDENCIA
932508/15	PARANAPREVIDENCIA
209350/15	Rádio e Televisão Educativa do Paraná
702324/15	Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
598985/15	Secretaria de Estado da Educação
598330/15	Secretaria de Estado da Educação
583805/15	Secretaria de Estado da Educação
724689/15	Secretaria de Estado da Educação
606120/15	Secretaria de Estado da Educação
601927/15	Secretaria de Estado da Educação
587002/15	Secretaria de Estado da Educação
512754/15	Secretaria de Estado da Educação
887910/15	Secretaria de Estado da Saúde
739260/15	Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Considerando que no exercício antecedente foi consignado como ressalva a ineficiência de controle e o desequilíbrio de Fluxo de Caixa, a COFIE apontou que algumas das Tomadas de Contas Extraordinárias foram instauradas em razão de pagamentos a fornecedores efetuados com atraso e com incidência de encargos financeiros e multas.

### 10. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Unidade Técnica procedeu à elaboração de quadro, destacando as ressalvas, determinações e recomendações que constaram dos Pareceres Prévios das contas dos exercícios anteriores, traçando um paralelo entre as





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas e as informações trazidas ao processo, bem como a atual situação dessas ações.

Ao final, ante a necessidade de esclarecimentos complementares, a Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), sugeriu a abertura de contraditório ao Sr. Governador do Estado.

### 11. ASSUNTOS ABORDADOS PELA COMISSÃO DE GOVERNO 2015

Em acréscimo ao escopo de análise da Instrução nº 116/16, da Diretoria de Contas Estaduais, a Comissão responsável pela análise das contas, constituída pela Portaria nº 1009/15, procedeu aos seguintes apontamentos, para inclusão no objeto do contraditório aberto ao Sr. Governador, dada a relevância das matérias indicadas:

- a) Contabilização e reconhecimento de dívida de promoções e progressões:
  - Contabilização de Promoções e Progressões referentes ao exercício de 2015 e anteriores;
  - Reconhecimento de dívida referente a valores pendentes de implantação e pagamento;
- b) Despesas com saúde:
  - Inclusão de despesas estranhas nos gastos com ações de saúde do governo do Estado do Paraná;
  - Empenho antes da homologação da licitação;
- c) Cancelamento no decorrer do exercício de 2015 de valores efetivamente empenhados:
  - Cancelamento de empenhos não liquidados que se referem a despesas de caráter continuado;
  - Cancelamento de empenhos já liquidados no exercício de 2015 que se referem a despesas de caráter continuado;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Cancelamento em 2015 de restos a pagar de exercícios anteriores e subsequente inscrição em despesas de exercícios anteriores (DEA) em 2016;
- e) Reconhecimento em despesas de exercícios anteriores (DEA) em 2016 de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício;
- f) Cessão de direitos creditórios.

### II – OFÍCIO Nº 24/16, DA 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Na peça nº 66 foi juntado o Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, subscrita por seu superintendente, o Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, dando ciência sobre as constatações da atual situação do Plano de Custeio Previdenciário em vigor.

### III – DESPACHO DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO

Nos termos do Despacho nº 1.301/16, foi autorizada a concessão do contraditório e ampla defesa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, para que, no prazo de 15 dias, se manifestasse quanto ao teor da Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64), complementada com a de nº 122/16 (peça nº 65), bem como, sobre o conteúdo do Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 66), apresentando os esclarecimentos e a documentação que entendesse pertinente acerca dos apontamentos realizados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### IV – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E APRESENTAÇÃO DA DEFESA

O Governador do Estado, por intermédio de petição eletrônica, solicitou prorrogação de prazo, à apresentação da defesa (peça nº 72), deferida pelo Despacho nº 1.620/16 (peça nº 74), sem solução de continuidade, por mais 15 dias.

Sobrevieram a manifestação e os documentos constantes das peças nº 79/132 dos autos.

### V – INSTRUÇÃO Nº 301/16, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

Em Instrução superveniente, analisando os esclarecimentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 301/16-COFIE - peça nº 137) posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com oposição de 15 ressalvas, 12 determinações e 6 recomendações.

### VI – INSTRUÇÃO Nº 21/16, DA 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

A manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, consubstanciada na Instrução nº 21/16-3ªICE, analisou as justificativas apresentadas pelo Estado do Paraná, sobre o impacto na *“Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência, da ausência da contrapartida da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, conforme estabelecem os arts. 15 e 16, da Lei nº 17.435/2012, tal como tratado no Ofício nº 24/16 – 3ICE”* (peça nº 138).

Concluiu aquela Unidade que o questionamento não foi respondido, pelo contrário, limitou-se a desqualificar a Nota Técnica Atuarial





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DPPREV/ATUÁRIA 057/2016, aprovada pelos conselhos competentes do PARANAPREVIDENCIA.

### VII – PARECER Nº 495/16, DA DIRETORIA JURÍDICA

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 495/16 (peça nº 139) também se posicionou pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, cujo opinativo, em linhas gerais, coincidiu com o da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

### VIII – PARECER Nº 10.892/16, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio de seu d. Procurador-Geral, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, nos termos do Parecer nº 10.892/16, listou as seguintes irregularidades:

- a) Fatos da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Estado:
- Abertura e utilização de Créditos Adicionais ilimitados;
  - Insuficiência do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos;
  - Ausência de Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - Ausência de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado;
  - Repasse a menor de R\$ 1,6 milhão do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Fatos da Gestão Previdenciária:

- Alteração na segregação de massa promovida pela Lei nº 18.469/15, de modo a comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná;
- Ausência de repasse da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas.

c) Descumprimento dos índices constitucionais:

- Aplicação em ações e serviços públicos de saúde só alcançaram 11,44%;
- Recursos destinados à ciência e tecnologia, no percentual de 1,67%.

d) Rotina Contábil do Poder Executivo:

- Adesão intempestiva ao MCASP;
- Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária com dados preliminares;
- Apontamentos das Inspetorias de Controle Externo que acusam pagamento de despesas mediante mera autorização, inconsistência de registros contábeis, descontrole no fluxo de caixa e irregularidades no pagamento de despesas;
- Cancelamentos de restos a pagar processados;
- Perda de critérios para empenhamento de despesas de exercícios anteriores;
- Atraso na própria alimentação do módulo de captação eletrônica de dados do Sistema Estadual de Informações (SEI-CED).

Ainda, sem prejuízo dos apontamentos, opinou pela oposição das seguintes ressalvas constantes da análise técnica:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Baixos percentuais de execução das metas físicas e baixos índices dos indicadores dos Programas;
- Baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e alto índice de baixa por prescrição – ressalva reiterada nos exercícios de 2013 e 2014, a atrair o juízo de irregularidade, *ex vi* do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005;
- Contabilização incorreta dos valores referentes a transferências de recursos financeiros aos Fundos Financeiro e Militar;
- Ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa, dando causa a pagamentos a fornecedores com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
- Falta de contabilização das despesas com progressão e promoção funcional no momento do fato gerador e o correspondente reconhecimento da dívida;
- Cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado e de empenhos já liquidados;
- Cancelamento de restos a pagar processados;
- Reconhecimento em despesas de exercícios anteriores (DEA), em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

Acrescentou também as seguintes causas de ressalva:

- Falta de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais;
- Insuficiência dos dados consignados no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual, embora haja contemplado os passivos contingentes e outros riscos, deixou de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prever as providências a serem tomadas no caso de sua ocorrência (art. 4º, § 3º da LRF);

- As alterações orçamentárias representaram cerca de 30% do orçamento inicial aprovado, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento;
- Ausência de consolidação dos dados orçamentários do Regime Próprio de Previdência Social no balanço-geral do Estado;
- Falta de consolidação dos demonstrativos atinentes aos Serviços Sociais Autônomos e estatais dependentes na apuração da Receita Corrente Líquida;
- Divergências nos demonstrativos da Receita Corrente Líquida, da Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal, mesmo após a efetivação do contraditório;
- Incompatibilidade entre os registros do Poder Executivo e os do Poder Judiciário na apuração do estoque de precatórios;
- Falta de contabilização de juros moratórios e atualizações devidas para pagamento de precatórios;
- Atrasos, durante o primeiro semestre do exercício de 2015, no repasse dos valores devidos para pagamento de precatórios;
- Realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, relativa ao primeiro quadrimestre de 2015, em atraso.

Concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, determinações e recomendações, bem como a imputação das multas administrativas previstas no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/2000, fixadas em patamar proporcional à reprovabilidade da conduta. (peça nº 140).

**É o relatório.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, é necessário esclarecer que a presente prestação de contas é composta por Relatório Técnico e 13 Cadernos Temáticos que analisaram pormenorizadamente os principais pontos da gestão de governo durante o exercício de 2015. O Relatório Técnico foi estruturado com base nos cadernos temáticos e contábeis, no qual se busca abordar aspectos das gestões fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa, incluindo também análises nas áreas de educação, saúde e previdência.

Nessa linha, evitando repetições, passa-se a enfrentar cada uma das questões levantadas pelas Unidades Técnicas, separadamente, que demandarão por parte do Chefe do Executivo Estadual, nos termos definidos pelo art. 28 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 244 do Regime Interno deste Tribunal, a adoção de medidas corretivas e saneadoras.

#### 1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Com a remessa dos documentos solicitados, a COFIE entendeu por acatar as justificativas apresentadas. Observa-se, entretanto, que, quanto ao teor do documento inicialmente faltante “Demonstrativo das Medidas que implicaram em Renúncia de Receita”, a análise será feita em tópico específico, razão pela qual entende-se suprida a deficiência quanto à formalização processual.

#### 2. CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 111/15 desta Corte estabeleceu o conteúdo dos relatórios do Controle Interno que deveriam ser apresentados. Diante da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de alguns itens, foi concedido contraditório à apresentação de justificativas.

Não foram apresentados os seguintes documentos:

- Avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- Análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- Medidas implementadas visando atender às determinações e recomendações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos três exercícios anteriores;
- Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais e justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Instado à manifestação, o Executivo argumentou que, em razão das grandes transformações ocorridas com a implantação do novo Plano de Contas aplicado ao Setor público (PCASP), deu prioridade à contabilização em detrimento à confecção de relatórios gerenciais, o que prejudicou o acompanhamento da eficiência e eficácia da gestão por parte da Controladoria Geral do Estado (CGE).

Quanto à ausência de recepção de informações da Secretaria da Fazenda (SEFA), restou demonstrado que foi emitido informativo à CGE, no qual há dados sobre os quais é possível se inferir que as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado, estão dentro dos limites de endividamento.

Em relação à estrutura da CGE, não se obteve justificativas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise, a COFIE entendeu que, no tocante à ausência de relatórios gerenciais e ausência de informações consistentes solicitadas pela CGE, as justificativas apresentadas são aceitáveis, mas excepcionalmente para um momento pontual e único. Portanto, propôs determinação, especificamente para a pasta responsável por gerar receitas e controlar sua aplicação e para a pasta que serve de apoio logístico aos programas, ações e serviços prestados pelo Governo do Paraná, para que disponibilizem todas as informações solicitadas pela Controladoria Geral do Estado para o exercício de seu mister.

Por outro lado, no que se refere à ausência de estrutura da CGE, entende a COFIE como incontroversa a existência de limitações, das quais destaca a ausência de pessoal especializado no tema, não havendo, no entanto, estudos para alterar a atual situação, razão pela qual propõe recomendação para que o Estado promova estudos no sentido de aferir a necessidade, os benefícios, a conveniência e a oportunidade de dotar a CGE de cargos de carreira própria ou da necessidade de alocação de servidores efetivos e de abertura de concurso público específico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela aposição de ressalva pela falta de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais.

Inicialmente ressalta-se que, após reiteradas manifestações deste Tribunal de Contas, foi sancionada a Lei Estadual nº 15.524, de 05/06/2007, instituindo o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual a partir do exercício de 2007.

Posteriormente, o Governo Estadual editou o Decreto nº 3.386/11 e regulamentou o Sistema de Controle Interno, com modificações posteriores em 23/01/14 com o advento do Decreto nº 9.978/14. Em 2013, a Lei nº 17.745/13 extinguiu a Coordenação de Controle Interno e criou a Controladoria Geral do Estado, incluindo as competências de Corregedoria e de Ouvidoria.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também se assegurou ao Controlador Geral do Estado as mesmas prerrogativas, representação, remuneração e impedimentos de Secretário de Estado, e no âmbito infra legal, sobreveio o Decreto nº 9.978, de 23/01/2014, que instituiu a estrutura de Controle e aprovou o Regulamento da Controladoria Geral do Estado.

Em que pesem os argumentos da defesa, observa-se que o Controle Interno do Estado do Paraná, conforme atualmente constituído, carece, efetivamente, de um quadro de pessoal capacitado a efetivar sua missão institucional.

Em razão dessa deficiência é que se observaram anomalias diversas, tais como a não avaliação da eficiência e eficácia da gestão, conforme estabelecido constitucionalmente.<sup>4</sup>

Vale ressaltar que na apreciação das contas do exercício anterior (2014), nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 255/15, a Unidade Técnica constatou que diversos apontamentos deliberados por esta Corte ainda não tinham sido atendidos e constituem fatores determinantes para melhoria do controle interno, de boas práticas de gestão e promoção da eficiência operacional da Administração Pública Estadual.

Assim, **RESSALVA-SE** este item em razão da não emissão de Relatórios de Avaliação por parte da Controladoria Geral do Estado, bem como pelo não exercício do controle devido das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Estado.

Ainda, **DETERMINA-SE** ao Executivo Estadual que elabore proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

<sup>4</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:**

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS PARA SUA ABERTURA

Foi encontrada divergência entre o valor dos créditos suplementares constante do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, de R\$ 9,7 bilhões, e àquele valor informado no sistema SEI-CED, de R\$ 9,5 bilhões, bem como divergências nos valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares. Por essa razão, foram solicitados esclarecimentos ao Executivo Estadual.

Em sua manifestação o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda – Coordenação de Orçamento e Programação, alegou que não possui acesso às informações enviadas pelos demais Poderes ao SEI-CED, o que inviabiliza o confronto com as alterações orçamentárias registradas em seu sistema. Sobre as divergências nos valores das Fontes de Recursos utilizadas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares não se manifestou.

Analisando o feito, a COFIE ressaltou que o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias solicitado na Instrução Normativa nº 111/2015, art. 3º, VI, deveria conter as alterações orçamentárias do Estado de forma global, incluindo todos os Poderes e Entidades, pois o orçamento anual é único para o Estado, e não seria possível analisar a evolução do orçamento (dotação inicial e dotação atualizada) se todos os dados não fossem consolidados.

Acrescenta que, quanto aos fundos de natureza previdenciária, o Estado, indevidamente, não consolidou as informações em seus demonstrativos orçamentários.

---

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Sem grifo no original).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu que, mesmo separando os dados dos demais Poderes, permanece a divergência no tocante aos créditos suplementares, deduzindo que as informações repassadas ao SEI-CED estão incorretas, razão pela qual opinou por determinação para que se corrijam as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

Acompanha-se a manifestação da Unidade Técnica e propõe-se **DETERMINAÇÃO** nos termos ali consignados.

### **3.2 INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO NA LOA QUE ESTABELEÇA LIMITES À ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PARA ATENDER ÀS HIPÓTESES DO ART. 15, I**

Relativamente à inexistência de dispositivo na Lei Orçamentária Anual – LOA que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares, a Unidade Técnica concluiu, após análise das justificativas, que permanece o entendimento de que o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14,<sup>5</sup> configura autorização para alterações orçamentárias sem limites, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal,<sup>6</sup> que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, propondo ressalva.

O Ministério Público de Contas entende que a situação se reveste de maior gravidade, opinando pela irregularidade da abertura e utilização de

<sup>5</sup> Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

<sup>6</sup> Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

créditos adicionais ilimitados, por violação à vedação inscrita no art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

De outro vértice, recomendou a aposição de ressalva pelo fato de as alterações orçamentárias terem representado cerca de 30% do orçamento inicial aprovado, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento.

No caso em tela, a impropriedade originou-se da constatação de que a Lei nº 18.409/14 - Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, em seu art. 15, inciso I, não contempla limites para a abertura de créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, o que não atende aos preceitos emanados da Constituição Federal e da Lei 4.320/64.

Em sua defesa, o Governo do Estado sustenta que os limites são aqueles descritos na Lei nº 4.320/64, notadamente, com a utilização dos recursos dispostos no §1º do art. 43.<sup>7</sup>

Ao contrário do sustentado, o art. 43 da citada lei traz definição dos recursos que condicionam a abertura de créditos suplementares, que não se confunde com os limites exigidos pela Constituição Federal.

Isso encontra reforço na própria Lei nº 4.320/64 que, em seu art. 7º, inciso I,<sup>8</sup> estipula que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao

<sup>7</sup> “§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

<sup>8</sup> Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal contém no art. 5º, § 4º, dispositivo expresso nesse mesmo sentido: “*É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada*”.

Assim, o limite, independente do condicionamento à utilização dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, deve ser, necessariamente, nominal ou em percentual, o que não se verifica no citado dispositivo da Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se que a exigência de limites à edição de créditos suplementares, além de permitir o controle mais eficiente pelo Poder Legislativo e pelo próprio Tribunal de Contas, busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo o orçamento como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, no art. 1º, § 1º.<sup>9</sup>

A ausência de limitação nominal ou percentual, especificamente em relação às hipóteses do inciso I do art.15 da LOA de 2015, entretanto, não é, por si só, motivo de irregularidade das contas, haja vista que a execução, com relação aos demais aspectos orçamentários, inclusive, com relação aos outros limites previstos na LOA, restou atendida.

A propósito, releva notar que, a partir das informações lançadas no quadro de fl. 48, da mesma Instrução, a Coordenadoria conclui, que “*as alterações orçamentárias não ultrapassaram os percentuais autorizados na*

<sup>9</sup> “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*LOA, em especial, o estabelecido no inciso IV, de 15%, cujo percentual de execução ficou em cerca de 10% do orçamento inicial”.*

Ainda, em reforço, cumpre esclarecer que os créditos suplementares abertos com base no inciso I deste dispositivo, de acordo com o apontado pela COFIE (peça nº 64 – fl. 49), representam 9% do orçamento inicial, totalizando o montante de R\$ 3,5 bilhões, não tendo, portanto, o condão de desnaturar a execução do orçamento.

Por outro lado, a partir de uma análise mais acurada da LOA, notadamente, dos incisos V e VII do art. 15, além dos arts. 16, 17, 18 e 19, bem como, das diversas leis indicadas no quadro de fl. 40 da Instrução nº 116/16,<sup>10</sup> verifica-se que diversos dispositivos autorizam a abertura de créditos orçamentários em valores que não são computados para efeito de aferição do limite de 15% previsto no inciso IV do art. 15 da mesma LOA.

Na prática, portanto, dado o grande número de exceções ao limite geral previsto nesse último inciso, ampliam-se as possibilidades de abertura de créditos suplementares em valores muito superiores ao que seria, hipoteticamente, o percentual desejado.

Essa prática, muito embora não contrarie a legislação vigente, haja vista que “os [créditos] *suplementares podem ser autorizados por lei específica*

<sup>10</sup> Lei 18.375/2014: “Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988”; Lei 18410/2014: “§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei”; Lei 18468/2015: “§3º Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no caput deste artigo”; Lei 17435/2012: “Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei”; Lei 18370/2014: “Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435/2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*e também mediante autorização constante da própria lei orçamentária anual (CF art. 165, § 8º),<sup>11</sup> acaba por enfraquecer o orçamento como instrumento de planejamento e controle da receita e da despesa pública.*

No caso em tela, aliás, restou configurado o alto índice de alterações orçamentárias indicado pela Coordenadoria, na mesma Instrução referida (fl. 38), como sendo de 27,07% do orçamento inicial para a abertura de créditos suplementares, 0,85%, para créditos especiais e, 7,07%, para remanejamentos, o que justifica a imposição da ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas, a esse respeito.

Por esses fundamentos, mostra-se cabível a indicação de **DETERMINAÇÃO** para que o Governo do Estado inclua a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I do art. 15 da Lei nº 18.409/14, e a imposição de **RESSALVA** quanto a esse mesmo item, juntamente com aquela referente ao fato de as alterações orçamentárias terem representado mais de 30% do orçamento inicial aprovado, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da receita e da despesa pública.

#### 4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

##### 4.1 FALTA DE CONSOLIDAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

A Unidade Técnica apontou inicialmente a falta de consolidação das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários no Balanço Orçamentário, destacando que a situação inviabilizaria a elaboração do Balanço Orçamentário Fiscal e da Seguridade Social, nos moldes

<sup>11</sup> Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Pedido de Reexame nº 858972, de 18/11/2014, Relator Conselheiro Substituto LICURGO MURÃO.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ao passo que dificulta a elaboração de outros demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando as justificativas apresentadas, a COFIE entendeu que o ponto é passível de determinação uma vez que o Estado está adotando medidas à consolidação.

O Ministério Público propôs a oposição de Ressalva.

Compulsando os autos, verifica-se que a falta de consolidação das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários é decorrente da falta de integração destes com o SIAF, fato que vem sendo resolvido com as tratativas para a abertura do SIAF ao PARANAPREVIDENCIA e inclusão do serviço social autônomo no novo sistema de acompanhamento financeiro e contábil.

Neste contexto, acompanha-se a Unidade Técnica, para que sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** ao Estado para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Num segundo ponto, a COFIE solicitou que fossem justificadas as divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do sistema SEI-CED e o Balanço Orçamentário enviado no processo de prestação de contas.

Após detalhada análise, a Unidade Técnica acatou a argumentação apresentada, recomendando que o Estado, a partir do próximo exercício, apresente as demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, também específicas para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O Ministério Público propôs a oposição de Ressalva.

Diante da regularização parcial do item, acompanha-se a conclusão da COFIE, propondo-se **RECOMENDAÇÃO** ao Estado do Paraná para que a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partir do próximo exercício, apresente as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, também específicas para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

### 5. RENÚNCIA DE RECEITA – DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO

#### 5.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 111/15 deste Tribunal, solicitou a apresentação de “medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias”, que não foi enviado, razão pela qual opinou por oportunizar contraditório. Assim, conforme já comentado no item 1 – formalização processual – o apontamento foi considerado regularizado.

Ao analisar pontualmente a execução orçamentária, a Unidade Técnica confrontou a Lei nº 18.178/14 – LDO a ser aplicada ao exercício de 2015, notadamente no que diz respeito ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro, caso ocorra renúncia de receita. Nessa linha, observou a ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, adequando também às exigências do modelo estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – STN, motivo pelo qual solicitou esclarecimentos.

Analisando as justificativas apresentadas a COFIE fez questão de ressaltar que não se deve confundir o documento que trata de “... *demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias*”, com o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previsto no art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, que deve compor





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no termos do § 1º, do mesmo artigo.

Em sede de contraditório, o Executivo Estadual apresentou documento intitulado “Relatório de Benefícios Fiscais Concedidos em 2015”, que não pode ser considerado como o demonstrativo exigido pela LRF, até porque não foi incluído no Anexo de Metas Fiscais.

Nesta linha, considerou que o documento encaminhado não atende ao solicitado, apontamento que já foi objeto de impugnação em exercícios anteriores; finaliza a sua análise opinando pela aplicação de ressalva, com determinação para que o Estado elabore conforme modelo instituído pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e passe a ser peça componente do Anexo de Metas Fiscais da LDO para os exercícios seguintes.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas argumenta que o item já foi objeto de ressalva nos três últimos exercícios e considerando a renitência do Estado ao cumprimento das determinações legais, opina pela irregularidade das contas.

Sobre o assunto, a Constituição Federal, no art. 165, § 6º, estabelece que o “*projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, portanto, visa dar transparência à renúncia de receita, em atendimento ao art. 165, § 6º da Constituição e aos arts. 4º, § 2º, V, e 5º, II, da LRF.

Deverá, por este motivo, integrar o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e apresentar a estimativa da renúncia de receita para o período dos três exercícios correspondentes às metas fiscais e as consequentes medidas de compensação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, a situação descrita persiste desde o exercício de 2011. O Poder Executivo Estadual, nos últimos anos vem descumprindo o disposto na LRF, não apresentando na Lei de Diretrizes Orçamentárias o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, o que vinha ensejando a aposição de ressalva e determinação.

No entanto, em consulta ao endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Paraná identifica-se que o Governo do Estado para o ano de 2017, conforme afirmado em sua defesa, enviou o Projeto de Lei relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 153/16<sup>12</sup> contemplando o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita, em seu item 5, o qual se encontra pendente de aprovação naquela Casa Legislativa.

Ao analisar o documento, verifica-se, no entanto, a necessidade de adequá-lo ao que preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, uma vez que restou ausente o campo destinado a inserir informações sobre as compensações adotadas pelo Estado.

Neste particular, mostra-se relevante a complementação desta informação pelo Estado, na medida em que, a fim de atender integralmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessária a descrição das medidas compensatórias adotadas para cada renúncia fiscal concedida.

Assim, considerando que o Executivo Estadual não apresentou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, acolhe-se o opinativo da Unidade Técnica e propõe-se a aposição de **RESSALVA**.

Quanto à determinação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, tendo em conta a apresentação pelo Poder Executivo de Projeto de Lei relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 contemplando o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita, entende-se, oportuna, que se aperfeiçoe esta **DETERMINAÇÃO** para que o Estado adeque seu modelo ao contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas daquele exercício.

### 6. COMPORTAMENTO DA DESPESA

#### 6.1 CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS

Pela Instrução nº 116/16, da Coordenaria de Fiscalização Estadual, foram incluídos no objeto do contraditório aberto ao Senhor Governador, dentre os “Assuntos abordados pela comissão das contas de governo 2015”, fls. 251/261: (i) o cancelamento de empenhos não liquidados de 2015, referentes a despesas de caráter continuado; (ii) o cancelamento de empenhos já liquidados de 2015, referentes a despesas de caráter continuado; (iii) o cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016 e; (iv) o reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

Após apresentada a defesa, a COFIE, na Instrução nº 301/16 (peça nº 137), apresentou, em síntese, as seguintes conclusões, respectivamente, acerca de cada um dos pontos suscitados:

- i) *“Da análise dos autos se constata que o Estado cancela despesas de caráter continuado em que o fato gerador já ocorreu, ainda que não liquidado. Isto é, despesas continuadas sem interrupção de serviços que se encontram em vias de liquidação estão sendo canceladas”, mencionando, a propósito, “empenhos de despesas de telecomunicações e bolsa auxílio de estagiário, gastos estes que salvo prova em contrário não incorreram em interrupção dos*

<sup>12</sup> < <http://www.alep.pr.gov.br/arquivos/orcamento/89>>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*serviços, contrato e pagamentos”, motivo pelo qual conclui que “há afronta ao art. 50, II, LRF e art. 63 da Lei 4320/64, sendo o ponto passível de ressalva pelo cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado” (fls. 111/112);*

- ii) *“Em que pesem as justificativas apresentadas, de que ocorreu o cancelamento de empenhos liquidados em razão da reorganização da estrutura do estado (fusão ou cisão de órgãos), constata-se que foram cancelados empenhos de entidades que não sofreram modificações em sua estrutura” mencionando, a propósito, empenhos de Pessoal - Servidores da UEL, JMK Serviços Ltda., Copel Distribuição S/A, Consórcio RODOPAR, CELEPAR e Allen Rio Serv. e Com. de Rod de Informática Ltda., que, inclusive, “são de caráter continuado”, motivo pelo qual conclui que “as justificativas não afastam a incorreção levantada, sendo o ponto passível de ressalva, visto que os compromissos de pagamentos assumidos pela administração pública, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes, ou ainda, quando necessárias alterações nos dados do empenho ou liquidação” (fl. 115);*
- iii) *“Ocorreu o cancelamento de Restos a Pagar não processados de despesas do programa Luz Fraterna, com posterior reconhecimento em despesas de exercícios anteriores no exercício seguinte (2016)”, acrescentando que “as próprias justificativas apresentam que as despesas estavam atestadas, portanto liquidadas, conforme peça 81, fls. 06”, o que configuraria ofensa ao próprio art. 5º da Resolução 1278/15 – SEFA,<sup>13</sup> além*

<sup>13</sup> Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em "Restos a Pagar" pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, **não processados** até 21 de dezembro de 2015 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2015 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de se tratar, também, “*de uma despesa de caráter continuado*”, motivo pelo qual conclui pelo “*não acatamento das justificativas, com o apontamento de ressalva*” (fl. 118);

- iv) Não consta dos autos o anexo 24.5, referido pela defesa como contendo as motivações e razões dos reconhecimentos de cada uma das despesas da amostra selecionada, todavia, “*fato é que na Instrução nº 116/16-DCE constou uma relação de empenhos que se refere ao reconhecimento de despesas de caráter continuado, que estavam amparadas em contrato, atinentes a gastos efetivados em 2015, mas que foram reconhecidas no exercício subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores (peça 64, fls. 259/260)*”, de modo que, na ausência de suportes fáticos e maiores detalhes por parte do Estado, conclui pelo não acatamento das justificativas e aposição de ressalva (fls. 120/121).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10.892/16, examina a matéria dentro do tópico “D) IRREGULARIDADES NA ROTINA CONTÁBIL DO PODER EXECUTIVO”, aduzindo que

Também, observa-se a execução da despesa sem a regular observância das fases de realização disciplinadas na Lei nº 4.320/1964, incluindo cancelamentos de restos a pagar processados e perda de critérios para empenhamento de despesas de exercícios anteriores, circunstâncias que alteram sensivelmente a rotina contábil do Estado e têm o potencial de afetar índices objetivamente aferidos – como, por exemplo, o endividamento de curto prazo (fl. 09).

Opinando, ao final, pela indicação de ressalva em função dos quatro tópicos mencionados na instrução (fl. 10).

Conforme indicado no Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, o cancelamento de empenhos vem sendo observado de forma recorrente nas prestações de contas do Governo Estadual, sendo apontado, sucessivamente, como motivo de ressalva.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No exercício de 2013, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, foram identificados estornos de empenhos de dezembro, já liquidados, no montante de R\$ 742,2 milhões, dos quais R\$ 16,7 milhões poderiam ser caracterizados como efetivos cancelamentos de despesas, o que representou 0,05% do total da despesa executada pelo Estado nesse exercício.

Já em 2014, o total de estornos de empenhos liquidados, apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, foi de R\$ 805 milhões, tendo essa decisão consignado que os estornos de empenhos sem a identificação das razões *“devem ser objeto de apuração por esta Corte por ocasião da análise das contas individuais, conforme já estabelecido na Instrução Normativa nº 102/14, que disciplina o escopo de análise das prestações de contas estaduais do exercício de 2014”*.<sup>14</sup>

A propósito, aliás, releva notar que, para o exercício de 2015, a Instrução Normativa nº 111/15 retirou do rol de documentos a serem apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual a relação dos empenhos estornados no último bimestre, que era prevista na alínea “I” do art. 3º, inciso III, tanto da Instrução Normativa de nº 91/13, como da de nº 100/14, que disciplinaram, respectivamente, as prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Tal mudança refletiu na orientação que passou a ser adotada por esta Corte, segundo a qual, observada a separação do escopo de análise dos atos de governo e de gestão, o cancelamento de empenhos passou a ser enquadrado dentro dessa última categoria, e não mais da primeira.

Ressalte-se, por oportuno, que seria necessário um intenso aprofundamento da presente instrução processual para a análise individualizada dos empenhos cancelados, com vistas a verificar a efetiva regularidade de cada cancelamento, situação essa incompatível com o rito e a forma de apreciação da prestação de contas do Governador do Estado, dada a

<sup>14</sup> Por ocasião da análise das contas de 2014, esse cancelamento, por meio de voto divergente que restou vencido, foi apontado como agravante à irregularidade referente ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abrangência de matérias nela tratadas, o que corrobora a pertinência de sua análise como ato de gestão.

Nessa linha, aliás, já se antecipou o Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, ao propor a análise nas contas individuais, assim, entendidas, dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

Ainda em corroboração, vale consignar que esse também é o tratamento dado à matéria nas contas dos Prefeitos Municipais, cujo escopo de análise proposto pela Diretoria de Contas Municipais não contempla, no rol de documentos, a referida declaração de empenhos cancelados, conforme se pode constatar, apenas exemplificativamente, do conteúdo da Instrução Normativa nº 108/15, que fixou o mencionado escopo para o mesmo exercício de 2015.

Por outro lado, dada a relevância da matéria, principalmente, quanto à possibilidade de impacto nos resultados orçamentário, patrimonial, financeiro e fiscal, a Comissão das Contas de 2015, conforme já indicado, procedeu à análise dos empenhos cancelados referentes a despesas de caráter continuado, liquidadas e não liquidadas, acrescentando nessa análise, o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em DEA em 2016, e o reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

Para proceder a esse apontamento, dada a impossibilidade de análise individualizada de todos os empenhos cancelados e demais despesas enquadradas nas situações descritas,<sup>15</sup> para efeito de abertura de contraditório, a Comissão baseou-se em amostra de dados, tendo obtido os seguintes valores, como passíveis de configurar as irregularidades apontadas:

<sup>15</sup> Conforme indicado na Instrução nº 116/16, juntada na peça 64, fl. 252, "No decorrer do exercício financeiro de 2015 foi registrado o montante de **R\$ 3.630.277.734,20** a título de cancelamento de valores empenhados, conforme informações fornecidas pela DICON/SEFA. Deste montante, é possível constatar que **R\$ 1.361.144.376,39** refere-se a valores que foram efetivamente liquidados, sendo, por consequência, o montante de **R\$ 2.269.133.357,81** relativo a empenhos não liquidados no período.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Despesas de caráter continuado não liquidadas: R\$ 26.164.929,95 (peça nº 64, fl. 253);
- Despesas de caráter continuado liquidadas: R\$ 25.898.877,75 (fl. 255);
- Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016: R\$ 22.298.463,07 (fl. 258);
- Reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício: R\$ 21.413.578,44 (fl. 252).

Analisando as justificativas da defesa, a Comissão, conforme conclusões lançadas no Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial corrobora, integralmente, a manifestação da COFIE.

Por se tratar de contas de governo, o aprofundamento da análise dos atos de gestão indicados só teria relevância se houvesse efetivo impacto nos resultados apresentados, notadamente, do ponto de vista orçamentário, patrimonial, financeiro e fiscal, o que, *a priori*, fica afastado, levando-se em conta o valor total da amostra indicada, de, aproximadamente, R\$ 95,8 milhões, isto é, nos mesmos termos da comparação feita pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, equivalente a 0,26% da despesa executada no exercício, de R\$ 36,4 bilhões.

Por esse motivo, o propósito desta decisão deixa de ser o de esgotamento da matéria, mas da obtenção de subsídios que possam indicar as medidas a serem adotadas para a apuração de responsabilidades e para o aprimoramento da fiscalização, com vistas a evitar a recorrência das mesmas irregularidades, motivo pelo qual, para essa finalidade, destacam-se a seguir, apenas os principais pontos analisados pela Unidade Técnica e pela Comissão.

Embora a Resolução nº 1.278/15, da SEFA (editada em conformidade com o Decreto nº 2.879/15,<sup>16</sup> que visava estabelecer limites para inscrição em

<sup>16</sup> Decreto nº 2879/2015:

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restos a pagar e regulamentar o cancelamento de empenhos, em seu art. 5º) se referisse, apenas, a empenhos não processados, foram cancelados, também, empenhos processados ou liquidados.

Além disso, a mesma Resolução<sup>17</sup> previa, nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, mediante requerimento próprio, devidamente instruído, a possibilidade de manutenção do empenho, antes de seu cancelamento, mas, conforme apontado no mencionado Caderno, à fl. 44, *“a resposta da CAFE/SEFA foi padrão no sentido de estornar os empenhos pela ausência de apresentação da documentação e justificativa exigidas”*, sem qualquer menção às justificativas apresentadas, acrescentando que *“nenhum órgão conseguiu atender às exigências contidas na Resolução, inclusive a própria SEFA, que recebeu como resposta 03 (três) informações emitidas pela negativa de manutenção dos empenhos”* (fls. 45/46).

Outrossim, restaram insubsistentes as justificativas apresentadas pela defesa referentes à necessidade de emissão de novos empenhos em virtude da reorganização administrativa, à mudança da natureza dos fundos de que trata a Lei nº 18.375/14, e da reorganização da estrutura contábil da UNESPAR, visto que a constatação do cancelamento de empenhos se deu, na sua grande maioria, em relação a entidades não abrangidas por essas mesmas

---

I - estabelecer os limites para inscrição em Restos a Pagar, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas, bem como para resguardar as metas fiscais estabelecidas;

II - promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde;

III - emitir ato próprio estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

<sup>17</sup> § 1º. Os empenhos a serem estornados automaticamente nos termos do caput deste artigo, poderão ser mantidos pelos Órgãos e Entidades, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, após instrução processual protocolada na SEFA e encaminhada à Coordenação da Administração Financeira do Estado/Divisão de Contabilidade Geral - CAFE/DICON:

§ 2º. A instrução processual referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, lista dos empenhos e as respectivas justificativas individualizadas para manutenção destes, contemplando ainda (...).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativas, conforme apontado no Caderno citado, à fl. 34, em conformidade com a manifestação da COFIE (peça nº 137, fl. 115).

Especificamente com relação aos restos a pagar processados que foram cancelados, a análise compreendeu casos do Programa Luz Fraterna de períodos anteriores a 2015, notadamente, dos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014, dos quais R\$ 6,2 milhões já teriam sido reconhecidos como DEA em 2016 e R\$ 22,3 milhões ainda não tiveram esse reconhecimento.

A propósito, a Comissão, novamente em convergência com o opinativo da Unidade Técnica, aduziu que *“o ‘Luz Fraterna’ é um programa do Governo do Paraná que promove a isenção do pagamento da fatura de energia elétrica das famílias beneficiadas pelo ‘Tarifa Social de Energia Elétrica’. As companhias que atendem o Paraná, com o fornecimento da energia elétrica, concedem o benefício e encaminham mensalmente arquivos contendo informações dos beneficiários e os documentos de cobrança, para que se efetue o ressarcimento pela concessão do benefício. Diante do exposto, verifica-se que se trata de despesas de caráter continuado, com serviços prestados à época em que ocorreram, portanto, todas as despesas inscritas em restos a pagar, verificadas na amostra, já estavam na fase de liquidação, apenas pendentes de pagamento”* (fls. 28/29).

Por último, as Inspetorias de Controle Externo também encaminharam informações que obtiveram nos trabalhos de fiscalização, referentes a cancelamento de empenhos de despesas cujas notas fiscais já haviam sido emitidas em 2015 e que foram reconhecidas como DEA em 2016. Também foram identificadas notas fiscais emitidas em 2015 sem prévio empenho, com reconhecimento em DEA em 2016, no valor total de R\$ 6.806.405,11, conforme quadro apresentado às fls. 48/49 do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Conforme aduzido pela Comissão, *“os casos detectados pelas Inspetorias também dizem respeito a despesas de caráter continuado, amparadas em contrato (serviços de Vigilância e Limpeza, em sua maioria), e de despesas cujo serviço já foi devidamente atestado (obras). Reforça o fato de*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*as Notas Fiscais já terem sido emitidas em 2015, portanto, o fornecimento dos serviços já foi iniciado ou realizado, não se admitindo mais o cancelamento dos empenhos, conforme já mencionado” (fl. 53).*

Ainda sob esse último ponto, a Comissão rejeitou a alegação da defesa, segundo a qual os demais Poderes, dentre os quais se incluiu o próprio Tribunal de Contas, procedem ao reconhecimento de despesas da forma assinalada, em percentuais muito superiores aos do Executivo, sustentado que, no caso dos demais Poderes, *“a maioria das DEAs reconhecidas em 2016 diz respeito ao pagamento de diferenças salariais, cujo direito do reclamante somente foi reconhecido após o encerramento do exercício de 2015”* (fls. 56/57), situação excepcional que se amolda à hipótese prevista no art. 37 da Lei nº 4.320/64:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Sem grifo no original).

Nessas condições, muito embora a matéria não componha o escopo de análise das presentes contas, para efeito do exercício da competência de que trata o art. 71, VIII, da Constituição Federal,<sup>18</sup> não há como deixar de reconhecer a possibilidade de as situações analisadas terem configurado ofensa à lei, notadamente:

- Ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 (alterada pela Resolução nº 1.282/10), do Conselho Federal de Contabilidade;

<sup>18</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, corroborado pelo art. 15, combinado com os arts. 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas;
- Ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, já transcrito, que estabelece as condições para o reconhecimento de despesas apuradas como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores).

Por esse motivo, com base no art. 236 do Regimento Interno, impõe-se a **ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** para a apuração dos fatos apontados, de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda e do respectivo titular, a quem compete, além das matérias de que trata o art. 45 da Lei nº 8.485/87, a execução das atribuições previstas no art. 27 do Decreto nº 2.879/15 e na Resolução nº 1.278/15.

Vale acrescentar, em reforço à necessidade de instauração desse procedimento fiscalizatório, o dano que os cancelamentos indevidos de empenhos e de restos a pagar, juntamente com o reconhecimento tardio da despesa não empenhada no exercício próprio, podem acarretar ao erário, na medida em que forem causa de atraso no pagamento de fornecedores, com a consequente incidência dos encargos moratórios de multas e juros, os quais, conforme noticiado na instrução destes autos, são objeto de Tomadas de Contas Extraordinárias já instauradas, em trâmite nesta Corte.<sup>19</sup>

Ainda sob esse viés, cumpre ressaltar que a inadimplência do Estado perante seus fornecedores, materializada em um cancelamento indevido de empenho ou de restos a pagar já liquidados ou em fase de liquidação, pode resultar, ainda, na quebra de contrato, com o enriquecimento indevido do poder público e a consequente exposição dos gestores a sanções legais de diversas naturezas.

<sup>19</sup> Cita-se, exemplificativamente, o processo nº 703138/16, em fase de instrução.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o aprofundamento da análise da matéria poderá, ao mesmo tempo, permitir uma visão ampliada das reais causas dessas irregularidades, do efetivo montante em que veem ocorrendo, e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios a esta Corte para que aprimore os mecanismos de fiscalização, mediante a ampliação do sistema informatizado, notadamente, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) e do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), de que se servem as Inspetorias de Controle Externo para o exercício de suas atribuições.

A exemplo de outros pontos tratados nesta decisão,<sup>20</sup> por se tratar de atos de gestão, excluídos do escopo de análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Estado, a serem tratados em processo específico para apuração de responsabilidade, envolvendo, em princípio, agente político diverso, deixa-se de consignar a ressalva indicada pela COFIE e pelo Ministério Público de Contas.

Para a autuação do processo de Tomada de Contas Extraordinária, indicam-se, desde já, para sua composição, além de cópia da presente decisão, o Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64); a Instrução nº 301/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 137) e o Parecer nº 10892/16, do Ministério Público de Contas (peça nº 140).

### 6.2 DESPESAS COM INVESTIMENTOS

Com a finalidade de fornecer elementos para contextualizar a avaliação das contas estaduais de 2015, o caderno Restrições Fiscais, Despesas com Investimentos e Prestação de Serviços pelo Poder Executivo no Estado do

<sup>20</sup> O tratamento é o equivalente ao que está sendo dado, exemplificativamente, ao item referente à ausência de recolhimento da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, quando da análise da gestão previdenciária, no item 15.2 desta decisão.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná entre 2005 e 2015 apresenta estudo preliminar, para discussão, lastreado em indicadores para examinar a hipótese de que o Paraná, a exemplo de outros estados, tem vivenciado restrições fiscais crescentes, as quais vêm restringindo ao longo do tempo (a) as despesas com investimento e (b) a distribuição dos recursos destinados à prestação de serviços públicos realizada pelo Poder Executivo.

Os indicadores utilizados foram construídos com base em dados e informações oriundas do Governo do Paraná, de outros estados, coletados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do IBGE, de forma a permitir análise da situação do Paraná ao longo do período 2005-2015, comparação com médias dos demais estados e o estabelecimento de avaliações parametrizadas.

Esses indicadores permitiram evidenciar que, no período analisado, as restrições fiscais foram marcadas por (a) incremento da vinculação das receitas, particularmente de transferências e (b) diminuição do papel da receita de operações de crédito como fonte de financiamento das despesas com investimentos.

Os valores monetários mencionados a seguir foram deflacionados, estão expressos a preços de 2015 e correspondem a médias móveis de períodos quadrienais finalizados nos exercícios referidos. Os indicadores aludidos, bem como os que estão no caderno, foram construídos a partir de médias móveis.

Foi constatado que, ao longo do período analisado, a receita corrente estadual apresentou crescimento real continuado, tendo passado de R\$ 22,647 milhões em 2005 para R\$ 37,354 milhões em 2015.

Entretanto, esse crescimento foi marcado por algumas ocorrências com características restritivas, as quais vieram a acarretar diminuição no grau de discricionariedade na gestão da despesa.

Mencione-se em primeiro lugar que, apesar de o ICMS continuar sendo a principal fonte de recursos do estado, responsável por mais de 54% da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receita corrente, cresceu a importância das transferências intergovernamentais destinadas à saúde e, principalmente, à educação (SUS, FNDE e FUNDEF/FUNDEB), as quais passaram de 10,6% em 2005 para 14,9% em 2015. Com isso, o percentual da receita corrente sujeito a algum tipo de aplicação obrigatória passou de 40,1% em 2005 para 45,4% em 2015.

Em segundo lugar, também cabe referência que, por mais expressivo que tenha sido o incremento da receita oriunda das transferências do FUNDEB (R\$ 15,362 milhões em 2015 contra R\$ 5,976 milhões em 2005, recebidos da então transferência do FUNDEF), o montante da contribuição a esses fundos sempre foi superior. A perda relacionada ao FUNDEF era de 28,5% da receita média recebida em 2005. Com o FUNDEB, a perda reduziu-se para 10,5% da receita média em 2012, mas voltou a recrudescer, tendo alcançado 16,7% da receita média de 2015.

Finalmente, faz-se alusão à perda de importância da receita de operações de crédito como fonte de financiamento das despesas com investimentos, diferentemente do ocorrido nos demais estados. No Paraná, o ingresso dessa receita declinou progressivamente até deixar de ocorrer em 2012. O reingresso não logrou reeditar os montantes antes observados. Nos demais estados, o fluxo dessas receitas teve evolução crescente, estando umbilicalmente associado à geração recente de déficits primários em muitas unidades da federação.

Essas três ocorrências contribuíram para acentuar um quadro já existente de restrição fiscal à ação governamental. A primeira intensificou a rigidez da estrutura da despesa orçamentária. Afora dificuldades decorrentes da magnitude de despesas obrigatórias e virtualmente incompressíveis, como pessoal e encargos sociais, a administração pública tem que lidar com a inexorabilidade de uma parcela crescente de recursos com destinação determinada por lei, antes de serem recebidos.

A segunda diz que o ganho de receita tem implicado a assunção de ônus. A instituição do FUNDEF e do seu sucedâneo, FUNDEB, a despeito de seus méritos, implicou para o estado entregar recursos com grau relativamente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menor de vinculação em montante superior ao recebido, integralmente vinculado. Em outras palavras, do ponto de vista de gestão fiscal, seu custo tem superado os benefícios.

O enrijecimento da estrutura da despesa, combinado com o aumento da vinculação de receitas, tornou pior algo que já era dramático. Em 2005, 92,2% da despesa orçamentária média era composta por despesas com pessoal e encargos, outras despesas correntes e serviço da dívida. Em 2015, esse índice aumentou para 94,7%. No resto do país, no mesmo período, os índices médios foram menores e decrescentes, 91,6% e 90,8% respectivamente.

O corolário disso é que enquanto no resto do país a despesa com investimento aumentava sua participação, passando de 6,3% para 7,6% do total, no Paraná declinou de 7,5% para 4,4%. Em 2006, a despesa empenhada com investimentos alcançou R\$ 1.748 milhões. Reduziu-se para R\$ 1.401 milhões em 2011. Recuperou-se, desde então, mas não a ponto de retornar aos montantes antes observados. Em 2015, essa despesa alcançou R\$ 1.599 milhões.

Investimento é uma espécie de despesa importante, mas discricionária. Não resistiu às vicissitudes que assolam a gestão fiscal. A evolução diferente observada quando se compara o Paraná e os demais estados deveu-se, em grande medida, a um fator: disponibilidade de receita de operações de crédito. Essa fonte de recursos logrou alavancar programas de investimentos em outros estados e, possivelmente, desequilíbrios fiscais.

Os indicadores levam a inferir que o Paraná, em grande parte do período analisado, realizou despesas com investimentos de acordo com a geração de poupança corrente. Mas com graus de eficiência distintos dos observados nas demais espécies de despesa. Enquanto a despesa empenhada alcançava índices superiores a 90% da despesa autorizada no caso de pessoal e encargos, outras despesas correntes e serviço da dívida; o índice correspondente para investimentos reduziu-se de 58,6% em 2005, para 48,7% em 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noventa por cento é também uma referência mínima para a relação entre despesa paga e despesa empenhada para as demais espécies de despesa em todo o período. No caso da despesa com investimento, o índice passou de 59,3% em 2005, para 49,9% em 2015. Em alguns setores, com o da saúde, esse índice chegou a 10% em 2015.

Especificamente com relação às obras públicas, a matéria será tratada em tópico específico, no qual os baixos percentuais de execução foram identificados, associados a deficiências de planejamento e execução.

São indicadores que evidenciam a magnitude e o perfil do impacto que as restrições fiscais acarretaram sobre o investimento público realizado pelo Poder Executivo, exclusive empresas.

Quanto ao efeito das restrições fiscais sobre a prestação de serviços públicos pelo mesmo Poder Executivo, o estudo concentrou-se na análise da evolução da magnitude dos recursos destinados para funções de governo relacionadas à manutenção da administração, pagamento de encargos e ao funcionamento das instituições vis-à-vis aos destinados às principais funções de governo envolvidas com a prestação de serviços à sociedade e com infraestrutura e desenvolvimento pelo Poder Executivo (educação, saúde, assistência social, urbanismo, transporte e habitação). Do ponto de vista quantitativo, tanto melhor quanto maior a distribuição para essas últimas.

### **7. GESTÃO PATRIMONIAL**

#### **7.1 DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual solicitou esclarecimentos sobre as divergências do Balanço Patrimonial da Administração Global, encaminhado pelo Estado, com a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual modo, que fossem justificadas as divergências entre a Demonstração das Variações Patrimoniais, encaminhada pelo Estado, e a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.

Após detalhada análise, a COFIE acatou a argumentação apresentada, relativamente aos dois apontamentos, recomendando que o Estado a partir do próximo exercício, apresente as demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, também específicas para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Este Relator acompanha a conclusão da COFIE, e propõe **RECOMENDAÇÃO** nos mesmos moldes.

### 7.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS EM DESPESAS DE CAPITAL

A unidade técnica em primeira análise verificou divergência entre o valor das receitas de alienação registradas no Sistema SEI-CED e o valor apresentado no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos. Assim, foi apontado um total de R\$ 3,1 milhões provenientes de alienação de ativos realizadas em 2015, para os quais o Estado não teria demonstrado a aplicação em despesas de capital, impossibilitando, destarte, a verificação de conformidade com o estabelecido no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual solicitou esclarecimentos.

A defesa expôs que no Demonstrativo da Receita ora em comento, conforme Nota Explicativa, *“foram consideradas somente as receitas e despesas oriundas da Fonte 108 - ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS [...], em função da mesma (sic) ser a única específica para tal fim, tanto para origens dos recursos como para aplicação dos recursos, a fim de demonstrar o cumprimento do art. 44 da LRF”*, e que nas receitas registradas na conta com código de receita 2200000000 - ALIENACAO DE BENS foram consideradas todas as fontes.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise das justificativas apresentadas, a COFIE ressaltou que no referido demonstrativo devem constar todas as receitas provenientes de alienação de ativos. Ainda que, não restou esclarecido em que despesas foi aplicado o valor arrecadado com a receita ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS no valor de R\$ 3.136.811,92, impossibilitando verificar se os referidos recursos foram aplicados em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LRF.

Demonstrou, de acordo com os dados enviados ao sistema SEI-CED, que esse valor refere-se às seguintes entidades:<sup>21</sup>

Receita de Alienação de Ativos – 2015 (Em R\$)

Entidade	código receita	dsDesdobramento	Valor_Receita
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ	2219000	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	1.835.960,82
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	2219000	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	328.284,25
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA	2219000	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	462.142,05
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ	2219000	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	8.654,80
FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	2219000	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	501.770,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.136.811,92</b>

Fonte: SEI-CED

Por fim, entendeu pelo parcial acatamento das justificativas, propondo ressalva ao apontamento e determinação para que o Estado proceda à correção dos procedimentos de elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, evidenciando todas as receitas e despesas desta origem nos exercícios subsequentes.

O Ministério Público de Contas argumentou que a ausência de controles confiáveis acerca do cumprimento do art.44 da LRF, além de inviabilizar o próprio exercício da fiscalização, compromete a hígidez das contas e atrai o juízo de irregularidade, na medida em que há risco efetivo de que o Estado tenha incorrido na proibição da LRF.

Importante destacar que na apreciação da prestação de contas do Governador, relativa ao exercício de 2014, quanto ao tema “Alienação de Bens”, foi determinado ao Estado apresentar documentação comprovando a aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de R\$ 117 milhões. Naquele exercício foi apresentado voto divergente, pela recomendação de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desaprovação das contas em razão da venda de ativo sem a comprovação da destinação daquele valor.

Neste exercício a situação é flagrantemente diferenciada, pois o que ocorreu não foi a absoluta ausência de informação sobre o destino do produto da alienação de bens, mas uma inadequação por parte do Executivo Estadual ao elaborar o demonstrativo que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, não atendendo na íntegra o modelo estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Ademais, a ausência de informações quanto às despesas em que foram utilizados os recursos dizem respeito, exclusivamente, a alienações de órgãos integrantes da administração indireta do Estado e do Poder Judiciário conforme indicado na tabela acima, tendo o Poder Executivo se omitido em exigir dessas entidades as informações necessárias para sua consolidação no respectivo demonstrativo.

Além disso, o valor revela-se significativamente inferior ao do exercício de 2014 (R\$ 117 milhões naquele exercício em face de R\$ 3,1 milhões no exercício de 2015), observando-se, dessa forma, além da reduzida materialidade da omissão, um aprimoramento nos mecanismos de alimentação das informações.

Vale destacar, por fim, que a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, para que fosse apresentado, no prazo de 30 dias, a comprovação da aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de R\$ 117 milhões foi atendida por ocasião da execução dessa decisão, o que corrobora os progressos verificados.

Oportuna, contudo, a recomendação de que esse processo de aprimoramento tenha continuidade, estendendo-o, com maior ênfase, aos órgãos da administração indireta.

---

<sup>21</sup> Fl. 26, da Instrução nº 301/16 (peça nº 137).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acompanho parcialmente a Unidade Técnica propondo **RESSALVA** ao item e **RECOMENDAÇÃO** ao Executivo para que aprimore o controle de forma a exigir das entidades da Administração Indireta informações consistentes para composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, a fim de que seja possível a verificação do atendimento ao art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 8. OBRAS PÚBLICAS

#### 8.1 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

A equipe integrante da Comissão de Contas do Governador elaborou caderno intitulado Obras Públicas, apresentando uma visão geral do planejamento e execução de obras e serviços de engenharia, ressaltando o ponto de vista orçamentário.

Conforme apontado no referido Caderno, a avaliação dos recursos destinados à execução de obras públicas, considerando-se a fase de planejamento e a execução propriamente dita, no exercício de 2015, baseou-se na análise do PPA 2012-2015 e da LOA 2015, Lei nº 18.409, de 29/12/2014, além de relatórios do SIAF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), do SIGAME e do G-GOV. Serviu de base, também, o Balanço Global do Estado 2015.

Ao examinar a Lei Orçamentária Anual, referenciando-se ao Anexo V - Programa de Obras, verificou-se que o montante previsto inicialmente para as obras alcançava a expressiva cifra de R\$ 4,55 bilhões, apontando uma participação significativa de 11% sobre a previsão inicial do orçamento do Estado, próximo de R\$ 40 bilhões. Dessa previsão, 23,16% dos recursos seriam provenientes do Tesouro do Estado e 76,84%, de outras fontes.

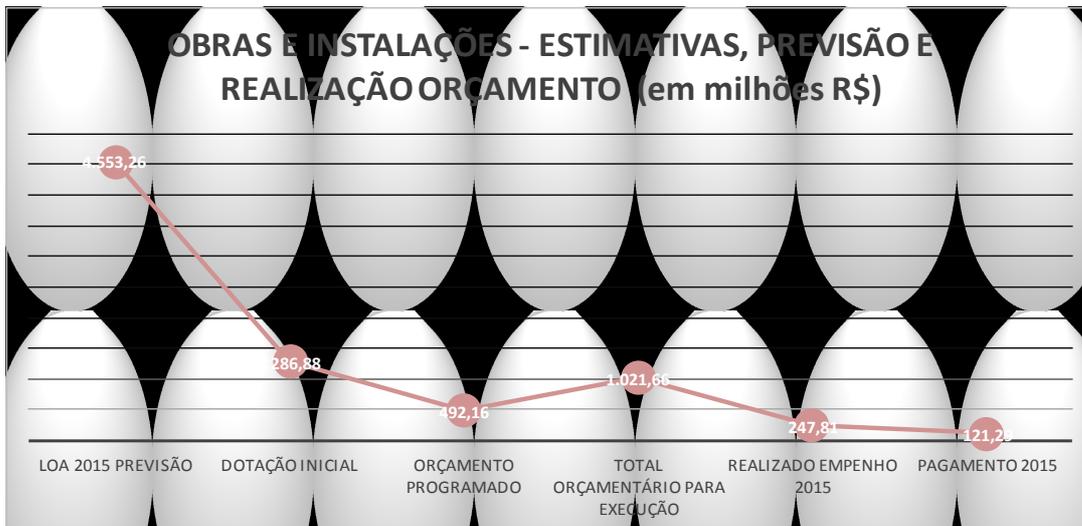
A evolução do orçamento de obras no ano de 2015, entretanto, demonstra a realização de valores muito reduzidos em relação aos inicialmente previstos, conforme indicado na tabela e no gráfico a seguir:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LOA 2015 PREVISÃO	DOTAÇÃO INICIAL	ORÇAMENTO PROGRAMADO	TOTAL ORÇAMENTÁRIO PARA EXECUÇÃO	REALIZADO EMPENHO 2015	PAGAMENTO 2015
4.553.257.090,00	1.286.883.480,00	492.164.564,00	1.021.664.607,00	247.812.753,60	121.286.753,40



Incluindo-se os valores de empenhos e pagamentos referentes a anos anteriores (R\$ 163 milhões e R\$ 161 milhões, respectivamente), obtém-se, para o exercício de 2015, os totais de R\$ 411 milhões empenhados e R\$ 282,7 milhões pagos, valor este que representa menos de 1% do total gasto no orçamento do Estado, de R\$ 34 bilhões.

Analisando o ciclo do PPA 2012-2015, o total de empenhos em obras públicas foi de R\$ 1,9 bilhão, com R\$ 888 milhões de pagamentos e inscrição de R\$ 1,058 bilhão em restos a pagar.

Foram analisadas de forma mais específica ações de obras relativas a cinco programas finalísticos previamente selecionados e particularizados, EDUCAÇÃO PARA TODOS, EXCELÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, INOVA ESCOLA, PARANÁ SEGURO e SAÚDE PARA TODO O PARANÁ.

Com relação aos programas EDUCAÇÃO PARA TODOS e INOVA ESCOLA, a Comissão destaca que foram detectadas diversas irregularidades





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nas obras, motivadas pelo flagrante descompasso entre o físico realizado e os pagamentos promovidos pela Secretaria de Estado de Execução.

A esse respeito, a partir de diversas Comunicações de Irregularidades originárias da 7ª Inspeção de Controle Externo, foram instauradas 13 Tomadas de Contas Extraordinárias,<sup>22</sup> todas elas ainda em fase de instrução, com a impugnação do valor total de, aproximadamente, R\$ 30 milhões, que redundaram, inclusive, na suspensão de pagamentos, mediante medidas cautelares aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Dentro dessa análise, a Comissão observa que as obras públicas não seguiram uma diretriz eficaz com relação à consecução de suas metas e objetivos previstos em 2015, tendo sido apontadas graves deficiências quanto ao planejamento, acompanhamento e fiscalização.

A esse respeito, foi identificado que, dos sistemas disponíveis para controle, Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), o Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME) e o Sistema da Gestão Governamental (G-GOV), apenas o primeiro, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, oferece informações confiáveis.

Com relação ao SIGAME, a Comissão aponta, além da falta de uso corrente, o fato de que seu enfoque não permite uma visão específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA. Nesse particular, sugere a Comissão que *“cada ação com mais de uma obra tenha as obras segregadas, uma a uma, com seus dados e informações atinentes de forma mensal”*.

Acrescenta que os dados do G-GOV não apresentam harmonia com os do SIGAME, o que ensejaria *“interpretações duvidosas dos resultados que se apresentam”*.

<sup>22</sup> Processos nº 512754/15, 583805/15, 587002/15, 598330/15, 598985/15, 601927/15, 606120/15 e 724689/15, que tratam da construção de novas unidades, e 303857/16, 340922/16, 376633/16, 343905/16 e 387732/16, que tratam de obras de reparos e ampliações.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, foram verificados diversos casos de descontinuidade de obras, muitas delas não concluídas, e um grande contingenciamento de recursos amparado pelo Decreto Estadual nº 25, de 01/01/2015, que estabeleceu as normas referentes a execuções orçamentária e financeira do exercício de 2015 e redundou no Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Nesse panorama, e considerando que o Estado do Paraná não conta com um sistema integrado de execução e fiscalização de obras, e que o SIAF continua sendo o sistema disponível ao controle externo que agrega informações sobre as despesas relativas à execução de obras em cada exercício financeiro, deve ser imposta **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado do Paraná, para que desenvolva um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA.

Em acolhimento à proposta apresentada na sessão de julgamento pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, consignase, também, a **DETERMINAÇÃO** de observância do disposto no art. 45, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>23</sup> que trata da ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais.

<sup>23</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 9. PRECATÓRIOS

O Conselho Nacional de Justiça conceitua Precatórios como requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de Municípios, Estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva.

A título de informação, segundo o último levantamento feito pelo CNJ, os três entes públicos acumulavam em junho de 2014 uma dívida de R\$ 97,3 bilhões em precatórios emitidos pelas Justiças Estadual, Federal e Trabalhista.

Esta cifra se confirma se considerarmos que só o Estado do Paraná apresentou saldo final de 4,5 bilhões em precatórios. Esse valor corresponde a 11,76% do passivo apresentado.

Destaque-se que o saldo final restou menor que o apresentado no exercício de 2014, que foi de R\$ 4,6 bilhões. A queda de valores decorre de baixas realizadas no período e da ausência do registro dos precatórios do ano de 2015.

Da análise efetuada pela Unidade Técnica, e em confronto com a prestação de contas anual apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram detectadas algumas situações, que necessitaram de esclarecimentos por parte do Executivo Estadual:

- Divergência entre o saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 4,5 bilhões, com o saldo de R\$ 4,7 bilhões demonstrado na planilha de estoque de precatórios apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, juntamente com outros dados relativos à Gestão de Precatórios, contidos em seu processo de prestação de contas de 2015, protocolado sob nº 21903-1/16;
- Identificar em que conta foi registrado contabilmente o valor de R\$ 1,7 bilhão, sem atualizações, registrado em 31/12/2007 no Grupo Compensado, referente a Precatórios da pessoa jurídica CR Almeida S.A, cujo provisionamento foi resguardado em juízo até a determinação





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

judicial, visto que nas contas de controle, classes 7 e 8, não foi identificado o seu registro;

- Incompatibilidade de registros, entre o Estado e o Tribunal de Justiça e a inexistência de atualização dos valores fixados nas sentenças, situação já apontada nos exercícios anteriores e que continua presente, e ainda, a ausência de registro dos valores relativos aos precatórios de 2015;
- Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 1,6 milhão, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida – RCL, baseada nos dados do SEI-CED.

Apresentada a manifestação competente, a COFIE analisou pontualmente cada questão, concluindo que quanto à divergência de valores registrados no Balanço Patrimonial houve, ainda que intempestivamente, ajustes nos registros contábeis, promovendo-se a regularização, razão pela qual opina pela recomendação no sentido de que sejam adotadas providências para assegurar a tempestividade dos registros em benefício da transparência da gestão.

Quanto aos valores referentes aos precatórios da pessoa jurídica CR Almeida S/A., a Unidade Técnica acatou as justificativas.

Sobre a incompatibilidade de registros entre o Poder Executivo Estadual e o Poder Judiciário e a ausência de registros relativos ao exercício de 2015, a COFIE acatou parcialmente as justificativas apresentadas.

Quanto à inexistência de atualização de valores fixados nas sentenças, a Unidade Técnica propôs determinação para que o Executivo Estadual regularize a situação, procedendo aos ajustes de atualização contábil. Ainda, ressaltou que a impropriedade já foi questionada em exercícios anteriores.

Finalmente, quanto à insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça no montante de R\$ 1,6 milhão, esclarece a COFIE que a divergência está no cálculo da Receita Corrente Líquida pelo Governo do Estado, destacando que não foram incluídas as receitas provenientes das estatais dependentes, ponto





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que será discutido adiante, em tópico específico. Considerando a permanência da divergência, opina pela ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que o repasse a menor de R\$ 1,6 milhão do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios, revela a apropriação pelo Estado de recursos que deveriam ser destinados à satisfação de credores, opina pela reprovabilidade das contas, sem prejuízo da determinação ao Executivo Estadual para que salde tal obrigação junto ao Tribunal de Justiça.

Ainda, entende que devem ser acrescentadas as seguintes causas de ressalva às contas:

- Incompatibilidade entre os registros do Poder Executivo e os do Poder Judiciário na apuração do estoque de precatórios;
- Falta de contabilização de juros moratórios e atualizações devidos para pagamento de precatórios;
- Atrasos, durante o primeiro semestre do exercício de 2015, no repasse dos valores devidos para pagamento de precatórios.

Restou evidenciado que a gestão de precatórios pelo Executivo Estadual carece de aprimoramento, uma vez que a deficiência existente reflete diretamente na dívida do Estado, independentemente das distorções provocadas no resultado orçamentário, patrimonial, financeiro e fiscal.

Das manifestações da Unidade Técnica e da equipe da Comissão das Contas, adicionadas as conclusões do *Parquet*, não é difícil concluir que existem deficiências de controle, tais como não contabilização dos juros de forma adequada e ausência de um sistema sólido de controle dos pagamentos. Mais, ao longo dos últimos exercícios, não se observam melhorias, de modo a haver consistência entre registros, e imprimir confiabilidade nas informações referentes às dívidas com precatórios, que integram as demonstrações contábeis.

Nesta sintonia, entende-se que a responsabilidade do Estado não pode ser abstraída, mas por outro lado, reconhece-se que após seguir uma





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programação financeira, colocou em dia todos os repasses devidos e não pagos. Ademais, no exercício de 2015, foram repassados R\$ 592,7 milhões, o que corresponde a 1,7% da Receita Corrente Líquida.

Cabe ressaltar que o valor que deixou de ser repassado, de R\$ 1,6 milhão, motivo de irregularidade apontado pelo douto Ministério Público de Contas, corresponde a menos de 0,27% do total que foi transferido e teria resultado, conforme apontado pela unidade técnica, da divergência de critério de aferição da Receita Corrente Líquida, que serve de base para a definição do valor total de 2%, matéria essa abordada no ponto 13.3 desta decisão.

Por esse motivo acolhe-se a proposta da COFIE, de imposição de **RESSALVA**, pelo repasse a menor do valor de R\$ 1,6 milhão para o pagamento de precatórios pelo Tribunal de Justiça, juntamente com a ausência de atualização dos valores fixados nas sentenças de precatórios e a intempestividade dos registros de estoque dos precatórios.

Ainda **DETERMINAR**, que o Executivo Estadual:

- Cumpra a obrigação de repassar o montante equivalente a 2% da Receita Corrente Líquida, retificando a base de cálculo, no sentido de incluir as empresas estatais dependentes em sua totalidade, nos moldes determinados pela unidade técnica;
- Proceda a atualização imediata dos valores fixados nas sentenças de precatórios, adotando-se sistema eficiente de recepção de informações do Tribunal de Justiça;
- Assegure a tempestividade dos registros de estoque de precatórios, objetivando análise efetiva da situação patrimonial.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 10. DÍVIDA ATIVA

#### 10.1 BAIXAS POR PRESCRIÇÃO E BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO

A Unidade Técnica, ao analisar a Dívida Ativa, verificou que as baixas por prescrição representaram 20,05% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual considerado alto, equivalente ao do exercício anterior que foi de 20,44%, objeto de ressalva às contas, por ser expressivamente superior ao de 2013, de 10,44%.

Ainda, ao fazer um comparativo da recuperação da Dívida Ativa entre os exercícios de 2014 (3,24%) e 2015 (2,22%), constatou que houve diminuição na recuperação da Dívida Ativa.

Nessa linha, solicitou a apresentação de justificativas, sobre os seguintes pontos:

- Ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R\$ 125,6 milhões, representando 20,05% do total de baixas que não foram por pagamento;
- Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,34% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,22% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via SISCREDE e diferenças judiciais.

Na defesa apresentada pela Procuradoria Geral do Estado (peça nº 94), além de afirmar estar trabalhando para o aprimoramento da cobrança da dívida estadual, invoca, como fator determinante para o alto índice de baixas por prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, o fato de a Lei nº 11.051/04 permitir ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A COFIE concluiu que, embora as razões apresentadas demonstrem esforços no sentido de otimizar a arrecadação, não existe a implementação de medidas efetivas, de modo a traduzir resultados reais quanto à diminuição dos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentuais de baixa por prescrição e aumento do índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, o que enseja a indicação de ressalva.

De outro lado, o Ministério Público de Contas, considerando que o apontamento foi objeto de ressalva nos exercícios de 2013 e 2014, o que atrai o juízo de irregularidade, *ex vi* do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 113/05, conclui que também deverá ser imposta ressalva pela baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e alto índice de baixa por prescrição.

Importa informar que a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o alto índice de baixas por prescrição foram motivo de ressalva nas contas do exercício de 2014 (Acórdão nº 255/15).

Em primeiro lugar, não merece acolhimento o argumento da defesa segundo o qual o motivo do alto índice de prescrição estaria na possibilidade de reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente. Além de não se tratar de recente inovação legislativa, decorre da inércia da parte autora, limitando-se o magistrado, nesses casos, ao mero reconhecimento desse fato.

O arquivamento previsto na lei de execuções, em razão da não localização de bens, reforça o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas reiteradas determinações ao Estado em exercícios anteriores, no sentido de que devem ser aperfeiçoados os mecanismos de cobrança tempestiva, tais como a realização de investimentos em tecnologia e inteligência, que permitam facilitar a localização de bens passíveis de expropriação, além de identificar e neutralizar possíveis condutas fraudulentas que objetivem frustrar as cobranças.

Comparativamente ao exercício anterior, conforme destacado pela Unidade Técnica à fl. 130 da peça nº 64, em que pese as inscrições em dívida ativa tenham aumentado em 22,47%, comparativamente ao exercício de 2014, as baixas por prescrição mantiveram-se próximas a 20% do total de baixas que não foram por pagamento, ao passo que a recuperação dos créditos caiu de 3,24% para 2,22%.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise das manifestações técnicas e documentação acostada aos autos denota-se que o saldo ao final do exercício atingiu o valor de R\$ 20,05 bilhões (peça nº 20), dos quais 42,4% dos créditos não se encontram ajuizados, atingindo um total de R\$ 8,5 bilhões, conforme também destacado pela COFIE à fl. 40 da peça nº 137 (Instrução nº 301/16).

Destarte, verifica-se que o Governo do Estado não logrou afastar os apontamentos iniciais da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, segundo os quais houve inclusive o agravamento da situação em relação ao exercício anterior.

Assim, considerando que não há efetividade nas medidas implementadas, de modo a otimizar a arrecadação de receitas e diminuir o alto índice de baixas por prescrição, acompanhando em parte a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, proponho a imposição de **RESSALVA** e, em acolhimento à proposta apresentada em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, converto em **RECOMENDAÇÃO** a determinação originariamente proposta, de que sejam aprimorados os mecanismos de recebimentos das dívidas inscritas e estabelecidas estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

Ainda em atenção à proposta do mesmo Conselheiro, deve ser expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido de que, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>24</sup> no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, sejam especificadas as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>24</sup> Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 10.2 CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Por meio da Instrução nº 116/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no tópico relativo aos “Assuntos abordados pela comissão das contas de governo 2015” (peça nº 64, fl. 253), em razão do ineditismo da matéria, e visando dar pleno atendimento ao princípio da transparência pública, foram solicitadas informações ao Poder Executivo Estadual acerca dos critérios que estão sendo utilizados para seleção dos créditos a que se refere o art. 26 da Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015, com a indicação de quais operações foram efetivadas no exercício de 2015.

Ainda, caso positiva a resposta quanto ao último questionamento, com base no parágrafo único do art. 30 do referido diploma legal, que vincula o investimento dos resultados dessas operações em obras de infraestrutura e logística, solicitou-se ao Poder Executivo Estadual que informasse como foi feita sua contabilização e apresentasse a respectiva comprovação de destinação nos termos legais.

Finalmente, solicitaram-se maiores esclarecimentos sobre o custo destas cessões, bem como se houve estudo prévio de impacto sobre gestões futuras, na medida em que sobre o assunto limita-se o art. 28 a estabelecer que “*o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas*”, sem qualquer referência ao comprometimento de receitas futuras.

As razões de contraditório foram apresentadas pela Companhia Paranaense de Securitização (PRSEC), por intermédio do Ofício nº 33/2016-PRSEC, anexado à peça nº 131.

Quanto ao primeiro questionamento, respondeu a Companhia que não foram realizadas operações no exercício de 2015, e que os critérios para seleção dos direitos creditórios a serem cedidos estão previstos no próprio § 1º





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do, art. 26, da Lei nº 18.468/15,<sup>25</sup> nos quais se enquadram: Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos – PPD e Programa Paraná Competitivo e anteriores similares.

Alegou, ainda, que não foram realizadas operações de securitização de direitos creditórios no exercício de 2015, inexistindo custos a informar.

Sobre o impacto futuro das operações, assim se manifestou:

Ainda, entendemos que **não há impacto sobre gestões futuras** na eventual realização da operação. A operação de securitização de direitos creditórios não representa antecipação de receita orçamentária. A operação será lastreada no fluxo de recebimento decorrentes de tributos não pagos no prazo, cujo fato gerador já ocorreu. Portanto, essa receita (recebimento dos recursos financeiros) deveria ter sido realizada no passado, mas por qualquer razão não se efetivou.

Ressaltamos que a cessão dos direitos creditórios será onerosa (pelo saldo devedor dos parcelamentos) e definitiva, **não ensejando ao Estado assunção de dívidas, tampouco prestação de garantias ou coobrigação.** (Sem grifo no original)

A COFIE, na Instrução nº 301/16 (peça nº 137), considerando que não houve a realização de operações de securitização dos direitos creditórios de titularidade do Estado do Paraná no exercício, concluiu que *“não aconteceram ações capazes de influenciar o mérito da análise da presente prestação de contas”*.

Em que pesem o opinativo da Unidade Técnica e as justificativas apresentadas, não restaram esclarecidos quais os critérios de seleção dos créditos, qual o custo previsto para essas cessões e qual a forma de

<sup>25</sup> Art. 26. Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, à Sociedade de Propósito Específico a que se refere o art. 32 desta Lei, ou a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto ou não de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§1º A cessão compreenderá apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilização dos recursos, muito embora no exercício de 2015, em que se iniciaram as atividades da PRSEC, não tenham ocorrido operações.

Relativamente ao volume de recursos, inexistente restrição a ser assinalada sob a perspectiva das contas de 2015, pelo fato de não ter sido realizada qualquer operação de cessão de direitos creditórios.

Por outro lado, a questão relativa ao impacto sobre gestões futuras passa pela análise da configuração da operação de securitização da dívida ativa como operação de crédito, tema ainda não pacificado nos tribunais pátrios.

Trata-se de questão especialmente relevante, haja vista que a Constituição Federal e a legislação de direito financeiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem condições e limites a serem observados pelos entes federativos para a realização de operações de crédito.

É importante observar que as operações de cessão de direitos creditórios apresentam, a princípio, elementos suficientes para serem caracterizadas como operações de crédito, à luz da legislação pertinente.

Nos amplos termos do conceito trazido pelo art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a operação de crédito é essencialmente caracterizada pela troca financeira intertemporal, independentemente da forma jurídica de que se revista.<sup>26</sup>

Na operação pretendida, em que pese, como alegado em sede de defesa, o fato gerador dos direitos creditórios previstos no art. 26 da Lei nº 18.468/15 tenha ocorrido no passado, este fato torna-se irrelevante na medida em que a expectativa de arrecadação é futura. Desse modo, o que ocorre é uma promessa de entrega, no futuro, dos valores que serão adimplidos pelos

<sup>26</sup> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: **compromisso financeiro assumido em razão de mútuo**, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, **recebimento antecipado de valores** provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuintes, em troca da antecipação dessas receitas para o momento presente, com deságio.

Tem-se, ademais, que, na forma posta pela legislação em análise, a cessão do direito ao recebimento de crédito para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) representa um verdadeiro compromisso financeiro assumido pelo Estado, uma vez que este, ao trocar recebíveis futuros por recebíveis à vista, gera o comprometimento do recebimento de recursos orçamentários futuros, mediante desconto de uma taxa de juros explícita ou implícita, arcando, também, com os custos da cobrança.

Por essa razão, as operações de securitização dos direitos creditórios, a princípio, devem ser submetidas à apreciação prévia do Ministério da Fazenda, conforme exigido pelo art. 32 da Lei Complementar nº 101/00,<sup>27</sup> e instruídas segundo os termos da Resolução nº 43, do Senado Federal.

A aprovação de lei para tentar descaracterizar essas transações como operações de crédito, por sua vez, não apenas tende a confirmar a natureza dessas relações jurídicas, como seria inócua para modificá-la, dada a necessária prevalência da essência sobre a forma, além de ser insuficiente para garantir a segurança das operações e eliminar potenciais controvérsias jurídicas, especialmente no caso de confronto em face da Constituição e da Legislação Federal.

Deve-se ter em mente, ainda, que a caracterização das cessões de direitos creditórios como operações definitivas, prevista na Lei Estadual nº 18.468/15, encontra obstáculo na própria impossibilidade de alienação da titularidade da dívida ativa tributária, a qual, em princípio, não estaria superada pela questionável dissociação entre o direito ao recebimento dos potenciais

<sup>27</sup> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: [...]





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefícios econômicos e a referida titularidade, de natureza indisponível,<sup>28</sup> somada à manutenção da prerrogativa de cobrança desses créditos junto ao Poder Público.

Outro óbice à operação pretendida consiste na vinculação do produto da arrecadação de impostos (compreendidos entre os créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa) a uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) controlada pelo Estado ou a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC (nos termos do já citado art. 26), situação que, à primeira vista, afronta os arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212 da Constituição Federal, referentes às repartições e vinculações das receitas tributárias.

Nesse sentido, cumpre alertar que, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 03/11/2015,<sup>29</sup> a vinculação a

<sup>28</sup> A respeito, vale transcrever as seguintes passagens do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, adotado como Relatório pelo Acórdão nº 772/2016 – Plenário, proferido nos autos nº 016.585/2009-0 (grifos no original):

“f) a dívida ativa tributária guarda, entre as suas peculiaridades, a impossibilidade de transferência de sua titularidade. O professor Kiyoshi Harada afirma que “crédito tributário é bem público indisponível, inegociável e irrenunciável porque existe como instrumento necessário ao cumprimento dos fins do Estado. Logo, ele está fora de comércio, não podendo ser objeto de cessão, nos precisos termos do art. 286 do Código Civil” (peça 45, p. 38)” (fl. 26).

“Nas operações em tela, o tratamento jurídico que se pretendeu criar baseou-se na venda da essência de um ativo (seus benefícios econômicos potenciais) com a permanência da titularidade sobre o seu “corpo” desprovido de sua “alma”. Contudo, não se pode alienar, por exemplo, o direito ao fluxo de caixa decorrente do recebimento de um cheque sem se alienar a titularidade do direito de recebimento do cheque. As duas coisas, na verdade, são a mesma coisa. O direito ao recebimento do cheque é o mesmo que o direito ao fluxo de caixa decorrente de seu recebimento. Essa distinção que se pretende criar com os créditos da fazenda pública é vazia de significado econômico real.

O mesmo já não ocorre com os imóveis, que têm toda uma disciplina especial em nosso Direito, especialmente no Código Civil. O exemplo trazido no parecer da PGFN sobre imóveis faz todo o sentido e é perfeito para ... imóveis. A cisão entre direito de propriedade, direito de superfície, posse, enfiteuse e outros tantos criados para atender às necessidades de exploração econômica dos bens imóveis faz sentido lógico, econômico e jurídico exatamente porque tal cisão não esvazia o conteúdo econômico do direito de propriedade remanescente. Realmente, no exemplo dado pela PGFN, o direito de propriedade e o de superfície têm valor econômico distinto para pessoas distintas. **Isso não ocorre com o direito ao crédito e o direito ao fluxo de caixa decorrente do crédito. A se admitir que possa existir o segundo, o primeiro resta esvaziado, exatamente porque se trata ontologicamente não de duas coisas, mas da única e mesma coisa.**” (fls. 75/76, grifou-se).

<sup>29</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.424/2014. INSTITUIÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE DÍVIDA ATIVA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um Fundo das receitas decorrentes de créditos tributários inadimplidos inscritos em dívida ativa foi um dos motivos que conduziram à declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.424/14, passível de extensão, em tese, à Lei Paranaense nº 18.468/15.

Também releva notar que a matéria se encontra sob análise do Tribunal de Contas da União, nos autos nº 016.585/2009-0. Em que pese os referidos autos estarem pendentes de decisão de mérito, aquela Corte de Contas expediu duas medidas cautelares, em processos apensos àqueles, dirigidas à Comissão de Valores Mobiliários, determinando a suspensão do registro de fundos voltados à constituição de direitos creditórios caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da LRF.<sup>30</sup>

---

ART. 146, CAPUT E § 1º, 150, § 11, 151, IV E V, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

I - A Lei Orgânica do Distrito Federal reserva à lei complementar apenas o estabelecimento das condições gerais para a instituição e funcionamento de fundos, e não a sua criação propriamente dita, que poderá ocorrer por meio de lei ordinária.

II - Não se admite a vinculação ao Fundo de receitas decorrentes de créditos tributários inadimplidos inscritos em dívida ativa, em razão do princípio da não afetação, ínsito no art. 151, IV, da LODF.

III - A fixação de destinação das receitas do Fundo instituído em contrariedade com as finalidades definidas no art. 150, § 11, da LODF contamina a norma com vício de inconstitucionalidade.

IV - A norma distrital que autoriza a abertura de crédito adicional sem a existência e a indicação de recursos disponíveis e descomprometidos viola o disposto no art. 151, V, da LODF.

V - A abertura de créditos adicionais sob garantia futura e a possibilidade de cessão de créditos que sequer ingressaram no Fundo configura nítida conformação de operação de crédito, cujo procedimento é vedado nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15 da Resolução 43/2001 do Senado Federal, de observância obrigatória pelo Distrito Federal, por força do art. 146, caput, da Lei Orgânica.

VI - A contratação de empréstimos sob garantias futuras sem a indispensável previsão do impacto a recair na administração financeira subsequente ofende o art. 146, § 1º, da LODF.

VII - Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.424, de 2 de dezembro de 2014, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. ”

(Acórdão n. 905891, 20140020319550ADI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 03/11/2015, publicado no DJE: 16/11/2015. Pág. 11).

<sup>30</sup> - TC 043.416/2012-8:

“determinar à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM, e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprir registrar, ainda, que existem manifestações técnicas, naqueles autos, em defesa do posicionamento de que as operações realizadas através de SPE e FIDC devem ser equiparadas, em razão de caracterizarem operações de crédito, em ambos os casos, pelo fato de levarem à assunção de compromissos financeiros que acarretam comprometimento futuro de recursos orçamentários.<sup>31</sup>

---

que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;”

- TC 016.585/2009-0:

“determinar cautelarmente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal-FEDAT-DF, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.”

<sup>31</sup> Vale transcrever, a propósito, a seguinte passagem do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, referida às fls. 64 a 66 do Acórdão nº 772/2016 – Plenário, proferido nos autos nº 016.585/2009-0 (grifos no original):

“Em sua formatação geral, na seara privada, que não é muito diferente, em essência, do que ocorre no setor público, o fluxo dos FIDCs apresenta as seguintes etapas:

1. Empresas vendem produtos e serviços a clientes;
2. Clientes que geram direitos creditórios;
3. Empresas cedem direitos creditórios ao Fundo;
4. FIDC emite cotas;
5. Investidores adquirem cotas;
6. FIDC paga a cessão;
7. No vencimento dos recebíveis, os clientes pagam ao FIDC;
8. FIDC paga amortização e/ou resgate de cotas seniores e
9. FIDC paga amortização e/ou resgate de cotas subordinadas.

Essas considerações deixam claro que, a bem da verdade, no caso do estado de São Paulo, todo o lastro da operação de emissão de debêntures, por meio da Companhia Paulista de Securitização, companhia aberta controlada pelo referido ente federado, que detém 95% de seu capital social, foi calcado em créditos de titularidade do estado, créditos estes cuja recuperação constitui receita estadual todo ano verificada em algum percentual do montante devedor. Esse percentual de recuperação é justamente o que dará segurança aos investidores adquirentes das debêntures de que elas serão honradas.

Na securitização, como lembra a doutrina, cria-se estrutura de captação de recursos **associada à qualidade das receitas vinculadas a esses ativos**, e não à qualidade do tomador de recursos.

Como visto, o próprio MEMO/SRE/GER-2/023/2011 relata que, segundo informado pela companhia, haverá a emissão privada de até 50.000 debêntures subordinadas e não conversíveis em ações (valor nominal unitário de R\$ 100.000,00 e série única) e que poderão ser captados até R\$ 5 bilhões nessa operação privada, sendo que “o montante captado será totalmente subscrito e integralizado pelo Estado de São Paulo, por meio de cessão de direitos creditórios” (peça 2, pp. 3/4, TC-024.270/2015-6).

É evidente, portanto, a existência do compromisso financeiro de que trata o artigo 29, inciso III, da LRF por parte do ente federativo.

**Esse compromisso financeiro acarreta, portanto, comprometimento futuro de recursos orçamentários** (artigo 2º da Resolução BCB 2.391/1997).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outra questão digna de reflexão consiste na real conveniência de se realizar a cessão de direitos creditórios, em cotejo com a manutenção, junto ao Estado, da responsabilidade e dos custos da cobrança, levando-se em conta a possibilidade de serem adotadas outras medidas propensas a melhorar a eficiência da recuperação dos créditos públicos, as quais, inclusive, são objeto de determinação nesta decisão, a exemplo da anterior, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15.

Pode-se citar, a título de exemplo, um maior controle de legalidade nos procedimentos de constituição administrativa desses créditos, a fim de evitar nulidades futuras que venham a desconstituí-los; a realização de investimentos em tecnologia e inteligência, que permitam facilitar a localização de bens passíveis de expropriação, além de identificar e neutralizar possíveis condutas fraudulentas que objetivem frustrar as cobranças; e a gestão eficiente dos executivos fiscais, de forma a racionalizar a cobrança da dívida ativa, com maior enfoque em grandes devedores e devedores solventes, a fim de obter melhores resultados, associados à redução do tempo e do custo de cobrança.

Na hipótese de vir a se consolidar o entendimento acerca da configuração da operação de securitização da dívida ativa como operação de crédito, ganha relevância o questionamento realizado em sede de contraditório, acerca da realização de estudos e estimativas sobre os custos das cessões e respectivo impacto sobre gestões futuras, sobre o que se limitou a Paraná Securitização a alegar a inexistência dos mesmos.

---

Em essência, portanto, em casos da espécie, as operações com debêntures têm a mesma natureza de um FIDC, ante a semelhança do formato jurídico. Isto é, as duas operações, FIDC e SPE, são essencialmente semelhantes.

Ao que parece, a operação via debêntures é, na realidade, uma tentativa de descaracterizar e mascarar a natureza de operação de crédito e, com isto, tentar dispensar o exame do Ministério da Fazenda e do Senado Federal quanto à adequação da operação ao limite de endividamento do ente federal.

(...)

Outro óbice à modelagem das operações ora em análise consiste na vinculação de receitas para a emissão das debêntures, prática considerada inconstitucional, conforme visto anteriormente na manifestação do egrégio TJDFT, em sede de medida cautelar, ao se pronunciar sobre o Fundo Especial da Dívida Ativa/DF, instituído por meio da Lei Distrital 5.424/2014 (Processo 2014.00.2.031955-0, peça 118).”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, com vistas ao atendimento ao princípio da transparência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00,<sup>32</sup> não há notícia nos autos sobre a divulgação da projeção, por exemplo, da margem de lucro que se espera pagar aos investidores em face do risco envolvido, correspondente à renúncia de parte do fluxo de caixa futuro, assim como inexistem esclarecimentos sobre a forma como será garantida a aplicação do produto a ser obtido em investimentos em infraestrutura e logística, os responsáveis pela respectiva realização, e o modo de definição do objeto desses investimentos.

Finalmente, em consulta ao comentário do desempenho e às Informações Trimestrais, da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, relativas ao trimestre findo em 30 de junho de 2016, publicadas em sua página na internet,<sup>33</sup> constatou-se, às páginas 09 e 10, a informação de que a PRSEC está em vias de superar a fase pré-operacional, com foco na estruturação da primeira operação de securitização dos direitos creditórios oriundos do Programa Paraná Competitivo, de titularidade do Estado do Paraná.

Consta dessa Informação que, para tanto, no segundo semestre de 2016, a Companhia, juntamente com o Banco HSBC, estruturou operação em duas emissões: *“(i) 1ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até 2 (duas) séries, da espécie com garantia real (lastreada na carteira de recebíveis do Programa Paraná Competitivo), para distribuição no mercado de capitais; (ii) 2ª emissão privada de debêntures subordinadas, série única, a serem subscritas pelo Estado do Paraná,”* bem como definiu a estrutura de segregação de recebimento dos recursos (fluxo de recebimentos)

<sup>32</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>33</sup> [http://www.prsec.pr.gov.br/arquivos/ITR\\_2 TRI 2016 CVM1.pdf](http://www.prsec.pr.gov.br/arquivos/ITR_2_TRI_2016_CVM1.pdf) (acesso em 01/09/2016).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“oriundos da carteira do Programa Paraná Competitivo, que servirá de lastro para a realização da operação.”*

Consta do referido documento, ainda, que, *“na data de encerramento do segundo trimestre de 2016, a PRSEC, juntamente com o Banco HSBC, está em tratativas com agências de classificação de risco de crédito, para fins de atribuição de rating e, posteriormente, **realizar a operação, estimada para o segundo semestre de 2016, quando então, a Companhia deixará a fase pré-operacional em cumprimento de seu objeto social**”* (Sem destaque no original).

Note-se que os recebíveis do Programa Paraná Competitivo que, como consta do referido documento, servirão de lastro para a operação, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 630/11,<sup>34</sup> consistem em créditos de natureza tributária, oriundos do ICMS.

Diante do exposto, as operações de cessão de direitos creditórios no Estado do Paraná, ainda que não tenham sido efetivamente realizadas durante o exercício de 2015, devem ser objeto de acompanhamento durante o exercício de 2016, cabendo a expedição imediata de **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Carlos Alberto Richa, na qualidade de detentor do poder de controle sobre a Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC e titular dos créditos; ao Secretário de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Administração da PRSEC, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa; e ao Diretor Presidente da PRSEC, Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, no sentido de que tais operações **não sejam realizadas**, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/00, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à

<sup>34</sup> Art. 2º A vertente fiscal do Programa Paraná Competitivo consiste em: I - parcelamento do ICMS incremental; II - diferimento do pagamento do ICMS da energia elétrica e do gás natural; III - parcelamento, até o vencimento, do ICMS declarado, no caso de recuperação judicial. IV - concessão de crédito presumido em razão da realização de obra de infraestrutura em território paranaense (Convênio ICMS 85/2011 e Lei n. 17.444/2012).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Consigne-se o alerta de que o descumprimento dessa determinação, tendo-se em conta a possibilidade de dano ao erário de que trata o art. 236 do Regimento Interno, implicará na imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra os responsáveis.

O cumprimento da presente determinação deverá ser acompanhado em autos apartados de **MONITORAMENTO**, a serem instaurados em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno,<sup>35</sup> cuja instrução ficará a cargo da 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo compor a autuação do processo cópia desta decisão.

De acordo com o que foi deliberado em sessão, dada a natureza cautelar da determinação em referência, deferida em procedimento de cognição sumária, a análise de eventual defesa que possa ser apresentada pelos seus destinatários deverá se dar no próprio procedimento de Monitoramento, que, por esse motivo, deve ser aberto independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

<sup>35</sup> Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 11. FUNDOS ESPECIAIS

#### 11.1 ALTERAÇÕES DA LEI Nº 18.375/14

Da análise dos 46 Fundos Especiais na estrutura da Administração Pública do Estado, a Unidade Técnica detalhou que “23 Fundos tiveram movimentação orçamentário-financeira em 2015. E ainda, 5 Fundos não constituem unidades orçamentárias, e 7 Fundos tem suas movimentações inseridas nos Órgãos a que se vinculam. Os demais, 11 Fundos, se encontram inoperantes, sendo que 4 constaram no orçamento, mas não tiveram movimentação, e os outros 6 não constaram no orçamento” (peça nº 64, fl. 100).

Cumprido esclarecer que, em realidade, os fundos inoperantes totalizam 10 (dez), cabendo mencionar que “o Fundo de Equalização do Microcrédito, apesar de não constar no orçamento fiscal, visto não executar contabilidade pública, teve movimentação financeira e patrimonial no exercício de 2015” (fl. 100 da mesma peça).

Especificamente com relação aos oito fundos que tiveram sua movimentação inserida no órgão a que se vinculam, a mesma COFIE observou que “Em decorrência da Lei nº 18.375/14, os Fundos: FUNREFISCO, FEAP, FESD, FRHI/PR, FEMA, FUPEN, FUNESP/PR, FECON<sup>36</sup> e Fundo Estadual do Direito do Idoso deixaram de ter natureza especial contábil, razão pela qual a SEFA repassou a eles, no exercício de 2015, recursos exclusivamente para pagamento dos restos a pagar. Assim, estes Fundos não tiveram execução orçamentária e, ao final do exercício de 2015, tiveram suas atividades encerradas como fundo contábil especial, passando a sua execução

<sup>36</sup> Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, Fundo Estadual de Política sobre Drogas – FESD, Fundo Estadual de Recursos Hídrico – FHI, Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, Fundo Penitenciário – FUPEN, Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP, Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*orçamentária a ser atribuição do órgão que absorveu a fonte vinculada respectiva” (peça nº 64, fl. 104).*

Muito embora a mesma Coordenadoria tenha suscitado a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da lei citada, por permitir a utilização dos recursos dos fundos mencionados para o pagamento de despesas de qualquer natureza e a incorporação de eventual superávit financeiro ao Tesouro Geral do Estado, em possível ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>37</sup> e ao art. 73, da Lei 4.320/64,<sup>38</sup> além da exigência do art. 165, § 9º, da Constituição Federal,<sup>39</sup> de lei complementar, aduziu que a análise efetuada *“refere-se à gestão dos Fundos Especiais à luz do que dispões a legislação, sem adentrar no mérito da necessidade de uma eventual apuração de inconstitucionalidade da aludida lei, por meio de procedimento próprio”*, entendendo, assim que *“enquanto vigente a referida lei, ela será considerada para fins de análise da gestão dos fundos especiais”* (fl. 102).

A propósito, assiste razão à Unidade Técnica, sob o ponto de vista processual, visto que eventual inconstitucionalidade da Lei nº 18.375/14 não pode ser declarada incidentalmente no presente processo de prestação de contas de governo, haja vista que, tanto o art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal, como o art. 408 do Regimento Interno, exigem procedimento próprio para esse efeito.

<sup>37</sup> “Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

<sup>38</sup> “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”.

<sup>39</sup> “Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, é importante observar que a instauração desse mesmo incidente encontra-se pendente de deliberação, em procedimentos de comunicação de irregularidade propostos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, com essa finalidade específica.

Cite-se, a propósito, o processo nº 324480/16, que trata especificamente do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, o qual se encontra, atualmente, na Inspeção referida, para manifestação acerca das alegações apresentadas pela defesa.

Outras Comunicações de Irregularidade foram propostas, neste ano de 2016, com semelhante objeto, pela mesma Inspeção, em relação ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD (autos nº 353625/16), ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON (autos nº 353943/16) e ao Fundo de Reequipamento de Trânsito - FUNRESTRAN (autos nº 354427/16).

Verifica-se, assim, que, comparativamente ao exame da matéria pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, quando, por maioria de votos, foi consignada ressalva pela ausência dos repasses, houve, por parte desta Corte, evolução no procedimento de fiscalização, com a abertura de procedimentos específicos para a deliberação acerca das questões abordadas na instrução, notadamente, quanto a eventual desvio de finalidade dos recursos que deixaram de ser empregados no objeto dos fundos especiais mencionados, em face da inobservância do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 73 da Lei nº 4.320/64.

### **11.2 FALTA DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (FEPG)**

Por outro lado, foi verificado que, dos Fundos Especiais que possuem fonte vinculada de arrecadação, o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FEPG) não foi incluído na Lei nº 18.375/14, continuando como fundo de natureza especial contábil, para o qual a SEFA deveria repassar





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente a receita arrecadada na fonte respectiva, o que, porém, não ocorreu, contribuindo para o fraco desempenho da execução orçamentária, razão pela qual solicitou esclarecimentos.

Da análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que, do ponto de vista legal, os Fundos Especiais com fonte vinculada devem receber tratamento diferenciado, pois os recursos arrecadados nestas fontes são “carimbados” aos objetivos para os quais foram criados, nos termos da legislação que os instituiu.

Considerando que o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda, mantém a prática de não repassar integralmente ao Fundo Especial da PGE os valores que ingressam no caixa do tesouro – fonte 106, opinou pela ressalva, uma vez que o procedimento é contrário à legislação que institui o referido fundo.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, considerou que a ausência de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da PGE constitui motivo de irregularidade. Acrescenta que *“Subsistindo, assim, a característica especial contábil do fundo, constituído de fontes vinculadas de receitas, o emprego de sistemática semelhante à adotada aos demais fundos acaba por desvirtuar a afetação dos recursos, impossibilitando a escorreita utilização nas finalidades previstas na lei instituidora e inflando, de forma indevida, o caixa único com receitas que não lhe são próprias”* (peça nº 140, fl. 4).

Analisando as duas instruções da COFIE, verifica-se que, do total da arrecadação, de aproximadamente R\$ 16,4 milhões, R\$ 8,5 milhões deixaram de ser repassados ao FEFG.

Em que pese o fato apontado, já detectado no exercício de 2014, quando aproximadamente R\$ 7,6 milhões deixaram de ser repassados ao mesmo fundo, configurar, efetivamente, indevida omissão e descumprimento da lei orçamentária, o valor que deixou de ser repassado no exercício de 2015 não pode, por si só, comprometer a regularidade das contas, dada sua baixa expressividade em relação ao total das despesas executadas, de R\$ 36,4





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bilhões, tendo havido a execução de 88,12% do orçamento autorizado, conforme informado no relatório deste voto.

Vale acrescentar que as finalidades desse fundo estão previstas no art. 2º da Lei nº 14.234/03<sup>40</sup> e, na instrução destes autos, não foi levantado nenhum fato que possa indicar que a frustração de alguma dessas finalidades tenha ocorrido, ou que teria ela decorrido da falta de repasse, motivo pelo qual a irregularidade passa a ser objeto de **RESSALVA**, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

### 11.3 FUNDOS ESPECIAIS INOPERANTES

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos quanto ao fato de que 6 Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que 2 desses Fundos, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPIR e Fundo Estadual de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, foram criados no ano de 2013, e 2 Fundos estão inoperantes há mais de três anos: o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e o Fundo Estadual da Cultura – FEC.

O Executivo Estadual enviou às respectivas Secretarias de Estado responsáveis pela execução orçamentária dos fundos a elas vinculados, as quais se limitaram a informar que a inoperância do fundo é consequência da falta de regulamentação ou da insuficiência de recursos. Com relação ao

---

<sup>40</sup> Art. 2º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Paraná tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

- I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 5% (cinco por cento);
- II – aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 3% (três por cento);
- III - aprimoramento do centro de estudos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos dos procuradores do Estado em exercício, até o limite de 2% (dois por cento);
- IV – prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, em exercício, até o limite de 90% (noventa por cento);
- V - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, até o limite de 5% (cinco por cento).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundo Estadual da Cultura e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, foi alegado que eles iniciaram as atividades em 2016.

Com relação ao Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, não foram apresentadas justificativas.

Da análise do contraditório, a COFIE entendeu que, especificamente quanto aos Fundos criados há mais de três anos, nunca houve movimentação orçamentário-financeira. Ainda, que o Estado deve rever a situação desses Fundos Especiais inoperantes por um período superior a três anos, e avaliar a efetiva utilização e finalidade dos Fundos, recomendando que se adotem as medidas necessárias à sua imediata operacionalização, ou propor a revogação das leis de criação desses Fundos.

Destaca-se, inicialmente, que o tema já foi objeto de apreciação em exercícios anteriores, sendo que, especialmente no exercício de 2014, foi recomendada a avaliação da manutenção desses fundos, bem como a realização de procedimento específico de fiscalização pela COFIE, deliberado por esta Corte de Contas, para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais e dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.

Desse modo, o Estado tem ciência da situação desconforme há alguns exercícios e não atendeu às recomendações anteriores, motivo pelo qual se propõe **RESSALVA** ao item, bem como **DETERMINAÇÃO** para que o Estado aprecie objetivamente a situação e, no prazo máximo de 3 (três) meses, inicie a operacionalização ou proponha a revogação das leis de criação desses Fundos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 12. LIMITES CONSTITUCIONAIS

#### 12.1 EDUCAÇÃO

No exercício de 2015, a despesa total executada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) atingiu R\$ 8.450.252.881,83, representando 32,90% da base de cálculo, apurada em 2015, de R\$ 25.688.011.511,11. Deste total, R\$ 6.306.004.650,55 correspondentes a 74,54% foram aplicados no Ensino Básico. Já no Ensino Superior foram aplicados R\$ 1.649.833.113,79 equivalentes a 19,50% das despesas com MDE.

Constata-se no percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 32,90%, que o Estado do Paraná ultrapassou o índice constitucional exigido de 30%.

Entretanto, houve um decréscimo em relação aos últimos 4 anos, notadamente neste exercício em relação ao anterior, cujo percentual atingiu 33,66%.

#### 12.2 SAÚDE

##### 12.2.1 Cancelamentos de Restos a Pagar Realizados em 2015

Em análise inicial a Unidade Técnica, verificou que o Estado do Paraná, adotando idêntica metodologia às utilizadas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2013 e 2014, aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2015, o valor de R\$ 3.080.769.685,14, equivalentes a 11,99% da Receita Líquida de Impostos (base de cálculo) apurada no referido período no montante de R\$ 25.688.011.511,11, não atingido, portanto, o limite mínimo de 12%.

Oportunizado o contraditório quanto à diferença entre o valor apurado e o apresentado pelo Executivo Estadual, observou-se que a origem da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divergência foi a interpretação quanto à glosa dos valores relativos a Restos a Pagar Cancelados.

A Unidade Técnica concluiu que *“não devem ser glosados do montante aplicado como despesas Ações e Serviços Públicos com Saúde - ASPS os cancelamentos de Restos a Pagar realizados em 2015, visto que esses são inferiores aos valores aplicados a maior em ASPS no exercício de 2014, ou seja, somente poderiam ser glosados os valores que ultrapassassem o valor aplicado a maior em 2014”* (peça nº 137, fl. 63).

A propósito, vale mencionar que constou do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, do Tribunal Pleno, que apreciou as contas mencionadas, de 2014, que *“A DCE verificou que o índice de aplicação foi o equivalente a 12,29% da Receita Líquida de Impostos (base de cálculo), já descontado o déficit de aplicação do exercício de 2013, que somou R\$ 163 milhões”* (grifado no original).

Acrescentou a COFIE que o valor a ser glosado está consistente com os dados enviados pelo Estado do Paraná ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos do Ministério da Saúde, assim como o valor contabilizado na modalidade estabelecida pelo MCASP, razão pela qual acata as justificativas apresentadas, apontando com novo cálculo o atingimento do percentual de 12,03%.

### 12.2.2 Valores Questionados pela Comissão

Por outro lado, a Comissão das Contas de Governo 2015, em primeira análise, apontou categorias de despesas que, em um primeiro momento, não aparentavam cumprir os requisitos dispostos no artigo 2º da Lei Complementar





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 141/12,<sup>41</sup> apontando-as, à fl. 245 da peça nº 64, como estranhas aos gastos de saúde.

Essas despesas referiam-se a: a) Despesas com soldo de pessoal militar; b) Despesas com serviços de reparação de aeronaves; c) Despesas com combustível de aeronaves.

Após apresentação de contraditório, tanto a Comissão como a Unidade Técnica acataram as justificativas apresentadas, consistentes, basicamente, no fato de as despesas com soldo de pessoal militar referirem-se a salário do pessoal militar que desenvolve suas funções no Hospital da Polícia Militar e que as despesas com serviços de reparação, combustíveis e lubrificantes de aeronaves dizem respeito àquelas locadas para “*atendimento de emergência com remoção de pessoas em risco de morte, e transporte de órgãos para transplante*” (peça nº 137, fl. 103).

Em corroboração, cabe o registro do disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 9.411/13, que criou o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA), bem como definiu suas competências, estando dentre elas a realização do transporte aeromédico:

Art. 1º Fica criado na Polícia Militar do Estado do Paraná, o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA), unidade especializada responsável, perante o Subcomandante-Geral, pelas atividades de operações aéreas definidas neste Decreto.

§ 1º São missões exercidas pelo Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas, nos termos da legislação específica:

(...)

XIX- apoiar no atendimento pré-hospitalar, transporte aeromédico, transporte de enfermos e órgãos humanos.

<sup>41</sup> Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, podem ser aceitas as justificativas da defesa.

### **12.2.3 Deficiência de Planejamento e Emissão de Empenhos antes da Publicação da Homologação de Licitações**

Outrossim, a mesma Comissão, às fls. 247/251 da peça nº 64, após indicar que *“34,5% do valor considerado como despesas com saúde para fins do índice foi empenhado apenas nos dois últimos meses do exercício”*, mediante análise de 69 empenhos selecionados, emitidos, principalmente, entre 29 e 30 de dezembro de 2015, com valores superiores a R\$ 50.000,00, dos quais *“36 foram empenhados antes da publicação efetiva da homologação da respectiva licitação, perfazendo um total de R\$ 16.906.926,02 em recursos empenhados em 2015, mas cuja homologação se deu em janeiro de 2016”* (fl. 248), afirmou que a prática configuraria ofensa aos arts. 58 da Lei nº 4.320/64, 62 da Lei nº 8.666/93 e 90, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, além de induzir, mediante ampliação da amostra indicada, a redução do índice de aplicação em saúde para 11,85% (peça nº 64, fl. 251).

Após o contraditório, a COFIE, à fl. 107 da peça nº 137, ratifica o índice apontado, entendendo que *“a discussão pontual e específica de quais empenhos ocorreram antes da publicação da homologação dos certames licitatórios e a responsabilização pessoal dos envolvidos, salvo melhor juízo, fogem do alcance do escopo de análise da presente Prestação de Contas do Governador”*.

Em que pesem as razões apresentadas, conclui-se que persiste a prática inadequada de empenhamento antes da publicação da homologação do certame, não devendo prosperar a tese sustentada pelo Estado de que não há obrigatoriedade de publicação do termo de homologação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa orientação inclusive vem prevista no artigo 66 da Lei Estadual nº 15.608/07,<sup>42</sup> que determina que a confirmação do credor somente se dê após a fase de homologação.

Por oportuno, destaca-se que, nas cláusulas dos editais de Pregão Eletrônico adotados pela Secretaria de Saúde, há previsão de que deve haver publicação da homologação e da ata para fins de conclusão do processo licitatório, principalmente para resguardar o fornecedor.

O fato, contudo, não chega a comprometer o atingimento do índice constitucional de saúde no exercício de 2015, não só pela impossibilidade de expansão da amostra assinalada, obtida de forma aleatória, a um universo maior, conforme mencionado pela COFIE, como pela própria impossibilidade de que os gastos apontados sejam desconstituídos pelo fato isolado de a publicação ter se dado de forma extemporânea, o que representa, em última análise, infração à norma legal, objeto da determinação indicada, visando sua correção.

Assim, a prática descrita demonstra falta de planejamento do Gestor, que deixa para os últimos dias do exercício a finalização do processo licitatório. Também demonstra incoerência e inconsistência com a política contábil adotada para os demais órgãos, razão pela qual se propõe **DETERMINAÇÃO** ao Poder Executivo Estadual no sentido de não realizar empenhos antes da homologação dos certames licitatórios e aprimorar o planejamento destas despesas, evitando o seu acúmulo no último bimestre do exercício.

<sup>42</sup> Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no *caput*, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 12.2.4 Critérios Utilizados para a Contabilização das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10.892/16 (peça nº 140), argumenta inicialmente não concordar com os critérios utilizados pela Unidade Técnica e admitidos por este Tribunal, para fins de contabilização do índice mínimo de aplicação em saúde, uma vez que são considerados os gastos relativos à gestão de saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e à gestão do Hospital da Polícia Militar.

Ainda, ressalta a contabilização equivocada de serviços de publicidade e propaganda como ações e serviços públicos de saúde, no total aproximado de R\$ 5 milhões, que não foram justificadas em contraditório.

Assim, conclui que, com as exclusões do SAS, Hospital Militar e serviços de publicidade e propaganda, o índice atingiria o percentual de 11,14% da receita de impostos que compõe a base de cálculo.

Finalmente, independentemente da irregularidade proposta, opina pela imposição de determinação para que sejam suplementados os gastos com ASPS, no montante de R\$ 220 milhões, para o exercício de 2016.

Inicialmente, necessário esclarecer que não existem despesas de serviços de publicidade e propaganda computadas como ações e serviços públicos de saúde no total de, aproximadamente, R\$ 5 milhões.

Por intermédio da Instrução nº 122/16 (peça nº 65), foi desconsiderada a Tabela erroneamente incluída à fl. 246, alínea “c”, que indicava “*serviços de publicidade e propaganda*”, quando, na realidade, conforme constou da retificação mencionada, as despesas indicadas na alínea “c” eram de “*combustíveis e lubrificantes de aviação*”, já tratados anteriormente, como passível de inclusão no referido cálculo.

Com relação à inclusão no índice das despesas referentes ao Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná – SAS (Gestão da Saúde dos Servidores e seus Dependentes) e os Serviços de Saúde – Hospital da Polícia





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Militar, conforme apontado pela COFIE, na peça nº 64, fls. 204/205, trata-se de deliberação tomada quando do julgamento das contas de 2013, conforme decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, da qual constaram as seguintes deliberações sobre a matéria, sintetizadas pela referida Coordenadoria:

- A perda líquida do FUNDEB não pode ser excluída da base de cálculo por expressa referência legal;
- São consideradas como ASPS as despesas com a Gestão de Saúde do Complexo Médico-Penal, Gestão da Saúde dos Servidores, Programa Leite das Crianças e desenvolvimento de vacinas pelo TECPAR;
- Não são consideradas ASPS as despesas com pagamento de pensões para portadores de Hanseníase, com a Gestão do Agrupamento Aeropolicial de Resgate Aéreo e os gastos realizados pelas Universidades com recursos próprios (Fonte 150).

A decisão das contas do exercício seguinte, de 2014, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, de 26/11/2015, adotou exatamente as mesmas premissas, tendo-se obtido, à época, o índice de 12,29% como o de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Nessas condições, não se mostra razoável, para efeito de apreciação das presentes contas, que se modifique esse entendimento, após sua consolidação antes do exercício de 2015, ora em julgamento, e sua subsequente confirmação, no final do próprio exercício.

Ao planejar os gastos com os serviços públicos de saúde, baseou-se o gestor nas premissas assentadas por esta Corte na definição das despesas que seriam computáveis para a obtenção do índice constitucional de 12%, não lhe sendo exigível que questionasse ou contrariasse essas mesmas premissas.

A matéria, entretanto, comporta, efetivamente, questionamento, haja vista que as despesas indicadas pelo Ministério Público de Contas podem não atender ao caráter de universalidade de que trata a Lei Complementar nº 141/12, nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde referentes a:

(...)

II – atenção integral e **universal** à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

(...)

III – **assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal**. (Sem grifo no original).

Acrescente-se que, quando da discussão da matéria, por ocasião da apreciação das contas de 2013, houve divergência, tendo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES manifestado seu entendimento contrário à conclusão obtida à época, conforme se depreende da degravação de sua manifestação, contida na nota de rodapé nº 56 do já mencionado Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14.

Registre-se, a propósito, a manifestação do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, lançado à fl. 06 da peça nº140:

Os serviços de atenção à saúde dos servidores públicos e seus dependentes (na esfera do Sistema de Assistência à Saúde – SAS) e os de atenção à saúde dos policiais militares e seus dependentes (na esfera do Hospital da Polícia Militar), embora impregnados de alta relevância social e política, não constituem política de acesso universal, eis que voltados ao atendimento de segmento específico da população paranaense: os servidores públicos estaduais (dentre os quais os próprios policiais militares) e seus dependentes.

Dessa forma, exsurge cristalina a conclusão de que os serviços prestados no âmbito do SAS e do HPM não integram política pública de acesso universal, o que impede a contabilização dos recursos neles despendidos para fins de apuração dos mínimos preconizados pela Lei Complementar nº 141/2012.

Ainda a propósito, a fim de contextualizar a matéria, é importante observar que o advento da Lei Complementar nº 141/12 promoveu mudanças significativas nos procedimentos adotados pelos entes federados ao conceituar o que são ações e serviços públicos de saúde (ASPS), objetivando a apuração da aplicação dos recursos mínimos, vale dizer a apuração do índice mínimo de 12% para os Estados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nos termos da referida lei, para serem consideradas ASPS, as ações devem estar disponíveis de forma gratuita a toda a população, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, bem como estar incluídas no plano de saúde, executadas na função saúde, e aprovadas pelo Conselho de Saúde.

Assim, serão excluídas despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicas, ainda que incidam sobre as condições de saúde da população.

Dentro desse contexto, despesas afetas a clientela fechadas ou a regulação de planos privados de saúde, bem como a prestação de serviços não gratuitos, podem ser entendidas como estranhas àquelas que possam integrar as despesas computáveis na apuração do piso constitucional.

Entretanto, levando-se em conta os prejuízos que eventual mudança de entendimento possa acarretar à gestão de 2016, ora em curso, quanto à programação dos gastos da saúde, não se mostra oportuna a rediscussão da matéria nestes autos específicos, mas, em procedimento apartado, que contempla a possibilidade, inclusive, de modulação de seus efeitos.

Com a finalidade de rediscussão da matéria, foi inicialmente proposta, com base no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 410 do Regimento Interno, a abertura de Prejulgado, que teria por objeto a possibilidade de inclusão das despesas referentes ao Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná – SAS (Gestão da Saúde dos Servidores e seus Dependentes) e aos Serviços de Saúde – Hospital da Polícia Militar nas ações e serviços públicos de saúde, em face da Lei Complementar nº 141/12, inclusive, da exigência de acesso universal, de que tratam os arts. 3º, II, e 4º, III.

Divergindo dessa proposta, o Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO entendeu que a abertura do incidente deveria ser decidida em época oportuna, proposta essa acolhida pelo Relator, ressalvando seu entendimento pessoal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da não abertura do incidente, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, considerando-se já preparado para o enfretamento da matéria, manifestou seu entendimento pela exclusão do cálculo do índice da saúde, em relação a exercícios futuros, das despesas referentes ao Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná – SAS (Gestão da Saúde dos Servidores e seus Dependentes) e aos Serviços de Saúde – Hospital da Polícia Militar, bem como ao programa “Leite das Crianças”, quando os gastos não estejam atrelados a algum índice de saúde que se pretenda melhorar, ressalvando, entretanto que, para a análise das presentes contas, de 2015, essas despesas devem ser aceitas, com base na orientação do Tribunal atualmente vigente.

Por outro lado, em que pese a aplicação do índice de 12,03% em ações e serviços públicos de saúde neste exercício, esta Corte, quando do julgamento das contas de 2012, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13, determinou ao Governo do Estado, conforme item 7 de sua parte dispositiva:

Em relação às ações e serviços públicos de saúde:

Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012 (Sem grifo no original).

Cumprido ressaltar que essa determinação foi questionada por meio dos Embargos de Declaração nº 640690/13, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 7315/14, mantendo-se, integralmente, a obrigatoriedade da aplicação dos recursos referidos nos exercícios subsequentes.

Ainda, em corroboração, essa mesma determinação também constou do Acórdão de Parecer Prévio relativo ao exercício de 2014, nos seguintes termos:

Divergindo-se da manifestação do Parquet porquanto esta Corte de Contas já tem deliberado sobre a metodologia de cálculo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, acompanha-se a Unidade Técnica quanto ao cumprimento do limite no exercício de 2014 e do residual relativo a 2013. Com relação aos residuais dos exercícios de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2011 e 2012, já houve deliberação desta Casa, a qual está sendo reiterada neste voto. (Sem grifo no original).

Oportunizado o contraditório, declarou-se, à fl. 35 da peça nº 80, que é “*inviável o cumprimento da referida determinação considerando a ausência de previsão orçamentária para atendimento da referida despesa*”.

O argumento da defesa merece acolhida, haja vista que referidas determinações, que constaram inicialmente do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13, somente foram confirmadas, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 7.315/14 – Tribunal Pleno, disponibilizado em 28/11/2014, e, portanto, posteriormente ao prazo previsto pelo art. 35, § 2º, III, do ADCT,<sup>43</sup> para envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, levando-se em conta as dificuldades de recomposição desses valores em um só exercício, em substituição à proposta originária de determinação para aplicação dos valores em 2016, **DETERMINA-SE** ao Estado do Paraná que apresente proposta dessa mesma recomposição com vista à elaboração de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, de que trata o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal,<sup>44</sup> a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária.

Ressalte-se que, na hipótese de insucesso desse termo de ajuste, fica desde já consignada a **DETERMINAÇÃO** originária, de recomposição imediata dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde.

<sup>43</sup> § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

<sup>44</sup> “O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 12.3 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

No exercício de 2015, conforme Instrução nº 116/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual deste Tribunal de Contas, o total de investimentos efetivados na área de Ciência e Tecnologia importou em R\$ 312,3 milhões, correspondendo a 1,67% do valor de R\$ 18,7 bilhões, relativo à base de cálculo constatada para a apuração do limite constitucional.

Cabe destacar que, no presente processo, foi apresentado pelo Executivo Estadual o percentual de 2,01% aplicado em Ciência e Tecnologia.

Instado à manifestação, o Governo do Estado apresentou suas justificativas.

A Unidade Técnica, não acatando, observou que a metodologia de apuração do índice, apresentada pelo Estado do Paraná, difere da adotada por esta Corte, pela qual *“para apuração dos índices constitucionais, são consideradas as despesas empenhadas e não as liquidadas”*, motivo pelo qual *“as despesas inscritas em Restos a Pagar e pagas no exercício de 2015 não podem ser incluídas no cômputo do limite, pois já foram consideradas no exercício em que foram realizadas. Adotar essa metodologia de cálculo seria considerar duas vezes a mesma despesa em exercícios diferentes”* (peça nº 137, fls. 66/67).

Em sua última manifestação, esclarece a mesma Coordenadoria que a definição dessa metodologia deu-se a partir do *“Despacho nº 3.057/13, exarado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, no processo nº 284013/12,<sup>45</sup> atinente a estudo técnico sobre a definição de critérios sobre a apuração do índice constitucional de Ciência e Tecnologia”* (peça nº 137, fl. 67), sendo que,

<sup>45</sup> Com efeito, ao apreciar o procedimento, este Relator, ao proferir voto para fins de emissão do Parecer Prévio nº 306/20132, sobre as Contas do Governo do Paraná, exercício de 2012, adotou as definições normativas exaradas da Secretaria do Tesouro Nacional, que orientaram pela adoção das despesas empenhadas para fins de apuração dos índices constitucionais relativos à Educação, Saúde e Pessoal. Assim, entendeu este Relator, que o rito para apuração do índice de Ciência e Tecnologia, não poderia ser calculado de forma diversa, senão com base na despesa empenhada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antes disso, conforme se depreende do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12, referente às contas de 2011, o critério adotado era o das despesas liquidadas.

Concluiu a COFIE pela aplicação de ressalva, em razão do não cumprimento do índice de 2% da receita tributária, haja vista que persiste um déficit no atingimento desse índice no valor aproximado de R\$ 62,2 milhões.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entende que não prosperam os argumentos expendidos em contraditório, motivo pelo qual propõe a irregularidade das contas. Ainda, em cotejo com as ressalvas e determinações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, propõe a determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados durante o exercício de 2015.

Historicamente, o Governo do Estado do Paraná não atende ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual. A vinculação na Carta Política Paranaense trata da destinação de 2% da receita tributária ao fomento da pesquisa científica e tecnológica (art. 205), encontrando guarida na autorização constante do art. 218, § 5º, da Constituição Federal.

Em 2011, o índice verificado foi de 1,48%; apenas em 2012 o índice verificado foi de 2,32%, superior ao mínimo constitucional.

Em 2013, o índice foi de 1,62%, com investimento de R\$ 245 milhões e, em 2014, 1,83%, com R\$ 304,8 milhões investidos, ocasião em que, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, foi determinada, além da revisão de políticas de aplicação de recursos na área da ciência e tecnologia, a extração de cópias para "*instruir processo específico para a apuração da falta e eventual penalização*" da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do respectivo gestor.

Em atendimento a essa deliberação, pelo Despacho nº 1662/16, do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, foi determinado à Diretoria de Protocolo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base nos arts. 236 e 244, § 2º, do Regimento Interno, autuada sob nº 732502/16, apontando-se como responsável a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superior e o respectivo titular à época, ficando a COFIE responsável pela instrução dos autos.

Trata-se de medida absolutamente apropriada para a adequada definição de parâmetros visando à correta aferição do atendimento desse índice, com a análise de alternativas concretas para a verificação de quais despesas efetivamente atendem à finalidade específica de fomento da pesquisa científica e tecnológica, levando-se em conta, inclusive, o contexto específico do Estado do Paraná, que conta com um número significativo de Instituições de Nível Superior (IEES) em sua estrutura orçamentária.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas, não deve esse fato ser apontado como causa de irregularidade das contas, mas de indicação de ressalva.

Além do valor apontado, de R\$ 62,2 milhões, que não causa qualquer alteração relevante nos índices e resultados apresentados nas presentes contas, a infração à norma do art. 205 da Constituição Estadual, por se tratar de recorrência observada em quase todas as prestações de contas analisadas, com a instauração do procedimento deflagrado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, terá tratamento ampliado, com o efetivo apontamento das causas dessa omissão e a apuração das responsabilidades, buscando-se garantir maior efetividade a esse comando constitucional.

Assim, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, propõe-se a oposição de **RESSALVA** ao não cumprimento do limite constitucional de 2%, e **DETERMINAÇÃO** para a recomposição de valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016. Propõe-se, ainda, o alargamento do objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 732502/16, para inclusão dos fatos relativos ao exercício de 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 13. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### 13.1 PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL COM “DADOS PRELIMINARES” E ATRASO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Unidade Técnica verificou que os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º Bimestre, foram publicados apenas com dados preliminares, ressaltando que a publicação correta com dados definitivos somente ocorreu no mês de setembro do exercício de 2015.

Ainda, considerando que o Estado deverá demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Casa Legislativa Estadual, verificou que audiência pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2015 somente foi realizada em 17 de junho de 2015, portanto fora do prazo legal, que seria até o dia 31 do mês de maio antecedente.

Oportunizado o contraditório, o Executivo Estadual, mais uma vez usou como linha argumentativa a dificuldade de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, além de ter se utilizado de expressão equivocada - “*dados preliminares*” e incluí-la nos relatórios referenciados.

Concluiu, dessa forma, a Unidade Técnica, que não ficou evidenciado grande prejuízo à transparência das informações constantes do Relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, visto que as diferenças entre os valores não apresentaram relevância considerável, motivo pelo qual opinou pela regularização do item, porém com determinação para que as publicações dos referidos relatórios ocorram tempestivamente e com informações definitivas, sem que haja necessidade de republicações.

Quanto à realização de audiência pública tardia, novamente a defesa está amparada na dificuldade do Estado em se adaptar à implantação do novo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, ocasionando problemas técnicos internos dificultando os registros contábeis, o que ocasionou o atraso na obtenção das informações necessárias e, conseqüentemente, a impossibilidade de realização da audiência pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2015, dentro do prazo legal.

Sobre este ponto, concluiu a COFIE que a situação deve ensejar a indicação de determinação ao Estado para que tome providências no sentido de obter em tempo hábil todas as informações necessárias para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, que deve ocorrer no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das condutas e oposição de ressalva quanto ao atraso na realização de audiência pública, nos seguintes termos:

Assim, por exemplo, a prática constatada de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária com dados preliminares, é conduta absolutamente reprovável. Tais documentos, exigidos normativamente pela LRF, constituem instrumentos de planejamento, transparência e controle sobre os gastos públicos, de forma que sua exatidão e tempestividade são pressupostos para o desenvolvimento das ações necessárias ao equilíbrio das contas.

Ainda nesse aspecto, vê-se que a consolidação de “dados preliminares” comprometeu a aferição da RCL e do montante de despesas com pessoal – fato observado nos expedientes de alerta do exercício.

Inicialmente, cabe ressaltar que, inobstante a posterior retificação dos dados, a publicação com informações preliminares evidencia uma deficiência nos sistemas de controle contábil adotados pelo Estado, trazendo, assim, questionamentos sobre a consistência das informações apuradas.

Em função disso, é salutar uma análise das discrepâncias encontradas entre a publicação preliminar e a definitiva de ambos os relatórios, a fim de que se possa ter compreensão da fragilidade do sistema, e também para que se possa concluir se as informações preliminares, embora com imprecisão, conseguiram refletir sem maiores discrepâncias a situação orçamentária e fiscal do período.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, foram consultados os relatórios definitivos constantes do *site* da Secretaria da Fazenda Estadual e confrontados com os dados obtidos do Diário Oficial do Estado (DOE) de edição nº 9462, publicado em 29/05/2015 (publicados com informações preliminares).

Com relação ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), foram apurados os principais indicadores constantes no demonstrativo simplificado, do seu anexo 14, com o mesmo anexo do Diário Oficial (páginas 64-66 do DOE). Essa comparação é apresentada na tabela a seguir:

	RREO Preliminar do 2º bimestre (A)	RREO Definitivo do 2º bimestre (B)	Diferença (C) = (A) - (B)	Percentual (C) / (A)
Receitas Realizadas	15.011.683.205	14.323.856.151	687.827.054	4,58%
Despesas Empenhadas	13.306.790.790	13.314.308.451	-7.517.660	-0,06%
Despesas Liquidadas	12.058.113.865	12.064.677.110	-6.563.245	-0,05%
Despesas Pagas	-	11.372.739.889		
Superávit Orçamentário	2.953.569.340	2.259.179.041	694.390.299	23,51%
Receita Corrente Líquida	29.388.089.120	29.389.042.856	-953.735	0,00%
Saldo de restos a pagar processados	1.288.403.469	938.693.294	349.710.175	27,14%
Saldo de restos a pagar não processados	1.640.888.248	1.258.044.479	382.843.769	23,33%
Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	2.629.101.761	2.672.056.507	-42.954.746	-1,63%
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	720.631.710	720.631.710	0	0,00%
Resultado Nominal	2.400.064.950	-55.037.868	2.455.102.818	102,29%
Resultado Primário	2.871.277.582	2.222.094.086	649.183.495	22,61%
Resultado Previdenciário - Plano Previdenciário	-	8.514.064		
Resultado Previdenciário - Plano Financeiro	-	-175.664.980		

Fonte: Os dados da publicação preliminar do RREO (Anexo 14) do 2º bimestre pelo Estado foram obtidos do Diário Oficial do Estado de edição nº 9462, publicado em 29/05/2015. Os dados definitivos foram obtidos do [site http://www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br), no qual são disponibilizadas as últimas versões do mesmo.

Cabe destacar a mudança de 4,58% nos valores de receita realizada, que acabou gerando uma diferença de 23,51% no superávit orçamentário apresentado. Também se destacam as discrepâncias de 27,14%, nos saldos de restos a pagar processados, e de 23,33% nos valores de restos a pagar não processados. Contudo, o que mais chama a atenção é a discrepância de 2,45 bilhões no resultado nominal entre a publicação preliminar e a definitiva.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, ainda, que no RREO preliminar não constavam os valores de despesas pagas e nem mesmo os resultados dos planos financeiro e previdenciário.

A mesma comparação é realizada em relação ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), comparando-se o demonstrativo simplificado do anexo VI com o mesmo relatório constante do Diário Oficial (páginas 76 do DOE). Essa comparação é apresentada na tabela a seguir:

	RGF Preliminar do 1º quadrimestre (A)	RGF definitivo do 1º quadrimestre (B)	Diferença (C) = (A) - (B)	Percentual (C) / (A)
Despesa total com pessoal	13.508.706.575	13.646.158.912	-137.452.337	-1,02%
Dívida consolidada líquida	16.178.364.841	16.419.474.793	-241.109.952	-1,49%
Total de garantias concedidas	766.538.487	766.538.487	0	0,00%
Contratação de operações de crédito	5.244.833	5.244.833	0	0,00%

Fonte: Os dados da publicação preliminar do RGF (Anexo VII) do 1º quadrimestre pelo Estado foram obtidos do Diário Oficial do Estado de edição nº 9462, publicado em 29/05/2015. Os dados definitivos foram obtidos do site <http://www.fazenda.pr.gov.br>, no qual são disponibilizadas as últimas versões do mesmo.

Já com relação ao RGF, é possível verificar que as diferenças são menos significativas, apresentando discrepância de 1,49% no que se refere aos valores de dívida consolidada e 1,02% no que se refere a despesas com pessoal.

Desta análise, conclui-se que ocorreram significativas mudanças em relação à versão preliminar e a definitiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, especificamente quanto ao Resultado Nominal.

Apesar dessa alteração significativa, vale destacar que a falha se deu apenas no 1º bimestre de 2015, e, na apuração do Resultado Nominal ao final do exercício, houve o atingimento da meta, mesmo com a publicação dos dados corrigidos, significativamente desfavoráveis em relação aos anteriores.

Já em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, a publicação intempestiva não gerou distorções que comprometessem a sua compreensão.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, ainda que evidenciada a falta de consistência da primeira versão do relatório em comparação com a versão definitiva, tendo ela se destinado, predominantemente, ao mero cumprimento do prazo legal, não foram detectados maiores prejuízos à atividade fiscalizadora desta Corte e nem ao próprio princípio da transparência, que restou atendido, ainda que de forma extemporânea.

Por essas razões, em que pese o posicionamento do *Parquet*, a irregularidade pode ser objeto de conversão em ressalva.

Assim, acompanhando parcialmente as conclusões acima referenciadas propõe-se a **RESSALVA** desse apontamento, com a imposição de **DETERMINAÇÃO** ao Estado do Paraná, no sentido de publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo, bem como realizar as audiências públicas nos prazos ali determinados, sob pena de prejuízo à transparência das informações.

Em complementação, consigna-se a **DETERMINAÇÃO** proposta pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>46</sup> sejam adotadas medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

<sup>46</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 13.2 CONSOLIDAÇÃO DE DADOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E DA AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD

A Unidade Técnica verificou, em cada um dos Serviços Sociais Autônomos no âmbito do Estado do Paraná, a existência de apontamentos passíveis de gerar reflexos na presente prestação de contas. Destacou a falta de consolidação dos dados dos serviços sociais autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Executivo Estadual.

Atendendo-se determinação de exercício anterior foram consolidados os dados acima referenciados, assim, os relatórios exigidos pela LRF e publicados durante o exercício de 2015, já incluem, com algumas exceções, as receitas e despesas relativas aos Serviços Sociais Autônomos. Entenda-se como exceção, a integração da COHAPAR de modo tardio e a não inclusão da APD – Agência Paraná de Desenvolvimento.

Especialmente sobre a Agência Paraná Desenvolvimento – APD, faz-se necessária discussão mais detalhada.

Em que pesem as determinações desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade de apresentação de dados relativos à execução orçamentária/financeira, de modo a consolidar os Demonstrativos da Gestão Fiscal, o que de fato vem ocorrendo é que a APD, por não tem conseguido atender integralmente aos preceitos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, desde a sua instituição, está impossibilitada de elaborar os demonstrativos exigidos nas prestações de contas e, a partir do exercício de 2014, ano em que entrou em operação o sistema de captação eletrônica de dados SEI-CED, também não tem enviado os respectivos dados, inviabilizando as análises da sua execução orçamentária, financeira e patrimonial.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como já apontado anteriormente pela COFIE, ao analisar as despesas de pessoal do Executivo Estadual relativas ao 3º quadrimestre de 2015 (Instrução Técnica nº 106/16, autos de Alerta nº 365631/16, peça nº 03, fl. 05):

No cálculo tanto dos valores da despesa de pessoal quanto da Receita Corrente Líquida, acumulado até o 3º quadrimestre de 2015, foram incluídos os valores relativos aos Serviços Sociais Autônomos dependentes, juntamente com as Companhias Mistas caracterizadas como dependentes nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar 101/2001. Exceção a este cálculo **estão tanto as receitas quanto as despesas de pessoal da Agência Paraná de Desenvolvimento e Paraná Projetos referentes ao 3º quadrimestre de 2015 não incluídas em razão de que até a elaboração deste cálculo não haviam enviado os dados do SEI-CED.** (Sem grifo no original).

A Unidade Técnica neste processo solicitou manifestação do Governo do Estado acerca das propostas para inclusão da APD ao Orçamento do Estado ou a sugestão constante do Relatório Anual de Fiscalização da 3ª ICE, propondo a extinção da APD.

Ofertado contraditório, o Executivo Estadual não logrou êxito na apresentação de suas justificativas, razão pela qual a Unidade Técnica considerando que o Estado não tem a pretensão de incluir a Agência Paraná de Desenvolvimento no orçamento do Estado como unidade orçamentária, opinou por determinação ao Executivo para que sejam adotadas as medidas efetivas, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, no sentido de adequar a gestão e administração da APD, de modo que ao menos consiga efetuar os registros contábeis suficientes para permitir as análises necessárias ao exercício das atividades de fiscalização deste Tribunal.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas limitou-se a acrescentar ressalva à falta de consolidação dos demonstrativos atinentes aos Serviços Sociais Autônomos na apuração da Receita Corrente Líquida.

Sobre a matéria, é importante destacar o contido no Acórdão nº 5336/13, do Tribunal Pleno, relatado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que, ao julgar regulares com ressalvas as





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas da APD do exercício de 2012, a caracterizou como empresa estatal, nos seguintes termos:

Da análise técnico-contábil, nos termos da Instrução 313/13 – Diretoria de Contas Estaduais (Peça 37), restou demonstrado que a entidade, ainda que constituída sob a modalidade de serviço social autônomo, foi constituída com recursos do Tesouro Geral do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, com base no Contrato de Gestão nº 31/2012, caracterizando-se como empresa estatal, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa feita, quanto à modalidade de contabilidade a seguir, a APD deve obedecer a Lei nº 4320/64, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, destacando que o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece regras de harmonização a serem observadas.

O Acórdão nº 1497/15, do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que tratou das contas de 2013, reforçou essa determinação, ao jugar irregulares as contas, diante de seu descumprimento, ressaltando que *“por depender e consumir recursos públicos do orçamento estadual (como é o caso da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD), submete-se ao atendimento dos princípios e características inerentes à gestão pública. Destaque-se a necessidade de correta prestação de contas à sociedade, evidenciando a utilização legal e eficiente dos recursos destinados ao cumprimento dos objetivos pela qual a entidade foi legalmente constituída e implementada. Importante destacar, ainda, que para a adoção efetiva da contabilidade pública, não basta elaborar os principais demonstrativos com estrutura próxima aos modelos estabelecidos pelos Anexos da Lei n.º 4.320/64. A Agência Paraná de Desenvolvimento deveria se inserir como uma Unidade do Orçamento do Estado do Paraná da mesma forma que as demais entidades da administração indireta, adotando todos os procedimentos e registros contábeis da execução orçamentária financeira e patrimonial nos moldes da administração Pública, possibilitando, assim, gerar todos os demonstrativos e relatórios exigidos”*.

Importante ressaltar, por outro lado, que o atendimento dessa determinação é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, ao invés





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Secretaria de Planejamento, dados os impactos orçamentários dela resultantes, motivo pelo qual, aliás, a matéria foi inserida no escopo das presentes contas.

Dessa forma, em acolhimento parcial às conclusões da COFIE, deve ser expedida **DETERMINAÇÃO** ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016.

### 13.3 DIVERGÊNCIA DE VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Foi detectada, em primeira análise, a divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida entre o apurado pela COFIE e o considerado e divulgado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Da análise das argumentações elaboradas pelo Estado, constatou-se que a divergência se deu em razão da não consolidação dos dados dos Serviços Sociais Autônomos e das entidades dependentes na apuração da Receita Corrente Líquida. Imperioso sopesar que as inclusões das receitas dessas entidades geram impactos e reflexos não somente nos Relatórios de Gestão Fiscal, mas também nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.

Concluiu, assim, aquela Unidade que deve haver a consolidação integral, incluindo também as receitas dos Serviços Sociais Autônomos e das demais entidades consideradas dependentes, para apuração da Receita Corrente Líquida, independente de os valores serem reduzidos e de dificuldades operacionais do sistema contábil, merecendo indicação de determinação neste sentido, até porque este entendimento já está pacificado





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nesta Corte de Contas, desde a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, relativo à análise do exercício de 2013. Assim, verificado que o implemento da consolidação ainda se encontra pendente, mantém a determinação do exercício anterior.

O Ministério Público de Contas propôs a aposição de Ressalva.

Acompanhando as conclusões da Unidade Técnica, propõe-se **DETERMINAÇÃO** ao Estado para que exija as informações dos Serviços Sociais Autônomos e das demais Entidades Dependentes, objetivando consolidar os dados destas entidades no Orçamento do Estado e nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas Demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida, do Poder Executivo.

Consigne-se a observação externada pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que essa consolidação abranja, também, o cômputo da despesa de pessoal dessas mesmas entidades, para efeito de aferição do atendimento ao limite de gastos do Poder Executivo Estadual, de que trata o art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 13.4 DIVERGÊNCIA DE VALOR DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Outrossim, foi detectada, em primeira análise, a divergência entre o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida encaminhado no processo de prestação de contas e o apurado pela Unidade Técnica.

Analisando o contraditório apresentado, a Unidade Técnica refez os cálculos, ainda encontrando valores divergentes entre os demonstrativos. Entretanto, concluiu que estes não apresentam grande relevância, razão pela qual recomendou a retificação e nova publicação do demonstrativo referenciado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, o Ministério Público de Contas propôs a aposição de Ressalva, no sentido de retificar e republicar os Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida, do Resultado Primário e do Resultado Nominal.

Acatando parcialmente as conclusões do Ministério Público de Contas, propõe-se **DETERMINAÇÃO** para que o Governo do Estado proceda aos ajustes necessários e proceda a nova publicação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

### 13.5 OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Os limites para Dívida Consolidada, concessão de garantias e realização de operações de crédito foram cumpridos pelo Estado do Paraná no exercício de 2015.

À fl. 213 da Instrução nº 115/16, juntada na peça nº 64, a COFIE aponta, em relação à Dívida Consolidada Líquida, o valor de R\$ 15,8 bilhões, equivalente a 49,66% da Receita Corrente Líquida (de R\$ 31,88 bilhões), abaixo, portanto, do limite definido pelo art. 3º da Resolução nº 40/01, do Senado Federal, de 200%.

Também indica o total de garantias, de R\$ 794 milhões, correspondente a 2,49% da mesma Receita Corrente Líquida, dentro do limite, portanto, de 22% previsto no art. 9º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal.

Com relação às operações de crédito, o mesmo quadro retrata a ausência de Operações de Crédito por Antecipação de Receita e a realização de Operações de Crédito Internas e Externas no valor total de R\$ 260 milhões, equivalente a 0,81% da Receita Corrente Líquida, muito abaixo do Limite definido pela Resolução nº 43/01, do Senado Federal, de 16%.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 13.6 ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DO SEI-CED E OS DADOS ENVIADOS NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no confronto das informações prestadas ao SEI-CED com as enviadas pelo Executivo Estadual no processo de prestação de contas anual, foram identificadas divergências de ordem orçamentária, patrimonial e fiscal.

As inconsistências verificadas, já foram apreciadas, em tópicos específicos, onde foram propostas determinações ao Governo do Estado.

Entretanto, com o objetivo de otimizar a implantação de novo sistema pelo Governo do Estado, e em razão do grande número de divergências identificadas, apresenta-se a seguir a síntese.

#### 13.6.1 Divergências Orçamentárias

Com relação ao orçamento, as divergências foram identificadas em relação à previsão inicial e atualizada da receita, bem como na dotação inicial e atualizada da despesa. Também houve uma divergência em relação ao total de créditos suplementares abertos no período. Ainda, uma pequena divergência foi identificada em relação ao volume de despesas liquidadas.

Não foram apontadas, contudo, divergências no que se refere a valores de arrecadação da receita, empenhamento de despesas e pagamentos realizados no período. Uma síntese dos apontamentos contidos na Instrução inicial nº 116/16 da COFIE é apresentada na tabela a seguir:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	COFIE SEI-CED (A)	Prestação de Contas (B)	Divergência (C) = (A) - (B)	Percentual (C) / (A)
Créditos suplementares	9.522.707.406	9.712.150.934	- 189.443.528	-1,989%
Previsão inicial da receita corrente	38.895.013.380	41.421.930.760	- 2.526.917.380	-6,497%
Previsão atualizada da receita corrente	41.899.317.632	42.990.681.206	- 1.091.363.574	-2,605%
Previsão inicial da receita de capital	2.271.600.230	2.988.272.020	- 716.671.790	-31,549%
Previsão atualizada da receita de capital	2.626.671.243	2.606.234.036	20.437.207	0,778%
Dotação Inicial de despesas correntes	35.503.683.620	35.867.607.150	- 363.923.530	-1,025%
Dotação atualizada de despesas correntes	37.420.884.598	37.267.902.480	152.982.118	0,409%
Despesas correntes liquidadas	33.092.218.479	33.091.659.958	558.521	0,002%
Dotação Inicial de despesas capital	4.026.518.700	7.465.127.030	- 3.438.608.330	-85,399%
Dotação atualizada de despesas capital	3.902.812.620	7.249.641.460	- 3.346.828.840	-85,754%

Fonte: Tabela 16, página 44 e p. 38 da Instrução nº 116/16 da COFIE

Após contraditório, a Unidade Técnica, mediante Instrução COFIE nº 301/16, concluiu que as divergências relativas à previsão da receita e fixação da despesa foram razoavelmente explicadas. Essas divergências ocorreram por algumas inconsistências no envio de informações ao SEI-CED, como, por exemplo, a ausência de envio de dados da anulação da previsão da receita. Também houve inconsistência no próprio SIAF, com a inserção de unidade inexistente no demonstrativo encaminhado na prestação de contas.

Já com relação ao volume aberto de créditos suplementares, após contraditório, considerando os argumentos do Estado, verificou-se uma inconsistência maior que a inicialmente apontada, na ordem de R\$ 608 milhões, representando 6,4% dos créditos suplementares.<sup>47</sup> Em função disso a unidade concluiu que tais informações enviadas ao SEI-CED estão incorretas em função da rotina de captação dos dados.

Igual inconsistência foi verificada em relação à divergência nos valores de despesa liquidada, uma vez que houve desencontro de informações no que se refere às informações repassadas pela Assembleia Legislativa para a

<sup>47</sup> Verifica-se que permanece a divergência no tocante aos créditos suplementares do Poder Executivo, visto que no demonstrativo encaminhado pelo estado na (peça 45) o valor dos créditos suplementares totalizou R\$ 9.712.150.934,00 enquanto no SEI-CED representa R\$ 8.914.033.447,00 (Instrução COFIE nº 301/16, p. 16).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Fazenda. Essa última situação, no entanto, foi corrigida em 2016.

### 13.6.2 Divergências Patrimoniais

Com relação ao patrimônio, na instrução inicial foram identificadas algumas inconsistências em itens do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Aumentativas e Variações Patrimoniais Diminutivas. Essas inconsistências são apresentadas nas tabelas a seguir:

<i>Balanco Patrimonial</i>				
	<b>COFIE SEI-CED (A)</b>	<b>Prestação de Contas (B)</b>	<b>Divergência (C) = (A) - (B)</b>	<b>Percentual (C) / (A)</b>
Estoques	201.983.044	198.951.366	3.031.678	1,501%
Imobilizado	7.026.236.144	7.030.273.764	-4.037.620	-0,057%
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	607.006.243	606.426.512	579.730	0,096%
Patrimônio Social e Capital Social	2.948.864.666	2.941.620.891	7.243.775	0,246%
Resultados Acumulados	8.300.491.069	8.309.320.517	-8.829.448	-0,106%

Fonte: Tabela 49, página 124, da Instrução nº 116/16 da COFIE.

<i>Demonstração das Variações Patrimoniais</i>				
	<b>COFIE SEI-CED (A)</b>	<b>Prestação de Contas (B)</b>	<b>Divergência (C) = (A) - (B)</b>	<b>Percentual (C) / (A)</b>
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorp. de Passivos	6.859.507.339	6.855.951.214	3.556.124	0,052%
Pessoal e Encargos	18.417.777.014	18.414.647.299	3.129.715	0,017%
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	142.271.830	141.822.065	449.765	0,316%
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	4.709.739.159	4.711.747.039	-2.007.880	-0,043%
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	3.109.099.399	3.109.106.910	-7.511	0,000%

Fonte: Tabela 66, página 161, da Instrução nº 116/16 da COFIE.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após contraditório, a unidade concluiu que essas divergências eram decorrentes de informações relativas ao Poder Legislativo. No que tange apenas aos dados relativos à administração direta e indireta do Poder Executivo houve consistência dos valores apresentados. Por decorrência, em virtude de se tratar de prestação de contas relativas ao executivo, a Unidade Técnica entendeu os dados como consistentes, acatando as justificativas.

### 13.6.3 Divergências Fiscais

No que se refere à gestão fiscal foram apontadas quatro inconsistências entre os dados dos SEI-CED e aqueles informados na prestação de contas. Essas divergências são relativas à Receita Corrente Líquida, ao Resultado Primário, ao Resultado Nominal e a Dívida Consolidada Líquida. Essas divergências são apresentadas na tabela a seguir:

	COFIE SEI-CED (A)	Prestação de Contas (B)	Divergência (C) = (A) - (B)	Percentual (C) / (A)
Receita Corrente Líquida	31.876.372.000	31.807.637.346	68.734.654	0,216%
Resultado Primário	1.863.591.789	1.901.907.212	- 38.315.423	-2,056%
Resultado Nominal	- 678.043.857	- 1.456.479.396	778.435.539	-114,806%
Dívida Consolidada Líquida	15.828.438.750	15.050.003.211	778.435.539	4,918%

Fonte: Peça 13, p e tabela 22 (p. 53), tabela 60 (p. 144), tabela 95 (p. 209) e tabela 96 (p. 211) da Instrução nº 116/16 da COFIE.

Em relação à Receita Corrente Líquida, a divergência se deu em função da consolidação dos dados dos Serviços Sociais Autônomos e demais entidades dependentes. Conforme a COFIE, essa falha na consolidação, em parte pode ser atribuída à rotina precária de coleta de informações, que se dá de forma manual, por meio de planilhas de dados. Após contraditório, em razão da devida identificação do valor discrepante, as explicações foram parcialmente acatadas.

Quanto à dívida consolidada, após análise do contraditório, foi apurado novo demonstrativo em que se verificou um volume de dívida inclusive maior





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do que o apurado na Instrução inicial da COFIE. Esse valor, conforme Instrução da COFIE nº 301/16 (peça nº 77), é de R\$ 16.125.830.169,85, o que representa uma diferença de R\$ 1.075.826.958,43 em relação ao valor apresentado pelo Estado. Em função disso, houve a determinação para retificação desse valor por parte do Estado com consequente republicação do Demonstrativo de Dívida Consolidada.

Essa diferença na dívida consolidada líquida também causou reflexos no resultado nominal do período. Por consequência, ensejando novamente determinação para republicação do demonstrativo de resultado nominal de 2016.

Por fim, no que tange ao resultado primário, o Estado reconheceu equívocos na elaboração do demonstrativo, ensejando outra determinação de republicação do demonstrativo de resultado primário.

### 13.6.4 Considerações

As divergências orçamentária e patrimonial apontadas na instrução inicial da COFIE podem ser atribuídas predominantemente a erros de captação, principalmente em decorrência das informações provenientes de outros Poderes.

Essas divergências, contudo, não chegaram a afetar o resultado orçamentário do período e representaram pequenas distorções nos valores patrimoniais. Há, no entanto, necessidade de melhoria na captação dos dados e maior discriminação por parte do Estado em futuras prestações de contas. Nesse sentido, é recomendado pela COFIE a apresentação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, também específicas para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

No que se refere às questões fiscais, entretanto, há significativas divergências em relação ao Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essas divergências, conforme reiteradamente mencionado, não chegam a mudar as conclusões relativas à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas causam distorções relevantes a serem corrigidas por meio de republicação dos demonstrativos respectivos. Esse impacto, considerando valores posteriores à análise do contraditório da COFIE, é apresentado na tabela a seguir:

	COFIE SEI-CED (A)	Prestação de Contas (B)	Divergência (C) = (A) - (B)	Percentual (C)/(A)
Resultado Primário	1.863.591.789	1.901.907.212	- 38.315.423	-2,056%
Resultado Nominal	- 380.652.438	- 1.456.479.396	1.075.826.958	-282,627%
Dívida Consolidada Líquida	16.125.830.170	15.050.003.211	1.075.826.958	6,671%

Fonte: Peça 13, tabela 95 (p. 209) da Instrução nº 116/16 da COFIE e tabela 10 (p.77), tabela 11 (p. 78) da Instrução nº 301/16.

### 13.7 GASTOS COM PESSOAL

#### 13.7.1 Evolução do Quadro de Pessoal e das Despesas

Relativamente ao limite global do Estado de Gastos com Pessoal, bem como os limites individuais por Poder e Órgão houve integral atendimento.

De outro lado, foram expedidos ao Executivo Estadual Atos de Alerta, relativos ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2015, indicando que o Estado do Paraná atingiu, respectivamente, os percentuais de 91,03%, 90,16% e 94,35% do limite permitido no art. 20, II, alínea c da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Acórdãos nº 4345/16, 4346/16, e 4347/16, todos da Sessão do dia 01/09/2016, do Tribunal Pleno.

A Comissão, no caderno referente à Gestão de Pessoal, apresentou o seguinte quadro sintético, demonstrando as alterações ocorridas durante o período analisado entre as diversas formas de contratação pelo Estado:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ano/Natureza	2012	2013	2014	2015
Estatutário	158.353	151.798	150.395	149.025
C. Comissão	4.281	4.151	3.497	3.456
FGP <sup>48</sup>	0	0	927	971
CRES <sup>49</sup>	30.541	41.185	41.603	35.191
CLT	2.412	2.898	2.827	2.591
Total	195.587	200.032	199.249	191.234

Depreendem-se desses dados os seguintes resultados:

- Os servidores estatutários que em 2012 somavam 158.353 ativos passaram a 149.025 em 2015, reduzindo em 9.328 o total de servidores entre os períodos analisados;
- Nos cargos de livre nomeação e exoneração houve um decréscimo de 825 funções entre 2012 e 2015;
- Servidores com Função de Gestão Pública - FGP atingiram total de 971 ao final do exercício de 2015;
- Os temporários denominados CRES representam uma parcela significativa na composição das contratações, somando 35.191 contratados em 31/12/2015 ou 23,61% em relação aos estatutários;
- As contratações na forma da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não apresentaram variações significativas durante os exercícios e somam 2.591 celetistas no Estado em 2015.

Na comparação do exercício de 2015 com o de 2014, verifica-se que houve uma redução do número total de servidores, de 199.249 para 191.234, resultado esse verificado em todas as formas de admissão e contratação, à exceção dos ocupantes de FGP, que aumentaram de 927 para 971.

<sup>48</sup> Função por Gestão Pública, criada em 2014, pela Lei nº 17.744/13, substitui as antigas Funções Gratificadas, destina-se às atribuições de direção, chefia e de assessoramento, sendo exercida exclusivamente por servidores titulares de cargo de provimento efetivo, tornando mais transparente a sua concessão e proporcionando maior controle; são incompatíveis com: a) o exercício de cargo de provimento em comissão; b) a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; c) outras vantagens de mesma natureza.

<sup>49</sup> Contratação em Regime Especial, admitidos por teste seletivo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro dessa mesma tendência, constata-se que os gastos do Estado com Pessoal Ativo, conforme apontado pela COFIE, no valor de R\$ 15,5 bilhões, representam uma redução de 5,15% em relação a 2014, quando essa despesa totalizou R\$ 16,3 bilhões.

O citado Caderno aponta, ainda, que *“nas áreas de Educação e Segurança Pública houve uma recuperação nas reposições de pessoal comparando-se 2014 e 2015: na SEED ocorreram 2.322 novas contratações e na SESP, 2.928. Em contrapartida na área da Saúde Pública (SESA/FUNSAÚDE) há um decréscimo de 226 servidores entre 31/12/2014 e 31/12/2015”*.

Ainda sobre a área de educação, o Caderno também indica que *“Houve redução de 7.547 de contratados CRES na SEED – Secretaria de Estado da Educação de 2014 para 2015, passando de 39.556 para 32.009, haja vista o ingresso de Estatutários por meio de concurso público realizado pela Secretaria para contratação de professores”*.

### 13.7.2 Progressões e Promoções

Constaram da Instrução nº 116/16, da COFIE, dentre os assuntos abordados pela Comissão das Contas de Governo de 2015, a solicitação de esclarecimentos sobre o período a que se refere o pagamento de R\$ 273.385.349,16, informado pela SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência, conforme tabela da peça nº 64, às fl. 241, como sendo relativo a promoções e progressões funcionais, bem como, se os valores pagos em 2015 foram contabilizados como despesa de pessoal.

Foram também solicitadas informações adicionais acerca das promoções e progressões pendentes de reconhecimento, no valor de R\$ 227.474.413,94, indicado no quadro da peça nº 64, à fl. 242, acrescido de R\$ 15.105.524,13, referentes à EMATER e ao IAP, indicados à fl. 243, em razão





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de apontamento da 7ªICE, e de justificativas pela falta de registro desses valores no Passivo do Balanço Geral do Estado do Paraná.

A COFIE, por meio da Instrução nº 301/16, acata parcialmente as justificativas apresentadas, propondo a indicação de ressalva *“diante da falta de contabilização das despesas com progressão e promoção funcional no momento do fato gerador”* e determinação *“para que o Estado considere como despesa com pessoal as progressões e promoções no momento da aquisição do direito pelo servidor”*, e não, somente, quando da implantação em folha de pagamento (peça nº 137, fl. 100).

Com relação à ausência de reconhecimento da dívida, a Unidade Técnica não acata as justificativas, aduzindo estar patente a inexistência de contabilização, e que as *“progressões e promoções são direitos adquiridos por lei, sendo um passivo já reconhecido, uma dívida líquida e certa, não um registro que compreenda uma ‘probabilidade de futuro’*” (fl. 101), motivo pelo qual conclui que *“a justificativa não elide a anormalidade do apontamento, sendo o ponto passível de **ressalva** diante da falta de contabilização da dívida referentes às despesas com progressão e promoção funcional no momento do fato gerador, com **determinação** para que o estado contabilize a dívida referente ao período de não implantação das progressões e promoções funcionais pendentes no exercício da aquisição do direito pelos servidores”* (fl. 102, sem grifo no original).

Acerca da matéria, o douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10.892/16, fl. 10, propõe que seja consignada ressalva pela *“Falta de contabilização das despesas com progressão e promoção funcional no momento do fato gerador e correspondente reconhecimento da dívida”*.

### 13.7.2.1 Contabilização dos Pagamentos

Com relação à contabilização extemporânea dos pagamentos a título de progressões e promoções, a instrução da Coordenadoria de Fiscalização





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual é contundente ao caracterizá-la como ofensa ao regime de competência, gerando *“reflexos na apuração da despesa de pessoal, uma vez que as progressões e promoções funcionais não registradas ficam fora do período de apuração da referida despesa e dos respectivos limites, bem como deixam de ser representadas as obrigações como passivo do estado, enquanto não efetivamente implementadas”* (peça nº 137, fl. 99).

Em reforço, no Caderno de Gestão de Pessoas, a Comissão corrobora a distorção do cálculo das despesas com pessoal, pela ausência da indicação do exercício a que se refere a despesa, valendo mencionar, a propósito, a obrigatória observância aos princípios da Oportunidade e da Evidenciação Contábil, definidos no art. 6º, Resolução nº 750/93, alterada pela Resolução nº 1.282/10, do Conselho Federal de Contabilidade<sup>50</sup> e no art. 83 da Lei nº 4.320/64.<sup>51</sup>

Ainda nesse sentido, cabe acrescentar que, dentro da sistemática que vem sendo adotada, o pagamento de despesas de promoções e progressões, referentes a exercícios anteriores ao da apuração do limite de pessoal, são sempre deduzidos da sua base de cálculo, de forma que eventuais valores referentes a períodos anteriores a 2015 que se encontrem pendentes de pagamento, após o decurso dos exercícios a que se referem, não serão computados como despesa de pessoal em nenhum momento, o que, por óbvio, causa nítida distorção do respectivo índice.

Como os índices de pessoal dos três quadrimestres do exercício de 2015, conforme apontado nos processos de Alerta nº 515125/15, 257553/1 e 365631/16, foram, respectivamente, de 91,03%, 90,16% e 94,35 % da Recita

<sup>50</sup> Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

<sup>51</sup> Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corrente Líquida, mesmo se todo o valor apurado fosse relativo ao exercício de 2015 (conforme será melhor explicitado no tópico seguinte) não estaria configurada, em princípio, a extrapolação dos limites de gastos de pessoal, motivo pelo qual, inexistindo impacto significativo da infração à norma na gestão fiscal, a hipótese não é de irregularidade das contas, mas, de ressalva, conforme proposto pela COFIE e corroborado pelo Ministério Público de Contas .

Dessa forma, impõe-se a indicação de **RESSALVA** em virtude da contabilização extemporânea das despesas com promoções e progressões, com a imposição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que estes gastos passem a ser computados quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento.

### 13.7.2.2 Ausência de Reconhecimento de Valores Pendentes de Pagamento

Com relação à ausência do reconhecimento do valor das progressões e promoções pendentes de pagamento, a questão exige uma análise mais aprofundada.

No contraditório, a SEAP e as entidades apresentaram os valores atualizados das promoções e progressões pendentes de implantação, que estão compilados na tabela a seguir:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ÓRGÃO	Valor apurado relatório 3º ICE	Valor informado no contraditório pela SEAP	Observações	Valor informado no contraditório pelas entidades	Observações	Valor Apurado das Pendências (SEAP-Entidades)
ADAPAR	922.860,36	0	Valor não informado pela SEAP	793.302,29	Informação nº 48/16 - ADAPAR - peça 120, pág. 26	793.302,29
CRE (A.FISCAL)	20.367,92	20.367,92	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	0	Valor não informado pela entidade	20.367,92
SEED	176.266.057,71	270.763.475,51	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	0	Documentos anexados não apresentam os valores pendentes	270.763.475,51
SESA - FUNSAÚDE	16.679.524,88	22.249.666,16	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	22.827.873,36	Ofício SESA nº 124/16 - peça 121, págs. 10 e 11	22.827.873,36
SESP - QPPO	286.609,60	253.361,67	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	0	0	0
SESP - QPPC	5.177.873,58	4.266.744,21	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	39.654.315,54	Ofício SESP nº 239/2016 - peça 118, págs. 23 à 25	39.654.315,54
SESP - QPM/QFEB	244.891,97	6.860.557,15	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	0	0	0
SESP-PM/PR	27.876.227,92	29.686.949,75	Informação nº 151/16 - SEAP - peça 119, pág. 13	0	0	0
EMATER	0	0	Valor não informado pela SEAP	8.936.421,61	Ofício DP/GP/PCS/Nº 07/16 - peça 120, págs. 02 e 03	8.936.421,61
IAPAR	0	0	Valor não informado pela SEAP	6.169.102,52	Ofício DAF-047/2016 - peça 121, págs. 02 à 05	6.169.102,52
<b>Total</b>	<b>227.474.413,94</b>	<b>334.101.122,37</b>		<b>78.381.015,32</b>		<b>349.164.858,75</b>

Fonte: Tabela 24 do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

É importante destacar que todas as promoções e progressões pendentes de implantação estão amparadas na Lei nº 13.666/02 e legislações específicas de cada entidade, sendo o cumprimento da legislação obrigatória, nos termos do consagrado princípio da legalidade.

Em razão disso, a contabilização das promoções e progressões pendentes de implantação em “Atos Potenciais”, no subsistema de compensação, caracteriza prática incompatível com a legislação contábil vigente, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 6º edição (válido a partir do exercício de 2015), que trata do tema no capítulo 9. Cabe destacar que esta foi a orientação dada pela DICON/CAFE, conforme justificativa apresentada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No MCASP, a contabilização nas contas contábeis de controle, grupos 7 e 8 do Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (PCASP), diz respeito a Ativos e Passivos Contingentes, que são obrigações possíveis de ocorrer cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle da entidade.

Ainda sobre o tema escreve Mota (2009, p. 341).<sup>52</sup>

As contas do subsistema de compensação caracterizam-se por serem acessórias às dos subsistemas financeiro e patrimonial. [...] Por esse motivo, **elas se destinam precipuamente a efetuar controle de eventos que não produzem, de imediato, variação qualitativa ou quantitativa no patrimônio**, mas que podem vir a alterar a composição patrimonial no futuro. (Sem grifo no original)

No caso do reconhecimento das pendências de pagamento ora apresentadas, diversamente do que pretende a defesa e em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, não há dúvidas com relação à ocorrência da obrigação, tendo em vista que a previsão para implantação das promoções e progressões é decorrente de lei, portanto, são obrigações já consolidadas, que deverão ser registradas no passivo do Balanço Patrimonial.

A propósito, a COFIE, na Instrução nº 301/16, peça nº 137, fl. 102, ao rebater as alegações do contraditório, consigna seu entendimento **“diferentemente do Estado, pois as progressões e promoções são direitos adquiridos por lei, sendo um passivo já reconhecido, uma dívida líquida e certa, não um registro que compreenda uma ‘probabilidade de futuro’”** (Sem grifo no original).

Nesse ponto, aliás, cabe ressaltar que não socorre à defesa eventual arguição do disposto no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal,<sup>53</sup> que

<sup>52</sup> MOTA, Francisco Glauber Lima. *Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 1ª ed. Brasília: Gestão Pública, 2009.

<sup>53</sup> “A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária.

Tendo-se em conta a natureza legal da obrigação, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de indicar qualquer evento concreto do qual estaria dependente a consolidação do direito do servidor ao benefício, conforme sobejamente indicado na instrução, eventual ausência de previsão orçamentária não pode ser apontada como escusa, mas, inversamente, como agravante ao não reconhecimento contábil da despesa.

Eventual omissão na iniciativa da lei orçamentária, dado o efetivo reconhecimento da existência material da dívida, por parte da SEAP, não pode ter o efeito de desconstituir o fato jurídico ensejador da despesa, mas, ao contrário, torna mais aguda a falha de planejamento dos gastos, mediante o descumprimento do art. 22 da Lei nº 4.320/64, III, “f”, na parte que trata da indicação da “*despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta*”.

Dessa forma, o fato de existir eventual discussão com relação a valores não afasta a obrigatoriedade do registro no passivo.

O conceito de Passivo, aliás, está previsto no MCASP, conforme segue:

**Passivos são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados**, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. (Sem grifo no original)

Verifica-se, portanto, que os valores pendentes de implantação de progressões e promoções se amoldam, perfeitamente, ao conceito de passivo.

Ressalta-se que a ausência da contabilização no passivo pode comprometer a apuração do Resultado Patrimonial, e, ainda, configurar omissão de dívida, com reflexos na apuração do limite de endividamento do

---

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado e no Resultado Nominal, que representa a variação da dívida fiscal líquida do Estado em determinado período.

Portanto, esta omissão, além de resultar no descumprimento aos princípios contábeis da Oportunidade<sup>54</sup> e da Evidenciação Contábil,<sup>55</sup> pode trazer implicações na avaliação e análise correta das contas públicas, demonstrando a falta de transparência e fidedignidade das informações.

Ademais, cabe destacar que, conforme apresentado na tabela acima transcrita, há divergências nos valores pendentes apresentados pela SEAP e pelas entidades.

Releva notar, nesse aspecto, que, por ocasião do contraditório, a Comissão apontou valores não reconhecidos pela EMATER e pelo IAPAR (que totalizavam R\$ 15.105.524,13), tendo a SEAP se limitado, por meio da Informação 151/16, a afirmar que "*estas entidades não tem valores pendentes do exercício de 2015*", o que colide com os protocolos identificados nos trabalhos de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Não se descarta, portanto, que o passivo que deixou de ser reconhecido supere o apontado na instrução, seja pela abrangência de outras entidades, não consideradas pela SEAP, seja pelo acréscimo de valores que ainda podem estar pendentes de reconhecimento.

Além disso, diversas dessas progressões e promoções estão sendo concedidas pela via judicial, o que encarece seu custo de implementação com juros e honorários de sucumbência.

---

<sup>54</sup> Resolução CFC nº 1.282/10:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.  
Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

<sup>55</sup> Lei nº 4.320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, na apreciação das presentes contas, a análise deve restringir-se ao objeto do contraditório, complementado pela manifestação da defesa, que aponta R\$ 334.101.122,37 como pendentes de reconhecimento, e pelo valor indicado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, de R\$ 15.105.524,43, de modo que, após as conciliações compiladas na tabela acima, se chega ao montante estimado de R\$ 349.164.858,75, como dívida não reconhecida pela contabilidade.

Dessa forma, para efeito de mensuração da representatividade dessa omissão nos demonstrativos contábeis, é importante observar o impacto do valor assinalado nos indicadores mencionados.

Quanto ao índice de pessoal, tomando-se por base os valores indicados nos processos de Alerta já citados, o acréscimo do valor assinalado, caso, a título ilustrativo, este fosse integralmente considerado como relativo ao exercício de 2015, traria o seguinte impacto nos respectivos percentuais:

	1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	valor original	ajustado	valor original	ajustado	valor original	ajustado
Despesa de Pessoal	13.130.081.409,83	13.479.246.268,58	13.717.951.283,89	14.067.116.142,64	14.736.529.305,18	15.085.694.163,93
RCL	29.437.215.412,94		31.050.297.653,83		31.876.371.512,27	
Índice	44,6%	45,8%	44,18%	45,30%	46,23%	47,33%

Ainda que, apenas no último quadrimestre, houvesse a indicação de extrapolação do limite prudencial de 95% de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o índice assinalado, de 47,33%, é superior ao limite de 46,55%, não teria havido significativo impacto em relação à observância do limite máximo, de 49% (art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao resultado patrimonial, apresentado como sendo superavitário, em R\$ 5.446.324.322,14, a redução, caso reconhecida a despesa, resultaria em R\$ 5.097.159.463,39, ou seja, uma diminuição de, aproximadamente, 6,4%, que não comprometeria, de forma significativa, o resultado apresentado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, o resultado nominal, de -R\$ 380.652.437,65, passaria para -R\$ 31.487.578,90, que, ainda assim, resultaria no atingimento da meta alterada pela Lei nº 18.532/2015, de -R\$ 1.276.141,000,00.

Menos significativa, ainda, seria a alteração do índice de endividamento em relação ao limite de 200%, definido pelo art. 3º da Resolução nº 40/01, do Senado Federal, haja vista que, somando-se o valor assinalado à dívida Consolidada Líquida, de R\$ 16,126 bilhões, o índice representativo da Receita Corrente Líquida passaria de 50,59% para 51,68%.

Dessa forma, levando-se em conta que o impacto da omissão de dívida nos resultados e limites assinalados não apresenta expressividade ao ponto de alterar qualquer conclusão quanto à observância dos percentuais e indicadores legais, em corroboração às manifestações uniformes no processo, pode o item ser objeto de conversão em **RESSALVA**, sem prejuízo da imposição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- Ao Poder Executivo Estadual, por meio da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda e da CGE – Controladoria Geral do Estado, para que realize e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todas as promoções e progressões pendentes, bem como proceda à respectiva contabilização, em valores atualizados, registrando-os na contabilidade como Passivo, e não na conta denominada Atos Potenciais Passivo;
- À Procuradoria Geral do Estado, para que apresente levantamento das pendências judiciais existentes, relativas às promoções e progressões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em acolhimento à proposta do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, impõe-se, também, a **DETERMINAÇÃO** para que o Poder Executivo apresente proposta de pagamento dos valores pendentes, a serem reconhecidos, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 13.7.3 Ausência de Integração das Universidades Estaduais ao Sistema RH-PARANÁ/META 4

Finalmente, tendo em vista a pertinência desse tópico com a matéria de despesas com pessoal, vale mencionar que a Comissão responsável pelo Caderno de Gestão de Pessoal também fez relevantes considerações acerca da ausência de integração das universidades estaduais ao sistema RH-PARANÁ/META 4, inobstante a determinação expressa contida no art. 23 do Decreto nº 3.728, de 23 de janeiro de 2012,<sup>56</sup> a seguir reproduzidas:

Entretanto, até hoje as citadas Universidades não se integraram ao Sistema e a razão maior, segundo as IEES, é que tal sistema de controle de pessoal fere a autonomia universitária prevista na CF/88 no artigo nº 207, razão pela qual as partes envolvidas adiam a integração na folha de pessoal do Estado.

Ressalte-se que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e a Universidade do Estado do Paraná (UNESPAR) fazem parte do META 4 sem prejuízo de seu funcionamento.

As universidades estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), Ponta Grossa (UEPG), do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) não processam suas folhas de pagamento no Sistema META4, administrado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP. Cada uma delas possui todo o aparato necessário à confecção da folha de pagamento com sistema e equipamento de informática próprios, gerando gastos extras ao Erário, pois o Estado já possui todo o necessário para o desempenho destas funções com o META 4.

Além dos gastos desnecessários que as Universidades têm em processar suas próprias folhas, o maior problema está nos controles exercidos pelo Estado nos gastos com pessoal dessas IEES, pois acaba por tornar-se incipiente.

As IEES fornecem à SEAP, mensalmente, o relatório denominado RMIP-Relatório Mensal de Informação de Pagamento. O RMIP não supre as lacunas de fiscalização, auditoria e controle, pois é mero relatório compilado das 5 (cinco) Universidades em suas folhas de pagamento e base de dados próprios.

<sup>56</sup> Art. 23. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

§ 1º. A adesão ao sistema RH Paraná – META 4, pelos Órgãos e Entidades referidas no caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação deste Decreto, devendo sua implantação ser efetivada até 31 de agosto de 2012.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, bem como a não observância dos prazos definidos no parágrafo anterior, sujeitará os ordenadores de despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como exemplo da falta de controle por parte do Estado na folha de pagamento dessas IEES, cita-se o Acórdão nº 1591/16 deste Tribunal, junto ao processo nº 521.442/13 de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da UNIOESTE ter concedido gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), por decisão colegiada do Conselho Universitário da Entidade, sem a correlata legislação que os ampare.<sup>57</sup>

A título de ilustração, o valor pago no primeiro semestre de 2015, apurado pela Inspeção que fiscaliza o órgão, é de R\$ 9.365.238,21, e foram realizados sem o conhecimento do Estado e em especial da SEAP, da Controladoria Geral do Estado, da SEPL e da SEFA.<sup>58</sup>

Situação semelhante se observa no Acórdão nº 1588/16, junto ao processo nº 351.041/15 de Prestação de Contas Anual, em que o Tribunal Pleno determina que a UEL – Universidade Estadual de Londrina faça parte e tenha a folha devidamente processada no RH-PARANÁ/META 4.<sup>59</sup>

Como paliativo da falta de controle, os órgãos que não estão inclusos no META4 se obrigam a apresentar a RMIP – Relatório Mensal de Informações da Folha de Pagamento, mas são dados fornecidos pelos próprios entes que processam suas folhas de pagamento não havendo nenhum controle do Estado em seus dados ou auditoria que os validem.

Cada entidade processa a sua própria folha com seus próprios códigos de pagamentos. Sendo assim, tem-se 5 órgãos com 5 sistemas diferentes de processamento e consequente gastos daí decorrentes. E com toda a estrutura de pessoal técnico e administrativo, equipamentos de informática e de software necessários para o processamento.

A migração para o META 4 evitaria tais gastos e tornaria a folha de pagamento das Universidades mais transparente.

**Relevante ainda o número de servidores da UEL, UEM, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO que somam 14.894 (Estatutários, CRES, CLT) frente ao total do Estado de 191.234, representando cerca de 8% do total geral da administração estadual.<sup>60</sup> (Sem grifo no original).**

Levando-se em consideração que essa matéria é objeto específico da Comunicação de Irregularidade nº 553888/16, originária da 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Ilustre Conselheiro FABIO CAMARGO,

<sup>57</sup> Atualmente tramita o processo nº473256/16 de Recurso de Revista.

<sup>58</sup> Dados obtidos junto à 6ª ICE, responsável pela fiscalização das IEES.

<sup>59</sup> Extraí-se do texto do Acórdão 1588/16:

“Desse modo, não resta outra senão determinar que a UEL efetue a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, visando cumprir o que determina o Decreto n.º 3.728/12, sob pena de sanções pecuniárias e até de terem futuros processos julgados irregulares”.

Atualmente tramita o processo nº 413075/16 de Recurso de Revista.

<sup>60</sup> Dados obtidos junto à 6ª ICE, responsável pela fiscalização das IEES.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda em fase de instrução, que envolve o efetivo levantamento das dificuldades técnicas e operacionais, além do fato de que determinação no sentido dessa integração tem sido imposta em diversos processos de prestação de contas anuais das IEES, mostra-se despicienda qualquer deliberação nestes autos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

### 14. LIMITES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### 14.1 METAS FISCAIS – RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL

Da análise das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2015, alteradas no curso do exercício por intermédio da Lei nº 18.532/15, verificou-se o atendimento à meta estabelecida.

Entretanto, a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos quanto às divergências entre o Demonstrativo do Resultado Primário e o Demonstrativo de Resultado Nominal apurados pelo Estado, e os dados apurados por este Tribunal.

Quanto ao Demonstrativo de Resultado Primário, foram encontrados equívocos e foi elaborado novo documento, razão pela qual considerou-se saneada a questão, apenas com recomendação de que o Demonstrativo seja republicado.

No que concerne ao Demonstrativo de Resultado Nominal, a Unidade Técnica acatou parcialmente as justificativas, em razão das divergências verificadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada. Desse modo, o Resultado Nominal passou de um decréscimo de R\$ 678 milhões para um decréscimo de R\$ 380 milhões. Ainda assim, permanecem valores divergentes, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação no sentido de que o Demonstrativo seja retificado e republicado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O tema em referência foi objeto de voto divergente, pela recomendação da irregularidade das contas do exercício anterior, o que reforça a necessidade de aprofundamento de sua análise.

Observe-se, inicialmente, que, no exercício de 2014, constatou-se que o Estado obteve um Déficit Primário de R\$ 177,9 milhões, enquanto a meta definida na LDO estabelecia um Superávit Primário de R\$ 2,3 bilhões.

Por ocasião do contraditório, o Poder Executivo justificou que a meta foi revista e apresentou a Lei nº 18.468/15, aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná em 29/04/2015, portanto após o término do exercício, a qual, em seu art. 42, previu uma redução em R\$ 3,5 bilhões da meta III, constantes da Tabela 5 do Anexo I da Lei nº 17.631/13, ou seja, reduzindo a meta do Resultado Primário para um déficit de R\$ 1,1 bilhão.

No mesmo exercício, o Estado obteve um Resultado Nominal de R\$ 3 bilhões, em termos de aumento na Dívida Fiscal Líquida, enquanto a meta definida na LDO era uma variação positiva na dívida, de R\$ 986 milhões.

Em seu contraditório, o Poder Executivo também justificou que a meta foi revista pela Lei nº 18.468/15 em R\$ 150 milhões, ajustando-se para um déficit de R\$ 1,1 bilhão.

O resultado apurado evidenciou um acréscimo de R\$ 3 bilhões no exercício (24,75% de aumento), entretanto, mesmo com o advento da mencionada lei, o Estado não atendeu à meta fixada para o período em análise.

Naquela oportunidade, portanto, além do fato de a alteração da meta ter sido feita somente no exercício seguinte, tanto em relação ao Resultado Primário como ao Nominal, este último, mesmo assim, não foi atingido.

No exercício de 2015, a situação é bastante diversa, uma vez que, tanto o Resultado Primário, quanto o Resultado Nominal, atingiram as metas fixadas, ainda que com as alterações inseridas pela Lei nº 18.532/15. Importante ressaltar que essa lei, que alterou as metas, foi editada em 23 de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julho de 2015, isto é, durante o próprio exercício, situação que tem sido validada tanto pela doutrina como pela jurisprudência dominante.

Importante reprimir os valores indicados na Instrução nº 116/16.

Da análise do Resultado Primário, constatou-se que o Estado obteve em 2015 um Superávit Primário na ordem de R\$ 1.863.592 mil, enquanto a meta inicial definida na LDO estabelecia um Superávit Primário de R\$ 4.128.071 mil, porém ela foi alterada pela Lei nº 18.532/15, ficando fixada em - R\$ 569.529 mil.

Embora tenha sido cumprida a meta estabelecida, o Resultado Primário apurado pelo Estado, no montante de R\$ 1.901.907.212,47, difere do apurado pela Unidade Técnica (R\$ 1.863.592 mil).

Exercido o contraditório, foi informado que o setor responsável elaborou novo Demonstrativo do Resultado Primário, após reconhecer equívocos no demonstrativo anterior. Em análise, a COFIE informou que o novo demonstrativo está consistente com o apresentado na Instrução nº 116/16-DCE, razão pela qual considerou saneado o item e recomendou a republicação do citado demonstrativo.

Com relação ao Resultado Nominal, a Unidade Técnica apurou um valor inicial de -R\$ 678.043.857,47 e considerou que houve um decréscimo da Dívida Fiscal Líquida. Verificou que, independentemente de qual meta seja utilizada, a estabelecida na LDO, de R\$ 246.739.000,00, ou a alterada por meio da Lei nº 18.532/15, de R\$ 1.276.141.000,00, o Estado atendeu ao valor fixado para o período em análise.

Entretanto, ressaltou que, embora tenha sido dado atendimento à meta estabelecida, o Resultado Nominal apurado pelo Estado, de -R\$ 1.456.479.395,99, difere do apurado pela Unidade Técnica.

Após o exercício do contraditório, constatou a COFIE que as divergências do Demonstrativo do Resultado nominal decorreram de divergências verificadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada, de modo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, ao refazer aquele demonstrativo, concluiu que o Resultado Nominal foi de -R\$ 380.652.437,65.

Verifica-se, assim, que, em ambos os casos, de acordo com os demonstrativos contábeis apresentados, diversamente do exercício anterior, as metas fiscais foram atingidas com uma razoável margem.

Feitas estas considerações, discorda-se do posicionamento da Unidade Técnica somente na imposição da medida, propondo-se, ao invés da recomendação, a **DETERMINAÇÃO** para que sejam retificados os valores e republicados os Demonstrativos de Resultado Primário e Resultado Nominal e, ainda, que o Estado observe a legislação atinente à matéria quanto ao registro dos fatos contábeis no momento da ocorrência do fato gerador, para que os Resultados Primário e Nominal demonstrem a real situação fiscal do Estado.

### 14.2 RISCOS FISCAIS

Os Riscos Fiscais avaliam os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 4º, da LRF, estes riscos devem ser contemplados no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Estadual nº 18.178/14 (LDO), em seu Anexo II, apresentou comentários a respeito dos Riscos Fiscais, os quais deveriam ser considerados na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

A equipe integrante da Comissão das Contas do Governador, em análise dos Riscos Fiscais apresentados, verificou que o Estado do Paraná não apresentou as informações necessárias para o atendimento ao modelo proposto pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, restringindo-se ao tipo de risco e da exposição ao risco, não informando a quantificação e nem as providências a serem tomadas em caso de tais riscos se concretizarem.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica, COFIE, discordando de tal posicionamento e considerando que o Governo do Estado incluiu item denominado “Riscos Fiscais na Receita” na Lei nº 18.178/14, concluiu que houve atendimento à ressalva imposta no exercício anterior (2014).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, conforme anteriormente relatado, consignou que deveria ser acrescida ressalva às contas em razão de insuficiência dos dados consignados no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual, embora haja contemplado os passivos contingentes e outros riscos, deixou de prever as providências a serem tomadas no caso de sua ocorrência (art. 4º, § 3º da LRF).

Em acolhimento à manifestação do *Parquet* e da comissão, impõe-se que seja consignada **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado, para proceder à adequação do anexo de Riscos Fiscais ao modelo proposto pelo Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, informando a quantificação dos riscos e as providências que serão adotadas pelo Estado nos casos em que os riscos se concretizarem.

### 14.3 METAS FÍSICAS

No curso da instrução, solicitou-se ao Estado que justificasse os baixos percentuais de execução de metas físicas, o estágio em que se encontram, e os baixos índices dos Indicadores de Programas de Governos previstos no Plano Plurianual.

Em suas argumentações, o Executivo Estadual, por meio da Coordenação de Orçamento e Programação (COP), abordou de maneira generalizada o questionamento, respaldando suas justificativas no atual cenário político-econômico, o que levou ao contingenciamento de recursos orçamentários.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise, não acatou integralmente as justificativas apresentadas, uma vez que o efeito da recessão





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômica em termos de contingenciamento do orçamento, conforme defesa, seria de cerca de 6%, e, portanto, não mantém relação proporcional com os baixos percentuais de execução das metas previstas, razão pela qual opinou pela **ressalva** do item, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

O acompanhamento do PPA é relevante na medida em que possibilita avaliar os resultados dos programas por meio de indicadores, além de disponibilizar informações que norteiam a tomada de decisões e a evolução das políticas públicas.

Estes resultados são obtidos pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), por meio da Coordenação de Monitoramento e Avaliação (CMA), utilizando o Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME), responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações prestadas pelas unidades setoriais dos diversos órgãos e entidades do Governo Estadual.

Entretanto, verifica-se que este acompanhamento ficou comprometido diante da inobservância de um controle efetivo por parte dos responsáveis pelo SIGAME, vez que a atualização do sistema e o monitoramento das informações prestadas pelas unidades setoriais do Governo ocorre ao final de cada exercício financeiro.

Essa prática obstaculiza a identificação de possíveis falhas durante a execução dos programas e inviabiliza a correção de eventuais distorções do sistema, ou a aferição das metas e das ações previstas nos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

Assim, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entende-se pela **RESSALVA** dos resultados apurados na execução das metas físicas, bem como na obtenção de baixos índices dos Indicadores dos Programas.

Esta situação já foi objeto de análise e determinação nas contas de 2014, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Pleno, que, ao acolher a proposta da Unidade Técnica, determinou ao Estado do *Paraná* “que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*providencie junto à Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL, responsável pelo sistema informatizado que faz avaliação dos Programas de Governo, alterações no mesmo de modo que os relatórios gerados apresentem elementos suficientes e confiáveis para que se possa avaliar com precisão a real execução tanto física como financeira do estabelecido no PPA em consonância com a LOA, conforme Instrução nº 312/2015” (peça nº 109, fl. 09).*

Dessa forma, como não houve alteração da situação fática, reitera-se a **DETERMINAÇÃO**.

### 15. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A análise preliminar da gestão previdenciária consta da Instrução nº 116/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na peça nº 64, às fls. 172/193, tendo sido complementada, para delimitação do objeto do contraditório, com o Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, juntado à peça nº 66.

Após a manifestação da defesa, a Unidade Técnica, na Instrução nº 301/16 (peça nº 137), concluiu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento referente à (a) “*contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao ‘Termo de Compromisso’*”,<sup>61</sup> *através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o MCASP, deve ser contabilizado como ‘Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro’*, e (b) “*contabilização incorreta dos repasses para cobertura de*

<sup>61</sup> Conforme exposto às fls. 62/64 do Caderno de Gestão Previdenciária, em 10/07/2013, o Estado do Paraná e o PARANAPREVIDENCIA firmaram Termo de Compromisso, posteriormente substituído por novo Termo de Compromisso assinado em 18/06/2015, tendo por objetivo a definição da forma e do valor dos aportes mensais a serem efetivados pelo Estado do Paraná junto aos Fundos Financeiro e Militar, geridos pelo PARANAPREVIDENCIA, a fim de promover o encontro de contas previsto no artigo 4º, §3º da Lei Estadual nº





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o MCASP, serem contabilizados como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro”, sugerindo, para esse efeito, a indicação de ressalva e determinação.*

A mesma Diretoria acatou a manifestação da defesa relativamente à *“falta de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários contribuindo para as insuficiências financeiras dos fundos”, no valor de R\$ 318 milhões, o qual teria sido zerado em janeiro de 2016.*

Já com relação à *“falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12”, o entendimento da Unidade Técnica é o de que os arts. 15 e 16 da Lei nº 17.435/12, atualizados pela Lei nº 18.370/14, preveem a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição, propondo, contudo, diante de acatamento parcial das justificativas, “recomendação para que o Estado providencie estudo e implantação do repasse das contribuições patronais sobre os inativos, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12, sendo válida também a opção, conforme o contexto, de promoção de alteração legal”.*

Consta da peça nº 138 a Instrução nº 21/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, contendo sua análise das justificativas apresentadas acerca das matérias que haviam sido objeto de apontamento pelo Ofício nº 24/16, da mesma Inspeção, referentes à falta de recolhimento da contribuição patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensão e seu impacto na avaliação atuarial do Fundo de Previdência, concluindo assim:

[...] visível constatação de déficit atuarial **decorrente da não contrapartida do Estado sobre as contribuições de aposentados e pensionistas (arts. 15 e 16, da Lei nº 17.435/2012)**, que, por si só, reflete em uma redução de receitas futuras de R\$ 3,58 bilhões e, por conseguinte, provavelmente uma solvência do Fundo de Previdência em até 25 anos, tornando inaplicável o plano de financiamento suplementar com base na redução de compromissos previdenciários com o Fundo Financeiro (art. 20 da Lei nº 17.435/12), o que adiciona uma perda de receita futura ao Fundo de Previdência na ordem de R\$

---

17.435/2012, para ajustes de quaisquer débitos decorrentes das fontes de financiamentos dos fundos públicos de natureza previdenciária.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17,02 bilhões, resultando no déficit técnico de R\$ 20,54 bilhões, não foi esclarecido, ao contrário, o que se buscou foi, sem argumentos sólidos, desqualificar a Nota Técnica Atuarial DPPREV/ATUÁRIA 057/2016, aprovadas pelos conselhos competentes.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.892/16 (peça nº 140), posicionou-se pela irregularidade das contas, por entender que restou *“evidenciado o desequilíbrio atuarial do sistema, situação agravada com o imenso passivo (sequer reconhecido contabilmente pelo Estado) oriundo da ausência de repasse da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas”*.

### 15.1 CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DOS VALORES REPASSADOS AOS FUNDOS FINANCEIRO E MILITAR

Com relação à forma de contabilização dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar referentes ao “Termo de Compromisso”, em atendimento à determinação expressamente consignada pelo Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, no Acórdão de Parecer Prévio nº 155/15, do Tribunal Pleno, que analisou as contas do exercício de 2014, essa matéria foi objeto de deliberação por ocasião do julgamento dos processos dos Alertas referentes aos três quadrimestres do exercício de 2015,<sup>62</sup> tendo esse mesmo Tribunal Pleno, na sessão do dia 01/09/2016, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, fixado entendimento segundo o qual os referidos valores destinam-se à cobertura de insuficiência financeira e devem ser computados como despesa de pessoal, uma vez que não guardam natureza de repasses vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em relação ao item “b”, por brevidade, transcreve-se a acurada análise da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual deve ser integralmente acolhida,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive, com a reiteração da determinação proposta, constante das fls. 52/53 da peça nº 137:

[...] embora a defesa argumente que atendeu a determinação, de modo que a execução dessas transferências passou a ocorrer intraorçamento, entende-se que está equivocado o procedimento adotado pelo Estado, pois verifica-se que as transferências de recursos foram realizadas por meio de empenhamento de despesas, portanto, como despesas orçamentárias.

Entretanto, o Acórdão nº 255/15 determina explicitamente que seja dado o "...o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas /recebidas".

E o tratamento dado aos Poderes não é por meio de execução de despesas intraorçamentárias, mas as cotas são repassadas por meio de registro contábil de Transferências Financeiras Concedidas para a Execução Orçamentária, inclusive exatamente como o estado contabilizou no exercício de 2015 (...).

Ainda, de acordo com o modelo de contabilização especificado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), estes registros deveriam ocorrer conforme demonstrado a seguir:

#### *4.4.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*

*No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS.*

#### *Lançamentos:*

##### *a. No Ente*

*Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*

*Natureza da informação: patrimonial*

*D 3.5.1.3.2.xx.xx Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS*

*C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F) Natureza da informação: controle*

*D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)*

*C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada*

##### *b. No RPPS*

*Recebimento do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*

*Natureza da informação: patrimonial*

*D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)*

*C 4.5.1.3.2.xx.xx Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS*

*Natureza da informação: controle*

*D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos*

*C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)*

Portanto, esta COFIE entende que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar os apontamentos efetuados na Instrução 116/16-DCE (peça 64), concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que a entidade efetue a

<sup>62</sup> Acórdão nº 4345/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 515125/16 – 1º quadrimestre de 2015; Acórdão nº 4346/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 257553/16 – 2º quadrimestre de 2015; e Acórdão nº 4347/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 365631/16 – 3º quadrimestre de 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilização conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Cabe reiterar, a propósito, a **DETERMINAÇÃO** sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue a contabilização das referidas transferências de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, aplicável a partir do exercício de 2015.

### 15.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DOS INATIVOS/PENSIONISTAS E EQUILÍBRIO ATUARIAL

Já com relação à falta da contribuição patronal ao Fundo Previdenciário, incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, não mereceram acolhimento os argumentos apresentados pela defesa.

A Constituição Federal, no art. 40, *caput*, assegura o regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

O art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, estabelece que o limite mínimo da contribuição de responsabilidade do ente público deve ser equivalente ao da contribuição do servidor ativo, e que o limite máximo será o dobro desta contribuição. Ou seja, permite que o Estado contribua com valores maiores do que os recolhidos pelos servidores ativos, mas até o limite do dobro destas contribuições.

De fato, essa lei, assim como a Constituição Federal, não obriga expressamente o Estado a recolher contrapartida sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas, mas também não contém qualquer vedação para tanto, desde que observado o valor limite (dobro da contribuição dos ativos).

Em outras palavras, dispõe apenas que o Estado deve aportar, no mínimo, o mesmo valor contribuído pelos servidores ativos, sem estabelecer qualquer fórmula de cálculo para caso realize a opção de contribuir com valor





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maior. Nada impede que esta fórmula inclua, entre seus parâmetros, valores definidos com base nas contribuições dos inativos e dos pensionistas, desde que observado o limite máximo.

De outro vértice, não se pode sustentar que a Lei Estadual nº 17.435/12 contraria as disposições da Lei Federal nº 9.717/98.

Justamente por se tratar de Lei Nacional de caráter geral, o fato de a referida Lei Federal não prever a contrapartida do Estado sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas não permite concluir que esteja a vedá-la, e sim que existe um vazio acerca da matéria, passível de preenchimento pela legislação estadual.

A esse respeito, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

(ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006. No mesmo sentido: ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013 – sem grifos no original).

Em corroboração, registre-se que o Estado do Paraná não foi o único a instituir a contrapartida sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas, sendo possível listar, a título exemplificativo, os estados de São Paulo (Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007),<sup>63</sup> do Rio Grande do Sul (Lei

<sup>63</sup> Art. 32 - O fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar contará com recursos constituídos por:

[...]

III - contribuição previdenciária do Estado, em contrapartida à contribuição dos servidores públicos civis, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, e dos respectivos pensionistas;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 12.065, de 29 de março de 2004),<sup>64</sup> do Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005),<sup>65</sup> do Mato Grosso (Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004),<sup>66</sup> e do Acre (Lei Complementar nº 154, de 08 de dezembro de 2005).<sup>67</sup>

A Lei Estadual nº 17.435/12, por sua vez, contrariamente ao sustentado pelo opinativo da Procuradoria Geral do Estado (Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA, fls. 34 a 39 da peça nº 97), instituiu efetivamente a contrapartida do Estado sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas.

Em que pese o referido parecer ter focado sua análise nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 17.435/12, basta ler os artigos 17, 18, 19, 21 e 22 do mesmo diploma para perceber este intuito, confirmado, também, pela própria Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e

<sup>64</sup> Art. 2º - A contribuição mensal do Estado ao RPPS/RS será correspondente ao dobro da contribuição de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, a cargo das dotações próprias de cada Poder ou órgão.

<sup>65</sup> Art. 23. Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública-Geral, as autarquias e as fundações contribuirão para o custeio do MSPREV com vinte e dois por cento sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais dos segurados ativos do MSPREV e do total dos proventos e das pensões pagas por recursos do regime próprio de previdência social. (redação dada pela Lei nº 3.634, de 16 de janeiro de 2009).

<sup>66</sup> Art. 2.º As alíquotas relativas às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, por fora do que estabelecem o § 18 do art. 40 e o § 1.º do art. 149 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03) e o art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, ficam fixadas nos seguintes percentuais:

[...]

§ 1.º A contribuição patronal dos Poderes, do Ministério Público, das autarquias, das fundações e das universidades será igual à de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

<sup>67</sup> Art. 17. As contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 15 desta lei serão as seguintes:

I - onze por cento por parte dos segurados ativos, incidentes sobre a remuneração de contribuição;

II - onze por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao limite estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, exceto para os portadores das doenças incapacitantes previstas no art. 35 desta lei, que contribuirão sobre a parcela que exceder ao dobro daquele limite; e

III - onze por cento por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas, incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados a eles vinculados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O *caput* do referido artigo 15<sup>68</sup> estabelece que a contribuição dos servidores ativos é de 11%, ao passo que, em seu parágrafo 6º, define a contribuição dos inativos e dos pensionistas em 11% sobre a parcela que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS.

O *caput* do artigo 16,<sup>69</sup> por sua vez, dispõe que a contrapartida do Estado do Paraná equivalerá à contribuição arrecadada nos termos do artigo anterior.

Evidentemente, deve-se entender que o artigo 16, por não conter qualquer ressalva, faz alusão a toda e qualquer contribuição que for arrecadada em conformidade com o artigo 15.

Uma vez que o parágrafo 6º, deste último artigo, estabelece a arrecadação de uma contribuição (a dos inativos e dos pensionistas), esta há de estar compreendida na contrapartida do artigo 16.

Note-se que, caso fosse o desejo do Legislador excluir essa contribuição da contrapartida estatal, o teria feito por ocasião da edição da Lei Estadual nº 18.370/14, a mesma que a instituiu, bastando, para tanto, adicionar uma ressalva no parágrafo 6º ou no *caput* do artigo 15.

---

<sup>68</sup> Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.  
[...]

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

<sup>69</sup> Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este entendimento, conforme bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à fl. 59 da Instrução 301/16 (peça nº 137), decorre da interpretação literal da norma, conjugado com o disposto na Lei Complementar 95/98 (grifou-se):

### Seção II

#### **Da Articulação e da Redação das Leis**

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos** ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.**

Também não se pode dizer que a regra do parágrafo 6º seja propriamente uma exceção ao *caput*, uma vez que igualmente trata de contribuição previdenciária. Em realidade, contém um aspecto complementar à regra, pois estabelece que, no caso específico dos inativos e dos pensionistas, a base de cálculo da contribuição desconsiderará a parcela remuneratória correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, seria equivocado afirmar que o artigo 16 estaria se referindo apenas ao *caput* do artigo 15. Caso adotado esse raciocínio, também não haveria contrapartida do Estado sobre a contribuição incidente sobre a gratificação natalina (dos ativos e inativos e pensionistas), prevista no parágrafo 3º do artigo 15.<sup>70</sup>

<sup>70</sup> § 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tem-se, portanto, que apenas não estão abrangidos pelo artigo 16 os parágrafos do artigo 15 que forem incompatíveis com o seu teor, por conterem verdadeiras exceções ao disposto no *caput*, a exemplo do citado parágrafo 4º,<sup>71</sup> que prevê situação na qual o próprio servidor, além da sua contribuição, deve se responsabilizar pelo recolhimento da contrapartida. Note-se que, mesmo neste caso, é mantida a obrigatoriedade da contrapartida, com mudança apenas da figura do responsável pelo recolhimento, que passa a ser o próprio servidor.

A respeito da disposição contida no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 17.435/12,<sup>72</sup> não se vislumbra o alegado óbice de que o fato de os inativos e pensionistas receberem seus proventos diretamente de fundo gerido pelo PARANAPREVIDENCIA impediria que a contrapartida de contribuição corresse a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes, Ministério Público e demais órgãos ali citados. Bastaria que estes órgãos passassem a prever recursos para esta finalidade em suas dotações.

O intuito da citada Lei Estadual em instituir a contrapartida estatal sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas também é confirmado pelo seu artigo 17,<sup>73</sup> o qual estabelece que as receitas de contribuições previdenciárias que couberem ao Estado arrecadar em face dos **segurados**, acrescidas de contrapartida de igual valor, serão destinadas ao custeio do RPPS, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

<sup>71</sup> § 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

<sup>72</sup> § 1º A contrapartida de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

<sup>73</sup> Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a disposição contida no artigo 19 da Lei Estadual nº 17.435/12,<sup>74</sup> segundo a qual se pretende fazer com que, progressivamente, a contrapartida estatal ao Fundo de Previdência se equipare a uma vez e meia (150%) a contribuição arrecadada em face dos contribuintes vinculados àquele Fundo específico, não representa qualquer obstáculo ao recolhimento da contrapartida sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas.

A toda evidência, caso, na prática, a soma das contrapartidas do ente público (sobre as contribuições dos ativos, inativos e pensionistas vinculados aos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar) venha a superar o limite previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, correspondente ao dobro das contribuições a cargo dos servidores ativos, bastará desprezar o valor excedente, em respeito ao citado limite.

Em corroboração, verifica-se que, nos termos dos artigos 18, 20 e 21 da referida Lei,<sup>75</sup> o valor das transferências destinadas aos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar é calculado com base ou em montante equivalente ao total das “*receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes*” vinculados a cada Fundo, acrescida da respectiva **contrapartida, de igual valor**, ou de no mínimo igual valor (no caso do artigo 18).

<sup>74</sup> Art. 19. As transferências em espécie previstas no caput do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-á mediante a utilização do percentual de 100% (cem por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada para este Fundo.

§ 1º O percentual estabelecido no caput será acrescido, a cada ano, à razão de 5% (cinco por cento), até alcançar 150% (cento e cinquenta por cento).

<sup>75</sup> Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da leitura desses dispositivos, é possível constatar que a Lei Estadual não faz qualquer distinção, para fins de composição da contrapartida estatal, entre servidores ativos e inativos e pensionistas, motivo pelo qual devem ser considerados abrangidos todos os contribuintes vinculados aos mencionados fundos.

De outro vértice, cumpre rejeitar o argumento segundo o qual, em razão de inexistir, no Regime Geral, a previsão de contribuição patronal sobre proventos de inativos, essa exigência não existiria para os Regimes Próprios.

A inconsistência do argumento decorre de uma diferença essencial entre ambos os regimes, consubstanciada no fato de inexistir, no Regime Geral, a própria contribuição dos inativos, não havendo que se falar, por consequência lógica, em contrapartida patronal.

Esse é o motivo, aliás, pelo qual a contribuição dos inativos vinculados ao RPPS somente incide sobre a parcela que excede ao limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

Por fim, ao se buscar a interpretação autêntica da Lei nº 18.370/14, que, como mencionado, instituiu a contribuição dos inativos e dos pensionistas, verificou-se que não houve equívoco legislativo no estabelecimento da contrapartida sobre a contribuição desses segurados, uma vez que este intuito constou expressamente da Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme se depreende da seguinte passagem:

A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e **indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado**, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012. (Sem grifo no original).

Face ao exposto, e diante da ausência de qualquer equívoco legislativo, conclui-se que Lei Estadual nº 17.435/12 não apenas instituiu a contribuição sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas, com a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva contrapartida do Estado, como o fez sem contrariar qualquer dispositivo da Lei Federal nº 9.717/98 nem, muito menos, o disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, com o qual guarda absoluta conformidade.

Entretanto, tratando-se de processo de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo, para a aferição de sua concreta responsabilidade por essa ausência de recolhimento previdenciário, releva notar que a matéria já é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Trata-se de processo iniciado, originariamente, com a Comunicação de Irregularidade proposta pela mesma 3ª Inspeção de Controle Externo, que se encontra em tramitação, mais especificamente na fase de nova intimação dos responsáveis para apresentação de defesa, após a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

O fato de a matéria estar sendo abordada em processo específico implica na necessidade de algumas considerações para seu tratamento concomitante na presente prestação de contas de governo do gestor.

Seja pelo tratamento apartado, em processo autônomo de tomada de contas, exclusivamente instaurado com essa finalidade, o que poderia implicar, em tese, na exclusão de seu objeto do escopo de análise das contas anuais, seja pela ausência de julgamento definitivo da matéria, que impede a precipitação de um veredito sobre a questão, sem o exaurimento da instrução já iniciada no outro processo, haveria uma dificuldade lógica e procedimental na transposição imediata do objeto da regularidade indicada ao conhecimento do presente processo de contas de governo.

É importante ressaltar, ademais, que, na referida tomada de contas extraordinária, foi inicialmente apontado como responsável o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda (peça nº 03, fl. 03), sem qualquer alusão ao Senhor Governador de Estado.

Ressalte-se, a propósito, que, na Instrução nº 11/16, juntada na peça nº 41 dos autos mencionados, a mesma Inspeção fundamenta a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização do referido Secretário no art. 8º, XVII, do Decreto nº 2.838/1997,<sup>76</sup> e no art. 45, I e XII, da Lei nº 8.485/1987,<sup>77</sup> sem qualquer menção ao Governador de Estado.

Nessas condições, verifica-se que, isoladamente considerado, o ato de gestão referente à ausência do recolhimento da contribuição patronal dos aposentados e pensionistas do Fundo Previdenciário, da forma como a matéria vem sendo tratada nesta Corte, não se constitui ato de governo que implique na responsabilização do Chefe do Poder Executivo Estadual, mas ato de gestão do Secretário da Fazenda, a quem está sendo atribuída a responsabilidade pessoal, em processo autônomo, ainda em fase de instrução.

Dessa forma, o descumprimento do art. 16 da Lei nº 17.435/12, isoladamente, não se configura, necessariamente, como motivo de apontamento de irregularidade nas presentes contas do Senhor Governador.

Mesmo que abstraídas as questões procedimentais assinaladas (tanto da tramitação de processo autônomo como da imputação de responsabilidade a agente político diverso), a solução dependeria, em última análise, da aferição do impacto deste ato isolado de gestão, de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária, dentro da análise de todo o exercício, nos diversos aspectos contemplados pelo escopo fixado pela Instrução Normativa nº 111/15, ao determinar a documentação que veio a compor a referida prestação de contas anual.

Por se tratar da análise de regime previdenciário, o impacto dessa ausência de recolhimento, conforme destacado no Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, objeto do contraditório aberto pelo Despacho nº

<sup>76</sup> Art. 8º - Ao Secretário de Estado da Fazenda compete:  
XVII - autorizar pagamentos, restituições de depósitos, cauções, fianças, tributos e transferências de numerário;

<sup>77</sup> Art. 45. São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:  
I - Promover a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13018/16, deve ser aferido em face do equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário.

Nesse ponto, releva notar que, de acordo com a informação contida no Caderno de Gestão Previdenciária, que compõe a presente prestação de contas, o valor da contribuição patronal incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas que deixou de ser recolhida ao Fundo Previdenciário no exercício de 2015, indicado na tabela nº 27, fl. 46, seria de R\$ 71.855.787,85.

Acrescente-se que compõem o referido quadro contribuições da mesma natureza que deixaram de ser recolhidas ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar, respectivamente, nos valores de R\$ 65.698.138,99 e R\$ 31.066.975,17, as quais, contudo, dado o regime de repartição simples desses mesmos fundos, não possuem impacto em relação ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário, ora em análise.

Outrossim, para melhor contextualização da matéria dentro do escopo de aferição do impacto atuarial, impõe-se uma análise específica da mudança feita no regime previdenciário, mediante a revisão da segregação de massas, através da Lei nº 18.469/15, de 30/04/2015, aprovada no curso do exercício ora em análise, de 2015.

Trata-se, sem dúvida, do evento de natureza previdenciária mais relevante de toda a gestão, que trouxe mudanças significativas em todo o regime.

Conforme destacado no Caderno de Gestão Previdenciária, à fl. 19, dentre os pontos de reestruturação, cabe salientar:

- A revisão na modelagem da segregação de massas vigente desde 2012, em que a mencionada Lei, em seu artigo 2º, instituiu que os artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 17.435/2012 passassem a vigorar com seguinte redação:

Art. 12. O **Fundo de Previdência** atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, **bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.**

Art. 13. O **Fundo Financeiro** atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, **excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.** (Sem grifo no original)

- A retroatividade da lei, que, conforme contido no artigo 5º, passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Em decorrência do primeiro ponto assinalado, consta do mesmo Caderno, à fl. 54, que *“33.500 beneficiários foram transferidos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário”, acrescentando-se que “No Fundo Previdenciário em 2014 foram pagos benefícios a 13.862 inativos e pensionistas e, em 2015, passaram a ser atendidos por esse Fundo 45.444 beneficiários, segundo as avaliações atuariais dos respectivos exercícios”.*

Analisando os efeitos dessa revisão da segregação de massas no Fundo Previdenciário, assinala o mesmo Caderno:

No exercício de 2014, suas receitas totais somaram R\$ 1,90 bilhões e suas despesas R\$ 938 milhões, promovendo um resultado superavitário na ordem de 966 milhões. Porém, em 2015, as receitas na ordem de R\$ 2,49 bilhões foram insuficientes para custear suas despesas no montante de R\$ 2,846 bilhões, ocasionando um déficit no período de R\$ 352 milhões. Relativamente às despesas o incremento foi na ordem de 203,24% enquanto a receita evoluiu somente 31,01%. [...] Desse modo, para fazer frente às suas despesas, o Fundo de Previdência, que até então acumulava reservas, a partir de 2015 passou a se descapitalizar, desvirtuando a sua essência cujo regime é de capitalização.

Por outro lado, a mesma segregação de massas *“promoveu a desoneração da folha de benefícios do Fundo Financeiro do exercício de 2014 para 2015, pois as despesas totais que montavam em R\$ 4,35 bilhões foram reduzidas para R\$ 2,97 bilhões”.*

Convém acrescentar que, como consequência dos efeitos retroativos da Lei nº 18.469/15 até 01/01/2015, houve o ressarcimento aos Poderes dos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes valores, com recursos que deixaram de ser previdenciários: R\$ 418.960.944,00 ao Poder Executivo; R\$ 10.771.929,39 ao Ministério Público do Estado; R\$ 22.918.220,94 ao Tribunal de Justiça; R\$ 8.738.174,30 ao Tribunal de Contas; e R\$ 10.694.155,41 à Assembleia Legislativa do Estado (fls. 53/54 do mesmo Caderno).

Resta evidente, conforme apontado pelo Parecer Ministerial nº 1.892/16 (peça nº 140), que a referida revisão da segregação de massas teve por finalidade diminuir a necessidade de repasse das insuficiências financeiras ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar e, ao mesmo tempo, gerar de imediato disponibilidades ao Tesouro Geral do Estado, mediante os efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, já assinalados.

Vale mencionar, ainda, o destaque feito pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à fl. 176 da Instrução nº 116/16 (peça nº 64), de que “o *Ministério da Previdência Social emitiu o parecer técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/ CCOAT nº 011/2015, de natureza jurídica administrativa (que não pode invalidar uma lei), afirmando que a transferência de 33 mil servidores do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência é irregular, pois causa desequilíbrio financeiro e atuarial, promovendo a descapitalização do Fundo de Previdência em R\$ 150 milhões mensais, os quais, corrigidos, atingem R\$ 2 bilhões ao ano*”.

Quanto a esse aspecto, o Ministério Público de Contas ressaltou que as considerações contidas no referido Parecer Técnico permitem concluir que “*além do não atendimento aos requisitos essenciais à demonstração da viabilidade da revisão, a transposição de segurados promove a descapitalização do Fundo de Previdência e não apresenta plano de equacionamento do déficit atuarial no prazo estabelecido na Portaria MPS nº 403/08.*”

Expôs, ainda, que o art. 9º da Lei nº 9.717/99 atribuiu ao Ministério da Previdência Social (MPS) a competência para proceder à orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência, razão pela qual não poderia o Poder Legislativo Estadual ter aprovado modificação





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislativa sem prévia avaliação e ratificação, do ponto de vista técnico-atuarial, pelo MPS.

Por essas razões, pugnou pelo reconhecimento da *“reprovabilidade da conduta, absolutamente apartada dos requisitos técnicos estatuidos pelo MPS, que veio, afinal, a comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – em direta afronta aos predicados do art. 40 da Constituição Federal”*.

Por outro lado, releva notar que todas essas alterações foram previamente analisadas pela Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA 34/2015, que acompanhou o Projeto de Lei nº 252 encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, posteriormente convertido na Lei nº 18.469/15, com a previsão original de que o Resultado Atuarial projetado para 75 anos seria o de R\$ 72.426.905,10, o que representaria uma situação de equilíbrio atuarial nesse montante.

A propósito, ainda, vale acrescentar que o mesmo Caderno, à fl. 29, tomando como base os dados da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 057/2016, datada de 05/02/2016, juntada na peça nº 31 destes autos, indica como sendo de R\$ 60.664.758,52 esse mesmo resultado atuarial, constante do referido balanço do Fundo de Previdência.

Nessas condições, é necessário reconhecer que foge ao objeto das presentes contas de governo a emissão de um juízo de valor sobre as alterações feitas no sistema previdenciário pela Lei nº 18.469/15.

Além de não terem sido objeto de apontamento específico de irregularidade, seja pela Instrução nº 116/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, seja pelo Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontram-se amparadas pela análise atuarial constante da Nota Técnica Atuarial nº 34/2015, que acompanhou o respectivo projeto de lei, aprovado pela Assembleia do Estado.

Eventuais desconformidades ou incongruências de critérios utilizados, dada a profundidade e especialidade da análise demandada para sua





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatação, extrapolam o objeto do presente exame da gestão previdenciária em sede de contas de governo e, por via de consequência, à própria possibilidade de responsabilização pessoal do Chefe do Poder Executivo Estadual, cuja iniciativa de lei, conforme indicado, estava amparada na referida nota técnica.

Ressalte-se, contudo, que, em momento posterior à edição da Lei nº 18.469/15, o Ministério da Previdência Social, órgão que, como mencionado, possui atribuição legal e técnica para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência, encaminhou ao Senhor Governador, por meio do Ofício nº 230/2015/SPPS/MPS, datado de 11/05/2015, o já mencionado Parecer Técnico nº 011/2015 (peça nº 09 dos autos nº 387526/15), contendo severas restrições técnicas aos critérios adotados pela Nota Técnica Atuarial que embasou a referida lei, indicando que a revisão da segregação das massas se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná, previsto pelo art. 40 da Constituição Federal.

Dentre as referidas restrições, algumas, inclusive, já citadas, é possível destacar: situação deficitária e proposta de postergação, em ao menos 20 anos, para início do aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos pelo art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008; a partir de 2045, as contribuições suplementares se tornam superiores às contribuições normais por parte do ente público, podendo chegar ao dobro destas, implicando na transferência das atuais insuficiências de recursos às gerações futuras; descapitalização do Fundo de Previdência, de R\$ 7,338 bilhões em 2015, para R\$ 4,271 bilhões em 2021, sendo R\$ 1 bilhão no primeiro ano; previsão de superávit atuarial insuficiente para suportar a transferência de 33.566 servidores ao custo mensal de R\$ 142 milhões.

Depreende-se, da leitura do contido no referido Parecer Técnico nº 011/2015, que o novo modelo busca estabelecer o equilíbrio do Fundo Previdenciário com base em crescentes contribuições suplementares por parte





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Estado, fato que muito o aproxima a um fundo de repartição simples, como é o Fundo Financeiro, dependente de repasses do Estado; e diferentemente de um fundo de capitalização, que deveria ser capaz de manter-se com recursos próprios.

Assim, procede, em parte, a crítica do Ministério Público de Contas, na medida em que, após o encaminhamento do referido Parecer Técnico, houve tempo hábil para que os pressupostos atuariais que embasaram a Lei nº 18.469/15 fossem revistos ainda no exercício de 2015, a fim de contemplar as advertências do Ministério da Previdência Social, evidenciando preocupante grau de negligência no tratamento do assunto.

Todavia, considerando que o teor do Parecer Técnico do Ministério da Previdência Social, muito embora mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual na Instrução nº 116/16, não foi objeto de apontamento específico nos presentes autos, em relação às restrições ora destacadas, para efeito do contraditório, não há como considerá-las, de forma autônoma, como motivos para a irregularidade das contas.

Acrescente-se que, ainda que superado esse obstáculo processual, a matéria ora suscitada, para o esgotamento de sua análise, exigiria aprofundamento técnico à luz dos critérios e das normas atuariais que orientam a elaboração do respectivo cálculo, situações essas sequer mencionadas na instrução processual.

Cabível, outrossim, a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, seja elaborado novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

A medida ora proposta visa, justamente, dirimir as dúvidas suscitadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério Público de Contas, para uma ampliada análise da atual situação do sistema previdenciário, com vistas ao seu equilíbrio atuarial, propiciando, inclusive, o aprofundamento da análise atuarial do cálculo que instruiu o Projeto de Lei nº 252, posteriormente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convertido na Lei nº 18.469/15, incompatível com o rito e com o objeto da instrução destas Contas de Governo, conforme anteriormente assinalado.

De outro vértice, conforme anteriormente abordado quando da análise da obrigatoriedade da contribuição patronal, o referido cálculo atuarial contemplava, dentre suas receitas, a contrapartida do Estado sobre os proventos de aposentados e pensionistas, projetada no valor de R\$ 3.581.609.156,94, e a sua contribuição suplementar, de que trata o art. 20 e § 1º da lei citada, no valor de R\$ 17.020.189.271,33, conforme dados contidos no referido Caderno, à fl. 29.

Diante da falta de recolhimento dessa mesma contribuição, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em suas sucessivas manifestações juntadas às peças nº 66 e 138, aponta a existência de um **déficit atuarial**, em valor presente, na ordem de **R\$ 3,6 bilhões**, indicado na Nota Técnica Atuarial DPPREV/ATUÁRIA 045/2015, com base na composição das receitas nela indicadas.

Menciona a mesma Inspeção, à fl. 02 da peça nº 138:

A inserção do valor de R\$ 3,6 bilhões, na apuração atuarial, correspondente à contribuição patronal dos inativos e pensionistas, se deu tendo em vista que o Fundo de Previdência reconhece esses valores, contabilmente, como créditos a receber, apesar de o Estado do Paraná não reconhecer tal dívida em seu Balanço Patrimonial.

Como consequência, apesar das receitas terem sido projetadas para fazer frente às obrigações do Fundo de Previdência para um período de 75 anos, indicando o Parecer Atuarial, no Fundo de Previdência, solvência até o ano de 2040, caso não sejam efetivados os repasses das contribuições patronais dos inativos e pensionistas necessariamente há que se considerar a inviabilidade do Fundo em 25 anos, ou seja, a partir do ano de 2037, torna-se inaplicável a contribuição suplementar prevista no art. 20, da Lei nº 17.435/2012, o que adiciona uma perda receita futura ao Fundo de Previdência na ordem de R\$ 17,02 bilhões, resultando no déficit técnico na ordem de R\$ 20,54 bilhões.

Tal situação, sem nenhuma dúvida, é motivo de preocupação, compartilhada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que projeta fundada incerteza para a continuidade do sistema previdenciário do Estado, notadamente, para o Fundo Previdenciário, cujo exaurimento de recursos, segundo indicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dar-se-á no ano de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2037, quando “o saldo financeiro, na ordem de R\$ 2,85 bilhões, não será suficiente para custear a folha de benefícios daquele ano prevista em R\$ 3,74 bilhões”.

Ressalte-se que o apontamento dessa insuficiência de recursos foi feito com base na indicação contida na Avaliação Atuarial nº 45/2015, juntada aos autos da já mencionada Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16, peça nº 05, fls. 81/90.

Os critérios adotados nessa avaliação atuarial, bem como na de nº 34, que acompanhou o próprio projeto de lei que originou a Lei nº 18.469/15, foram objeto de impugnação da defesa do Senhor Governador, devidamente abordada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 06/11 da peça nº 138, cujas conclusões, ora acolhidas, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Os aportes adicionais dos *royalties* de Itaipu, até a totalização de R\$ 1 bilhão, previstos no art. 3º da Lei Estadual 18.469/2015, não foram considerados na Avaliação Atuarial e “*estão igualmente destinados, por meio da Lei Estadual nº 12.726/99 (art. 22, inc. X), regulamentada pelo Decreto nº 9.132/2010 ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos*” (fl. 07), sendo que, “*Até a data do encerramento deste expediente não houve manifestação da SEAP*” sobre o questionamento que lhe foi dirigido a respeito pelo Ofício nº 26/16 da mesma Inspeção;
- A taxa de juros de 5,5% aa não pode ser majorada para 6% aa, por não encontrar lastro histórico no resultado dos investimentos dos recursos do Fundo Previdenciário e por não ser obrigatória a adoção do teto permitido, destacando-se que “*Ao contrário do alegado, sucessivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, o resultado das aplicações financeiras ficou inferior à meta atuarial proposta aos exercícios, sendo que os índices líquidos alcançados foram de 0,33%, 5,19% e 4,12%, respectivamente, para uma meta atuarial projetada de 5,50%*”, e, em 2015, “*a rentabilidade bruta dos Ativos Financeiros do Plano foi inferior em 1,53 ponto percentual em relação à meta de rentabilidade de 16,76% estabelecida*”, motivo pelo qual considera





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“imprescindível uma redução da meta e não o contrário, como sugerido, sob pena de superestimação das receitas previdenciárias futuras e deturpação do cálculo atuarial”* (fls. 08/09);

- O aumento real da folha de ativos do Fundo de Previdência, de 2014 para 2015, é de 6,74%, *“portanto acima do percentual de 2,5% adotado na Nota Técnica Atuarial DPPREV/ATUÁRIA 057/2016”*, motivo pelo qual não pode ser adotado o mínimo de 1% indicado na Portaria 403/2008, do Ministério da Previdência;
- A empresa UHY Moreira Auditores, contratada para prestação de serviços de Auditoria Independente, nas áreas contábil, financeira e atuarial para a unidade gestora e Fundos Públicos Previdenciários, manifestou-se pela regularidade das *“premissas, reservas de fundos, por amostragem, de pagamentos e pensões, bem como dos recursos garantidores e Nota Técnica Atuarial dos Fundos Públicos Previdenciários”*, conforme a Ata da Terceira Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, realizada em 31 de março de 2016, aprovada na Quarta Reunião Ordinária, de 28 de abril de 2016 (fl. 10);
- *“No tocante ao fato do Tesouro do Estado aportar valores ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, de repartição simples, e que os valores despendidos para custear o RPPS ultrapassam com larga margem o montante de investimentos do Orçamento Fiscal, nada acrescenta ao contexto, vez que a insuficiência financeira, mensalmente apurada, representa o total de recursos que o Tesouro Estadual deverá repassar para complementação da folha de benefícios dos segurados”* (fl. 10).

Dessa forma, não há como afastar o efetivo risco de desequilíbrio atuarial, no valor de R\$ 3,6 bilhões, projetado para 75 anos, apontado na instrução do processo.

Com relação ao déficit técnico de 20,54 bilhões, mencionado pela 3ª Inspeção de Controle Externo e reforçado pelo Ministério Público de Contas, este se deve ao impacto adicional referente à suposta inaplicabilidade da *“contribuição suplementar prevista no art. 20, da Lei nº 17.435/12, o que*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*adiciona uma perda de receita futura ao Fundo de Previdência na ordem de R\$ 17,02 bilhões” (peça nº 138, fl. 02).*

Cumprir destacar que essa conclusão parte do pressuposto da inviabilidade do sistema previdenciário em 25 anos, sem levar em conta que a obrigação do Estado do Paraná estabelecida nesse dispositivo, cuja origem é o futuro decréscimo ou diminuição do compromisso do Estado para com o Fundo Financeiro, independe, por completo, do recolhimento da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas ora destacado, tratando-se, assim, de contribuição autônoma, cujo inadimplemento não pode ser desde já presumido.

Acrescente-se que esse mesmo dispositivo, dada a aparente incongruência do texto de seu parágrafo primeiro, é objeto, inclusive, de recomendação de correção legislativa, à fl. 79 do Caderno Previdenciário, o que corrobora a impossibilidade de aferição, de imediato, dos impactos de seu suposto não atendimento pelo Estado do Paraná, razão pela qual entende-se precipitado falar, desde logo, em um déficit atuarial de cerca de 20 bilhões.

Outrossim, dentro do propósito de análise das presentes contas, não se pode deixar de ressaltar que o referido desequilíbrio atuarial, ainda que as proporções indicadas sejam expressivas, origina-se, exclusivamente, do não recolhimento de contribuição patronal no valor aproximado de R\$ 72 milhões ao Fundo Previdenciário, equivalente a 2,53% do total da despesa do referido Fundo (de R\$ 2,85 bilhões), ou a 1% do total da Despesa Previdenciária (de R\$ 7,19 bilhões), ou, ainda, a 0,23% da Receita Corrente Líquida (de R\$ 31,88 bilhões).

Nesse ponto, aliás, vale ressaltar a contundência da 3ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 06 da peça nº 138, ao delimitar, já no início da análise das justificativas da defesa, a irregularidade apontada à falta de recolhimento da contribuição previdenciária mencionada:

A questão reside exclusivamente no impacto, na Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência, da ausência da contrapartida da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, conforme estabelecem os arts. 15 e 16, da Lei nº 17.435/2012, tal como tratado no Ofício nº 24/16 – 3ICE. (Sem grifos no original).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não tendo sido detectada na instrução processual que serviu de base à abertura de contraditório outra impropriedade concreta e específica no sistema previdenciário, dada a baixa representatividade da despesa não reconhecida, o desequilíbrio assinalado é passível de correção no decorrer dos exercícios subsequentes, motivo pelo qual, conforme sugerido na instrução, passam a ser objeto de determinação neste voto as medidas saneadoras ao final indicadas.

Ressalte-se, novamente, que o objeto da análise do sistema previdenciário do Estado levado a efeito nestas contas restringiu-se à questão da falta de recolhimento da referida contribuição, não tendo sido alcançada pela instrução, dado o escopo definido pela Instrução Normativa nº 111/2015, a análise atuarial que embasou a edição da Lei nº 18.469/15, cujas premissas, conforme assinalado em suas próprias manifestações nestes autos, são objeto de fiscalização pela 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante procedimentos próprios e autônomos.

Dessa forma, pode-se concluir que a ausência de recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, muito embora contrária à Lei 17.435/12, **não deve ser motivo de irregularidade das presentes contas**, haja vista que:

- É objeto de análise específica na Tomada de Contas nº 165080/16, originária de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, ainda em fase de instrução, tendo sido apontado como responsável o Secretário da Fazenda, e não o Governador de Estado;
- O impacto dela decorrente, no equilíbrio atuarial, de R\$ 3,6 bilhões ainda que expressivo, não deve ser tomado como definitivo ou irreversível, dado que o valor da despesa não reconhecida é de R\$ 71 milhões, equivalente a 2,53% do total da despesa do Fundo de Previdência, ou a 1% do total da Despesa Previdenciária, ou, ainda, a 0,23% da Receita Corrente Líquida;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A verificação da gestão previdenciária ora proposta não alcança a análise atuarial que embasou a edição da Lei nº 18.469/15, resguardando-se, dessa forma, os procedimentos de fiscalização de competência da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo sistema de previdência do Estado, nos termos dos arts. 156 e 157 do Regimento Interno.

O afastamento da irregularidade, contudo, dada sua relevância e considerada a própria abrangência que o Parecer Prévio deve ter em relação à gestão previdenciária, não impede a aplicação da **DETERMINAÇÃO** proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao Governo do Estado, para que efetue o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/12.

### 16. SITUAÇÕES RECORRENTES EM TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS

As informações constantes dos Relatórios Semestrais emitidos pelas Inspeções de Controle Externo são utilizadas subsidiariamente pela Unidade Técnica, COFIE, quando da análise e instrução do processo de prestação de contas do Governador.

Em sua Instrução nº 116/16 (peça nº 64), a referida unidade elencou os processos de Tomada de Contas Extraordinária atinentes ao Poder Estadual autuados no exercício de 2015, conforme rol a seguir:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	ORIGEM
592480/15	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
577546/15	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
555917/15	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
341305/15	COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
473830/15	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
719499/15	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
870600/15	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
53518/15	PARANAPREVIDENCIA
932508/15	PARANAPREVIDENCIA
209350/15	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
702324/15	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
598985/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
598330/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
583805/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
724689/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
606120/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
601927/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
587002/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
512754/15	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
887910/15	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
739260/15	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Dentre os processos indicados, ressaltou-se que alguns deles foram instaurados em razão do pagamento de fornecedores com atraso e com incidência de encargos financeiros e multas.

Paralelamente a essa constatação, o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, relativo à prestação de contas do exercício de 2014, impôs ressalva à ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

Cotejando-se as duas situações apresentadas, a unidade técnica entendeu por oportunizar contraditório, para que o Executivo Estadual, “*órgão central de liberação de recursos*”, apresentasse suas justificativas.

Após minuciosa análise da manifestação do Executivo Estadual, concluiu a Coordenação de Fiscalização Estadual que não existe nos autos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer justificativa que afaste a reincidência da prática dos atos referenciados, o que denota a ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa, razão pela qual propõe ressalva ao ponto.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, propôs a irregularidade das contas, apontando descontrole na prática orçamentária, sem prejuízo da aposição de ressalva pela ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa, dando causa a pagamentos a fornecedores com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

Primeiramente, reforço o apontado pela Unidade Técnica, no sentido de que a situação em comento está sendo tratada em processos autônomos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados exclusivamente com essa finalidade.

Em que pese, de fato, o Governo Estadual não ter apresentado justificativas para o apontado, deixa-se de acompanhar o Ministério Público de Contas na proposta de irregularidade, uma vez que carecem os autos de elementos indicativos da representatividade desta impropriedade, o que impede a caracterização do mencionado descontrole na prática orçamentária. Cabível, contudo, a reiteração da **RESSALVA** imposta no exercício anterior.

### **17. ATENDIMENTO ÀS RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

A unidade técnica e a equipe integrante da comissão das contas do Governador verificaram o atendimento às ressalvas, determinações e recomendações exaradas nos Acórdãos de Parecer Prévio relativos aos exercícios anteriores (2012 – 2014), nos percentuais descritos no quadro a seguir:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO-RESUMO									
RESSALVAS									
	Exercício 2014 - Acórdão nº 255/15		Exercício 2013 - Acórdão nº 314/14		Exercício 2012 - Acórdão nº 306/13		Total		
Situação	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	
Atendidas	5	31,25%	4	40%	1	25%	10	33,33%	
Não Atendidas	10	62,50%	6	60%	2	50%	18	60%	
Parcialmente	1	6,25%	0	0%	1	25%	2	6,67%	
							30	100%	
DETERMINAÇÕES									
	Exercício 2014 - Acórdão nº 255/15		Exercício 2013 - Acórdão nº 314/14		Exercício 2012 - Acórdão nº 306/13		Total		
Situação	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	
Atendidas	4	33,33%	1	25%	0	0%	5	25%	
Não Atendidas	8	66,67%	1	25%	3	75%	12	60%	
Parcialmente	0	0%	2	50%	1	25%	3	15%	
							20	100%	
RECOMENDAÇÕES									
	Exercício 2014 - Acórdão nº 255/15		Exercício 2013 - Acórdão nº 314/14		Exercício 2012 - Acórdão nº 306/13		Total		
Situação	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	
Atendidas	0	0%	3	42,86%	0	0%	3	25%	
Não Atendidas	5	100%	3	42,86%	0	0%	8	66,67%	
Parcialmente	0	0%	1	14,28%	0	0%	1	8,33%	
							12	100%	
RESULTADO GERAL									
							Atendidas	18	29,03%
							Não Atendidas	38	61,29%
							Parcialmente	6	9,68%
							Total	62	100%

Em conclusão, não foram atendidos diversos apontamentos, motivo pelo qual se impõe **RESSALVA** ao item e **DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado para que atue junto à Controladoria Geral do Estado, em razão de suas atribuições legais, de modo que a Administração Estadual promova o cumprimento das medidas ainda pendentes, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas, relativas ao exercício de 2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO	MEDIDA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO EM 2015
<b>PROGRAMAS FINALÍSTICOS – PPA</b>			
ACORDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência de apuração, dos índices de avaliação do Programa Educação Para Todos	NÃO ATENDIDO
ACORDÃO 255/15	RESSALVA	Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação	PREJUDICADO
ACORDÃO 255/15	RESSALVA	Utilização de indicadores com periodicidade que não permitem a apuração anual do desempenho do Programa Inova Educação	NÃO ATENDIDO
ACORDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Providenciar alterações no sistema informatizado de avaliações de Programas de Governo para apresentação de relatórios confiáveis, contendo elementos precisos da execução física e financeira do estabelecido no PPA em consonância com a LOA	PREJUDICADO
ACORDÃO 255/15	RECOMENDAÇÃO	Adotar no próximo PPA indicadores de avaliação que permitam acompanhamento anual das metas nele estabelecidas, sem prejuízo da utilização dos indicadores oficiais.[2]	PREJUDICADO
ACORDÃO 255/15	RECOMENDAÇÃO	Estabelecer no próximo PPA metas que reflitam qualitativa e quantitativamente os objetivos a serem alcançados, evitando discriminar equivocadamente atividades rotineiras como metas	PREJUDICADO
<b>OBRIGAÇÕES FISCAIS</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V do §2º do art.4º da LRF	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.	NÃO ATENDIDO
2012 ACÓRDÃO 306/13	RESSALVA	Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de determinação em Acórdão referente a exercício anterior).	NÃO ATENDIDO





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência na LDO de quantificação dos Riscos Fiscais e medidas a serem adotadas no caso de suas ocorrências	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Incluir nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias a quantificação dos Riscos Fiscais e medidas a serem adotadas no caso de suas ocorrências, nos termos preconizados pela LRF.	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência de limites em dispositivos da LDO (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da CF	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Adotar medidas rígidas para limitações de empenhos e movimentação financeira, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas	NÃO ATENDIDO
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Estorno de empenhos já liquidados	NÃO ATENDIDA
<b>FUNDOS ESPECIAIS</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	RECOMENDAÇÃO	Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por esta Corte	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	RECOMENDAÇÃO	Realização de procedimento específico de fiscalização pela DCE, deliberado por esta Corte de Contas, para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.	NÃO REALIZADO
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Inobservância do Art. 13 do Decreto 8354/13 (depósito nas subcontas dos Fundos Especiais)	PREJUDICADA (PERDA DE OBJETO)
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Existência de fundos especiais inativos	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	DETERMINAÇÃO	Extinguir os fundos especiais inoperantes que ainda subsistem	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	DETERMINAÇÃO	Criar as subcontas respectivas e implantar os demais mecanismos previstos na Lei nº 17.579/13 e no Decreto 8354/13.	ATENDIDA





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2012	DETERMINAÇÃO	Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária Anual.	PREJUDICADA (PERDA DE OBJETO)
2012	DETERMINAÇÃO	Extinção dos fundos especiais que não recebam movimentações financeiras há mais de três anos.	NÃO ATENDIDA
<b>GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Insuficiência da ordem de R\$ 1 bilhão para cobrir obrigações de curto prazo em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas insculpido na LRF	ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Insuficiência de caixa no valor de R\$ 679 milhões (disponibilidade financeira)	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Não cumprimento da Meta de Resultado Nominal	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Abster-se de encaminhar projeto de lei após a vigência do orçamento anual, que modifique metas e resultados estabelecidos na LDO	ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Resultado Primário Deficitário	ATENDIDA
2012	RESSALVA	Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Saldo de Caixa Final do exercício de 2013 divergente do Saldo de Caixa Inicial do exercício de ACÓRDÃO 255/15, ferindo os princípios contábeis da oportunidade e continuidade	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Equívoco na formalização do Balanço Orçamentário, retificado no curso do processo	ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Divergência entre o Resultado Orçamentário apresentado e o apurado pela Unidade Técnica	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias	PREJUDICADO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF	PREJUDICADO





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Demonstrar a execução das obrigações contraídas no último ano de mandato, nos termos das decisões desta Corte, em especial do Prejulgado nº15	PREJUDICADO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Apresentar a Relatoria, no prazo de 30 dias, a comprovação da aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de R\$ 117 milhões	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Consolidar os dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo[3]	ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	DETERMINAÇÃO	Solicitar aos serviços sociais autônomos dependentes, nos próximos exercícios, os dados da execução orçamentária e financeira, procedendo, conseqüentemente, à consolidação dos demonstrativos da Gestão Fiscal, especialmente das despesas com pessoal	ATENDIDA PARCIALMENTE
ACÓRDÃO 314/14	DETERMINAÇÃO	Adotar medidas efetivas de otimização das rotinas para a disponibilização tempestiva do sistema contábil para os devidos registros pelas entidades estaduais	ATENDIDA PARCIALMENTE
ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Realizar ajustes, pela Divisão de Contabilidade da SEFA, nas demonstrações contábeis para evitar a demonstração de transações duplicadas	ATENDIDA
<b>GESTÃO DE PESSOAL</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RECOMENDAÇÃO	Realizar estudos para o dimensionamento de seu quadro de pessoal, reduzindo, a contratação por regime especial.	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Reavaliar a distribuição dos servidores e a sua estrutura organizacional, em razão da excessiva contratação pelo regime especial, de forma a privilegiar a eficiência, a economicidade e a regra do concurso público;	NÃO ATENDIDA
<b>DÍVIDA ATIVA</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação.	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.	NÃO ATENDIDA





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.	NÃO ATENDIDA
<b>PRECATORIOS</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência de repasses ao Regime Especial de Precatórios no período de outubro a dezembro dentro do exercício.	ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas.	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Regularizar o registro contábil faltante, mediante solicitação ao Tribunal de Justiça de uma listagem dos Precatórios pagos/cancelados e/ou uma declaração dos pendentes, sem prejuízo de que a Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça, adote as providências pertinentes para garantir que a solicitação do Governo seja atendida.	PARCIALMENTE ATENDIDA
2012	RESSALVA	Divergência entre dados fornecidos relativos a saldo de precatórios	NÃO ATENDIDA
2012	RESSALVA	Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios.	PARCIALMENTE ATENDIDA
2012	DETERMINAÇÃO	Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios.	PARCIALMENTE ATENDIDA
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Ausência de repasse integral aos Fundos Financeiro e Militar dos recursos relativos à insuficiência financeira, no exercício.	ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Destinar integralmente aos Fundos Financeiro e Militar, no curso do exercício, os recursos relativos à insuficiência financeira para assegurar os respectivos equilíbrios financeiros	ATENDIDO
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência.	[4] NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas.	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores	NÃO ATENDIDA





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO 255/15	RECOMENDAÇÃO	Adotar medidas para consolidar e compatibilizar a contabilidade dos Fundos Previdenciários com a do Executivo Estadual com referência aos valores da receita e dos repasses das contribuições, abrangendo tanto a parte patronal quanto a dos servidores	NÃO ATENDIDA
<b>CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 255/15	DETERMINAÇÃO	Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.	NÃO ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RESSALVA	Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia	NÃO ATENDIDA
2012	DETERMINAÇÃO	Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, <i>caput</i> , da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária.	NÃO ATENDIDA
<b>CONTROLE INTERNO</b>			
ACÓRDÃO 255/15	RESSALVA	Falta de atendimento às ressalvas, determinações e recomendações efetuadas por esta Corte.	PARCIALMENTE ATENDIDA
	DETERMINAÇÃO	Para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado acompanhar a implantação, junto à Administração Estadual, das medidas saneadoras e corretivas relativas às ressalvas, recomendações e determinações exaradas por esta Corte, adotando medidas legais necessárias para suas efetivações, representando a este Tribunal os responsáveis pelo não cumprimento das decisões .	PARCIALMENTE ATENDIDA
ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Manter os esforços na estruturação e fortalecimento da Controladoria Geral do Estado, de modo a tornar sua atuação mais efetiva e autônoma	ATENDIDA





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIMITES SAÚDE			
2012	DETERMINAÇÃO	Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde: a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011. b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.	NÃO ATENDIDO
INVESTIMENTOS NO ENSINO BÁSICO			
ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Priorizar seus esforços no ensino básico/fundamental, precipuamente no sentido de que o investimento em Ensino Superior se dê com recursos federais e, conseqüentemente, que as estruturas físicas, cursos e quadro de pessoal das IES estaduais não sejam ampliados com recursos estaduais.	NÃO ATENDIDO
DEFENSORIA PÚBLICA			
ACÓRDÃO 314/14	RECOMENDAÇÃO	Manter os esforços na implementação da Defensoria Pública, sem prejuízo de uma maior regionalização do programa	ATENDIDA

### VOTO

Nessas condições, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos adiante resumidos:

### RESSALVAS

1. Ausência de emissão de Relatórios de Avaliação e de controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direitos e haveres por parte da Controladoria Geral do Estado;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Baixos percentuais apurados na execução das metas físicas e baixos índices dos indicadores dos programas de governo previstos no Plano Plurianual;
3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art.15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;
4. Alterações orçamentárias em valor superior a 30% do orçamento inicial aprovado, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da receita e da despesa pública;
5. Ausência de comprovação da aplicação da receita de alienação de bens em despesas de capital relativamente a órgãos integrantes da Administração Indireta do Estado e do Poder Judiciário;
6. Ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPG;
8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira;
9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e alto índice de baixa por prescrição;
10. Repasse a menor, no valor de R\$ 1,6 milhão, ao Tribunal de Justiça, para pagamento de precatórios, referente ao percentual de 2% da Receita Corrente Líquida; ausência de atualização dos valores fixados nas sentenças; e intempestividade dos registros de estoque dos precatórios;
11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná;
12. Ausência de reconhecimento de valores de promoções e progressões pendentes de pagamento;
13. Contabilização extemporânea das despesas com promoções e progressões;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal com dados preliminares;
15. Atraso na realização de audiência;
16. A ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
17. Falta de atendimento às ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores.

### DETERMINAÇÕES

1. Elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado;
2. Providenciar alterações no sistema informatizado que faz a avaliação dos Programas de Governo, a fim de que os relatórios gerados apresentem elementos suficientes e confiáveis para que se possa avaliar com precisão a real execução, física e financeira, do estabelecido no PPA em consonância com a LOA;
3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;
4. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas;
5. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
6. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Exigir informações precisas dos Serviços Sociais Autônomos e Estatais Dependentes, objetivando consolidar os dados destas entidades no Orçamento do Estado e nos Demonstrativos de Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas Demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida, do Poder Executivo;
8. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017;
9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses;
10. Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016;
11. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento;
12. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta “*Atos Potenciais Passivo*”;
13. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos;
14. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento efetuado pela Procuradoria Geral do Estado, das pendências judiciais existentes relativas às promoções e progressões;
15. Especificar, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

16. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Carlos Alberto Richa, na qualidade de detentor do poder de controle sobre a Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC e titular dos créditos; ao Secretário de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Administração da PRSEC, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa; e ao Diretor Presidente da PRSEC, Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, no sentido de que não sejam realizadas operações de cessão de direitos creditórios, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal, consignando-se o alerta de que o descumprimento desta determinação ensejará a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária;
17. Republicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida com as correções necessárias;
18. Repassar, a título de pagamento de precatórios ao Tribunal de Justiça, o valor remanescente do montante equivalente a 2% da Receita Corrente Líquida;
19. Retificar a base de cálculo da Receita Corrente Líquida, incluindo as empresas estatais dependentes em sua totalidade;
20. Assegurar a tempestividade dos registros de estoque de precatórios, objetivando análise efetiva da situação patrimonial e proceder à atualização imediata dos valores fixados nas sentenças, mediante a adoção de um sistema mais eficiente de recepção das informações do Tribunal de Justiça;
21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;
23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;
24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do “Termo de Compromisso” o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;
25. Abster-se de realizar empenhos antes da homologação dos certames licitatórios e aprimorar o planejamento das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, evitando o seu acúmulo no último bimestre do exercício;
26. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a **DETERMINAÇÃO** de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste;
27. Recompôr os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016;
28. Publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo;
29. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação;

30. Republicar os Demonstrativos de Resultado Primário e Resultado Nominal, com os valores devidamente retificados, bem como observar a legislação atinente à matéria quanto ao registro dos fatos contábeis no momento da ocorrência do fato gerador, para que os Resultados Primário e Nominal demonstrem a real situação fiscal do Estado;
31. Atuar junto à Controladoria Geral do Estado, em razão de suas atribuições legais, a fim de promover o cumprimento das medidas ainda pendentes para o integral atendimento às ressalvas, determinações e recomendações exaradas nos Acórdãos de Parecer Prévio relativos aos exercícios anteriores, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas, relativas ao exercício de 2015;
32. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### RECOMENDAÇÕES

1. Apresentar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, também específicas para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a partir do próximo exercício;
2. Aprimorar o controle de forma a exigir das entidades da Administração Indireta informações consistentes para composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, a fim de que seja possível a verificação do atendimento ao artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Proceder a adequação do anexo de Riscos Fiscais ao modelo proposto pelo Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, informando a quantificação dos riscos e as providências que serão adotadas pelo Estado nos casos em que os riscos se concretizarem;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Desenvolver um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA;
5. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

### ENCAMINHAMENTOS

- I. Determinar à Diretoria de Protocolo que proceda:
  - a) De imediato, à:
    1. Anexação aos presentes autos dos seguintes Cadernos Temáticos elaborados pela Comissão: Planos e Objetivos do Governo 2012/2015: Acompanhamento das metas dos principais programas; Restrições Fiscais, Despesas com Investimentos e Prestação de Serviços Públicos pelo Poder Executivo Estadual: 2005/2015; Gestão de Pessoas; Gestão dos Fundos Especiais; Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Gestão Fiscal; Gestão Previdenciária; Determinações Constitucionais de Aplicação de Recursos: Atendimento aos limites; Educação; Saúde; Obras Públicas; Precatórios; Monitoramento das Ressalvas, Determinações e Recomendações: Decisões de 2012/2014; e Relatório final;
    2. Abertura de processo de **MONITORAMENTO** referente ao item 10.2 - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, a ser instaurado em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno, devendo compor a autuação do processo cópia desta decisão.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Após o transito em julgado desta decisão, à:
1. Abertura de processo de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, que tem por objeto a apuração de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda acerca das irregularidades apontadas no item 6.1 - CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS, indicando-se, para a composição da autuação, além de cópia da presente decisão, o Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64); a Instrução nº 301/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 137) e o Parecer nº 10892/16, do Ministério Público de Contas (peça nº 140);
  2. Extração de cópia desta decisão para juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 732502/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, cujo objeto deverá ser alargado a fim de incluir os fatos relativos ao exercício de 2015, conforme decisão contida no item 12.3 CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

II – Solicitar ao Gabinete da Presidência que:

1. Após o regular trâmite neste Tribunal, seja a presente prestação de contas encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;
2. Em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos que o integram, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício, no sítio eletrônico <http://www.tce.pr.gov.br>.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos adiante resumidos:

### RESSALVAS

1. Ausência de emissão de Relatórios de Avaliação e de controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direitos e haveres por parte da Controladoria Geral do Estado;
2. Baixos percentuais apurados na execução das metas físicas e baixos índices dos indicadores dos programas de governo previstos no Plano Plurianual;
3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art.15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;
4. Alterações orçamentárias em valor superior a 30% do orçamento inicial aprovado, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da receita e da despesa pública;
5. Ausência de comprovação da aplicação da receita de alienação de bens em despesas de capital relativamente a órgãos integrantes da Administração Indireta do Estado e do Poder Judiciário;
6. Ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPEG;
8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira;
9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e alto índice de baixa por prescrição;
10. Repasse a menor, no valor de R\$ 1,6 milhão, ao Tribunal de Justiça, para pagamento de precatórios, referente ao percentual de 2% da Receita Corrente Líquida; ausência de atualização dos valores fixados nas sentenças; e intempestividade dos registros de estoque dos precatórios;
11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná;
12. Ausência de reconhecimento de valores de promoções e progressões pendentes de pagamento;
13. Contabilização extemporânea das despesas com promoções e progressões;
14. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal com dados preliminares;
15. Atraso na realização de audiência;
16. A ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
17. Falta de atendimento às ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores.

### DETERMINAÇÕES

1. Elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Providenciar alterações no sistema informatizado que faz a avaliação dos Programas de Governo, a fim de que os relatórios gerados apresentem elementos suficientes e confiáveis para que se possa avaliar com precisão a real execução, física e financeira, do estabelecido no PPA em consonância com a LOA;
3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;
4. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas;
5. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
6. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado;
7. Exigir informações precisas dos Serviços Sociais Autônomos e Estatais Dependentes, objetivando consolidar os dados destas entidades no Orçamento do Estado e nos Demonstrativos de Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas Demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida, do Poder Executivo;
8. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017;
9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses;
10. Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016;

11. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento;
12. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta "Atos Potenciais Passivo";
13. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos;
14. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento efetuado pela Procuradoria Geral do Estado, das pendências judiciais existentes relativas às promoções e progressões;
15. Especificar, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
16. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Carlos Alberto Richa, na qualidade de detentor do poder de controle sobre a Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC e titular dos créditos; ao Secretário de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Administração da PRSEC, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa; e ao Diretor Presidente da PRSEC, Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, no sentido de que não sejam realizadas operações de cessão de direitos creditórios, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal, consignando-se o alerta de que o descumprimento desta





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- determinação ensejará a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária;
17. Republicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida com as correções necessárias;
  18. Repassar, a título de pagamento de precatórios ao Tribunal de Justiça, o valor remanescente do montante equivalente a 2% da Receita Corrente Líquida;
  19. Retificar a base de cálculo da Receita Corrente Líquida, incluindo as empresas estatais dependentes em sua totalidade;
  20. Assegurar a tempestividade dos registros de estoque de precatórios, objetivando análise efetiva da situação patrimonial e proceder à atualização imediata dos valores fixados nas sentenças, mediante a adoção de um sistema mais eficiente de recepção das informações do Tribunal de Justiça;
  21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;
  22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;
  23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;
  24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do “Termo de Compromisso” o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25. Abster-se de realizar empenhos antes da homologação dos certames licitatórios e aprimorar o planejamento das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, evitando o seu acúmulo no último bimestre do exercício;
26. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a **DETERMINAÇÃO** de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste;
27. Recompôr os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016;
28. Publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo;
29. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação;
30. Republicar os Demonstrativos de Resultado Primário e Resultado Nominal, com os valores devidamente retificados, bem como observar a legislação atinente à matéria quanto ao registro dos fatos contábeis no momento da ocorrência do fato gerador, para que os Resultados Primário e Nominal demonstrem a real situação fiscal do Estado;
31. Atuar junto à Controladoria Geral do Estado, em razão de suas atribuições legais, a fim de promover o cumprimento das medidas ainda pendentes para o integral atendimento às ressalvas, determinações e recomendações exaradas nos Acórdãos de Parecer Prévio relativos aos exercícios anteriores, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas, relativas ao exercício de 2015;
32. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### RECOMENDAÇÕES

1. Apresentar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, também específicas para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a partir do próximo exercício;
2. Aprimorar o controle de forma a exigir das entidades da Administração Indireta informações consistentes para composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, a fim de que seja possível a verificação do atendimento ao artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Proceder a adequação do anexo de Riscos Fiscais ao modelo proposto pelo Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, informando a quantificação dos riscos e as providências que serão adotadas pelo Estado nos casos em que os riscos se concretizarem;
4. Desenvolver um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA;
5. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

### ENCAMINHAMENTOS

- I. Determinar à Diretoria de Protocolo que proceda:
  - a) De imediato, à:
    1. Anexação aos presentes autos dos seguintes Cadernos Temáticos elaborados pela Comissão: Planos e Objetivos do Governo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2012/2015: Acompanhamento das metas dos principais programas; Restrições Fiscais, Despesas com Investimentos e Prestação de Serviços Públicos pelo Poder Executivo Estadual: 2005/2015; Gestão de Pessoas; Gestão dos Fundos Especiais; Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Gestão Fiscal; Gestão Previdenciária; Determinações Constitucionais de Aplicação de Recursos: Atendimento aos limites; Educação; Saúde; Obras Públicas; Precatórios; Monitoramento das Ressalvas, Determinações e Recomendações: Decisões de 2012/2014; e Relatório final;

2. Abertura de processo de **MONITORAMENTO** referente ao item 10.2 - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, a ser instaurado em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno, devendo compor a autuação do processo cópia desta decisão.

b) Após o transito em julgado desta decisão, à:

1. Abertura de processo de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, que tem por objeto a apuração de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda acerca das irregularidades apontadas no item 6.1 - CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS, indicando-se, para a composição da autuação, além de cópia da presente decisão, o Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64); a Instrução nº 301/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 137) e o Parecer nº 10892/16, do Ministério Público de Contas (peça nº 140);
2. Extração de cópia desta decisão para juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 732502/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, cujo objeto deverá ser alargado a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fim de incluir os fatos relativos ao exercício de 2015, conforme decisão contida no item 12.3 CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

II – Solicitar ao Gabinete da Presidência que:

1. Após o regular trâmite neste Tribunal, seja a presente prestação de contas encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;
2. Em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos que o integram, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício, no sítio eletrônico <http://www.tce.pr.gov.br>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016 – Sessão nº 1.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208386/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO  
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em cumprimento ao art. 75, inciso I, da Constituição Estadual.

Cumpram ressaltar que o processo inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Entretanto, as contas dos outros Poderes receberão análises individualizadas e serão julgadas em definitivo por este Tribunal, conforme dispõe o art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a documentação ingressar neste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE analisou as informações prestadas, revelando a necessidade de esclarecimentos de alguns itens, os quais foram, posteriormente à resposta apresentada em sede de contraditório, reanalisados pela unidade técnica.

Relativamente à formalização, foi observado, durante a instrução, o atendimento integral à Instrução Normativa nº 126/2017-TC, que definiu a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016.

Quanto ao encaminhamento dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, a COFIE constatou o atendimento integral à Instrução Normativa nº 113/2015-TC, com relação a todos os dados exigidos, possibilitando, assim, a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado a partir desses registros eletrônicos.

Da reanálise, após o contraditório apresentado, a unidade técnica opinou sobre cada item, conforme segue.

### **1. Justificar o atraso na remessa dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016 ao Sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados.**

No primeiro quadrimestre de 2016 o Estado do Paraná deixou de encaminhar ao Tribunal tais informações no prazo estabelecido. Em face da constatação desse atraso, a COFIE solicitou que o gestor estadual apresentasse justificativa para o atraso no envio dos dados.

Em sede de contraditório foi informado que o Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF vem passando por processos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, bem como a implantação dos Eventos Contábeis Patrimoniais, o que acarretou na necessidade de mudança do sistema contábil no SIAF. Ainda, mesmo tendo em vista que o processamento orçamentário, contábil e financeiro tenha se iniciado em janeiro de 2016, a validação das rotinas de fechamento contábil para envio do SEI-CED ocorreu somente em junho de 2016. Reforça que, em que pese o fato do atraso no primeiro quadrimestre, nos demais quadrimestres as entregas ocorreram dentro do prazo. Ressalta ainda que, mesmo que os dados não tenham sido enviados ao Tribunal no prazo estabelecido, as demais obrigações tais como a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, bem ainda, a realização das audiências públicas foram realizadas na data estipulada legalmente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os esclarecimentos foram acatados pela COFIE, tendo em vista, como por ela colocado, que já são conhecidas as limitações do atual SIAF e, ainda, considerando que está em fase de implementação um novo sistema que virá substituí-lo, entendeu que o atraso ocorrido apenas no primeiro quadrimestre de 2016 não seria motivo para aplicação de sanções.

**2.a. Justificar o apontado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, de que, fundamentalmente, não realiza “uma análise mais aprofundada” do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do seu Anexo de Meta Fiscais, nem justifica os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.**

Segundo a COFIE, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná foi instituída, por meio da Lei Estadual nº 17.745/13, a Controladoria Geral do Estado - CGE, que contempla as atividades da Secretaria de Controle Interno, da Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral. Num momento seguinte houve a regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 9.978/14 das atividades da CGE como gestão, a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação da implantação e manutenção da Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, que envolvem os Sistemas de Controle Interno, de Transparência e Controle Social, de Ouvidoria e de Corregedoria.

Ficou definido que a CGE tem como escopo específico de atuação o acompanhamento e a fiscalização dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todas as suas fases, bem como o estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Ainda, dentro desse escopo específico, é de incumbência da CGE realizar análise aprofundada do cumprimento dos limites constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Anexo de Metas Fiscais, bem ainda, apresentar a justificativa dos motivos que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Entretanto, nesta prestação de contas anual, a CGE informou que não analisa, com mais profundidade, o cumprimento dos limites constitucionais da LRF, da LDO e do Anexo de Metas Fiscais.

Diante dessa informação, a COFIE solicitou a apresentação de justificativa pela omissão.

A elucidação trazida pela CGE destaca que essa situação já se repetiu em outros exercícios, tendo em vista a dificuldade enfrentada para obter as informações gerenciais, tanto no que diz respeito a sua avaliação, como para elaboração do Relatório e Parecer da Controladoria. Acrescenta que vários controles adotados pela Administração Pública Estadual somente são utilizados no momento de consolidação do exercício, inviabilizando uma avaliação mais detalhada.

A SEFA apresentou justificativas nos seguintes termos:

*“cabe esclarecer que considerando o grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, o fato de existir a disponibilidade de servidores em dedicação exclusiva para implantação do projeto do Novo SIAF, e, tendo em vista que os procedimentos administrativos necessários para uma melhor distribuição de atribuições que visem a perda de morosidade ainda se encontram em execução, tem-se a informar que a SEFA promoveu, dentro dos limites de sua atuação, o envio de documentos e dados possíveis para a execução do mister da CGE, também necessário esclarecer a disposição de acesso ao sistema para servidores vinculados à CGE, com o claro intuito de oferecer ferramentas adequadas para a melhor apuração daquela Controladoria.*

*Ao final a SEFA arremata afirmando que os procedimentos que visam a interface entre os setores ainda necessitam de melhores aprimoramentos, porém, não há que se falar em desídia, indiferença, tampouco o cerceamento por parte da SEFA quanto às ferramentas e às informações atinentes à prestação de contas, aos índices constitucionais e legais, bem como ante os lançamentos contábeis que servem como base para o trabalho efetuado pela CGE.”*

A COFIE asseverou que a anomalia apresentada no apontamento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da CGE versa sobre a dificuldade de realizar as análises dos limites e relatórios fiscais, da LDO e das metas fiscais, em face de o órgão responsável pelo envio dos dados, a SEFA, não os disponibilizar ao tempo certo.

A COFIE acatou justificativas, tendo em vista a fase pela qual está passando a SEFA em razão do grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, somado ao fato de que disponibilizou boa parte de servidores exclusivamente para o novo sistema de contabilidade do Estado. De outra banda, é de se ressaltar o teor da afirmação de que o atual sistema necessita de aprimoramento para uma melhor interface entre os setores do Estado.

**2.b. Manifestar-se acerca da estrutura da CGE que é relativamente limitada, da falta de cargo de carreira própria, da necessidade de alocação de servidores efetivos e de abertura de concurso público específico.**

Em resposta ao questionamento, a CGE destacou que se trata de uma dificuldade de pessoal enfrentada pelo Estado do Paraná como um todo, tendo em vista o excesso no limite de despesa com pessoal. Ademais, informa que a questão já foi colocada perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, porém, como resposta, obteve o seguinte: *“A CGE pode solicitar, após estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, autorização administrativa à Comissão de Política Salarial e ao Governo do Estado para a realização de concurso público visando a nomeação de servidores. Nesse sentido, caberia à SEAP, após cumpridos os trâmites citados acima, a realização de concurso público”*.

A COFIE entendeu que as justificativas podem ser acatadas, tendo em vista tratar-se de um assunto de pessoal, o qual não depende diretamente da decisão da CGE.

**3.a. Justificar a divergência de R\$ 874,4 milhões (oitocentos e setenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) entre o Orçamento Final constante do Balanço Orçamentário e o apurado pelo sistema SEI-CED.**

Nos esclarecimentos ofertados, ficou registrado que a divergência





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu por conta da duplicidade de valores somente em relação à previsão inicial das despesas, o que não afetou o resultado orçamentário do exercício. Dessa forma, as justificativas foram parcialmente acatadas pela COFIE e o item foi classificado na análise das contas como ponto passível de recomendação.

**3.b.1. Justificar as divergências entre o valor dos créditos suplementares, de R\$ 10,116 bilhões (dez bilhões, cento e dezesseis milhões de reais) e o valor de R\$ 13,4 bilhões (treze bilhões e quatrocentos milhões de reais) informado no sistema SEI-CED.**

A COFIE entendeu que a divergência de valores teve como origem o fato de o sistema SEI-CED considerar todos os lançamentos contábeis, inclusive aqueles oriundos de remanejamentos orçamentários. Na visão da COFIE, os valores de remanejamentos orçamentários foram considerados no montante de créditos orçamentários, o que resultou na diferença apurada. Com esse entendimento, o item, no entender da unidade técnica, pode ser considerado regular.

**3.b.2. Explicar as divergências nos valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares e o SEI-CED, bem como se manifestar acerca da autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais.**

Quanto à autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais, a COFIE não obteve resposta do Estado. No entanto, reforça que o item já foi motivo de questionamento nas contas do exercício de 2015, cuja decisão ainda não transitou em julgado neste Tribunal. Em exame conclusivo, acata parcialmente as justificativas, porém coloca que o item pode ser considerado como ressalva nas contas.

**4. Justificar as divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do Sistema SEI-CED e o Balanço Orçamentário enviado no processo de prestação de contas.**

Esta questão tem sua análise direcionada para o mesmo fim do





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subitem **3.a** com as justificativas acatadas pela COFIE, a qual consigna que o tema é ponto passível de recomendação nas contas.

### **5. Manifestar-se acerca da contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

O apontamento refere-se à diferença de apuração das Receitas Intraorçamentárias as quais, conforme apontado na Instrução nº 122/17-COFIE, não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nos termos da análise da COFIE, a respeito das justificativas apresentadas pelo gestor, entendeu que não merecem ser acatadas e que deve o item ser ponto de ressalva nas contas.

### **6. Justificar a divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL, entre o apurado pela COFIE e o considerado e divulgado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.**

Por meio dos esclarecimentos apresentados, a COFIE constatou que a divergência na apuração da RCL, de R\$ 1.672.731,88 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil reais, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), se deu especialmente em relação à consolidação das receitas da estatal dependente Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Codapar, e dos Serviços Sociais Autônomos ParanaEducação e ParanaCidade, assim como pela inclusão indevida por parte do Estado, de receitas contabilizadas incorretamente na categoria econômica 1, *“no entanto com a descrição Intraorçamentárias”*.

Em face do diminuto valor da diferença, 0,005% da RCL e dos custos envolvidos, a COFIE entende que a situação pode ser considerada saneada, não sendo necessária a republicação do Demonstrativo.

### **7. Complementar a documentação encaminhando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita,**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**seguindo o modelo definido no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6.<sup>a</sup> edição, válido para o exercício 2016, o qual deve conter a modalidade de renúncia fiscal para cada espécie de tributo e os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita e as respectivas medidas de compensação.**

De acordo com a COFIE, no contraditório, Anexo 6, o interessado esclarece que os benefícios apresentados possuem: *“respaldo no art. 40 da Lei nº 14.160, de 16 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo conferir tratamento tributário diferenciado em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS aos nossos contribuintes, visando garantir a competitividade da produção e da comercialização paranaense”*.

Opina a COFIE, diante das justificativas oferecidas, pela ressalva do item, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação para que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter a coluna destinada para medidas que serão tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**8. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada - Justificar a falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu.**

Na análise deste item, como procedimento uniforme da unidade técnica em exercícios anteriores, utilizaram-se as informações do relatório Demonstrativo da Execução da Receita por Fonte, extraído do SIAF, no qual constou arrecadação de receitas em 2016, da fonte 106, no montante de R\$ 10.290.020,25 (dez milhões, duzentos e noventa mil, vinte reais e vinte e cinco centavos). Também no sistema SEI-CED o valor informado de arrecadação nessa fonte foi exatamente esse, não restando dúvidas quanto aos montantes de arrecadação das receitas. Os repasses financeiros foram extraídos do Relatório *“Transferências Financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta - Por Grupo de Despesa/Fonte”*, do qual constou que no exercício de 2016 foi transferido para o Fundo Especial da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Estado apenas R\$ 6.465.847,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Ocorre que, ao final do exercício, com base no art. 34 da Lei nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que o fundo promova a transferência do seu superávit financeiro para o Tesouro Geral do Estado.

Acrescenta que este tópico foi motivo de Ressalva<sup>1</sup> nas contas do exercício 2015 (processo 330587/16), cuja decisão ainda não transitou em julgado.

Portanto, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do Fundo, não muda a essência do apontamento que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, visto que o Fundo é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Ante o exposto, entende a COFIE que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas.

**9. Esclarecer o motivo pelo qual 8 (oito) Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que dois desses Fundos (Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPIR e Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP) foram criados no ano de 2013; e dois Fundos estão inoperantes há mais de quatro anos, sendo eles o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e o Fundo Estadual da Cultura - FEC.**

Ao analisar as justificativas apresentadas, a COFIE observou a

<sup>1</sup>RESSALVAS (fls. 193)

7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEFG;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, comprometendo-se a sugerir sua extinção à Casa Civil.

Quanto ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP e o Fundo Estadual da Cultura, observa sua inclusão no orçamento em 2017, conforme Lei Estadual nº 18.948, de 22/12/2016.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sua extinção está vinculada à iniciativa do Poder Legislativo.

A COFIE destaca que este apontamento foi também objeto de ressalva<sup>2</sup> e determinação<sup>3</sup> no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, Processo nº 330587/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício 2015.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, a Unidade Técnica entende que a situação pode ensejar a indicação de ressalva das contas, com determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

**10. Serviços Sociais Autônomos - Manifestar acerca das propostas para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Manual**

<sup>2</sup> RESSALVAS (fls. 193)

8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira

<sup>3</sup> DETERMINAÇÕES (fls. 194)

9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Embora essas entidades não sejam consideradas integrantes da administração indireta, criadas por lei, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, são de fato dependentes financeiramente do Estado para a consecução de suas finalidades.

Essas entidades têm a obrigação de apresentar suas prestações de contas de forma individualizada a este Tribunal de Contas, e assim o fizeram.

Os Serviços Sociais Autônomos que apresentaram suas contas são:

- Serviço Social Autônomo Paraprojetos
- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR
- Serviço Social Autônomo Paracidade
- Paraná Previdência – PRPREV
- Serviço Social Autônomo Paranaeducação
- Serviço Social Autônomo Palco Paraná
- E-Paraná Comunicação
- Agência Paraná Desenvolvimento – APD

Os processos de prestação de contas de cada uma dessas entidades tramitam neste Tribunal de Contas de forma individualizada.

Com base nas informações disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas, a COFIE destacou que não subsistem apontamentos que gerem reflexos na prestação de contas do Governador, salvo eventual discussão a ser tratada no bojo da prestação de contas individualizada.

A COFIE ressalta que os valores transferidos pelo Estado aos Serviços Sociais Autônomos em 2016, enquadrados como repasses para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, comprovam a dependência econômica dessas entidades, dada a importância significativa dos recursos transferidos em comparação com as suas receitas totais, indicando que a ausência daqueles recursos inviabilizaria a existência daquelas entidades.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa esteira, considerando a dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos, foi determinado pelo Tribunal Pleno (prestações de contas de 2013 e 2014) que as entidades dependentes consolidassem os demonstrativos da gestão fiscal, especificamente das despesas de pessoal e RCL do Poder Executivo.

Essa determinação foi atendida nas contas do exercício de 2015.

Com a constante evolução da regulamentação referente à padronização dos registros contábeis do setor público, e da elaboração dos Relatórios da LRF, observou-se que a forma de operacionalização dessa consolidação não atende ao determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais.

O não atendimento a essa padronização dificulta a apuração da RCL e das despesas com pessoal, bem como a captação desses dados pela Secretaria do Tesouro Nacional

A dificuldade decorre do modo de contabilização, já que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades que se caracterizam efetivamente como “*empresas estatais dependentes*”, executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, contabilidade empresarial, ou seja, não adotam o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Assim, não apresentam elementos ou classificação para que se possa identificar os valores que poderiam ser considerados como RCL e Despesas com Pessoal, nos termos definidos pela LRF.

Para dar cumprimento à consolidação determinada pela lei, os valores para compor a Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal são extraídos dos dados registrados contabilmente pelas entidades no sistema SEI-CED, buscando nos registros da contabilidade empresarial contas que se assemelham à RCL e às despesas com pessoal, sem a segurança devida na exatidão dos valores.

Além da inexatidão dos valores, a COFIE considerou ainda que a forma como está sendo realizada a consolidação dos Serviços Sociais Autônomos não atende ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelos Manuais da STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIE entende que para uma entidade considerada dependente, as exigências vão muito além de se consolidar a RCL e as Despesas com Pessoal, e para que se tenha garantia na exatidão nos valores extraídos, se o Tribunal de Contas decidir que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades se caracterizem efetivamente como “empresas estatais dependentes”, os mesmos devem se subordinar e atender toda a legislação e regulamentação a elas aplicada, inclusive com a inclusão das empresas dependentes no orçamento do Estado.

O verdadeiro Serviço Social Autônomo não pode ser confundido como entidade que compõe a administração pública indireta, que não é o caso das entidades constituídas pelo Governo do Estado do Paraná como “*Serviço Social Autônomo*”, que dependem financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades.

Assim, e considerando as decisões do Tribunal Pleno referentes às prestações de contas de 2013 e 2014, que determinaram a consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal, especialmente das despesas com pessoal e a RCL dos Serviços Sociais Autônomos; a decisão firmada no exame da prestação de contas do exercício de 2015, que determinou a inclusão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária do Estado, a unidade técnica propõe que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo.

Diante do exposto, sugere que, caso a decisão do órgão colegiado seja pela manutenção do entendimento de que as entidades listadas abaixo são efetivamente dependentes de recursos públicos, deve ser expedida determinação para que sejam incluídas no orçamento do Estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas adotem a contabilidade aplicada ao setor público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do Estado.

Desta forma, as justificativas não foram acatadas pela unidade





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica, propondo determinação.

### Entidades Dependentes - 2016

DEPENDENTES
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANA EDUCAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA
E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO - APD
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

**11. Balanço Patrimonial - Manifestar-se quanto às inconsistências entre o Demonstrativo enviado à peça 10 com os valores apurados a partir dos dados do sistema SEI-CED.**

A COFIE solicitou esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo quanto à diferença de R\$ 39.347.831,48 (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) entre as informações apresentadas no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas Anual e os dados registrados no sistema SEI-CED.

Com a Informação nº 773/17, a SEFA esclareceu as origens das diferenças.

Considerando as informações fornecidas, a COFIE entendeu que as justificativas apresentadas podem ser parcialmente acatadas, tendo em vista a inexistência de diferença entre os valores apurados pelo sistema da SEFA (SIAF) e os valores apurados pelo SEI-CED, vez que ocorreu a compensação dos valores entre os grupos contábeis (Patrimônio Social/Capital Social e Resultados Acumulados).

Entretanto, recomenda que sejam informados, de forma consistente, no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitando-se, dessa forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na prestação de contas anual e os gerados pelo SEI-CED.

Assim, os esclarecimentos foram parcialmente acatados pela COFIE como ponto passível de recomendação.

### 12. Dívida Ativa

**a) Justificar a ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento.**

**b) Justificar a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,36% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,06% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos - SISCREC e diferenças judiciais.**

A COFIE solicitou justificativas ao Chefe do Poder Executivo Estadual quanto às baixas por prescrição na Dívida Ativa (R\$ 152,7 milhões), quanto à baixa arrecadação de créditos em Dívida Ativa (0,36%) e quanto ao baixo índice de recuperação de créditos em Dívida Ativa (2,06%).

A PGE, através da Informação nº 773/17 – SEFA, apresentou esclarecimentos.

Preliminarmente, a COFIE informa que este apontamento já constou como ressalva no exame das contas do exercício de 2015, ratificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/19-TCE, que recomendou a busca de maior efetividade nas ações estratégicas de recebimento e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Determinou também o Acórdão que *“sejam especificadas as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”*.

Com as elucidações trazidas, a COFIE aduz:

**a. Foram ajuizadas ações correspondentes à cerca de 54% do**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante da dívida ativa inscrita, demonstrando que quase metade da dívida sequer foi ajuizada visando sua quitação.

**b.** Não foram verificadas ações efetivas na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, pois apenas pequeno percentual dos valores são recuperados.

Observa-se, portanto, que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição da dívida ativa

Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%. Assim, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e enseja a indicação de ressalva às contas.

Dessa forma, as justificativas foram parcialmente consideradas e com ponto passível de ressalva.

**13.a. Precatórios - Esclarecer o valor registrado no SEI-CED, demonstrando a base utilizada para esse registro, informando se nessa base considera-se o Estado como réu ou pagador.**

Em sua Informação nº 773/17, a SEFA esclarece que o Estado está na condição de réu.

Na análise dos esclarecimentos da SEFA, a COFIE entende que os precatórios devem ser registrados com o Estado na condição de pagador.

Assim sendo, sugere a determinação no sentido de que seja ajustada essa inscrição com base no Estado na condição de pagador.

**13.b. Precatórios - Apresentar o estágio de tramitação do protocolado nº SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000, assim como as medidas que serão tomadas para realizar os devidos ajustes quanto à atualização dos valores dos precatórios.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A SEFA apresentou suas razões na Informação nº 773/20147, bem como documentos que considerou pertinentes.

Inicialmente, a COFIE ressalta a apresentação do protocolado SEI TJPR 0018645-07.2017.8.16.6000, diferente do solicitado: SEI TJPR 0004316-87.2017.8.15.6000, que poderia esclarecer a diferença entre o valor da atualização da dívida calculada pelo Executivo e o Tribunal de Justiça.

Dentre os documentos trazidos aos autos, há uma solicitação da PGE/SEFA de dilação de prazo para a apresentação de um planejamento visando a quitação do estoque até 2020 e para elencar quais recursos serão destinados a este fim, enquanto se cria um Grupo de Trabalho composto por membros do TJ, da PGE e da SEFA para apuração e equalização do real valor do estoque.

Com o apresentado, pode-se perceber que o Estado deve priorizar as ações relativas ao tema, caso contrário poderá não alcançar êxito no cumprimento do contido na legislação vigente e, ainda, não está cumprindo os princípios fundamentais da contabilidade, especialmente o da oportunidade.

Assim, sugere determinação para que seja apurado o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

**13.c. Precatórios - Justificar a insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 948 mil (novecentos e quarenta e oito mil reais), referentes a 2% da RCL, baseada nos dados do SEI-CED.**

Com a Informação nº 773/17, a Secretaria da Fazenda justifica que a diferença entre os valores apurados pelo Tribunal de Contas e pela SEFA tem origem no cálculo da RCL pois, enquanto este Tribunal considerou a receita mensalmente, a SEFA o fez quadrimestralmente.

Em que pesem as alegações da Fazenda Estadual, a COFIE esclarece que o cálculo que leva à distribuição da RCL mensalmente atende o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09, pelo Decreto Estadual nº 6.335/10, que determinam que a realização do depósito deve ser mensal e no último dia útil de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada mês, à razão de 1/12 do valor correspondente de 2% da RCL apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

Quanto às causas das diferenças que a SEFA atribui às Receitas Intraorçamentárias (que por sua vez afetam o cálculo da RCL), de fato a metodologia utilizada pela Fazenda, embora não atenda os dispositivos legais que regem a matéria, acaba por se compensar nos repasses seguintes, haja vista considerar um período que inclui dois exercícios para a apropriação do valor calculado da RCL.

Porém, como, de fato, surgem diferenças, entende que a SEFA deve repassar o valor assumido de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), que representa 0,09% do valor a ser repassado, ao Tribunal de Justiça.

De todo o exposto, sugere ressalva pelo repasse a menor para o Tribunal de Justiça e determinação para que o Estado realize o repasse e promova a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

**14. Justificar as divergências da Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, encaminhado pelo Estado (peça 10) como a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.**

A divergência apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas na prestação de contas, em confronto com a demonstração apurada a partir dos dados captados pelo SEI - CED, somou R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A justificativa apresentada pode ser parcialmente acatada no entender da COFIE, tendo em vista que não houve a manifestação a respeito da diferença de R\$ 4.377,20 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) entre o valor informado na PCA e o apurado no SEI - CED, conforme apresentado nas VPA – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e nas VPD – Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos, e ainda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que, apesar da irrelevância, foi informado de forma inconsistente no SEI - CED. Recomenda que sejam indicados de forma consistente no SEI - CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anual, evitando – se, desta forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI - CED.

**15.a. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro - FF e Militar - FM, referentes ao “Termo de Compromisso”, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve ser contabilizado como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro”.**

A contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao “*Termo de Compromisso*”, impacta na apuração do atendimento do limite das despesas com pessoal. Ressalta que a alegada modificação, em janeiro de 2016, do modo pelo qual ocorria a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários, continua não contemplando a legislação, pois os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam - se como repasse para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento efetuado do primeiro exame, uma vez que os repasses referentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam - se como repasses para cobertura de insuficiência financeira, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das insuficiências financeiras devidas, aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**15.b. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, serem contabilizados como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Financeiro”.

Sobre a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, o Acórdão nº 255/15 determinou explicitamente que seja observado “*o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas*”. A alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento em que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, conforme o disposto na Resolução nº 65/16, não pode ser aceita, uma vez que esta norma afronta o disposto no subitem “4.4.5.3 *Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*” do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro, como é este caso, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS e, então, não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, mantem - se o entendimento de que os repasses para cobertura de insuficiência financeira efetuados através de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**15.c. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários, contribuindo para as insuficiências financeiras dos fundos, assim como justificar a divergência do documento apresentado na peça 44 com os constantes das peças 40 a 42.**

Quanto aos repasses de valores das demais contribuições previdenciárias, considerando as justificativas apresentadas na defesa, referentes às diferenças entre o regime de competência do demonstrativo e o regime de caixa do Relatório Resumido da Execução Fiscal, bem ainda o irrelevante valor da diferença





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva, entende a unidade Técnica que a situação não enseja aplicação de apontamento às contas.

Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, a COFIE entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconfigurar a irregularidade, por violação ao art. 16 da Lei nº 17.435/12, mas tal situação será tratada especificamente no item seguinte.

### **15.d. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.**

A COFIE salienta que a falta de repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012, resultaram em Determinação<sup>4</sup> nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16).

Embora a unidade técnica entenda que o não cumprimento do estabelecido na norma seria passível de irregularidade, em face da referida matéria estar em discussão nas contas de 2015, opina pela ressalva dessa situação neste exercício, com recomendação para que o Estado efetue o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.435/12.

### **16.a. Movimentação Financeira do FUNDEB - Manifestar-se acerca da falta de segregação de fontes (60% e 40%) para os recursos do FUNDEB.**

Considerando as justificativas apresentadas, subsidiadas pela documentação acostada aos autos demonstrando iniciativas no sentido de atender o

<sup>4</sup> Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

#### DETERMINAÇÕES

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendado pela unidade técnica, com a segregação dos recursos do FUNDEB em duas fontes (60% e 40%) específicas para pagamento dos profissionais do magistério e demais despesas administrativas da educação básica para o próximo exercício financeiro, ou seja de 2018, a COFIE entende que a situação não enseja a indicação de inconformidades na presente prestação de contas.

**16.b. Movimentação Financeira do FUNDEB - Esclarecer as situações apontadas no Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, em especial com relação às providências tomadas no que se refere ao ajuste financeiro da Distribuição dos Recursos ao FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, à desproporcionalidade entre os pagamentos referente à folha de pagamento e as contribuições aos Fundos Previdenciários, à não disponibilização de relatórios analíticos e completos e à falta de apoio e estrutura adequados.**

Ao analisar os argumentos trazidos, os quais se constituem de manifestação da Secretaria de Estado da Educação em resposta à solicitação da Diretoria Geral da SEFA, a unidade técnica verificou que não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A defesa basicamente tratou da forma de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e demais ações da educação básica; da metodologia do processamento da folha de pagamento e do respectivo empenhamento das despesas; e da disponibilização de estrutura, equipamentos e recursos financeiros ao Conselho do FUNDEB.

Não houve manifestação em relação a itens importantes, como em relação ao ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os montantes das receitas arrecadadas pelo Estado do





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, que segundo o Conselho não foi feito conforme orientação da Portaria/MEC nº 426/2016, e não atendeu a Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, art. 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Também não há menção no que se refere à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e os valores pagos com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem ainda à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias dos eventuais pareceres da PGE sobre os contratos, convênios e despesas realizadas pela SEED.

No entendimento da COFIE, a falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, os quais apresentam relevância, enseja Ressalva às contas e Determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho.

**17. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Justificar o não atendimento do disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, assim como comprovar a aplicação em dotação específica (modalidade 95) no valor de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).**

Para regularizar este fato, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto nº 6.635, de 11 de abril de 2017, abrindo um crédito suplementar ao orçamento Geral do Estado no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais). No entanto, a COFIE ressalva que os cancelamentos ocorreram em 2015 e, desta forma, a aplicação em 2017 não atende o disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

**18. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia - Esclarecer o motivo da não aplicação em Ciência e Tecnologia no percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.**

Há divergência entre os valores apontados entre a SEFA, que resultaram numa aplicação de 2,81% da receita tributária em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 (Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 33 e 34 – peça 128, anexo 13) e os apurados por este Tribunal, conforme a tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, resultando numa aplicação de 1,97% no exercício 2016, não atendendo às disposições do artigo 205 da Constituição Estadual.

Sem a demonstração da memória de cálculo e seu detalhamento, restou prejudicada a demonstração do cálculo da aplicação de 2,81% por parte do Estado. Essa situação já foi objeto de Ressalva e indicação de Determinação<sup>5</sup> nas contas do exercício 2015.

Devido à matéria estar em discussão no processo das contas de 2015, a COFIE opina pela ressalva dessa situação neste exercício e pela determinação de recompor o valor que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

**19. Realização das Audiências Públicas - Justificar a realização da audiência pública referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016 somente em 5 de outubro de 2016, portanto fora do prazo legal, que seria até o final do mês de setembro.**

---

<sup>5</sup> Acórdão 223/16-STP:  
RESSALVA

11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES

27. Recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIE ressalta que este item já foi objeto de Determinação (nº 29) e de Ressalva (nº 15) quando da análise das contas de Governo do exercício de 2015, as quais constam do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP, que assim determinou: *“Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.”*

Dessa forma, considerou que restou prejudicada a justificativa feita pelo Poder Executivo (SEFA) de que o atraso da realização da audiência pública foi decorrente da falta de agenda por parte do Poder Legislativo (ALEP) para o período requisitado, uma vez que a SEFA enviou ofício para agendamento junto à ALEP somente em 15 de setembro de 2016, resultando na negativa da ALEP para o agendamento da audiência pública dentro do prazo legal dado pela LRF.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica entende que a situação deve ensejar a indicação de ressalva das contas.

**20. Elaboração da Gestão Fiscal – Resultado Nominal - Embora tenha sido dado atendimento à meta estabelecida, justificar a divergência entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apurado pelo Estado e o apurado pela unidade técnica.**

Conforme a análise preliminar da COFIE, que mesmo havendo pequenas diferenças nos valores que compõem o demonstrativo, a verificação acerca do cumprimento da meta estabelecida não ficou prejudicada, até porque a LDO fixou uma meta de aumento da Dívida Fiscal Líquida de R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais), enquanto a realização demonstrou uma redução da dívida em comparação com o exercício anterior.

Essa situação, na opinião da unidade técnica, não deve ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas, devendo ser objeto tão somente de recomendação para que na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios sejam observadas rigorosamente a metodologia e a parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### **21. Ressalvas, Recomendações e Determinações de Exercícios Anteriores - Justificar o não atendimento das seguintes recomendações ou determinações deste Tribunal referente às Prestações de Contas do Executivo estadual de exercícios anteriores.**

Foram solicitadas pela COFIE justificativas para o não atendimento de recomendações ou determinações e ressalvas deste Tribunal referentes às prestações de contas do Executivo Estadual de exercícios anteriores.

Quanto ao exercício de 2015, tal solicitação restou prejudicada, uma vez que o respectivo processo de prestação de contas ainda se encontra na fase recursal.

Quanto às Ressalvas, Recomendações e Determinações contidas no Acórdão nº 255/15, referente ao exercício de 2014, e no Acórdão nº 314/14, referente ao exercício de 2013, a COFIE, após análise das justificativas apresentadas (peça 115, fls. 35 a 56- peças 116, 119, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129 anexos 1, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14), concluiu como atendidas, parcialmente atendidas ou não atendidas, como segue:

### **EXERCÍCIO 2014 – ACÓRDÃO nº 255/15**

#### **RESSALVAS**

##### **Ressalvas Atendidas**

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido pelo inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

6. Ausência de limites em dispositivos da LOA (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Ressalvas Parcialmente Atendidas

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

A COFIE considerou que embora o Estado afirme que vem promovendo ações específicas para atingir as metas estipuladas, não se constatou melhoria nos índices efetivamente apurados.

10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

De acordo com a unidade técnica, verifica-se que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015, que foi de 2,22%.

Quanto às baixas por prescrição, os argumentos apresentados procedem, pois como bem afirmou a defesa, *“a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento”*. A PGE busca centralizar seus esforços nas ações de execução com maior possibilidade de êxito.

Na opinião da COFIE, podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados quanto à prescrição, pois foi demonstrado que existe um sistema de trabalho e controle focado na otimização do tempo e de recursos utilizados na cobrança da dívida por parte da PGE, priorizando ações de alto valor e com possibilidade de recebimento.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Ressalvas não atendidas

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas.

A COFIE considerou que, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do fundo, não muda a essência do apontamento, que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial, visto que é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Assim, os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, não merecendo, no entender da COFIE, ser acolhidas as justificativas apresentadas.

9. Ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

A COFIE entende que as justificativas apresentadas não afastam a reincidência da prática dos atos referenciados, pois os pagamentos realizados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas, denotam a falta de planejamento e afronta ao princípio da eficiência.

No tocante à alegação da proposta para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Governo do Estado do Paraná e este Tribunal, objetivando o estabelecimento de critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras, a COFIE entende que não podem fazer parte do TAG os processos autônomos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados exclusivamente com essa finalidade, uma vez que neles se apura a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de seus respectivos gestores pelo pagamento de despesas em atraso e que teriam resultado em dano ao erário, pois, caso contrário, haverá violação ao art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/17, tendo em vista que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

11. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Na opinião da unidade técnica, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável apresenta à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil e novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, considerou a ressalva não atendida.

### DETERMINAÇÕES

#### Determinações atendidas

2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

5. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias.

6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos da LRF.

9. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões (sessenta e um milhões e duzentos mil reais) na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência.

### Determinações parcialmente atendidas

8. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas.

Quanto ao cumprimento dos prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios, conforme consta na Tabela 66 da Instrução nº 122/17-COFIE, exprime o cumprimento da sistemática adotada pelo governo estadual.

Diversos ajustes foram realizados a fim de promover um registro mais coerente, mas novos ajustes serão necessários para que a contabilidade demonstre com exatidão o real valor da dívida.

Quanto às baixas, nas Notas Explicativas apresentadas à peça 12, referente ao balanço patrimonial, há esclarecimentos no sentido de que: *“por falta de informação tempestiva”* esse e outro ajuste relativo a *“outros pagamentos efetuados ainda não baixados, como, por exemplo, os constantes do Exercício de 2016”* estão sendo feitos, entretanto, no contraditório, não houve apresentação de documentação comprobatória.

Dessa forma, a unidade técnica considerou a determinação parcialmente atendida.

11. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores.

Da análise dos documentos juntados aos autos, a unidade técnica constatou a criação de um Grupo de Trabalho específico para atender a esta determinação, cujos trabalhos encontram-se em andamento. Dessa forma, considerou parcialmente atendida a determinação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Determinações não atendidas

10. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas.

A determinação encontra-se prejudicada em razão do Recurso de Revista nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 330587/16), ainda em trâmite neste Tribunal.

De acordo com a COFIE, caso o recurso seja julgado e a determinação em questão transite em julgado, a unidade técnica providenciará as alterações necessárias no orçamento, na própria Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais (caso não haja tempo hábil para alterar o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018).

12. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

A unidade técnica concluiu pelo não acatamento das justificativas apresentadas, considerando também o descumprimento histórico do índice (2015, 2014 e 2013: respectivamente 1,67%, 1,83% e 1,62%,).

### RECOMENDAÇÕES

#### Recomendação não atendida

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por este Tribunal.

A COFIE considerou que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendendo assim, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Ressalva das Contas.

Destacou que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, relativo à prestação de contas do Governo Estadual, exercício 2015. Considerou, dessa forma, como recomendação não atendida.

### EXERCÍCIO DE 2013 – ACÓRDÃO Nº 314/14

#### RESSALVAS

##### Ressalvas atendidas

2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
3. Estorno de empenhos já liquidados.
15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.

##### Ressalvas não atendidas

7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia.

Na opinião da COFIE, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que, de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto pelo artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável informa à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, a unidade técnica considerou a Ressalva não atendida.

10. Existência de fundos especiais inativos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Observou que este apontamento também foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, Processo nº 33.058-7/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015, e que se encontra em fase recursal.

13. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação.

A unidade técnica verificou que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante, no exercício de 2016, foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e, mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual, no exercício financeiro de 2016, foi de 2,06%, inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%.

A COFIE entende que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, considerando não atendida a Ressalva.

### DETERMINAÇÕES

#### Determinação não atendida

3. Extinguir fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.

A COFIE observou a concordância da Coordenação do Orçamento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial da unidade técnica, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba-FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica que, para o exercício de 2016, a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressaltou, também, que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015.

### RECOMENDAÇÕES

#### Recomendação atendida

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

A COFIE conclui que, conforme expôs, restaram recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores que necessitam ser implementadas pela Administração Estadual, fato passível de ressalva na presente prestação de contas.

Segundo os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende a COFIE que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos pelo § 1º, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias, não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da RCL.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do “Termo de Compromisso” aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Não atendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da Receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

### DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, com a inclusão da coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.
2. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.
3. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”.
4. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.
5. Apurar o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.
6. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da RCL destinada ao pagamento dos precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.
7. Efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
8. Dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.
9. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

### RECOMENDAÇÕES

1. Indicar de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da Prestação de Contas Anual.
2. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.
3. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Conclui a COFIE, após o exame da defesa apresentada, visando subsidiar a análise e a elaboração do parecer prévio sobre a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo por base as conclusões proporcionadas, pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações indicadas em sua Instrução.

Destaca que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

Encaminhado o presente processo à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, em seu Parecer, fundamenta que houve o cumprimento, até o momento da análise, de todas as formalidades legais, restando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta, ainda, em seu Parecer, que a presente Prestação de Contas do Governador (exercício de 2016) *“pouco difere das anteriores, na medida em que apresenta falhas e irregularidades reincidentes, já detectadas por esta Corte”*.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salienta, também, “*que os pareceres prévios anteriores emitidos por esta Corte, embora tenham apontado desconformidades que poderiam ser enquadradas como irregulares, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte (art. 16, III, e art. 248, respectivamente), entenderam por regulares com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e determinações mencionadas no Parecer Prévio, as respectivas contas*”.

Corroborada, amparada pelas decisões exaradas por este Tribunal nas Contas dos últimos exercícios, a Instrução nº 355/17 emitida pela COFIE, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, opinando pela regularidade das Contas do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2016, com as ressalvas, determinações e recomendações contidas na citada Instrução.

Seguindo seu trâmite, o presente processo sofreu análise do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** que, por meio do Parecer nº 7.793/17, manifestou-se pela **irregularidade** das contas com fundamento nos seguintes argumentos:

1. Reiterada prática de incluir na Lei do Orçamento Anual dispositivo que defere ao Poder Executivo a abertura e utilização de créditos adicionais ilimitados. Destaca que consoante os dados consignados na instrução, os créditos suplementares alteraram em 17,89% o orçamento inicial, os créditos especiais, 5,20%, e os remanejamentos representaram 11,36%, ao passo que os cancelamentos de dotações consistiram em 21,31% do orçamento inicial. Tais percentuais, seguramente, são mais expressivos que o limite estabelecido no caput do art. 4º da peça orçamentária – fixado em 7%;
2. Ausência do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 18.532/2015), vez que se trata de exigência normativa do art. 4º, § 2º, inciso V que se articula com o art. 14 da LRF, a evidenciar a necessidade de o órgão público calcar-se nas devidas estimativas do impacto orçamentário-financeiro para a implementação das medidas de renúncia.
3. Persiste a irregularidade das contas quanto à falta de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FPGE;
4. Ocorrência de repasse a menor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Incorreção na contabilidade dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, seja atinentes à cobertura de insuficiência financeira, seja relacionados ao Termo de Compromisso para encontro de contas, bem assim com a falta de repasse da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

6. Gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) mediante contabilização, para fins de apuração do mínimo constitucional e legal, dos valores relativos à gestão da saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e à gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM);

7. Contabilização no índice de saúde de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 20.345.003,14 (vinte milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, três reais e quatorze centavos), os quais deveriam ter sido efetivamente aplicados em ASPS até o final do exercício de 2016, em dotação específica (modalidade 95). Apesar da exigência legal, apontou a unidade técnica que nesta dotação foram contabilizados apenas R\$ 11.112.457,59 (onze milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que gerou uma diferença de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Destaque-se que a abertura de crédito suplementar não é suficiente para demonstrar a regularização do item, já que o art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 é expresso ao exigir a efetiva aplicação dos restos a pagar cancelados;

Conclui o *Parquet*, em razão da infração à norma legal decorrente da contabilização equivocada de valores que não obedecem ao princípio do acesso universal (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012) e da ausência de aplicação efetiva, no exercício de 2016, da integralidade dos restos a pagar cancelados (art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012), pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica e determinação ao Estado do Paraná para que promova a suplementação do referido valor (R\$ 9.232.545,55) no exercício de 2017, consoante previsão do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012.

Manifestou-se, ainda, para que seja emitida determinação para o fim de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, no montante de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), sem prejuízo da apuração e determinação de recomposição do déficit verificado em





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios anteriores nos respectivos processos de prestação de contas.

Por fim, opinou pela expedição das determinações e recomendações da Instrução nº 355/17-COFIE, a saber: **(i)** contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias; **(ii)** baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; **(iii)** falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; **(iv)** realização de audiência pública, referente ao segundo quadrimestre do exercício, fora do prazo legal (atraso de 5 dias); **(v)** falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais, bem como da LRF e da LDO; **(vi)** divergências no Balanço Orçamentário e nos demonstrativos da RCL, de Variações Patrimoniais e do Resultado Nominal.

Ressaltou que o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, por se tratar de norma imposta pela Lei nº 17.435/2012, também deve constituir em determinação.

É relatório.

### II. VOTO

Considerando as manifestações da COFIE, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Plenário o relatório e o voto no sentido de emissão de Parecer Prévio sobre as contas apresentadas, tendo por base os elementos contábeis das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Da análise dos autos, corroboro o entendimento da unidade técnica responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná.

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, são feitas recomendações em relação aos pontos analisados. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finanças públicas, evitando-se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública.

Passo propriamente ao voto sobre a análise das contas de governo.

No exercício em análise, as disposições contidas no § 1º, do artigo 4º, da Lei Orçamentária de 2016 (Lei Estadual nº 18.660/2015), autorizam algumas alterações orçamentárias sem estabelecer limites para a abertura de créditos suplementares, contrariando o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, em razão do que se opina que o item seja ressalvado.

A inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 (Lei Estadual nº 18.409/2014), foi motivo de Ressalva<sup>6</sup> e Determinação<sup>7</sup> nas contas daquele exercício (Processo 330587/2016), que ainda não transitou em julgado.

Em razão das considerações acima, recomenda-se a inclusão, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que estabeleça limite à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei Estadual nº 18.660/2015, bem como ressalvase a contrariedade ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Conforme apontado na Instrução nº 122/2017 – COFIE, as receitas orçamentárias não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tal situação já havia sido reconhecida pela Administração e por este Tribunal de Contas durante o exercício de 2016, razão pela qual consta que em 1º/11/2016 a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR foi demandada

---

<sup>6</sup>RESSALVAS (fls. 192)

3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art. 15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;

<sup>7</sup>DETERMINAÇÕES (fls. 194)

3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a regularização do sistema SIAF.

A SEFA apresentou justificativa no sentido de que, dadas as alterações e a implantação do novo sistema SIAF e ao alto nível de demandas junto a CELEPAR, a situação ainda permanece no exercício de 2017. A solução definitiva da correta codificação das Receitas Intraorçamentárias somente será legalizada com o novo sistema.

Portanto, considerando que durante o exercício de 2016 a situação referente à incorreta contabilização das Receitas Intraorçamentárias já havia sido mencionada, mas ainda se encontra pendente de regularização, mantemos a ressalva a esse item, devendo a CELEPAR providenciar sua regularização junto ao sistema SIAF, com a correta classificação das Receitas Intraorçamentárias, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Relativamente à ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, cumpre destacar a existência de falha formal, ou seja, ausência da coluna “*Compensação*”, na qual seriam indicadas medidas tomadas com a finalidade de compensar Renúncias de Receita previstas, e também carência da linha “Total”, para apontar o valor integral das Renúncias de Receita para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios subsequentes.

Contudo, a questão de maior importância refere-se ao fato de que o documento não compôs o Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício financeiro de 2016, em harmonia com as disposições contidas na Lei Estadual nº 18.532/2015, cujo principal objetivo é dar transparência às Renúncias de Receita previstas no projeto de LDO, além de orientar a elaboração da LOA, sopesando o montante das Renúncias Fiscais concedidas.

Vale pontuar que a Lei Estadual nº 18.907/2017 (LDO), possui o demonstrativo mencionado, entretanto, ainda afastado o espaço destinado a inserir informações sobre as compensações estaduais adotadas durante o exercício.

Destaque-se que no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo às contas do exercício anterior, houve a ressalva de nº 6, diante da ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na LDO, e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve, também, a determinação nº 8, no sentido de *“Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017”*.

Diante do exposto, entendo pela ressalva do item acima, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação de que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter coluna contemplando medidas a serem tomadas para compensar renúncia de receita prevista.

Após análise da execução orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, pontua-se que o repasse à conta do Fundo não é feito integralmente, demonstrando, com isso, que o Estado deixou de repassar cerca de R\$ 3,8 milhões (três milhões e oitocentos mil reais) no exercício financeiro de 2016.

A SEFA, esclarece que figura apenas como ente que promove a escrituração da receita da Fonte 106 – fonte vinculada de arrecadação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, não possuindo nenhuma gestão de controle e execução da referida conta bancária, a qual se encontra sob responsabilidade da PGE.

Entretanto, destaca-se que a intenção da SEFA foi demonstrar que, embora os registros contábeis de arrecadação da receita sejam por ela realizados, a efetiva gestão de arrecadação de receita da Fonte 106 e os respectivos ingressos financeiros na conta bancária, são de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Assim, os registros da arrecadação da receita da Fonte 106, bem como das transferências financeiras desses recursos ao Fundo seriam apenas escriturais, pois os valores ingressam diretamente na conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Em conformidade com o art. 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que, ao final do exercício financeiro, o Fundo promova





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a transferência do seu superávit para o Tesouro Geral do Estado, sendo que o modo operacional efetivado é o mesmo correspondente à prática do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado a totalidade dos recursos arrecadados da Fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado.

Diante das considerações trazidas, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de ressaltar este item, pois restou evidenciado que os recursos vinculados da Fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas do artigo 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, que estipula a obrigatoriedade de transferência do superávit financeiro verificado ao final do exercício ao Tesouro Geral do Estado.

Quanto à existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira, observou-se a inoperância de 4 (quatro) fundos, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, em relação aos quais a Coordenação do Orçamento Estadual – COE comprometeu-se em sugerir a extinção à Casa Civil.

Em conformidade com o posicionamento trazido pela COFIE em seu opinativo, necessário pontuar que não foram comprovadas as medidas que deveriam ser adotadas para a extinção dos fundos inoperantes.

Nesse sentido, mantenho a ressalva desse item, com determinação para efetivar operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação desses Fundos.

De acordo com a Instrução nº 122/2017, a COFIE noticia que não foram adotadas providências no sentido da melhoria efetiva dos índices de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando que muito pouco do montante inscrito foi revertido como receita para o Estado, não havendo apresentação de medidas efetivas e tampouco resultados reais em termos de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diminuição de percentuais de prescrição de dívida ativa.

Ressalto que os valores referentes à prescrição de dívida ativa no exercício de 2016 correspondem a R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou consideravelmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%.

Diante das considerações trazidas, observa-se a continuidade da baixa de efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, razão pela qual a indicação de ressalva às contas quanto a este item.

Com relação à insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, cumpre anotar que o critério alusivo aos repasses está estabelecido de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009 pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010, que optou em depositar mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 do valor correspondente a 2% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito. Para o cômputo, a receita deve ser apropriada mensalmente, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e não realizar a distribuição quadrimestralmente, conforme justificativa trazida aos autos pela SEFA.

Entretanto, mesmo com as diferenças verificadas, a COFIE ressalta que a SEFA deve proceder ao repasse do valor assumido, que corresponde a R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) e representa 0,09% do montante a ser destinado ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Dessa forma, nos mesmos termos apontados pela COFIE em seu opinativo, voto pela ressalva pelo repasse a menor, ao Tribunal de Justiça, do valor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), e determinação para que o Estado efetive essa destinação, bem como promova a correção do cômputo, apropriando mensalmente as receitas.

Sobre o item “*Contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar*”, aponta a COFIE que o modo pelo qual se opera a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários impacta diretamente no atendimento ao limite de despesas com pessoal.

Cumprir anotar que a modificação ocorrida no modelo operacional em janeiro de 2016 continua não considerando a legislação, pois os valores destinados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam-se como repasses para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver contabilização por empenho de despesas orçamentárias.

Dessa forma, as informações e justificativas trazidas pela SEFA não têm o condão de afastar a ressalva ao item em análise, pois as importâncias correspondentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam-se como repasses para cobertura de insuficiência financeira. Não se aparta, também, a determinação para que se efetive a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar como “*Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*”, mediante transferências outorgadas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Quanto ao item “*Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira*”, observa-se que o Acórdão nº 255/2015 determinou o mesmo tratamento ofertado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas. Portanto, a alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento no sentido de que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, nos termos da Resolução nº 65/2016, não pode prosperar, pois contraria item do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, uma vez que em repasses para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social.

O entendimento da COFIE é no sentido de que a Resolução nº 65/2016 viola o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não atenta à edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, que no caso é o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, mantendo o entendimento de que as destinações para





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cobertura de insuficiência financeira efetuadas por meio de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

*“Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro: No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS”.*

Pelas razões acima, ressalvo a este item com determinação para que a contabilidade das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar ocorram mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em conformidade com o artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012, há obrigatoriedade de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas, sendo o Estado do Paraná responsável pela contrapartida em montante igual ao da contribuição que arrecada.

Após análise das justificativas trazidas pela SEFA e das informações trazidas pela COFIE, observou-se a continuidade da ausência de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas durante o exercício de 2016.

Portanto, ressalvo este item e recomendo que o Estado do Paraná passe a efetuar a destinação das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Relativamente às questões tratadas da falta de pronunciamento sobre os itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, cumpre anotar a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, indagada pela Diretoria Geral da SEFA, no sentido de que os recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, na proporcionalidade de, pelo menos, 60% com remuneração dos profissionais do magistério e 40% nas demais ações,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas nada impede que se utilize a totalidade dos recursos no pagamento dos profissionais do magistério.

Sobre o tópico referente à dificuldade em analisar os pagamentos com os recursos do Fundo, em razão das diversas rubricas de pagamento, o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação esclarece que os valores a serem empenhados são confirmados no Sistema SIAF, conforme disponibilidade orçamentária do mês de referência e disponibilidade financeira.

Entretanto, após análise das justificativas trazidas aos autos, detectou-se não haver manifestação sobre itens relevantes, como o ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os relativos às receitas arrecadadas pelo Estado, os quais ocorreram em desconformidade com a Portaria nº 426/2016 – MEC e com a Portaria Conjunta nº 3, de 12/12/2012 (artigo 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º).

Não há menção, também, à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem como à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias de eventuais pareceres da PGE sobre contratos, convênios e despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, acompanhando os termos das informações da COFIE em seu opinativo, ressalvo o ponto relativo à falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens destacados no Parecer do Conselho do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, bem como determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

Quanto ao não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, em razão do Decreto nº 6.635/2017, que,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos de seu artigo 1º, abriu crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, reconheço sanada a deficiência.

Observa-se, no entanto, que os cancelamentos dos valores ocorreram no exercício de 2015.

Assim, a aplicação do montante no ano de 2017 não atende o teor do parágrafo 2º, inciso II, do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

Por efeito, voto pela ressalva deste item.

A respeito da não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve destinar, anualmente, parcela de receita tributária não inferior a 2% para fomento de pesquisa científica e tecnológica.

Relativamente a essa questão, a SEFA apresenta justificativa no sentido de que no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com a Instrução nº 116/2016 – DCE/TC, ou seja, desconsiderando o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional. Como comprovação, anexa Demonstrativo de Despesas com Ciência e Tecnologia com índice alcançado de 2,81%, observando que a obrigação constitucional foi devidamente atingida.

No entanto, a COFIE considera que os apontamentos trazidos não têm o condão de regularizar a questão suscitada, vez que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária em pesquisa científica e tecnológica, conforme se depreende da Tabela 95 da Instrução nº 122/2017 – COFIE, não atendendo, desta forma, à disposição contida no artigo 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Cumprе anotar, também, que a Emenda Constitucional nº 93/2016 estabelece, em seu artigo 76 – A, que 30% das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas são desvinculados de órgão, fundo ou despesa até 31 de dezembro de 2023.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em busca aos dados do sistema SEI-CED, a COFIE noticia que o Estado desvinculou o montante de R\$ 223 milhões de reais, por meio da Fonte 00101 – Receitas Desvinculadas pela Emenda Constitucional nº 93/2016. Assim, como o Estado deve destinar o percentual mínimo de 2% da receita tributária em ciência e tecnologia anualmente, não houve comprovação da aplicação de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) referentes a esse ponto.

Diante das considerações trazidas, em conformidade com o opinativo da COFIE e em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados, ressalvo a irregularidade e determino a recomposição do valor que deixou de ser aplicado em ciência e tecnologia no exercício de 2016.

A realização de audiências públicas em prazos determinados e a adoção de medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação devem observar o teor do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos das informações trazidas pela COFIE, denota-se que a SEFA justificou o atraso na realização das audiências públicas em razão de problemas de agendamento entre o Poder Executivo (SEFA) e o Poder Legislativo (ALEP), destacando que a solicitação da SEFA para a ALEP é datada de 15/09/2016, ou seja, 15 dias do prazo final estabelecido no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconheceu a COFIE em seu posicionamento que foram despendidos esforços para atendimento ao prazo indicado na Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, como a questão já foi objeto de ressalva e determinação no exercício anterior, ressalvo este item no exercício de 2015.

Quanto ao não atendimento integral de ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores, cumpre anotar, inicialmente, que o Acórdão nº 223/2016, referente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2015, ainda não transitou em julgado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao Acórdão nº 255/2015, concernente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2014, houve destaque às seguintes Ressalvas:

- **item 2:** Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;
- **item 4:** Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, parágrafo 2º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **item 6:** Ausência de limites em dispositivos da LDO (artigo 14, inciso I, artigo 15 e artigo 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal;
- **item 7:** Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;
- **item 8:** Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados, pertencentes aos fundos específicos, em contas individualizadas;
- **item 9:** Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa, que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
- **item 10:** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;
- **item 11:** Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 205 da Constituição Estadual.

Com base em todo o exposto, considerando o contido na instrução processual, apresentei **VOTO** no sentido de que fosse recomendado ao Poder Legislativo que aprove, com 14 Ressalvas, 8 Determinações e 4 Recomendações, a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício 2016, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, na fase de discussões, o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, ponderando que as determinações e as ressalvas não vêm sendo cumpridas pelo Governo do Estado, apresentou voto vista, anexo aos autos, cujo texto acolhi integralmente.

Da mesma forma o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ressaltando que o Governo do Estado do Paraná vem, sistematicamente, descumprindo as determinações e as recomendações deste Tribunal, mostrando-se, destarte, necessário que se passe a cobrar com mais veemência o cumprimento dessas determinações e recomendações, propôs que seja determinada a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária<sup>8</sup> para apuração dos reiterados descumprimentos de determinações desta Casa.

Por sua vez, o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** apresentou duas propostas, as quais também foram por mim acatadas integralmente, quais sejam: (i) a conversão em recomendação da determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação, haja vista que a obrigação legal a ser imposta ao gestor seria a de que justificasse porque adotaria ou não a decisão de extinguir os referidos fundos; (ii) quanto à determinação de dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB, propôs que a determinação fosse alterada para que o Governo do Estado responda motivadamente as demandas do Conselho, pois a determinação de cumprimento de quaisquer demandas do Conselho poderia impor à Administração obrigações, cujo cumprimento poderia se mostrar inviável.

O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, ponderando que o Governo tem feito uma projeção muito conservadora da execução da Dívida Ativa, tanto que no exercício ora em discussão houve uma arrecadação de mais que o dobro do valor previsto, circunstância que poderia ser utilizada como justificativa para não cumprir eventual determinação deste Tribunal, propôs a realização do monitoramento da elaboração dessa previsão, que acatei integralmente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, destacou sua oportunidade, inclusive para as atuais contas, propondo que a Tomada de Contas seja instaurada, inclusive com a possibilidade de responsabilização individual daqueles a quem cabe o dever de adotar as providências necessárias ao cumprimento das decisões deste Tribunal, com a participação ou mesmo com a condução pela Inspeção de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização das respectivas determinações e recomendações.

Após a deliberação do douto Plenário, votou-se a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

### RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

<sup>8</sup>Embora se tenha feito referência à Tomada de Contas Especial, na verdade, para cumprimento da proposta do ilustre Conselheiro a norma regimental se refere à Tomada de Contas Extraordinária, a demonstrar mero equívoco na alusão ao dispositivo regimental.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.
13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.
15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

### DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**2.** Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “*Serviços Sociais Autônomos*”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

**3.** Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

**4.** Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

**5.** Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

**6.** Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

**7.** À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

**8.** Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

**9.** Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

**10.** Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

**11.** Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

**12.** Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

**13.** À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

**14.** Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**15.** Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

**16.** Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

**17.** Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**18.** Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

**19.** À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

**20.** À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**21.** À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

**22.** Instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

### RECOMENDAÇÕES

**1.** Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

**2.** Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.** Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

**PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

**(I)** Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

**(a)** com instrução a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:

**(a.1)** Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

**(a.2)** Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**(b)** com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

**(c)** Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

**(c.1)** Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c.2) Alerto que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(II) Instauração de **Auditoria Operacional** na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.

**TRANSITADA EM JULGADO** a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno<sup>9</sup>, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

<sup>9</sup> Art. 212 (...)

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPG.

5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.

8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.

9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

10. Falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

**12.** Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

**13.** Realização de audiência pública fora do prazo legal.

**14.** Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

**15.** Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

### DETERMINAÇÕES

**1.** Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**2.** Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “*Serviços Sociais Autônomos*”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

**3.** Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

**4.** Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

**5.** Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

**6.** Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

**7.** À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

**8.** Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

**9.** Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

**10.** Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

**11.** Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

**12.** Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

**13.** À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

**14.** Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**15.** Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

**16.** Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

**17.** Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**18.** Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

**19.** À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

**20.** À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**21.** À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT nº 011/2015.

**22.** Instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

### RECOMENDAÇÕES

**1.** Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

**2.** Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

**3.** Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

**II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO,** encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

**(1)** Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

**(a)** com instrução a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerta que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(2) Instauração de **Auditoria Operacional** na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**III – TRANSITADA EM JULGADO** a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente



Data: 23/04/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ESTADO DO PARANÁ) em 23/04/2018 com prazo de 10 dias úteis \*Referente ao evento (seq. 17) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/04/2018) e ao evento de expedição seq. 18.

Por: MARINA CODAZZI DA COSTA

Data: 23/04/2018

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE ESTADO DO PARANÁ

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE  
(18/04/2018)

Por: MARINA CODAZZI DA COSTA

Data: 25/04/2018

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento  
DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (09/04/2018). Parte: PARANÁPREVIDÊNCIA  
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 17/05/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Por: MARCEL BENTO AMARAL

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração
- Registro sindical
- Ata eleição 2017
- Doc. pessoal
- Estatuto parte 1
- Estatuto parte 2
- Estatuto parte 3
- Acórdão 4217-17 TCE
- Acórdão 548-17 TCE
- Nota técnica atuarial 28-2014
- Nota técnica Atuarial 106-2018
- voto não aprovação das contas

---

MARCEL BENTO AMARAL

Advocacia

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0000980-44.2018.8.16.0179**

**Autor – Estado do Paraná**

**Réu – PARANÁPREVIDÊNCIA**

**Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR**, inscrito no CNPJ sob nº 06012747/0001-46, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, 809, sala 110, Edifício Downtown, Centro, Curitiba, CEP 80.060-100 neste ato representado pelo presidente Wanderlei Wormsbecker, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.009.479-91, vem, respeitosamente através de seu advogado<sup>1</sup>, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 119 e ss., do Código de Processo Civil, ingressar com **PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO**, nos autos ora em trâmite, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas.

**1) Síntese dos fatos**

A controvérsia da presente ação se cinge na discussão de que se Lei Estadual 17.435/2012, alterada pela Lei Estadual 18.370/2014, criou ou não obrigação para o Estado de aporte ordinário de recita ao Fundo Previdenciário, sob o fundamento de contribuição patronal de inativos e pensionistas.

---

<sup>1</sup> Procuração



Os contornos da ação serão delineados em tópico próprio, sendo que neste momento o demonstrar-se-á a possibilidade de admitir o Sindicato peticionante como terceiro juridicamente interessado, nos termos do art. 119 e ss. do CPC.

## **2) Da legitimidade passiva para a presente ação**

Conforme se denota do art. 8º, III, da Constituição Federal, *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*

Ainda, conforme se denota do Estatuto Social, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais (artigo 3º, I).

No presente caso, o requerente representa os integrantes da categoria para defender seus interesses quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do seu Regime Próprio de Previdência.

Saliente-se que a PARANÁPREVIDÊNCIA é o ente legalmente responsável pelo pagamento dos seus benefícios, sejam atuais ou futuramente concedidos. Uma vez que o objeto da ação é a obrigatoriedade do Estado do Paraná de aportar sua contrapartida (contribuição patronal), naturalmente possuem interesse na solução da lide os servidores ora representados.

A defesa de interesses coletivos é a razão de ser dos sindicatos. Logo, resta absolutamente demonstrada a legitimidade do SINDICONTAS para defesa dos interesses da categoria na presente ação. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º III DA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos



**sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla,** abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF. Plenário. RE nº 210029/RS. Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/acorado: Min. JOAQUIM BARBOSA. Publ. DJ de 17/08/2007, p. 00025). (grifos nossos)

Por todo o exposto, o sindicato está legitimado para substituir os integrantes da categoria na presente ação.

### **3) Do ingresso como terceiro juridicamente interessado**

#### **3.1. Da assistência litisconsorcial – art. 124, CPC**

O requerente representa os integrantes da categoria, filiados ou não, para defender seus interesses quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do seu Regime Próprio de Previdência.

A presente lide representa, obviamente, uma possibilidade de alteração no equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, o que leva a legitimidade dos beneficiários de ingressar na presente ação.

O SINDICONTAS possui legitimidade para atuar na defesa dos sindicatos, independente da fase processual, posto que o direito discutido (contribuição patronal do Estado X equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário) irá afetar a toda a categoria, **tratando-se, portanto, de um direito homogêneo**<sup>2</sup>. Neste sentido:

---

<sup>2</sup> Solidez econômica do fundo previdenciário



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SINDICATO. IFPR. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA.** CABIMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Corte Superior de Justiça revela pacífico entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual. 2. Ante o cabimento da ação intentada, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, retornando os autos à origem para regular processamento do feito. 3. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 50844794720144047000 PR 5084479-47.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/02/2016) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO.** PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation).** **2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.** (...) 11. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental (STJ - AgRg no REsp: 901936 RJ 2006/0242972-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090316 --> DJe 16/03/2009)



No tocante a assistência litisconsorcial (art. 124, CPC), vale a leitura dos ensinamentos do prof. Marcus Vinícius de Abreu Sampaio<sup>3</sup>:

“A hipótese de intervenção feita pelo terceiro que pretende auxiliar uma das partes, a fim de que a decisão a ser proferida reflita indiretamente na sua esfera jurídica, não é a única hipótese de intervenção que pode ser feita pelo terceiro assistente. O art. 124, do CPC/2015, como já fazia o art. 54, do CPC/1973, prevê a hipótese de o terceiro intervir defendendo direito próprio, em nome próprio. Essa condição lhe é atribuída, na medida em que tem ele relação jurídica direta e própria com o adversário do assistido. Poderia ter integrado antes a relação jurídica processual mas não o fez. Por isso é que, sabiamente, o legislador permite o ingresso de terceiro no processo em que não é parte, *sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*”

A questão é complexa, eis que se trata de uma ação onde a Procuradoria Estadual pretende que seja interpretada a norma legislativa de uma maneira que, conforme se demonstrará, comprovadamente trará desequilíbrio financeiro grave ao Fundo Previdenciário.

Portanto, é evidente que a sentença influirá na relação entre o Estado do Paraná e os servidores ora representados (inclusive com discussões judiciais), estando, portanto, preenchido o requisito para ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial.

Pelo exposto, requer-se seja admitido o Sindicontas (Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) como assistente litisconsorcial no presente processo, nos termos do art. 124, do CPC.

### 3.2. Da assistência simples – art. 121, CPC

---

<sup>3</sup> WAMBIER T. A. A.; JUNIOR, F. D.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil: 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.408-409



**MBA Advocacia**

---

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo ingresso do Sindicontas como assistente litisconsorcial, pleiteia que seja aceito, ao menos, o pedido de assistência simples, elencado no art. 121 e ss. do Código de Processo Civil.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Pelo exposto, subsidiariamente, caso não seja aceito o pedido de ingresso como litisconsorte assistencial, requer-se seja admitido o requerente como assistente simples, nos termos do art. 121, do Código de Processo Civil.

#### **4) Do mérito – da atual fase do processo – das razões para a negativa do pedido de concessão de tutela de urgência**

##### **4.1. Da causa de pedir do autor e da manifestação da PARANAPREVIDENCIA**

O autor, em sua petição inicial, faz um breve retrospecto dos fatos que culminaram com a propositura da presente ação. Em apertada síntese, o autor demonstrou a divergência de interpretação dos órgãos públicos sobre a previsão de contrapartida do Estado quanto a contribuição dos inativos.



O autor sustenta 03 teses em sua petição inicial, as quais, *en passant*, quais sejam:

- a) Da inexistência de autorização legal para "contribuição de contrapartida patronal estatal sobre contribuição de inativos";
- b) Da impossibilidade de criação, ainda que mediante lei, de "contribuição de contrapartida estatal sobre contribuição de inativos": necessidade de obediência ao limite máximo fixado na lei n. 9.717/98;
- c) A publicação da lei n. 19.130/2017 e o reconhecimento, pelo poder legislativo, da interpretação adotada pela PGE e pelo Tribunal de Justiça;

Tais teses foram muito bem impugnadas pela Paranaprevidência (mov. 20.1), a qual, em resumo apresentou as seguintes ponderações:

- a) Da nota técnica atuarial nº 28 e seu reflexo na legislação aprovada;
- b) Da impossibilidade de adotar a limitação da Lei 9.717/98, sob pena de legitimar a quebra do pacto federativo;
- c) Do posicionamento contrário a tese do autor pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Dentro deste aspecto, entende o ora requerente que as teses estão devidamente delimitadas, as quais, por motivo de economia processual, o Sindicontas adere ao posicionamento adotado e as razões externadas pela Paranaprevidencia.

#### 4.2. Da necessidade de se negar o pedido de tutela de urgência

O Sindicontas relegará a análise do mérito para o momento processual adequado.



Neste momento processual, se discute o pedido do autor para que seja concedida a tutela de urgência, para que se determine à Paranaprevidência que: a.1) abstenha-se de reter — de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado — valores referentes à contrapartida patronal sobre contribuição de inativos; a.2) proceda à readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a contribuição de contrapartida sobre inativos.

Pois bem, conforme demonstrou a Paranaprevidência em sua manifestação (mov. 20), não há uma evidente probabilidade do direito, e muito menos um perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifiquem a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo Estado do Paraná.

O direito ora discutido, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e para não repetir trecho já citado no parecer da Paranaprevidência, utilizaremos, como demonstrativo da controvérsia, o acórdão 4217/17, que julgou o recurso de revista nos autos 82.6450/16 (análise das contas do Governador do exercício financeiro de 2015).

### **3.7. Contabilização dos Fundos Previdenciários (contribuição patronal)**

*Determinação 22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.* O Governador do Estado impugna, no item 3.7 (Peça 167, fls. 35 a 37), a Determinação que impõe ao Estado efetuar o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em atendimento ao que dispõe os artigos. 15 e 16 da Lei nº 17.435/1222 e em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos. De acordo com as razões recursais, o Estado estaria seguindo o que preceitua o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnico – CPC 25, reconhecendo referidos



**MBA Advocacia**

---

valores como um passivo contingente, em razão de seu entendimento de que não estaria confirmado se estaria ou não configurada uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos. Isso porque, de acordo com a interpretação que o Estado vem dando aos dispositivos que tratam da matéria, não haveria obrigatoriedade ou comando legal explícito que obrigasse o Estado do Paraná a prover contribuição patronal de inativos. As razões recursais, assim como as razões de recurso apresentadas quanto aos itens anteriores, não contêm argumentos ou fatos novos capazes de alterar a decisão desta Corte de Contas, limitando-se a reapresentar a esta Corte as justificativas anteriormente apresentada em sede de contraditório. Não merece prosperar a irresignação. A validade e plena aplicabilidade da Lei nº 17.435/12 que fixa de modo expresso a obrigação de recolhimento das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, foi exaustivamente tratada na fundamentação do Acórdão recorrido, sendo profícuo reproduzir o trecho que segue: “*A Constituição Federal, no art. 40, caput, assegura o regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. O art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, estabelece que o limite mínimo da contribuição de responsabilidade do ente público deve ser equivalente ao da contribuição do servidor ativo, e que o limite máximo será o dobro desta contribuição. Ou seja, permite que o Estado contribua com valores maiores do que os recolhidos pelos servidores ativos, mas até o limite do dobro destas contribuições. De fato, essa lei, assim como a Constituição Federal, não obriga expressamente o Estado a recolher contrapartida sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas, mas também não contém qualquer vedação para tanto, desde que observado o valor limite (dobro da contribuição dos ativos). Em outras palavras, dispõe apenas que o Estado deve aportar, no mínimo, o mesmo valor contribuído pelos servidores ativos, sem estabelecer qualquer fórmula de cálculo para caso realize a opção de contribuir com valor maior. Nada impede que esta fórmula inclua, entre seus parâmetros, valores definidos com base nas contribuições dos inativos e dos pensionistas, desde que observado o limite máximo. De outro vértice, não se pode sustentar que a Lei Estadual nº 17.435/12 contraria as disposições da Lei Federal nº 9.717/98. Justamente por se tratar de Lei Nacional de caráter geral, o fato de a referida Lei Federal não prever a contrapartida do Estado sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas não permite concluir que esteja a vedá-la, e sim que existe um vazio acerca da matéria, passível de preenchimento pela legislação estadual.*

(...)



**MBA Advocacia**

*A Lei Estadual nº 17.435/12, por sua vez, contrariamente ao sustentado pelo opinativo da Procuradoria Geral do Estado (Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA, fls. 34 a 39 da Peça nº 97), instituiu efetivamente a contrapartida do Estado sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas. Em que pese o referido parecer ter focado sua análise nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 17.435/12, basta ler os artigos 17, 18, 19, 21 e 22 do mesmo diploma para perceber este intuito, confirmado, também, pela própria Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O caput do referido artigo 15 estabelece que a contribuição dos servidores ativos é de 11%, ao passo que, em seu parágrafo 6º, define a contribuição dos inativos e dos pensionistas em 11% sobre a parcela que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS. O caput do artigo 16, por sua vez, dispõe que a contrapartida do Estado do Paraná equivalerá à contribuição arrecadada nos termos do artigo anterior. Evidentemente, deve-se entender que o artigo 16, por não conter qualquer ressalva, faz alusão a toda e qualquer contribuição que for arrecadada em conformidade com o artigo 15. Uma vez que o parágrafo 6º, deste último artigo, estabelece a arrecadação de uma contribuição (a dos inativos e dos pensionistas), esta há de estar compreendida na contrapartida do artigo 16. Note-se que, caso fosse o desejo do Legislador excluir essa contribuição da contrapartida estatal, o teria feito por ocasião da edição da Lei Estadual nº 18.370/14, a mesma que a instituiu, bastando, para tanto, adicionar uma ressalva no parágrafo 6º ou no caput do artigo 15. (... )Por fim, ao se buscar a interpretação autêntica da Lei nº 18.370/14, que, como mencionado, instituiu a contribuição dos inativos e dos pensionistas, verificou-se que não houve equívoco legislativo no estabelecimento da contrapartida sobre a contribuição desses segurados, uma vez que este intuito constou expressamente da Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme se depreende da seguinte passagem: A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e **indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado**, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012. (Sem grifo no original). Face ao exposto, e diante da ausência de qualquer equívoco legislativo, conclui-se que Lei Estadual nº 17.435/12 não apenas instituiu a contribuição sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas, com a respectiva contrapartida do Estado, como o fez sem contrariar qualquer dispositivo da Lei Federal nº 9.717/98 nem,*



**MBA Advocacia**

---

*muito menos, o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, com o qual guarda absoluta conformidade. (Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Peça 141, p. 152 - 160).* Dessa feita, insubsistente a irresignação do recorrente, vez que a lei é clara quanto à obrigação do Estado de recolhimento das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas. Em que pese o acerto da decisão recorrida, ante a clareza da previsão legislativa contida na Lei Estadual nº 17.435/12, que impõe não apenas o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, mas o recolhimento efetivo dos valores referidos, fato é que a imposição legal desses recolhimentos não decorre da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, nem mesmo da Lei Federal nº 9.717/98, de modo que, devidamente fundamentados em cálculos atuariais correspondentes reformulados, o Estado poderia apresentar proposta de alteração legislativa da questão, o que, de lege ferenda, poderia resolver o impasse evidenciado nos presentes autos. Caso em que, optando pela modificação da lei estadual que, mesmo não estando obrigado a tanto pela legislação constitucional e federal sobre a matéria, deverá ser ofertado novo laudo atuarial do respectivo fundo previdenciário. **CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

Atente-se, ainda, ao contido do processo nº 330587/16:

“O afastamento da irregularidade, contudo, dada sua relevância e considerada a própria abrangência que o Parecer Prévio deve ter em relação à gestão previdenciária, não impede a aplicação da **DETERMINAÇÃO** proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao Governo do Estado, **para que efetue o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/12**”. (grifos nossos)

Note-se que o ponto central da discussão é absolutamente controverso, **logo, não há que se falar em evidente probabilidade do direito.**

Ademais, no tocante ao perigo de dano, este não foi demonstrado (minimamente) pelo autor, sendo absolutamente inaplicável referido conceito ao presente processo.



O **perigo de dano seria justamente o contrário**, eis que atualmente, o fundo previdenciário encontra-se em déficit crescente. É grave a situação atual do fundo, conforme atestam os conselheiros efetivos em sua declaração de voto (ora acostada) sobre a não aprovação das demonstrações contábeis dos fundos públicos previdenciários referentes ao exercício de 2017, discutidas na 1ª Reunião Extraordinária do ano de 2018 do Conselho de Administração da ParanaPrevidência.

Para fins de resumo, cita-se o seguinte trecho.

1. Além disso, cabe destacar pontos que justificam nossa preocupação com o desequilíbrio financeiro e atuarial da PARANAPREVIDÊNCIA: 1 – Analisando os balancetes e a Nota Técnica Atuarial DEPREV/ATUARIA 106/2018, fica evidente que a descapitalização crescente do Fundo de Previdência decorre, sobretudo da segregação de massa realizada através da Lei Estadual nº 18.469/2015, que impacta em um dispêndio mensal no valor aproximado de R\$ 142,5 milhões conforme consta na mensagem 016/2015. Da simples soma destes valores desde a vigência desta lei até o fechamento do exercício de 2017, chegamos a quantia de mais de 5 bilhões de reais, e que fossem atualizados monetariamente apresentaria um valor ainda maior. Segundo a Nota Técnica citada: “pelos critérios estabelecidos em Lei, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA promove a cobertura a 85.759 servidores ativos e a 43.364 aposentados e pensionistas, o que gera um total de 129.123 segurados, os quais representam 48% do total de segurados do RPPS”. Há de considerar que do total de aposentados e pensionistas a Lei Estadual 18.469/2015 migrou do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência 33.500 servidores com ou mais de 73 anos. Este parecer revela situação alarmante: **“O déficit atuarial projetado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, de R\$ 16,59 bilhões, decorre de dispositivos legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente elaborado pela Lei 17.435/2012. Implica em extinção do patrimônio previdenciário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA em 19 anos, o qual deverá ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual a partir do ano de 2037”**. E ainda, contrariando os itens 2, 3 e 4 da mensagem nº 016/2015 e também no parecer dos atuários, “A Lei 19.130, de 25/09/2017, apesar de não retirar a contrapartida do Estado sobre contribuições de aposentados e pensionistas, prevista no art. 17 da lei 17.435/2012, impõe um limite futuro, quando o total da contrapartida do



**MBA Advocacia**

---

Estado atingir o dobro das contribuições dos servidores ativos, o que deve ocorrer a partir do ano de 2022. **Deste modo, esta legislação retira um dos pilares fundamentais do Plano de Custeio que deu amparo à segregação de massas ocorrida em 2015, com a transferência de cerca de 33 mil beneficiários do FUNDO FINANCEIRO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA.** Continua, “Também nesta avaliação foi considerado o custeio suplementar conforme **alteração de redação dada pela Lei 18.469/2015** ao § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012, **a qual não atende ao critério de solvência proposto na redação original deste artigo e na própria NT DPREV/ATUÁRIA 034/2015**, que deu amparo técnico à segregação de massas da Lei 18.469/2015.

2. A partir do relatório de recomendações da Auditoria Externa e da Nota Técnica Atuarial DEPREV/ATUARIA 106/2018, no que se refere ao Fundo de Previdência fica evidente que o não pagamento da parte patronal dos inativos e pensionistas gerou crescente descapitalização no referido fundo no montante de R\$ 170.046.460,23, no exercício 2017, a mesma rubrica de créditos a receber em curto prazo é apontado no balancete analítico do Fundo de Previdência e acumula no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 o montante de R\$ 304.796.271,85, desde o advento da Lei 18.469/15. Tais irregularidades estão consubstanciadas no acórdão 548/2017 – TCE/PR, **que determina:** “À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos. Ao Estado, efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.” No mesmo sentido o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná através do Parecer 7793/17 aponta que “a persistência da ausência de repasses da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, circunstância que compromete o equilíbrio financeiro-atuarial no Sistema de Previdência do Estado do Paraná. [...] Além de ilegal (art. 16 da Lei nº 17.435/2012<sup>4</sup>), notoriamente contraria as próprias premissas atuariais que

---

<sup>4</sup> **Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

**§ 1º** A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)



**MBA Advocacia**

---

embasam a existência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (conforme demanda o art. 40 da Constituição da República)”, concluindo o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.”;

Finalmente, para corroborar a tese de que eventual concessão da tutela de urgência poderá trazer danos irreparáveis para o Fundo Previdenciário, copia-se o parecer atuarial havido na nota técnica 106/2018:

Pelos critérios estabelecidos em Lei, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA promove a cobertura a 85.759 servidores ativos e a 43.364 aposentados e pensionistas, o que gera um total de 129.123 segurados, os quais representam 48,0% do total de segurados do RPPS. Conforme prevê a Lei PR nº 17.435/2012, este Fundo é financiado pelo regime de capitalização e os valores expressos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 levam em consideração a taxa de desconto atuarial de 5,50% ao ano, estabelecida como meta atuarial neste exercício. O valor presente do total das obrigações do FUNDO DE PREVIDÊNCIA é de R\$ 85,0 bilhões, projetados em 75 anos, e o valor presente do total das receitas previstas, com base no plano de custeio, é projetado em R\$ 60,5 bilhões, o que resulta em uma Reserva Matemática projetada de R\$ 24,6 bilhões. O total de recursos financeiros já capitalizados ou segregados para composição do FUNDO DE PREVIDÊNCIA são de R\$ 7,97 bilhões. O Resultado Técnico da Avaliação Atuarial apresenta desequilíbrio técnico do Plano Previdenciário reestruturado, com déficit na ordem de R\$ 16,59 bilhões. O déficit atuarial projetado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, de R\$ 16,59 bilhões, decorre de dispositivos legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente elaborado pela Lei 17.435/2012. Implica em extinção do patrimônio previdenciário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA em 19 anos, o qual deverá ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual a partir do ano de 2037, conforme item 3.3 desta

---

**§ 2º** A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014\)](#)

**§3º** Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura. **(NR) [\(Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017\)](#)**



**MBA Advocacia**

Avaliação. A Lei 19.130, de 25/09/2017, apesar de não retirar a contrapartida do Estado sobre contribuições de aposentados e pensionistas, prevista no art. 17 da lei 17.435/2012, impõe um limite futuro, quando o total da contrapartida do Estado atingir o dobro das contribuições dos servidores ativos, o que deve ocorrer a partir do ano de 2022. Deste modo, esta legislação retira um dos pilares fundamentais do Plano de Custeio que deu amparo à segregação de massas ocorrida em 2015, com a transferência de cerca de 33 mil beneficiários do FUNDO FINANCEIRO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA. Também nesta avaliação foi considerado o custeio suplementar conforme alteração de redação dada pela Lei 18.469/2015 ao § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012, a qual não atende ao critério de solvência proposto na redação original deste artigo e na própria NT DPREV/ATUÁRIA 034/2015, que deu amparo técnico à segregação de massas da Lei 18.469/2015. Importante salientar que o déficit atuarial de um fundo que deve ser capitalizado, como o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, possui um peso técnico muito superior ao valor da insuficiência financeira registrada a um fundo de repartição simples, como o FUNDO FINANCEIRO. O FUNDO FINANCEIRO, fundo de repartição simples, é um fundo em extinção, portanto, sem ingresso de novos servidores, o seu déficit ao longo do tempo é previsto e faz parte do plano de equilíbrio do regime de previdência dos segurados do Estado como um todo. O equilíbrio obtido pela capitalização do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, tem o propósito de ser perene e engloba todo o futuro previdenciário do Estado. Na medida que se observa um déficit ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, constata-se que que o sistema é desequilibrado no futuro, desfazendo a perspectiva de equilíbrio previdenciário ao Estado no médio e longo prazo. Ainda sobre este déficit, cabe esclarecimento que o valor de R\$ 16,59 bilhões é obtido pela taxa de descapitalização anual de 5,5%, técnica própria para sistemas capitalizados. Pode-se comparar o valor do déficit do FUNDO DE PREVIDÊNCIA ao valor da insuficiência financeira do FUNDO FINANCEIRO, de R\$ 218,3 bilhões, somente sob a mesma taxa de descapitalização de zero por cento (0%), neste caso o déficit do FUNDO DE PREVIDÊNCIA é representado pelo valor de R\$ 204 bilhões. Cabe ressaltar a importância atual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA ao Estado do Paraná, sendo que este arca com uma folha mensal de benefícios previdenciários na ordem de R\$ 230 milhões – R\$ 3 bilhões somente em 2017. Tal folha estaria a cargo do Tesouro Estadual caso não houvesse ocorrido o processo de capitalização estabelecido pela Lei 12.398/98, a qual criou os fundos previdenciários do Estado há 19 anos, e pode-se deduzir o impacto atual e futuro nas contas estaduais, na hipótese de ausência de recursos capitalizados para cumprimento dessa obrigação. (grifos nossos)



**MBA Advocacia**

---

Logo, face ao exposto, uma vez não verificados os requisitos do art. 300, do CPC, requer-se seja negado o pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pelo autor.

### **5) Dos Pedidos**

Por todo exposto, requer-se:

- a) Seja aceito o ingresso do Sindicato ora requerente, na qualidade de litisconsorte assistencial, nos termos do art. 124, do CPC.
- b) Subsidiariamente, seja aceito o ingresso do Sindicato ora requerente na qualidade de assistente simples da Parana Previdência, nos termos do art. 121, do CPC;
- c) Seja negada a tutela de urgência pleiteada pelo autor, ante a ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC;
- d) Seja habilitado o causídico procurador do Sindicatos na presente ação;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

**Marcel Bento Amaral**  
**OAB/PR 64.851**



---

MARCEL BENTO AMARAL

Advocacia

---

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTES:** **Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR**, inscrito no CNPJ sob nº 06012747/0001-46, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, 809, sala 110, Edifício Dow Town, Centro, Curitiba, CEP 80.060-100 neste ato representado pelo presidente Wanderlei Wormsbecker, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 4.170.706-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.009.479-91, residente e domiciliado em Curitiba-PR;

**OUTORGADO:** **MARCEL BENTO AMARAL**, inscrito na OAB/PR 64.851, brasileiro, advogado com escritório à Carlos Augusto Cornelsen, 262, Bom Retiro, Curitiba/PR;

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, na forma prevista pelo art. 105 do Código de Processo Civil, para representar os outorgantes no foro judicial ou extrajudicial, em qualquer serventia do poder judiciário, União, Estados e Municípios, visando a defesa de seus direitos, podendo, para o desempenho eficiente deste mandato, usar todos os meios em direito permitidos, produzir ou requerer provas, e tudo o mais fazer, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, podendo atuar em nome do outorgante em todos os foros nacionais, sem prejuízo dos demais poderes.

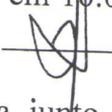
Curitiba, 14 de maio de 2018.

  
**SINDICONTAS/PR**  
**Wanderlei Wormsbecker**  
**Presidente**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

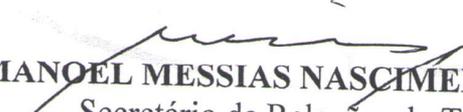
CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o *registro sindical*, referente ao processo de nº 46000.004135/2004-87, do *Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - PR*, CNPJ: 06.012.747/0001-46, para representar a categoria *Profissional dos Servidores efetivos ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. § 1º. Exceutam-se da previsão deste artigo os integrantes do Corpo Deliberativo - Conselheiros e Auditores, do Quadro Especial de Procuradores e os ocupantes de cargo comissionado não integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, com abrangência *estadual* e base territorial no Estado do *Paraná - PR*, concedido por despacho publicado no D.O.U em 10.07.2014, Seção I, pág. 080. Eu, **Raimundo Nonato Teixeira Xavier**, , Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.  
Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria com mandato até 11 de fevereiro de 2016.

MEMBROS DIRIGENTES

LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES - Presidente  
EDSON CUSTODIO - Vice-Presidente  
AGNALDO GOMES DOS SANTOS - Diretor  
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES - Diretor  
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES - Diretor  
ACIR JOSE HONORIO BUENO - Membro do Conselho Fiscal  
CESAR AUGUSTO VIALLE - Membro do Conselho Fiscal  
MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR - Membro do Conselho Fiscal  
WOLNEY SERPA SA - Tesoureiro

Brasília, 14 de julho de 2014.

  
**MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO**  
Secretário de Relações do Trabalho

Certifico.  
Dou fé.

  
**MANOEL DIAS**  
Ministro do Trabalho e Emprego

CER 516 MQ





5091/8 = 06 DEZ 2017

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO ELEITORAL**



**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES 2017 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - SINDICONTAS/PR DO BIÊNIO 2018/2020 DO DIA 28/11/2017**

Em vinte e oito de novembro de 2017, das 10h às 16h, no Átrio do 6º andar do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi realizada na 31ª (trigésima primeira) Assembleia Geral Ordinária de Eleições 2017 do Sindicato dos Servidos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Sindicontas/PR para o biênio 2018-2020. Após as formalidades os membros da Comissão Eleitoral lavraram na presente ata o resultado geral da apuração e proclamação dos eleitos nas eleições para o biênio 2018-2020.

**1- RESULTADO GERAL DA APURAÇÃO** - As eleições foram realizadas no dia 28 de novembro de 2017, das 10h às 16h, no 6º andar do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sito na Praça Nossa Senhora Salete, s/nº, Centro Cívico. Estavam habilitados a votar 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) eleitores filiados, de acordo com o artigo 42 do Estatuto do Sindicato, sendo 172 (cento e setenta e dois) o número total de votantes, conforme lista de presença em anexo. A apuração ocorreu em Assembleia Eleitoral Pública e Permanente cujos resultados da apuração, encaminhados pela Mesa Apuradora, são descritos a seguir:

**Diretoria Executiva:**

**CHAPA 1 – #MAISTC - 163 votos**

**Branco - 7 votos**

**Nulos - 2 votos**

**Conselho Deliberativo na Representação dos Sindicalizados:**

- 1) Cesar Augusto Vialle - **56 votos**
- 2) João Artur Cardon Bernardes - **30 votos**
- 3) Arnaldo Laporte Junior - **22 votos**
- 4) Maury Antonio Cequinel Junior - **20 votos**
- 5) Josemar Ribas de Mello - **18 votos**
- 6) Carlos Alberto Amaral Siqueira - **15 votos**
- 7) Geovane Karvat - **7 votos**

**Branco - 1 votos**

**Nulos - 3 votos**

**Conselho Fiscal**

- 1) Valter Luiz Demenech - **53 votos**
- 2) José Elifas Gasparin Junior - **48 votos**
- 3) Gilmar Antonio de Lara Born - **43 votos**
- 4) Adilson Marcondes Ribas - **15 votos**
- 5) Mario Gabriel Choinski - **8 votos**

**Branco - 3 votos**

**Nulos - 2 votos**

**2- PROCLAMAÇÃO DE ELEITOS** - A Comissão Eleitoral proclama eleitos os seguintes candidatos:

**DIRETORIA EXECUTIVA**

Presidente: WANDERLEI WORMSBECKER

**2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR**  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50A  
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



SINDICONTAS/PR

5091/8 = 06 DEZ 2017

## SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Vice-Presidente: PAULO HENRIQUE FERNANDES  
Diretor para Assuntos Jurídicos: PAULO SERGIO OLIVEIRA BUSATO  
Diretor Administrativo Financeiro: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES  
Diretor de Formação Política e Sindical: MARCO ANTÔNIO NORONHA DE BRUM  
Diretora de Divulgação e Eventos: TALITA SANTOS GHERARDI

### Suplentes à Diretoria Executiva:

- 1) Rodrigo Sergio de Santos Souza
- 2) Marcus Vinicius Pazello
- 3) Moacyr Aristeu Molinari Neto

### CONSELHO DELIBERATIVO NA REPRESENTAÇÃO DOS SINDICALIZADOS

#### Membros Titulares

- 1) Cesar Augusto Vialle
- 2) João Artur Cardon Bernardes
- 3) Arnaldo Laporte Junior
- 4) Maury Antonio Cequinel Junior
- 5) Josemar Ribas de Mello

#### Membros Suplentes

- 6) Carlos Alberto Amaral Siqueira
- 7) Geovane Karvat

### CONSELHO FISCAL

#### Membros Titulares

- 1) Valter Luiz Demenech
- 2) José Elifas Gasparin Junior
- 3) Gilmar Antonio de Lara Born

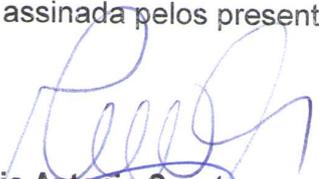
#### Membros Suplentes

- 4) Adilson Marcondes Ribas
- 5) Mario Gabriel Choinski

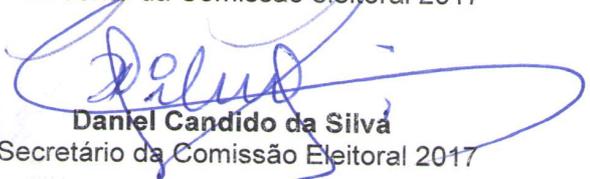
A partir da divulgação da proclamação dos candidatos eleitos fica aberto o prazo para interposição de Recurso contra o Resultado do Processo Eleitoral no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A presente Ata será encaminhada para a Diretoria Executiva do Sindicontas/PR para a divulgação do resultado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, que foi lavrada na presente ata e assinada pelos presentes.

### 2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504  
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

  
Mario Antonio Cecato

Presidente da Comissão eleitoral 2017

  
Daniel Candido da Silva

Secretário da Comissão Eleitoral 2017

  
Pedro Paulo Bueno dos Santos

Membro da Comissão Eleitoral 2017



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
WANDERLEI WORMSBECKER

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
4170706-2 BESP PR

CPF DATA NASCIMENTO  
727.009.479-91 10/07/1968

FILIAÇÃO  
RODOLFO WORMSBECKER  
FILHO  
ODETE MAULEPES  
WORMSBECKER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
00768633100 18/04/2021 16/01/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
CURITIBA, PR 18/04/2016

ASSINATURA DO EMISSOR 06391564806  
PR910872103

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1265375275

PROIBIDO PLASTIFICAR 1265375275





### Ficha de Identificação de Representante Legal / Procurador - Conta PJ

#### Identificação do Cliente

##### Razão Social

SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### CNPJ

06012747/0001-46

##### Habilitação de Câmbio

E-mail: presidencia@sindicontaspr.org.br

Agência: 3484 Conta: 00306-0

#### I) Identificação do Representante Legal / Procurador

##### Nome

LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES

##### CPF

493.717.709-53

##### Assinatura

Data da Assinatura 03/08/2017

#### II) Identificação do Representante Legal / Procurador

##### Nome

WANDERLEI WORMSBECKER

##### CPF

727.009.479-91

##### Assinatura

Data da Assinatura 03/08/2017

**AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE** - Responsabilizamo-nos pela exatidão das informações prestadas neste aditamento e autorizamos o Itaú a processar as alterações nele indicadas. O Cliente autoriza as pessoas identificadas neste documento a movimentarem a conta, conforme os respectivos poderes aqui conferidos e autoriza o Itaú a: **a)** verificar qualquer das informações por nós prestadas que possa afetar a relação de confiança necessária ao nosso relacionamento; **b)** na hipótese de descumprimento de obrigação ou atraso de pagamento, comunicar o fato à SERASA, ao SPC e a qualquer órgão encarregado de cadastrar atraso de pagamento e descumprimento de obrigação contratual; **c)** consultar e fornecer ao SCR informações sobre o montante de suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive as em atraso e as operações baixadas sobre o prejuízo, bem como o valor das coobrigações por eles assumidas e das garantias por eles prestadas. O SCR tem por finalidade a supervisão do risco de crédito e intercâmbio de informações entre instituições financeiras. O Cliente declara que eventual consulta anterior ao SCR, contou com a sua autorização, ainda que verbal. O Cliente poderá ter acesso aos dados do SCR e, em caso de divergência, pedir ao Itaú sua correção, exclusão ou registro de anotação complementar, mediante solicitação escrita e fundamentada. Ao assinar este formulário, você declara a regularidade de todas as informações preenchidas pelo gerente. Em caso de divergência destas informações, a solicitação não será efetivada.

Assinatura dos representantes legais do Cliente nomeados no Documento de Constituição da Empresa e/ou com poder de outorga de procuração

#### DECLARAÇÃO DO ITAÚ

Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, a vista dos originais do documento de constituição da empresa, do CNPJ e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no Art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

Assinado eletronicamente mediante senha pelo gerente responsável.



5091/7  
10 MAR 2014



**ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
SINDICONTAS/PR**

OFÍCIO DISTRIBUÍDO  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
3233-3267 - Curitiba - PR

*Handwritten signatures and initials:*  
MMA  
ZB  
1



5091/7

SUMÁRIO 10 MAR 2014



TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE, PRERROGATIVAS, DEVERES E DIREITOS .....	4
CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE .....	4
CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO SINDICONTAS/PR .....	4
CAPÍTULO III DOS DEVERES DO SINDICONTAS/PR .....	5
CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS REPRESENTADOS .....	5
CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS REPRESENTADOS .....	5
TÍTULO II DO SISTEMA DIRETIVO .....	6
CAPÍTULO I ESTRUTURA DO SINDICONTAS/PR .....	6
Seção I Das Assembléias Gerais .....	7
Seção II Do Conselho Deliberativo .....	9
Seção III Da Diretoria Executiva .....	10
Subseção I Das Atribuições dos Membros da Diretoria Executiva .....	12
Seção V Do Conselho Fiscal .....	14
TÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL .....	15
CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES .....	15
Seção I Da Convocação das Eleições .....	16
Seção II Da Comissão Eleitoral .....	16
Seção III Da Candidatura e Inelegibilidades .....	17
Seção IV Do Registro de Candidaturas à Diretoria Executiva .....	18
Seção V Do Registro de Candidaturas Individuais .....	19
Seção VI Das Impugnações .....	20
Seção VII Do Sigilo do Voto .....	20
Seção VIII Da Cédula Eleitoral .....	21

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
registro de Títulos e Documentos  
registro Civil de Passagem Jurídica  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
32274-3905 - Curitiba - PR

*Handwritten signatures and initials*  
2



5091/7  
10 MAR 2014



Seção IX Das Mesas Coletoras .....	21
Seção X Da Coleta de Votos .....	22
Seção XI Da Mesa Apuradora.....	23
Seção XII Da Apuração.....	24
Seção XIII Do Resultado.....	25
Seção XIV Das Nulidades.....	25
Seção XV Dos Recursos.....	26
<b>TÍTULO IV DA PERDA DE MANDATO DE MEMBROS DO SISTEMA DIRETIVO E DA VACÂNCIA.....</b>	<b>27</b>
<b>TÍTULO V DAS PENALIDADES .....</b>	<b>28</b>
<b>TÍTULO VI DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO II DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE.....</b>	<b>29</b>
<b>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>29</b>

OFÍCIO CÍVIL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
CURITIBA - PARANÁ  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 501  
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba

*Ata*  
*Jo* *L* 3



5091/7  
10 MAR 2014



## ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICONTAS/PR

### TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE, PRERROGATIVAS, DEVERES E DIREITOS

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. O Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, com duração indeterminada, independente e autônoma, com sede e foro na comarca de Curitiba sito a Rua Conselheiro Laurindo, 809, sala 110, Edifício Dow Town, Centro, Curitiba, CEP 80.060-100, e base territorial no Estado do Paraná, é constituído para fins de estudo, coordenação, defesa dos direitos individuais e coletivos e representação legal da categoria profissional dos servidores efetivos ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º. Excetuam-se da previsão deste artigo os integrantes do Corpo Deliberativo - Conselheiros e Auditores, do Quadro Especial de Procuradores e os ocupantes de cargo comissionado não integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. O SINDICONTAS/PR tem personalidade jurídica própria, distinta da de seus filiados e de seu sistema diretivo, os quais não são responsáveis, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 2º. O SINDICONTAS/PR tem por finalidade:

- I - defender a autonomia e independência da representação sindical;
- II - buscar melhoria das condições de trabalho de seus representados;
- III - atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos dos seus representados;
- IV - representar juridicamente seus filiados.

#### CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO SINDICONTAS/PR

Art. 3º. São prerrogativas do SINDICONTAS/PR:

- I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;
- II - celebrar convenções, acordos coletivos de trabalho;
- III - cobrar mensalidades dos seus filiados, bem como estabelecer contribuições, mediante prévia autorização da Assembleia Geral;
- IV - fazer-se representar em congressos, conferências e encontros de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, correlatos aos interesses de seus filiados;

União Distribuidora  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
3306 - Curitiba - PR

*[Handwritten signature]* 4



5091/7  
10 MAR 2014



V - filiar-se a organizações sindicais, inclusive de âmbito internacional, mediante aprovação da Assembleia Geral;

VI - manter relações com outras entidades representativas de interesses profissionais de servidores e trabalhadores;

VII - aplicar multa para os pagamentos de mensalidades e contribuições realizados em mora, no percentual previamente estabelecido em Assembleia Geral.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DO SINDICONTAS/PR**

Art. 4º. São deveres do SINDICONTAS/PR:

I - promover e participar de discussões sobre a estrutura e o aperfeiçoamento dos servidores públicos;

II - desenvolver atividades voltadas para a conquista, implementação e preservação de direitos e deveres profissionais de seus representados;

III - eleger através de Assembleia Geral seus representantes;

IV - colaborar com órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução das questões que se relacionem com seus representados.

### **CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS REPRESENTADOS**

Art. 5º. São deveres dos filiados:

I - pagar na data definida as mensalidades e as contribuições autorizadas pela Assembleia Geral;

II - zelar pelo patrimônio e serviços do SINDICONTAS/PR;

III - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

IV - manter atualizados seus dados junto ao Sindicontas/PR, garantindo a comunicação de convocações, deliberações e dos demais atos praticados pelo Sindicontas/Pr.

§ 1º. A mensalidade e as contribuições serão cobradas mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade de desconto direto em folha de pagamento, a Diretoria Executiva poderá emitir carnês especiais de cobrança, ou receber o valor da mensalidade e contribuições mediante débito em conta bancária do filiado, desde que haja autorização específica.

### **CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS REPRESENTADOS**

Art. 6º. É garantido o direito de ser admitido como filiado pelo SINDICONTAS/PR a todo membro da categoria profissional representada por este Sindicato, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Estatuto.

Art. 7º. São direitos dos filiados:

SINDICATO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
CURITIBA - PARANÁ  
R. Emano Pereira, 60 - 21ª Andar  
3233-3267

*Atto*  
5  
*20*

5091/7  
10 MAR 2014



- I - votar e ser votado em eleições de representação do SINDICONTAS/PR, respeitadas as determinações deste Estatuto;
- II - participar de reuniões e Assembleias convocadas pelo SINDICONTAS/PR;
- III - votar nas eleições convocadas pelo SINDICONTAS/PR;
- IV - gozar dos benefícios e assistências proporcionados pelo SINDICONTAS/PR;
- V - excepcionalmente, convocar Assembleia Geral; na forma dos artigos 15, § 2º; 16, §§ 1º e 2º e 18, §§ 3º e 4º, deste Estatuto;
- VI - participar, com direito a voz e voto, das Assembleias Gerais;
- VII - ter acesso por meio eletrônico ou obter um exemplar de seu Estatuto, mediante solicitação à Diretoria Executiva do Sindicontas/PR;
- VIII - ter acesso à prestação de contas e à situação financeira do SINDICONTAS/PR na forma definida neste Estatuto;
- IX - recorrer a todas as instâncias do SINDICONTAS/PR, por escrito, solicitando qualquer medida que entenda apropriada, tanto em relação à conduta dos membros do Conselho Deliberativo do SINDICONTAS/PR, quanto em relação às próprias atividades por estes desenvolvidas;
- X - exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte dos membros do Conselho Deliberativo às decisões das Assembleias Gerais;
- XI - desfiliar-se e requerer nova filiação nos termos do artigo 8º do presente Estatuto.

Parágrafo único. O disposto no inciso I de que trata este artigo não se aplica aos filiados, que não sejam servidores efetivos ativos e inativos, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º. O filiado que se desligar do SINDICONTAS/PR poderá requerer nova filiação, desde que justifique, em petição endereçada ao Conselho Deliberativo, os motivos da desfiliação e os do reingresso.

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um pedido de desfiliação e de reingresso, os direitos previstos neste Estatuto, só poderão ser integralmente exercidos após transcorrido o período de 3 (três) meses de contribuição.

## TÍTULO II DO SISTEMA DIRETIVO

### CAPÍTULO I ESTRUTURA DO SINDICONTAS/PR

Art. 9º. A estrutura do Sindicato é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Fiscal.

OFÍCIO DISTRIBUIDOR  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mat. Deodoro, 320 - Sala 50  
Fone: (41) 3335-3000 - Curitiba

*Ass*  
6  
*7*



5091/7  
10 MAR 2014



Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, será de dois anos, permitida uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo.

### Seção I Das Assembleias Gerais

Art. 10. As Assembleias Gerais poderão ser convocadas em caráter Ordinário ou Extraordinário, observadas as normas deste Estatuto.

Parágrafo único. São Ordinárias as Assembleias Gerais de prestação de contas, de apreciação de orçamento simplificado, de plano de ação anual, de fixação e alteração das contribuições dos filiados, e a do processo eleitoral regido pelo título III deste Estatuto; e Extraordinárias as demais.

Art. 11. As Assembleias Gerais são soberanas em suas deliberações, respeitadas as determinações deste Estatuto, delas podendo participar todos os filiados que estejam em dia com suas obrigações sindicais no momento de sua abertura.

Art. 12. As Assembleias Gerais serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) mais um dos filiados em condições de votar e em 2ª segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de filiados presentes.

§ 1º. O quorum para deliberação das Assembleias Gerais, quando não houver regulamentação diversa específica neste Estatuto, será sempre por maioria simples dos filiados presentes.

§ 2º. Quando convocada para tratar de questões vinculadas à responsabilidade dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, a Assembleia Geral indicará, no ato da sua instalação, um filiado para presidi-la e outro para secretariá-la.

§ 3º. A pauta da Assembleia Geral poderá ser invertida, ao início dos trabalhos, mediante a aprovação da respectiva proposta pelo plenário.

Art. 13. O quorum para instalação de Assembleia Geral para deliberar sobre mudança do presente Estatuto e sobre destituição dos administradores, será:

- I - em primeira convocação: metade mais um dos filiados;
- II - em segunda convocação, com 1/3 dos filiados.

Parágrafo único: para as deliberações a que se refere o caput deste artigo é exigido o voto concorde de 2/3 dos presentes às assembleias especialmente convocadas para esses fins.

Art. 14. Na ausência de disposição diversa específica, as Assembleias Gerais serão sempre convocadas:

- I - pelo Presidente;
- II - pela maioria da Diretoria Executiva;
- III - pelo Conselho Fiscal;
- IV - pela maioria dos membros que compõem o Conselho Deliberativo do Sindicato.

Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoa Jurídica  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
Rio de Janeiro, RJ

Handwritten initials and the number 7.

5091/7

10 MAR 2014



Art. 15. Serão realizadas anualmente duas Assembleias Gerais Ordinárias, convocando-se a primeira no mês de fevereiro, com o fim de apreciação da prestação de contas do exercício financeiro precedente, e a segunda, no mês de novembro, para deliberação sobre o orçamento simplificado e o plano de ação anual.

§ 1º. A deliberação sobre alteração e fixação de mensalidades dos filiados, poderá ocorrer em qualquer das assembleias previstas no caput, devendo sua proposição ser precedida de deliberação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

§ 2º. A convocação das Assembleias Gerais Ordinárias poderá ser antecipada, a critério da Diretoria Executiva, ou transferida para período posterior ao previsto neste artigo, desde que haja justificativa perante o Conselho Deliberativo.

§ 3º. Constatado o descumprimento ao disposto neste artigo, os filiados, em número não inferior um quinto, poderão requerer a convocação da Assembleia Geral Ordinária, por meio de requerimento endereçado ao Conselho Deliberativo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo, para suprir a omissão, sob pena de fazê-lo qualquer dos filiados que encaminhar o pedido.

Art. 16. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, por meio de convocação:

- I - do Conselho Deliberativo;
- II - da Diretoria Executiva, por seu Presidente;
- III - de Assembleia Geral antecedente;
- IV - do Conselho Fiscal, nos casos autorizados por este Estatuto.

§ 1º. Mediante requerimento subscrito por pelo menos 1/5 (um quinto) dos filiados em dia com as obrigações previstas neste Estatuto, poderá ser solicitada a instalação da Assembleia Geral Extraordinária à Diretoria Executiva, que deverá proceder a respectiva convocação nos 10 (dez) dias subsequentes ao recebimento do pedido, sob pena de, não o fazendo sem causa justificada, transferir a prerrogativa da convocação a um dos requerentes.

§ 2º. A Assembleia Geral Extraordinária convocada nos termos do § 1º deste artigo somente se instalará desde que compareçam, na data, no horário e no local previamente estabelecidos, pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos filiados que subscreveram o pedido de convocação.

Art. 17. Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

- I - autorizar a incorporação de doações ou legados ao patrimônio do Sindicato;
- II - discutir e aprovar a pauta de reivindicações da categoria;
- III - julgar os recursos previstos neste Estatuto e no Código de Ética;
- IV - deliberar sobre quaisquer assuntos apresentados por seus filiados ou membros do Sistema Diretivo, desde que compatíveis com as normas e os princípios inseridos neste Estatuto;
- V - aprovar alterações do estatuto por proposta do Conselho Deliberativo;
- VI - autorizar a filiação do Sindicato, a federações e confederações sindicais;

CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Regist. de Títulos e Documentos  
Regist. Civil de Pessoas Jurídicas  
15. Mal. Deodoro, 520 - Sala 50  
81220-000 - Curitiba - PR

8

5091/7  
10 MAR 2014



VII - deliberar sobre a propositura de ações judiciais que possam caracterizar conflitos de interesses da categoria;

VIII - destituir os administradores.

Art. 18. A Assembleia Geral será convocada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e máxima de 30 (trinta) dias, por meio de edital contendo a pauta, a data, o horário e o local de sua realização.

§ 1º. O edital de convocação da Assembleia Geral será publicado no site [www.sindicontaspr.org.br](http://www.sindicontaspr.org.br), e dele serão notificados via correio eletrônico os afiliados, e por meio de carta simples, aqueles que manifestarem não ter acesso aos meios eletrônicos.

§ 2º. A convocação das Assembleias Gerais far-se-á supletivamente através da afixação de edital de convocação em mural da sede do Sindicato.

§ 3º. Na hipótese de convocação por filiados, o edital a ser publicado e divulgado, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser assinado por apenas um deles, fazendo-se menção do número de assinaturas apostas ao requerimento, devendo a Diretoria Executiva garantir a inserção do edital no site do Sindicontas/PR, bem como, proceder às notificações na forma do § 1º.

§ 4º. Considerar-se-á manifestação de falta de acesso aos meios eletrônicos de convocação a não inserção na ficha de filiação do e-mail do filiado.

§ 5º. Para fins específicos de alteração estatutária a Assembleia Geral Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

## Seção II Do Conselho Deliberativo

Art. 19. A Direção Superior do Sindicato competirá ao Conselho Deliberativo, observadas as decisões das Assembleias Gerais.

Art. 20. O Conselho Deliberativo do SINDICONTAS/PR é composto pela Diretoria Executiva e por 5 (cinco) representantes dos filiados, eleitos de acordo com as normas deste Estatuto.

Parágrafo único - os representantes dos filiados terão cinco suplentes.

Art. 21. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;

II - convocar assembleias extraordinárias;

III - julgar os recursos previstos no Código de Ética e aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

IV - indicar nomes para substituir integrantes da Diretoria Executiva, na hipótese de vacância, ad referendum de Assembleia Geral Extraordinária;

V - levar à assembleia geral extraordinária as propostas de alteração deste Estatuto;

OFÍCIO DISTRICTUAL  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Nat. Deodoro, 320 - Sala 50  
Fone (41) 3235 1100

9

5091/7

10 MAR 2014



VI - indicar, entre seus membros, os delegados para representar o SINDICONTAS-PR, junto às federações e confederações sindicais a que se filiar;

VII - deliberar previamente sobre atos e manifestações de qualquer integrante da Diretoria Executiva;

VIII - aprovar previamente o Plano de Ação Anual e Orçamento Simplificado, propostos pela Diretoria Executiva;

IX - deliberar sobre proposituras de ações de interesse da categoria em geral, e mediante requerimento, das ações de interesse individuais e/ou de parcela dos filiados;

X - dispor, em Regimento Interno, sobre seu funcionamento, observadas as disposições deste estatuto;

XI - decidir sobre as filiações.

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, ou por convocação de 4 (quatro) de seus membros.

Art. 23. O Conselho Deliberativo será instalado em 1ª convocação com a presença da maioria simples de seus membros e/ou em 2ª convocação com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º. O Conselho Deliberativo elegerá entre seus pares, por ocasião de suas reuniões plenárias, um Coordenador e um Secretário da Mesa.

§ 2º. As decisões do Conselho Deliberativo serão lavradas em ata.

§ 3º. Compete ao Presidente, em caso de empate nas deliberações do Conselho Deliberativo, a decisão final.

§ 4º. A ausência sem motivo justificado a duas reuniões ordinárias no período de um ano, de qualquer membro do Conselho Deliberativo, sujeitará o faltoso à destituição, a ser referendada pelo voto da maioria dos seus membros, cabendo, entretanto, ao destituído o direito de recorrer da decisão à Assembleia Geral.

### Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 24. A administração do Sindicato competirá à Diretoria Executiva constituída de 06 (seis) membros, eleitos bianalmente na forma prevista neste Estatuto.

Art. 25. Compete à Diretoria Executiva:

I - por qualquer de seus membros, representar o Sindicato em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, nas questões relacionadas com a defesa dos interesses da entidade e seus representados, perante os Órgãos Públicos e entidades privadas, dentro de sua esfera de atribuições e nos limites da delegação do Conselho Deliberativo ou do Presidente, se for ato privativo deste;

II - encaminhar proposições ao Conselho Deliberativo;

III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como, as deliberações das Assembleias e do Conselho Deliberativo, respeitadas as respectivas competências;

ORIGEM DISTRIBUÍDA  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
- (41) 3225-3605 - Curitiba - PR

10

5091/7  
10 MAR 2014



IV - gerir o patrimônio do Sindicato, garantindo a sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das decisões das Assembleias Gerais e do Conselho Deliberativo;

V - analisar, divulgar e manter a disposição dos interessados, trimestralmente, relatórios financeiros da Diretoria Administrativa Financeira;

VI - garantir a filiação de qualquer integrante da categoria sem discriminação de raça, cor, religião, sexo, origem ou opção política, observando apenas as determinações deste Estatuto;

VII - reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que a maioria da Diretoria Executiva convocar;

VIII - reunir-se ordinariamente a cada 03 (três) meses com o Conselho Fiscal;

IX - convocar e reunir o Conselho Deliberativo ordinariamente, a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

X - elaborar e submeter à aprovação prévia do Conselho Deliberativo e da Assembleia Geral o orçamento simplificado e o plano de ação anual, conforme definido neste Estatuto;

XI - publicar, em veículo oficial do Sindicato e no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da Assembleia Geral, o orçamentário simplificado e o plano de ação anual.

Art. 26. Constituem a Diretoria Executiva:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Diretor para Assuntos Jurídicos;

IV - Diretor Administrativo Financeiro;

V - Diretor de Formação Política e Sindical;

VI - Diretor de Divulgação e Eventos.

Art. 27. Fica criada a Secretaria Executiva com as seguintes atribuições:

I - proceder aos atos administrativos de convocação e instalação das reuniões;

II - apoiar as atividades do Conselho Deliberativo;

III - apoiar os serviços das Diretorias;

IV - apoiar os trabalhos da Assembleia Geral e as reuniões do Conselho Deliberativo;

V - manter em dia as anotações no livro de registro de atas do Sindicato;

VI - receber e organizar as correspondências do Sindicato;

VII - organizar os dados cadastrais dos filiados ao Sindicato;

VIII - receber propostas de filiação.

Parágrafo único. A indicação para o exercício da função de Secretário/a Executivo/a será prerrogativa do Presidente, sendo a sua remuneração decidida pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as disposições legais.

Art. 28. As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de seus membros, obedecido o quorum mínimo para deliberação de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) e, obrigatoriamente registradas em livro de ata próprio.



5091/7  
10 MAR 2014



### Subseção I Das Atribuições dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 29. São atribuições do Presidente:

- I - representar e defender os interesses da entidade, ativa e passivamente, perante os Órgãos Públicos, entidades privadas, judicial ou extrajudicialmente, sem prejuízo da delegação da representação aos outros membros da Diretoria Executiva do Sindicato, observadas as decisões do Conselho Deliberativo;
- II - coordenar as atividades gerais do Sindicato;
- III - convocar e coordenar as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV - convocar e assinar editais de convocação das Assembleias Gerais;
- V - assinar as atas, Balancetes, o orçamento simplificado, o plano de ação anual e a prestação de contas, conjuntamente com o Diretor da área de interesse;
- VI - conjuntamente com o Diretor Administrativo Financeiro, assinar cheques, títulos e ordenar despesas;
- VII - promover o intercâmbio e a integração com os demais Sindicatos e entidades similares;
- VIII - coordenar a elaboração do Plano de Ação Sindical e zelar pela sua execução;
- IX - presidir as Assembleias Gerais.

Parágrafo único - o Plano de Ação Sindical deverá conter entre outros:

- a) as diretrizes a serem seguidas pelo Sindicato;
- b) as prioridades, orientações e metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazo pelo Conselho Deliberativo.

Art. 30. São atribuições do Vice-Presidente:

- I - auxiliar o Presidente em suas atribuições;
- II - substituir o Presidente em caso de afastamento, impedimento ou vacância.

Art. 31. São atribuições do Diretor para Assuntos Jurídicos:

- I - atuar em questões de natureza administrativa de interesse do filiado e de qualquer membro da categoria em que seja exigida a formulação de defesa que tenha por objeto a preservação de direito de toda a categoria;
- II - acionar e acompanhar, através do advogado do Sindicato, os mecanismos judiciais necessários à defesa dos interesses da categoria;
- III - implementar o cadastro de ações judiciais acionadas pelo Sindicato;
- IV - divulgar o estágio em que se encontram as ações judiciais em andamento;
- V - propor à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo iniciativas que objetivem a melhoria da qualidade e da eficácia dos serviços oferecidos à categoria, na sua área de atuação;
- VI - empreender iniciativas de informação e conscientização da categoria, que tenham por objetivo conhecimento dos direitos e garantias fundamentais;
- VII - acompanhar a elaboração de leis e formulação de jurisprudência em matérias de interesse dos servidores;
- VIII - incentivar estudos e pesquisas sobre temas relativos aos trabalhos desempenhados pela categoria;

UNICÓPIO DISTRIBUÍDO  
registro de Títulos e Documentos  
registro de Assuntos Jurídicos  
Rua Mal. Dabócki, 220 - Sala 50  
- 3225-3905 - Curitiba - P

12  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

10 MAR 2014



- IX - manter intercâmbio com serviços jurídicos prestados ao Sindicato;
- X - substituir o Presidente em caso de afastamento, impedimento ou vacância quando, pelos mesmos motivos, não possa assumir o Vice-Presidente;
- XI - acompanhar e orientar a representação do Sindicato em juízo ou fora dele, nos interesses da entidade ou da categoria, podendo atuar diretamente na inexistência de impedimento legal.

Art. 32. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

- I - coordenar a política financeira, patrimonial e administrativa do Sindicato;
- II - ter sob seu comando e responsabilidade os setores de tesouraria, patrimônio e de contabilidade do Sindicato;
- III - em conjunto com o Presidente, propor, elaborar e executar o orçamento simplificado, bem como as alterações a serem aprovadas pela Diretoria Executiva;
- IV - elaborar mensalmente relatórios e análises sobre a situação financeira do Sindicato para fins de avaliação e acompanhamento pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;
- V - providenciar a elaboração de balancetes, balanços e da prestação de contas anual que será submetida à aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- VI - manter sob sua guarda e controle os livros e documentos que envolvam a matéria financeira, contábil e patrimonial, mantendo-os atualizados;
- VII - manter atualizada toda a documentação fiscal, patrimonial e previdenciária;
- VIII - assinar cheques e títulos de crédito, ordenar despesas em conjunto com o Presidente e, nos impedimentos deste, com o Vice-Presidente;
- IX - ter sob sua responsabilidade: a guarda e a fiscalização de bens e valores numerários do Sindicato, a guarda e a fiscalização de valores, contratos e convênios atinentes à sua pasta; a adoção de providências necessárias para impedir a corrosão inflacionária e a deterioração financeira do Sindicato; a arrecadação e o recebimento de numerário e de contribuições de qualquer natureza, inclusive doações e legados;
- X - registrar as operações financeiras feitas em nome do Sindicato;
- XI - propor medidas que objetivem resguardar o equilíbrio financeiro do Sindicato;
- XII - prestar as informações que forem solicitadas por representados ou membros do Sistema Diretivo sobre matéria de sua competência, nos termos deste Estatuto;
- XIII - coordenar as atividades de manutenção e ampliação do patrimônio do Sindicato;
- XIV - manter em dia o cadastro dos bens móveis e imóveis da entidade;
- XV - cuidar da elaboração do inventário e do balanço patrimonial do Sindicato;
- XVI - controlar o suprimento de materiais do Sindicato;
- XVII - apresentar, para deliberação do Conselho Deliberativo, propostas de admissão e demissão de funcionários;
- XVIII - organizar o setor de recursos humanos do Sindicato;
- XIX - manter atualizados quadros de filiados por local de trabalho, através de cadastro específico;
- XX - emitir os relatórios financeiros trimestrais da Diretoria Administrativa Financeira, a que se refere o inciso V do art. 25 deste Estatuto.

Art. 33. São atribuições do Diretor de Formação Política e Sindical:

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Regist. Civil e Jurídico  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
Curitiba - Paraná

13  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

10 MAR 2014



I - coletar sistematicamente dados de interesse da categoria, elaborando análises sobre o setor público, sobre a situação sócio-econômica da categoria e planos de cargos, salários e carreira;

II - acompanhar as atividades das entidades de pesquisa e de estudos sócio-econômicos;

III - proceder ao assessoramento à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo na discussão de linhas de trabalho a desenvolver nas áreas de sua atuação;

IV - proceder ao assessoramento à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal através da elaboração de sinopses, elaboração e apresentação de análises de conjuntura;

V - realizar intercâmbio com outras entidades no sentido de troca de informações relativas à matéria de sua competência;

VI - elaborar e propor campanhas de sindicalização;

VII - preparar relatórios periódicos do quadro geral de representados para fins de avaliação e acompanhamento pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo.

Art. 34. São atribuições do Diretor de Divulgação e Eventos:

I - garantir a publicação do jornal e dos boletins informativos do Sindicato;

II - divulgar informações do interesse geral entre os membros da categoria;

III - coordenar as atividades de propaganda e publicidade, desenvolvendo campanhas específicas, de acordo com a orientação das instâncias deliberativas do Sindicato;

IV - manter contato com órgãos da imprensa para a divulgação das propostas e das atividades do Sindicato;

V - promover eventos destinados ao desenvolvimento técnico e científico da categoria;

VI - promover eventos sobre temas relacionados à formação política, técnica e científica da categoria;

VII - manter cadastro atualizado dos participantes de eventos, enviando-lhes correspondências e publicações.

#### Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 35. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, eleitos na forma do parágrafo único do artigo 40 desse estatuto, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente serão convocados a integrar o Conselho Fiscal nas hipóteses de vacância de cargo previstas neste Estatuto.

Art. 36. Compete ao Conselho Fiscal:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

II - fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do Sindicato;

III - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Sindicato;

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo eventuais irregularidades na gestão financeira da entidade, apontando as medidas necessárias para a correção das falhas constatadas;

5091/7

10 MAR 2014



V - requerer a convocação da Assembleia Geral, para tratar de assuntos relacionados à sua área de atuação, nas hipóteses de omissão comprovada do Conselho Deliberativo;

VI - emitir pareceres acerca das atividades econômicas, financeiras e contábeis do Sindicato, sempre que solicitado pelo Conselho Deliberativo;

VII - dispor, em Regimento Interno, sobre seu funcionamento.

Art. 37. Os pareceres do Conselho Fiscal sobre o orçamento simplificado e a prestação de contas anuais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral competente.

Art. 38. O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria simples de seus membros ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão convocados por escrito, pela Diretoria Executiva ou pela maioria de seus membros.

Art. 39. O Conselho Fiscal do Sindicato será considerado destituído se ocorrer renúncia coletiva ou de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros que o integram, considerados, para este fim o número de suplentes eleitos.

§ 1º. Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Diretoria Executiva convocará, no prazo de 30 (trinta) dias, Assembleia Geral Extraordinária que elegerá novos conselheiros para a conclusão dos mandatos dos renunciantes.

§ 2º. Em caso de omissão comprovada de membros do Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva comunicará o fato à Assembleia Geral, que poderá indicar nomes para a substituição dos faltosos.

### TÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

#### CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

Art. 40. As eleições para cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, e dos 5 (cinco) representantes dos filiados integrantes do Conselho Deliberativo do SINDICONTAS/PR, serão realizadas, bianualmente, no mesmo processo eleitoral, em chapas separadas, de conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Os postulantes a cargos do Conselho Fiscal, e dos representantes dos filiados integrantes do Conselho Deliberativo, deverão registrar suas candidaturas individualmente, obedecidos os prazos fixados neste Estatuto.

Art. 41. As eleições de que trata este Capítulo serão realizadas na última quinzena do mês de novembro do ano que anteceder ao término dos mandatos.

§ 1º. A posse dos eleitos ocorrerá nos 10 (dez) primeiros dias do mês de fevereiro do ano seguinte ao da realização do processo eleitoral.



5091/7

10 MAR 2014



§ 2º. Ao assumir o cargo o eleito prestará o compromisso de respeitar o exercício do mandato e o Estatuto do SINDICONTAS/PR.

Art. 42. Poderão participar do processo eleitoral, com direito a voto, os filiados ao Sindicato que, na data das eleições, contarem com pelo menos 90 (noventa) dias de inscrição no quadro sindical, desde que estejam em dia com as obrigações sociais.

### Seção I Da Convocação das Eleições

Art. 43. As eleições serão convocadas pelo Presidente do SINDICONTAS/PR através de edital e mediante divulgação pelos meios de comunicação do Sindicato.

Art. 44. O edital de convocação das eleições será publicado e divulgado pelos meios de comunicação do Sindicato, na forma do §1º do artigo 18, e deverá conter:

I - prazo comum para a inscrição das chapas concorrentes à Diretoria Executiva e das candidaturas individuais para o Conselho Fiscal, e dos integrantes do Conselho Deliberativo representantes dos filiados;

II - horário de funcionamento da Secretaria do Sindicato, bem como o local designado para o protocolo dos pedidos de inscrição de candidatura;

III - data, horário e local da realização das eleições;

IV - prazo para impugnação de candidaturas.

Parágrafo único - O edital a que se refere este artigo deverá ser afixado em mural na sede do Sindicato.

Art. 45. Caso as eleições não sejam convocadas ou realizadas nos prazos previstos no Estatuto, sem qualquer motivação comprovada, qualquer filiado poderá requerer a convocação de Assembleia Geral para a eleição de Comissão Eleitoral, que terá a incumbência de convocar e fazer realizar eleições, obedecidos os preceitos contidos neste Estatuto.

### Seção II Da Comissão Eleitoral

Art. 46. A Comissão Eleitoral, composta de no mínimo 3 (três) membros, encarregada de coordenar os trabalhos das eleições, será escolhida em Assembleia Geral.

Art. 47. Compete à Comissão Eleitoral:

I - organizar o processo eleitoral em 02 (duas) vias;

II - designar os membros das mesas coletoras e apuradoras de voto, obedecida a indicação e paridade das chapas concorrentes;

III - preparar a relação de votantes;

IV - confeccionar a cédula única e preparar todo material eleitoral;

V - decidir preliminarmente sobre a impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos, referendado pela Assembleia;

VI - decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral;

União das Indústrias  
registro de títulos e documentos  
registro de títulos e documentos  
Rua Mar. Osório, 520 - 31ª St  
Fone: (41) 3220-3908 - Curitiba

16  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

VII - retificar o edital de Convocação das Eleições. 10 MAR 2014



Parágrafo único. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria dos seus membros.

Art. 48. A Comissão Eleitoral reunir-se-á sempre que necessário, lavrando ata de suas reuniões, competindo-lhe organizar o material das eleições, em duas vias, com as seguintes peças essenciais:

- I - comprovação da publicação do edital de convocação das eleições;
- II - requerimentos de inscrição de candidaturas, acompanhados das respectivas fichas de qualificação individual;
- III - edital de publicação da relação nominal das candidaturas registradas;
- IV - relação dos nomes dos componentes das mesas coletoras e apuradoras;
- V - relação de nomes dos fiscais indicados pelas chapas concorrentes;
- VI - relação dos filiados em condições de votar;
- VII - lista de votação;
- VIII - exemplar da cédula de votação;
- IX - atas dos trabalhos eleitorais;
- X - impugnações, recursos e defesas;
- XI - ata de proclamação das candidaturas eleitas;
- XII - resultado da eleição.

Art. 49. A Comissão Eleitoral garantirá igualdade de condições às chapas e candidaturas individuais inscritas durante o processo eleitoral, cuidando de impedir a utilização de materiais e das instalações do Sindicato em benefício de qualquer dos concorrentes.

Art. 50. A assessoria jurídica do Sindicato prestará, no que for necessário, assistência jurídica à Comissão Eleitoral.

Art. 51. A Comissão Eleitoral será dissolvida com a posse dos eleitos.

### Seção III Da Candidatura e Inelegibilidades

Art. 52. Poderá candidatar-se o filiado que, na data da realização das eleições, contar com mais de 90 (noventa) dias de filiação no Sindicato, além de estar em pleno gozo dos direitos previstos neste Estatuto.

Art. 53. Os candidatos à Diretoria Executiva serão registrados através de chapas próprias, que conterão os nomes de todos os componentes e os cargos a que concorrem.

Parágrafo único. É vedada a participação de candidatos em mais de uma chapa.

Art. 54. Será inelegível o filiado que:

- I - tiver rejeitadas suas contas em função de exercício de administração sindical;

PROJUDI - Serviço de Registro de Títulos e Documentos  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 51  
3333-3367

17  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

10 MAR 2014



II - não tiver definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

III - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associativa, esgotadas as instâncias administrativas;

IV - estiver exercendo ou vier a exercer cargos comissionados em qualquer órgão da Administração Pública;

V - for candidato ou estiver exercendo mandato eletivo nas esferas municipal, estadual ou federal.

#### Seção IV Do Registro de Candidaturas à Diretoria Executiva

Art. 55. O prazo para registro de chapa concorrente aos cargos da Diretoria Executiva será de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação das eleições.

Art. 56. O requerimento de registro de chapa, em 2 (duas) vias, endereçado à Comissão Eleitoral, assinado por qualquer dos candidatos que a integram, será acompanhado dos seguintes documentos:

I - ficha de qualificação dos candidatos em 02 (duas) vias assinadas;

II - relação constando nomes, assinaturas e cargos dos integrantes da chapa a ser registrada;

III - comprovação de que os candidatos preenchem os requisitos de elegibilidade previstos neste Estatuto;

IV - nome da chapa a ser colocado na cédula eleitoral, dispensado nas candidaturas individuais.

Parágrafo único. A ficha de qualificação dos candidatos conterà os seguintes dados: nome, número de matrícula sindical, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número do CPF, cargo e lotação e endereço residencial.

Art. 57. A Comissão Eleitoral providenciará, dentro de 5 (cinco) dias contados do término do prazo de inscrição a que se refere o art. 55, lavratura de ata declaratória do registro das chapas concorrentes a cargos da Diretoria Executiva.

Art. 58. As chapas registradas deverão ser numeradas sequencialmente, a partir do número 1 (um), obedecendo a ordem de registro.

Art. 59. Será recusado o registro da chapa que não atenda os requisitos elencados no art. 56.

§ 1º. Verificando-se irregularidades na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará o interessado para que promova a correção no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento do registro.

§ 2º. É proibida a acumulação de candidaturas, na Diretoria Executiva e em outros cargos eletivos, sob pena de nulidade do registro.

UNIDADE DISTRIBUIDORA  
Serviço de Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Floriano, 620 - Sala 50  
Fone: (41) 3336-4805 - Curitiba - PR

18



5091/7

10 MAR 2014



Art. 60. Encerrado o período de registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação, das chapas registradas.

Parágrafo único. Para divulgação dos programas das chapas, o SINDICONTAS/PR publicará, sem ônus para as chapas registradas, edição especial do informativo do Sindicato, com a síntese do programa de cada chapa inscrita, com o máximo de duas (02) laudas, devendo ser fixado prazo pela Comissão Eleitoral para recebimento do material a ser impresso.

Art. 61. Na hipótese de transcurso do prazo previsto no artigo 55 sem a apresentação de chapas concorrentes a cargos da Diretoria Executiva, o Sindicato prorrogará o período de inscrições por 15 (quinze) dias.

§ 1º. Ocorrendo inscrições somente para os cargos destinados a candidatura individual, o processamento destas ficará sobrestado até que se esgotem os prazos estipulados neste artigo.

§ 2º. O prazo de inscrição será prorrogado por mais 90 (noventa) dias, transferindo-se as eleições, por igual período de tempo, caso persista a hipótese de não apresentação de chapas à Diretoria Executiva após o período fixado neste artigo.

Art. 62. Ocorrendo renúncia formal de candidaturas em período posterior à inscrição de chapas, a Comissão Eleitoral publicará, 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento dos respectivos pedidos, edital de comunicação aos filiados, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias para que sejam apresentados os nomes dos eventuais substitutos.

Art. 63. No período de 15 (quinze) dias após esgotados os prazos para inscrição das chapas e interposição de recursos, a Comissão Eleitoral fornecerá a cada chapa registrada relação dos filiados em condições de votar.

#### Seção V Do Registro de Candidaturas Individuais

Art. 64. O registro das candidaturas individuais para os Conselhos Deliberativo e Fiscal se dará na forma prevista neste artigo:

I - aplica-se aos candidatos de que trata este artigo o prazo previsto no art. 55;

II - as candidaturas atenderão, quando de sua formalização, ao seguinte:

- a) ficha de qualificação do candidato em 02 (duas) vias assinadas, atendidos os requisitos do parágrafo único do art. 56;
- b) comprovação de que o candidato preenche os requisitos de elegibilidade previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as demais disposições relativas a registro previstas na Seção anterior.

União Brasileira  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
R. Mal. Góes, 220 - Sala 51  
11.111-1111 - Curitiba - PR

19  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

**Seção VI  
Das Impugnações**

10 MAR 2014



Art. 65. O prazo para impugnação de candidaturas será de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital de que trata o art. 62.

§ 1º. A impugnação, expostos os fundamentos que a justificam, poderá ser proposta por qualquer filiado no gozo dos seus direitos estatutários, mediante protocolo.

§ 2º. A Comissão Eleitoral notificará o candidato impugnado, pessoalmente ou por intermédio do representante de chapa, conforme o caso, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa.

Art. 66. A Comissão Eleitoral terá o prazo de 5 (cinco) dias para decidir sobre os pedidos de impugnação de candidaturas, cabendo recurso à Assembleia Geral Extraordinária, se julgada procedente, nos termos deste Estatuto.

§ 1º. As decisões da Comissão Eleitoral serão comunicadas pessoalmente aos interessados ou aos representantes de chapa e publicadas, por meio de edital afixado em mural da sede do Sindicato e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após serem proferidas.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o candidato interessado concorrerá ao cargo para o qual foi inscrito.

§ 3º. Julgada procedente a impugnação, o candidato poderá ser substituído no prazo de 2 (dois) dias contados da data da decisão definitiva quando a candidatura compuser chapa que concorre à Diretoria Executiva, sendo indeferido o registro de candidatura individual.

§ 4º. Em caso de nova impugnação julgada procedente, a chapa será definitivamente impugnada.

**Seção VII  
Do Sigilo do Voto**

Art. 67. O voto é secreto e direto e o seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula única contendo todas as chapas e candidaturas individuais registradas;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;

III - verificação de autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que foram introduzidas.



5091/7  
Seção VIII  
Da Cédula Eleitoral

10 MAR 2014



Art. 68. A cédula eleitoral, contendo todas as chapas e candidaturas registradas, deverá ser confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tinta preta e tipos uniformes.

§ 1º. A cédula eleitoral deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 2º. Ao lado de cada chapa e candidatura individual haverá um retângulo em branco, onde o eleitor assinalará a de sua escolha.

§ 3º. Nas cédulas de votação, deverão constar, os números e nomes de todas as chapas e dos candidatos individuais inscritos, antecedidos, conforme o caso, das expressões "PARA A DIRETORIA EXECUTIVA", "PARA O CONSELHO FISCAL", "PARA INTEGRAR O "CONSELHO DELIBERATIVO NA REPRESENTAÇÃO DOS SINDICALIZADOS".

§ 4º. Somente será admitido um voto por eleitor para candidatos ao Conselho Fiscal e Deliberativo.

#### Seção IX Das Mesas Coletoras

Art. 69. As mesas coletoras de votos funcionarão sob a responsabilidade de um coordenador e serão constituídas de mesários escolhidos pela Comissão Eleitoral, respeitando-se a indicação de um representante por chapa concorrente e manifestação prévia e expressa dos demais candidatos individuais.

§ 1º. Poderá ser instalada mesa coletora na sede do Sindicato ou em locais previamente acordados com as chapas e demais candidatos individuais, estes mediante prévia e expressa manifestação.

§ 2º. As mesas coletoras serão constituídas no prazo mínimo de 2 (dois) dias antes das eleições.

§ 3º. Os trabalhos das mesas coletoras deverão ser acompanhados por fiscais designados, até 15 (quinze) dias antes das eleições, pelas chapas concorrentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato, na proporção de um fiscal por chapa registrada, por mesa coletora, observando-se quando aos candidatos individuais a manifestação expressada e endereçada à Comissão Eleitoral no mesmo prazo.

§ 4º. Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes ao ato de abertura e encerramento da votação, salvo motivo de força maior.

§ 5º. Ocorrendo motivo justificado, os mesários poderão substituir o coordenador da mesa durante os trabalhos de coleta de votos.

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50  
Fone: (41) 3295-3006 - Curitiba - P

21  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

10 MAR 2014



§ 6º. Os candidatos individuais que não se manifestarem expressamente no prazo deste artigo, para acompanhamento das eleições, ou que não compareçam na data e horário designados para os trabalhos, serão considerados desistentes do acompanhamento dos trabalhos, sendo mantidas as suas candidaturas.

Art. 70. Não poderão ser nomeados para as mesas coletoras:

I - os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau;

II - os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato;

III - os empregados do Sindicato.

### Seção X Da Coleta de Votos

Art. 71. Nos dias e locais designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa coletora verificarão se estão em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o coordenador da mesa, para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 72. À hora fixada no edital, e tendo sido considerado o recinto e o material em condições, o coordenador da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 73. Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração mínima de 6 (seis) horas, observadas sempre as horas de início e de encerramento previstas no edital de convocação.

Parágrafo único. Os trabalhos de votação poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

Art. 74. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais designados, os candidatos individuais previamente inscritos para este fim e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa estranha à composição da mesa coletora poderá interferir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

Art. 75. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa coletora e depois da identificação, assinará a folha de votantes e na cabine indevassável exercerá o seu direito de voto, depositando-o na urna receptora após mostrar a parte rubricada da cédula aos membros da mesa.

Parágrafo único. Na hipótese de o eleitor votar em cédula diferente da fornecida pela Comissão Eleitoral, a mesa coletora determinará a repetição do procedimento descrito neste artigo, anotando a ocorrência em ata.

Art. 76. Os eleitores cujos nomes não constarem na lista de votantes, votarão em separado.

Parágrafo único. O voto separado será tomado da seguinte forma:

Serviço de Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. Deodoro, 520 - Sala 50  
110-141 1228-3985 - Curitiba

22

5091/7

10 MAR 2014



I - o coordenador da mesa coletora entregará ao eleitor envelope padronizado, onde este colocará a cédula que assinalou;

II - o coordenador da mesa coletora colocará o envelope dentro de um maior, anotarà no verso deste o nome do eleitor e o motivo do voto em separado, depositando-o na urna e anotando a ocorrência em ata;

III - o coordenador da mesa apuradora depois de ouvir os representantes das chapas e dos candidatos individuais admitidos e presentes, decidirá se apura ou não o voto colhido separadamente.

Art. 77. A identificação do eleitor se fará mediante a apresentação de documento de identidade fornecido por órgão público ou pelo Sindicato.

Art. 78. Na hipótese de haver, no horário determinado para o encerramento da coleta de votos, eleitores que ainda não votaram, serão estes convidados, em voz alta, a entregar aos mesários os respectivos documentos de identificação, prosseguindo-se os trabalhos até que vote o último eleitor.

§ 1º. Encerrada a votação, as urnas serão fechadas de forma inviolável colhendo-se, em seguida, as rubricas dos membros da mesa coletora e dos fiscais das chapas, bem como dos candidatos ao Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo presentes.

§ 2º. O coordenador da mesa coletora fará lavrar ata, que será assinada pelos mesários e pelos fiscais das chapas, bem como pelos candidatos ao Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo presentes, em que serão registradas a data da eleição, o horário de início e do encerramento dos trabalhos de coleta dos votos, o total de votantes e de eleitores, o número de votos em separado, se houver, e os protestos e impugnações apresentados.

### Seção XI Da Mesa Apuradora

Art. 79. Após o término do prazo estipulado para votação, instalar-se-á, em Assembleia Eleitoral Pública e Permanente na sede do Sindicato, sob a direção da Comissão Eleitoral, a Mesa Apuradora.

Parágrafo único. A mesa apuradora receberá, diretamente da mesa coletora ou por intermédio da Comissão Eleitoral, as atas de instalação e encerramento dos trabalhos de coleta de votos, as listas de votantes e as urnas devidamente fechadas e rubricadas pelos mesários, pelos fiscais das chapas, e pelos candidatos ao Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo que houverem acompanhado os trabalhos de coleta de votos.

Art. 80. A Mesa Apuradora será composta por escrutinadores nomeados, até 10 (dez) dias antes das eleições, pela Comissão Eleitoral, ficando assegurado o acompanhamento dos respectivos trabalhos pelos fiscais designados pelas chapas e pelos candidatos individuais ao Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo admitidos na forma do § 3º do art. 69.

Art. 81. Imediatamente após o encerramento dos trabalhos da mesa apuradora, o seu coordenador lavrará a ata parcial de apuração de votos, devidamente assinada pelos demais escrutinadores, e a remeterá, junto com o restante do material utilizado durante as eleições, à Comissão Eleitoral, pessoalmente ou através de correspondência registrada.

Registro de Títulos e Documentos  
Rua Mar. Deodoro, 150 - Sala 50  
Curitiba - Paraná

23  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

Seção XII  
Da Apuração

10 MAR 2014



Art. 82. A apuração dos votos será feita no máximo em 24 (vinte e quatro) horas após a realização do pleito.

Art. 83. Antes do início da apuração e contadas as cédulas da urna, a Mesa Apuradora verificará se o seu número coincide com a lista de votantes.

§ 1º. Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º. Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração, descontando-se dos votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

§ 3º. Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

§ 4º. A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo Presidente da Mesa Apuradora, depois de ouvir os concorrentes, cabendo recurso à Comissão Eleitoral.

§ 5º. Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, ou ainda, sendo notada a clara intenção de invalidar o voto, este será anulado.

§ 6º. Se o número de votos da urna anulada for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, não haverá proclamação de eleitos pela Mesa Apuradora, sendo realizada eleições suplementares, no prazo máximo de 10 (dez) dias, circunscritas aos eleitores da lista de votação da urna correspondente.

Art. 84. Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos ou vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro fechado e inviolável, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo único. Haja ou não protesto e impugnações, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do presidente da Mesa Apuradora e da Comissão Eleitoral até a posse dos eleitos, a fim de assegurar eventual recontagem de votos, e em caso de recurso pelo tempo necessário ao deslinde da demanda.

Art. 85. Assiste ao eleitor o direito de formular qualquer protesto ou impugnação referente à apuração dos votos.

§ 1º. O direito de que trata este artigo será exercido perante a Mesa Apuradora, que interromperá os trabalhos de contagem dos votos e imediatamente analisará o pedido, comunicando a respectiva decisão às partes interessadas.

Serviço de Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mal. D. Osório, 300 - Sala 50  
3333-3305 - Curitiba, PR

24





5091/7

10 MAR 2014



I - a realização em dia, hora e local diversos dos designados no edital de convocação ou encerrada antes da hora determinada, sem que hajam votado todos os eleitores constantes da folha de votação;

II - a realização ou apuração perante mesa não constituída de acordo com o estabelecido neste Estatuto;

III - a preterição de formalidade essencial estabelecida neste Estatuto;

IV - a não observação de qualquer prazo deste Estatuto;

V - a ocorrência de vício ou fraude capaz de comprometer a legitimidade do processo eleitoral, importando em prejuízo a qualquer dos candidatos ou chapas concorrentes.

§ 1º. A anulação do voto não implicará a anulação da urna em que for registrada a ocorrência, assim como a anulação da urna não importará na anulação da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas mais votadas.

§ 2º. Não poderá a nulidade ser invocada por quem a tenha dado causa, e nem aproveitará ao seu responsável.

#### Seção XV Dos Recursos

Art. 91. Qualquer filiado poderá interpor recurso contra o resultado do processo eleitoral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do término da eleição.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão Eleitoral que, se o deferir, convocará novas eleições no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Em caso de indeferimento do recurso o impugnante poderá recorrer à Assembléia Geral Extraordinária, nos termos deste Estatuto.

Art. 92. O recurso dirigido à Comissão Eleitoral deve ser entregue, em duas vias, mediante protocolo.

Art. 93. Protocolado o recurso, cumpre à Comissão Eleitoral anexar a primeira via ao processo eleitoral e encaminhar a segunda via, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contra recibo, ao recorrido, se for o caso, para em 2 (dois) dias, apresentar defesa.

Art. 94. Findo o prazo estipulado no artigo anterior, recebida ou não a defesa do recorrido, estando devidamente instruído o processo, a Comissão deverá proferir sua decisão, sempre fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 95. O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Sindicato antes da posse.

Art. 96. Anuladas as eleições, outras serão realizadas 60 (sessenta) dias após a convocação.

Document  
registra  
Rua  
Curitiba - P

26  
*[Handwritten signatures]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ86 QUMV2 DSUUY 5PUFD



5091/7

10 MAR 2014



§ 1º. Nessa hipótese, a Diretoria Executiva permanecerá em exercício até a posse dos eleitos, salvo se qualquer de seus membros for responsabilizado pela anulação, caso em que a Assembléia Geral Extraordinária, convocada com esta finalidade específica, elegerá uma Comissão Administrativa para convocar e fazer novas eleições.

§ 2º. Àquele que der causa não aproveita anulação de voto, urna ou pleito.

§ 3º. Aquele que der causa à anulação das eleições será responsabilizado civilmente por perdas e danos, ficando o Sindicato obrigado, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão anulatória, providenciar a propositura da respectiva ação judicial.

#### TÍTULO IV DA PERDA DE MANDATO DE MEMBROS DO SISTEMA DIRETIVO E DA VACÂNCIA

Art. 97. Os membros do Sistema Diretivo perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - malversação ou dilapidação de patrimônio alheio;
- II - abandono da função;
- III - violação grave deste Estatuto;
- IV - aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

Art. 98. A decisão final sobre a perda de mandato caberá a Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do interessado.

§ 1º. Será garantido ao acusado, durante o processo de perda de mandato, amplo direito de defesa.

§ 2º. A declaração de perda de mandato somente surtirá seus efeitos após cumpridas as formalidades previstas neste Estatuto.

Art. 99. A vacância de cargos no Conselho Deliberativo, na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal será declarada nas hipóteses de:

- I - impedimento do exercente;
- II - abandono da função;
- III - renúncia;
- IV - perda do mandato;
- V - exercício de cargo comissionado;
- VI - candidatura registrada e/ou exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VII - falecimento.

Art. 100. A vacância dos cargos será declarada pelo Presidente.

§ 1º. O prazo para a declaração de vacância, nos termos deste Estatuto, é de 5 (cinco) dias, contados do registro da ocorrência.

Serviço de Registro de Títulos e Documentos  
Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil e Cartório Jurídico  
Rua Mar. Celso de Faria, 320 - Sala 5º  
- CEP: 2225-3905 - Curitiba -

27



5091/7

10 MAR 2014



§ 2º. A vacância será comunicada à Assembleia Geral, para os fins previstos no art. 21, inciso IV.

## TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 101. Os filiados, os membros da Diretoria Executiva, e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, estarão sujeitos à penalidade advertência, suspensão e exclusão do quadro social, quando desrespeitarem as normas do Estatuto e as decisões adotadas nas Assembleias, procedendo-se à apuração da falta na forma do Código de Ética.

Art. 102. Para conduzir o processo de apuração de infração cometida pelo filiado, será formada uma Comissão de Ética constituída de 02 (dois) diretores e 03 (três) filiados, e respectivos suplentes, previamente indicados, na forma do Regimento Interno, pelo Conselho Deliberativo.

Art. 103. Apurada a infração do filiado caberá recurso ao Conselho Deliberativo que, se julgá-lo improcedente procederá à aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou exclusão estabelecida pela Comissão de Ética.

Art. 104. O infrator poderá, em última instância, recorrer da penalidade aplicada pelo Conselho Deliberativo, à Assembleia Geral, respeitada a primeira reunião dessas instâncias após a ocorrência.

Art. 105. A pena de suspensão, não poderá ser superior a dois anos, contados da aplicação da mesma pelo Conselho Deliberativo.

Art. 106. Em caso de representação contra membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, a questão será apurada por Comissão também previamente indicada em Assembleia Geral, composta de 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes não integrantes do sistema diretivo do SINDICONTAS/PR, que decidirá sobre a penalidade, aplicando-a, tendo como instância recursal única a Assembleia Geral.

## TÍTULO VI CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO

Art. 107. O Patrimônio da entidade constitui-se:

I - das contribuições devidas pelos membros que integram a categoria profissional abrangida por este Estatuto, em decorrência de dispositivo legal ou cláusula inserida em convenção coletiva, acordo ou contrato coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - da mensalidade social fixada com antecedência mínima de um trimestre, pela Diretoria Executiva, com aprovação em Assembleia Geral;

III - dos bens e valores e das rendas produzidas pelos mesmos;

IV - dos direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos;

CONSELHO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
CURITIBA - PARANÁ  
Rua Mar. Deodoro, 68 - 21ª Andar  
81233-3167

28

5091/7

10 MAR 2014



- V - das doações e dos legados;
- VI - de multas e outras rendas eventuais;
- VI - das rendas decorrentes da utilização dos bens e da aplicação dos valores do Sindicato;
- VII - dos bens móveis e imóveis do Sindicato.

Parágrafo único. A compra, venda ou alienação de bem imóvel dependerá de prévia aprovação da Assembleia Geral da categoria, especialmente convocada para este fim.

## CAPÍTULO II DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

Art. 108. A dissolução da entidade, bem como a destinação de seu patrimônio, somente poderá ser decidida em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, cuja instalação dependerá de quorum de três quartos dos filiados e desde que a proposta de dissolução seja aprovada, por voto direto e aberto, por 50% (cinquenta por cento) mais um, dos filiados presentes.

Art. 109. Na hipótese de ser aprovada a dissolução do Sindicato, a destinação do patrimônio da entidade será definida pela Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. O desempenho das funções sindicais inerentes aos cargos de direção disciplinados por este Estatuto será gratuito.

Art. 111. Os membros do Sistema Diretivo do SINDICONTAS/PR, titulares ou suplentes, serão qualificados como dirigentes sindicais, para efeito das prerrogativas constitucionais e legais decorrentes dos cargos que ocupam.

Art. 112. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Estatuto, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na entidade.

Art. 113. Os filiados não respondem solidariamente pelas obrigações do SINDICONTAS/PR, responsabilizando-se os membros da administração, solidária ou individualmente, pelas obrigações trabalhistas e sindicais que estejam em desacordo com este Estatuto.

Art. 114. A primeira Diretoria, eleita e empossada na Assembleia de Constituição do Sindicato, exercerá seu mandato até a posse da diretoria eleita na última quinzena de novembro de 2005, conforme o artigo 41 desse estatuto.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
R. Ebenezer Pereira, 60 - 21ª Andar  
3233-3267  
CURITIBA - PARANÁ

29  
*[Handwritten signatures]*



5091/7

10 MAR 2014

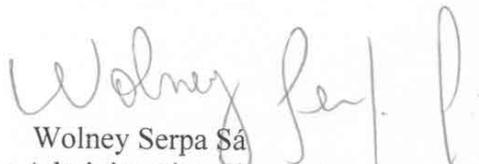


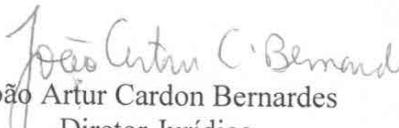
Parágrafo único – As candidaturas individuais aos cargos de Ouvidor, do Conselho Fiscal, e Conselho Deliberativo, para o primeiro mandato do SINDICONTAS/PR, somente serão aceitas se efetuadas perante a Comissão Organizadora até 48 horas antes da realização da Assembleia de sua constituição, observados, no que couber, os requisitos deste Estatuto.

Art. 115. Ficam mantidos os cargos de Ouvidor e de Diretor de Assuntos Sócio-Culturais, bem como a atual composição do Conselho Deliberativo, até a posse dos integrantes do sistema diretivo do SINDICONTAS/PR, eleitos na 2ª quinzena de novembro de 2005.

Art. 116. O presente estatuto entrará em vigor na data de seu registro em cartório de títulos e documentos, após a provação na Assembleia a que se refere o artigo anterior.

  
Luiz Tadeu Grossi Fernandes  
Presidente

  
Wolney Serpa Sá  
Diretor Administrativo Financeiro

  
João Artur Cardon Bernardes  
Diretor Jurídico  
OAB nº 38794



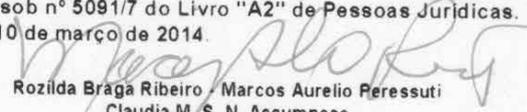
**3**  
R.T.D.

**SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Rua Ébano Peretra, 60 - 21º andar - conj. 2105 - Fone (041) 3233-3267 - CEP 80.410-902 - Curitiba - PR

**Eniete Eliana Scheffer Nicz - Titular**  
E-mail: [terecimero@rs.com.br](mailto:terecimero@rs.com.br)

Apontado nesta data sob nº 17337 do Livro "A6" de Protocolo, e averbado sob nº 5091/7 do Livro "A2" de Pessoas Jurídicas.  
Curitiba, 10 de março de 2014.

  
Rozilda Braga Ribeiro - Marcos Aurelio Peressuti  
Claudia M. S. N. Assumpção  
Substitutos

**FUNARPEN**  
SELO DIGITAL Nº  
hYdPE.DkGRh.Ysjgt  
Controle:  
BFEIg.EDAS  
Consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>

Serviço de Registro de Títulos e Documentos  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 50  
Curitiba - PR - Fone (41) 3225-3985

 30

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ86 QUMV2 DSUUY 5PUFD





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 826450/16  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 4217/17 - Tribunal Pleno

***Ementa.** Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador. Exercício financeiro de 2015. Pelo conhecimento dos recursos, excluso o recurso interposto pela Companhia Paranaense de Securitização, bem como, nos demais recursos interpostos, a parte em que trataram a questão envolvendo a matéria objeto dos autos de monitoramento nº 980387/16. No mérito, pelo não provimento, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.*

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA (Peças 167 a 228); pela COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO – PRSEC, pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário da Fazenda, e pelo Sr. ROGÉRIO PERNA, Diretor Presidente da PRSEC (Peças 230 a 241); pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ – SEFA (Peças 243 a 290); e, ainda, pela AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO - APD (Peças 295 a 296); face ao inconformismo em relação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16–TP (Peça 141), que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Governo Estadual relativa ao exercício financeiro de 2015, com imposição de determinações e recomendações.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após os trâmites e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão nº 5669/16 – STP (Peça 309), oportunizou-se o exame de admissibilidade dos recursos interpostos contido no Despacho nº 373/17 – GCIZL (Peça 335), que recebeu a todos em seu duplo efeito.

Submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, recebeu a Instrução nº 53/17 – COFIE (Peça 341), na qual a unidade técnica, após análise detalhada de toda a argumentação e documentos apresentados, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2423/17 (Peça 342), de lavra do titular da 8ª Procuradoria de Contas, opinou preliminarmente pelo não conhecimento dos Recursos, apontando *a)* a irrecorribilidade da decisão, vez que meramente opinativa e sem conteúdo decisório capaz de desafiar Recurso, exceto nos casos de imposição de sanções pecuniárias; *b)* a ilegitimidade recursal dos recursos interpostos por órgãos estaduais e pessoas que não se sujeitam ao julgamento das contas pelo Poder Legislativo, e ainda *c)* a ausência de interesse de agir quanto a parcela recursal que trata da determinação de instauração de Tomada de Contas, em razão de ausência de prejuízo ao recorrente. No mérito, acompanhou na íntegra o opinativo técnico, pelo não provimento dos recursos.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Irrecorribilidade da decisão em Parecer Prévio

Inicialmente, cumpre tratar das preliminares apontadas pelo órgão ministerial, sendo a primeira delas a de irrecorribilidade do Parecer Prévio proferido por este Tribunal em Contas do Governador do Estado.

Sustenta o *Parquet* que somente caberia recurso da decisão de mérito que *julgar* contas, sendo inadmissível a sede recursal na apreciação de contas mediante parecer prévio, cujo julgamento compete ao Poder Legislativo. Nesse sentido, aduz que a atuação deve dar-se “*em simetria com a atuação do Tribunal de Contas da União nas contas anuais do Presidente da República, tendo*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*em vista a participação auxiliar das Cortes de Contas na análise da gestão governamental do Estado do Paraná, emitindo parecer técnico-jurídico cujo conteúdo não pode ir além de mera opinião técnica - face o contido no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, em que os destinatários são os parlamentares estaduais, julgadores naturais aptos a proferir uma decisão desafiadora de qualquer recurso.”*

Argumenta também que, ante o contido no Acórdão nº 4551/16 - Tribunal Pleno (autos 334716/15)<sup>1</sup>, teria transitado em julgado no âmbito dessa Corte o entendimento de que há analogia entre as contas do Governador do Estado com as contas do Presidente da República, sendo inaplicável e incabível qualquer meio recursal relativo às contas do Chefe do Executivo Estadual.

Por fim, após opinar no sentido de que o recurso apresentado caracterizaria “*um constrangimento à consciência daqueles que apreciaram a matéria em sessão plenária por ocasião da emissão do Acórdão de Parecer Prévio vergastado*”, e de destacar dispositivos legais de outros membros da federação, que vedam a interposição de recurso de decisões de Parecer Prévio, alerta ainda que o recebimento do recurso causaria prejuízo ao cumprimento do prazo de 60 dias para apreciação das contas do Governador, consoante artigo 21 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em que pese a bem articulada manifestação ministerial, não corroboro as suas conclusões quanto à irrecorribilidade do Acórdão de Parecer Prévio.

<sup>1</sup> Transcreve o órgão Ministerial o seguinte excerto da referida decisão:

*“(…) Não obstante a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja do respectivo Poder Legislativo, a decisão que resulta no Parecer Prévio deste Tribunal se configura como um Acórdão, pois este é o instrumento que materializa o entendimento dos órgãos colegiados, estando, assim, sujeito à reapreciação por meio dos recursos enumerados em nossa Lei Orgânica.*

*E não se trata de mera interpretação literal dos dispositivos legais ou excesso de formalismo, mas da aplicação prática do devido processo legal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.*

*Enquanto o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União sobre as contas do Presidente da República, posto como paradigma na manifestação ministerial, serve como mero opinativo ao julgamento pelo Congresso Nacional, os pareceres emitidos sobre as contas dos prefeitos apenas deixam de prevalecer pelo voto de 2/3 dos vereadores. É inegável, portanto, que o Parecer Prévio sobre as contas dos prefeitos tem uma capacidade de reversibilidade bastante menor, podendo significar uma sentença praticamente definitiva sobre a gestão em apreço.*

*Ademais, o Parecer Prévio sobre as contas do Presidente - e do governador, por analogia - mobiliza um contingente de esforços institucionais muito grande, recebendo um tratamento minucioso que, infelizmente, não é possível se dispensar às contas de cada um dos 399 municípios do Estado.*

*Neste sentido, não é incomum que ocorram equívocos e até mesmo erros materiais na instrução e na apreciação das contas dos prefeitos, de forma que submetê-los a uma decisão irrecorribil não se mostraria alinhado aos preceitos fundamentais da Constituição da República. (...)*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, no artigo 5º, LV, garante *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. Por sua vez, a Lei Orgânica em seu artigo 65<sup>2</sup> expressamente prevê a possibilidade de interposição de Recurso de Revista contra Acórdãos proferidos por este Tribunal, nos termos regulamentados pelo art. 484 de seu Regimento Interno<sup>3</sup>.

No que tange ao argumento ministerial de que teria transitado em julgado *“no âmbito dessa Corte o entendimento de que há analogia entre as contas do Governador do Estado com as contas do Presidente da República, conforme argumentação trazida no voto condutor de lavra do Conselheiro Nestor Batista”* contido no Acórdão nº 4551/16 - Tribunal Pleno (autos 334716/15), suficiente repisar que, consoante expressamente consignado no art. 504 do atual Código de Processo Civil<sup>4</sup>, os motivos da decisão não fazem coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegação de que a lei fixa o prazo máximo de 60 dias para apreciação das Contas do Governador, o estabelecimento de prazos próprios para a interposição de recurso, assim como para as apreciações das razões recursais, evidencia que o período de 60 dias é o prazo para a apreciação inaugural das contas, tão somente.

Dessa feita, havendo previsão legal e regulamentar para a interposição do Recurso de Revisa em face de qualquer Acórdão proferido por esta Corte, e desde que atendidos os pressupostos recursais legalmente estabelecidos, deve ser recebido e conhecido o Recurso interposto em face de Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador.

Contudo, entendo relevante deixar assente que tal entendimento não impede que esta Corte promova estudos acerca do tema, e apresente proposta de

<sup>2</sup> **Art. 65.** São admissíveis os seguintes recursos:

- I – Recurso de Revista;
- II – Recurso de Revisão;
- III – Recurso de Agravo;
- IV – Embargos de Declaração;
- V – Embargos de Liquidação.

<sup>3</sup> **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

<sup>4</sup> **CPC Art. 504.** Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alteração da Lei Orgânica, modificando, *de lege ferenda*, o tratamento atualmente dado à matéria.

### 2.2. Ilegitimidade Ativa Recursal

Também em sede de preliminar, aduz o órgão ministerial a ilegitimidade recursal da Companhia Paranaense de Securitização, dos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Rogério Perna (Peças nº 230 a 241), da Secretaria de Estado da Fazenda (Peças nº 243 a 290) e da Agência Paraná de Desenvolvimento (Peças nº 295 a 296).

Consoante sustenta o *Parquet*, tais recorrentes “*não são partes legítimas, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio consubstancia-se apenas de parecer técnico-jurídico acerca das contas do Governador, sendo uma Peça informativa destinada ao Poder Legislativo para o exercício de sua atribuição de julgar as contas de governo, conforme expressa determinação da Constituição Estadual*” (Peça 342, p. 16).

Tendo-se em conta a abrangência do conteúdo decisório do Parecer Prévio das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos definidos pelo art. 217-A do Regimento Interno, notadamente, quanto à possibilidade de aplicação de “eventuais determinações, recomendações, ressalvas e sanções”, de que trata o §1º, inclusive, aplicação de “multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária”, expressamente mencionadas no §4º, é forçoso concluir que essa decisão não tem por seu destinatário, apenas, o Poder Legislativo, como mera peça instrutória para o efetivo julgamento das contas.

Dessa forma, dada a ampliação da matéria a ser tratada nessa prestação de contas, não há como deixar de reconhecer a condição de interessado, na forma prevista no art. 347, II, “c”, do mesmo Regimento, a outros agentes públicos e entidades recorrentes, além do próprio Governador de Estado.

Por esses fundamentos, divergindo do Relator originário, deixo de reconhecer a ilegitimidade ativa, nos termos enunciados pelo Douto Relator, votando, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos interposto pelo Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Rogério Perna (Peças nº 230 a 241), pela





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Fazenda (Peças nº 243 a 290) e pela Agência Paraná de Desenvolvimento (Peças nº 295 a 296).

Consigna-se o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido quanto ao ponto.

“Corroboro o entendimento do Ministério Público quanto ao ponto.

Na apreciação da prestação de contas do Governador do Estado por este Tribunal dispõe de interesse recursal exclusivamente o próprio Governador, cujas contas serão posteriormente submetidas a julgamento pelo Poder Legislativo.

Ainda que possam ser vislumbrados efeitos reflexos da decisão na atuação de outras entidades e administradores públicos, fato é que eventuais reflexos e implicações somente ingressam em seu mundo jurídico quando incluídas expressamente na apreciação das respectivas contas, cuja competência para julgamento é atribuída a este Tribunal. Admitir nestes autos como recorrentes, entidades e agentes distintos do Governador do Estado implicaria contrariedade ao artigo 75, inciso II, da Constituição Estadual<sup>5</sup>, pois permitiria o julgamento de suas contas pela Assembleia Legislativa, com a exclusão da competência deste Tribunal.

Nestes autos, a Companhia Paranaense de Securitização, o Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Rogério Perna, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Agência Paraná de Desenvolvimento não dispõe de interesse recursal, eis que a Assembleia Legislativa não é o foro de julgamento das respectivas contas.

Mesmo havendo no Acórdão de Parecer Prévio determinações e recomendações que os tenham por destinatários, a responsabilidade pelo acatamento e implementação da decisão é exclusiva do Governador do Estado.

Portanto, em que pese o exame preliminar de admissibilidade contido no Despacho nº 373/17 – GCIZL (Peça 335), que recebeu os recursos da Companhia Paranaense de Securitização, dos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Rogério Perna (Peças nº 229 a 241), da Secretaria de Estado da Fazenda (Peças nº 242 a 290) e da Agência Paraná de Desenvolvimento (Peças nº 294 a 296), acolho as razões aludidas pelo *Parquet* e reconheço a ilegitimidade recursal das referidas entidades e gestores, deixando de conhecer os recursos referidos.”

### 2.3. Não Conhecimento da matéria relativa às atividades da Companhia Paranaense de Securitização

<sup>5</sup> Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal Pleno, durante a sessão de apreciação das Contas do Governador, foi unânime ao conferir natureza cautelar à Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno<sup>6</sup>.

Por esse motivo, após reconhecer que o deferimento se deu em sede cautelar, de cognição sumária e regime de urgência, estabeleceu que seu objeto seria discutido em processo próprio de monitoramento, mediante análise aprofundada do tema, com apreciação de eventuais defesas que viessem a ser apresentadas pelos destinatários, inclusive, para efeito de revogação da cautelar.

Oportuno destacar o seguinte trecho, do referido acórdão (fl. 91):

O cumprimento da presente determinação deverá ser acompanhado em autos apartados de **MONITORAMENTO**, a serem instaurados em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno,<sup>7</sup> cuja instrução ficará a cargo da 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo compor a autuação do processo cópia desta decisão.

De acordo com o que foi deliberado em sessão, dada a natureza cautelar da determinação em referência, deferida em procedimento de cognição sumária, a análise de eventual defesa que possa ser apresentada pelos seus destinatários deverá se dar no próprio procedimento de Monitoramento, que, por esse motivo, deve ser aberto independentemente do trânsito em julgado desta decisão (grifamos).

Exatamente com esse propósito, aberto o Processo de Monitoramento nº 980387/16, que se encontra, inclusive, em pauta para julgamento deste Tribunal Pleno, após a apresentação de defesa pelos mesmos interessados, ora recorrentes, seguidas de aprofundado estudo conclusivo da 1ª Inspeção de Controle Externo, bem como da manifestação do Ministério Público de Contas.

Conforme delineado na decisão recorrida, é nesse processo de monitoramento que deve se dar a análise das manifestações da defesa e o

<sup>6</sup> "Diante do exposto, as operações de cessão de direitos creditórios no Estado do Paraná, ainda que não tenham sido efetivamente realizadas durante o exercício de 2015, devem ser objeto de acompanhamento durante o exercício de 2016, cabendo a expedição imediata de **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Carlos Alberto Richa, na qualidade de detentor do poder de controle sobre a Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC e titular dos créditos; ao Secretário de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Administração da PRSEC, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa; e ao Diretor Presidente da PRSEC, Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, no sentido de que tais operações **não sejam realizadas**, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/00, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal".





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprofundamento da matéria, mostrando-se, visto por essa ótica, dispensável e desconforme com a determinação plenária e suas premissas o tratamento da questão, ainda que de forma parcial, nos termos propostos pelo Ilustre Relator.

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto nestes autos pela Companhia Paranaense de Securitização, bem como, o não conhecimento dos demais recursos interpostos, na parte em que abordaram essa mesma questão.

### 2.4. Falta de interesse recursal

Em última preliminar apresentada, o Ministério Público sustenta carência de interesse de agir quanto à parcela recursal que impugna a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, que visa apurar responsabilidades acerca dos cancelamentos de empenho, restos a pagar e despesas não empenhadas, por manifesta ausência de prejuízo aos recorrentes.

Discordando das conclusões ministeriais, entendo que não há vedação legal a que o gestor das contas se insurja contra a proposta de abertura de tomada de contas extraordinária, podendo produzir, *a priori*, as provas capazes de evidenciar a ausência dos pressupostos legais para a instauração do procedimento<sup>8</sup>, situação que, se verificada, importaria inclusive em medida de economia processual não apenas aos interessados, mas ao próprio Tribunal de Contas.

Aceitar a possibilidade de recurso quanto ao item, contudo, não importa a aceitação do mérito discutido, sendo certo que eventual decisão de não abertura de Tomada de Contas Extraordinária somente seria possível se a argumentação e documentos expendidos, por si só, fossem capazes de afastar de forma contundente e irrefutável todos os indícios de irregularidades ou de prejuízo ao erário apurados no âmbito desta Prestação de Contas.

<sup>7</sup> Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

<sup>8</sup> Fixados nos termos do art. 236 do Regimento Interno:

**Art. 236.** *O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superadas as questões preliminares levantadas pelo *Parquet*, passo ao exame do **mérito** das razões recursais.

### 3. MÉRITO RECURSAL

As razões recursais apresentadas, excluída a matéria atinente à Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, não conhecida, são distribuídas por tópicos em relação à algumas determinações e ressalvas constantes do Parecer Prévio nº 223/16-STP, a seguir pontuadas:

1. Inexistência de limite para abertura de créditos suplementares;
2. Captação e envio de dados ao Sistema SEI-CED;
3. Existência de Fundos inoperantes;
4. Falta de Repasse ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado;
5. Índices de Ciência de Tecnologia;
6. Integração ao SIAF dos Fundos de Natureza Previdenciária;
7. Reconhecimento dos valores devidos ao Fundo Previdenciário (Contribuições Patronais - Inativos e Pensionistas);
8. Repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas;
9. Contabilização das Insuficiências Financeiras do Fundo Financeiro e Militar;
10. Recomposição de índices e valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em serviços públicos de saúde;
11. Inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária;
12. Novo cálculo Atuarial do Fundo Previdenciário;
13. Tomada de Contas Extraordinária por cancelamento de empenho, restos a pagar e despesas não empenhadas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mantendo a sequência em que foram tratados os temas pelo recurso interposto pelo excelentíssimo Governador do Estado, passa-se ao exame individualizado de cada um dos itens objeto de discussão.

### 3.1. Inexistência de limites para Créditos Suplementares

*Ressalva 3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art. 15, da Lei Orçamentária Anual de 2015*

*Determinação 3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14.*

Nos termos do Acórdão recorrido, o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orçamentária Anual teria autorizado alterações orçamentárias *sem estabelecer limites*, em contrariedade ao disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

De acordo com informações prestadas pelo Estado, foram abertos Créditos Suplementares com base no referido dispositivo no valor total de R\$ 3,5 bilhões, representativo de cerca de 9% do orçamento inicial (Peça 141, p. 6).

Reitera o Governo do Estado, em seu recurso, as razões apresentadas em sede de contraditório e em sede de Embargos de Declaração, no sentido de não haver na LOA qualquer afronta à previsão constitucional de imposição de limites na abertura de créditos suplementares, sustentando que tal limite estaria fixado de modo implícito no valor da receita orçamentária excedente, do *superávit* do exercício anterior ou do montante das dotações canceladas (Peça 167, p. 12). Em outras palavras sustenta que, nas condições previstas no § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, consistiria o limite na própria receita orçamentária disponível.

Aponta ainda que a própria União, em sua Lei Orçamentária Anual, estaria prevendo abertura de créditos suplementares sob os mesmos moldes e limites, não tendo sido o ponto alvo de questionamento pelos órgãos competentes. Por fim, alega que “a *inexistência de percentual limitante específico para abertura*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*dos créditos suplementares destinados ao atendimento das despesas do inciso I constitui exceção prevista na Lei, de modo a contribuir para o gerenciamento dos riscos oriundos de ajustes orçamentários emergenciais que poderiam ser inviabilizados caso não fossem comportados pelo percentual limitante”.*

Conforme apontado na decisão recorrida, “a impropriedade originou-se da constatação de que a Lei nº 18.409/14 - Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, em seu art. 15, inciso I, não contempla limites para a abertura de créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, o que não atende aos preceitos emanados da Constituição Federal e da Lei 4.320/64”.

Em sua defesa, o Governo do Estado já havia sustentado que os limites seriam aqueles descritos na Lei nº 4.320/64, notadamente, aqueles referentes às fontes de recursos de que trata o §1º, do art. 43<sup>9</sup>.

A mesma decisão recorrida, contudo, já havia deixado assente que referidas fontes de recursos que condicionam a abertura de créditos suplementares não se confundem com o limites exigidos pelo art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a “concessão ou utilização de créditos ilimitados”, reiterado pelo art. 7º, I, da mesma Lei, que condiciona a abertura de créditos “até determinada importância”, e pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 5º, § 4º, contém dispositivo expresso nesse mesmo sentido: “*É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada*”.

Dessa forma, é impositivo concluir que considerar o valor das fontes de recursos para a alteração dos créditos suplementares como o próprio limite dessas alterações equivale a, na prática, deixar de impor qualquer limitação prévia a essas alterações, de forma nominal ou percentual às despesas que se pretende

<sup>9</sup> “§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executar, como é o caso, especificamente, daquelas previstas no inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14<sup>10</sup>, objeto da determinação contida na decisão recorrida.

Para esse efeito, a proposta do Ilustre Relator, de que a Lei Orçamentária Anual estabeleça limite para o aproveitamento dos créditos decorrentes de anulação ou cancelamento de dotações, não satisfaz esse desiderato, na medida em que, nessa hipótese e nas demais de utilização das fontes previstas nos incisos I, II e IV do §11º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 (*superávit financeiro, excesso de arrecadação e recursos de operações de créditos*) não haveria qualquer limite à utilização desses mesmos recursos.

Importante destacar o seguinte trecho da decisão recorrida, que ressalta a importância da imposição desses mesmos limites à abertura de créditos suplementares, como forma de fortalecer o planejamento da gestão:

Ressalte-se que a exigência de limites à edição de créditos suplementares, além de permitir o controle mais eficiente pelo Poder Legislativo e pelo próprio Tribunal de Contas, busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo o orçamento como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, no art. 1º, § 1º.<sup>11</sup> (fl. 62).

Face ao exposto, não deve ser provido o recurso quanto a este tópico.

Consigna-se o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido quanto ao ponto.

“Procedem, em parte, as razões recursais.

Primeiramente, é preciso destacar que a matéria foi objeto de longa exposição no voto do relator (Peça 141, p. 43 até 47), tendo sido ainda o objeto do Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Governador (Peça 158), decididos nos termos do Acórdão nº 5669/16 – STP (Peça 309). E, agora, em sede recursal, limita-se o recorrente a

<sup>10</sup> Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

<sup>11</sup> “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repisar as mesmas razões já exaustivamente afastadas por esta Corte em referidas decisões.

Apesar da inexistência de novos fundamentos de fato ou de direito a serem apreciados, ao mesmo tempo que cumpre repisar o que determina a legislação e que, por consequência, embasa as razões de decidir deste Tribunal quanto ao ponto, entendo que, sem a modificação das razões de decidir, cabe uma abordagem diferenciada, com a procedência parcial do recurso para reformulação da Determinação nº 3.

Senão vejamos.

O art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64,5 e ainda o art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vedam a concessão ou utilização de créditos, assim como as alterações orçamentárias sem a fixação limites. Senão vejamos:

### Constituição Federal:

*“Art. 167. São vedados:*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.”*

### Lei 4.320/64:

*“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”*

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.*

### Lei Complementar nº 101/2000:

*“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

(...)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”.*

A Lei orçamentária anual do Estado, para o exercício financeiro de 2015, a despeito de todo o arcabouço normativo vedando a abertura de créditos ilimitados, estabeleceu:

Lei nº 18.409/14:

*“Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:*

*I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.*

Configurou-se, portanto, a autorização para alterações orçamentárias sem a fixação limites, em contrariedade a todo o arcabouço normativo acima reproduzido. O fato de a LOA de 2015 não contemplar limite – nem percentual, nem nominal - para a abertura de créditos suplementares<sup>12</sup>, configura impropriedade, vez que não atende aos preceitos emanados da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, a limitação fática da fonte de recursos passível de ser destinada à abertura de créditos suplementares não se confunde com a imposição de limite exigida pela Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais que regem a matéria.

No que diz respeito ao paralelo que o recorrente pretende estabelecer entre a LOA Estadual e a LOA da União, apresentada como paradigma para o caso em discussão (Lei nº 13.255/2016 – LOA de 2016), a mera leitura do trecho da lei reproduzido para fundamentar a argumentação já evidencia que não estão ali contidos os mesmos moldes e limites adotados na lei estadual e repudiados pelo Acórdão recorrido. Apenas a título ilustrativo, destaco que, no caso da União, o limite encontra-se restrito aos valores constantes da própria Lei<sup>13</sup>, enquanto que, no caso Paranaense, e

<sup>12</sup> Ainda que (...) para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

<sup>13</sup> “Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, **restritos aos valores constantes desta Lei**, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas, para o atendimento de despesas:

[...]

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- anulação de dotações consignadas a esse grupo de natureza de despesa;
- Reserva de Contingência - Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e para o pagamento do abono permanência;
- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e
- excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de forma bem mais ampla, os limites seriam aqueles valores referentes aos recursos que venham a se apresentar disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Também não procede, por meramente retórica, a alegação de que a inexistência do limite normativamente exigido - quer nominal, quer percentual - seria técnica destinada a *“contribuir para o gerenciamento dos riscos oriundos de ajustes orçamentários emergenciais que poderiam ser inviabilizados caso não fossem comportados pelo percentual limitante”*.

Como bem destacado no voto do Relator das contas *“a exigência de limites à edição de créditos suplementares, além de permitir o controle mais eficiente pelo Poder Legislativo e pelo próprio Tribunal de Contas, busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo o orçamento como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, no art. 1º, § 1º<sup>14</sup> (Peça 141, p. 45).*

Partindo dessas premissas, entendo que a correta interpretação do art. 43, da Lei n. 4320/64, já contém, em face da natureza de cada fonte de recurso, o próprio limite implícito – e que, neste particular, procedem as razões recursais. Com efeito:

- a) O *superávit* financeiro apurado já tem, por si só, um limite mensurável, que é o próprio valor deste resultado superavitário do exercício anterior;
- b) Da mesma forma o excesso de arrecadação apurado na execução orçamentária, com valores delimitados pelo próprio excesso;
- c) Outro também não é o entendimento sobre o limite implícito de recurso proveniente de operações de crédito, circunscrito ao valor do próprio empréstimo;
- d) Outra porém é a hipótese dos recursos *resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais*, que não contém valores delimitados por sua natureza, constituindo-se de atos de execução orçamentária imprecisos em sua origem, razão pela qual, nas hipóteses previstas no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei 4320/64, há que se estabelecer limites razoáveis e pré-determinados na Lei Orçamentária Anual para aproveitamento de tais recursos,

Em todos esses casos de recursos para abertura de créditos adicionais ou suplementares, a autorização para a efetiva abertura de crédito deve atender o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos no referido, ou seja, observar as Fontes de Recursos.

Portanto, em atendimento ao que prescreve o artigo 167, VII, da Constituição Federal, combinado ao que determinam os artigos 7º I,

<sup>14</sup> “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

combinado com o artigo, da Lei 4320/64, deve ser alterada a **Determinação 3.**, para que o Governo do Estado inclua a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limite – nominal ou percentual – para aproveitamento de créditos decorrentes de anulação ou cancelamento de dotações (art. 43, § 1º, inciso III, Lei 4320/64). **Recomendação 3.:** Considerando a existência de limites estabelecidos pela própria natureza do crédito (Inciso I, II e IV, do § 1º, do art. 43, Lei 4320/64), recomenda-se, para melhor planejamento e execução orçamentária, o estabelecimento de limites.

Mantém-se a **Ressalva** quanto a esse mesmo item, juntamente com aquela referente ao fato de as alterações orçamentárias terem representado mais de 30% do orçamento inicial aprovado, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da receita e da despesa pública.”

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento.**

### 3.2. Captação e envio de dados ao SEI-CED

*Determinação 6. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.*

Reiterando as razões de defesa já apresentadas em sede de contraditório pela Coordenação de Orçamento e Programação – COP da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná recorre o gestor das contas da **Determinação 6**, que impôs a correção das rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos.

Adicionalmente, alega nulidade da decisão, decorrente de seu entendimento de que teria havido prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de que a “*Diretoria de Contas Estaduais em nenhum momento explicitou os critérios utilizados por este tribunal para separar e totalizar as alterações orçamentárias por dispositivo legal, mesmo tendo sido realizado pedido nesse sentido*” (Peça 167, p. 17).

Não procedem as razões recursais.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, não procede a alegação de que não teriam sido explicitados os critérios utilizados por este Tribunal para separar e totalizar as alterações orçamentárias por dispositivo legal, apontada como causa de nulidade da decisão, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reiterando as conclusões já contidas na Instrução nº 116/16 – DCE (Peça 64, p. 45 e seguintes), a COFIE, na Instrução nº 53/17, evidenciou que *“...os critérios foram aqueles informados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Peça 45) encaminhado na prestação de contas. Destaca-se que em alguns casos a indicação ficou prejudicada, visto que no referido demonstrativo, para alguns valores, constava mais de um dispositivo legal, inviabilizando a apropriação correta proporcional a cada dispositivo”*.

Portanto, os critérios utilizados foram aqueles informados pelo próprio Estado, no demonstrativo por ele elaborado, inclusive em desacordo com as exigências contidas na Instrução Normativa nº 111/2015, art. 3º, VI<sup>15</sup>.

No mérito, embora as razões recursais pretendam atacar a determinação colegiada, acabam por repisar a assertiva de que efetivamente há divergências entre os dados captados no sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, em face da efetiva execução orçamentária realizada pelo Estado. É o que se depreende da reprodução do trecho de resposta fornecida pela Coordenação de Orçamento e Programação – COP, da SEFA:

*“- A base de dados do SEI-CED contabiliza as alterações orçamentárias considerando o Estado como um todo, ou seja, Poder Executivo e demais Poderes. Todavia, com exceção dos dados relativos à Defensoria Pública, a SEFA não dispõe de acesso às informações remetidas diretamente pelos demais Poderes ao referido sistema SEI-CED, o que inviabiliza que sejam confrontadas com as alterações orçamentárias registradas nos sistemas desta Coordenação;*

*- A Peça 45 consolida as alterações orçamentárias dos fundos públicos de natureza previdenciária que compõem o RPPS do Poder Executivo. As alterações no Orçamento Previdenciário não são registradas no SIAF, sendo oficializadas diretamente pela Paraná Previdência em seus sistemas próprios. Considerando que o SEI-CED capta informações originárias do SIAF, parte da divergência se explica pela ausência das alterações*

<sup>15</sup> V - demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2015, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*orçamentárias dos fundos previdenciários (Decreto nº 1331/2015); (Peça 167, p. 16)” (grifamos)*

Por tais razões, acompanho na íntegra a conclusão da unidade técnica, pelo não provimento do recurso, inclusive tendo em vista que “o principal ponto não se trata de identificar e justificar pontualmente as origens das divergências, mas o fato é que os valores das alterações orçamentárias informadas nos dados enviados por meio do sistema SEI-CED estão divergentes dos apresentados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Peça 45) enviado nos autos da prestação de contas, situação que deve ser corrigida para os exercícios seguintes.” (Peça 341, p. 5/6)

Por outro lado, entendo que este Tribunal deve avaliar o tema de forma mais aprofundada, apurando a pertinência em apreciar, em sede de Prestação de Contas do Governador do Estado - que restringe-se à apurar atos de responsabilidade do chefe Poder Executivo estadual - as alterações dos créditos suplementares oriundas da atuação dos demais poderes constituídos.

### **CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

### **3.3. Fundos Inoperantes**

*Ressalva 8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.*

*Determinação 9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses.*

O Recorrente insurge-se também contra a ressalva quanto à existência de Fundos Especiais inoperantes por um período superior a três anos, e contra a determinação de que o Estado adote medidas necessárias à sua imediata operacionalização, ou, alternativamente, adote providências no sentido de propor a revogação das leis de criação desses Fundos inoperantes.

De acordo com a Instrução nº 301/16 – COFIE que fundamentou o Acórdão recorrido, não foram contemplados com dotação orçamentária, por um período de mais de três anos e, portanto, foram considerados inoperantes, apenas 2





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(dois) Fundos Especiais, a saber: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPARMC, Lei nº 12.248/1998; e Fundo Estadual da Cultura – Lei nº 17.043/2011 (Peça 137, p. 31)

A argumentação recursal, contudo, tratou de expor a situação atual de funcionamento do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR, e do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FCP (Peça 167, p. 20 até 24), os quais não se encontram na relação de fundos considerados inoperantes, deixando de tratar da situação dos fundos cuja inoperância já se estende por período superior a três anos, e cuja situação não recebeu as providências cabíveis, a despeito de se tratar de Determinação já contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, e reiterada no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, referentes a apreciação das contas do Governo do Estado dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

Não tendo sido apresentados elementos que se contraponham ao contido na Ressalva 8 e na Determinação 9 do Acórdão de Parecer Prévio, não merece provimento o recurso quanto aos itens.

### **CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

#### **3.4. Fundo Especial da PGE**

*Ressalva 7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPEG*

Consoante razões recursais contidas no item 3.4 (Peça 167, p. 24), requer o Estado seja baixada a Ressalva 7 do Acórdão de Parecer Prévio, sob a argumentação de que o Tesouro do Estado não possui atribuição gerencial e de execução da conta de arrecadação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPEG.

*Argumenta que a conta bancária da fonte 106 - se encontra sob a titularidade, gestão e responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que recebe recursos do Tesouro Descentralizado, e executa diretamente a arrecadação total da fonte e a gestão financeira (controle da conta*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*corrente e programação de pagamentos). À Secretaria da Fazenda cabe apenas a escrituração contábil da receita (Peça 167, p. 24 até 27).*

Portanto, sustenta que estaria equivocado o entendimento consignado no Acórdão, no sentido de que o Estado teria deixado de repassar cerca de R\$ 8,5 milhões no exercício de 2015<sup>16</sup>. Conforme busca demonstrar, na realidade, tais valores foram integralmente arrecadados pelo FEPGE, sendo que, ao final do exercício, a parcela não executada (superavitária) foi transferida para o Tesouro Geral do Estado, com fundamento na legislação orçamentária.

A unidade técnica, em seu opinativo acerca das razões recursais, inobstante reconheça que não se trate de situação de não repasse de recursos, mas sim de transferência do *superávit* fundamentada no art. 35 da Lei nº 18.178/2014<sup>17</sup>, conclui que *“na prática o resultado é o mesmo que decorre do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no FEPGE a totalidade dos recursos arrecadados da fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado”* (Peça 341, p. 11).

De fato, constatada a arrecadação no FEGPE com execução deficitária do orçamento no período, tendo-se por consequência a apuração de *superávit*, foi determinada a transferência financeira do montante não executado para o Tesouro Geral do Estado, nos termos da lei orçamentária - art. 35 da Lei nº 18.178/2014 – com fundamento na qual o Estado utilizou tais recursos em outras finalidades.

O recurso não merece provimento, especialmente em razão de encontrar-se em trâmite neste Tribunal processo de Incidente de Inconstitucionalidade, autuado sob o nº 997530-16, no qual será apreciada pontualmente a questão da validade da previsão contida no art. 35 da referida Lei Orçamentária Anual, de destinação de receitas vinculadas a Fundos e não utilizadas no período, a outras finalidades.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> O fato já havia sido constatado por este Tribunal no exercício de 2014, quando aproximadamente R\$ 7,6 milhões deixaram de ser repassados ao FEPGE, e foi reiterado no exame das contas do exercício de 2015, em que o déficit desse repasse alcançou o montante de cerca de R\$ 8,5 milhões

<sup>17</sup> Que dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015:

**Art. 35.** O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços de Fundos e das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

<sup>18</sup> Referido incidente contém a arguição de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, art. 1º e inciso VII, art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se, ainda, tratar-se de ressalva e não determinação, que poderá a matéria ser reapreciada tanto no citado Incidente de Inconstitucionalidade, como nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, em especial a do exercício de 2016 (ainda pendente de julgamento nesta Corte de Contas) e do exercício de 2017.

### **CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

#### **3.5. Índice Constitucional de Ciência e Tecnologia**

*Ressalva 11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná*

*Determinação 27. Recompôr os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.*

O recurso apresentado em face da Ressalva 11 e da Determinação 27, objetiva modificar o entendimento desta Corte acerca da metodologia de cálculo para a aferição do total de investimentos realizados pelo Estado para fomento em Ciência e Tecnologia.

Limita-se, contudo, a rerepresentar as razões sustentadas em sede de contraditório, no sentido de que as despesas inscritas em Restos a Pagar e pagas no exercício de 2015 deveriam ser incluídas no cômputo do limite do índice a ser atingido, *visto que o conceito de gasto, por excelência, pressupõe sacrifícios financeiros para o atingimento de um determinado fim e, sob tal ótica, deve se considerar que o adimplemento de obrigações contraídas em exercícios anteriores também onera o Estado* (Peça 167, p. 30).

Não procedem as razões recursais quanto a forma de apuração do cumprimento do índice. A metodologia de cálculo defendida pelo recorrente permitiria considerar duas vezes a mesma despesa em exercícios diferentes, consoante expressamente consignado na Instrução nº 301/16 e reiterado sinteticamente na Instrução nº 53/17:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“A metodologia de cálculo apresentada em sede de contraditório não pode ser aceita por esta unidade técnica visto que, para apuração dos índices constitucionais, são consideradas as despesas empenhadas e não as liquidadas, como é possível observar na Tabela 86 da Instrução nº 116/2016 (peça 64). Desta forma, as despesas inscritas em Restos a Pagar e pagas no exercício de 2015 não podem ser incluídas no cômputo do limite, pois já foram consideradas no exercício em que foram realizadas. Adotar essa metodologia de cálculo seria considerar duas vezes a mesma despesa em exercícios diferentes.*

Vale lembrar o Despacho nº 3057/13, exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista, no processo nº 284013/12, atinente a estudo técnico sobre a definição de critérios sobre a apuração do índice constitucional de Ciência e Tecnologia:

*“Com efeito, ao apreciar o procedimento, este Relator, ao proferir voto para fins de emissão do Parecer Prévio nº 306/20132, sobre as Contas do Governo do Paraná, exercício de 2012, adotou as definições normativas exaradas da Secretaria do Tesouro Nacional, que orientaram pela adoção das despesas empenhadas para fins de apuração dos índices constitucionais relativos à Educação, Saúde e Pessoal. Assim, entendeu este Relator, que o rito para apuração do índice de Ciência e Tecnologia, não poderia ser calculado de forma diversa, senão com base na despesa empenhada”. (Peça 137, p. 67)*

A questão não é nova neste Tribunal, inclusive em razão do fato de que, reiteradamente o governo estadual não tem atingido o índice mínimo de aplicação em ciência e tecnologia, fato muito bem detalhado no Acórdão recorrido:

*“(…) o Governo do Estado do Paraná não atende ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual. A vinculação na Carta Política Paranaense trata da destinação de 2% da receita tributária ao fomento da pesquisa científica e tecnológica (art. 205), encontrando guarida na autorização constante do art. 218, § 5º, da Constituição Federal.*

*Em 2011, o índice verificado foi de **1,48%**; apenas em 2012 o índice verificado foi de **2,32%**, superior ao mínimo constitucional. Em 2013, o índice foi de **1,62%**, com investimento de R\$ 245 milhões e, em 2014, **1,83%**, com R\$ 304,8 milhões investidos, ocasião em que, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, foi determinada, além da revisão de políticas de aplicação de recursos na área da ciência e tecnologia, a extração de cópias para “instruir processo específico para a apuração da falta e eventual penalização” da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do respectivo gestor.” (Peça 141, p. 110)*

Releva destacar que, o mesmo item de restrição, identificado no exame das Contas do Governo do Estado referentes ao exercício financeiro de 2014, implicou na abertura de Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob nº 732502/16, ainda em trâmite nesta Corte.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, e considerando o notório e reiterado descumprimento quanto à aplicação de um mínimo de 2% da receita tributária ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, aliado ao fato de que o percentual a ser aplicado anualmente não foi fixado pela Constituição Federal<sup>19</sup>, e tendo em conta a peculiaridade do Estado do Paraná, que tem em seu orçamento todo o aparato das universidades estaduais públicas, ambiente nos quais se dão prioritariamente os investimentos em exame, pode o Estado, se entender devido, promover estudos para fundamentar proposta de redução do percentual fixado no art. 205 da Constituição Estadual<sup>20</sup>, o que tornaria mais transparente a atuação estatal, e mais eficiente seu planejamento.

Especificamente no que tange ao cumprimento da Determinação 27, que trata da recomposição de valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, também não se apresenta motivo legal para sua exclusão.

Trata-se de medida que foi imposta como complementação ao juízo de conversão da irregularidade em ressalva, diante da inobservância do atendimento ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, para qual não há necessidade de previsão legal específica, amoldando-se seu conteúdo aos exatos termos do §3º do art. 244 do Regimento Interno: “*Determinações legais são medidas indicadas pelo relator para fins de atendimento a dispositivo constitucional ou legal*”.

Trata-se do mero reconhecimento de obrigação pendente de atendimento, cuja omissão em proceder a esse apontamento, por parte do órgão de fiscalização, equivaleria, na prática, à mera extinção dessa obrigação, sem nenhuma medida compensatória que pudesse reestabelecer a vigência e a efetividade da previsão constitucional destacada.

Não se verifica, ademais, qualquer infração ao princípio da legalidade, uma vez que o descumprimento do índice autoriza, por si só, à juízo do

<sup>19</sup> Que prescreve:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

(...)

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

<sup>20</sup> Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

órgão colegiado competente, a imposição da obrigação de sua recomposição em exercícios subsequentes, como aliás, já havia sido expressamente determinado em outras decisões referentes a essas mesmas contas de governo, em exercícios anteriores, citando-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão de Parecer Prévio 290/12, referente às contas de 2011, em que o valor que deixou de ser investido em ciência e tecnologia foi quantificado em R\$ 59 milhões, objeto de determinação de recomposição.

Face ao exposto, não deve ser provido o recurso também quanto a este tópico.

Consigna-se o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido quanto ao ponto.

“Entendo que procedem as razões recursais apresentadas em face da Determinação 27.

*Alega o recorrente que não existe regramento legal que justifique a imposição, por parte desta respeitosa Corte de Contas, de determinação de recomposição de valores supostamente não aplicados em Ciência e Tecnologia em exercícios já encerrados. Ao contrário do que ocorre com os índices de saúde, compulsando a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Estadual nº 12.020/1998 não se vislumbra qualquer hipótese legal que embase esta determinação, de modo que o Acórdão deve ser reformado com o fim de excluir este ponto do seu rol de determinações (Peça 167, p. 32).*

Em que pese a relevância do tema, em análise mais aprofundada da matéria, entendo que não se sustenta a determinação, em razão da ausência de previsão legal a sustentá-la, caracterizando afronta ao Princípio da Legalidade.

Inobstante o descumprimento de obrigação constitucional expressa – a não aplicação do índice mínimo de recursos em pesquisa científica e tecnológica – sujeito o gestor público às sanções administrativas pertinentes, a recomposição de valores não investidos em exercícios subsequentes não encontra respaldo legal, podendo gerar insegurança jurídica e riscos fiscais para a Administração Pública nos exercícios financeiros subsequentes.

Neste sentido, é preciso reconhecer que ao contrário do que ocorre com os índices de saúde, cujo artigo 25 da Lei Complementar 141/2012 expressamente impõe a recomposição de valores não aplicados<sup>21</sup>, na Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 12.020/1998 não se vislumbra

com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

<sup>21</sup> Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer imposição no sentido de recomposição do índice em exercícios subsequentes.

Também não se encontra demonstrada a ocorrência de prejuízos às ações de pesquisa científica e tecnológica decorrentes da não aplicação do índice mínimo de 2% da receita tributária anual e que pudessem ser revertidos com o incremento subsequente do investimento, demonstração esta que poderia eventualmente justificar a manutenção da determinação de recomposição de valores determinada.

Por tais razões, entendo que o recurso deve ser acolhido neste ponto, a fim de retirar do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP a Determinação 27 que impôs ao Estado a obrigação de recomposição, a partir do exercício de 2017, de valores que deixaram de ser aplicados pesquisa científica e tecnológica nos exercícios anteriores e em 2015.”

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento.**

### 3.6. Integração ao SIAF dos fundos de natureza previdenciária

*Determinação 4. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.*

Em face da Determinação 4, sustenta o recorrente que o atual sistema (SIAF) “*não se encontra preparado para efetivar de modo claro e seguro a consolidação das contas públicas, principalmente, no tocante aquelas de natureza previdenciária*” e conclui no sentido de que o “*novo sistema está em fase de licitação e implantação no exercício de 2017, sendo que a sua utilização plena se dará somente no exercício de 2018, não havendo, portanto, possibilidade técnica de adimplemento do determinado ainda no exercício de 2016*”. (Peça 167, p. 34/35)

As razões aduzidas não contestam o mérito da determinação, não configurando razões de recurso, eis que não impugnam a determinação 4, adequadamente fundamentada em lei, razão pela qual não merece provimento do recurso em relação a este item.

Contudo, poderão ser consideradas as justificativas para o atraso no cumprimento da lei e da Determinação 4 quando da execução da decisão, no âmbito dos autos originários (processo nº 330587/16), oportunidade em que serão registradas, controladas e acompanhadas individualmente cada uma das determinações.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONCLUSÃO: Pelo não provimento

#### 3.7. Contabilização dos Fundos Previdenciários (contribuição patronal)

*Determinação 22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.*

O Governador do Estado impugna, no item 3.7 (Peça 167, fls. 35 a 37), a Determinação 22 que impõe ao Estado efetuar o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em atendimento ao que dispõe os artigos 15 e 16 da Lei nº 17.435/12<sup>22</sup> e em observância aos princípios contábeis da

<sup>22</sup> Das Contribuições Previdenciárias

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 7º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

De acordo com as razões recursais, o Estado estaria seguindo o que preceitua o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnico – CPC 25, reconhecendo referidos valores como um *passivo contingente*, em razão de seu entendimento de que não estaria confirmado se estaria ou não configurada uma *obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos*. Isso porque, de acordo com a interpretação que o Estado vem dando aos dispositivos que tratam da matéria, não haveria *obrigatoriedade ou comando legal explícito que obrigasse o Estado do Paraná a prover contribuição patronal de inativos*.

As razões recursais, assim como as razões de recurso apresentadas quanto aos itens anteriores, não contêm argumentos ou fatos novos capazes de alterar a decisão desta Corte de Contas, limitando-se a reapresentar a esta Corte as justificativas anteriormente apresentada em sede de contraditório.

Não merece prosperar a irresignação. A validade e plena aplicabilidade da Lei nº 17.435/12 que fixa de modo expresso a obrigação de recolhimento das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, foi exaustivamente tratada na fundamentação do Acórdão recorrido, sendo profícuo reproduzir o trecho que segue:

*“A Constituição Federal, no art. 40, caput, assegura o regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.*

*O art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, estabelece que o limite mínimo da contribuição de responsabilidade do ente público deve ser equivalente ao da contribuição do servidor ativo, e que o limite máximo será o dobro desta contribuição. Ou seja, permite que o Estado contribua com valores maiores do que os recolhidos pelos servidores ativos, mas até o limite do dobro destas contribuições.*

*De fato, essa lei, assim como a Constituição Federal, não obriga expressamente o Estado a recolher contrapartida sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas, mas também não contém qualquer vedação para tanto, desde que observado o valor limite (dobro da contribuição dos ativos).*

*Em outras palavras, dispõe apenas que o Estado deve aportar, no mínimo, o mesmo valor contribuído pelos servidores ativos, sem estabelecer qualquer fórmula de cálculo para caso realize a opção de contribuir com valor maior. Nada impede que esta fórmula inclua, entre seus parâmetros,*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*valores definidos com base nas contribuições dos inativos e dos pensionistas, desde que observado o limite máximo.*

*De outro vértice, não se pode sustentar que a Lei Estadual nº 17.435/12 contraria as disposições da Lei Federal nº 9.717/98.*

*Justamente por se tratar de Lei Nacional de caráter geral, o fato de a referida Lei Federal não prever a contrapartida do Estado sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas não permite concluir que esteja a vedá-la, e sim que existe um vazio acerca da matéria, passível de preenchimento pela legislação estadual.*

*(...)*

*A Lei Estadual nº 17.435/12, por sua vez, contrariamente ao sustentado pelo opinativo da Procuradoria Geral do Estado (Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA, fls. 34 a 39 da Peça nº 97), instituiu efetivamente a contrapartida do Estado sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas.*

*Em que pese o referido parecer ter focado sua análise nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 17.435/12, basta ler os artigos 17, 18, 19, 21 e 22 do mesmo diploma para perceber este intuito, confirmado, também, pela própria Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.*

*O caput do referido artigo 15 estabelece que a contribuição dos servidores ativos é de 11%, ao passo que, em seu parágrafo 6º, define a contribuição dos inativos e dos pensionistas em 11% sobre a parcela que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS.*

*O caput do artigo 16, por sua vez, dispõe que a contrapartida do Estado do Paraná equivalerá à contribuição arrecadada nos termos do artigo anterior.*

*Evidentemente, deve-se entender que o artigo 16, por não conter qualquer ressalva, faz alusão a toda e qualquer contribuição que for arrecadada em conformidade com o artigo 15.*

*Uma vez que o parágrafo 6º, deste último artigo, estabelece a arrecadação de uma contribuição (a dos inativos e dos pensionistas), esta há de estar compreendida na contrapartida do artigo 16.*

*Note-se que, caso fosse o desejo do Legislador excluir essa contribuição da contrapartida estatal, o teria feito por ocasião da edição da Lei Estadual nº 18.370/14, a mesma que a instituiu, bastando, para tanto, adicionar uma ressalva no parágrafo 6º ou no caput do artigo 15.*

*(...)*

*Por fim, ao se buscar a interpretação autêntica da Lei nº 18.370/14, que, como mencionado, instituiu a contribuição dos inativos e dos pensionistas, verificou-se que não houve equívoco legislativo no estabelecimento da contrapartida sobre a contribuição desses segurados, uma vez que este intuito constou expressamente da Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme se depreende da seguinte passagem:*

*A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e **indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado**, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012. (Sem grifo no original).*

*Face ao exposto, e diante da ausência de qualquer equívoco legislativo, conclui-se que Lei Estadual nº 17.435/12 não apenas instituiu a contribuição sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas, com a respectiva contrapartida do Estado, como o fez sem contrariar qualquer dispositivo da Lei Federal nº 9.717/98 nem, muito menos, o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, com o qual guarda absoluta conformidade. (Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Peça 141, p. 152 - 160)*

Dessa feita, insubsistente a irrisignação do recorrente, vez que a lei é clara quanto à obrigação do Estado de recolhimento das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas.

Em que pese o acerto da decisão recorrida, ante a clareza da previsão legislativa contida na Lei Estadual nº 17.435/12, que impõe não apenas o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, mas o recolhimento efetivo dos valores referidos, fato é que a imposição legal desses recolhimentos não decorre da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, nem mesmo da Lei Federal nº 9.717/98, de modo que, devidamente fundamentados em cálculos atuariais correspondentes reformulados, o Estado poderia apresentar proposta de alteração legislativa da questão, o que, *de lege ferenda*, poderia resolver o impasse evidenciado nos presentes autos.

Caso em que, optando pela modificação da lei estadual que, mesmo não estando obrigado a tanto pela legislação constitucional e federal sobre a matéria, deverá ser ofertado novo laudo atuarial do respectivo fundo previdenciário.

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

### **3.8. Recolhimento da contribuição patronal (inativos e pensionistas)**

*Determinação 23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os argumentos expendidos na tentativa de reverter a Determinação 22 foram reiterados pelo recorrente no Item 3.8 (Peça 167, p. 37) quanto à Determinação 23, relativa à necessidade de o Estado do Paraná efetuar o **efetivo repasse** das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, não recolhidas com base no argumento de que seriam indevidas.

Além de repisar a alegação de que não haveria decisão pacificada a respeito da obrigatoriedade de pagamento da contribuição patronal para inativos e pensionistas, sustenta ainda o Estado que *“não faria sentido falar-se em “contrapartida patronal” referente a contribuições vertidas por pessoas que não estão mais sequer subordinadas ao referido “patrão”, de modo que o caráter solidário e contributivo do regime instituído pela Constituição não poderia chegar ao ponto de instituir uma dupla contribuição obrigatória ao Estado.*

Pelas mesmas razões que justificaram a imposição e manutenção da Determinação 22, deve ser mantida a Determinação 23.

Consoante amplamente demonstrado, há expressa previsão na legislação estadual para o recolhimento da *“cota patronal”* relacionada às contribuições de inativos e pensionistas, sendo que o afastamento de tal obrigação não pode se dar pela via interpretativa, como pretende o recorrente.

E, ainda que seja possível a alteração da obrigação em comento pela via da modificação legislativa, consoante inclusive já consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16<sup>23</sup>, tal alteração não prescinde da revisão justificada e aprovada do cálculo atuarial, no qual devem ser evidenciados os impactos que eventual modificação da lei poderia causar à saúde do sistema previdenciário estadual.

Ademais, eventual modificação legislativa não afasta a obrigação de recomposição do fundo previdenciário, com o repasse devido das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição arrecadadas nos exercícios de 2015 e vindendas, consoante previsão legal expressa

<sup>23</sup> “Já com relação à *‘falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12’*, o entendimento da Unidade Técnica é o de que os arts. 15 e 16 da Lei nº 17.435/12<sup>23</sup>, atualizados pela Lei nº 18.370/14, preveem a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição, propondo, contudo, diante de acatamento parcial das justificativas, *“recomendação para que o Estado providencie estudo e implantação do repasse das contribuições patronais sobre os inativos, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12, sendo válida também a opção, conforme o contexto, de promoção de alteração legal”*. (Peça 141, p. 149)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e clara contida no art. 16, da Lei nº 17.435/2012, e nos termos da Determinação 23 do Acórdão atacado, razão pela qual não deve ser provido o recurso também quanto a este item.

Informo, ao final, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária (Processo 165080/16), em face do não recolhimento dos valores devidos no exercício de 2015 e solicitada a complementação com os valores não recolhidos até junho de 2017, encontrando-se em tramitação perante esta Corte de Contas.

### **CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

#### **3.9. Contabilização das Insuficiências Financeiras (Fundos Financeiro e Militar)**

*Determinação 24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do “Termo de Compromisso” o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15.*

O próximo item de recurso é a Determinação 24, cuja emissão decorreu da constatação de que o Estado vem contabilizando de forma incorreta os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, mediante empenho da despesa orçamentária de contribuições – empenho na modalidade 91 – sendo que, caracterizado o repasse como cobertura de insuficiência financeira, deveria ser contabilizado como “*transferência do aporte para cobertura de déficit financeiro*”, consoante determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Pedindo o afastamento da determinação sustenta, em síntese, que os procedimentos de empenho impugnados por esta Corte seriam os mais apropriados por garantir maior transparência dos atos de gestão, e que estariam





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentados no artigo 2º, da Portaria nº 688/2005<sup>24</sup>, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Embora, como veremos, não assista razão ao Recorrente face aos comandos contábeis estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, procede, em termos de transparência, a alegação de que se cria um aparente *superávit gráfico* nas demonstrações contábeis, de forma a possibilitar o ajuste no demonstrativo para cobertura das insuficiências financeiras (orçamento fiscal e orçamento previdenciário).

Consoante demonstrado pela Unidade Técnica em seu opinativo conclusivo (Peça 341, p. 18), o artigo 2º, da Portaria nº 688/2005 - STN/SOF, no qual o Estado fundamenta a adoção da metodologia de empenho em detrimento da metodologia fixada pelo MCASP, foi expressamente revogado pela Portaria Interministerial nº 338/2006:

*“PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 338, DE 26 DE ABRIL DE 2006*

*(Publicada no D.O.U. de 28 de abril de 2006)*

*Altera o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e dá outras providências.*

*(...)*

*Art. 4º Revoga-se a partir de 1º de janeiro de 2007 o art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF no 688, de 14 de outubro de 2005.”*

Dessa feita, não merece provimento o recurso, mantendo-se a determinação para que o Estado do Paraná promova a contabilização das Insuficiências Financeiras, devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar em conformidade com a orientação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a ser realizada mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial.

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento**

<sup>24</sup> “Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, optar por adotar a eliminação de dupla contagem, especialmente no recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de acordo com os procedimentos constantes da Portaria nº 504, de 3 de outubro de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, em substituição à utilização da modalidade de aplicação “91” de que trata o art. 1º desta Portaria.”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3.9. Recomposição dos Gastos Mínimos com Saúde (2011 e 2012)

*Determinação 26. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a DETERMINAÇÃO de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.*

Alega o recorrente que a Determinação 26 deve ser revista, de modo que o montante a ser objeto de Termo de ajustamento de Gestão – TAG para fins de recomposição dos valores que, nos exercícios de 2011 e 2012, deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, não sejam aqueles fixados no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13<sup>25</sup>, que apreciou as contas referentes ao exercício financeiro de 2012, mas aqueles valores cuja aplicação seria devida se aplicados, nos exercícios referenciados, os critérios consignados nos Acórdãos de Parecer Prévio proferidos por este Tribunal após o advento da Lei Complementar nº 141/2012<sup>26</sup>.

Requer, portanto, que do valor que este Tribunal reputa não ter sido aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde no **exercício de 2011**, sejam excluídas as seguintes quantias, referentes a despesas atualmente aceitas no cômputo do índice constitucional mínimo:

- a) R\$ 112.931.204,92, despendidos com o Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná;
- b) R\$ 67.781.690,36, do Programa “Leite das Crianças” – Recuperação de Deficiência Nutricional de Crianças”,
- c) R\$ 21.857.384,58, com a Administração do Complexo Médico Penal;
- d) R\$ 19.852.171,53, de despesas com o Hospital da Polícia Militar do Paraná.

<sup>25</sup> No qual, nos termos do Item 7, restou determinado ao Estado do Paraná:

*“Em relação às ações e serviços públicos de saúde:*

*Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.*

*Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.”*

<sup>26</sup> A saber: Acórdãos de Parecer Prévio nºs 314/14 de 2013, 255/15 de 2014 e 223/16 de 2015





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a esse mesmo período requer também o reconhecimento de validade da exclusão do FUNDEB da base de cálculo para a fixação do valor a ser atingido com ações e serviços públicos de saúde, vez que contida na Lei Orçamentária anual, a qual foi aprovada em momento anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 141/2012 (Peça 167, p. 51). De acordo com a argumentação recursal, a inclusão dos valores do FUNDEB na base de cálculo dos valores a serem aplicados em saúde somente poderia ser exigida em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 141/2012, que vedou a exclusão rechaçada por esta Corte, o que diminuiria o valor a ser recomposto, relativo ao exercício de 2011, na monta de R\$ 363.153.248,75.

Quanto aos valores não aplicados em saúde no **exercício de 2012**, também objeto da recomposição de que trata a Determinação 26 do Acórdão de Parecer Prévio, requer, da mesma forma, sejam excluídas as seguintes montas:

- a) R\$ 122.411.536,73, despendidos com o Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná;
- b) R\$ 73.013.538,79, com o Programa “Leite das Crianças – Recuperação de Deficiência Nutricional de Crianças”;
- c) R\$ 22.999.805,42, com a Administração do Complexo Médico penal.

A unidade técnica opina pelo não provimento do recurso, ante o entendimento de não haver qualquer contradição entre a determinação de recomposição dos valores não aplicados em saúde nos exercícios de 2011 e 2012, em face da jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, destaca que o Acórdão de Parecer Prévio nº 2305/2010, que apreciou as contas do exercício de 2009, já havia alertado o Estado sobre a necessidade de o Poder Executivo considerar em seu planejamento de gastos a possibilidade iminente das exclusões efetuadas, tendo em vista que tramitava em fase final projeto de lei complementar que regulamentaria a Emenda Constitucional proposta nos termos dispostos da Resolução do Ministério da Saúde. Por fim, a unidade técnica aduz ainda que *“aceitar o TAG nos termos propostos seria reformar entendimento de decisões já transitadas em julgado”*.

A decisão recorrida deve ser mantida.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A exclusão da determinação de recomposição dos gastos na área de saúde que deixaram de ser feitos nos exercícios de 2011 e 2012 importa em ofensa ao princípio da coisa julgada, nos exatos termos definidos pelos arts. 502 e 503 do Novo Código de Processo Civil<sup>27</sup>.

Vale ressaltar que os Acórdãos de Parecer Prévio que apreciaram as contas desses dois exercícios fizeram, na parte dispositiva, determinação expressa quanto à obrigatoriedade de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nos seguintes termos:

- “efetue a aplicação no exercício de 2012, dos R\$596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011” (Acórdão de Parecer Prévio nº290/2012, fl.33);
- “Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde:
  - Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.
  - Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012”. (Acórdão de Parecer Prévio nº306/2013, fl.27).

Além disso, é importante destacar que essas mesmas determinações foram objeto específico de Embargos de Declaração, aos quais foi negado acolhimento, respectivamente, pelos Acórdãos nº 1389/15 e 7315/14, do Tribunal Pleno, ambos por unanimidade de votos.

Trata-se, portanto, de decisões de natureza líquida e certa, que contemplaram essa determinação de recomposição, expressamente, em sua parte dispositiva, sobre a qual não resta dúvida sobre a produção dos efeitos da coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais, e material, por se tratar de conteúdo próprio do mérito da decisão, o que implica na impossibilidade de sua modificação.

Com relação à alegação de que a motivação dessas decisões foi objeto de nova discussão por ocasião da apreciação das contas dos exercícios

<sup>27</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.  
Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes, notadamente, no de 2013, conforme apontado pelo douto Relator deste recurso de revista, é importante pontuar que se trata de situação expressamente prevista no mesmo Código de Processo Civil, que, em seu art. 504, I, exclui dos efeitos da imutabilidade da coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Dentro desse panorama, não há como alterar as determinações de recomposição de valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, nos termos propostos pelo Ilustre Relator, devendo ser mantido seu conteúdo, na forma definida na decisão recorrida.

Face ao exposto, não merece provimento o recurso quanto a este tópico.

Consigna-se o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido quanto ao ponto.

“Preliminarmente, entendo que o assunto não se encontra sob o manto da coisa julgada, como refere a unidade técnica em seu opinativo conclusivo. Inobstante tenha o Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 efetivamente transitado em julgado, a matéria objeto do recurso - quais as despesas com ações e serviços públicos de saúde podem ser incluídos para aferição do cumprimento do índice constitucionalmente fixado para a área - foi recolocada em discussão no exame das contas de 2015, as quais ainda não transitaram em julgado, merecendo portanto o tema, apreciação em sede recursal.

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial pelo não provimento do recurso quanto ao item, e ainda, mantendo meu entendimento pessoal acerca dos critérios para a inclusão de despesas para o atingimento do mínimo constitucional em ações e serviços de saúde<sup>28</sup>, entendo que procedem, parcialmente, as razões recursais.

<sup>28</sup> Na apreciação das contas de 2013, manifestei meu entendimento contrário à conclusão obtida à época, conforme consta da transcrição (de áudio) contida na nota de rodapé nº 56 do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14:

Sobre o tema, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou as seguintes considerações, transcritas na Ata da Sessão Extraordinária nº 1, homologada pelo Tribunal Pleno em 15 de julho de 2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 929, de 25 de julho de 2014: “(...) *Acredito que algumas coisas o Tribunal já tenha uma posição consolidada, como despesas com gasto de saúde do complexo penal dada à universalidade e atendimento, não vou falar grupo social, mas daquele segmento, ali todos são atendidos porque é universal em função da sua peculiaridade; divergente opinião tenho eu em relação aos gastos da saúde dos servidores. O Conselheiro Ivan propôs a sua inclusão como gastos de saúde, e isso até é inerente às modificações das composições Plenárias, ou seja, aquelas posições Plenárias podem ser rediscutidas em função das novas posições. Mas continuo mantendo, pelo menos em minha opinião, que os gastos com saúde de servidores públicos não têm atendimento universal. Por mais que eu possa entender o parecer do Ministério Público em 2012, na época outro Procurador, que sustentou a sua inclusão em função de que teria benefícios, além da obrigação Constitucional no Estado do Paraná de manter esses serviços, também tiraria uma carga do Sistema Único de Saúde e, por sua vez, seria universal dentro daquele grupo ou segmento social dos servidores públicos, que é substrato da posição do Conselheiro Relator. Eu continuo ainda mantendo a posição, que esses gastos não são universais da forma prevista na Lei Complementar 141, tanto que o Plenário tem ao longo dos anos sustentado essa exclusão desse item. Então eu até faria uma sugestão ao Plenário, para refletir o debate, não excluir, seria a minha posição e conceder aquele prazo que Vossa Excelência deu de quatro anos de adaptação para que vinte e cinco por cento ao ano fossem excluídos os gastos com saúde. Assim, o Governo do Estado, qualquer governo do estado, vamos deixar bem claro, para que não se politize as nossas decisões, que vá se reduzindo gradativamente esses gastos, como nós fizemos isso nos royalties, que fizemos uma reinclusão gradativa dos royalties para gastos de pessoal, aproveitando a ideia do Conselheiro Ivan de que a avaliação conjunta do período de mandato ou do plano*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os Acórdãos de Parecer Prévio posteriores ao advento da Lei Complementar nº 141/2012 - Acórdãos de Parecer Prévio nº 314/14 de 2013, nº 255/15 de 2014 e nº 223/16 de 2015 -, depreende-se que, para a

*plurianual seria um motivo de razoabilidade, eu proponho que o Plenário reflita sobre a não exclusão desses valores e mantenha, como faço uma proposta de transição, nos próximos quatro anos como política de Estado, repito, não política de Governo. Gostaria também de sugerir, Conselheiro Ivan, com relação a gastos de saúde, da fonte 250, não se nega que são cursados como recursos livres das universidades, mas são atendimentos clínicos que se faz a população, seriam gastos de saúde. Eu sempre brinco que a coca cola continua sendo Coca Cola estando num copo, numa garrafa ou em uma xícara. Entendo que aí é uma questão de ajustes de contabilidade. Vou dar um exemplo, se uma universidade gastou cem mil em um mês com atendimento clínico, ela deixou de aplicar esses cem mil na sua própria atividade. Aí poderia fazer só uma questão de ajuste contábil e que o Estado repasse esse atendimento clínico via fundo de saúde e continue sendo a fonte livre do Estado. Creio que isso seria prematuro se decidíssemos agora, Conselheiro Nestor Baptista. Estou sugerindo como já foi feito nas questões de ciência e tecnologia, que o Tribunal componha um grupo de estudos com a Secretaria da Fazenda e com a Secretaria da Saúde, para poder ver esses ajustes feitos dos gastos da fonte 250. Aqui estou acompanhando a posição do Conselheiro Relator de não inclusão, mas também não afasto a possibilidade de ser incluído isso nos gastos de saúde, desde que feitos os reajustes contábeis. A questão do leite da criança há muito tempo nós batemos, Conselheiro Nestor Baptista até foi Relator das contas do Governo, onde dissemos que deve estar no plano estadual de saúde. E aí nesse caso específico vou aceitar a inclusão, porque tem um Decreto de 2004 que incluiu a despesa no fundo de saúde, o programa executado em conjunto com a Secretaria. Agora em 2014, um decreto estadual que determinou que o programa leite da criança, de maio ou de junho, fosse incluído no Fundo Estadual de Saúde com execução conjunta com a Secretaria de Estado do Trabalho. Acredito que aí também já estamos caminhando. E uma das preocupações do Governo seria que cada criança para ser atendida no programa do leite deveria ter o atestado médico dizendo que tinha desnutrição. Assim eu não entendo. O que eu creio é que para serem aceitos como programa de nutrição deve ter um programa de monitoramento e acompanhamento dos indicadores. Ou seja, aquele programa está tendo resultado, quais são os benefícios. Então é isso que decidimos já em contas anteriores, que seja objeto de avaliação e os avanços que o programa tem dado às nossas crianças na desnutrição. E a mesma situação que vale para o gasto da fonte 250 também não impede, estou falando só em tese agora, que as despesas desde que segregadas, como Vossa Excelência constou no voto, de resgate no atendimento médico possam ser consideradas, desde que haja segregação de despesa pelo grupo de resgate. Então essa é só uma consideração. Senhor Presidente, em relação a esse aspecto da saúde e a outra questão também que me chamou a atenção foram despesas com a TECPAR. E verificando o orçamento da TECPAR e o que foi computado, encontra-se, sim, na área de saúde, na despesa de pessoal destinada ao desenvolvimento de vacina antirrábica e também de monitoramento e avaliação de produtos e equipamentos de uso hospitalar e farmacêutico. Então o que foi apropriado pelo menos na rubrica contábil está adequado. Mas, mesmo assim, não atenderia o índice se excluíssem o serviço de atendimento, etc. Aqui temos uma questão que me leva a considerar, nesse exercício, a ressalva com essas considerações às quais faço Senhor Presidente, é que nós temos um Embargo de Declaração interposto pelo Governo do Estado que até este momento não foi julgado. E isso estava impedido, embora muitas das questões que foram tratadas agora seriam já objeto de decisão das próprias matérias dos embargos. Porque ao primeiro momento que encontra esse governo, estamos enfrentando questões pontuais que estão naqueles embargos. Então, em função dos embargos e em função da visão macro, vamos supor, da questão da saúde, que é só um dado, nós temos uma previsão de receita de oitenta e quatro por cento arrecadada entre a prevista, algo assim. E em termos de economia de dotações de programa de governo de setenta e cinco por cento; na saúde foram realizadas noventa e dois por cento do total do orçamento, ou seja, as limitações de empenho de gastos se deram em outras áreas e não especialmente em áreas sensíveis como saúde e educação. E esse é um ponto positivo que junto com os embargos declaratórios, que ainda não temos uma posição formada, me levam a aceitar o índice convencional, mas não aceitar a inclusão do serviço de atendimento à saúde do servidor como gasto, e sim aquela medida de exclusão parcial. Também a questão da exclusão do FUNDEB Vossa Excelência deixou bem clara a nova lei. Senhor Presidente, tem outra situação que poderia falar, o Relator colocou bem, mas eu queria também deixar claras as questões das Universidades Estaduais, o Conselheiro Ivan deixou bem claro, e nós temos feito isso ao longo dos anos. Como é que uma universidade estadual pode exercer, e olha que eu sou um defensor das universidades, e quem me conhece sabe que eu defendo os reitores, os professores, etc. Mas como é que se pode falar em autonomia financeira com o dinheiro dos outros. Não existe autonomia financeira quando depende necessariamente de repasse. Não querer integrar o Sistema Único de Gestão de Pessoas sob o manto da autonomia financeira está errado. Penso que aí o Tribunal teria que até ter uma determinação das prestações de contas das universidades da integração do Sistema Único de Gestão de Pessoas. Porque como que eu posso gerenciar uma autonomia com recurso financeiro quando eu preciso de dinheiro do Tesouro. Até eu sugeri uma época que o repasse para as universidades fossem feitos, como é realizado, por exemplo, na Espanha, por aluno. Temos um custo médio de aluno, se repassa o valor por matrícula, aí sim o Reitor pode ter autonomia financeira, administrativa e acadêmica com a sua gestão própria, mas daí com recurso próprio, enfim, é uma das medidas. Acredito que a questão de deixar as universidades fora do Sistema Integrado, seja meta 4, meta 5, seja qual for o programa, descaracteriza a própria atenção que o Estado dá e a própria dependência que as universidades têm dos recursos estaduais. Senhor Presidente, teria outra situação a mencionar em reforço. A questão do equilíbrio da gestão financeira do Estado, ou seja, buscou o Estado equilibrar a sua gestão orçamentária. Tanto que nós temos um incremento de nove por cento e uma redução de despesa paga de quatro por cento; demonstrou que se procurou conter as despesas, os avanços no controle interno, Doutor Carlos Eduardo, creio que isso é fundamental. Quanto tempo que o Estado está batendo na questão do controle interno. Aliás, nós tínhamos um controle que era interno, sim, e interno de consumo exclusivo de Poder Executivo, ninguém sabia. E quando precisávamos ter acesso era sistematicamente negado pelo Poder Executivo, já que era um sistema estratégico. Hoje não, até por força de leis extravagantes, como a Lei de Acesso à Informação obrigou o Estado estruturar o controle interno, embora ainda não seja suficiente, mas os avanços estão sensíveis. Senhor Presidente, não vou cansar mais o Plenário, mas gostaria apenas de reafirmar pontos principalmente gastos com saúde, que é a minha preocupação. Então essa é a colocação que eu gostaria de fazer, com essa divergência parcial do Conselheiro Relator, propondo um grupo de estudo para a fonte 250 e a exclusão de vinte e cinco por cento ao ano das despesas com gastos de saúde dos servidores públicos." O entendimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de que os gastos com saúde de servidores públicos são destituídos de natureza universal, sofreu deliberação plenária como preliminar ao mérito e restou afastado, mantido o meu entendimento em virtude do qual tais despesas foram computadas como gastos de saúde."*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciação das contas do exercício de 2013 e seguintes, as despesas relacionadas em sede de recurso – com o Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná; com o Programa “Leite das Crianças”- Recuperação de Deficiência Nutricional de Crianças”; com a Administração do Complexo Médico Penal; e com despesas com o Hospital da Polícia Militar do Paraná – tem sido admitidas, por esta Corte, na apuração do cumprimento, pelo Estado, do índice constitucional com despesas em saúde.

Levando em consideração a modificação no posicionamento desta Corte acerca das despesas passíveis de serem incluídas no cálculo de apuração do índice de despesas em saúde, o qual vem sendo mantido nas apreciações das contas de governo dos exercícios subsequentes, entendo prudente estender os mesmos critérios aos exercícios anteriores, vez que mais benéfico ao recorrente, permitindo reduzir as recomposições a serem procedidas, com a conseqüente diminuição do impacto no equilíbrio das contas públicas presentes e futuras.

Merece destaque, também, ser improcedente a argumentação da COFIE no sentido de que os Pareceres Prévios anteriores já antecipavam a eleição dos critérios de gastos a serem considerados legítimos para o mínimo com saúde pública, em face da tramitação da Lei Complementar. Em primeiro lugar porque era uma simples expectativa, não gerando obrigações perfeitamente exigíveis no plano do direito positivado. Em segundo lugar porque o próprio Tribunal de Contas que modificou, a partir do exercício de 2013, os critérios para legitimação dos gastos com saúde pública (ressalvada a discordância pessoal deste Relator) os quais, por atenção aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, devem ser aplicados de forma retroativa aos exercícios de 2011 e 2012, enquanto determinação.

Evidente que, no plano do julgamento político das contas de governo, por parte do Parlamento Estadual, o inadimplemento nos respectivos exercícios financeiros podem ser objeto de enfrentamento. O que, ao contrário, não cabe à esta Corte de Contas, ao estabelecer referidas determinações a serem cumpridas em exercícios posteriores ao julgamento, cuja matéria – repita-se – foi reaberta na decisão recorrida.

Embora entenda possível a revisão da inclusão de despesas antes retiradas do cálculo do cumprimento do índice de gastos com saúde, e atualmente aceitas por esta Corte, deve ser rechaçada a pretensão do recorrente de compensação<sup>29</sup> entre os valores cuja recomposição deverá ser tratada em sede de Termo de Ajustamento de Gestão, e os valores aplicados acima do limite mínimo constitucional no exercício de 2015.

O regime contábil aplicável ao setor público não é o de caixa, mas sim o de competência, o qual não se coaduna com referida pretensão.

Nesse mesmo toar, há de ser repisado que o índice constitucional estabelecido impõe a aplicação de um percentual mínimo, sendo

<sup>29</sup> (...) solicita-se que seja deduzido do valor a complementar dos gastos com saúde a importância de R\$ 585.575.700,14 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos reais e quatorze centavos), restando ao Poder Executivo a comprovar a aplicação do valor de R\$ 10.081.654,57 (dez milhões, oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), os quais conforme execução orçamentária do segundo quadrimestre de 2016 já foram aplicados neste exercício onde o Poder Executivo comprovou ter aplicado o percentual de 12,60% o que representa um aporte adicional ao mínimo exigido de R\$ 109,8 milhões, portanto solicita que seja a complementação relativa ao exercício de 2011 ora indicada, considerada como cumprida e assim baixada a respectiva determinação. (Peça 167, p. 51)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despiciendo para fins de recomposição, que em outros exercícios tenham sido aplicados valores superiores ao referido percentual.

No que diz respeito à aceitação da exclusão do FUNDEB da base de cálculo para a fixação do valor a ser atingido com ações e serviços públicos de saúde, a situação é diversa.

Primeiramente, é preciso destacar que o Acórdão nº 1389/15-TP, que decidiu os Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12, referente ao **exercício de 2011**, tratou especificamente do tema, concluindo expressamente pela impossibilidade de reconhecer válida a exclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo das despesas mínimas em saúde, sob o fundamento de que não seria possível fazer uma interpretação legal ou constitucional restritiva quando se trata de direitos fundamentais.

Tal conclusão foi também alcançada no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13, proferido acerca das contas do **exercício de 2012**, que, mesmo reconhecendo que a regulamentação do orçamento vigente já havia sido editada no ano anterior, determinou a recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em saúde naquele exercício, inclusive em razão da adoção equivocada de tal metodologia pelo Estado.

Como bem destacado na Instrução nº 53/17, *“o Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13, que apreciou as contas do exercício de 2012, entendeu não ser possível exigir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 141/2012 no exercício analisado, uma vez que a regulamentação do orçamento vigente já havia sido editada no ano anterior e o cumprimento da metodologia prevista na lei demandaria na abertura de grande montante de recursos em créditos extraordinários, podendo gerar um desequilíbrio orçamentário na execução do orçamento de 2012”*, sendo que a mesma decisão plenária expressamente determinou a aplicação, durante o exercício financeiro de 2013, *“da diferença que deixou de ser empregada em ações de saúde no ano de 2012 e da metodologia de cálculo desse limite, prevista no Art. 6º da Lei Complementar nº 141/12”*<sup>30</sup>.

Portanto, a metodologia pretendida pelo recorrente para a fixação da base de cálculo já foi amplamente rechaçada por este Tribunal por inadequada, encontrando-se tal entendimento expressamente confirmado pela Lei Complementar nº 141/12, de modo que, neste aspecto, não merece provimento o recurso.

Por consequência, e em defesa da segurança jurídica e da coerência nas manifestações e exigências emanadas por esta Corte de Contas, acolho parcialmente as razões de recurso, propondo que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio a fim de fazer consignar na **Determinação nº 26** que o Estado do Paraná apresente proposta de recomposição dos

30

Consoante extraído do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 – STP (Peça 51, dos autos 21004-1/13): *“Embora o Estado tenha aplicado somente 9,05% dos recursos tributários em ações de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141/12, não é possível exigir a aplicabilidade dessa norma ao orçamento de 2012. Isso demandaria um grande esforço legislativo para adequação do orçamento analisado nos autos, o que poderia comprometer as próprias funções do Estado. Como comparativo, o Decreto Federal nº 7.827/2012, que disciplina a Lei Complementar nº 141/12 para fins de continuidade das transferências voluntárias da União, estabeleceu que essa Lei será exigível somente na execução orçamentária do ano de 2013, ou seja, não se aplica ao exercício de 2012 (Art. 27).*

*Apesar da falta de razoabilidade na exigência de cumprimento integral dessa nova metodologia de cálculo, não houve esforços do Governo do Estado para, ao menos, minimizar ou adaptar a execução orçamentária à Lei complementar vigente. Propõe-se, então, a ressalva deste item nas contas, adicionado à determinação de aplicação no exercício em curso da diferença que deixou de ser empregada em ações de saúde no ano de 2012 e da metodologia de cálculo desse limite, prevista no Art. 6º da Lei Complementar nº 141/12”.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores que deixaram de ser aplicados em saúde nos exercícios financeiros de 2011 e de 2012, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13<sup>31</sup>, a serem calculados em consonância com o entendimento atualizado deste Tribunal acerca da composição desse cálculo, contido nos Acórdãos de Parecer Prévio nºs 314/14 (2013), 255/15 (2014), e 223/16 (2015), computando-se, para fins de verificação do cumprimento do *índice constitucional de 12% de gastos com os serviços públicos de saúde as despesas acolhidas como próprias da saúde nos termos destas últimas* manifestações plenárias, com vista à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetido, oportunamente, à decisão Plenária.

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento.**

### 3.11. Inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária

*Determinação 10. Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016*

Também quanto à Determinação 10, recorre o Governador do Estado, reiterando os argumentos já expedidos em sede de contraditório, no sentido de que a inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD como unidade orçamentária implicaria o desvirtuamento de sua natureza jurídica e seria causa de inconstitucionalidade, visto que os Serviços Sociais Autônomos não fazem parte da Administração Pública e não estão incluídos no rol taxativo do art. 165, inciso I, §5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o orçamento fiscal.

Defendendo a regularidade do funcionamento da Agência, aponta que a mesma, enquanto **Serviço Social Autônomo**, adota a contabilidade privada regida pela Lei nº 6.404/76 e subordina-se à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, com relação à captação eletrônica dos dados via SEI-CED.

Repisa seu entendimento de que a determinação deste Tribunal irá desconfigurar a finalidade da APD, criando obstáculos à consecução de seus

<sup>31</sup> No qual, nos termos do Item 7, restou determinado ao Estado do Paraná:  
*“Em relação às ações e serviços públicos de saúde:  
Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.*”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objetivos, aduzindo que *“insistir em circunscrever a prestação de contas da APD como se órgão público ou empresa estatal fosse implicaria em retrocesso em um setor que, mais que nunca e sempre está a exigir os esforços estatais para o progresso e os benefícios econômicos e sociais, diretos ou indiretos para a sociedade”*. (Peça 167, p. 71)

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em apreciação das razões recursais, repisou que *“este Tribunal de Contas vem reiteradamente decidindo que a APD, embora tenha sido criada sob a modalidade de Serviço Social Autônomo, está sujeita aos princípios que regem a administração pública, em especial ao princípio da licitação, exigência de processo seletivo para contratação de pessoal e prestação de contas, uma vez que vinculada por cooperação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, e constituída com recursos do Tesouro Estadual, não possuindo autonomia frente ao orçamento público.”* (Peça 341, p. 24)

Continuou a unidade técnica:

*“Nos exercícios de 2013 e 2014, a Agência teve as contas julgadas irregulares, por meio dos Acórdãos nº 1.497/15–TP e nº 6.164/16-TP, por não ter atendido às determinações do Acórdão retro mencionado.*

*No exercício de 2015, o Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo apontou que “desde sua criação, as receitas da APD decorreram exclusivamente dos créditos orçamentários que lhe foram consignados pelo orçamento geral do Estado, não havendo utilização de créditos oriundos de outras fontes de recursos”.*

*Assim, os argumentos expendidos nos recursos interpostos de que os Serviços Sociais Autônomos não devem fazer parte do Orçamento Estadual, à luz do art. 165, inciso I, §5º da Constituição Federal, não merecem prosperar diante da flagrante dependência da entidade dos recursos transferidos pelo Tesouro do Estado.*

*Desta forma, faz-se necessário manter a determinação para que se proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED”.* (Peça 341, p. 25)

---

*Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.”*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não merece reparo a decisão recorrida, cuja fundamentação consiste no conteúdo próprio das decisões deste Tribunal Pleno que julgaram as contas da entidade, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Por brevidade, reproduz-se a mesma citação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16:

Sobre a matéria, é importante destacar o contido no Acórdão nº 5336/13, do Tribunal Pleno, relatado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que, ao julgar regulares com ressalvas as contas da APD do exercício de 2012, a caracterizou como empresa estatal, nos seguintes termos:

*Da análise técnico-contábil, nos termos da Instrução 313/13 – Diretoria de Contas Estaduais (Peça 37), restou demonstrado que a entidade, ainda que constituída sob a modalidade de serviço social autônomo, foi constituída com recursos do Tesouro Geral do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, com base no Contrato de Gestão nº 31/2012, caracterizando-se como empresa estatal, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Dessa feita, quanto à modalidade de contabilidade a seguir, a APD deve obedecer a Lei nº 4320/64, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, destacando que o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece regras de harmonização a serem observadas.*

O Acórdão nº 1497/15, do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que tratou das contas de 2013, reforçou essa determinação, ao jogar irregulares as contas, diante de seu descumprimento, ressaltando que *“por depender e consumir recursos públicos do orçamento estadual (como é o caso da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD), submete-se ao atendimento dos princípios e características inerentes à gestão pública. Destaque-se a necessidade de correta prestação de contas à sociedade, evidenciando a utilização legal e eficiente dos recursos destinados ao cumprimento dos objetivos pela qual a entidade foi legalmente constituída e implementada. Importante destacar, ainda, que para a adoção efetiva da contabilidade pública, não basta elaborar os principais demonstrativos com estrutura próxima aos modelos estabelecidos pelos Anexos da Lei n.º 4.320/64. A Agência Paraná de Desenvolvimento deveria se inserir como uma Unidade do Orçamento do Estado do Paraná da mesma forma que as demais entidades da administração indireta, adotando todos os procedimentos e registros contábeis da execução orçamentária financeira e patrimonial nos moldes da administração Pública, possibilitando, assim, gerar todos os demonstrativos e relatórios exigidos”* (fls. 118/119, sem grifos no original).

Muito embora seja inerente ao funcionamento deste Tribunal Pleno a prerrogativa de mudança de seu posicionamento, reconhecendo-se a não vinculação





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estrita a esses julgados anteriores, releva notar que, em conformidade com a conclusão contida na decisão recorrida, quando da análise da prestação de contas do Governador do ano de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução nº 355/17, após análise do contraditório, aponta a necessidade de que todos os serviços sociais autônomos dependentes sejam incluídos no orçamento como unidade orçamentária, nos seguintes termos:

Neste exercício em análise entende-se também que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo.

Ressalte-se que esse entendimento nada mais é do que o princípio da realidade. (fl. 39/40)

(...) para que estas Entidades possam executar todas as etapas da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos estabelecidos pela legislação e regulamentação da contabilidade aplicada ao setor público, elas precisam estar inseridas no orçamento e integrando o sistema de contabilidade do estado.

Diante do exposto, esta unidade técnica sugere que, caso a decisão do órgão colegiado seja pela manutenção do entendimento de que as entidades listadas abaixo, são efetivamente dependentes de recursos públicos, deve ser expedida determinação para que sejam incluídas no orçamento do estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas executem a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do estado (fls. 41/42, grifamos).

Especificamente no caso da APD, apenas à guisa de complementação, é importante destacar que não se verifica nenhum motivo para que constitua ela exceção à determinação imposta, respaldada na legislação citada.

Analisando-se os dados de seu Balanço Patrimonial, desde o exercício de 2012, verifica-se, simultaneamente, sua situação de absoluta dependência aos aportes do Estado, na casa dos 99% de sua receita, e a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

predominância de despesas de pessoal, superiores, em média, aos 75% do total<sup>32</sup>, o que corrobora a necessidade da intensa fiscalização desta Corte, abrangendo, inclusive, aspectos de eficiência e economicidade, que dependem do envio de dados na forma preconizada e da inclusão da entidade como unidade orçamentária do Estado.

Face ao exposto, a decisão é pelo não provimento dos recursos quanto a este tópico.

Consigna-se o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido quanto ao ponto.

“Entendo que, para melhor elucidar a questão em discussão acerca da necessidade ou não de constituir unidade orçamentária pela qual transitem os recursos orçamentários destinados à Agência Paraná de Desenvolvimento, necessário ter por pressuposto sua natureza jurídica, e os pressupostos sobre os quais se dá a sua relação jurídica com o Estado do Paraná.

A natureza jurídica da entidade em questão foi atribuída pela Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que a instituiu como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidades públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo. Seu Estatuto Social foi aprovado pelo Decreto nº 6335, de 05.11.2012. A finalidade da entidade, nos termos da legislação instituidora, é a “*promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná*”<sup>33</sup>, caracterizando-se assim como instituição de fomento.

Consoante ensina Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas que, “*embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados específicos de determinados beneficiários*”<sup>34</sup>

<sup>32</sup>Demonstrativos financeiros da APD disponível no site da APD, em <http://www.apdbrasil.org.br/demonstrativo>

	BO (Balanço Orçamentário)		DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais)		DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais)		DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa)		DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa)		TOTAL	
	2012		2013		2014		2015		2016			
	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%		
<b>RECEITAS</b>	<b>880.478,09</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.899.427,98</b>	<b>100,00%</b>	<b>4.416.811,93</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.828.021,24</b>	<b>100,00%</b>	<b>4.177.100,73</b>	<b>100,00%</b>	<b>17.201.839,97</b>	<b>100,00%</b>
Aporte do Governo do Estado	880.000,00	99,95%	3.891.000,00	99,78%	4.409.099,50	99,83%	3.750.000,00	97,96%	4.161.900,00	99,64%	17.091.999,50	99,36%
Outras fontes	478,09	0,05%	8.427,98	0,22%	7.712,43	0,17%	78.021,24	2,04%	15.200,73	0,36%	109.840,47	0,64%
<b>DESPESAS</b>	<b>322.188,52</b>	<b>100,00%</b>	<b>4.481.269,29</b>	<b>100,00%</b>	<b>4.521.713,16</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.636.849,27</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.519.657,86</b>	<b>100,00%</b>	<b>16.481.678,10</b>	<b>100,00%</b>
Pessoal e encargos	322.184,22	100,00%	3.653.277,88	81,52%	3.773.430,82	83,45%	2.540.839,67	69,86%	2.677.869,12	76,08%	12.967.601,71	78,68%
Outras despesas	4,30	0,00%	827.991,41	18,48%	748.282,34	16,55%	1.096.009,60	30,14%	841.788,74	23,92%	3.514.076,39	21,32%
Forma de Publicação dos Balanços	Lei 4320/64		Lei 4320/64		Lei 4320/64		Lei 6.404/76		Lei 6.404/76			

<sup>33</sup> Art. 2º. A APD tem por missão institucional a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios que resultem na conquista de novas empresas e, por consequência, na geração de empregos, na otimização do uso dos recursos energéticos e na modernização tecnológica.  
 Parágrafo único A APD tem por missão, também, identificar as áreas potenciais de investimentos e pensar sobre as soluções que existem para introduzir as mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, com vistas na identidade produtiva de cada um dos municípios do Estado.

<sup>34</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Malheiros. p. 363.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A doutrina especializada registra e classifica dois diferentes tipos de Serviços Sociais Autônomos:

*“a) aqueles aos quais foi atribuída capacidade tributária para arrecadar e gerir contribuições sociais, e que atuam em uma nova atividade criada pela iniciativa privada para o desenvolvimento de atividades do terceiro setor; e*

*b) aqueles cuja subsistência decorre de repasses governamentais, decorrentes de receita própria, seja em razão de fundos públicos ou de transferência de empréstimos obtidos interna ou externamente, e que são criados a partir de um órgão público preexistente, assumindo-lhe as funções e que, para sua efetiva implementação como instrumentos da atuação do Estado nesta área, devem estar acompanhados de contrato de gestão”. (SCAFF, Fernando Facury. Contrato de Gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do Estado. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, n. 12, ano 3, out./dez. 2001)*

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 789.874 de reconhecida repercussão geral, estabeleceu distinção entre os serviços sociais autônomos que fazem parte do ‘Sistema S’, de outras entidades, também criadas com a natureza de serviço social autônomo, mas cujo perfil é de evidente dependência do ente instituidor:

*“As características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria.”*

*4. É importante não confundir essas entidades, nem equipará-las com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARAH, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema “S”, essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.”*

Nesse cenário, enquadra-se a APD nessa segunda categoria, de entidades criadas pelo poder Executivo e que, além de não se destinarem à





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de serviços sociais ou de formação profissional, são financiadas majoritariamente por dotação orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com contrato de gestão com termos definidos pelo Executivo.

Contudo, e independentemente de inserir-se a APD neste segundo grupo de Serviço Social Autônomo, fato é que, havendo recebido tal natureza jurídica<sup>35</sup> – não integra a entidade o conjunto de entidades da administração pública nem direta nem indireta.

Esclarecido esse primeiro pressuposto, de identificação da natureza jurídica da entidade, passo a apreciar no que consiste unidade orçamentária, cujo conceito legal consta do art. 14 da Lei 4320/64:

“Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

*Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.”*

Segundo glossário do Senado Federal para estudos orçamentários, Unidade Orçamentária consiste em “*entidade da administração direta, inclusive fundo ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal) em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho. Constituem desdobramentos dos órgãos orçamentários*”.<sup>36</sup>

Já o glossário da Câmara dos Deputados, em linha similar, define unidade orçamentária como “*segmento da administração direta ou administração indireta a que o orçamento da União consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. É o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional*”.<sup>37</sup>

Evidencia-se que somente configurarão “unidade orçamentária” os órgãos e entidades da administração direta e da administração indireta, conceitos aos quais foge a figura do Serviço Social Autônomo que, como dito acima, não integra a administração pública nem de forma direta nem indireta.

Com base nesses pressupostos, entendo que a discriminação orçamentária dos recursos destinados ao Contrato de Gestão firmado com Serviço Social Autônomo não se confunde com a determinação de inclusão no orçamento, como unidade orçamentária, de entidade que não integra, efetivamente, a administração pública, ainda que seja dela dependente.

Não é a APD que deve constar do orçamento do Estado como unidade orçamentária, mas sim as receitas orçamentárias destinadas à ela por

<sup>35</sup> Não existe regramento predefinindo a estrutura jurídica das pessoas integrantes dos serviços sociais autônomos, de modo que elas podem, em tese, apresentar diversas conformações, como de fundações ou associações, além de outros rearranjos jurídicos.

<sup>36</sup> <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/unidade-orcamentaria>

<sup>37</sup> <http://www2.camara.leg.br/glossario/u.html>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intermédio da execução de Contrato de Gestão<sup>38</sup> firmado com a Secretaria de Estado do Planejamento, que é a estrutura administrativa responsável pelo repasse dos recursos bem como por *supervisionar a gestão e administração* da entidade. Tais recursos, destinados a remunerar as atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato de Gestão, é que deverão estar adequadamente discriminadas no orçamento do Estado, dentro da Unidade Orçamentária devida, no caso, a própria Secretaria de Estado do Planejamento.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco ainda que a lei de instituição da APD – Lei estadual nº 17.016/2011 – não fixou a obrigatoriedade de que seu orçamento seja veiculado por ato do poder legislativo, razão pela qual aplica-se à ela o disposto nos artigos 107 até 110, da Lei 4320/64<sup>39</sup>, que consigna:

### “TÍTULO X

#### *Das Autarquias e Outras Entidades*

*Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.*

*Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.*

*Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:*

*I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;*

*II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.*

*§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades*

<sup>38</sup> Nos termos do art. 1, §§ 1º e 5º da já referida Lei nº 17.016/2011<sup>38</sup>, encontra-se prevista a formalização de transferência de recursos orçamentários através de Contrato de Gestão, para o custeio das atividades a serem desenvolvidas por referida entidade:

*§ 1º. A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da Lei. (Redação dada pela Lei 18380 de 15/12/2014)*

(...)

*§ 5º. O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a APD, por intermédio de seus representantes legais. (Incluído pela Lei 18380 de 15/12/2014)*

*§ 6º. O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, órgão supervisor, e a APD, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes. (Incluído pela Lei 18380 de 15/12/2014)*

<sup>39</sup> Dispositivos estes que, ainda que derogados parcialmente pela Constituição Federal de 1988, são aplicáveis aos Serviços sociais autônomos, que a despeito do desuso do nome, caracterizam-se como entidades paraestatais.

A aplicabilidade desse dispositivo e a oportunidade em fazer referência a ele nesse momento deve ser pensada, pois ele foi PARCIALMENTE derogado pela Constituição Federal de 1988, na parte que trata das entidades autárquicas... tem quem entenda que teria sido integralmente derogado... o tema pode gerar discussão...





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*aludidas no artigo anterior, serão classificadas como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.*

*§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.*

*Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.*

*Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.*

*Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.”*

A despeito da divergência quanto ao decidido no Acórdão recorrido, entendo relevante destacar que a atual discriminação dessa atividade, no orçamento do estado<sup>40</sup>, não tem atendido nem ao princípio da publicidade nem da transparência das ações, uma vez que não é possível identificar, pela ausência de desdobramentos, as ações a serem desenvolvidas mediante a execução do referido contrato de gestão. As metas e as respectivas quantificações – que devem ser definidas de forma precisa pelo órgão contratante – não constam do instrumento orçamentário estadual.

Por outro lado, a atipicidade do ente, ou o fato de não pertencer à estrutura da Administração Pública direta ou indireta, não afasta a sua sujeição à fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante fixado pelo art. 70 da Constituição Federal<sup>41</sup>, pelo artigo 183 do Decreto-lei 200/67, nem tampouco a obrigatoriedade de observância aos princípios gerais

40

ESTADO DO PARANÁ - ORÇAMENTO DE 2017																
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO				Recursos de Todas as Fontes					R\$ 1,00 TOTAL					
		PROJETOS				ATIVIDADES										
		PRODUTOS				Mesorregiões										
		Produto	Un. Medida	900	905	910	915	920	925	930	935	940	945	990	995	Total
Especificações																
Realizar o Plano de Trabalho Anual da Agência Paraná Desenvolvimento		Projeto implantado	1				1									1
Integrar os segmentos da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Paraná.		projeto implantado	1				1									1
2300 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL																
2301 - GABINETE DO SECRETÁRIO																
PROGRAMA DE TRABALHO																
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS				Recursos de Todas as Fontes					R\$ 1,00 TOTAL					
		ATIVIDADES				OPER.ESP										
ADMINISTRAÇÃO				0			7.292.700									7.292.700
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO				0			7.292.700									7.292.700
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL				0			4.287.000									4.287.000
2301.04121114.038	PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE E ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS			0			4.287.000									4.287.000
Melhorar a competitividade e a inserção dos produtos e serviços paranaenses no mercado estadual, nacional e internacional, visando o crescimento da balança comercial do Paraná. Promover a atração, constituição e integração de novas empresas ao cenário estadual.																
Continuar na próxima página																

41

Artigo 70 da Constituição Federal de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 183 do Decreto-lei 200/67

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicáveis àqueles a quem sejam confiados recursos públicos. Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo KANAYAMA:

*“Os SSAD não estão livres das disposições constitucionais que controlam as pessoas que manejam recursos públicos. Devem, sem dúvida, atender aos princípios da Administração Pública: impessoalidade (nas suas contratações, em seus negócios, com escolhas motivadas), sem favorecimentos pessoais; publicidade, com a divulgação de suas ações para órgão de controle e na internet; eficiência, sempre buscando o melhor “custo-benefício” nas suas decisões. Não estão, estritamente, vinculados a normas do Direito Público, como a Lei de Licitações, ou as regras de concursos públicos, mas devem observar a finalidade dessas normas e aplicar suas diretrizes.*

*Daí que, no controle externo, pelos Tribunais de Contas, o controle deverá ser determinantemente teleológico, quanto ao alcance dos fins definidos nos contratos de gestão celebrados com o Estado. Não se deve coibir a autonomia dos SSAD, sob pena de desvirtuamento da atividade e imposição de obstáculos ao alcance dos objetivos. Por evidente, não se afasta o controle e a aplicação de sanções pela malversação dos recursos públicos, caso o administrador da SSAD agir com ilegalidade e com desvios dos princípios constitucionais. Deve, o administrador da SSAD, prestar contas. Não obstante, deve haver espaço para ação”.*<sup>42</sup>

Tendo sido a entidade constituída exclusivamente com recursos do Estado do Paraná, consoante consta do art. 4º da Lei 17.016/2011<sup>43</sup>, encontrando-se, até o momento, substancialmente dependente dos recursos orçamentários que lhe são destinados, e encontrando-se sua gestão e administração, por expressa determinação<sup>44</sup>, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, encontra-se a APD sujeita aos princípios que regem a administração pública, em especial submissão aos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e à prestação de contas.

Assim, merecem parcial acolhimento as razões recursais, devendo ser reformulada a Determinação 10 do Acórdão recorrido, afastando-se a obrigatoriedade de inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, mas mantendo-se a obrigatoriedade da adequada inclusão, pela Secretaria do Estado do Planejamento, de Projeto Atividade específico para a execução do contrato de Gestão firmado com a APD, com a adequada definição e quantificação das metas a serem atingidas, mantendo-se também a obrigatoriedade de encaminhamento de todos os dados orçamentários da entidade para fins de elaboração dos

<sup>42</sup> KANAYAMA, Rodrigo. *Serviços Sociais Autônomos: entre a eficiência e o receita do – não tão – novo*. REDE – Revista Eletrônica de Direito do Estado. In: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-kanayama/servicos-sociais-autonomos-entre-a-eficiencia-e-o-receito-do--nao-tao--novo>

<sup>43</sup> **Art. 4º.** A APD será constituída com recursos do Tesouro Geral do Estado mediante a abertura de Créditos Adicionais até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), servindo como recurso quaisquer das formas previstas no § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ademais, em caso de extinção da APD, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 13 da Lei de instituição:

**Art. 13.** Em caso de extinção da APD, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

<sup>44</sup> **§ 1º.** A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD **vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração**, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da Lei. (Redação dada pela Lei 18380 de 15/12/2014)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED.

Acrescente-se, outrossim, que a determinação de inclusão das empresas estatais dependentes como unidades orçamentárias desafia a própria lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal que é, justamente, estabelecer o critério da dependência para fins de incidência das restrições fiscais e transparência para as empresas **enquanto** dependentes. A inclusão da própria empresa como unidade orçamentária, na avaliação deste Relator, implicaria na impossibilidade de avaliação dinâmica desta dependência durante o exercício financeiro, já que, só a partir do próximo orçamento a empresa que deixou de ser dependente durante determinado exercício financeiro, sairia das restrições fiscais; da mesma forma o inverso, aquela empresa estatal independente quando da elaboração do orçamento, tornasse dependente, a Lei de Responsabilidade Fiscal não teria a sua incidência durante o exercício financeiro mas só após o próximo orçamento.

Ressalte-se que na Instrução 355/17, sobre as contas de 2016, a CONFIE ratifica essa proposição, apresentar como determinação apenas a questão de consolidação relativa à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fez nos seguintes termos:

*“Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”.*

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento.**

### 3.12. Cálculo atuarial do Fundo Previdenciário.

*Determinação 21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.*

Recorre o gestor estadual ainda da Determinação 21, que concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração de novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

Referido Parecer técnico (Peça nº 09 dos autos nº 387526/15) foi encaminhado ao Senhor Governador pelo Ministério da Previdência Social, órgão que possui atribuição legal e técnica para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência, contendo restrições técnicas aos critérios adotados





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Nota Técnica Atuarial que embasou a Lei nº 18.469/15, que alterou dispositivos das Leis estaduais nº 12.398/1998 e 17.435/2012, indicando que a revisão da segregação das massas se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná.

Alega o recorrente que referido Parecer não foi objeto de contraditório no exame das contas, aduzindo que *aceitar as imposições contidas no Parecer Técnico nº 11 do MPS afigura-se como aceitar a ingerência da União Federal em matéria de competência do Estado* (Peça 167, p. 76)

No que diz respeito à alegação de que não teria havido a oportunidade do contraditório quanto ao conteúdo do Parecer nº 011/2015, suficiente repisar que referida manifestação técnica não contém senão os apontamentos de incorreções quanto aos cálculos apresentados pelo Estado do Paraná para fins de aprovação da Lei 18.469, de 30 de abril de 2015, implementada sem a prévia (e devida) aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência, quanto aos aspectos legais e atuariais relacionados à observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, inobstante trate o Acórdão recorrido de determinar a elaboração de novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT nº 011/2015, está, de fato, determinando ao Estado do Paraná que elabore novo cálculo atuarial de seu Regime Próprio de Previdência atendendo ao art. 40 da Constituição Federal, bem como ao contido na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 403/2008, todas normas de pleno conhecimento do recorrente e de cumprimento compulsório.

Quanto à alegação de ingerência da União Federal em matéria de competência do Estado, suficiente repisar que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717/99, o Ministério da Previdência Social (MPS) dispõe de competência para proceder à orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência, razão pela qual a alteração promovida pelo Poder Legislativo Estadual mediante a aprovação da Lei 18.469/2015 não poderia ter ocorrido sem a prévia avaliação e ratificação, do ponto de vista técnico-atuarial, do referido Ministério.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, não merecem prosperar as razões recursais que requerem o afastamento da Determinação 21 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 - STP.

### CONCLUSÃO: Pelo não provimento

### 3.13. Cancelamentos de empenho, restos a pagar e despesas não empenhadas

*Encaminhamento. Abertura de processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, que tem por objeto a apuração de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda acerca das irregularidades apontadas no item 6.1 - CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS, indicando-se, para a composição da autuação, além de cópia da presente decisão, o Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (Peça nº 64); a Instrução nº 301/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Peça nº 137) e o Parecer nº 10892/16, do Ministério Público de Contas (Peça nº 140)*

O Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, ao tratar do comportamento da despesa do Estado, reconheceu que o item 6.1, contendo apontamentos quanto aos *cancelamentos de empenho, restos a pagar e despesas não empenhadas*<sup>45</sup>, trata de matéria que passou a ser enquadrada por este Tribunal na categoria de “atos de gestão”, devendo ser apreciada em procedimento específico, fora da análise das Prestações de Contas Anuais, esta restrita à avaliação de “atos de governo”.

E mais, reconhecendo a possibilidade de que as restrições apontadas no item podem ter configurado irregularidades<sup>46</sup>, determinou a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de apurar a

<sup>45</sup> (i) o cancelamento de empenhos não liquidados de 2015, referentes a despesas de caráter continuado;  
(ii) o cancelamento de empenhos já liquidados de 2015, referentes a despesas de caráter continuado;  
(iii) o cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016 e;  
(iv) o reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício. (Peça 141, p. 52 até 61)

<sup>46</sup> “(...) muito embora a matéria não componha o escopo de análise das presentes contas, para efeito do exercício da competência de que trata o art. 71, VIII, da Constituição Federal, não há como deixar de reconhecer a possibilidade de as situações analisadas terem configurado ofensa à lei, notadamente:

- Ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 (alterada pela Resolução nº 1.282/10), do Conselho Federal de Contabilidade;

- Ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, corroborado pelo art. 15, combinado com os arts. 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas;

- Ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, já transcrito, que estabelece as condições para o reconhecimento de despesas apuradas como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores)”. (Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Peça 141, p. 60/61)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda<sup>47</sup> acerca das referidas restrições.

Em sede recursal, insurge-se o gestor das contas contra a abertura do referido procedimento, sustentando que os cancelamentos de empenho estariam pautados no Decreto Estadual nº 2879/2015, base legal para a regulamentação definida na Resolução nº 1278/2015, emitida pelo Secretário de Estado da Fazenda. Também repisa o fato de que os cancelamentos inquinados de irregulares representariam apenas 0,97% do orçamento executado no exercício, causando um impacto mínimo se comparado ao volume orçamentário do exercício de 2015, aduzindo então que tais cancelamentos eram necessários para a identificação dos passivos realmente existentes no Estado e que as medidas reputadas irregulares teriam sido imprescindíveis no contexto econômico e fiscal do exercício financeiro de 2015, como medidas preventivas da SEFA para assegurar o equilíbrio das contas públicas. Neste aspecto, assim foi a manifestação recursal:

*“(...) a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, atuou dentro de sua competência institucional, sendo descabida e desarrazoada a abertura de tomada de contas extraordinária pelas seguintes razões:*

- a) a divergência entre as expectativas e o quadro econômico efetivamente realizado comprova que o exercício de 2015 foi um ano excepcional;*
- b) as medidas preventivas de ajuste fiscal, contingenciamento do orçamento e redução de despesas foram adotadas pela SEFA;*
- c) o cancelamento dos empenhos, conforme demonstrado, era ato necessário para a devida identificação dos passivos realmente existentes;*
- d) o montante de empenhos estornados representa um impacto mínimo se comparado ao volume orçamentário do exercício de 2015;*
- e) da mesma forma, o montante líquido empenhado no exercício de 2016 como despesa de exercício anterior corresponde a apenas 0,19% do total orçado em 2015.” (Peça 167, p. 90)*

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, deve ser mantida a abertura de tomada de contas extraordinária *“para a apuração dos fatos apontados, de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda e do respectivo titular, a quem compete, além das matérias de que trata o art. 45 da Lei nº*

<sup>47</sup> A quem compete, além das matérias de que trata o art. 45 da Lei nº 8.485/87, a execução das atribuições previstas no art. 27 do Decreto nº 2.879/15 e na Resolução nº 1.278/15.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*8.485/87, a execução das atribuições previstas no art. 27 do Decreto nº 2.879/15 e na Resolução nº 1.278/15” (fl. 62).*

Em nenhum momento logrou a defesa desconstituir quaisquer das irregularidades apontadas, notadamente, quanto aos seguintes dispositivos legais, expressamente discriminados na decisão recorrida, à fl. 61:

- Ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 (alterada pela Resolução nº 1.282/10), do Conselho Federal de Contabilidade;
- Ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, corroborado pelo art. 15, combinado com os arts. 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas;
- Ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, já transcrito, que estabelece as condições para o reconhecimento de despesas apuradas como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores).

Tais apontamentos autorizariam, por si só, a abertura do referido procedimento fiscalizatório.

Acrescentem-se, contudo, as seguintes circunstâncias, apontadas no acórdão ora impugnado:

“Vale acrescentar, em reforço à necessidade de instauração desse procedimento fiscalizatório, o dano que os cancelamentos indevidos de empenhos e de restos a pagar, juntamente com o reconhecimento tardio da despesa não empenhada no exercício próprio, podem acarretar ao erário, na medida em que forem causa de atraso no pagamento de fornecedores, com a conseqüente incidência dos encargos moratórios de multas e juros, os quais, conforme noticiado na instrução destes autos, são objeto de Tomadas de Contas Extraordinárias já instauradas, em trâmite nesta Corte<sup>48</sup>.

Ainda sob esse viés, cumpre ressaltar que a inadimplência do Estado perante seus fornecedores, materializada em um cancelamento indevido de empenho ou de restos a pagar já liquidados ou em fase de liquidação, pode resultar, ainda, na quebra de contrato, com o enriquecimento indevido do poder público e a conseqüente exposição dos gestores a sanções legais de diversas naturezas” (fl. 62).

<sup>48</sup> Cita-se, exemplificativamente, o processo nº 703138/16, em fase de instrução.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A situação retratada na decisão recorrida inclui, ainda, o descumprimento pela própria Secretaria de Estado da Fazenda da Resolução nº 1278/15, por ela mesma baixada, que excluía a possibilidade de cancelamento de empenhos já liquidados, bem como, previa a alternativa de serem tornados sem efeito esses cancelamentos, na hipótese de solicitação expressa do gestor, devidamente motivada, sendo que essas solicitações, contudo, pelo que se depreende da amostra analisada pela equipe que tratou destas Contas, obtiveram resposta padrão, de indeferimento imotivado.

Tais circunstâncias permitirão que, quando da abertura da referida tomada de contas, sejam também chamados à responsabilidade outros gestores, que não, apenas, o Secretário da Fazenda, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e apuradas as responsabilidades.

Ademais, é importante observar que, justamente a partir do exercício de 2015, a matéria referente ao cancelamento de empenhos deixou de compor o escopo das contas de Governo, o que corrobora a necessidade de que sejam essas práticas objeto de fiscalização específica, inaugurada por essa mesma tomada de contas, cujo caráter didático e corretivo foi expressamente sinalizado na mesma decisão recorrida:

“Além disso, o aprofundamento da análise da matéria poderá, ao mesmo tempo, permitir uma visão ampliada das reais causas dessas irregularidades, do efetivo montante em que veem ocorrendo, e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios a esta Corte para que aprimore os mecanismos de fiscalização, mediante a ampliação do sistema informatizado, notadamente, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) e do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), de que se servem as Inspetorias de Controle Externo para o exercício de suas atribuições” (fl. 62)

Não há como se questionar, por outro lado, a pertinência desse procedimento, ou sua eficiência e economicidade à luz dos resultados esperados, pelo simples fato de implicar em trabalho de alta envergadura, que envolve a análise de milhares de empenhos e contratos.

Quando de sua instauração, visando, justamente, a celeridade processual e à otimização dos resultados, será definido seu objeto, a partir do apontamento específico dos tópicos a serem analisados, bem como delineada a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

metodologia a ser utilizada, dentro da capacidade operativa das Unidades Técnicas desta Corte, notadamente, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, de modo a serem efetivamente atingidos seus propósitos, tanto de verificação da efetiva responsabilidade dos gestores por eventuais atos irregulares, como de orientação às entidades, a partir do aprofundamento da análise em que efetivamente ocorrem as situações indicadas.

Face ao exposto, decide-se pelo não provimento do recurso quanto a este tópico.

Consigna-se o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido quanto ao ponto.

“Entendo que a insurgência recursal em relação ao mérito dos apontamentos contidos no Parecer Prévio merece, quando menos, alguma discussão.

A viabilidade, eficácia e efetividade do encaminhamento de abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária merece uma análise mais detalhada.

Apesar de assim ter votado em prestações de contas anteriores, em especial, a partir de 2014, momento em que se passou a considerar que os atos de cancelamento de empenhos seriam “*atos de gestão*” a serem apreciados individualmente, seja por ato de cancelamento, seja por eventuais responsáveis, não vejo, em princípio, nenhuma efetividade ou razoabilidade na abertura de processo de tomada de contas extraordinária, seja pelo volume de empenhos a serem apreciados (conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido), com um aprofundamento de exaustiva instrução processual, seja por entender que, enquanto atos de gestão, devem ser fiscalizados mediante as atividades rotineiras de controle externo e pela análise eletrônica dos dados enviados pelo sistema de administração financeira.

Como consta do Acórdão de Parecer Prévio, a Tomada de Contas Extraordinária para apurar responsabilidade de cancelamentos de empenhos ao final do exercício de 2015 demanda intenso aprofundamento da instrução processual, com vista a permitir a análise individualizada de cada um deles.

O fato de os atos inquinados de irregulares representarem percentual mínimo do orçamento executado no exercício não é, por si só, motivo para afastamento da análise detalhada de cada um dos empenhos, a ser procedida nos termos definidos pelo Acórdão recorrido.

Mas, de qualquer forma, é de ser questionada não só a razoabilidade deste encaminhamento, mas, sobretudo, sua efetividade e celeridade.

Tenha-se em mente, ainda, o fato de que já ultrapassamos metade do exercício de 2017, ainda com as contas de 2016 não julgadas por esta Corte de Contas, o que certamente, poderá trazer novos debates, apesar de tal assunto (cancelamento), não ser mais objeto das “*contas de*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*governo*". Cabe destacar que, pela exclusão dessa abordagem nas prestações de contas anuais, o controle dos atos de cancelamentos de empenhos e restos a pagar deve ser feito mediante atividades rotineiras do controle externo e pela análise eletrônica dos dados enviados pelo sistema de administração financeira.

Certamente, nessas ações de controle serão os "atos de gestão" avaliados individualmente, seja em relação ao seu conteúdo, seja em relação aos sujeitos passivos do controle (agentes públicos), ampliando a ação controladora não em relação ao Governo do Estado, mas aos ordenadores de despesas, por órgãos de execução de seus orçamentos.

Não seria razoável, então, numa primeira análise, destacar para um procedimento de tomada de contas, o exame de considerável quantidade de atos individuais de empenho, como consta da fundamentação do respectivo Parecer Prévio, apontando o montante de R\$ 2.269.133.357,81 de despesas com empenhos cancelados:

*"Deste montante, é possível constatar que **R\$ 1.361.144.376,39** refere-se a valores que foram efetivamente liquidados, sendo, por consequência, o montante de **R\$ 2.269.133.357,81** relativo a empenhos não liquidados no período."*

Além da desproporcionalidade do procedimento sugerido em relação à quantidade de atos a serem examinados em um mesmo processo administrativo, verifico, ainda, que devem ser chamados ao respectivo procedimento não só o Secretário de Estado da Fazenda, mas todos os demais ordenadores de despesas que efetivaram os respectivos atos no âmbito de sua execução orçamentária.

Com efeito, a tomada de contas extraordinária seria para a "apuração dos fatos apontados, de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda e do respectivo titular, a quem compete, além das matérias de que trata o art. 45 da Lei nº 8.485/87, a execução das atribuições previstas no art. 27 do Decreto nº 2.879/15 e na Resolução nº 1.278/15".

Nem se argumente que a responsabilidade seria exclusivamente da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu titular e responsável pela administração geral da SEFA, conforme regulamentação normativa constante do próprio Parecer Prévio, acima transcrito, na medida em que foi estabelecido um procedimento de avaliação também pelo respectivo ordenador de cada despesa empenhada ou cancelada.

*Além disso, a mesma Resolução previa, nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, mediante requerimento próprio, devidamente instruído, a possibilidade de manutenção do empenho, antes de seu cancelamento, mas, conforme apontado no mencionado Caderno, à fl. 44, "a resposta da CAFE/SEFA foi padrão no sentido de estornar os empenhos pela ausência de apresentação da documentação e justificativa exigidas", sem qualquer menção às justificativas apresentadas, acrescentando que "nenhum órgão conseguiu atender às exigências contidas na Resolução, inclusive a própria SEFA, que recebeu como resposta 03 (três) informações emitidas pela negativa de manutenção dos empenhos" (fls. 45/46).*

Teríamos, desta forma, um único procedimento para apuração de uma série de atos orçamentários, reconhecidamente de grande volume, com vários agentes públicos envolvidos (a despeito de o encaminhamento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinar apenas contra o Secretário de Estado da Fazenda), em face do procedimento estabelecido pelas normas regulamentares já mencionadas.

Apesar da também apontada “resposta padrão” da SEFA para não considerar a manutenção do empenho, não vejo como afastar, de plano, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, a avaliação dos atos e responsabilidades de cada ordenador de despesa.

Diante destes fatos, considero que não há, com o devido respeito, razoabilidade e efetividade no procedimento adotado, diante do volume de trabalho a ser realizado e que poderá ser alcançado por outros meios de controle, em especial, pela atuação das respectivas Inspetorias de Controle Externo que, em cada âmbito de competência, poderão avaliar efetivamente os eventuais danos e responsabilidades.

Destaque-se que no próprio Parecer Prévio foi afirmado que a questão não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas:

*Por se tratar de contas de governo, o aprofundamento da análise dos atos de gestão indicados só teria relevância se houvesse efetivo impacto nos resultados apresentados, notadamente, do ponto de vista orçamentário, patrimonial, financeiro e fiscal, o que, a priori, fica afastado, levando-se em conta o valor total da amostra indicada, de, aproximadamente, R\$ 95,8 milhões, isto é, nos mesmos termos da comparação feita pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, equivalente a 0,26% da despesa executada no exercício, de R\$ 36,4 bilhões.*

Para demonstração da hercúlea tarefa que a tomada de contas extraordinária implica, delimita-se o objeto com a fundamentação do Parecer Prévio ora recorrido, que impõe a avaliação de todos os danos possíveis, inclusive eventuais direitos de credores e encargos moratórios:

*Vale acrescentar, em reforço à necessidade de instauração desse procedimento fiscalizatório, o dano que os cancelamentos indevidos de empenhos e de restos a pagar, juntamente com o reconhecimento tardio da despesa não empenhada no exercício próprio, podem acarretar ao erário, na medida em que forem causa de atraso no pagamento de fornecedores, com a conseqüente incidência dos encargos moratórios de multas e juros, os quais, conforme noticiado na instrução destes autos, são objeto de Tomadas de Contas Extraordinárias já instauradas, em trâmite nesta Corte.*

O outro objetivo da tomada de contas extraordinária é “... permitir uma visão ampliada das reais causas dessas irregularidades, do efetivo montante em que veem ocorrendo, e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios a esta Corte para que aprimore os mecanismos de fiscalização, mediante a ampliação do sistema informatizado, notadamente, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) e do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), de que se servem as Inspetorias de Controle Externo para o exercício de suas atribuições.

Apesar de já estarem sendo desenvolvidos os mecanismos de análise eletrônica e os procedimentos específicos de controle externo, este outro objeto da tomada de contas extraordinária também pode ser atingido pela atividade normal de controle de cada “ato de gestão”, devendo o Poder Público adotar as seguintes determinações – que proponho, em substituição ao encaminhamento de abertura de Tomada de Contas Extraordinária:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. que seja corretamente aplicado o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso de, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de forma a evitar ajustes fiscais com inconformidades apenas quando do encerramento do exercício financeiro;
2. que sejam reconhecidas pela contabilidade patrimonial todas as despesas legalmente empenhadas e processadas, isto é, aquelas já em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro, bem como as decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados cujos registros não se sujeitam à adequação do cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se a Portaria STN nº 840, de 21 dezembro de 2016, a qual aprova o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, que trata dos procedimentos contábeis patrimoniais (contabilização e reconhecimento dos passivos), para os exercícios financeiros atual e futuros;
3. com relação ao tratamento contábil dos Restos a Pagar, seja cumprido fielmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 02, de 22 de dezembro de 2016, para os exercícios financeiro atual e futuros;
4. que, nos termos do art. 37, da Lei Federal 4.320/64, sejam consideradas como “Despesas de Exercícios Anteriores” (DEA): (i) as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; (ii) os Restos a Pagar com prescrição interrompida; e (iii) os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente que poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminados por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Não se desconhece, nesta avaliação das alegações recursais, a legitimidade das tentativas de reconhecimento da real posição dos passivos potenciais gerados pelo descontrole até então verificado das despesas objeto de restos a pagar, cancelamentos e reconhecimentos de empenhos de exercícios anteriores e despesas de exercícios anteriores, realizadas durante o exercício financeiro de 2015, motivadas pelos seguintes argumentos:

- a. as distorções geradas pela forma de consolidação das contas, de forma a verificar a disponibilidade líquida de caixa, na medida em que apuram-se as disponibilidades líquidas dos outros poderes e órgãos autônomos em função da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras gerando, com isso, *superávit* na consolidação e não efetivamente o resultado final do Poder Executivo;
- b. o fato de que essa consolidação somente seria real e fidedigna se os recursos de *superávit* financeiro dos outros Poderes e Órgãos Autônomos retornassem ao Tesouro do Estado ao final do exercício financeiro (procedimento que entendo correto, ao contrário do que ora se observa, em que os *superávits* financeiros dos demais Poderes e Órgãos não são devolvidos e permanecem como disponibilidade exclusiva destes);
- c. a ocorrência, na prática, de uma disponibilidade líquida negativa, antes mesmo da inscrição de restos a pagar não processados de 2014,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impossibilitando a liquidação por falta de disponibilidade – já que não devem ser consideradas as disponibilidades de caixa dos outros poderes;

d. o estorno de empenhos liquidados em exercícios anteriores ter objetivado ajustar as disponibilidades de caixa para pagamento destes passivos anteriores e as obrigações assumidas em 2015, implicando, em tese, no pagamento, com recursos de 2015, de restos a pagar de exercício anterior.

Embora estes fatos não tenham o condão de alterar as conclusões das inconformidades formais e materiais nos atos de cancelamento de empenho, repercutindo no cálculo dos resultados primário e nominal do exercício financeiro, entendo ser evidências da inexistência de qualquer ato doloso ou culpa grave; sendo que eventuais danos poderão ser avaliados em procedimentos específicos de controle externo.

Considerando a falta de demonstração efetiva da necessidade de comprovação dos cancelamentos e inscrições de restos a pagar e DEA (art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 60 da Lei nº 4.320/64, corroborado pelo art. 15, combinado com os artigos 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda ao art. 37 da Lei nº 4.320/64), entendo que devem ser retificados os resultados orçamentários (resultado nominal e primário).

Neste sentido, além das determinações já apresentadas, proponho que sejam recalculados os resultados primário e nominal do exercício financeiro, com a apropriação dos valores dos cancelamentos de empenhos, restos a pagar e despesas de exercício anteriores, nos termos sugeridos na instrução técnica deste protocolado.”

**CONCLUSÃO: Pelo não provimento.**

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

**I. conhecer** os recursos de revista interpostos pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA (Peças 167 a 228), pela Secretaria de Estado da Fazenda (Peças nº 243 a 290) e Agência Paraná de Desenvolvimento (Peças nº 295 a 296) contra a decisão materializada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16–TP** (Peça 141);

**II. não conhecer**, em razão da natureza cautelar deferida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno à Determinação nº 16 e em





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão de encontrar-se em pauta para julgamento o Processo de Monitoramento nº 980387/16, no qual foi realizada análise aprofundada do tema, o recurso interposto pela COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO – PRSEC, pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário da Fazenda, e pelo Sr. ROGÉRIO PERNA, Diretor Presidente da PRSEC (Peças 230 a 241); e os demais recursos, na parte em que tratam dessa matéria;

**III. no mérito, pelo não provimento dos Recursos**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator do voto, divergiu em tópicos específicos, nos termos consignados no corpo do Acórdão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208386/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO  
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em cumprimento ao art. 75, inciso I, da Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que o processo inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Entretanto, as contas dos outros Poderes receberão análises individualizadas e serão julgadas em definitivo por este Tribunal, conforme dispõe o art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a documentação ingressar neste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE analisou as informações prestadas, revelando a necessidade de esclarecimentos de alguns itens, os quais foram, posteriormente à resposta apresentada em sede de contraditório, reanalisados pela unidade técnica.

Relativamente à formalização, foi observado, durante a instrução, o atendimento integral à Instrução Normativa nº 126/2017-TC, que definiu a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016.

Quanto ao encaminhamento dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, a COFIE constatou o atendimento integral à Instrução Normativa nº 113/2015-TC, com relação a todos os dados exigidos, possibilitando, assim, a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado a partir desses registros eletrônicos.

Da reanálise, após o contraditório apresentado, a unidade técnica opinou sobre cada item, conforme segue.

### **1. Justificar o atraso na remessa dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016 ao Sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados.**

No primeiro quadrimestre de 2016 o Estado do Paraná deixou de encaminhar ao Tribunal tais informações no prazo estabelecido. Em face da constatação desse atraso, a COFIE solicitou que o gestor estadual apresentasse justificativa para o atraso no envio dos dados.

Em sede de contraditório foi informado que o Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF vem passando por processos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, bem como a implantação dos Eventos Contábeis Patrimoniais, o que acarretou na necessidade de mudança do sistema contábil no SIAF. Ainda, mesmo tendo em vista que o processamento orçamentário, contábil e financeiro tenha se iniciado em janeiro de 2016, a validação das rotinas de fechamento contábil para envio do SEI-CED ocorreu somente em junho de 2016. Reforça que, em que pese o fato do atraso no primeiro quadrimestre, nos demais quadrimestres as entregas ocorreram dentro do prazo. Ressalta ainda que, mesmo que os dados não tenham sido enviados ao Tribunal no prazo estabelecido, as demais obrigações tais como a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, bem ainda, a realização das audiências públicas foram realizadas na data estipulada legalmente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os esclarecimentos foram acatados pela COFIE, tendo em vista, como por ela colocado, que já são conhecidas as limitações do atual SIAF e, ainda, considerando que está em fase de implementação um novo sistema que virá substituí-lo, entendeu que o atraso ocorrido apenas no primeiro quadrimestre de 2016 não seria motivo para aplicação de sanções.

**2.a. Justificar o apontado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, de que, fundamentalmente, não realiza “uma análise mais aprofundada” do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do seu Anexo de Meta Fiscais, nem justifica os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.**

Segundo a COFIE, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná foi instituída, por meio da Lei Estadual nº 17.745/13, a Controladoria Geral do Estado - CGE, que contempla as atividades da Secretaria de Controle Interno, da Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral. Num momento seguinte houve a regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 9.978/14 das atividades da CGE como gestão, a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação da implantação e manutenção da Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, que envolvem os Sistemas de Controle Interno, de Transparência e Controle Social, de Ouvidoria e de Corregedoria.

Ficou definido que a CGE tem como escopo específico de atuação o acompanhamento e a fiscalização dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todas as suas fases, bem como o estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Ainda, dentro desse escopo específico, é de incumbência da CGE realizar análise aprofundada do cumprimento dos limites constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Anexo de Metas Fiscais, bem ainda, apresentar a justificativa dos motivos que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Entretanto, nesta prestação de contas anual, a CGE informou que não analisa, com mais profundidade, o cumprimento dos limites constitucionais da LRF, da LDO e do Anexo de Metas Fiscais.

Diante dessa informação, a COFIE solicitou a apresentação de justificativa pela omissão.

A elucidação trazida pela CGE destaca que essa situação já se repetiu em outros exercícios, tendo em vista a dificuldade enfrentada para obter as informações gerenciais, tanto no que diz respeito a sua avaliação, como para elaboração do Relatório e Parecer da Controladoria. Acrescenta que vários controles adotados pela Administração Pública Estadual somente são utilizados no momento de consolidação do exercício, inviabilizando uma avaliação mais detalhada.

A SEFA apresentou justificativas nos seguintes termos:

*“cabe esclarecer que considerando o grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, o fato de existir a disponibilidade de servidores em dedicação exclusiva para implantação do projeto do Novo SIAF, e, tendo em vista que os procedimentos administrativos necessários para uma melhor distribuição de atribuições que visem a perda de morosidade ainda se encontram em execução, tem-se a informar que a SEFA promoveu, dentro dos limites de sua atuação, o envio de documentos e dados possíveis para a execução do mister da CGE, também necessário esclarecer a disposição de acesso ao sistema para servidores vinculados à CGE, com o claro intuito de oferecer ferramentas adequadas para a melhor apuração daquela Controladoria.*

*Ao final a SEFA arremata afirmando que os procedimentos que visam a interface entre os setores ainda necessitam de melhores aprimoramentos, porém, não há que se falar em desídia, indiferença, tampouco o cerceamento por parte da SEFA quanto às ferramentas e às informações atinentes à prestação de contas, aos índices constitucionais e legais, bem como ante os lançamentos contábeis que servem como base para o trabalho efetuado pela CGE.”*

A COFIE asseverou que a anomalia apresentada no apontamento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da CGE versa sobre a dificuldade de realizar as análises dos limites e relatórios fiscais, da LDO e das metas fiscais, em face de o órgão responsável pelo envio dos dados, a SEFA, não os disponibilizar ao tempo certo.

A COFIE acatou justificativas, tendo em vista a fase pela qual está passando a SEFA em razão do grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, somado ao fato de que disponibilizou boa parte de servidores exclusivamente para o novo sistema de contabilidade do Estado. De outra banda, é de se ressaltar o teor da afirmação de que o atual sistema necessita de aprimoramento para uma melhor interface entre os setores do Estado.

**2.b. Manifestar-se acerca da estrutura da CGE que é relativamente limitada, da falta de cargo de carreira própria, da necessidade de alocação de servidores efetivos e de abertura de concurso público específico.**

Em resposta ao questionamento, a CGE destacou que se trata de uma dificuldade de pessoal enfrentada pelo Estado do Paraná como um todo, tendo em vista o excesso no limite de despesa com pessoal. Ademais, informa que a questão já foi colocada perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, porém, como resposta, obteve o seguinte: *“A CGE pode solicitar, após estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, autorização administrativa à Comissão de Política Salarial e ao Governo do Estado para a realização de concurso público visando a nomeação de servidores. Nesse sentido, caberia à SEAP, após cumpridos os trâmites citados acima, a realização de concurso público”*.

A COFIE entendeu que as justificativas podem ser acatadas, tendo em vista tratar-se de um assunto de pessoal, o qual não depende diretamente da decisão da CGE.

**3.a. Justificar a divergência de R\$ 874,4 milhões (oitocentos e setenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) entre o Orçamento Final constante do Balanço Orçamentário e o apurado pelo sistema SEI-CED.**

Nos esclarecimentos ofertados, ficou registrado que a divergência





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu por conta da duplicidade de valores somente em relação à previsão inicial das despesas, o que não afetou o resultado orçamentário do exercício. Dessa forma, as justificativas foram parcialmente acatadas pela COFIE e o item foi classificado na análise das contas como ponto passível de recomendação.

**3.b.1. Justificar as divergências entre o valor dos créditos suplementares, de R\$ 10,116 bilhões (dez bilhões, cento e dezesseis milhões de reais) e o valor de R\$ 13,4 bilhões (treze bilhões e quatrocentos milhões de reais) informado no sistema SEI-CED.**

A COFIE entendeu que a divergência de valores teve como origem o fato de o sistema SEI-CED considerar todos os lançamentos contábeis, inclusive aqueles oriundos de remanejamentos orçamentários. Na visão da COFIE, os valores de remanejamentos orçamentários foram considerados no montante de créditos orçamentários, o que resultou na diferença apurada. Com esse entendimento, o item, no entender da unidade técnica, pode ser considerado regular.

**3.b.2. Explicar as divergências nos valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares e o SEI-CED, bem como se manifestar acerca da autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais.**

Quanto à autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais, a COFIE não obteve resposta do Estado. No entanto, reforça que o item já foi motivo de questionamento nas contas do exercício de 2015, cuja decisão ainda não transitou em julgado neste Tribunal. Em exame conclusivo, acata parcialmente as justificativas, porém coloca que o item pode ser considerado como ressalva nas contas.

**4. Justificar as divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do Sistema SEI-CED e o Balanço Orçamentário enviado no processo de prestação de contas.**

Esta questão tem sua análise direcionada para o mesmo fim do





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subitem **3.a** com as justificativas acatadas pela COFIE, a qual consigna que o tema é ponto passível de recomendação nas contas.

### **5. Manifestar-se acerca da contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

O apontamento refere-se à diferença de apuração das Receitas Intraorçamentárias as quais, conforme apontado na Instrução nº 122/17-COFIE, não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nos termos da análise da COFIE, a respeito das justificativas apresentadas pelo gestor, entendeu que não merecem ser acatadas e que deve o item ser ponto de ressalva nas contas.

### **6. Justificar a divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL, entre o apurado pela COFIE e o considerado e divulgado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.**

Por meio dos esclarecimentos apresentados, a COFIE constatou que a divergência na apuração da RCL, de R\$ 1.672.731,88 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil reais, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), se deu especialmente em relação à consolidação das receitas da estatal dependente Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Codapar, e dos Serviços Sociais Autônomos ParanaEducação e ParanaCidade, assim como pela inclusão indevida por parte do Estado, de receitas contabilizadas incorretamente na categoria econômica 1, *“no entanto com a descrição Intraorçamentárias”*.

Em face do diminuto valor da diferença, 0,005% da RCL e dos custos envolvidos, a COFIE entende que a situação pode ser considerada saneada, não sendo necessária a republicação do Demonstrativo.

### **7. Complementar a documentação encaminhando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita,**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**seguindo o modelo definido no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6.<sup>a</sup> edição, válido para o exercício 2016, o qual deve conter a modalidade de renúncia fiscal para cada espécie de tributo e os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita e as respectivas medidas de compensação.**

De acordo com a COFIE, no contraditório, Anexo 6, o interessado esclarece que os benefícios apresentados possuem: *“respaldo no art. 40 da Lei nº 14.160, de 16 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo conferir tratamento tributário diferenciado em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS aos nossos contribuintes, visando garantir a competitividade da produção e da comercialização paranaense”*.

Opina a COFIE, diante das justificativas oferecidas, pela ressalva do item, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação para que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter a coluna destinada para medidas que serão tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**8. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada - Justificar a falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu.**

Na análise deste item, como procedimento uniforme da unidade técnica em exercícios anteriores, utilizaram-se as informações do relatório Demonstrativo da Execução da Receita por Fonte, extraído do SIAF, no qual constou arrecadação de receitas em 2016, da fonte 106, no montante de R\$ 10.290.020,25 (dez milhões, duzentos e noventa mil, vinte reais e vinte e cinco centavos). Também no sistema SEI-CED o valor informado de arrecadação nessa fonte foi exatamente esse, não restando dúvidas quanto aos montantes de arrecadação das receitas. Os repasses financeiros foram extraídos do Relatório *“Transferências Financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta - Por Grupo de Despesa/Fonte”*, do qual constou que no exercício de 2016 foi transferido para o Fundo Especial da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Estado apenas R\$ 6.465.847,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Ocorre que, ao final do exercício, com base no art. 34 da Lei nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que o fundo promova a transferência do seu superávit financeiro para o Tesouro Geral do Estado.

Acrescenta que este tópico foi motivo de Ressalva<sup>1</sup> nas contas do exercício 2015 (processo 330587/16), cuja decisão ainda não transitou em julgado.

Portanto, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do Fundo, não muda a essência do apontamento que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, visto que o Fundo é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Ante o exposto, entende a COFIE que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas.

**9. Esclarecer o motivo pelo qual 8 (oito) Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que dois desses Fundos (Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPIR e Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP) foram criados no ano de 2013; e dois Fundos estão inoperantes há mais de quatro anos, sendo eles o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e o Fundo Estadual da Cultura - FEC.**

Ao analisar as justificativas apresentadas, a COFIE observou a

<sup>1</sup>RESSALVAS (fls. 193)

7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEFG;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, comprometendo-se a sugerir sua extinção à Casa Civil.

Quanto ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP e o Fundo Estadual da Cultura, observa sua inclusão no orçamento em 2017, conforme Lei Estadual nº 18.948, de 22/12/2016.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sua extinção está vinculada à iniciativa do Poder Legislativo.

A COFIE destaca que este apontamento foi também objeto de ressalva<sup>2</sup> e determinação<sup>3</sup> no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, Processo nº 330587/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício 2015.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, a Unidade Técnica entende que a situação pode ensejar a indicação de ressalva das contas, com determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

**10. Serviços Sociais Autônomos - Manifestar acerca das propostas para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Manual**

<sup>2</sup> RESSALVAS (fls. 193)

8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira

<sup>3</sup> DETERMINAÇÕES (fls. 194)

9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Embora essas entidades não sejam consideradas integrantes da administração indireta, criadas por lei, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, são de fato dependentes financeiramente do Estado para a consecução de suas finalidades.

Essas entidades têm a obrigação de apresentar suas prestações de contas de forma individualizada a este Tribunal de Contas, e assim o fizeram.

Os Serviços Sociais Autônomos que apresentaram suas contas são:

- Serviço Social Autônomo Paraprojetos
- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR
- Serviço Social Autônomo Paracidade
- Paraná Previdência – PRPREV
- Serviço Social Autônomo Paranaeducação
- Serviço Social Autônomo Palco Paraná
- E-Paraná Comunicação
- Agência Paraná Desenvolvimento – APD

Os processos de prestação de contas de cada uma dessas entidades tramitam neste Tribunal de Contas de forma individualizada.

Com base nas informações disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas, a COFIE destacou que não subsistem apontamentos que gerem reflexos na prestação de contas do Governador, salvo eventual discussão a ser tratada no bojo da prestação de contas individualizada.

A COFIE ressalta que os valores transferidos pelo Estado aos Serviços Sociais Autônomos em 2016, enquadrados como repasses para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, comprovam a dependência econômica dessas entidades, dada a importância significativa dos recursos transferidos em comparação com as suas receitas totais, indicando que a ausência daqueles recursos inviabilizaria a existência daquelas entidades.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa esteira, considerando a dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos, foi determinado pelo Tribunal Pleno (prestações de contas de 2013 e 2014) que as entidades dependentes consolidassem os demonstrativos da gestão fiscal, especificamente das despesas de pessoal e RCL do Poder Executivo.

Essa determinação foi atendida nas contas do exercício de 2015.

Com a constante evolução da regulamentação referente à padronização dos registros contábeis do setor público, e da elaboração dos Relatórios da LRF, observou-se que a forma de operacionalização dessa consolidação não atende ao determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais.

O não atendimento a essa padronização dificulta a apuração da RCL e das despesas com pessoal, bem como a captação desses dados pela Secretaria do Tesouro Nacional

A dificuldade decorre do modo de contabilização, já que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades que se caracterizam efetivamente como “*empresas estatais dependentes*”, executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, contabilidade empresarial, ou seja, não adotam o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Assim, não apresentam elementos ou classificação para que se possa identificar os valores que poderiam ser considerados como RCL e Despesas com Pessoal, nos termos definidos pela LRF.

Para dar cumprimento à consolidação determinada pela lei, os valores para compor a Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal são extraídos dos dados registrados contabilmente pelas entidades no sistema SEI-CED, buscando nos registros da contabilidade empresarial contas que se assemelham à RCL e às despesas com pessoal, sem a segurança devida na exatidão dos valores.

Além da inexatidão dos valores, a COFIE considerou ainda que a forma como está sendo realizada a consolidação dos Serviços Sociais Autônomos não atende ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelos Manuais da STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIE entende que para uma entidade considerada dependente, as exigências vão muito além de se consolidar a RCL e as Despesas com Pessoal, e para que se tenha garantia na exatidão nos valores extraídos, se o Tribunal de Contas decidir que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades se caracterizem efetivamente como “empresas estatais dependentes”, os mesmos devem se subordinar e atender toda a legislação e regulamentação a elas aplicada, inclusive com a inclusão das empresas dependentes no orçamento do Estado.

O verdadeiro Serviço Social Autônomo não pode ser confundido como entidade que compõe a administração pública indireta, que não é o caso das entidades constituídas pelo Governo do Estado do Paraná como “*Serviço Social Autônomo*”, que dependem financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades.

Assim, e considerando as decisões do Tribunal Pleno referentes às prestações de contas de 2013 e 2014, que determinaram a consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal, especialmente das despesas com pessoal e a RCL dos Serviços Sociais Autônomos; a decisão firmada no exame da prestação de contas do exercício de 2015, que determinou a inclusão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária do Estado, a unidade técnica propõe que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo.

Diante do exposto, sugere que, caso a decisão do órgão colegiado seja pela manutenção do entendimento de que as entidades listadas abaixo são efetivamente dependentes de recursos públicos, deve ser expedida determinação para que sejam incluídas no orçamento do Estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas adotem a contabilidade aplicada ao setor público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do Estado.

Desta forma, as justificativas não foram acatadas pela unidade





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica, propondo determinação.

### Entidades Dependentes - 2016

DEPENDENTES
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANA EDUCAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA
E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO - APD
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

### **11. Balanço Patrimonial - Manifestar-se quanto às inconsistências entre o Demonstrativo enviado à peça 10 com os valores apurados a partir dos dados do sistema SEI-CED.**

A COFIE solicitou esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo quanto à diferença de R\$ 39.347.831,48 (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) entre as informações apresentadas no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas Anual e os dados registrados no sistema SEI-CED.

Com a Informação nº 773/17, a SEFA esclareceu as origens das diferenças.

Considerando as informações fornecidas, a COFIE entendeu que as justificativas apresentadas podem ser parcialmente acatadas, tendo em vista a inexistência de diferença entre os valores apurados pelo sistema da SEFA (SIAF) e os valores apurados pelo SEI-CED, vez que ocorreu a compensação dos valores entre os grupos contábeis (Patrimônio Social/Capital Social e Resultados Acumulados).

Entretanto, recomenda que sejam informados, de forma consistente, no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitando-se, dessa forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na prestação de contas anual e os gerados pelo SEI-CED.

Assim, os esclarecimentos foram parcialmente acatados pela COFIE como ponto passível de recomendação.

### 12. Dívida Ativa

**a) Justificar a ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento.**

**b) Justificar a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,36% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,06% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos - SISCREC e diferenças judiciais.**

A COFIE solicitou justificativas ao Chefe do Poder Executivo Estadual quanto às baixas por prescrição na Dívida Ativa (R\$ 152,7 milhões), quanto à baixa arrecadação de créditos em Dívida Ativa (0,36%) e quanto ao baixo índice de recuperação de créditos em Dívida Ativa (2,06%).

A PGE, através da Informação nº 773/17 – SEFA, apresentou esclarecimentos.

Preliminarmente, a COFIE informa que este apontamento já constou como ressalva no exame das contas do exercício de 2015, ratificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/19-TCE, que recomendou a busca de maior efetividade nas ações estratégicas de recebimento e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Determinou também o Acórdão que *“sejam especificadas as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”*.

Com as elucidações trazidas, a COFIE aduz:

**a. Foram ajuizadas ações correspondentes à cerca de 54% do**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante da dívida ativa inscrita, demonstrando que quase metade da dívida sequer foi ajuizada visando sua quitação.

**b.** Não foram verificadas ações efetivas na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, pois apenas pequeno percentual dos valores são recuperados.

Observa-se, portanto, que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição da dívida ativa

Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%. Assim, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e enseja a indicação de ressalva às contas.

Dessa forma, as justificativas foram parcialmente consideradas e com ponto passível de ressalva.

**13.a. Precatórios - Esclarecer o valor registrado no SEI-CED, demonstrando a base utilizada para esse registro, informando se nessa base considera-se o Estado como réu ou pagador.**

Em sua Informação nº 773/17, a SEFA esclarece que o Estado está na condição de réu.

Na análise dos esclarecimentos da SEFA, a COFIE entende que os precatórios devem ser registrados com o Estado na condição de pagador.

Assim sendo, sugere a determinação no sentido de que seja ajustada essa inscrição com base no Estado na condição de pagador.

**13.b. Precatórios - Apresentar o estágio de tramitação do protocolado nº SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000, assim como as medidas que serão tomadas para realizar os devidos ajustes quanto à atualização dos valores dos precatórios.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A SEFA apresentou suas razões na Informação nº 773/20147, bem como documentos que considerou pertinentes.

Inicialmente, a COFIE ressalta a apresentação do protocolado SEI TJPR 0018645-07.2017.8.16.6000, diferente do solicitado: SEI TJPR 0004316-87.2017.8.15.6000, que poderia esclarecer a diferença entre o valor da atualização da dívida calculada pelo Executivo e o Tribunal de Justiça.

Dentre os documentos trazidos aos autos, há uma solicitação da PGE/SEFA de dilação de prazo para a apresentação de um planejamento visando a quitação do estoque até 2020 e para elencar quais recursos serão destinados a este fim, enquanto se cria um Grupo de Trabalho composto por membros do TJ, da PGE e da SEFA para apuração e equalização do real valor do estoque.

Com o apresentado, pode-se perceber que o Estado deve priorizar as ações relativas ao tema, caso contrário poderá não alcançar êxito no cumprimento do contido na legislação vigente e, ainda, não está cumprindo os princípios fundamentais da contabilidade, especialmente o da oportunidade.

Assim, sugere determinação para que seja apurado o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

**13.c. Precatórios - Justificar a insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 948 mil (novecentos e quarenta e oito mil reais), referentes a 2% da RCL, baseada nos dados do SEI-CED.**

Com a Informação nº 773/17, a Secretaria da Fazenda justifica que a diferença entre os valores apurados pelo Tribunal de Contas e pela SEFA tem origem no cálculo da RCL pois, enquanto este Tribunal considerou a receita mensalmente, a SEFA o fez quadrimestralmente.

Em que pesem as alegações da Fazenda Estadual, a COFIE esclarece que o cálculo que leva à distribuição da RCL mensalmente atende o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09, pelo Decreto Estadual nº 6.335/10, que determinam que a realização do depósito deve ser mensal e no último dia útil de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada mês, à razão de 1/12 do valor correspondente de 2% da RCL apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

Quanto às causas das diferenças que a SEFA atribui às Receitas Intraorçamentárias (que por sua vez afetam o cálculo da RCL), de fato a metodologia utilizada pela Fazenda, embora não atenda os dispositivos legais que regem a matéria, acaba por se compensar nos repasses seguintes, haja vista considerar um período que inclui dois exercícios para a apropriação do valor calculado da RCL.

Porém, como, de fato, surgem diferenças, entende que a SEFA deve repassar o valor assumido de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), que representa 0,09% do valor a ser repassado, ao Tribunal de Justiça.

De todo o exposto, sugere ressalva pelo repasse a menor para o Tribunal de Justiça e determinação para que o Estado realize o repasse e promova a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

**14. Justificar as divergências da Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, encaminhado pelo Estado (peça 10) como a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.**

A divergência apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas na prestação de contas, em confronto com a demonstração apurada a partir dos dados captados pelo SEI - CED, somou R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A justificativa apresentada pode ser parcialmente acatada no entender da COFIE, tendo em vista que não houve a manifestação a respeito da diferença de R\$ 4.377,20 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) entre o valor informado na PCA e o apurado no SEI - CED, conforme apresentado nas VPA – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e nas VPD – Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos, e ainda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que, apesar da irrelevância, foi informado de forma inconsistente no SEI - CED. Recomenda que sejam indicados de forma consistente no SEI - CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anual, evitando – se, desta forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI - CED.

**15.a. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro - FF e Militar - FM, referentes ao “Termo de Compromisso”, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve ser contabilizado como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro”.**

A contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao “*Termo de Compromisso*”, impacta na apuração do atendimento do limite das despesas com pessoal. Ressalta que a alegada modificação, em janeiro de 2016, do modo pelo qual ocorria a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários, continua não contemplando a legislação, pois os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam - se como repasse para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento efetuado do primeiro exame, uma vez que os repasses referentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam - se como repasses para cobertura de insuficiência financeira, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das insuficiências financeiras devidas, aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**15.b. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, serem contabilizados como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Financeiro”.

Sobre a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, o Acórdão nº 255/15 determinou explicitamente que seja observado “*o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas*”. A alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento em que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, conforme o disposto na Resolução nº 65/16, não pode ser aceita, uma vez que esta norma afronta o disposto no subitem “4.4.5.3 *Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*” do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro, como é este caso, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS e, então, não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, mantem - se o entendimento de que os repasses para cobertura de insuficiência financeira efetuados através de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**15.c. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários, contribuindo para as insuficiências financeiras dos fundos, assim como justificar a divergência do documento apresentado na peça 44 com os constantes das peças 40 a 42.**

Quanto aos repasses de valores das demais contribuições previdenciárias, considerando as justificativas apresentadas na defesa, referentes às diferenças entre o regime de competência do demonstrativo e o regime de caixa do Relatório Resumido da Execução Fiscal, bem ainda o irrelevante valor da diferença





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva, entende a unidade Técnica que a situação não enseja aplicação de apontamento às contas.

Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, a COFIE entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconfigurar a irregularidade, por violação ao art. 16 da Lei nº 17.435/12, mas tal situação será tratada especificamente no item seguinte.

### **15.d. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.**

A COFIE salienta que a falta de repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012, resultaram em Determinação<sup>4</sup> nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16).

Embora a unidade técnica entenda que o não cumprimento do estabelecido na norma seria passível de irregularidade, em face da referida matéria estar em discussão nas contas de 2015, opina pela ressalva dessa situação neste exercício, com recomendação para que o Estado efetue o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.435/12.

### **16.a. Movimentação Financeira do FUNDEB - Manifestar-se acerca da falta de segregação de fontes (60% e 40%) para os recursos do FUNDEB.**

Considerando as justificativas apresentadas, subsidiadas pela documentação acostada aos autos demonstrando iniciativas no sentido de atender o

<sup>4</sup> Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

#### DETERMINAÇÕES

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendado pela unidade técnica, com a segregação dos recursos do FUNDEB em duas fontes (60% e 40%) específicas para pagamento dos profissionais do magistério e demais despesas administrativas da educação básica para o próximo exercício financeiro, ou seja de 2018, a COFIE entende que a situação não enseja a indicação de inconformidades na presente prestação de contas.

**16.b. Movimentação Financeira do FUNDEB - Esclarecer as situações apontadas no Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, em especial com relação às providências tomadas no que se refere ao ajuste financeiro da Distribuição dos Recursos ao FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, à desproporcionalidade entre os pagamentos referente à folha de pagamento e as contribuições aos Fundos Previdenciários, à não disponibilização de relatórios analíticos e completos e à falta de apoio e estrutura adequados.**

Ao analisar os argumentos trazidos, os quais se constituem de manifestação da Secretaria de Estado da Educação em resposta à solicitação da Diretoria Geral da SEFA, a unidade técnica verificou que não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A defesa basicamente tratou da forma de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e demais ações da educação básica; da metodologia do processamento da folha de pagamento e do respectivo empenhamento das despesas; e da disponibilização de estrutura, equipamentos e recursos financeiros ao Conselho do FUNDEB.

Não houve manifestação em relação a itens importantes, como em relação ao ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os montantes das receitas arrecadadas pelo Estado do





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, que segundo o Conselho não foi feito conforme orientação da Portaria/MEC nº 426/2016, e não atendeu a Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, art. 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Também não há menção no que se refere à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e os valores pagos com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem ainda à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias dos eventuais pareceres da PGE sobre os contratos, convênios e despesas realizadas pela SEED.

No entendimento da COFIE, a falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, os quais apresentam relevância, enseja Ressalva às contas e Determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho.

**17. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Justificar o não atendimento do disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, assim como comprovar a aplicação em dotação específica (modalidade 95) no valor de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).**

Para regularizar este fato, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto nº 6.635, de 11 de abril de 2017, abrindo um crédito suplementar ao orçamento Geral do Estado no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais). No entanto, a COFIE ressalva que os cancelamentos ocorreram em 2015 e, desta forma, a aplicação em 2017 não atende o disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

**18. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia - Esclarecer o motivo da não aplicação em Ciência e Tecnologia no percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.**

Há divergência entre os valores apontados entre a SEFA, que resultaram numa aplicação de 2,81% da receita tributária em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 (Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 33 e 34 – peça 128, anexo 13) e os apurados por este Tribunal, conforme a tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, resultando numa aplicação de 1,97% no exercício 2016, não atendendo às disposições do artigo 205 da Constituição Estadual.

Sem a demonstração da memória de cálculo e seu detalhamento, restou prejudicada a demonstração do cálculo da aplicação de 2,81% por parte do Estado. Essa situação já foi objeto de Ressalva e indicação de Determinação<sup>5</sup> nas contas do exercício 2015.

Devido à matéria estar em discussão no processo das contas de 2015, a COFIE opina pela ressalva dessa situação neste exercício e pela determinação de recompor o valor que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

**19. Realização das Audiências Públicas - Justificar a realização da audiência pública referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016 somente em 5 de outubro de 2016, portanto fora do prazo legal, que seria até o final do mês de setembro.**

---

<sup>5</sup> Acórdão 223/16-STP:  
RESSALVA

11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES

27. Recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIE ressalta que este item já foi objeto de Determinação (nº 29) e de Ressalva (nº 15) quando da análise das contas de Governo do exercício de 2015, as quais constam do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP, que assim determinou: *“Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.”*

Dessa forma, considerou que restou prejudicada a justificativa feita pelo Poder Executivo (SEFA) de que o atraso da realização da audiência pública foi decorrente da falta de agenda por parte do Poder Legislativo (ALEP) para o período requisitado, uma vez que a SEFA enviou ofício para agendamento junto à ALEP somente em 15 de setembro de 2016, resultando na negativa da ALEP para o agendamento da audiência pública dentro do prazo legal dado pela LRF.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica entende que a situação deve ensejar a indicação de ressalva das contas.

**20. Elaboração da Gestão Fiscal – Resultado Nominal - Embora tenha sido dado atendimento à meta estabelecida, justificar a divergência entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apurado pelo Estado e o apurado pela unidade técnica.**

Conforme a análise preliminar da COFIE, que mesmo havendo pequenas diferenças nos valores que compõem o demonstrativo, a verificação acerca do cumprimento da meta estabelecida não ficou prejudicada, até porque a LDO fixou uma meta de aumento da Dívida Fiscal Líquida de R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais), enquanto a realização demonstrou uma redução da dívida em comparação com o exercício anterior.

Essa situação, na opinião da unidade técnica, não deve ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas, devendo ser objeto tão somente de recomendação para que na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios sejam observadas rigorosamente a metodologia e a parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### **21. Ressalvas, Recomendações e Determinações de Exercícios Anteriores - Justificar o não atendimento das seguintes recomendações ou determinações deste Tribunal referente às Prestações de Contas do Executivo estadual de exercícios anteriores.**

Foram solicitadas pela COFIE justificativas para o não atendimento de recomendações ou determinações e ressalvas deste Tribunal referentes às prestações de contas do Executivo Estadual de exercícios anteriores.

Quanto ao exercício de 2015, tal solicitação restou prejudicada, uma vez que o respectivo processo de prestação de contas ainda se encontra na fase recursal.

Quanto às Ressalvas, Recomendações e Determinações contidas no Acórdão nº 255/15, referente ao exercício de 2014, e no Acórdão nº 314/14, referente ao exercício de 2013, a COFIE, após análise das justificativas apresentadas (peça 115, fls. 35 a 56- peças 116, 119, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129 anexos 1, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14), concluiu como atendidas, parcialmente atendidas ou não atendidas, como segue:

### **EXERCÍCIO 2014 – ACÓRDÃO nº 255/15**

#### **RESSALVAS**

##### **Ressalvas Atendidas**

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido pelo inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

6. Ausência de limites em dispositivos da LOA (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Ressalvas Parcialmente Atendidas

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

A COFIE considerou que embora o Estado afirme que vem promovendo ações específicas para atingir as metas estipuladas, não se constatou melhoria nos índices efetivamente apurados.

10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

De acordo com a unidade técnica, verifica-se que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015, que foi de 2,22%.

Quanto às baixas por prescrição, os argumentos apresentados procedem, pois como bem afirmou a defesa, *“a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento”*. A PGE busca centralizar seus esforços nas ações de execução com maior possibilidade de êxito.

Na opinião da COFIE, podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados quanto à prescrição, pois foi demonstrado que existe um sistema de trabalho e controle focado na otimização do tempo e de recursos utilizados na cobrança da dívida por parte da PGE, priorizando ações de alto valor e com possibilidade de recebimento.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Ressalvas não atendidas

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas.

A COFIE considerou que, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do fundo, não muda a essência do apontamento, que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial, visto que é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Assim, os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, não merecendo, no entender da COFIE, ser acolhidas as justificativas apresentadas.

9. Ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

A COFIE entende que as justificativas apresentadas não afastam a reincidência da prática dos atos referenciados, pois os pagamentos realizados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas, denotam a falta de planejamento e afronta ao princípio da eficiência.

No tocante à alegação da proposta para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Governo do Estado do Paraná e este Tribunal, objetivando o estabelecimento de critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras, a COFIE entende que não podem fazer parte do TAG os processos autônomos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados exclusivamente com essa finalidade, uma vez que neles se apura a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de seus respectivos gestores pelo pagamento de despesas em atraso e que teriam resultado em dano ao erário, pois, caso contrário, haverá violação ao art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/17, tendo em vista que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

11. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Na opinião da unidade técnica, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável apresenta à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil e novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, considerou a ressalva não atendida.

### DETERMINAÇÕES

#### Determinações atendidas

2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

5. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias.

6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos da LRF.

9. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões (sessenta e um milhões e duzentos mil reais) na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência.

### Determinações parcialmente atendidas

8. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas.

Quanto ao cumprimento dos prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios, conforme consta na Tabela 66 da Instrução nº 122/17-COFIE, exprime o cumprimento da sistemática adotada pelo governo estadual.

Diversos ajustes foram realizados a fim de promover um registro mais coerente, mas novos ajustes serão necessários para que a contabilidade demonstre com exatidão o real valor da dívida.

Quanto às baixas, nas Notas Explicativas apresentadas à peça 12, referente ao balanço patrimonial, há esclarecimentos no sentido de que: *“por falta de informação tempestiva”* esse e outro ajuste relativo a *“outros pagamentos efetuados ainda não baixados, como, por exemplo, os constantes do Exercício de 2016”* estão sendo feitos, entretanto, no contraditório, não houve apresentação de documentação comprobatória.

Dessa forma, a unidade técnica considerou a determinação parcialmente atendida.

11. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores.

Da análise dos documentos juntados aos autos, a unidade técnica constatou a criação de um Grupo de Trabalho específico para atender a esta determinação, cujos trabalhos encontram-se em andamento. Dessa forma, considerou parcialmente atendida a determinação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Determinações não atendidas

10. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas.

A determinação encontra-se prejudicada em razão do Recurso de Revista nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 330587/16), ainda em trâmite neste Tribunal.

De acordo com a COFIE, caso o recurso seja julgado e a determinação em questão transite em julgado, a unidade técnica providenciará as alterações necessárias no orçamento, na própria Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais (caso não haja tempo hábil para alterar o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018).

12. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

A unidade técnica concluiu pelo não acatamento das justificativas apresentadas, considerando também o descumprimento histórico do índice (2015, 2014 e 2013: respectivamente 1,67%, 1,83% e 1,62%,).

### RECOMENDAÇÕES

#### Recomendação não atendida

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por este Tribunal.

A COFIE considerou que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendendo assim, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Ressalva das Contas.

Destacou que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, relativo à prestação de contas do Governo Estadual, exercício 2015. Considerou, dessa forma, como recomendação não atendida.

### EXERCÍCIO DE 2013 – ACÓRDÃO Nº 314/14

#### RESSALVAS

##### Ressalvas atendidas

2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
3. Estorno de empenhos já liquidados.
15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.

##### Ressalvas não atendidas

7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia.

Na opinião da COFIE, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que, de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto pelo artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável informa à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, a unidade técnica considerou a Ressalva não atendida.

10. Existência de fundos especiais inativos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Observou que este apontamento também foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, Processo nº 33.058-7/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015, e que se encontra em fase recursal.

13. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação.

A unidade técnica verificou que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante, no exercício de 2016, foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e, mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual, no exercício financeiro de 2016, foi de 2,06%, inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%.

A COFIE entende que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, considerando não atendida a Ressalva.

### DETERMINAÇÕES

#### Determinação não atendida

3. Extinguir fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.

A COFIE observou a concordância da Coordenação do Orçamento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial da unidade técnica, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba-FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica que, para o exercício de 2016, a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressaltou, também, que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015.

### RECOMENDAÇÕES

#### Recomendação atendida

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

A COFIE conclui que, conforme expôs, restaram recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores que necessitam ser implementadas pela Administração Estadual, fato passível de ressalva na presente prestação de contas.

Segundo os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende a COFIE que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos pelo § 1º, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias, não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEFG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da RCL.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do “Termo de Compromisso” aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Não atendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da Receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

### DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, com a inclusão da coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.
2. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.
3. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”.
4. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.
5. Apurar o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.
6. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da RCL destinada ao pagamento dos precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.
7. Efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
8. Dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.
9. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

### RECOMENDAÇÕES

1. Indicar de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da Prestação de Contas Anual.
2. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.
3. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Conclui a COFIE, após o exame da defesa apresentada, visando subsidiar a análise e a elaboração do parecer prévio sobre a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo por base as conclusões proporcionadas, pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações indicadas em sua Instrução.

Destaca que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

Encaminhado o presente processo à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, em seu Parecer, fundamenta que houve o cumprimento, até o momento da análise, de todas as formalidades legais, restando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta, ainda, em seu Parecer, que a presente Prestação de Contas do Governador (exercício de 2016) *“pouco difere das anteriores, na medida em que apresenta falhas e irregularidades reincidentes, já detectadas por esta Corte”*.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salienta, também, “*que os pareceres prévios anteriores emitidos por esta Corte, embora tenham apontado desconformidades que poderiam ser enquadradas como irregulares, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte (art. 16, III, e art. 248, respectivamente), entenderam por regulares com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e determinações mencionadas no Parecer Prévio, as respectivas contas*”.

Corroborada, amparada pelas decisões exaradas por este Tribunal nas Contas dos últimos exercícios, a Instrução nº 355/17 emitida pela COFIE, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, opinando pela regularidade das Contas do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2016, com as ressalvas, determinações e recomendações contidas na citada Instrução.

Seguindo seu trâmite, o presente processo sofreu análise do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** que, por meio do Parecer nº 7.793/17, manifestou-se pela **irregularidade** das contas com fundamento nos seguintes argumentos:

1. Reiterada prática de incluir na Lei do Orçamento Anual dispositivo que defere ao Poder Executivo a abertura e utilização de créditos adicionais ilimitados. Destaca que consoante os dados consignados na instrução, os créditos suplementares alteraram em 17,89% o orçamento inicial, os créditos especiais, 5,20%, e os remanejamentos representaram 11,36%, ao passo que os cancelamentos de dotações consistiram em 21,31% do orçamento inicial. Tais percentuais, seguramente, são mais expressivos que o limite estabelecido no caput do art. 4º da peça orçamentária – fixado em 7%;
2. Ausência do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 18.532/2015), vez que se trata de exigência normativa do art. 4º, § 2º, inciso V que se articula com o art. 14 da LRF, a evidenciar a necessidade de o órgão público calcar-se nas devidas estimativas do impacto orçamentário-financeiro para a implementação das medidas de renúncia.
3. Persiste a irregularidade das contas quanto à falta de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FPGE;
4. Ocorrência de repasse a menor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Incorreção na contabilidade dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, seja atinentes à cobertura de insuficiência financeira, seja relacionados ao Termo de Compromisso para encontro de contas, bem assim com a falta de repasse da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

6. Gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) mediante contabilização, para fins de apuração do mínimo constitucional e legal, dos valores relativos à gestão da saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e à gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM);

7. Contabilização no índice de saúde de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 20.345.003,14 (vinte milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, três reais e quatorze centavos), os quais deveriam ter sido efetivamente aplicados em ASPS até o final do exercício de 2016, em dotação específica (modalidade 95). Apesar da exigência legal, apontou a unidade técnica que nesta dotação foram contabilizados apenas R\$ 11.112.457,59 (onze milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que gerou uma diferença de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Destaque-se que a abertura de crédito suplementar não é suficiente para demonstrar a regularização do item, já que o art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 é expresso ao exigir a efetiva aplicação dos restos a pagar cancelados;

Conclui o *Parquet*, em razão da infração à norma legal decorrente da contabilização equivocada de valores que não obedecem ao princípio do acesso universal (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012) e da ausência de aplicação efetiva, no exercício de 2016, da integralidade dos restos a pagar cancelados (art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012), pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica e determinação ao Estado do Paraná para que promova a suplementação do referido valor (R\$ 9.232.545,55) no exercício de 2017, consoante previsão do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012.

Manifestou-se, ainda, para que seja emitida determinação para o fim de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, no montante de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), sem prejuízo da apuração e determinação de recomposição do déficit verificado em





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios anteriores nos respectivos processos de prestação de contas.

Por fim, opinou pela expedição das determinações e recomendações da Instrução nº 355/17-COFIE, a saber: **(i)** contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias; **(ii)** baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; **(iii)** falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; **(iv)** realização de audiência pública, referente ao segundo quadrimestre do exercício, fora do prazo legal (atraso de 5 dias); **(v)** falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais, bem como da LRF e da LDO; **(vi)** divergências no Balanço Orçamentário e nos demonstrativos da RCL, de Variações Patrimoniais e do Resultado Nominal.

Ressaltou que o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, por se tratar de norma imposta pela Lei nº 17.435/2012, também deve constituir em determinação.

É relatório.

### II. VOTO

Considerando as manifestações da COFIE, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Plenário o relatório e o voto no sentido de emissão de Parecer Prévio sobre as contas apresentadas, tendo por base os elementos contábeis das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Da análise dos autos, corroboro o entendimento da unidade técnica responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná.

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, são feitas recomendações em relação aos pontos analisados. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finanças públicas, evitando-se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública.

Passo propriamente ao voto sobre a análise das contas de governo.

No exercício em análise, as disposições contidas no § 1º, do artigo 4º, da Lei Orçamentária de 2016 (Lei Estadual nº 18.660/2015), autorizam algumas alterações orçamentárias sem estabelecer limites para a abertura de créditos suplementares, contrariando o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, em razão do que se opina que o item seja ressalvado.

A inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 (Lei Estadual nº 18.409/2014), foi motivo de Ressalva<sup>6</sup> e Determinação<sup>7</sup> nas contas daquele exercício (Processo 330587/2016), que ainda não transitou em julgado.

Em razão das considerações acima, recomenda-se a inclusão, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que estabeleça limite à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei Estadual nº 18.660/2015, bem como ressalvase a contrariedade ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Conforme apontado na Instrução nº 122/2017 – COFIE, as receitas orçamentárias não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tal situação já havia sido reconhecida pela Administração e por este Tribunal de Contas durante o exercício de 2016, razão pela qual consta que em 1º/11/2016 a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR foi demandada

---

<sup>6</sup>RESSALVAS (fls. 192)

3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art. 15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;

<sup>7</sup>DETERMINAÇÕES (fls. 194)

3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a regularização do sistema SIAF.

A SEFA apresentou justificativa no sentido de que, dadas as alterações e a implantação do novo sistema SIAF e ao alto nível de demandas junto a CELEPAR, a situação ainda permanece no exercício de 2017. A solução definitiva da correta codificação das Receitas Intraorçamentárias somente será legalizada com o novo sistema.

Portanto, considerando que durante o exercício de 2016 a situação referente à incorreta contabilização das Receitas Intraorçamentárias já havia sido mencionada, mas ainda se encontra pendente de regularização, mantemos a ressalva a esse item, devendo a CELEPAR providenciar sua regularização junto ao sistema SIAF, com a correta classificação das Receitas Intraorçamentárias, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Relativamente à ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, cumpre destacar a existência de falha formal, ou seja, ausência da coluna “*Compensação*”, na qual seriam indicadas medidas tomadas com a finalidade de compensar Renúncias de Receita previstas, e também carência da linha “Total”, para apontar o valor integral das Renúncias de Receita para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios subsequentes.

Contudo, a questão de maior importância refere-se ao fato de que o documento não compôs o Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício financeiro de 2016, em harmonia com as disposições contidas na Lei Estadual nº 18.532/2015, cujo principal objetivo é dar transparência às Renúncias de Receita previstas no projeto de LDO, além de orientar a elaboração da LOA, sopesando o montante das Renúncias Fiscais concedidas.

Vale pontuar que a Lei Estadual nº 18.907/2017 (LDO), possui o demonstrativo mencionado, entretanto, ainda afastado o espaço destinado a inserir informações sobre as compensações estaduais adotadas durante o exercício.

Destaque-se que no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo às contas do exercício anterior, houve a ressalva de nº 6, diante da ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na LDO, e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve, também, a determinação nº 8, no sentido de *“Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017”*.

Diante do exposto, entendo pela ressalva do item acima, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação de que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter coluna contemplando medidas a serem tomadas para compensar renúncia de receita prevista.

Após análise da execução orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, pontua-se que o repasse à conta do Fundo não é feito integralmente, demonstrando, com isso, que o Estado deixou de repassar cerca de R\$ 3,8 milhões (três milhões e oitocentos mil reais) no exercício financeiro de 2016.

A SEFA, esclarece que figura apenas como ente que promove a escrituração da receita da Fonte 106 – fonte vinculada de arrecadação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, não possuindo nenhuma gestão de controle e execução da referida conta bancária, a qual se encontra sob responsabilidade da PGE.

Entretanto, destaca-se que a intenção da SEFA foi demonstrar que, embora os registros contábeis de arrecadação da receita sejam por ela realizados, a efetiva gestão de arrecadação de receita da Fonte 106 e os respectivos ingressos financeiros na conta bancária, são de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Assim, os registros da arrecadação da receita da Fonte 106, bem como das transferências financeiras desses recursos ao Fundo seriam apenas escriturais, pois os valores ingressam diretamente na conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Em conformidade com o art. 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que, ao final do exercício financeiro, o Fundo promova





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a transferência do seu superávit para o Tesouro Geral do Estado, sendo que o modo operacional efetivado é o mesmo correspondente à prática do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado a totalidade dos recursos arrecadados da Fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado.

Diante das considerações trazidas, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de ressaltar este item, pois restou evidenciado que os recursos vinculados da Fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas do artigo 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, que estipula a obrigatoriedade de transferência do superávit financeiro verificado ao final do exercício ao Tesouro Geral do Estado.

Quanto à existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira, observou-se a inoperância de 4 (quatro) fundos, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, em relação aos quais a Coordenação do Orçamento Estadual – COE comprometeu-se em sugerir a extinção à Casa Civil.

Em conformidade com o posicionamento trazido pela COFIE em seu opinativo, necessário pontuar que não foram comprovadas as medidas que deveriam ser adotadas para a extinção dos fundos inoperantes.

Nesse sentido, mantenho a ressalva desse item, com determinação para efetivar operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação desses Fundos.

De acordo com a Instrução nº 122/2017, a COFIE noticia que não foram adotadas providências no sentido da melhoria efetiva dos índices de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando que muito pouco do montante inscrito foi revertido como receita para o Estado, não havendo apresentação de medidas efetivas e tampouco resultados reais em termos de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diminuição de percentuais de prescrição de dívida ativa.

Ressalto que os valores referentes à prescrição de dívida ativa no exercício de 2016 correspondem a R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou consideravelmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%.

Diante das considerações trazidas, observa-se a continuidade da baixa de efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, razão pela qual a indicação de ressalva às contas quanto a este item.

Com relação à insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, cumpre anotar que o critério alusivo aos repasses está estabelecido de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009 pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010, que optou em depositar mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 do valor correspondente a 2% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito. Para o cômputo, a receita deve ser apropriada mensalmente, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e não realizar a distribuição quadrimestralmente, conforme justificativa trazida aos autos pela SEFA.

Entretanto, mesmo com as diferenças verificadas, a COFIE ressalta que a SEFA deve proceder ao repasse do valor assumido, que corresponde a R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) e representa 0,09% do montante a ser destinado ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Dessa forma, nos mesmos termos apontados pela COFIE em seu opinativo, voto pela ressalva pelo repasse a menor, ao Tribunal de Justiça, do valor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), e determinação para que o Estado efetive essa destinação, bem como promova a correção do cômputo, apropriando mensalmente as receitas.

Sobre o item “*Contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar*”, aponta a COFIE que o modo pelo qual se opera a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários impacta diretamente no atendimento ao limite de despesas com pessoal.

Cumprе anotar que a modificação ocorrida no modelo operacional em janeiro de 2016 continua não considerando a legislação, pois os valores destinados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam-se como repasses para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver contabilização por empenho de despesas orçamentárias.

Dessa forma, as informações e justificativas trazidas pela SEFA não têm o condão de afastar a ressalva ao item em análise, pois as importâncias correspondentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam-se como repasses para cobertura de insuficiência financeira. Não se aparta, também, a determinação para que se efetive a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar como “*Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*”, mediante transferências outorgadas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Quanto ao item “*Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira*”, observa-se que o Acórdão nº 255/2015 determinou o mesmo tratamento ofertado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas. Portanto, a alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento no sentido de que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, nos termos da Resolução nº 65/2016, não pode prosperar, pois contraria item do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, uma vez que em repasses para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social.

O entendimento da COFIE é no sentido de que a Resolução nº 65/2016 viola o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não atenta à edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, que no caso é o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, mantendo o entendimento de que as destinações para





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cobertura de insuficiência financeira efetuadas por meio de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

*“Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro: No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS”.*

Pelas razões acima, ressalvo a este item com determinação para que a contabilidade das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar ocorram mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em conformidade com o artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012, há obrigatoriedade de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas, sendo o Estado do Paraná responsável pela contrapartida em montante igual ao da contribuição que arrecada.

Após análise das justificativas trazidas pela SEFA e das informações trazidas pela COFIE, observou-se a continuidade da ausência de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas durante o exercício de 2016.

Portanto, ressalvo este item e recomendo que o Estado do Paraná passe a efetuar a destinação das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Relativamente às questões tratadas da falta de pronunciamento sobre os itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, cumpre anotar a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, indagada pela Diretoria Geral da SEFA, no sentido de que os recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, na proporcionalidade de, pelo menos, 60% com remuneração dos profissionais do magistério e 40% nas demais ações,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas nada impede que se utilize a totalidade dos recursos no pagamento dos profissionais do magistério.

Sobre o tópico referente à dificuldade em analisar os pagamentos com os recursos do Fundo, em razão das diversas rubricas de pagamento, o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação esclarece que os valores a serem empenhados são confirmados no Sistema SIAF, conforme disponibilidade orçamentária do mês de referência e disponibilidade financeira.

Entretanto, após análise das justificativas trazidas aos autos, detectou-se não haver manifestação sobre itens relevantes, como o ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os relativos às receitas arrecadadas pelo Estado, os quais ocorreram em desconformidade com a Portaria nº 426/2016 – MEC e com a Portaria Conjunta nº 3, de 12/12/2012 (artigo 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º).

Não há menção, também, à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem como à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias de eventuais pareceres da PGE sobre contratos, convênios e despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, acompanhando os termos das informações da COFIE em seu opinativo, ressalvo o ponto relativo à falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens destacados no Parecer do Conselho do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, bem como determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

Quanto ao não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, em razão do Decreto nº 6.635/2017, que,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos de seu artigo 1º, abriu crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, reconheço sanada a deficiência.

Observa-se, no entanto, que os cancelamentos dos valores ocorreram no exercício de 2015.

Assim, a aplicação do montante no ano de 2017 não atende o teor do parágrafo 2º, inciso II, do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

Por efeito, voto pela ressalva deste item.

A respeito da não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve destinar, anualmente, parcela de receita tributária não inferior a 2% para fomento de pesquisa científica e tecnológica.

Relativamente a essa questão, a SEFA apresenta justificativa no sentido de que no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com a Instrução nº 116/2016 – DCE/TC, ou seja, desconsiderando o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional. Como comprovação, anexa Demonstrativo de Despesas com Ciência e Tecnologia com índice alcançado de 2,81%, observando que a obrigação constitucional foi devidamente atingida.

No entanto, a COFIE considera que os apontamentos trazidos não têm o condão de regularizar a questão suscitada, vez que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária em pesquisa científica e tecnológica, conforme se depreende da Tabela 95 da Instrução nº 122/2017 – COFIE, não atendendo, desta forma, à disposição contida no artigo 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Cumpra anotar, também, que a Emenda Constitucional nº 93/2016 estabelece, em seu artigo 76 – A, que 30% das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas são desvinculados de órgão, fundo ou despesa até 31 de dezembro de 2023.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em busca aos dados do sistema SEI-CED, a COFIE noticia que o Estado desvinculou o montante de R\$ 223 milhões de reais, por meio da Fonte 00101 – Receitas Desvinculadas pela Emenda Constitucional nº 93/2016. Assim, como o Estado deve destinar o percentual mínimo de 2% da receita tributária em ciência e tecnologia anualmente, não houve comprovação da aplicação de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) referentes a esse ponto.

Diante das considerações trazidas, em conformidade com o opinativo da COFIE e em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados, ressalvo a irregularidade e determino a recomposição do valor que deixou de ser aplicado em ciência e tecnologia no exercício de 2016.

A realização de audiências públicas em prazos determinados e a adoção de medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação devem observar o teor do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos das informações trazidas pela COFIE, denota-se que a SEFA justificou o atraso na realização das audiências públicas em razão de problemas de agendamento entre o Poder Executivo (SEFA) e o Poder Legislativo (ALEP), destacando que a solicitação da SEFA para a ALEP é datada de 15/09/2016, ou seja, 15 dias do prazo final estabelecido no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconheceu a COFIE em seu posicionamento que foram despendidos esforços para atendimento ao prazo indicado na Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, como a questão já foi objeto de ressalva e determinação no exercício anterior, ressalvo este item no exercício de 2015.

Quanto ao não atendimento integral de ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores, cumpre anotar, inicialmente, que o Acórdão nº 223/2016, referente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2015, ainda não transitou em julgado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao Acórdão nº 255/2015, concernente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2014, houve destaque às seguintes Ressalvas:

- **item 2:** Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;
- **item 4:** Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, parágrafo 2º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **item 6:** Ausência de limites em dispositivos da LDO (artigo 14, inciso I, artigo 15 e artigo 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal;
- **item 7:** Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;
- **item 8:** Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados, pertencentes aos fundos específicos, em contas individualizadas;
- **item 9:** Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa, que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
- **item 10:** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;
- **item 11:** Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 205 da Constituição Estadual.

Com base em todo o exposto, considerando o contido na instrução processual, apresentei **VOTO** no sentido de que fosse recomendado ao Poder Legislativo que aprove, com 14 Ressalvas, 8 Determinações e 4 Recomendações, a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício 2016, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, na fase de discussões, o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, ponderando que as determinações e as ressalvas não vêm sendo cumpridas pelo Governo do Estado, apresentou voto vista, anexo aos autos, cujo texto acolhi integralmente.

Da mesma forma o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ressaltando que o Governo do Estado do Paraná vem, sistematicamente, descumprindo as determinações e as recomendações deste Tribunal, mostrando-se, destarte, necessário que se passe a cobrar com mais veemência o cumprimento dessas determinações e recomendações, propôs que seja determinada a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária<sup>8</sup> para apuração dos reiterados descumprimentos de determinações desta Casa.

Por sua vez, o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** apresentou duas propostas, as quais também foram por mim acatadas integralmente, quais sejam: (i) a conversão em recomendação da determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação, haja vista que a obrigação legal a ser imposta ao gestor seria a de que justificasse porque adotaria ou não a decisão de extinguir os referidos fundos; (ii) quanto à determinação de dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB, propôs que a determinação fosse alterada para que o Governo do Estado responda motivadamente as demandas do Conselho, pois a determinação de cumprimento de quaisquer demandas do Conselho poderia impor à Administração obrigações, cujo cumprimento poderia se mostrar inviável.

O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, ponderando que o Governo tem feito uma projeção muito conservadora da execução da Dívida Ativa, tanto que no exercício ora em discussão houve uma arrecadação de mais que o dobro do valor previsto, circunstância que poderia ser utilizada como justificativa para não cumprir eventual determinação deste Tribunal, propôs a realização do monitoramento da elaboração dessa previsão, que acatei integralmente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, destacou sua oportunidade, inclusive para as atuais contas, propondo que a Tomada de Contas seja instaurada, inclusive com a possibilidade de responsabilização individual daqueles a quem cabe o dever de adotar as providências necessárias ao cumprimento das decisões deste Tribunal, com a participação ou mesmo com a condução pela Inspeção de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização das respectivas determinações e recomendações.

Após a deliberação do douto Plenário, votou-se a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

### RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

<sup>8</sup>Embora se tenha feito referência à Tomada de Contas Especial, na verdade, para cumprimento da proposta do ilustre Conselheiro a norma regimental se refere à Tomada de Contas Extraordinária, a demonstrar mero equívoco na alusão ao dispositivo regimental.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.
13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.
15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

### DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**2.** Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “*Serviços Sociais Autônomos*”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

**3.** Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

**4.** Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

**5.** Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

**6.** Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

**7.** À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

**8.** Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

**9.** Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

**10.** Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

**11.** Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

**12.** Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

**13.** À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

**14.** Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**15.** Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

**16.** Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

**17.** Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**18.** Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

**19.** À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

**20.** À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**21.** À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

**22.** Instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

### RECOMENDAÇÕES

**1.** Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

**2.** Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.** Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

**PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

**(I)** Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

**(a)** com instrução a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:

**(a.1)** Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

**(a.2)** Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**(b)** com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

**(c)** Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

**(c.1)** Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c.2) Alerto que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(II) Instauração de **Auditoria Operacional** na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.

**TRANSITADA EM JULGADO** a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno<sup>9</sup>, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

<sup>9</sup> Art. 212 (...)

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPEG.

5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.

8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.

9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

10. Falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

**12.** Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

**13.** Realização de audiência pública fora do prazo legal.

**14.** Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

**15.** Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

### DETERMINAÇÕES

**1.** Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**2.** Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “*Serviços Sociais Autônomos*”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

**3.** Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

**4.** Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

**5.** Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

**6.** Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

**7.** À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

**8.** Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

**9.** Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

**10.** Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

**11.** Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

**12.** Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

**13.** À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

**14.** Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**15.** Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

**16.** Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

**17.** Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**18.** Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

**19.** À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

**20.** À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**21.** À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT nº 011/2015.

**22.** Instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

### RECOMENDAÇÕES

**1.** Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

**2.** Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

**3.** Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

**II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO,** encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

**(1)** Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

**(a)** com instrução a cargo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerta que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(2) Instauração de **Auditoria Operacional** na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**III – TRANSITADA EM JULGADO** a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente



# PARANAPREVIDÊNCIA

## Nota Técnica

DPREV/ATUÁRIA 028/2014

- Estudo do Impacto da Contribuição de Aposentados e Pensionistas do RPPS do Estado do Paraná
- Retenção da Taxa de Administração da PRPREV do Repasse Contributivo ao Fundo de Previdência

Novembro/2014



**Tabela 1 - Impactos da Taxação de Aposentados e Pensionistas do Estado**

*Agosto/2014*

ITEM	FP	FF	FM	TOTAL
Quantidade Total de Benefícios do RPPS	13.763	75.061	17.412	106.236
Quantidade de Benefícios Acima do Teto INSS*	5.991	21.023	9.183	36.197
<i>Percentual - Quantidade</i>	<i>44%</i>	<i>28%</i>	<i>53%</i>	<i>34%</i>
Total de Folha Benefícios	73.387.712,69	347.575.457,17	102.193.254,56	523.156.424,42
Folha de Benefícios Acima do Teto INSS	25.792.235,89	121.612.823,72	31.944.819,29	179.330.650,69
<i>Percentual - Folha</i>	<i>35%</i>	<i>35%</i>	<i>31%</i>	<i>34%</i>
<b>Valor da Taxação de Inativos e Pensionistas (11% &gt; teto)</b>	<b>2.837.145,95</b>	<b>13.377.410,61</b>	<b>3.513.930,12</b>	<b>19.728.486,68</b>

\*Teto do valor de benefício pago pelo RGPS – R\$ 4.390,24 em agosto de 2014

**Tabela 2 - Impactos Sobre os Repasses do Estado ao RPPS – Base Benefícios e Taxa de Administração**

*Agosto/2014*

ITEM	PLANO ATUAL SEM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS	PLANO COM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS	DIFERENÇA DE REPASSES ENTRE PLANOS
Contribuição Adicional (8,5%) FP	6.227.368,29	-	-6.227.368,29
Taxa de Administração da PRPREV	4.500.000,00	-	-4.500.000,00
Receita Contributiva do Estado Sobre Benefícios FF/FM	-	-16.891.340,73	-16.891.340,73
Contrapartida do Estado Sobre a Contribuição de Beneficiários FP	-	2.837.145,95	2.837.145,95
Progressividade Sobre a Contrapartida FP	-	283.714,59	283.714,59
<b>Total de Encargos</b>	<b>10.727.368,29 (1)</b>	<b>-13.770.480,19 (2)</b>	<b>-24.497.848,48 (2)-(1)</b>



**Tabela 3 - Impactos Atuariais Sobre o FP**

Dezembro/2013

ITEM	PLANO ATUAL SEM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS	PLANO COM TAXAÇÃO DE BENEFÍCIOS
<i>Valor Benefícios Concedidos</i>	12.470.033.470,74	12.470.033.470,74
<i>Valor Benefícios a Conceder</i>	37.030.029.362,91	37.030.029.362,91
<b>Total de Encargos (1)</b>	<b>49.500.062.833,66</b>	<b>49.500.062.833,66</b>
<i>Servidores Ativos-Contribuição</i>	12.918.856.616,96	12.918.856.616,96
<i>Estado-Contrapartida Ativos</i>	24.081.748.509,32	22.320.086.243,37
<i>Beneficiários -Contribuição</i>	-	1.410.751.790,76
<i>Estado-Contrapartida Beneficiários</i>	-	2.716.583.650,35
<i>Estado-Contribuição Adicional</i>	4.207.505.340,86	-
<i>Estado-Contribuição Suplementar*</i>	-	1.774.360.680,71
<i>Compensação Previdenciária</i>	609.468.149,69	609.468.149,69
<b>Total de Receitas (2)</b>	<b>41.817.578.616,83</b>	<b>41.750.107.131,85</b>
<b>Ativos Financeiros (3)</b>	<b>7.920.633.154,28</b>	<b>7.920.633.154,28</b>
<b>Déficit/Superávit Atuarial (3+2-1)</b>	<b>238.148.937,45</b>	<b>170.677.452,47</b>

\*Projetada para início em 2056, conforme art. 20 da Lei PR 17.435/2012.



## **PARECER ATUARIAL**

A população de aposentados e pensionistas afetados pela instituição de alíquota contributiva sobre benefícios é descrita na Tabela 1, dos 106.236 benefícios pagos pelo RPPS, 36.197 sofreriam taxaço por terem valores acima do teto de benefícios do RGPS, 34% do total. Os restantes 70.093 beneficiários, que correspondem a 66% da massa, não sofreriam efeitos da taxaço e permanecem isentos por receberem benefícios mensais até o limite de isenço – R\$ 4.390,26 em agosto de 2014.

Os valores a serem arrecadados pelo Estado com essa taxaço são projetados em R\$ 19,7 milhões mês. Destes, R\$ 16,9 milhões, em virtude de sua vinculaço, serão utilizados diretamente para pagamento de benefícios previdenciários financiados pelo regime de repartição simples, Fundos Financeiro e Militar.

Na Tabela 2 é demonstrado o comparativo do repasse mensal ao RPPS, com a taxaço dos benefícios previdenciários. Nota-se que não foi considerado os repasses que são efetuados com base nas folhas de servidores ativos os quais permanecem inalterados.

Adotando-se essa nova proposta legislativa, (i) a retenço da Taxa de Administraço da PRPREV do repasse mensal ao Fundo de Previdêcia, (ii) a taxaço de inativos e (iii) a contrapartida contributiva por parte do Estado desta nova receita nos termos da Lei PR 17.435/2012, projeta-se uma reduço de R\$ 24,5 milhões do repasse mensal ao RPPS do Estado.

Ressalta-se que com a instituiço da taxaço sobre benefícios, a atual contribuço adicional de 8,5%, instituída pelo §1º do art. 18 da Lei PR



17.435/2012, perderia finalidade em face da adequação constitucional pelo Estado.

Importante salientar, ainda, que os impactos atuariais apresentados na Tabela 3, projetam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio do Fundo de Previdência, porém, com utilização do dispositivo de solvência previsto no art. 20 da Lei PR 17.435/2012, em relação à redução da folha de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro.

Pelas premissas atuariais vigentes, estes valores são projetados para serem recolhidos ao Fundo de Previdência a partir do ano de 2056, e devem ser contabilizados para demonstração do equilíbrio atuarial do plano de custeio vigente.

Curitiba, 03 de novembro de 2014.

Wesley Amâncio de Gouveia  
Atuário MIBA 767

Paulo Roberto Caldart  
Atuário MIBA 1.260





**PARANAPREVIDÊNCIA**

# **Nota Técnica**

**DPREV/ATUÁRIA 106/2018**

**Avaliação Atuarial do Regime Próprio de  
Previdência Social do Estado do Paraná**

**Exercício 2017**

---

**DATA DA ELABORAÇÃO - 12/03/2018**





## **AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Essa Avaliação Atuarial visa dimensionar os valores dos compromissos previdenciários referentes aos beneficiários do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Os cálculos elaborados levam em consideração os parâmetros atuariais mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS nº403/2008 e demais orientações legislativas sobre a matéria, em especial a Constituição Federal e a Lei Federal nº9.717/1998.

Os segurados ativos, aposentados e pensionistas são segregados nos Fundos Previdenciários constituídos pela Lei PR nº17.435/2012, FUNDO DE PREVIDÊNCIA, FUNDO FINANCEIRO e FUNDO MILITAR, conforme critérios descritos a seguir:

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA - FP:** servidores civis ativos que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público estadual posteriormente a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº41, e inativos e pensionistas que em 21/12/2012, data da publicação da Lei PR nº17.435, eram segurados do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, bem como aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 18.469 de 30/04/2015).

**FUNDO FINANCEIRO - FF:** servidores ativos que ingressaram no serviço público estadual anteriormente a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº41, e inativos e pensionistas que em 21/12/2012, data da publicação da Lei PR nº17.435, eram segurados do FUNDO FINANCEIRO, excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.(Redação dada pela Lei 18.469 de 30/04/2015).

**FUNDO MILITAR - FM:** todos os militares do Estado e seus dependentes.





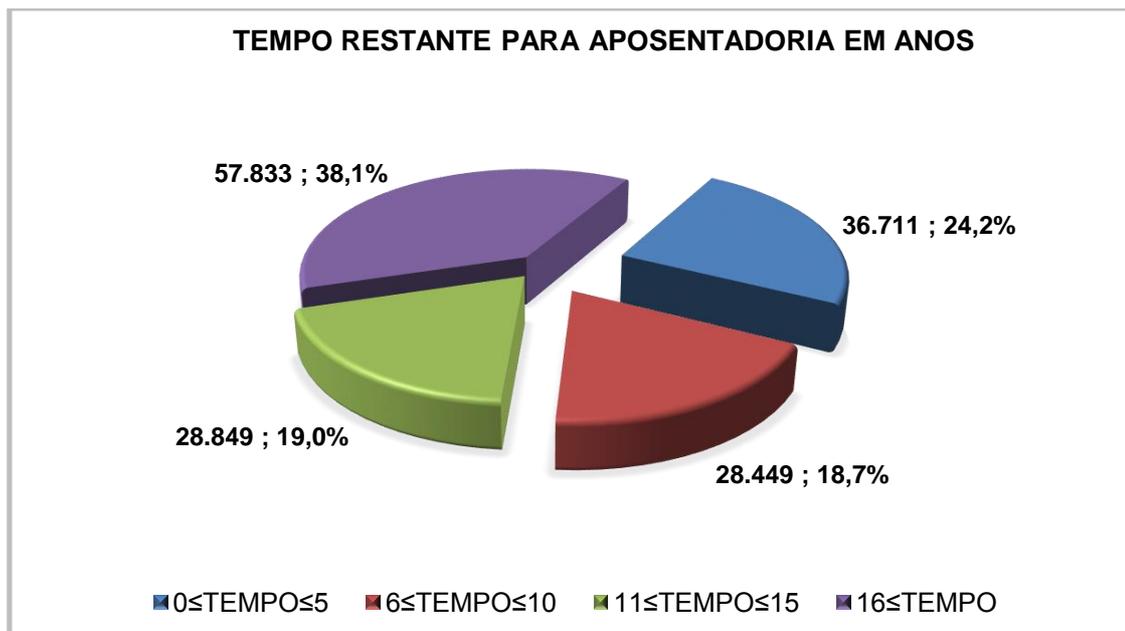
## 1. ESTATÍSTICAS DOS SEGURADOS DO RPPS

### 1.1. SERVIDORES ATIVOS - QUANTITATIVOS

Quantitativos	Masculino	Feminino	Total
Professores (1)	13.952	50.408	64.360
Militares (2)	18.418	2.306	20.724
Demais Carreiras (3)	29.738	37.020	66.758
<b>Total = (1)+(2)+(3)</b>	<b>62.108</b>	<b>89.734</b>	<b>151.842</b>

### 1.2. SERVIDORES ATIVOS - MÉDIAS

Médias	Masculino	Feminino	Total
Remuneração (R\$)	7.179,15	5.569,67	6.228,00
Idade de Ingresso	29,8	34,5	32,6
Tempo de Estado	14,2	12,7	13,3
Idade Atual	44,0	47,2	45,9



*Nota: As informações do gráfico obedecem a ordem de quantidade e percentual, da massa atual de servidores ativos.*

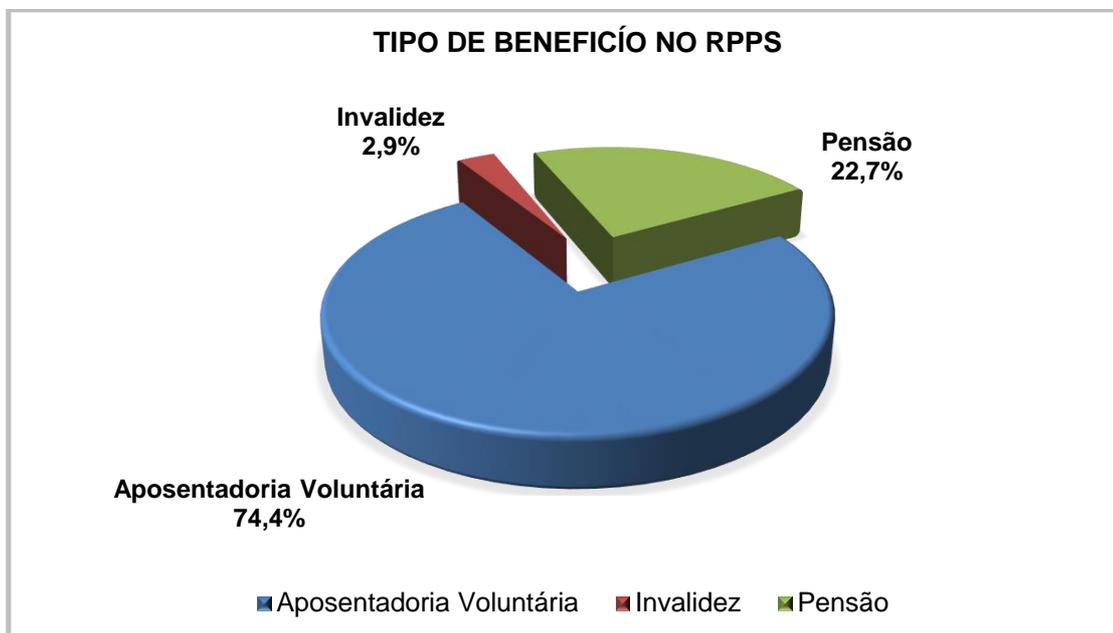


### 1.3. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - QUANTITATIVOS

Quantitativos	Masculino	Feminino	Total
Aposentadoria Voluntária (1)	29.097	58.261	87.358
Invalidez (2)	1.623	1.785	3.408
Pensão (3)	5.866	20.811	26.677
<b>Total = (1)+(2)+(3)</b>	<b>36.586</b>	<b>80.857</b>	<b>117.443</b>

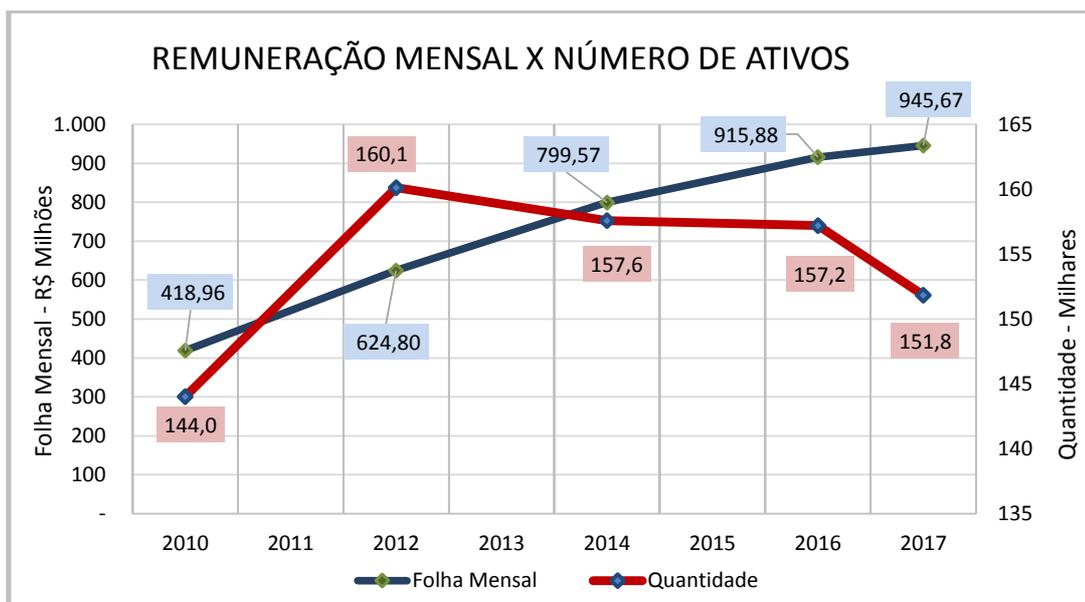
### 1.4. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - MÉDIAS

Médias	Masculino	Feminino	Total
Idade	64,8	68,9	67,6
Benefício (R\$)	7.625,35	5.182,91	5.943,78





## 1.5. EVOLUÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE SERVIDORES ATIVOS DO ESTADO



O gráfico acima demonstra a evolução da massa salarial dos servidores ativos do RPPS, de todos os Poderes, comparado ao quantitativo de servidores com base nos meses de dezembro de cada ano referenciado.

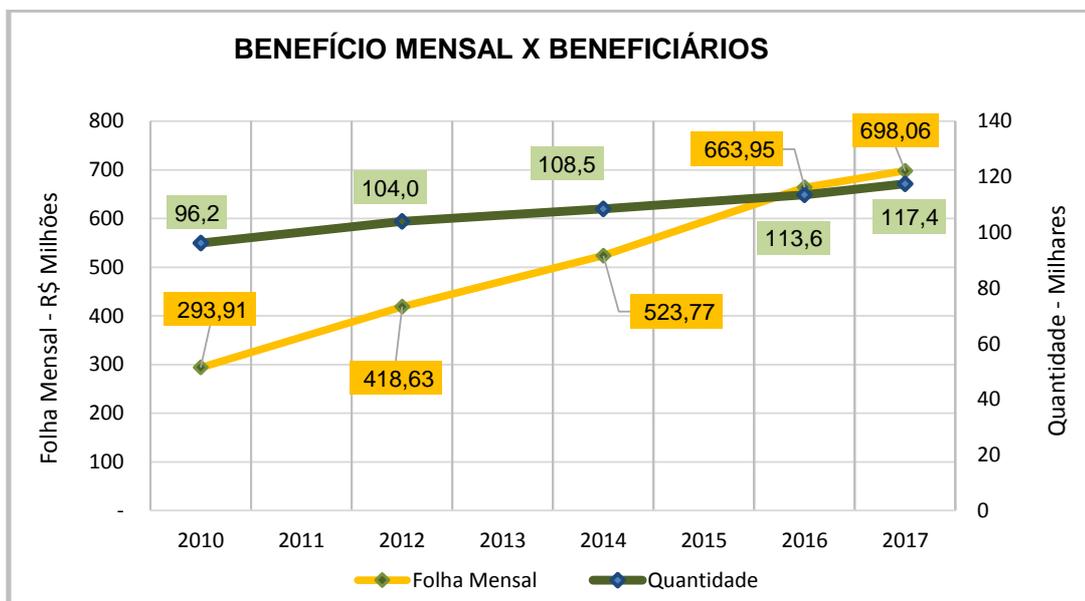
Verifica-se que houve um crescimento da massa salarial no período entre 2010 e 2017 de 125,7%, e quando comparado ao IPCA de 53,84% no mesmo período, observa-se um crescimento real da massa salarial de 46,73%, um percentual bastante expressivo, mesmo considerando uma variação quantitativa positiva de 5,4% de servidores no período, de 144,0 mil para 151,8 mil.

Em relação ao exercício de 2017, o quantitativo de servidores reduziu 3,4%, de 157,2 mil em 2016 para 151,8 mil em 2017, ainda assim o total das remunerações passou de R\$ 915,88 para R\$ 945,67 milhões, crescimento de 3,3%.





## 1.6. EVOLUÇÃO DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS



Este gráfico demonstra a evolução da massa de benefícios, aposentadorias e pensões, dos integrantes do RPPS do Estado, comparado ao quantitativo de beneficiários.

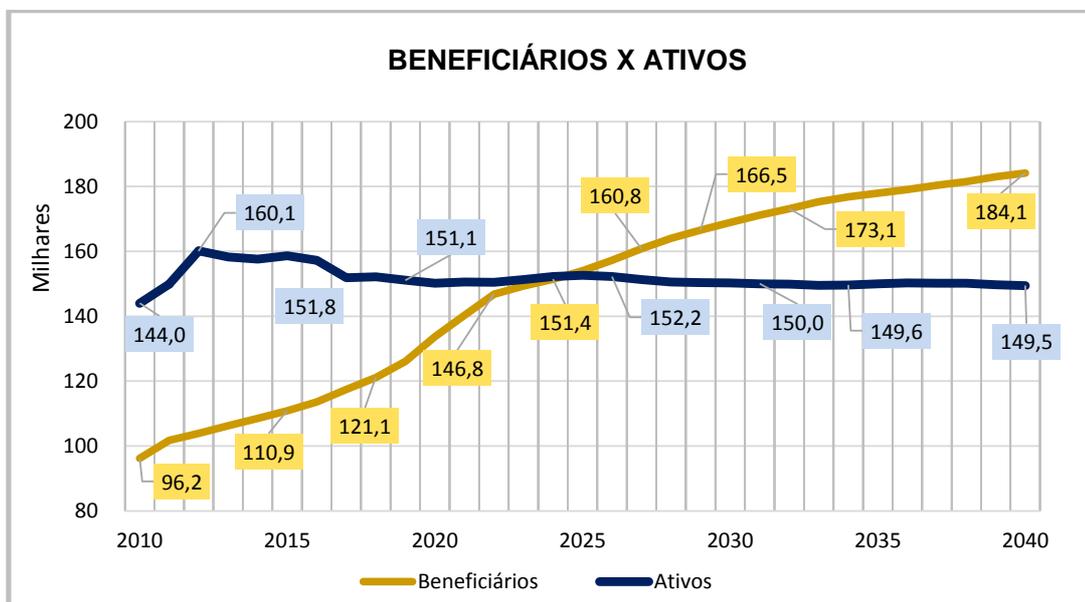
Verifica-se que houve um crescimento da massa de benefícios no período de 137,5%, e quando comparado ao IPCA de 53,84%, observa-se um crescimento real de 54,39%, já a quantidade de beneficiários passou de 96,2 mil para 117,4 mil, uma variação quantitativa positiva de 22,1% no período.

O superior aumento da Folha de Benefícios em relação ao quantitativo de beneficiários demonstra que grande parte do ganho salarial dos servidores ativos é incorporado aos benefícios de aposentadorias e pensões, principalmente para aqueles que possuem a isonomia e paridade.

Importante registrar que os compromissos do Poder Executivo, FUNDO FINANCEIRO e FUNDO MILITAR, e dos demais Poderes, FUNDO FINANCEIRO, e em relação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, são crescentes ao longo do tempo e exercem grande efeito no caixa do Tesouro com o pagamento dos servidores ativos e beneficiários do FUNDO FINANCEIRO e MILITAR.



### 1.7. EVOLUÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO RPPS DO ESTADO



Conforme demonstrado acima, pela atual média anual de ingresso de servidores ativos, a perspectiva é de que a quantidade de beneficiários ultrapasse o quantitativo de ativos no ano de 2025.

Pelas atuais premissas, no ano de 2040 o quantitativo de beneficiários do RPPS do Estado deverá ser na ordem de 184 mil, maior em cerca de 23% ao total de ativos, este projetado em 149,5 mil.





## **2. PREMISSAS ATUARIAIS**

### **2.1. PARÂMETROS ATUARIAIS**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Parâmetro Utilizado</b>
A	Tábua de Mortalidade Geral	AT-83, M
B	Tábua de Mortalidade Inválidos	AT-83, M
C	Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas – FP e FF Light Média - FM
D	Crescimento Salarial Anual por Mérito	2,50% - FP e FF 1,01% - FM
E	Taxa de Juros Atuarial Anual	5,50% - FP 0,00% - FF e FM
F	Geração Futura com Base na Média dos Últimos Anos	10 ANOS – FP e FM NULA - FF
G	Rotatividade	NULA
H	Fator de Capacidade	NULO
I	Composição Familiar	Experiência Fundos de Pen- são do Estado do Paraná
J	Tempo Anterior ao Estado	Experiência Estado do Paraná (Atualizada em 2013)
K	Regime Financeiro	Capitalização – FP Repartição Simples – FF e FM
L	Método Atuarial de Avaliação	Agregado
M	Índice de Atualização das Remunerações	NULO
N	Índice Inflacionário	Não considerado nos Cálculos

Os parâmetros acima descritos obedecem aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº403/2008 do MPS, bem como parâmetros contidos na NT DPREV/ATUÁRIA 005/2012 que acompanhou o projeto de reestruturação dos fundos previdenciários do RPPS do Estado.

Quanto ao item “M”, pela política de recomposição salarial do Estado, o índice foi considerado nulo aos exercícios de 2018 e 2019 e com reposição escalonada a partir de 2020 das perdas inflacionárias referentes aos exercícios de 2016 e 2017.





## 2.2. PLANO CONTRIBUTIVO

Item	Descrição	Nível Contributivo
A	Servidores Ativos – Contribuição Normal	11% sobre a remuneração
B	Servidores Inativos e Pensionistas – Contribuição Normal	11% sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS
C	Estado – Contribuição ao Fundo Financeiro e Fundo Militar	Contrapartida de igual valor sobre receitas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas
D	Estado – Contribuição ao Fundo de Previdência	Contrapartida do montante obtido da soma dos itens A e B, na razão de 100%, em 2013, acrescida de 5% ao ano, até o limite de 2:1 das contribuições de servidores ativos. Para o exercício de 2018 é de 25%
E	Estado – Contribuição Suplementar ao Fundo de Previdência	1% sobre a folha de benefícios do FP, crescente em 1% ao ano até o limite de 22%

O Plano Contributivo descrito foi definido pela Lei nº17.435/2012, com alterações impostas pela Lei nº 19.130/2017 e Lei 18.469/2015.





### **3. AVALIAÇÃO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

#### **3.1. ESTATÍSTICAS DOS SEGURADOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

##### **3.1.1. SERVIDORES ATIVOS – QUANTITATIVOS/MÉDIAS**

<b>Quantitativo/Médias</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
<i>Professores (1)</i>	9.007	33.669	42.676
<i>Quadro Geral (2)</i>	16.694	26.389	43.083
<b>Quantitativo Total = (1)+(2)</b>	<b>25.701</b>	<b>60.058</b>	<b>85.759</b>
Remuneração (R\$)	5.867,74	4.424,47	4.857,00
Idade de Ingresso	34,1	36,7	35,9
Tempo de Estado	7,8	8,5	8,3
Idade Atual	41,9	45,2	44,2

##### **3.1.2. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS**

<b>Quantitativo/Médias</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
<i>Quantitativo - Aposentadoria (1)</i>	8.342	23.273	31.615
<i>Quantitativo - Invalidez (2)</i>	613	968	1.581
<i>Quantitativo - Pensão (3)</i>	2.786	7.382	10.168
<b>Quantitativo Total = (1)+(2)+(3)</b>	<b>11.741</b>	<b>31.623</b>	<b>43.364</b>
Idade Média	72,0	74,4	73,7
Benefício Médio (R\$)	7.350,58	4.514,82	5.282,62





### 3.2. RESULTADOS ATUARIAIS

Com base na legislação citada, no cadastro de segurados e nos parâmetros atuariais utilizados foram obtidos os seguintes valores representativos da situação atuarial do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA em 31/12/2017:**

#### 3.2.1. ENCARGOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Encargos (R\$)	% Folha de Ativos
<b>Benefícios Concedidos</b>		
<i>Aposentadoria</i>	18.611.623.823,38	12,6%
<i>Reversão de Aposentadoria</i>	2.854.111.296,35	1,9%
<i>Aposentadoria por Invalidez</i>	1.162.444.646,36	0,8%
<i>Reversão de Invalidez</i>	151.022.574,52	0,1%
<i>Pensão por Morte em Atividade</i>	5.053.306.086,67	3,4%
<b>Total Benefícios Concedidos (1)</b>	<b>27.832.508.427,28</b>	<b>18,9%</b>
<b>Benefícios a Conceder</b>		
<i>Aposentadoria</i>	41.708.733.734,93	28,3%
<i>Reversão de Aposentadoria</i>	5.513.263.453,68	3,7%
<i>Aposentadoria por Invalidez</i>	3.874.197.504,74	2,6%
<i>Reversão de Invalidez</i>	494.352.491,38	0,3%
<i>Pensão por Morte em Atividade</i>	5.572.260.814,63	3,8%
<b>Total Benefícios a Conceder (2)</b>	<b>57.162.807.999,36</b>	<b>38,7%</b>
<b>Total de Encargos (1+2)</b>	<b>84.995.316.426,64</b>	<b>57,6%</b>





### 3.2.2. RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Receitas (R\$)	% Folha de Ativos
<i>Servidores Ativos-Contribuição</i>	16.228.618.684,25	11,0%
<i>Estado-Contrapartida Ativos</i>	30.478.895.771,47	20,7%
<i>Servidores Aposent./Pens.-Contribuição</i>	2.974.836.074,93	2,0%
<i>Estado-Contrapartida Aposent./Pens.</i>	479.386.343,14	0,3%
<i>Estado-Contribuição Suplementar</i>	9.366.809.831,98	6,3%
<i>Compensação Previdenciária</i>	900.617.758,34	0,6%
<b>Total de Receitas</b>	<b>60.429.164.464,11</b>	<b>41,0%</b>

### 3.2.3. BALANÇO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Valores (R\$)	% Folha de Ativos
<i>Total de Encargos (1)</i>	84.995.316.426,64	57,6%
<i>Total de Receitas (2)</i>	60.429.164.464,11	41,0%
<b>Reserva Matemática (3)=(1)-(2)</b>	<b>24.566.151.962,53</b>	<b>16,7%</b>
<i>Ativos Financeiros (4)</i>	6.922.861.783,36	4,7%
<i>Parcelamento de Débitos Previdenciários (5)</i>	166.049.040,77	0,1%
<i>Royalties (6)</i>	887.060.301,14	0,6%
<b>Total de Ativos (7)=(4)+(5)+(6)</b>	<b>7.975.971.125,27</b>	<b>5,4%</b>
<b>Resultado Atuarial (8)=(7)-(3)</b>	<b>(16.590.180.837,26)</b>	<b>-11,2%</b>

Destaca-se que nesta Avaliação são computados no patrimônio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, os valores de aportes pelo Estado do Paraná referentes a royalties da usina de Itaipu, previstos no art. 3º da Lei 18.469/2015.

A projeção destes valores está conforme tabela constante na INFORMAÇÃO 089/2016 DIREC/CAFE, de 04/07/2016.





### 3.3. PROJEÇÃO RECEITAS/DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contribuição Ativos	Contr. Apos./ Pens.	Contra-parte Estado	Com-prev	Parcelamento + Royalties	Contr. Suplem.	Total Receitas	Saldo Financeiro
2018	2.915,1	606,2	102,0	1.005,5	40,8	175,2	-	1.929,7	6.318,21
2019	2.859,7	615,3	100,1	1.093,0	40,0	-	-	1.848,5	5.654,48
2020	2.898,9	640,8	101,5	1.159,3	40,6	-	-	1.942,2	5.008,73
2021	2.941,9	669,9	103,0	1.214,4	41,2	625,1	-	2.653,6	4.995,84
2022	2.983,6	724,9	104,4	1.313,3	41,7	499,9	-	2.684,3	4.971,26
2023	2.932,5	762,1	102,6	1.460,3	41,0	-	-	2.366,0	4.678,18
2024	2.891,0	798,8	101,2	1.533,6	40,4	-	-	2.474,0	4.518,54
2025	2.876,1	832,8	100,7	1.601,7	40,1	-	-	2.575,3	4.466,29
2026	2.910,1	861,6	101,9	1.659,2	40,5	-	-	2.663,1	4.465,00
2027	3.007,6	882,5	105,3	1.701,0	41,8	-	-	2.730,5	4.433,47
2028	3.133,3	900,3	109,7	1.736,6	43,5	-	-	2.790,0	4.334,02
2029	3.259,4	919,0	114,1	1.774,0	45,1	-	-	2.852,2	4.165,18
2030	3.391,9	937,5	118,7	1.811,0	46,8	-	33,92	2.947,9	3.950,26
2031	3.531,5	955,7	123,6	1.847,5	48,5	-	70,63	3.046,0	3.682,05
2032	3.697,1	971,5	129,4	1.879,1	50,6	-	110,91	3.141,6	3.329,01
2033	3.891,0	984,0	136,2	1.903,9	53,1	-	155,64	3.232,8	2.853,94
2034	4.097,3	995,2	143,4	1.926,4	55,7	-	204,87	3.325,5	2.239,11
2035	4.297,9	1.007,5	150,4	1.951,0	58,1	-	257,87	3.424,9	1.489,26
2036	4.517,9	1.017,2	158,1	1.970,5	60,7	-	316,25	3.522,8	576,08
2037	4.734,5	1.027,4	165,7	1.990,8	63,2	-	378,76	3.625,9	(500,82)
2038	4.973,8	1.034,5	174,1	2.005,0	66,0	-	447,64	3.727,3	(1.246,55)
2039	5.229,2	1.039,3	183,0	2.014,7	68,8	-	522,92	3.828,8	(1.400,43)
2040	5.491,2	1.043,1	192,2	2.022,3	71,6	-	604,03	3.933,2	(1.557,97)
2041	5.747,8	1.047,2	201,2	2.030,5	74,2	-	689,73	4.042,8	(1.704,95)
2042	6.006,6	1.050,9	210,2	2.037,8	76,6	-	780,85	4.156,3	(1.850,24)
2043	6.253,1	1.055,7	218,9	2.047,5	78,5	-	875,44	4.276,1	(1.977,06)
2044	6.494,3	1.061,2	227,3	2.058,3	80,1	-	974,14	4.401,0	(2.093,22)
2045	6.726,0	1.067,3	235,4	2.070,7	81,1	-	1.076,15	4.530,7	(2.195,22)
2046	6.953,9	1.073,6	243,4	2.083,2	81,8	-	1.182,16	4.664,2	(2.289,69)
2047	7.164,8	1.081,4	250,8	2.098,9	82,0	-	1.289,66	4.802,8	(2.361,99)
2048	7.368,9	1.089,6	257,9	2.115,3	81,9	-	1.400,09	4.944,8	(2.424,07)
2049	7.562,5	1.098,3	264,7	2.132,6	81,2	-	1.512,50	5.089,3	(2.473,20)
2050	7.748,5	1.107,1	271,2	2.150,2	80,2	-	1.627,17	5.235,8	(2.512,67)
2051	7.930,3	1.115,4	277,6	2.166,9	78,7	-	1.744,67	5.383,3	(2.547,00)
2052	8.104,5	1.123,7	283,7	2.183,4	77,0	-	1.782,98	5.450,7	(2.653,79)
2053	8.273,9	1.131,5	289,6	2.199,0	74,9	-	1.820,26	5.515,2	(2.758,68)
2054	8.443,5	1.138,1	295,5	2.212,3	72,6	-	1.857,58	5.576,1	(2.867,41)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS86 KT9R2 4HUN6 QHE83





Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contribuição Ativos	Contr. Apos./ Pens.	Contra-parte Estado	Com-prev	Parc. + Royal.	Contr. Suplem.	Total Receitas	Saldo Financeiro
2055	8.611,7	1.143,8	301,4	2.223,6	70,2	-	1.894,58	5.633,5	(2.978,17)
2056	8.781,1	1.148,1	307,3	2.232,1	67,7	-	1.931,84	5.687,0	(3.094,08)
2057	8.950,1	1.151,1	313,3	2.238,2	65,0	-	1.969,02	5.736,5	(3.213,56)
2058	9.117,6	1.153,0	319,1	2.241,9	62,2	-	2.005,86	5.782,1	(3.335,50)
2059	9.278,4	1.154,3	324,7	2.244,6	59,4	-	2.041,24	5.824,2	(3.454,16)
2060	9.431,8	1.155,2	330,1	2.246,3	56,4	-	2.074,99	5.863,0	(3.568,73)
2061	9.576,2	1.155,8	335,2	2.247,6	53,4	-	2.106,75	5.898,7	(3.677,42)
2062	9.712,0	1.156,1	339,9	2.248,2	50,4	-	2.136,63	5.931,3	(3.780,69)
2063	9.838,3	1.156,3	344,3	2.248,6	47,3	-	2.164,43	5.961,0	(3.877,36)
2064	9.954,9	1.156,4	348,4	2.248,8	44,2	-	2.190,07	5.987,9	(3.966,92)
2065	10.062,3	1.156,5	352,2	2.248,9	41,1	-	2.213,71	6.012,4	(4.049,95)
2066	10.161,0	1.156,5	355,6	2.249,0	37,9	-	2.235,42	6.034,4	(4.126,58)
2067	10.251,5	1.156,5	358,8	2.249,0	34,8	-	2.255,32	6.054,4	(4.197,07)
2068	10.334,6	1.156,5	361,7	2.249,0	31,8	-	2.273,60	6.072,5	(4.262,02)
2069	10.411,2	1.156,5	364,4	2.249,0	28,8	-	2.290,47	6.089,1	(4.322,10)
2070	10.482,4	1.156,5	366,9	2.249,0	25,9	-	2.306,12	6.104,4	(4.377,98)
2071	10.548,9	1.156,5	369,2	2.249,0	23,2	-	2.320,76	6.118,6	(4.430,32)
2072	10.611,7	1.156,5	371,4	2.249,0	20,6	-	2.334,57	6.132,0	(4.479,72)
2073	10.671,5	1.156,5	373,5	2.249,0	18,1	-	2.347,73	6.144,8	(4.526,73)
2074	10.728,9	1.156,5	375,5	2.249,0	15,8	-	2.360,36	6.157,1	(4.571,81)
2075	10.784,4	1.156,5	377,5	2.249,0	13,7	-	2.372,56	6.169,1	(4.615,25)
2076	10.838,1	1.156,5	379,3	2.249,0	11,7	-	2.384,38	6.180,9	(4.657,22)
2077	10.890,2	1.156,5	381,2	2.249,0	10,0	-	2.395,84	6.192,4	(4.697,80)
2078	10.940,6	1.156,5	382,9	2.249,0	8,4	-	2.406,94	6.203,7	(4.736,96)
2079	10.989,3	1.156,5	384,6	2.249,0	7,0	-	2.417,64	6.214,7	(4.774,57)
2080	11.035,9	1.156,5	386,3	2.249,0	5,8	-	2.427,89	6.225,4	(4.810,52)
2081	11.080,2	1.156,5	387,8	2.249,0	4,7	-	2.437,64	6.235,6	(4.844,60)
2082	11.122,0	1.156,5	389,3	2.249,0	3,8	-	2.446,84	6.245,4	(4.876,64)
2083	11.161,0	1.156,5	390,6	2.249,0	3,0	-	2.455,42	6.254,5	(4.906,47)
2084	11.197,1	1.156,5	391,9	2.249,0	2,4	-	2.463,35	6.263,1	(4.933,98)
2085	11.230,1	1.156,5	393,1	2.249,0	1,9	-	2.470,63	6.271,0	(4.959,14)
2086	11.260,1	1.156,5	394,1	2.249,0	1,4	-	2.477,22	6.278,2	(4.981,89)
2087	11.286,9	1.156,5	395,0	2.249,0	1,1	-	2.483,12	6.284,7	(5.002,21)
2088	11.310,6	1.156,5	395,9	2.249,0	0,8	-	2.488,34	6.290,5	(5.020,16)
2089	11.331,4	1.156,5	396,6	2.249,0	0,6	-	2.492,90	6.295,5	(5.035,83)
2090	11.349,3	1.156,5	397,2	2.249,0	0,4	-	2.496,84	6.299,9	(5.049,32)
2091	11.364,5	1.156,5	397,8	2.249,0	0,3	-	2.500,18	6.303,7	(5.060,77)
2092	11.377,2	1.156,5	398,2	2.249,0	0,2	-	2.502,98	6.306,8	(5.070,32)

Nota: o saldo financeiro do FUNDO DE PREVIDÊNCIA leva em consideração os ativos financeiros de R\$ 6.922.861.783,36 de 31/12/2017, e a rentabilidade anual estabelecida como meta atuarial, de 5,50% ao ano.





### 3.4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Demais informações demonstrativas do resultado de Avaliação Atuarial do FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

#### 3.4.1. IDADE DE INGRESSO DOS SERVIDORES NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	<b>30,1</b>
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	<b>32,7</b>
Justificativa Técnica: <b>estatística obtida pelo tempo averbado de servidores aposentados</b>	

#### 3.4.2. IDADE PROJETADA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Masculino	<b>64,2</b>
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	<b>60,5</b>
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	<b>61,7</b>
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	<b>57,4</b>

#### 3.4.3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2016 - Política de Investimentos	<b>8,61%</b>
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2016	<b>9,80%</b>
Inflação anual - 2016:	<b>2,95%</b>
Indexador:	<b>IPCA</b>
Justificativa Técnica: <b>meta atuarial de 5,50% mais indexador oficial do Estado</b>	

#### 3.4.4. CRESCIMENTO DAS REMUNERAÇÕES NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Taxa média anual real de crescimento da remuneração dez/14-dez/17	<b>3,07%</b>
Justificativa Técnica: <b>reestruturação de quadros e carreiras de servidores</b>	

*Nota: Crescimento projetado com base na média de remunerações e benefícios, sem considerar ingressos ou saídas de servidores.*





### 3.4.5. COMPROMISSOS DO PLANO PELO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
<b>(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS</b>	<b>68.837.308.976,33</b>	<b>78.695.588.153,23</b>	<b>147.532.897.129,56</b>
<b>ATIVO</b>	<b>7.975.971.125,27</b>		<b>7.975.971.125,27</b>
<b>PMBC</b>	<b>26.404.417.906,42</b>		<b>26.404.417.906,42</b>
VABF - CONCEDIDOS	27.832.508.427,27		27.832.508.427,27
( - ) VACF - CONCEDIDO ENTE	(453.952.725,90)		(453.952.725,90)
( - ) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS	(974.137.794,95)		(974.137.794,95)
<b>PMBaC</b>	<b>13.905.884.622,08</b>	<b>(14.843.532.807,66)</b>	<b>(937.648.185,58)</b>
VABF - A CONCEDER	36.497.331.453,97	20.665.476.545,39	57.162.807.999,36
( - ) VACF - A CONCEDER - ENTE	(13.741.936.243,60)	(26.129.202.977,10)	(39.871.139.220,70)
( - ) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(8.849.510.588,29)	(9.379.806.375,95)	(18.229.316.964,24)
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL</b>	<b>40.310.302.528,50</b>	<b>(14.843.532.807,66)</b>	<b>25.466.769.720,84</b>
<b>COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER</b>	<b>900.617.758,34</b>	-	<b>900.617.758,34</b>
<b>(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR</b>	-	-	-
<b>RESULTADO ATUARIAL:</b>			
<b>(Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)</b>	<b>(31.433.713.644,89)</b>	<b>14.843.532.807,66</b>	<b>(16.590.180.837,23)</b>

### 3.4.6. GERAÇÕES FUTURAS:

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integram as massas de segurados das gerações futuras

Descrição: **geração aleatória de um grupo de 5.467 servidores, que ingressarão anualmente no FUNDO DE PREVIDÊNCIA, preservando as características individuais da data de ingresso original. Aos anos de 2018 a 2021 é projetado o ingresso de 1.000 servidores em cada exercício**





#### **4. AVALIAÇÃO ATUARIAL DO FUNDO FINANCEIRO**

##### **4.1. ESTATÍSTICAS DOS SEGURADOS DO FUNDO FINANCEIRO**

###### **4.1.1. SERVIDORES ATIVOS – QUANTITATIVOS/MÉDIAS**

<b>Quantitativo/Médias</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
<i>Quantitativo Professores (1)</i>	4.945	16.739	21.684
<i>Quantitativo Quadro Geral (2)</i>	13.044	10.631	23.675
<b>Quantitativo Total = (1)+(2)</b>	<b>17.989</b>	<b>27.370</b>	<b>45.359</b>
Remuneração (R\$)	10.591,47	8.138,42	9.111,28
Idade de Ingresso	29,2	30,5	30,0
Tempo de Estado	25,2	22,4	23,5
Idade Atual	54,4	52,9	53,5

###### **4.1.2. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS**

<b>Quantitativo/Médias</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
<i>Aposentadoria (1)</i>	8.792	34.705	43.497
<i>Invalidez (2)</i>	389	785	1.174
<i>Pensão (3)</i>	2.365	7.361	9.726
<b>Quantitativo Total = (1)+(2)+(3)</b>	<b>11.546</b>	<b>42.851</b>	<b>54.397</b>
Idade Média	65,3	65,8	65,7
Benefício Médio (R\$)	8.699,23	5.563,02	6.228,69





## 4.2. RESULTADOS ATUARIAIS

Com base na legislação citada, no cadastro de segurados e nos parâmetros atuariais utilizados, foram obtidos os seguintes valores representativos da situação atuarial do **FUNDO FINANCEIRO em 31/12/2017**:

### 4.2.1. ENCARGOS DO FUNDO FINANCEIRO:

Item	Encargos (R\$)	% Folha de Ativos
<b>Benefícios Concedidos</b>		
<i>Aposentadoria</i>	71.126.495.666,32	184,3%
<i>Reversão de Aposentadoria</i>	15.465.385.945,43	40,1%
<i>Aposentadoria por Invalidez</i>	1.776.312.780,68	4,6%
<i>Reversão de Invalidez</i>	380.081.484,33	1,0%
<i>Pensão por Morte em Atividade</i>	14.066.196.258,70	36,5%
<b>Total Benefícios Concedidos (1)</b>	<b>102.814.472.135,46</b>	<b>266,4%</b>
<b>Benefícios a Conceder</b>		
<i>Aposentadoria</i>	113.508.701.117,20	294,2%
<i>Reversão de Aposentadoria</i>	23.019.658.906,18	59,7%
<i>Aposentadoria por Invalidez</i>	3.348.021.195,71	8,7%
<i>Reversão de Invalidez</i>	989.906.544,94	2,6%
<i>Pensão por Morte em Atividade</i>	4.687.615.089,67	12,1%
<b>Total Benefícios a Conceder (2)</b>	<b>145.553.902.853,70</b>	<b>377,2%</b>
<b>Total de Encargos (1+2)</b>	<b>248.368.374.989,16</b>	<b>643,7%</b>





#### 4.2.2. RECEITAS DO FUNDO FINANCEIRO:

Item	Receitas (R\$)	% Folha de Ativos
<i>Servidores Ativos-Contribuição</i>	4.244.580.124,24	11,0%
<i>Estado-Contrapartida Ativos</i>	4.244.580.124,24	11,0%
<i>Inativos/Pensionistas-Contribuição</i>	8.692.893.124,62	22,5%
<i>Estado-Contrapartida Inativos/Pensionistas</i>	8.692.893.124,62	22,5%
<i>Compensação Previdenciária</i>	4.222.262.374,82	10,9%
<b>Total de Receitas</b>	<b>30.097.208.872,54</b>	<b>78,0%</b>

#### 4.2.3. BALANÇO ATUARIAL DO FUNDO FINANCEIRO:

Item	Valores (R\$)	% Folha de Ativos
<i>Total de Encargos (1)</i>	248.368.374.989,16	643,7%
<i>Total de Receitas (2)</i>	30.097.208.872,54	78,0%
<b>Insuficiência Financeira (3)=(1)-(2)</b>	<b>218.271.166.116,62</b>	<b>565,7%</b>





### 4.3. PROJEÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO FINANCEIRO:

Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contrib. Ativos	Contrib. Beneficiários	Contrapartida Estado	Comprev	Total Receitas	Insuficiência Financeira
2018	4.771,1	548,1	167,0	715,1	81,1	1.511,3	(3.259,74)
2019	5.209,7	494,7	182,3	677,0	88,6	1.442,6	(3.767,12)
2020	5.857,6	447,2	205,0	652,2	99,6	1.404,1	(4.453,58)
2021	6.473,3	406,4	226,6	633,0	110,0	1.376,1	(5.097,21)
2022	7.078,5	362,3	247,7	610,0	120,3	1.340,3	(5.738,10)
2023	7.309,3	326,9	255,8	582,7	124,3	1.289,7	(6.019,68)
2024	7.502,1	294,8	262,6	557,4	127,5	1.242,3	(6.259,87)
2025	7.719,2	257,8	270,2	528,0	131,2	1.187,2	(6.532,01)
2026	7.926,2	220,0	277,4	497,4	134,7	1.129,6	(6.796,62)
2027	8.096,0	184,7	283,4	468,1	137,6	1.073,8	(7.022,15)
2028	8.210,7	154,3	287,4	441,6	139,6	1.022,8	(7.187,82)
2029	8.291,0	126,2	290,2	416,4	140,9	973,7	(7.317,24)
2030	8.324,3	102,0	291,4	393,3	141,5	928,1	(7.396,21)
2031	8.319,2	80,3	291,2	371,5	141,4	884,4	(7.434,81)
2032	8.268,7	62,4	289,4	351,8	140,6	844,1	(7.424,53)
2033	8.171,1	48,2	286,0	334,2	138,9	807,2	(7.363,90)
2034	8.037,7	36,6	281,3	317,9	136,6	772,4	(7.265,32)
2035	7.865,5	28,0	275,3	303,3	133,7	740,2	(7.125,25)
2036	7.672,6	20,4	268,5	288,9	130,4	708,2	(6.964,36)
2037	7.455,1	14,3	260,9	275,2	126,7	677,2	(6.777,90)
2038	7.214,6	9,8	252,5	262,3	122,6	647,3	(6.567,24)
2039	6.952,0	6,9	243,3	250,2	118,2	618,6	(6.333,32)
2040	6.674,6	4,8	233,6	238,5	113,5	590,4	(6.084,25)
2041	6.386,0	3,4	223,5	226,9	108,6	562,3	(5.823,66)
2042	6.091,4	2,0	213,2	215,2	103,6	534,0	(5.557,40)
2043	5.789,3	1,2	202,6	203,8	98,4	506,0	(5.283,33)
2044	5.482,1	0,6	191,9	192,5	93,2	478,1	(5.003,93)
2045	5.171,8	0,3	181,0	181,3	87,9	450,5	(4.721,28)
2046	4.860,4	0,1	170,1	170,2	82,6	423,1	(4.437,33)
2047	4.550,0	0,0	159,2	159,3	77,3	395,9	(4.154,08)
2048	4.241,9	-	148,5	148,5	72,1	369,0	(3.872,83)
2049	3.938,0	-	137,8	137,8	66,9	342,6	(3.595,35)
2050	3.639,7	-	127,4	127,4	61,9	316,7	(3.323,06)
2051	3.348,5	-	117,2	117,2	56,9	291,3	(3.057,20)
2052	3.065,7	-	107,3	107,3	52,1	266,7	(2.798,97)
2053	2.792,5	-	97,7	97,7	47,5	242,9	(2.549,54)
2054	2.530,1	-	88,6	88,6	43,0	220,1	(2.309,98)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUS86 KT9R2 4HUN6 QHE83





Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contrib. Ativos	Contrib. Beneficiários	Contrapartida Estado	Comprev	Total Receitas	Insuficiência Financeira
2055	2.279,7	-	79,8	79,8	38,8	198,3	(2.081,38)
2056	2.042,4	-	71,5	71,5	34,7	177,7	(1.864,69)
2057	1.818,9	-	63,7	63,7	30,9	158,2	(1.660,66)
2058	1.610,0	-	56,3	56,3	27,4	140,1	(1.469,89)
2059	1.416,0	-	49,6	49,6	24,1	123,2	(1.292,78)
2060	1.237,2	-	43,3	43,3	21,0	107,6	(1.129,59)
2061	1.073,8	-	37,6	37,6	18,3	93,4	(980,38)
2062	925,6	-	32,4	32,4	15,7	80,5	(845,03)
2063	792,2	-	27,7	27,7	13,5	68,9	(723,26)
2064	673,2	-	23,6	23,6	11,4	58,6	(614,64)
2065	568,0	-	19,9	19,9	9,7	49,4	(518,59)
2066	475,8	-	16,7	16,7	8,1	41,4	(434,39)
2067	395,7	-	13,9	13,9	6,7	34,4	(361,29)
2068	326,9	-	11,4	11,4	5,6	28,4	(298,46)
2069	268,3	-	9,4	9,4	4,6	23,3	(245,00)
2070	219,0	-	7,7	7,7	3,7	19,1	(199,93)
2071	177,8	-	6,2	6,2	3,0	15,5	(162,32)
2072	143,7	-	5,0	5,0	2,4	12,5	(131,19)
2073	115,8	-	4,1	4,1	2,0	10,1	(105,70)
2074	93,1	-	3,3	3,3	1,6	8,1	(85,00)
2075	74,9	-	2,6	2,6	1,3	6,5	(68,38)
2076	60,4	-	2,1	2,1	1,0	5,3	(55,15)
2077	48,9	-	1,7	1,7	0,8	4,3	(44,68)
2078	39,9	-	1,4	1,4	0,7	3,5	(36,46)
2079	32,9	-	1,2	1,2	0,6	2,9	(30,01)
2080	27,4	-	1,0	1,0	0,5	2,4	(24,99)
2081	23,1	-	0,8	0,8	0,4	2,0	(21,05)
2082	19,7	-	0,7	0,7	0,3	1,7	(17,96)
2083	17,0	-	0,6	0,6	0,3	1,5	(15,49)
2084	14,8	-	0,5	0,5	0,3	1,3	(13,49)
2085	13,0	-	0,5	0,5	0,2	1,1	(11,83)
2086	11,4	-	0,4	0,4	0,2	1,0	(10,42)
2087	10,1	-	0,4	0,4	0,2	0,9	(9,20)
2088	8,9	-	0,3	0,3	0,2	0,8	(8,12)
2089	7,8	-	0,3	0,3	0,1	0,7	(7,15)
2090	6,9	-	0,2	0,2	0,1	0,6	(6,27)
2091	6,0	-	0,2	0,2	0,1	0,5	(5,46)
2092	5,2	-	0,2	0,2	0,1	0,5	(4,72)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS86 KTR9R2 4HUN6 QHE83





#### 4.4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO FUNDO FINANCEIRO:

Demais informações demonstrativas do resultado de Avaliação Atuarial do FUNDO FINANCEIRO:

##### 4.4.1. IDADE DE INGRESSO DOS SERVIDORES NO FUNDO FINANCEIRO:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	26,2
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	27,5
Justificativa Técnica: <b>estatística obtida pelo tempo averbado de servidores aposentados</b>	

##### 4.4.2. IDADE PROJETADA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES NO FUNDO FINANCEIRO:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Masculino	63,6
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	59,8
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	60,6
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	56,6

##### 4.4.3. CRESCIMENTO DAS REMUNERAÇÕES NO FUNDO FINANCEIRO:

Taxa média anual real de crescimento das remunerações dez/14-dez/17	1,85%
Justificativa Técnica: <b>recomposição em carreiras de servidores</b>	

*Nota: Crescimento projetado com base na média de remunerações, sem considerar ingressos ou saídas de servidores.*





## **5. AVALIAÇÃO ATUARIAL DO FUNDO MILITAR**

### **5.1. ESTATÍSTICAS DOS SEGURADOS DO FUNDO MILITAR**

#### **5.1.1. MILITARES ATIVOS – QUANTITATIVOS/MÉDIAS**

<b>Quantitativo/Médias</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Militares Ativos	18.418	2.306	20.724
Remuneração (R\$)	5.676,27	4.907,11	5.590,69
Idade de Ingresso	24,4	25,2	24,5
Tempo de Empresa	12,5	7,1	11,9
Idade Atual	36,8	32,3	36,3

#### **5.1.2. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS**

<b>Quantitativo/Médias</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
<i>Aposentadoria (1)</i>	11.963	283	12.246
<i>Invalidez (2)</i>	621	32	653
<i>Pensão (3)</i>	715	6.068	6.783
<b>Quantitativo Total = (1)+(2)+(3)</b>	<b>13.299</b>	<b>6.383</b>	<b>19.682</b>
Idade Média	58,1	61,7	59,3
Benefício Médio (R\$)	6.935,60	5.941,08	6.613,07





## 5.2. RESULTADOS ATUARIAIS DO FUNDO MILITAR

Com base na legislação citada, no cadastro de segurados e nos parâmetros atuariais utilizados, foram obtidos os seguintes valores representativos da situação atuarial do **FUNDO MILITAR em 31/12/2017**:

### 5.2.1. ENCARGOS DO FUNDO MILITAR:

Item	Encargos (R\$)	% Folha de Ativos
<b>Benefícios Concedidos</b>		
<i>Aposentadoria</i>	27.786.866.902,43	17,9%
<i>Reversão de Aposentadoria</i>	5.152.849.344,09	3,3%
<i>Aposentadoria por Invalidez</i>	1.606.151.220,72	1,0%
<i>Reversão de Invalidez</i>	283.729.419,81	0,2%
<i>Pensão por Morte em Atividade</i>	10.999.746.854,25	7,1%
<b>Total Benefícios Concedidos (1)</b>	<b>45.829.343.741,30</b>	<b>29,5%</b>
<b>Benefícios a Conceder</b>		
<i>Aposentadoria</i>	122.776.500.220,00	79,0%
<i>Reversão de Aposentadoria</i>	16.749.487.445,22	10,8%
<i>Aposentadoria por Invalidez</i>	10.508.605.752,89	6,8%
<i>Reversão de Invalidez</i>	1.614.879.950,28	1,0%
<i>Pensão por Morte em Atividade</i>	4.556.167.892,58	2,9%
<b>Total Benefícios a Conceder (2)</b>	<b>156.205.641.260,97</b>	<b>100,6%</b>
<b>Total de Encargos (1+2)</b>	<b>202.034.985.002,27</b>	<b>130,1%</b>





**5.2.2. RECEITAS DO FUNDO MILITAR:**

Item	Receitas (R\$)	% Folha de Ativos
<i>Servidores Ativos-Contribuição</i>	17.087.073.259,86	11,0%
<i>Estado-Contrapartida Ativos</i>	17.087.073.259,86	11,0%
<i>Inativos/Pensionistas-Contribuição</i>	5.454.944.595,06	3,5%
<i>Estado-Contrapartida Inativos/Pensionistas</i>	5.454.944.595,06	3,5%
<i>Compensação Previdenciária</i>	-	0,0%
<b>Total de Receitas</b>	<b>45.084.035.709,84</b>	<b>29,0%</b>

**5.2.3. BALANÇO ATUARIAL DO FUNDO MILITAR:**

Item	Valores (R\$)	% Folha de Ativos
<i>Total de Encargos (1)</i>	202.034.985.002,27	130,1%
<i>Total de Receitas (2)</i>	45.084.035.709,84	29,0%
<b>Insuficiência Financeira (3)=(1)-(2)</b>	<b>156.950.949.292,43</b>	<b>101,0%</b>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS86 KT9R2 4HUN6 QHE83





### 5.3. PROJEÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MILITAR:

Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contrib. Ativos	Contrib. Beneficiários	Contrapartida Estado	Comprev	Total Receitas	Insuficiência Financeira
2018	1.728,4	167,7	46,7	214,4	-	428,7	(1.299,64)
2019	1.792,7	166,4	48,4	214,8	-	429,6	(1.363,08)
2020	1.913,7	169,9	51,7	221,6	-	443,2	(1.470,48)
2021	2.016,8	176,8	54,5	231,2	-	462,4	(1.554,35)
2022	2.120,2	182,7	57,2	239,9	-	479,8	(1.640,32)
2023	2.168,7	182,5	58,6	241,0	-	482,1	(1.686,60)
2024	2.206,4	183,6	59,6	243,2	-	486,4	(1.719,98)
2025	2.226,0	187,0	60,1	247,2	-	494,3	(1.731,74)
2026	2.229,1	192,4	60,2	252,6	-	505,1	(1.724,00)
2027	2.226,5	198,3	60,1	258,5	-	516,9	(1.709,60)
2028	2.217,4	205,1	59,9	265,0	-	529,9	(1.687,47)
2029	2.211,6	211,3	59,7	271,0	-	542,0	(1.669,55)
2030	2.207,7	217,3	59,6	276,9	-	553,7	(1.653,97)
2031	2.222,7	220,7	60,0	280,7	-	561,5	(1.661,27)
2032	2.235,3	224,5	60,4	284,9	-	569,7	(1.665,60)
2033	2.251,8	227,8	60,8	288,6	-	577,2	(1.674,65)
2034	2.250,4	233,3	60,8	294,1	-	588,1	(1.662,29)
2035	2.262,0	237,0	61,1	298,0	-	596,1	(1.665,98)
2036	2.278,0	240,0	61,5	301,5	-	602,9	(1.675,10)
2037	2.324,5	238,9	62,8	301,7	-	603,3	(1.721,13)
2038	2.363,7	238,8	63,8	302,6	-	605,2	(1.758,50)
2039	2.426,0	235,5	65,5	301,0	-	602,1	(1.823,96)
2040	2.453,3	236,6	66,2	302,9	-	605,7	(1.847,53)
2041	2.506,0	234,2	67,7	301,9	-	603,8	(1.902,24)
2042	2.533,4	234,9	68,4	303,3	-	606,5	(1.926,88)
2043	2.567,3	234,6	69,3	303,9	-	607,8	(1.959,45)
2044	2.581,6	236,5	69,7	306,2	-	612,3	(1.969,22)
2045	2.608,6	236,6	70,4	307,0	-	614,0	(1.994,65)
2046	2.630,9	236,9	71,0	308,0	-	616,0	(2.014,99)
2047	2.655,0	236,9	71,7	308,6	-	617,3	(2.037,74)
2048	2.677,2	236,9	72,3	309,2	-	618,5	(2.058,76)
2049	2.697,7	236,9	72,8	309,8	-	619,6	(2.078,12)
2050	2.716,5	236,9	73,3	310,3	-	620,6	(2.095,88)
2051	2.733,7	236,9	73,8	310,8	-	621,5	(2.112,21)
2052	2.749,6	236,9	74,2	311,2	-	622,4	(2.127,24)
2053	2.764,3	236,9	74,6	311,6	-	623,2	(2.141,17)
2054	2.778,1	236,9	75,0	312,0	-	623,9	(2.154,21)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUS86 KT9R2 4HUN6 QHE83





Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contrib. Ativos	Contrib. Beneficiários	Contrapartida Estado	Comprev	Total Receitas	Insuficiência Financeira
2055	2.791,2	236,9	75,4	312,3	-	624,6	(2.166,59)
2056	2.803,8	236,9	75,7	312,6	-	625,3	(2.178,48)
2057	2.816,0	236,9	76,0	313,0	-	626,0	(2.190,10)
2058	2.828,3	236,9	76,4	313,3	-	626,6	(2.201,73)
2059	2.840,7	236,9	76,7	313,6	-	627,3	(2.213,40)
2060	2.853,2	236,9	77,0	314,0	-	628,0	(2.225,24)
2061	2.866,0	236,9	77,4	314,3	-	628,6	(2.237,36)
2062	2.879,3	236,9	77,7	314,7	-	629,4	(2.249,90)
2063	2.892,9	236,9	78,1	315,1	-	630,1	(2.262,82)
2064	2.907,0	236,9	78,5	315,4	-	630,9	(2.276,13)
2065	2.921,4	236,9	78,9	315,8	-	631,6	(2.289,73)
2066	2.936,0	236,9	79,3	316,2	-	632,4	(2.303,53)
2067	2.950,7	236,9	79,7	316,6	-	633,2	(2.317,44)
2068	2.965,3	236,9	80,1	317,0	-	634,0	(2.331,33)
2069	2.979,9	236,9	80,5	317,4	-	634,8	(2.345,12)
2070	2.994,1	236,9	80,8	317,8	-	635,6	(2.358,54)
2071	3.007,9	236,9	81,2	318,2	-	636,3	(2.371,56)
2072	3.021,1	236,9	81,6	318,5	-	637,0	(2.384,03)
2073	3.033,6	236,9	81,9	318,8	-	637,7	(2.395,92)
2074	3.045,5	236,9	82,2	319,2	-	638,3	(2.407,17)
2075	3.056,7	236,9	82,5	319,5	-	638,9	(2.417,80)
2076	3.067,3	236,9	82,8	319,8	-	639,5	(2.427,76)
2077	3.077,1	236,9	83,1	320,0	-	640,0	(2.437,08)
2078	3.086,3	236,9	83,3	320,3	-	640,5	(2.445,79)
2079	3.095,0	236,9	83,6	320,5	-	641,0	(2.453,97)
2080	3.103,1	236,9	83,8	320,7	-	641,5	(2.461,68)
2081	3.110,8	236,9	84,0	320,9	-	641,9	(2.468,89)
2082	3.117,9	236,9	84,2	321,1	-	642,2	(2.475,62)
2083	3.124,4	236,9	84,4	321,3	-	642,6	(2.481,83)
2084	3.130,4	236,9	84,5	321,5	-	642,9	(2.487,48)
2085	3.135,9	236,9	84,7	321,6	-	643,2	(2.492,67)
2086	3.140,9	236,9	84,8	321,7	-	643,5	(2.497,37)
2087	3.145,3	236,9	84,9	321,9	-	643,7	(2.501,59)
2088	3.149,3	236,9	85,0	322,0	-	643,9	(2.505,35)
2089	3.152,8	236,9	85,1	322,1	-	644,1	(2.508,65)
2090	3.155,8	236,9	85,2	322,1	-	644,3	(2.511,52)
2091	3.158,5	236,9	85,3	322,2	-	644,4	(2.514,03)
2092	3.160,8	236,9	85,3	322,3	-	644,6	(2.516,19)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS86 KT9R2 4HUN6 QHE83





#### 5.4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO FUNDO MILITAR:

Demais informações demonstrativas do resultado de Avaliação Atuarial do FUNDO MILITAR:

##### 5.4.1. IDADE DE INGRESSO DOS SERVIDORES NO FUNDO MILITAR:

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário – Masculino	22,4
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário – Feminino	22,2
Justificativa Técnica: <b>estatística obtida pelo tempo averbado de servidores aposentados.</b>	

##### 5.4.2. IDADE PROJETADA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES NO FUNDO MILITAR:

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Masculino	51,1
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Feminino	51,6

##### 5.4.3. CRESCIMENTO DA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DO FUNDO MILITAR:

Taxa média anual real de crescimento da remuneração dez/13-dez/16*	-5,1%
Justificativa Técnica: <b>ingresso de militares no início de carreira e não recomposição da inflação referente aos anos de 2016 e 2017.</b>	

(\*) *Crescimento projetado com base na média de remunerações, sem considerar ingressos ou saídas de servidores.*

##### 5.4.4. GERAÇÕES FUTURAS:

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integram as massas de segurados das gerações futuras
Descrição: <b>geração aleatória de um grupo de 1.048 militares, que ingressarão anualmente no FUNDO MILITAR, preservando as características individuais originais da data de ingresso.</b>





## 6. PARECER ATUARIAL

Os resultados apresentados nessa Avaliação Atuarial levam em consideração a reestruturação dos Fundos Previdenciários do Estado do Paraná estabelecidos pela Lei PR nº17.435, de 21/12/2012, e alterações promovidas pela Lei PR nº 18.469, de 30 de abril de 2015.

Tem por objetivo dimensionar os compromissos com benefícios previdenciários dos Fundos e, em específico, o atendimento ao previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, que tem finalidade de acumulação de recursos necessários ao pagamento dos compromissos do Plano ao longo do tempo.

Os resultados obtidos referem-se à data-base de dezembro de 2017, contemplam os servidores ativos, inativos e pensionistas, segregados conforme critérios estabelecidos pela reestruturação dos Fundos Previdenciários. A base cadastral possui qualidade e indica consistência dos dados e dos resultados apresentados.

Conforme reestruturação, os Fundos Previdenciários são divididos em:

### 1. FUNDO FINANCEIRO

Possui 99.756 segurados, sendo 45.359 ativos e 54.397 aposentados e pensionistas. Os custos totais dos compromissos deste Fundo, ao longo do tempo, por ser financiado por repartição simples e conforme art. 21 da Portaria nº 403 do MPS – Ministério da Previdência Social, são avaliados sem considerar a taxa de desconto atuarial e possuem o valor presente de R\$ 248,4 bilhões, projetados em 75 anos, que se comparando com o total das receitas contributivas previstas de R\$ 30,1 bilhões, resulta em uma Insuficiência Financeira de R\$ 218,3 bilhões.

Pelo mecanismo de financiamento, tais valores representam o total de aportes futuros necessários, que deverão ser realizados ao longo do tempo, para complementação da folha de benefícios dos segurados deste Fundo.





Tal mecanismo de financiamento, repartição simples, é o mesmo utilizado já na criação do FUNDO FINANCEIRO pela Lei PR 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

## 2. FUNDO MILITAR

São segurados deste Fundo 40.406 pessoas, sendo 20.724 ativos e 19.682 em reserva, reforma ou pensionistas. Os compromissos do FUNDO MILITAR, também são avaliados sem considerar taxa atuarial, e possuem o valor presente de R\$ 202,0 bilhões, projetados em 75 anos, que deduzido o total das receitas contributivas previstas de R\$ 45,1 bilhões, resulta em uma Insuficiência Financeira de R\$ 156,9 bilhões.

O FUNDO MILITAR também é financiado por repartição simples, e os valores representam os aportes necessários para complementação da folha de benefícios dos segurados do Fundo ao longo do tempo.

## 3. FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Pelos critérios estabelecidos em Lei, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA promove a cobertura a 85.759 servidores ativos e a 43.364 aposentados e pensionistas, o que gera um total de 129.123 segurados, os quais representam 48,0% do total de segurados do RPPS.

Conforme prevê a Lei PR nº17.435/2012, este Fundo é financiado pelo regime de capitalização e os valores expressos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 levam em consideração a taxa de desconto atuarial de 5,50% ao ano, estabelecida como meta atuarial neste exercício.

O valor presente do total das obrigações do FUNDO DE PREVIDÊNCIA é de R\$ 85,0 bilhões, projetados em 75 anos, e o valor presente do total das receitas previstas, com base no plano de custeio, é projetado em R\$ 60,5 bilhões, o que resulta em uma Reserva Matemática projetada de R\$ 24,6 bilhões.





O total de recursos financeiros já capitalizados ou segregados para composição do FUNDO DE PREVIDÊNCIA são de R\$ 7,97 bilhões. O Resultado Técnico da Avaliação Atuarial apresenta desequilíbrio técnico do Plano Previdenciário reestruturado, com déficit na ordem de R\$ 16,59 bilhões.

O déficit atuarial projetado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, de R\$ 16,59 bilhões, decorre de dispositivos legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente elaborado pela Lei 17.435/2012. Implica em extinção do patrimônio previdenciário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA em 19 anos, o qual deverá ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual a partir do ano de 2037, conforme item 3.3 desta Avaliação.

A Lei 19.130, de 25/09/2017, apesar de não retirar a contrapartida do Estado sobre contribuições de aposentados e pensionistas, prevista no art. 17 da lei 17.435/2012, impõe um limite futuro, quando o total da contrapartida do Estado atingir o dobro das contribuições dos servidores ativos, o que deve ocorrer a partir do ano de 2022. Deste modo, esta legislação retira um dos pilares fundamentais do Plano de Custeio que deu amparo à segregação de massas ocorrida em 2015, com a transferência de cerca de 33 mil beneficiários do FUNDO FINANCEIRO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

Também nesta avaliação foi considerado o custeio suplementar conforme alteração de redação dada pela Lei 18.469/2015 ao § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012, a qual não atende ao critério de solvência proposto na redação original deste artigo e na própria NT DPREV/ATUÁRIA 034/2015, que deu amparo técnico à segregação de massas da Lei 18.469/2015.

Importante salientar que o déficit atuarial de um fundo que deve ser capitalizado, como o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, possui um peso técnico muito superior ao valor da insuficiência financeira registrada a um fundo de repartição simples, como o FUNDO FINANCEIRO. O FUNDO FINANCEIRO, fundo de repartição simples, é um fundo em extinção, portanto, sem ingresso de novos servidores, o seu déficit ao longo do tempo é previsto e faz parte do plano de equilíbrio do regime de previdência dos segurados do Estado como um todo. O





equilíbrio obtido pela capitalização do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, tem o propósito de ser perene e engloba todo o futuro previdenciário do Estado.

Na medida que se observa um déficit ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, constata-se que o sistema é desequilibrado no futuro, desfazendo a perspectiva de equilíbrio previdenciário ao Estado no médio e longo prazo.

Ainda sobre este déficit, cabe esclarecimento que o valor de R\$ 16,59 bilhões é obtido pela taxa de descapitalização anual de 5,5%, técnica própria para sistemas capitalizados. Pode-se comparar o valor do déficit do FUNDO DE PREVIDÊNCIA ao valor da insuficiência financeira do FUNDO FINANCEIRO, de R\$ 218,3 bilhões, somente sob a mesma taxa de descapitalização de zero por cento (0%), neste caso o déficit do FUNDO DE PREVIDÊNCIA é representado pelo valor de R\$ 204 bilhões.

Cabe ressaltar a importância atual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA ao Estado do Paraná, sendo que este arca com uma folha mensal de benefícios previdenciários na ordem de R\$ 230 milhões – R\$ 3 bilhões somente em 2017. Tal folha estaria a cargo do Tesouro Estadual caso não houvesse ocorrido o processo de capitalização estabelecido pela Lei 12.398/98, a qual criou os fundos previdenciários do Estado há 19 anos, e pode-se deduzir o impacto atual e futuro nas contas estaduais, na hipótese de ausência de recursos capitalizados para cumprimento dessa obrigação.

### **Sobre a Avaliação Atuarial:**

#### **a) Rentabilidade e Meta Atuarial:**

Verifica-se que a rentabilidade bruta dos Ativos Financeiros do Plano foi superior em 1,19 ponto percentual em relação a meta de rentabilidade de 8,61%, estabelecida para o exercício de 2017, pois conforme consta no Relatório da Diretoria de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, o ativo líquido indicou uma rentabilidade bruta de 9,80% neste exercício.





Salientamos que a meta atuarial projetada é de 5,50%, rentabilidade líquida já descontada a inflação medida pelo IPCA. Este valor foi atingido sucessivamente nos anos de 2016, 6,68% e 2017, 6,66%.

Apesar do resultado positivo do exercício de 2017, observa-se um momento instável da economia e a necessidade de cautela em relação a investimentos, de modo que o capital aplicado esteja sujeito ao menor risco possível, conforme consta em Notas Técnicas do Setor de Atuária, como as DPREV/ATUÁRIA 057/2016 e 063/2016.

#### **b) Taxa de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA:**

A Lei PR 18.370/2014 permitiu que os recursos necessários para manutenção da PARANAPREVIDÊNCIA sejam oriundos das contribuições previdenciárias destinadas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA e a retenção destes recursos, na ordem de R\$ 64 milhões para o exercício de 2018 e subsequentes, é considerada nesta Avaliação através da redução do valor destinado à capitalização do FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

Conforme disposto no Decreto 578, de 27 de fevereiro de 2015, é necessária a prévia verificação do nível de comprometimento que o orçamento anual da PARANAPREVIDÊNCIA impacta no equilíbrio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

#### **c) Plano Contributivo ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA:**

A Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 034/2015, que promoveu embasamento técnico à Lei PR 18.469/2015, prevê expressamente a contrapartida patronal, de forma progressiva, dos valores resultantes da contribuição de aposentados e pensionistas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA. Tais valores são essenciais para manutenção do equilíbrio do Plano, porém não estão sendo cumpridos e sua previsão foi alterada pela Lei 19.130/2017.





Conforme registrado na NT DPREV/ATUÁRIA 057/2016, entende-se urgente o reestabelecimento destas contribuições ou, se mais adequada, a remodelagem compensatória do Plano de Custeio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

Destaca-se neste item que os valores contabilizados como créditos a receber de *Contribuições Patronais em Atraso*, no valor de R\$ 287 milhões em 31/12/2017, não compõem os recursos previdenciários do FUNDO DE PREVIDÊNCIA para efeito desta Avaliação Atuarial, pois não atendem aos requisitos previstos na Portaria MPS nº 403/2008 em relação à sua contratação.

#### **d) Premissas Utilizadas na Avaliação Atuarial:**

Conforme orientação contida no art. 5º da Portaria MPS nº 403/2008, o Setor de Atuária, através da CI 054/2017, solicitou ao Conselho Diretor manifestação sobre as premissas a serem utilizadas nesta Avaliação Atuarial. De acordo com Resolução do Conselho Diretor nº 019/2018, estas foram deliberadas no sentido de aceitação conforme descritas no item 2 desta Avaliação.

#### **Considerações Finais:**

De certa forma, projeções e Avaliações Atuariais na previdência funcional, pela própria natureza dos elementos que compõem as hipóteses atuarias, caracterizam-se como uma projeção futura extremamente sensível, mesmo amparada por técnicas atuarias sustentáveis. No entanto, estas projeções possibilitam o dimensionamento dos compromissos previdenciários da Entidade e indicam os procedimentos necessários ao custeio destas obrigações.

Ressalta-se que o conceito de solvência desenvolvido e constante na Lei PR nº17.435/2012, e o acompanhamento da aderência das hipóteses atuarias, constituem-se como aspectos fundamentais na elaboração deste plano de capi-





talização reestruturado e, por isso mesmo, devem ser alvo de contínuo acompanhamento e validação.

Oportuno salientar a importância da manutenção do sistema capitalizado do RPPS do Estado, que além de atendimento aos preceitos constitucionais, permitirá a desoneração gradativa dos encargos com benefícios previdenciários do Tesouro Estadual e de todos os Poderes do Estado, sendo os recursos financeiros acumulados uma garantia ao pagamento desses compromissos.

Observa-se que em caso de alterações de premissas atuariais ou disposições legais, que promovam impactos atuariais significativos ao RPPS, estes deverão ser incorporados ao Resultado Atuarial através de reavaliação.

Por último, ressalta-se que a PARANAPREVIDÊNCIA, como único órgão gestor da previdência do Estado do Paraná, constitui-se como a Entidade competente para a gestão dos Fundos Previdenciários constituídos no regime próprio de previdência social do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Wesley Amâncio de Gouveia  
Atuário MIBA 767

Paulo Roberto Caldart  
Atuário MIBA 1.260



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Abaixo declaramos nosso voto em relação ao item 01 da pauta da 2ª Reunião Extraordinária do ano de 2018 do Conselho de Administração da Parana Previdência, que versa a apresentação para aprovação das Demonstrações Contábeis dos Fundos Públicos Previdenciários e PARANAPREVIDÊNCIA do exercício de 2017.

Em abril de 2015, o Governo do Estado enviou à Assembléia Legislativa do Paraná o projeto de lei nº 252/2015, através da Mensagem nº 016/2015 (cópia anexada), com proposta de alterações nos fundos geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA. Na referida mensagem, que culminou na Lei Estadual 18469/2015, o Governo expôs os motivos justificando as necessidades das alterações previstas na legislação e também os resultados esperados, que destacamos:

“Os reflexos imediatos seriam:

- 1 – Redução da folha mensal do Fundo Financeiro em aproximadamente R\$ 142,5 milhões;
- 2 – Preservação do fundo capitalizado;
- 3 – Manutenção do equilíbrio atuarial – art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 9.717;
- 4 – Solvência de 29 anos – dentro de um nível justificável;
- 5 – Custeio suplementar necessário a partir de 21 anos;
- 6 – Financiamento do custo suplementar amparado pelo art. 20 da Lei nº 17.435/2012
- 7 – Probabilidade de necessidade de ingresso de novos recursos ou aportes
- 8 – Mantém o mesmo plano de custeio – Lei nº 17.435/2012”.

Ocorre que, num flagrante desrespeito às suas próprias palavras, o Governo deixou de cumprir parte das obrigações previstas nos cálculos atuariais e que embasaram as informações fornecidas na referida mensagem e que vem contribuindo para a crescente descapitalização do fundo previdenciário, impactando no desequilíbrio financeiro e atuarial.

De uma expectativa inicial de solvência de 29 anos, já estamos, segundo a última Nota Técnica Atuarial, em 19 anos. Esta expectativa tende a baixar ainda mais, pois esta previsão considera as transferências parciais da contribuição patronal sobre os



aposentados e pensionistas, reconhecido nos balancetes, mas não pagos pelo Governo.

Neste ponto é importante frisar que a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 106/2018, não contempla as advertências contidas no Parecer Técnico Ministério da Previdência Social - MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015 **determinado** pelo Acórdão 548/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que elevaria ainda mais o déficit do Fundo de Previdência.

Além disso, cabe destacar pontos que justificam nossa preocupação com o desequilíbrio financeiro e atuarial da PARANAPREVIDÊNCIA:

1 – Analisando os balancetes e a Nota Técnica Atuarial DEPREV/ATUARIA 106/2018, fica evidente que a descapitalização crescente do Fundo de Previdência decorre, sobretudo da segregação de massa realizada através da Lei Estadual nº 18.469/2015, que impacta em um dispêndio mensal no valor aproximado de R\$ 142,5 milhões conforme consta na mensagem 016/2015. Da simples soma destes valores desde a vigência desta lei até o fechamento do exercício de 2017, chegamos a quantia de mais de 5 bilhões de reais, e que fossem atualizados monetariamente apresentaria um valor ainda maior. Segundo a Nota Técnica citada: “pelos critérios estabelecidos em Lei, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA promove a cobertura a 85.759 servidores ativos e a 43.364 aposentados e pensionistas, o que gera um total de 129.123 segurados, os quais representam 48% do total de segurados do RPPS”. Há de considerar que do total de aposentados e pensionistas a Lei Estadual 18.469/2015 migrou do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência 33.500 servidores com ou mais de 73 anos.

Este parecer revela situação alarmante: **“O déficit atuarial projetado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, de R\$ 16,59 bilhões, decorre de dispositivos legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente elaborado pela Lei 17.435/2012. Implica em extinção do patrimônio previdenciário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA em 19 anos, o qual deverá ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual a partir do ano de 2037”.**

E ainda, contrariando os itens 2, 3 e 4 da mensagem nº 016/2015 e também no parecer dos atuários, “A Lei 19.130, de 25/09/2017, apesar de não retirar a contrapartida do Estado sobre contribuições de aposentados e pensionistas,



prevista no art. 17 da lei 17.435/2012, impõe um limite futuro, quando o total da contrapartida do Estado atingir o dobro das contribuições dos servidores ativos, o que deve ocorrer a partir do ano de 2022. **Deste modo, esta legislação retira um dos pilares fundamentais do Plano de Custeio<sup>1</sup> que deu amparo à segregação de massas ocorrida em 2015, com a transferência de cerca de 33 mil beneficiários do FUNDO FINANCEIRO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA.”**

Continua, “Também nesta avaliação foi considerado o custeio suplementar conforme **alteração de redação dada pela Lei 18.469/2015** ao § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012, **a qual não atende ao critério de solvência proposto na redação original deste artigo e na própria NT DPREV/ATUÁRIA 034/2015**, que deu amparo técnico à segregação de massas da Lei 18.469/2015”;

2 – A partir do relatório de recomendações da Auditoria Externa e da Nota Técnica Atuarial DEPREV/ATUARIA 106/2018, no que se refere ao Fundo de Previdência fica evidente que o não pagamento da parte patronal dos inativos e pensionistas gerou crescente descapitalização no referido fundo no montante de R\$ 170.046.460,23, no exercício 2017, a mesma rubrica de créditos a receber em curto prazo é apontado no balancete analítico do Fundo de Previdência e acumula no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 o montante de R\$ 304.796.271,85, desde o advento da Lei 18.469/15.

Tais irregularidades estão consubstanciadas no acórdão 548/2017 – TCE/PR, **que determina:**

“À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

Ao Estado, efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017. ”

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná através do Parecer 7793/17 aponta que “a persistência da ausência de repasses da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, circunstância que compromete o equilíbrio financeiro-atuarial no Sistema de Previdência do Estado

<sup>1</sup> Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 034/2015



do Paraná. [...] Além de ilegal (art. 16 da Lei nº 17.435/2012<sup>2</sup>), notoriamente contraria as próprias premissas atuariais que embasam a existência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (conforme demanda o art. 40 da Constituição da República)”, concluindo o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

3 – A Nota Técnica DPREV Atuaria 101/2017 aponta retenção de R\$ 62 milhões do Fundo de Previdência como Taxa de Administração em 2017. Desde a aprovação da Lei 18.469/2015 a taxa de administração esta sendo debitada mensalmente e exclusivamente do Fundo de Previdência, embora não exista lei que ampare explicitamente esta decisão;

Cabe aqui destacar o item b) do parecer atuarial contido na nota técnica atuarial 106/2018: “conforme disposto no Decreto 578, de 27 de fevereiro de 2015, é necessária a prévia verificação do nível de comprometimento que o orçamento anual da PARANAPREVIDÊNCIA impacta no equilíbrio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA”.

E por fim, importante frisar a Nota Técnica DPREV Atuaria 106/2018 que conclui: “Oportuno salientar a importância da manutenção do sistema capitalizado do RPPS do Estado, que além de atendimento aos preceitos constitucionais, **permitirá a desoneração gradativa dos encargos com benefícios previdenciários do**

---

<sup>2</sup> **Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

**§ 1º** A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios. [\(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014\)](#)

**§ 2º** A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014\)](#)

**§3º** Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.(NR) [\(Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017\)](#)



**Tesouro Estadual e de todos os Poderes do Estado**, sendo os recursos financeiros acumulados uma garantia ao pagamento desses compromissos”.

Com base nos dados acima votamos pela **NÃO APROVAÇÃO** das demonstrações contábeis dos fundos públicos previdenciários referentes ao exercício de 2017.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

José Maria de Oliveira Marques

Luiz Tadeu Grossi Fernandes

Rui da Silva

Vilma Terezinha de Souza Pinto

CONSELHEIROS EFETIVOS

